Aprec. 23/c.90/72

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMAN. - CD.

Câmara dos Deputados

(DO SR. ACCIOLY FILHO)

PROTOCOLO N.º .....

ASSUNTO:

MENSAGEM DE ELEMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.257-A, de 1970, que "altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros civil com estabelecidos pelo Código Civil e Legislação posterior".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À Com. de Const. e Justiça em 16 de AGOSTO de 1972

PROJETO N.º 2.257-A DE 1970

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Sally, em 17/8/1972

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
1

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

S. COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2267, de 1970

(Do Sr. Accioly Filho)

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior".

(À Comissão de Constituição e Justiça)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça. Em 19.8.70.

(2267)

Senado

PROJETO DE LEI

Altera a redação de dispositivos do decreto-lei n.1000, de 21 de outubro de 1969.

Art. 1º - Os artigos 5º, 15 "caput", parágrafo único do art. 24, e artigos 167 a 307 do decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 5º - Os livros serão em todo o país uniformes, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente e obedecerão aos modelos atualmente usados, excetuados os do registro de imóveis que obedecerão aos modelos anexos ao presente decreto-lei."

"Parágrafo único - Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser substituidos por um sistema de fôlhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente".

"Art. 15 - Os atos do registro não poderão ser praticados "ex-ofício", senão a requerimento escrito ou verbal dos interessados, e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias".

"Art. 24 - .....

"Parágrafo único - O têrmo de alteração deverá constar, obrigatòriamente, nas respectivas certidões".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
2

S. COMISSÕES PERMANENTES
2

TÍTULO V

REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 167 - No registro de imóveis serão feitos:

a) o registro:

I - dos instrumentos públicos de instituição de bem-de-família;

II - dos instrumentos públicos das convenções ante-nupciais;

III - das hipotecas legais ou convencionais;

IV - dos empréstimos por obrigações ao portador(artigo 44 da Lei nº 4.728 de 14 de julgo de 1965);

V - do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI - das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

VII - das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII - dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo, em prestações (decreto-lei nº 58 de 1937, Lei nº 4.591 de 1964 e decreto-lei nº 271 de 1967);

IX - dos contratos de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, artigo 1.197);

X - dos títulos das servidões não-aparentes, para sua constituição;

XI - do usufruto e do uso sôbre imóveis e sôbre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

XII - das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII - do contrato de penhor rural (Lei nº 492 de 30 de agôsto de 1937);

XIV - da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral (Art. 22 do decreto-lei nº 58 de 1937, com a redação alterada pela lei 649 de 1949);

XV - da enfiteuse;

XVI - da anticrese;

COORD. DE COM. PERMANENTES - C.D. - 3
S. COMISSÕES - 3 - PERMANENTES

XVII - dos memoriais de incorporação (Lei nº 4591 de 16 de dezembro de 1964);

XVIII - das cédulas de crédito industrial (decreto -lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969);

XIX - das cédulas de crédito rural (Decreto-Lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1964);

XX - das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

XXI - dos títulos relativos aos direitos reais sôbre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

XXII - dos títulos translativos da propriedade imóvel, "inter -vivos", para sua aquisição e extinção;

XXIII - dos julgados, nas divisórias, pelos quais se puser têrmo à indivisão;

XXIV - das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da heran - ça;

XXV - dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

XXVI - da arrematação e da aquisição em hasta pública;

XXVII - das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

XXVIII - das sentenças declaratórias de posse in - contestada e contínua de servidões aparentes, nos têrmos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

XXIX - dos títulos transmissíveis ou dos atos re - nunciativos, para a perda da propriedade imóvel;

b) a averbação:

I - das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

II - das sentenças de separação de dote;

III - dos julgamentos sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV - das cláusulas de inalienabilidade imposta a imó veis pelos testadores e doadores;

V - por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI - dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937;

VII - da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII - da alteração do nome por casamento ou desquite;

IX - das promessas de cessão (art.69 da lei 4.380 de 21 de agôsto de 1964), da cessão ou da caução de direitos aquisitivos;

X - dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a lei 4591 de 16 de dezembro de 1964.

Art. 168 - Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel;

Parágrafo único - Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, o registro deverá ser feito em tôdas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169 - Os atos relativos a vias-férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 170 - Haverá no registro de imóveis os seguintes livros, todos com 300 folhas, que serão confeccionados de acôrdo com os modelos anexos a êste decreto-lei:

livro nº 1 - Protocolo;
livro nº 2 - Registro Geral;
livro nº 3 - Emissão de Debêntures;
livro nº 4 - Indicador Pessoal;
livro nº 5 - Registro de Loteamentos;
livro nº 6 - Registro de Incorporações;
livro nº 7 - Registro de Cédulas de Crédito Rural;
livro nº 8 - Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

Parágrafo único - Além dêsses livros, haverá um livro auxiliar, também com 300 fôlhas e que obedecerá ao modêlo anexo a êste decreto-lei.

Art. 171 - O livro nº 1 - Protocolo - servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diàriamente para serem registrados. Êste livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome do apresentante e o número de órdem dos lançamentos o qual seguirá, indefinidamente, nos li -- vros posteriores, sem interrupção.

Art. 172 - O livro nº 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro, na matrícula, dos atos transla tivos da propriedade, dos direitos reais sôbre imóveis e dos demais atos não atribuídos especìficamente a outros livros e que tenham por objeto os imóveis matriculados. Sua escrituração obedecerá as seguintes normas:

a) cada imóvel terá sua matrícula própria;

b) são requisitos da matrícula:

1º - o número de ordem;

2º - a data;

3º - a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;

4º - a determinação do imóvel, se rural, e a rua e número, de urbano;

5º - descrição do imóvel, com suas características e con -- frontações, nome, domicílio, estado civil, nacionalidade e profis - são do proprietário e número do registro anterior;

c) os imóveis constantes dos títulos apresentados para regis - tro, cujos títulos anteriores estejam registrados no primitivo li - vro 3 de transcrição das transmissões do próprio cartório, serão ma triculados no livro 2, a vista dos registros anteriores, após a necessária conferência;

d) os imóveis constantes dos títulos apresentados para regis - tro, cujos títulos anteriores estejam registrados em cartório de outra circunscrição imobiliária, serão matriculados a vista de cer- tidão atualizada, comprobatória do registro anterior e da inexistên cia de ônus;

e) no espaço abrangido pelo verso de uma fôlha e a face da se- guinte, será matriculado o imóvel, podendo ser feitos, em cada ma - trícula, tantos registros quantos nela couberem, tendo por objeto o imóvel matriculado;

f) esgotando-se numa fôlha o espaço para novos lançamentos re- lativos ao imóvel matriculado, trasladar-se-á a matrícula para a primeira fôlha em-branco do livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências re- cíprocas.

COORD. DE COMISS. PERMANENTES - GD. - 6
S. COMISSÕES PERMANENTES

Parágrafo único - Os oficiais, mediante autorização do respectivo juíz, poderão - respeitada a precedência da prenotação - desdobrar o livro nº 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de 10 (dez), classificando-os de acôrdo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173 - Para efeito do disposto na alínea "b" do artigo 173, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais, os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes, e, ainda, quando se tratar só de terreno, se êste fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 174 - Das matrículas feitas no livro nº 2 será feito um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situação, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade, adotar o sistema de fichas.

Parágrafo único - As repartições competentes do Distrito Federal e dos Estados, Territórios e Municípios, são obrigadas a comunicar ao oficial da circunscrição, nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação, tôdas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive no que concerne a nomes de logradouros e sua numeração, alterações essas que serão averbadas "ex-ofício", no registro de imóveis.

Art. 175 - No livro nº 3 - Emissão de Debêntures - dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, além da destinada às averbações, serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único - A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de registro.

Art. 176 - O livro nº 4 - Indicador Pessoal - será dividido alfabèticamente e nêle se escreverão, por extenso, os nomes de tôdas as pessoas que, direta ou indiretamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD.
7
S. COMISSÕES PERMANENTES

Art. 177 - Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, sòmente se fará referência, na respectiva coluna, ao número de ordem e à página do livro no qual se lavrar o nôvo registro.

Art. 178 - Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no Indicador Pessoal.

Art. 179 - As indicações do indicador pessoal terão seu número de ordem especial.

Art. 180 - Esgotadas as fôlhas destinadas a uma letra do alfabeto no Indicador Pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em fôlhas aproveitáveis, feita a referência recíproca do transporte.

Art. 181 - No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das fôlhas do livro seguinte, maior número delas à letra do alfabeto cujas fôlhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 182 - Para auxiliar a consulta no livro nº 4 os oficiais farão um índice, por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 183 - O livro nº 5 - Registro de Loteamentos - na forma do decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937, destinado ao registro da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos do registro, além da destinada às averbações.

Art. 184 - O livro nº 6 - Registro de Incorporações - é destinado, na forma da lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964, ao registro dos atos pertinentes à incorporação imobiliária e dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos do registro, além da destinada às averbações.

Art. 185 - O livro nº 7 - Registro de Cédulas de Crédito Rural - destina-se ao registro dos atos previstos no decreto-lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967 e dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos do registro, além da destinada às averbações.

Art. 186 - O livro nº 8 - Registro de Cédulas de Crédito Industrial - é destinado ao registro das cédulas de crédito industrial de que trata o decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969 e será dividido em colunas correspondentes aos requisitos do registro, além da destinddà às averbações.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - GD -
S. COMISSÕES PERMANENTES

Art. 187 - O livro auxiliar que obedecerá ao modêlo previsto no anexo dêste decreto-lei, conterá colunas para as seguintes anotações:

1º - número de ordem;
2º - data;
3º - referências aos demais livros;
4º - registro;
5º - averbações.

Parágrafo único - Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e a suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 188 - No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato, as escrituras de convenções antenupciais, com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e fôlha onde foi lavrada a escritura e às cláusulas da convenção

CAPÍTULO III

Processo de registro

Art. 189 - Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nêle lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único - A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá a numeração infinita e conterá o nome do apresentante a a identidade do título.

Art. 190 - A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ao seu substituto legal ou a serventuário designado por aquêle e autorizado pelo juíz competente.

Art. 191 - O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultaneamente.

Art. 192 - Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro, deverão estar matriculados no livro nº 2 do Registro Geral.

Art. 193 - No caso de não haver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio título apresentado, conferido com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro 3 de transcrição das transmissões do próprio cartório.

COORD. DE COM. PERMANENTES - GD. -
S. COMISSÕES PERMANENTES

Parágrafo único - Se o registro anterior fôr de outro cartório, a conferência a que alude êste artigo será feita a vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de ônus.

Art. 194 - Se o imóvel não estiver lançado no registro de imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores, não registrados, até permitir o registro do título apresentado, objetivando-se a continuidade do registro.

Art. 195 - Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros, cada um na matrícula respectiva, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo, sendo também distintas e com referências recíprocas as anotações no Indicador Pessoal.

Parágrafo único - Ainda que sòmente um dos interessados promova o registro, serão feitos todos os registros que decorram da permuta.

Art. 196 - Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 197 - Se fôr apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial depois de prenatá-lo, esperará 30 (trinta) dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado o prazo, que decorrerá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sôbre aquêle.

Art. 198 - Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sôbre o mesmo imóvel.

Art. 199 - Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 200 - O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 201 - Se o título fôr de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvidos ao interessado após o registro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - GO. -
10
COMISSÕES PERMANENTES
10

Art. 202 - Em caso de permuta serão, pelo menos, dois os exemplares se outorgada por escritura pública e, pelo menos, três se outorgada por instrumento particular.

Art. 203 - Se existir apenas uma via do instrumento, a exigência da apresentação em duplicata poderá ser atendida mediante substituição daś mesma por certidão de Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 204 - Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o artigo 196, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo os casos em que a lei prevê, expressamente, outros prazos.

§ 1º - O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe para isso , prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la.

§ 2º - Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos têrmos do decreto-lei nº 554 de 25 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Considerar-se-hão irregulares para efeito de matrícula no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4º - Serão considerados irregulares para efeito de registro na matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 205 - Prenotado o título e lançada nêle a dúvida, rubricará o oficial tôdas as suas fôlhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 206 - Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juíz competente que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único - Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 207 - Decidindo o juíz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado contra o oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único - A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 208 - Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de nôvo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo o registro, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida foi tida por improcedente por despacho do juíz.

Parágrafo único - O título que fôr objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 209 - Da decisão que dirimir a dúvida caberá apelação.

Art. 210 - A prenotação valerá por 30 (trinta) dias. Findo êsse prazo cessarão, automàticamente, os seus efeitos, salvo nos casos de processo de dúvida para o juízo competente ou de registro de instituição de bem-de-família e de memoriais de loteamento, hipóteses em que seu perecimento ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.

Art. 211 - Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o artigo 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às buscas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 212 - O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de fôrça maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 213 - Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se têrmo de encerramento no protocolo.

Art. 214 - Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juíz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricados tôdas as fôlhas.

Art. 215 - De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nêle consignando obrigatòriamente

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
12
COMISSÕES PERMANENTES
12 A

os ônus que porventura recaiam sôbre o imóvel registrado.

Art. 216 - Se o teor do registro não exprimir a verdade poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 217 - Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes, cometidos no registro e que não possam acarretar prejuízo a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 218 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 219 - São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do têrmo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 220 - Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sôbre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sôbre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos, de boa fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 221 - O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único - Nos atos a título gratuito, o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 222 - O registro de penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 223 - As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 224 - Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, os donos dos prédios dominante e serviente;
No uso, o usuário e o proprietário;
Na habitação, o habitante e o proprietário;
Na anticrese, o mutuante e o mutuário;
No usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;
Na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

COORD. DE CCA - PERMANENTES - Q.D. - 13
PERMANENTES 13

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro-censuário

Na locação, o locatário e o locador;

Nas promessas de compra e venda, o promitete comprador e o promitente vendedor;

Nas penhoras e ações, o autor e o réu.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 225 - Serão sòmente admitidos a registro:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com fôrça de instrumento público, legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma nacional e registrados no cartório de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas dos processos;

Parágrafo único - Quando o instrumento de que trata a alínea "a" fôr lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder ao registro.

Art. 226 - Em tôdas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães ou as partes que os outorgarem, farão referência à matrícula ou ao registro anterior, conforme o caso, com indicação de seu número e cartório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventários e em autos de partilha.

Parágrafo único - Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com tôdas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Registro

Art. 227 - Os registros atribuídos ao livro nº 2 do Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis, constantes do mesmo livro e feitas de acôrdo com o disposto no artigo 172.

Art. 228 - Estarão sujeitos a registro no livro nº 2, para operarem a transferência do domínio, os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - permuta;

III - dação em pagamento;

COORD. DE COM. PERMANENTES - C.D. - 14
S. COMISSÕES PERMANENTES 14

IV - transferência de quotas a sociedades, quando forem constituídas por imóveis;

V - doação entre vivos;

VI - dote;

VII - arrematação e adjudicação em hasta pública;

VIII - sentença que, no inventário e partilha, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herança;

IX - em geral, os demais contratos translativos de imóveis.

Art. 229 - Serão registradas no livro nº 2, para valerem contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias que servirem de título aos adquirentes por usucapião.

Art. 230 - Serão registrados no livro nº 2, os formais de partilha em inventários, consequentes à sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis nêles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade, com as mesmas indicações.

Art. 231 - Serão sujeitos a registro no livro nº 2, em qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados nas ações de divisão, de demarcação de de partilha bem como os atos entre vivos de demarcação amigável e aquêles pelos quais se puser têrmo à indivisão.

Art. 232 - Também serão registrados, para o mesmo fim, no livro nº 2, os atos de entrega de legados de imóveis e as sentenças de adjudicação em inventários.

Art. 233 - Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado ou, quando já matriculado, o título anterior não esteja registrado na respectiva matrícula.

Art. 234 - O registro do título do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro nº 2.

Art. 235 - O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 236 - Estão sujeitos a registro no livro nº 2 o usufruto, o uso e a habitação, salvo quando resultarem do direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade e as servidões mesmo aparentes.

Art. 2 7 - O registro da anticrese, no livro nº 2, declarará, ta

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 15
S. COMISSÕES - 15 A - PERMANENTES

também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 238 - Estão sujeitos a registro no Livro nº 2 tôdas as constituições de direitos reais reconhecidas por lei, quer entre vivos quer "mortis causa", para valerem contra terceiros e permitiram a disponibilidade.

Art. 239 - Será registrada no livro nº 2 para validade com relação a terceiros, a promessa de compra e venda de imóvel não loteado.

Art. 240 - São requisitos do registro no livro nº 2:

1º - o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

2º - o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

3º - o título da transmissão ou do ônus;

4º - a forma do título, sua procedência e caracterização;

5º - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, conforme o caso.

Art. 241 - Será, também, registrada no livro nº 2, simplesmente para permitir a constituição, se fôr o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos (Código Civil, art. 698).

Art. 242 - Será registrado no livro nº 2 o penhor rural, com os mesmos requisitos dos números I a VII do § 2º do artigo da Lei nº 492 de 30 de julho de 1937.

Art. 243 - Serão registrados no livro nº 2 os contratos de locação de imóveis com a cláusula expressa de vigência no caso de alienação, sob os mesmos requisitos indicados no artigo 240 e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, e a pena convencional.

Art. 244 - Será registrado bo livro nº 2 o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences.

Art. 245 - Serão registradas no livro nº 2 as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que abonarem emissões de debêntures, devendo o registro conter, além dos requisitos enumerados no artigo 240, mais os seguintes:

1º - valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acôrdo entre as partes;

2º - juros, penas e mais condições necessárias;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 16
16 PERMANENTES

Parágrafo único - Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão tambem registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 246 - As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 20 (vinte) anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único - No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações, a data de início e a orígem da responsabilidade.

Art. 247 - O registro das hipotecas convencionais valerá por 20 (vinte) anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por nôvo título e nôvo registro.

Art. 248 - A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 197 e 199.

Art. 249 - A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acôrdo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 250 - Incumbirá ao marido, ou pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1º - O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-los-á, "ex-ofício", com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens, no prazo de 8 (oito) dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2º - Êsse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sôbre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3º - Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 251 - Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
S. COMISSÕES PERMANENTES

I - ao pai, à mãe, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juíz competente;

II - ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III - a qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Assinado têrmo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, "ex-ofício" e com a possível brevidade, ao ofício de registro, uma cópia dêle, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos têrmos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 252 - Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1º - Se fôr incapaz, caberá ao seu representante legal promovêlo, para satisfação do estatuído no ítem VI do artigo 827 do Código Civil.

§ 2º - Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do nº VII do artigo 827 do Código Civil e, "ex-ofício", quando o ofendido o solicitar.

Art. 253 - O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por êles mesmos e, em sua falta, pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 254 - As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitos a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e os juízes encarregados da fiscalização.

§ 1º - Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediantamente removidos.

§ 2º - A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão, também, nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 255 - Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca de co-herdeiro sôbre o imóvel adjudicado ao reponente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
S. COMISSÕES - PERMANENTES

Parágrafo único - Será, também, permitido o registro da hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos têrmos da partilha.

Art. 256 - Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial, ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente contadas.

Art. 257 - Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu refôrço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 258 - Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta fôr líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisòriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1º - Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caracter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º - O credor indicará, em petição, os imóveis sôbre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juíz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 259 - Serão registradas também no livro nº 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos, sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos têrmos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 260 - No livro nº 3 será feito, por em, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1º - número de ordem;

2º - data;

3º - nome, objeto e sede da sociedade;

4º - data da publicação na fôlha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

5º - data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
S. COMISSÕES - PERMANENTES

jornais em que essa publicação foi feita;

6º - importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7º - o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização ou do resgate e do pagamento dos juros;

8º - e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, artigo 44).

Art. 261 - Serão, ainda, registrados no livro nº 2 os instrumentos públicos de instituição de bem-se-família, após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 262 - Serão registrados no livro nº 2 as penhoras, arrestos e sequestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o artigo 240, o nome e a categoria do juíz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único - A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 263 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 264 - Na matrícula do imóvel no livro nº 2, será feita obrigatòriamente, na coluna destinada às averbações, remissão aos registros feitos nos livros nºs 7 e 8.

Art. 265 - No livro nº 5 será feito o registro da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações, com os mesmos requisitos do artigo 1º do decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937.

Art. 266 - No livro nº 6 será registrado o memorial de incorporação de que trata a Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964.

Art. 267 - No livro nº 7 serão registradas as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-Lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 268 - No livro nº 8 serão registradas as cédulas de crédito industrial, a que se refere o Decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969.

COORD. DE CONS. PERMANENTES - GD. - 20
S. PERMANENTES - 90

Art. 269 - Serão registradas no livro auxiliar as convenções de condomínio (Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964).

Art. 270 - As escrituras das convenções antenupciais serão registradas no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal e na forma do artigo 188, sem prejuízo de sua averbação obrigatória nas matrículas respectivas, nos cartórios da situação dos imóveis existentes e dos que forem sendo adquiridos e sujeitos ao regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único - Sempre que fôr possível, será feita essa averbação nos casos de casamento em que o regime fôr determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

CAPÍTULO VIII

Averbação e cancelamento

Art. 271 - Em todos os livros de registro haverá uma coluna própria destinada às averbações:

I - do cancelamento dos registros;

II - das decisões, recursos e seus efeitos;

III - das sentenças de separação de dote;

IV - do julgamento sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

V - das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como à constituição de fideicomisso;

VI - da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento, da demolição, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nêle interessadas.

Parágrafo único - A averbação das circunstâncias a que se refere o ítem VI, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida e instruído com documento que comprove a ocorrência, fornecido pela autoridade competente. A alteração de nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 272 - As averbações serão feitas pela mesma forma prevista no parágrafo único do artigo anterior, e abrangerão , também, além dos casos já expressamente indicados, as promessas de cessão, as cessões, as cauções de direitos aquisitivos, as cédulas hipotecárias, as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 21
S. COMISSÕES - 21 - PERMANENTES

pessoas que nêles figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos têrmos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 273 - À margem do registro da propriedade loteada, no livro nº 5, serão averbados os contratos de promessa de compra e venda de lotes a prazo, em prestações, quer por escrito particular, - quer por escritura pública, não só para validade jurídica, como para assegurar ao promitente-comprador direito real oponível a terceiros, nostêrmos do artigo 5º do Decreto-lei nº 58 de 10 de desembro de 1937 e decreto nº 3.079 de 15 de setembro de 1938.

Art. 274 - À margem do registro do memorial de incorporação no livro nº 6, serão averbados os contratos de compra e venda, de promessa de venda, de promessa de cessão ou de cessão, das unidades autônomas, bem como as transferências ou rescisões dos respectivos atos compromissórios, e, ainda, as cauções de direito aquisitivo.

Art. 275 - Na matrícula do imóvel no livro nº 2, serão averbados o registro da incorporação imobiliária feita no livro nº 6 (artigo 12 do decreto-lei 55.815 de 8 de março de 1965 e o registro do memorial da propriedade loteada, feito no livro nº 5 (art. 4º, parágrafo único do decreto 58 de 10 de dezembro de 1937).

Art. 276 - O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão escrita na coluna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou por serventuário por êle expressamente indicado e autorizado pelo juíz competate , cuja certidão mencionará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi êle feito.

Art. 277 - O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido, pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou , ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 278 - O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 279 - O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 280 - O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direi -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 22
COMISSÕES PERMANENTES - 22 -

to, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos têr - mos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 281 - O registro, enquanto não fôr cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único - Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancela - mento de seu registro.

Art. 282 - O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 283 - O cancelamento do registro não importará em extin- ção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lí cito ao credor promover nôvo registro o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único - Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não na do título, poderá aquêle ser renova do, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 284 - O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em pro - cesso administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notifica- do, nos têrmos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

REGISTRO DA PROPRIEDADE LITERÁRIA CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 285 - O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacio - nal de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a na- tureza da produção, para segurança do direito de proprietário.

Art. 286 - Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que fôr mais compatível com a natureza predomi- nante da produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 287 - As obras literárias e científicas, cartas geográfi cas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, se- rão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais no

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 23
COMISSÕES PERMANENTES 23

no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 288 - Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos têrmos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º - As compsoições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º - As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m. x 0,24m.

Art. 289 - A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único - Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 290 - O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 291 - No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 292 - Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um têrmo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 293 - Um dos exemplares depositados será arquivado na se-

COORD. DE COM. PERMANENTES - C.D. - 24
COMISSÕES PERMANENTES - 24

no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 288 - Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos têrmos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º - As compsoições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º - As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m. x 0,24m.

Art. 289 - A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único - Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 290 - O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 291 - No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 292 - Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um têrmo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 293 - Um dos exemplares depositados será arquivado na se-

COORD. DE COM... PERMANENTES - C.D. - 25
S. COMISSÕES - 25 A - PERMANENTES

cretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras " Direitos do Autor".

Art. 294 - A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do têrmo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único - As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 295 - Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas ou sôbre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acôrdo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 296 - Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, fôr novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará nôvo têrmo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 297 - À margem dos têrmos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 298 - A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 299 - Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou avebação, subordinada em todos os seus têrmos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único - O diretor do estabelecimento poderá ouvir, prèviamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 26

S. COMISSÕES PERMANENTES 26

35

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 300 - Os oficiais do registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos neste decreto-lei por um sistema de fôlhas sôltas que deverão ser confeccionadas de mol de a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único - o sistema de fôlhas sôltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que poderá ser mecânico, deverão ser prèviamente submetidos à aprovação da autoridade judiciária competente.

Art. 301 - É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 302 - É dever imperioso dos oficiais do registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 303 - Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes fôr aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária referentes a nomeações, direitos, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 304 - No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por fôrça dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 305 - Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 306 - Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público para formação ou integralização do capital de sociedades por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de emprêsa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o nôvo registro em nome da entidade a que os mesmos fôrem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

§ 1º - Servirá de título hábil para o nôvo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, ou cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele pu

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 27

S. COMISSÕES - 27 - PERMANENTES

blicado.

§ 2º - Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade ao qual o mesmo foi incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante têrmo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

§ 3º - Para fins de registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor de transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o parágrafo primeiro.

Art. 307 - Este decreto-lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogados o decreto-lei nº 4.857 de 9 de novembro de 1939 e o decreto 5.318 de 29 de fevereiro de 1940 e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais têrmo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juíz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições dêste decreto-lei, iniciando-se nova numeração."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agôsto de 1970.

ACCIOLY FILHO

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
28
COMISSÕES PERMANENTES

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é apresentado com base em trabalho elaborado pelo Dr. Ruy Ferreira da Luz, que exerceu por longos anos o cargo de titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis em Curitiba e está hoje aposentado.

O trabalho resultou das perplexidades a que conduziria a aplicação do decreto-lei 1.000, pelas suas omissões e equívocos.

O decreto-lei nº 1.000, de 21/10/1969, que dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior, teve sua execução prorrogada duas vêses e nos decretos que determinaram tais prorrogações foi apresentada, como justificativa principal, a exigüidade do tempo de que dispunham os oficiais de registro, para mandarem confeccionar os livros de escrituração.

Na realidade o tempo não era exíguo, pois entre a data da promulgação do decreto (21/10/1969) e a prevista originàriamente para sua execução (21/4/1970), os livros poderiam ter sido confeccionados sem qualquer dificuldade. Em verdade a execução da lei estava prejudicada por impropriedades em seu texto, principalmente no que se relaciona com o perfeito entendimento do processo de escrituração no registro de imóveis.

Nos "consideranda" que acompanharam o projeto que subiu à sanção presidencial, o Professor Gama e Silva, então Ministro da Justiça, enfatizava as principais modificações que a nova lei estaria introduzindo na sistemática do registro de imóveis, destacando, entre elas, as seguintes:

1º) unificação dos primitivos livros 2, 3 e 4 que se destinavam, respectivamente, à inscrição de hipotecas, à transcrição das transmissões e aos registros diversos, alegando que tal unificação viria simplificar a escrituração dos atos, proporcionando maior número de registros em menor tempo e reduzindo os emolumentos a serem pagos;

2º) instituição de sistema de "um registro próprio para cada imóvel", o que iria facilitar, sobremodo, uma futura cadastração;

3º) faculdade da substituição dos livros pelo sistema de fôlhas soltas;

4º) englobamento na designação genérica de "registro", das expressões "transcrição" e "inscrição".

Os redatores do projeto, todavia, não se aperceberam das reais intenções do senhor ministro e as modificações previstas não foram incluídas no texto; pelo menos tôdas elas.

O sistema atualmente em vigor estabelece um registro próprio para ada ato, havendo livros específicos para cada modali-

COORD. DE CONSOL. PERMANENTES - G.D. - 21
29 A PERMANENTES

dade de ato. Os registros são feitos por "inscrição", "transcri - ção" e "averbação". A reformulação de tal sistema exigiria, não "um registro para cada imóvel" e sim "matrícula para cada imóvel" e registro, na matrícula, dos atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Cabe, portanto, distinguir as designações "matrícula" e "registro" que são específicas e de significados diversos.

A implantação da nova sistemática impunha, pois, virtual alteração no processo de escrituração e, conseqüentemente, a modificação dos livros, no que diz respeito a sua apresentação gráfica.

Aconteceu, porém, que no artigo 5º do decreto-lei nº 1.000 ficou estabelecido que os livros seriam, em todo o país, uniformes e obedeceriam aos modelos atualmente usados. No artigo 172 ficou determinado que o livro 2 (Registro Geral), resultante da unificação dos primitivos livros 2, 3 e 4, seria confeccionado de molde a permitir que o registro abrangesse o verso de uma fôlha e a face da seguinte, sendo êste espaço dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas , quantos os requisitos do registro, inclusive a que deveria ficar em branco para as averbações.

Entendem-se por "requisitos do registro" os que constam dos artigos 232 e 236 que, reunidos, nos oferecem a seguinte relação:

1º) número de ordem e o da anterior transcrição;

2º) data;

3º) circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel;

4º) denominação do imóvel, se rural e rua e número, se urbano;

5º) nome e qualificação do adquirente ou do credor;

6º) nome e qualificação do transmitente e do devedor;

7º) título da transmissão ou do ônus;

8º) forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;

9º) valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta e mais indicações, conforme o caso.

As características materiais do livro nº 2, consignadas no artigo 172, subentendiam, pois, um sistema de registro próprio para cada ato e não matrícula dos imóveis e registro, nela, dos atos pertinentes ao imóvel matriculado.

COORD. DE CC PERMANENTES - C.D. - 30
S. COMISSÕES PERMANENTES - 30 A

No mesmo artigo ficou dito que em cada fôlha pode - riam ser feitos tantos registros quantos nela coubessem, devendo ser entendidos por "registros" os lançamentos relativos aos atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Em anexo que consta do Diário Oficial que divulgou o decreto, foi apresentado o modêlo do livro nº 2 e as caracterís ticas formais dêsse modêlo não coincidem, em absoluto, com as do modêlo intuído pelas determinações contidas no artigo 172. Está êle dividido em colunas destinadas, não ao lançamento dos requisi tos do registro, mencionados nos artigos 232 e 236 e sim às diver sas modalidades de atos registráveis, ou sejam: transferências da propriedade imóvel, hipotecas, anticreses, penhores, servidões e outros quaisquer ônus e direitos reais.

É evidente que tais incongruências precisavam ser sanadas, ainda mais que os oficiais de registro não tinham meios para se decidir pela manutenção da sistemática atual, consignada iniludivelmente no texto da lei, ou pela adoção de um sistema de matrícula, referido nos "considerandas" já mencionados e no modêlo do livro nº 2, constante do anexo.

Consultas foram feitas às autoridades judiciárias competentes e as respostas contraditórias demonstraram o tumulto de interpretações que o nôvo regulamento estava originando.

Daí a necessidade de se proceder à reformulação do decreto-lei nº 1.000, reformulação essa que não se deve restrin - gir apenas a alguns poucos dispositivos, mas deverá incidir sôbre parte substancial do texto em geral.

Na presente justificativa os pontos essenciais do decreto, dos quais deriva a necessidade de profunda alteração, es tão assim ordenados:

1. Considerando que a intenção do legislador foi ra cionalizar e atualizar os serviços concernentes aos registros pú- blicos e, em especial, ao registro de imóveis, mediante a implan- tação de um sistema que viesse facilitar, sobremodo, uma futura cadastração, torna-se imprescindível alterar a sistemática atual- mente em vigor, no sentido de criar um regime de matrícula dos imóveis.

Como já o dissemos, tal regime exigiria, não "um re- gistro para cada imóvel" e sim "matrícula para cada imóvel", re - gistrando-se na matrícula os atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado. Devemos, preliminarmente, distinguir as expressões "matrícula" e "registro", que são específicas para atos diversos; a matrícula diz respeito à caracterização do imóvel e à indicação de seu propriet ário; o registro corresponde às anotações das

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 31

S. COMISSÕES PERMANENTES 31

transferências e dos ônus relativos ao imóvel matriculado.

Suponhamos o caso de uma compra-e-venda que seja apresentada em cartório para registro. Deverá o imóvel estar prè viamente matriculado no cartório para que na matrícula seja registrada a compra-e-venda. Assim não fôsse estaríamos incidindo no absurdo de registrar a compra-e-venda no registro do imóvel , ou seja o de fazer um registro num registro.

Conclue-se, portanto, que não se trata de "um re - gistro para cada imóvel" e sim de "matrícula para cada imóvel" e registros, na referida matrícula, dos atos que tenham por objeto o imóvel matriculado, seguindo, em parte, a orientação do sistema germânico de escrituração, também adotado pela legislação argentina.

Falamos em "sistema germânico de escrituração", pois, na verdade, não se trata da implantação do regime imobiliário alemão que apresenta características de implicações mais profundas. Adota-se apenas o sistema de escrituração utilizado na Alemanha, sem alterar a substância do regime imobiliário. Na legislação germânica não existe , como na brasileira, qualquer vinculação entre o título e o registro. No Brasil, estando o registro estreitamente vinculado ao título, vigora o princípio de que o registro vale até prova em contrário; se o título se deprecia nulo é o re - gistro.

Da implantação de uma sistemática baseada na matrícula prévia dos imóveis, decorre, obrigatòriamente, a unificação dos livros nºs 2, 3 e 4. Não se poderá, em hipótese alguma, considerar tal unificação como destinada apenas à simplificação da escrituração dos atos, da qual resultaria maior número de regis - tros e redução de emolumentos. A unificação é contingência natural do sistema e tem por fim preparar uma futura cadastração.

O mesmo acontece com o englobamento das expressões "inscrição" e "transcrição" em uma única - "registro". Diga-se de passágem, que no regime alemão a expressão utilizada é "inscrição" e não "registro" como propõe Waldemar Loureiro. Lá se faz a inscrição do ato na matrícula do imóvel. Serpa Lopes manifesta em seu Tratado dos Registros Públicos, preferência pela designação "inscrição" e a mesma preferência se manifestou na legislação argentina.

Decorre do exposto, a necessidade de se proceder à reformulação completa da lei, para consignar uma sistemática que preveja "matrícula" prévia para os imóveis e "registro"(ou inscrição), na matrícula, dos atos que tenham por objeto os imóveis matriculados.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 32

S. COMISSÕES - 37 - PERMANENTES

Tal reformulação não depende de simples alteração de uns poucos artigos da lei e sim, e integralmente, dos capítulos pertinentes à escrituração e ao processo de registro. Deverá, portanto, ser substancial.

O texto do decreto-lei nº 1.000 manteve a estrutura de escrituração da legislação atualmente em vigor e estabeleceu no artigo 172, a descrição do livro 2 nos mesmos têrmos da descrição do primitivo livro 3 de transcrição das transmissões que constava do decreto-lei nº 4.857 de 1939. Em contradição, apresentou, em anexo ao Diário Oficial que divulgou o decreto, um modêlo de livro 2, cuja apresentação gráfica induz na aprovação do sistema de matrícula, acima detalhado e preconizado por Lysippo Garcia há mais de 50 anos.

Ocorre, portanto, completa discordância entre a sistemática de registro que consta do texto legal e o modêlo do livro que aparece em anexo. Para que tal livro possa efetivamente ser utilizado, há necessidade de se fazer constar na lei a sua descrição, ou, pelo menos, sua aprovação, e o respectivo processo de escrituração, o que não foi feito.

2. Como já ficou dito, o englobamento das designações "transcrição" e "inscrição" em uma única - "registro", é decorrência natural e obrigatória da sistemática que se pretende introduzir, o mesmo acontecendo com a unificação dos livros 2, 3 e 4. Observa-se que os redatores do projeto não procederam ao engloba - mento das expressões e as mantiveram isoladas em vários dispositivos, fazendo-as constar como títulos dos capítulos VI e VII do Título V. Claro está que o englobamento não se processou de forma integral, como deveria. Tal englobamento obrigaria, outrossim, a incorporação dos citados capítulos VI e VII num único, sob o título- "Registro".

No capítulo I do Título V as atribuições do registro de imóveis foram classificadas em três ítens subordinados aos títulos "inscrição", "transcrição" e "averbação", carecendo, portanto, modificá-lo para que constem a enas dois títulos - "registro" e "averbação".

3. A lei facultou a substituição dos livros de registro pelos de fôlhas sôltas, estabelecendo que êstes deverão conter os mesmos requisitos daqueles. Entendem alguns que, por "mesmos requisitos" deve-se entender a mesma forma gráfica das fôlhas, inclusive no que toca as suas dimensões. O que deveria ter sido consignado é que as fôlhas sôltas deveriam ser confeccionadas de molde a

COORD. DE COM. PERMANENTES - CD. - 33

COMISSÕES PERMANENTES - 33 -

se poder nelas lançar todos os requisitos do registro e não "com" os requisitos dos livros.

Não se pode conceber uma fôlha sôlta confeccionada de acôrdo com os mesmos padrões gráficos e dimensionais da fôlha do livro convencional encadernado. Nenhuma vantagem decorreria de tal substituição pois o principal inconveniente do livro reside, precisamente, no seu tamanho exagerado.

A fôlha do livro convencional apresenta vários inconvenientes, entre os quais cumpre ressaltar a exigüidade de espaço para lançamento em determinadas colunas. Poderá ocorrer que um lançamento em certa coluna esgote todo o espaço disponível, exigindo o trasladamento da matrícula para outra fôlha, às vôzes em outro livro da mesma série, para permitir a continuação do lançamento. As demais colunas, no caso, permaneceriam em-branco, ocorrendo lamentável desperdício de espaço e atentando contra a praticidade do sistema. Agravar-se-ia a situação se as fôlhas sôltas fôssem de tamanho reduzido.

Para contornar a dificuldade há que se utilizar um sistema diverso de escrituração e o único aceitável será efetuar os lançamentos em sentido horizontal, utilizando-se o mesmo processo das notas dos tabeliães. Os lançamentos serão, outrossim, feitos seguidamente, por ordem cronológica, sem qualquer subordinação a colunas próprias.

O primeiro lançamento corresponderia à matrícula do imóvel pròpriamente dita, com seu respectivo número de ordem, a principiar pela unidade. Os demais lançamentos, também com seu número de órdem, a começar pela unidade, viriam em seguida, por ordem cronológica, à medida que os títulos respectivos fôssem apresentados para registro. Haveria evidente economia de espaço, possibilidade de fácil utilização de sistema mecânico de escrituração e cada matrícula apresentaria a vida do imóvel matriculado, em histórico perfeitamente cronológico, facilitando as buscas e a expedição de certidões.

Òbviamente, o processo permitiria a redução do tamanho, a limites mínimos, com maior capacidade de lançamentos do que a permitida pelos livros convencionais.

Outra vantagem que decorre do sistema é a facilidade no fornecimento de certidões mediante processos fotocopiativos mais racionais que os comuns datilográficos.

A alteração dos dispositivos pertinentes à faculdade de substituição dos livros por um sistema de fôlhas sôltas, torna-se, portanto, imprescindível para dirimir dúvidas no que con-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 34
S. COMISSÕES - 34 - PERMANENTES

cerne aos critérios de confecção dessas mesmas fôlhas e tornar mais efetiva a intenção do legislador no sentido de que o processamento do registro seja mais prático e econômico.

É claro que o oficial do registro fica com absoluta liberdade de projetar o modêlo das fôlhas, de acôrdo com os padrões que julgar mais convenientes, desde que aprovado pela autoridade judiciária competente. Assim não fôsse, não haveria necessidade de prévia aprovação dos modelos que seriam idênticos aos das fôlhas do livro convencional, bastando não encadernã-las para se ter um "sistema de fôlhas sôltas". Desde que se fala em "sistema" admite-se diversificação dos padrões originais e, portanto, faculta-se a escolha do processo de escrituração, diverso daquele que o modêlo oficial intui.

Seria preferível que a própria lei estabelecesse taxativamente os modelos de fôlhas sôltas e o respectivo processo de escrituração, podendo, inclusive, abolir os livros. Não o fazendo, permitiu a opção, tanto no que diz respeito ao modêlo da fôlha quanto ao processo de escrituração da mesma.

O sistema de fôlhas sôltas apresenta outra vantâgem: o livro convencional, encadernado, tem capacidade máxima para trezentas matrículas, eis que cada uma de suas fôlhas recebe uma matrícula. Os cartórios aos quais estão subordinadas circunscrições de grande densidade demográfica, deverão utilizar vários livros por mês, o que obriga o seu desmembramento em tantos quantos se tornem necessários, até o limite de dez (10), permitido pela lei em seu artigo 131. Pode-se imaginar a quantidade de livros acumulados em reduzido espaço de tempo, obrigando os oficiais a se utilizarem de grandes áreas para seu arquivamento.

O sistema de fôlhas sôltas, nos padrões aventados nesta justificativa, proporcionará tal redução no tamanho dos livros que contenham trezentas delas, que o espaço para arquivamento ficará satisfatòriamente diminuído.

4. Conseqüência natural da adoção do sistema de matrícula dos imóveis é a eliminação do Indicador Real, pois o próprio livro nº 2 de Registro Geral o substitui plenamente. As características do imóvel, consignadas no livro 2 se apresentam com maior número de pormenores, resultando maior eficiência no processo das indicações. Resta determinar a confecção de um índice por sistema de fichas para localização das respectivas matrículas. Os registros feitos em outros livros serão remidos na coluna de averbações do livro 2, para maior exatidão das buscas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 35

S. COMISSÕES PERMANENTES 35

5. Existem no decreto-lei nº 1.000 incorreções no texto, que vão desde pequenos erros gráficos, como no caso do artigo 167 - inciso III, onde a palavra "hipotecas" foi grafado "hipóte - ses", até graves erros de redação que alteram substancialmente o sentido dos artigos respectivos.

O artigo 217 se refere a "fraude de credores" para caracterizar a fraude contra credores. No mesmo artigo 217 não se estabeleceu a necessária ligação entre a expressão "anulações" e a parte inicial do texto.

Alguns dispositivos precisaram ser eliminados, como no caso dos artigos 232 e 236, que estabelecem dispensa da enunciação dos requisitos relativos à caracterização e à situação do imó - vel em registros posteriores. Num sistema de matrícula prévia a caracterização e a situação dos imóveis constam apenas da matrícula, sendo óbvio que nos registros feitos na mesma matrícula não há necessidade de repetir tais requisitos.

Ficou, também, estabalecida a faculdade de utilização de um sistema de fichas para o Indicador Pessoal, consagrando assim, uma providência já em prática em todos os cartórios.

6. No Título I, que trata das disposições gerais, existem no decreto-lei nº 1.000 dispositivos que dizem respeito exclusivamente ao registro de imóveis e estão confundidos com disposições relativas aos demais serviços regulamentados. É o caso, por exemplo, da obrigatoriedade da petição escrita, consignada no artigo 15. Pretendeu-se, no caso, estabelecer tal obrigatoriedade apenas no setor do registro de imóveis, mas ocorreu lamentável generalização da medida. A obrigatoriedade da petição escrita, contudo, não tem aplicação nem mesmo no caso do registro de imóveis e só se justifica quando o regime imobiliário copia ou se confunde com o germânico, onde o registro vale independentemente do título.

Na Alemanha, para que se proceda ao registro, não é necessário que exista um título translativo. Basta que o proprietário do imóvel, em nome do qual está êle matriculado, requeira sua transferência para que o registro se faça. O requerimento é instrumento formal de transferência, decorrendo daí a sua importância e a necessidade de que o petitório se revista de formalidades especiais, que o transformam em verdadeiro acôrdo formal de transferência. Deve êle consignar a descrição exata do imóvel, seu número de matrícula, identificação das partes, valor da transação, condições desta, etc.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 36 B
5. COMISSÕES PERMANENTES - 36 A

No regime brasileiro, onde o título tem importância vital e sem êle o registro não se processa, a exigência do requerimento escrito não tem razão de ser. Qualquer um pode apresentar o título para registro sem que ao oficial caiba indagar de seu interêsse na transação. Daí a dispensa de requerimento escrito.

7. Os dispositivos pertinentes à obrigatoriedade do registro do título anterior foram integralmente reformulados. O art. 229, por exemplo, copiando dispositivo da lei anterior, se apresenta confuso e faz menção a títulos de data anterior à da vigência do Código Civil.

Diz o art. 229:

"Em qualquer caso, não se poderá fazer o registro sem que antes tenha sido registrado o título anterior, e, quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil".

O dispositivo, se bem que consagrado nos regulamentos anteriores, é, a nosso ver, ininteligível. Determina que, se não houver título anterior, faça-se o registro do último anterior ao Código Civil, para permitir o registro do título atual.

É de se perguntar se tal solução não viria prejudicar a continuidade que resulta dos registros dos títulos intermediários. Entendemos que, quando não houver título comprobatório do domínio em nome do outorgante, devidamente registrado, caberá a êste promover a matrícula do imóvel à vista do primeiro título registrado que fôr encontrado, registrando-se nesta matrícula as transferências subseqüentes, não registradas, até que a cadeia de registros fique perfeitamente estabelecida. Não havendo título a ser registrado ou não sendo êle encontrado, ao outorgante cabe utilizar-se do remédio legal da declaração de usucapião, não se justificando subtermfúgios para o estabelecimento de um difícil e, até mesmo improvável, encadeiamento de títulos de domínio.

8. A parte relativa aos serviços concernentes aos registros civil e de títulos e documentos, não foi analisada e porisso a mantivemos integralmente, com a mesma redação.

No capítulo relativo às disposições gerais, no Título I, propusemos a alteração dos artigos 5º e 15º.

Pensamos ter justificado plenamente o projeto de alteração que ora submetemos à consideração de quem de direito e o fizemos na certeza de que mesmo não merecedor de aceitação clobal, contém êle subsídios para uma reformulação que se faz necessária e imprescindível.

ACCIOLY FILHO

DEC.-LEI 1000. 21.10.69

11. Inumeras foram as adaptações que se fizeram mister em decorrência de legislação posterior, seja porque retirada da competência do registro imobiliário a prática de determinados atos (registro de minas e pedreiras, arquivamento de estatutos de sociedades anônimas, etc.), seja porque criadas novas modalidades de operações imobiliárias (caução de títulos aquisitivos; cédulas hipotecárias, rurais e industriais; incorporações; etc.).

12. Atendendo ao interêsse público no sentido da expansão habitacional, que vem sendo executada pelo Banco Nacional da Habitação, o Projeto determinou a redução, à metade, dos emolumentos devidos pelos atos pertinentes ao sistema financeiro do referido banco.

13. Vantagem que também decorre - e de ordem pratica relevante - da preconizada unificação, acima referida, dos Livros n.os 2, 3 e 4, é de que cada imóvel terá um registro próprio, o que irá não só eliminar a possibilidade de êrro material na escrituração e na busca, como, igualmente, a de facilitar, sobremodo, uma futura cadastração.

14. Para a pronta constituição das emprêsas públicas formadas com a incorporação de bens imóveis do patrimônio estatal, determinou o Projeto medidas no sentido de abreviar o registro dos aludidos bens em favor de tais entidades.

15. Finalmente, incluído já se encontra no Projeto determinação contida no recente Decreto-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, referente à desapropriação, por interêsse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os meus protestos da mais alta estima e consideração.

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA
Ministro da Justiça

DECRETO-LEI N.º 1.000 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DIVISÃO

Art. 1º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido neste Decreto-lei.

§ 1º. Êsses registros são:

I - o registro civil das pessoas naturais;

II - o registro civil das pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos;

IV - o registro de imóveis

V - o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2º. O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º Os registros indicados nos números I a IV do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acôrdo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no art. 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos:

I - o de nº I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimento, de casamento e de óbitos;

II - os de nºs II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III - o de nº IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Art. 3º O registro constante do art. 1º, nº V, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI dêste decreto-lei.

Art. 4º As leis de organização judiciária discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

ESCRITURAÇÃO

Art. 5º Os livros serão, em todo o país, uniformes, e obedecerão aos modelos atualmente usados, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser impressos e de fôlhas sôltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 6.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, prèviamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7.º Conforme o movimento dos registros, o juiz, ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a têrça parte do consignado neste decreto-lei.

Art. 8.º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva

COMISSÕES PERMANENTES 37

de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente.

Exemplo: 3-A a 3-Z; 3-AB a 3-AZ; 3-BA a 3-BZ, etc.

Art. 9.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes, da mesma espécie.

CAPÍTULO III

ORDEM DO SERVIÇO

Art. 10. O serviço começará e terminará à mesma hora, em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 13. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo à assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo, com o respectivo número de ordem, nos casos em que dessa formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Art. 15. Os atos do registro não poderão ser praticados ex-officio, senão a requerimento por escrito dos interessados, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1.º O reconhecimento da firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 16. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do requerimento instruído com o título.

Art. 17. Quando o oficial, ou algum seu parente, em grau proibido, fôr interessado no registro, êste deverá ser feito pelo substituto, designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV

PUBLICIDADE

Art. 18. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

1.º a passar as certidões requeridas;

2.º a mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interêsse do pedido.

Art. 20. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

Art. 21. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, facultada, no primeiro caso, a reprodução do documento por sistema autorizado em lei e devidamente autenticada pela autoridade competente, não podendo o oficial retardá-las, em qualquer caso, por mais de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento.

Art. 22. No caso de recusa ou de demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa, competente, que deverá providenciar com presteza, aplicado, se fôr o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 23. Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 24. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatòriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. O têrmo de alteração deverá constar, por inteiro teor, nas respectivas certidões.

CAPÍTULO V

CONSERVAÇÃO

Art. 25. Os livros de registro, salvo caso de fôrça maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26. Tôdas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 27. Os oficiais deverão manter, permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade, utilizando-se, sempre, dos sistemas de preservação mais indicados.

Art. 28. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados com rótulo do ano a que pertencerem e divididos em maços relativos às suas diferentes classes, facultada a utilização de microfilmagem e de outros processos de reprodução autorizados em lei.

Art. 29. Os livros e papéis pertencerão ao arquivo do cartório indefinidamente, só sendo permitida a sua desintegração quando autorizada em lei e obedecidas as prescrições nela estabelecidas.

§ 1.º Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se êste insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando, também os têrmos das alegações por êste aduzidas.

§ 2.º O oficial não será responsavel pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrinseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas, tão sòmente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

Art. 155. As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156. As fôlhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registrado, e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vêzes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 157. O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por êsse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não fôr exigida a intervenção judicial.

§ 1.º Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais suboficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 158. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos têrmos do artigo 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade dêstes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1.º O apresentante do título para registro integral poderá, também, deixá-lo arquivado, em cartório ou a sua fotografia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial, e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 159. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sôbre o resmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 160. O título, documento ou papel, não compreendido nos artigos 124 a 126, poderá ser registrado, em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no artigo 135 do Código Civil.

Art. 161. O contrato de penhor poderá, também, ser registrado no livro B, sem prejuízo do registro no Livro D.

Art. 162. Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem farão sempre referência ao livro e fôlhas do registro de títulos e documentos, em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

CANCELAMENTO

Art. 163. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 164. Apresentado qualquer dêsses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão dêle, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência, nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não fôr suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito nôvo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 165. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 166. O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento fôr particular.

Parágrafo único. O mesmo direito competirá ao adquirente do objeto do penhor, por adjudicação, por compra, por sucessão ou remição, exibindo seu título, que será restituído, depois de registrado em sua íntegra.

TÍTULO V

REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES

Art. 167. No registro de imóveis será feita:

a) a inscrição:

I - do instrumento público da instituição do bem de família;

II - do instrumento público das convenções antenupciais;

III - das hipóteses legais ou convencionais;

IV - dos empréstimos por obrigações ao portador, sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei n.º 4 728, de 14 de julho de 1965)

V - do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI - das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

VII - das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII - do memorial de loteamento de terrnos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações (Decreto lei n.º 58 de 1937; Lei n.º 4 591, de 1964; e Decreto-lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967).

IX - do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, artigo 1 197);

X - dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI - do usufruto e de uso sôbre imóveis e sôbre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

XII - das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII - do contrato de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937);

XIV - da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como das escrituras de promessa de venda de imóveis em geral (artigo 22 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937 e Decreto n.º 3 079, de 15 de setembro de 1938);

XV - da enfiteuse;

XVI - da anticrese;

XVII - do memorial de incorporação (Lei n.º 4 591, de 16 de dezembro de 1964);

XVIII - da cédula de crédito industrial (Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969);

XIX - das cédulas de crédito rural (Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1964).

b) a transcrição:

I - da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a transcrição;

II - dos títulos relativos aos direitos reais sôbre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III - dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV - dos julgados, nas divisórias, pelos quais se puser têrmo à indivisão;

V - das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI - dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

VII - da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII - da sentença declaratória de usucapião para servir de título ao adquirente;

IX - da sentença declaratória da posse incontestada e com tínua de uma servidão aparente nos têrmos do artigo 551 do Código Civil, para servir de título aquisitivo.

X - dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos, para a perda da propriedade imóvel.

c) a averbação:

I - das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

II - na inscrição da sentença de separação de dote;

III - do julgamento sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV - da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V - por cancelamento da extinção dos direitos reais;

VI - dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII - na transcrição da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII - da alteração do nome por casamento ou desquite;

IX - das promessas de cessão, da cessão ou da caução dos respectivos direitos aquisitivos.

Art. 168. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartorio da situação do imovel.

Paragrafo unico. Em se tratando de imoveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro devera ser feito em tôdas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porem, repetição do registro, já feito, no nôvo cartório.

Art. 169. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPITULO II

ESCRITURAÇÃO

Art. 170. Havera no registro de imóveis os seguintes livros, todos com 300 fôlhas:

Livro n.º 1 - protocolo;

Livro n.º 2 - registro geral;

Livro n.º 3 - emissão de debêntures;

Livro n.º 4 - indicador real;

Livro n.º 5 - indicador pessoal;

Livro n.º 6 - registro de loteamentos;

Livro n.º 7 - registro de incorporações;

Livro n.º 8 - registro das cédulas de crédito rural;

Livro n.º 9 - registro de cédulas de crédito industrial.

Parágrafo único. Além dêsses, haverá um livro auxiliar, também com 300 fôlhas.

Art. 171. O livro n.º 1 - Protocolo - será a chave do registro geral e servirá de apontamento de todos os títulos apresentados diàriamente para serêm registrados. Êste livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome do apresentante e o seu número de ordem que seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Art. 172. O livro n.º 2 - Registro Geral - será destinado ao registro dos atos translativos da propriedade, à inscrição dos direitos reais e aos demais atos não atribuídos especìficamente a outros livros, e será escriturado pela forma seguinte:

a) o registro abrangerá o verso de uma fôlha e mais a face da seguinte;

b) êste espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos do registro, inclusive a que deverá ficar em branco para as averbações;

c) em cada fôlha poderão ser feitos tantos registros quantos nelas couberem, conforme o número de imóveis e de seus requisitos e em atenção à probabilidade do número de averbações;

d) se todos, ou alguns dos requisitos, tiverem de ocupar mais de uma página, serão transportados para a seguinte, quando, porém, sòmente um dos requisitos do registro tiver de continuar no verso da fôlha seguinte, prosseguirá o respectivo lançamento, ocupando tôda a largura disponível da mesma fôlha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a coluna destinada às averbações.

Parágrafo único. Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão - respeitada a precedência da prenotação - desdobrar o livro n.º 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório até o limite de dez, classificando-os de acôrdo com o algarismo final do registro.

Art. 173. No livro n.º 3 - Emissão de Debêntures - dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, além da de averbações, serão inscritas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de inscrição.

Art. 174. O livro n.º 4 - Indicador Real - será o repertório de todos os imóveis que figurarem nos livros n.ºs 2, 3, 6, 7, 8 e 9.

Art. 175. Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do livro n.º 4 pelo sistema de fichas, farão um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Parágrafo único. As repartições competentes do Distrito Federal, estados, territórios e municípios, são obrigadas a comunicar, ao oficial da circunscrição, nos dez dias seguintes a sua efetivação, tôdas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive, no que concerne a nomes de logradouros e sua numeração, que serão averbadas ex-officio, no registro de imóveis.

Art. 176. O livro n.º 5 - Indicador Pessoal - será dividido, alfabèticamente, e nêle se escreverão, por extenso, os nomes de tôdas as pessoas que, direta ou indiretamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Art. 177. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel, já estiver no indicador, real ou no pessoal, sòmente se fará referência na respectiva coluna ao número de ordem e à página do livro em o qual se lavrar o nôvo registro.

Art. 178. Se no mesmo ato figurarmais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no indicador pessoal.

Art. 179. As indicações do indicador real ou do pessoal terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à circunscrição onde estão situados.

Art. 180. Esgotadas as fôlhas destinadas a uma circunscrição no indicador real e pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em fôlhas aproveitáveis, feita a referência recíproca, no transporte. Da mesma forma proceder-se-á no caso de nova circunscrição criada ou transferida para o cartório.

Art. 181. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das fôlhas do livro seguinte, maior número delas à circunscrição cujas fôlhas estiverem esgotadas antes das distribuídas às outras circunscrições.

Art. 182. O livro n.º 6 - Registro de Loteamentos - na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos, além de averbações, e será escriturado nos moldes e de acôrdo com o modêlo previsto no anexo dêste decreto-lei.

Art. 183. O livro n.º 7 - Registro de Incorporações - é destinado, na forma da lei respectiva, ao registro dos memoriais de incorporação.

Art. 184. O livro n.º 8 - Registro das Cédulas de Crédito Rural - é destinado ao registro de cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de

1967, e obedecerá ao modêlo criado pelo Decreto n.º 62 124, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 185. O livro n.º 9 - Registro de Cédulas de Crédito Industrial - é destinado ao registro de cédulas de crédito industrial, de que trata o Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969.

Art. 186. O livro auxiliar será escriturado como livro de notas dos tabeliães, havendo, porém, entre os registros, um espaço formado por duas linhas horizontais, para nêle se escreverem o número de ordem e do registro e a referência aos números de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

Esse registro só se fará em casos expressos em lei, ou a requerimento da parte e às suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 187. No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato as convenções antenupciais, com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e fôlha onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum. Nêle serão registradas, ainda, em resumo, as convenções de condomínio (Lei n.º 4 591, de 16 de dezembro de 1964, artigo 9.º), ficando arquivada no cartório uma via do respectivo instrumento.

CAPÍTULO XII

PROCESSO DE REGISTRO

Art. 188. Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nêle lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título, obedecerá a numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 189. A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ao seu substituto legal ou a serventuário expressamente designado por aquêle e autorizado pelo juiz competente.

Art. 190. O número de ordem determinará a prioridade do título, e, esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultâneamente.

Art. 191. Pertencendo os imóveis permutados à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro respectivo, sendo também distintas e com referências recíprocas as anotações nos indicadores real e pessoal.

Art. 192. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, procedor-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 193. Se fôr apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa a existência do outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará trinta dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência.

Esgotado êsse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sôbre aquêle.

Art. 194. Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sôbre o mesmo imóvel.

Art. 195. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 196. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 197. Se o título fôr de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvido ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão pelo menos três os exemplares, sendo a transcrição feita obrigatòriamente em todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 198. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 199. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele, e com anotações recíprocas.

Art. 200. Se o imóvel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Parágrafo único. Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o nôvo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprovadora do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 201. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o artigo 192, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, em que o prazo será de três dias.

§ 1.º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante

com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração da dívida, remetido ao juízo competente para decidi-la.

§ 2.º Em se tratando de propriedade territorial rural, desapropriada nos têrmos do Decreto-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em quarenta e oito horas.

Art. 202. Prenotado o título e lançada nêle a dúvida, rubricará o oficial tôdas as suas fôlhas, remetendo-a ao juízo competente.

Art. 203. Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz competente que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 204. Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinente, mandado contra o oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único. A denegação ao registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 205. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de nôvo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo ao registro, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do juiz.

Parágrafo único. O título que fôr objeto de dúvida, decidida está, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 206. Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 207. A prenotação valerá por trinta dias. Findo êsse prazo cessarão, automàticamente, os seus efeitos, salvo nos casos de processo de dúvida para o juízo competente ou de registro da instituição do bem de família e do memorial de loteamento, hipótese em que seu perecimento ocorrerá após trinta dias da data da publicação do último edital.

Art. 208. Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o artigo 17, serão restituídas ao apresentante, deduzida a importância correspondente à busca, cancelando-se a respectiva prenotação.

Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de fôrça maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 210. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se têrmo de encerramento no protocolo.

Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas tôdas as fôlhas.

Art. 212. De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nêle consignando, obrigatòriamente, os ônus que porventura recaiam sôbre o imóvel registrado.

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. Os erros cometidos na tomada de indicação constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que não possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou do têrmo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217 Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas em ações, anulações de atos jurídicos ou que declararem sua nulidade de pleno direito sôbre fraude de credores, quer em ação direta, quer indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos, de boa fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

PESSOAS

Art. 218. O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito, o registro poderá ser também promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requer, salvo convenção em contrario.

Art. 221. Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;

No uso, o usuário e o proprietário;

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

Na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro consuário;

Na locação, o locatário e o locador;

Nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

Nas penhoras e ações, o autor e o réu.

CAPÍTULO V

TÍTULOS

Art. 222. Serão somente admitidos a registro:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas.

Parágrafo único. Quando o instrumento de que trata a letra "a" fôr lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder ao registro.

c) autos autênticos de países estrangeiros, com fôrça de instrumento público legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma nacional e registrados no cartório de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas de processo.

Art. 223. Em tôdas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães farão referência ao registro anterior, seu número e cartório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventários nos autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados por certidão, e breve relatório, com tôdas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

TRANSCRIÇÃO

Art. 224. Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2, para operarem a transferência do domínio, os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - permuta;

III - dação em pagamento;

IV - transferência de quota a sociedades, quando fôr constituída por imóveis;

V - doação entre vivos;

VI - dote;

VII - arrematação e adjudicação em hasta pública;

VIII - sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herança;

IX - em geral, os demais contratos translativos de imóveis.

Art. 225. Serão registrados no livro n.º 2, para valerem contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias que servirem de título ao adquirente por usucapião.

Art. 226. Serão registrados no livro n.º 2, os formais de partilha em inventários, conseqüentes à sentença de desquite, e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis nêles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade, com as mesmas indicações.

Art. 227. Serão sujeitos a registro no livro nº 2, a qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como os atos inter vivos de demarcação amigável e aquêles pelos quais se puser têrmo à indivisão.

Art. 228. Também serão registrados, para o mesmo fim, no livro nº 2, os atos de entrega de legados de imóveis e sentenças de adjudicação em inventário.

Art. 229. Em qualquer caso, não se poderá fazer o registro sem que antes tenha sido registrado o título anterior, quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil, salvo êste não estivesse obrigado a registro, segundo direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada imóvel, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, registro anterior.

Parágrafo único. Quando houver promessa de venda, será esta registrada ou averbada, sem qualquer ônus, para que possa ser registrada a escritura definitiva.

Art. 230. O registro do título do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro nº 2.

Art. 231. O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 232. São requisitos do registro para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

1º) o número de ordem e o da anterior transcrição;

2º) a data;

3º) a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

4.º) a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

5.º) as características e confrontações do imóvel;

6.º) o nome, domicílio, estado civil, nacionalidade e profissão do adquirente;

7.º) o nome, domicílio, estado civil, nacionalidade e profissão do transmitente;

8.º) a forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;

9.º) o título de transmissão;

10.º) o valor do contrato;

11.º) as condições do contrato, com tôdas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

Parágrafo único. Serão dispensados os requisitos referidos nos itens 3.º, 4.º e 5.º nos registros posteriores, se com relação aos mesmos não tiver havido qualquer alteração.

Art. 233. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, os outorgantes e autôres indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes, e, ainda, quando se tratar só de terreno, se êste fica do lado par ou ímpar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima", exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

CAPITULO VII

INSCRIÇÃO

Art. 234. Estão sujeitos a registro no mesmo livro n.º 2 o usufruto, o uso e a habitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões, mesmo aparentes.

Art. 235. O registro da anticrese no livro n.º 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 236. Estão sujeitos a registro no livro n.º 2 tôdas as constituições de direitos reais reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer mortis-causa, para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos:

1.º) o número de ordem e o da transcrição do imóvel;

2.º) a data;

3.º) a circunscrição onde está situado o imóvel;

4.º) a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

5.º) as características e confrontações;

6.º) o nome, estado civil, profissão, nacionalidade do credor;

7.º) o nome, estado civil, profissão, nacionalidade do devedor;

8.º) o ônus;

9.º) o título do ônus, com tôdas as condições e especificações;

10.º) o valor da coisa ou da divida, prazo desta e mais indicações, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando o imóvel já constar transcrito no livro n.º 2 serão dispensados os requisitos dos itens 3.º, 4.º e 5.º.

Art. 237. Será registrada no livro n.º 2, para validade com relação a terceiros, e com os mesmos requisitos do artigo 236, a promessa de venda de imóvel não loteado.

Art. 238. Será, também, registrada no livro n.º 2, simplesmente para permitir a constituição, se fôr o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. (Código Civil, artigo 698).

Art. 239. Será registrado no livro n.º 2, o penhor rural com os mesmos requisitos dos números I a VII do § 2.º da Lei n.º 492, de 30 de julho de 1937.

Art. 240. Serão registrados no livro n.º 2 os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no artigo 236, e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, e a pena convencional.

Art. 241. Será registrado no livro n.º 2 o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences.

Art. 242. Serão registradas no livro n.º 2 as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que abonarem emissões de debêntures, devendo o registro conter, além dos requisitos enumerados no artigo 236, mais os seguintes:

1.º) valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acôrdo entre as partes;

2.º) juros, penas e mais condições necessárias.

Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 243. As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 20 (vinte) anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações, a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 244. O registro das hipotecas convencionais valerá por vinte anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por nôvo título e nôvo registro.

Art. 245. A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 193 e 195.

Art. 246. A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acôrdo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 247. Incumbirá ao marido, ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1.º O oficial público que lavrar escritura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-los-á, ex-officio, com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro em que estiverem situados os imóveis, a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
46
COMISSÕES PERMANENTES

bens, no prazo de 8 (oito) dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2.º Êsse aviso servirá para o oficial levantar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sôbre os ditos imóveis, mas não importara, por si só, em ônus real.

§ 3.º Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nessès casos.

Art. 248. Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I - ao pai, à mãe, ao tutor, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II - ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III - não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias, qualquer parente sucessível do incapaz poderá fazê-lo.

Parágrafo único. O escrivão, em se assinando têrmo de tutela ou de curatela, remeterá ex-officio, e com a possível brevidade, uma cópia dêle instruída com a relação dos imóveis do incapaz, ao ofício do registro, nos mesmos têrmos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 249. Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1.º Se fôr incapaz, caberá ao seu representante legal promovê-la, para satisfação do estatuído no item VI do artigo 827 do Código Civil.

§ 2.º Ao Ministério Público competirá requerer o registro no caso do n.º VII do artigo 827 do Código Civil, e, ex-officio, quando o ofendido o solicitar.

Art. 250. O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por êles mesmos e, em sua falta, pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 251. As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações e os juízes encarregados da fiscalização.

§ 1.º Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios, e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2.º A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão, tambem, nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 252. Considerar-se-á especializada e, apenas, dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca de co-herdeiro sôbre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será, também, permitido o registro da hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos têrmos da partilha.

Art. 253. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote, estimado na escritura de pacto antenupcial, ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente contadas.

Art. 254. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu refôrço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual recebidos pelo valor de sua cotação mínima, no ano em curso.

Art. 255. Considerar-se-á, também, especializada, e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta fôr líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisòriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1.º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2.º O credor indicará, em petição, os imóveis sôbre os quais deve recair o registro com os requisitos necessários ficando salvo ao devedor, requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 256. Serão registradas, tambem no livro n.º 2, as hipotecas, anticreses e penhôres que abonarem especialmente empréstimos, sob debêntures, no cartório da situação dos imóveis, nos têrmos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 257. No livro n.º 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1.º) número de ordem;

2.º) data;

3.º) nomo, objeto e sede da sociedade;

4.º) data da publicação na fôlha oficial, do seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

5.º) data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.º) importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.º) o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juró correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização, ou do resgate e do pagamento dos juros;

8.º) e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei n.º 4 728, de 14 de julho de 1965, artigo 44).

Art. 258. Serão, ainda, registrados no livro n.º 2 os instrumentos públicos de instituição do bem de família, após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 259. Serão registrados no livro n.º 2 as penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qual conste, além dos requisitos a que se refere o artigo 236, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 260. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 261. No livro n.º 6 será feito o registro da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo, em prestações, com os mesmos requisitos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937.

Art. 262. No livro n.º 7 será registrado o memorial de incorporação de que trata a Lei n.º 4 591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 263. No livro n.º 8 serão registradas as cédulas de crédito rural de que trata a Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 264. No livro n.º 9 serão registradas as cédulas de crédito industrial, a que se refere o Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969.

Art. 265. Serão registradas no livro auxiliar as convenções de condomínio (Lei n.º 4 591 de 16 de dezembro de 1964).

Art. 266. As escrituras antenupciais serão registradas no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, nos têrmos do artigo 187, sem prejuízo de sua averbação obrigatória, no lugar da situação dos imóveis existentes, ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que fôr possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime fôr determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - O.D.
47
PERMANENTE

CAPÍTULO VIII

AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 267. Em todos os livros de registro haverá uma coluna própria destinada:

I - ao cancelamento:

a) das ações reais, ou pessoais reipersecutórias, inclusive possessórias, quando fôr o caso;

b) das ações de retificação de registro;

II - da averbação:

a) das decisões, recursos e seus efeitos;

b) das sentenças de separação de dote;

c) do julgamento sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

d) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como a constituição de fideicomisso;

e) da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento, da demolição, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nêle interessadas.

Parágrafo único. A averbação das circunstâncias a que se refere o item II, letra "e", será feita a requerimento do interessado, com a firma que comprove a ocorrência, fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 268. As averbações serão feitas pela mesma forma prevista no parágrafo único do artigo anterior, e abrangerão, também, além dos casos já expressamente indicados, as promessas de cessão, as cessões, as cauções de direitos aquisitivos, as cédulas hipotecárias, as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem o registro, em relação aos imóveis, e às pessoas que, nêle, figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos têrmos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 269. À margem do registro da propriedade loteada, no livro n.º 6, serão averbados os contratos de promessa de compra e venda de lotes a prazo em prestações, quer por escrito particular, quer por escritura pública, não só para sua validade jurídica, como para assegurar ao promitente-comprador direito real oponível a terceiros, nos têrmos do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 58, e Decreto n.º 3 079, de 10 de dezembro de 1937, e 15 de setembro de 1941, respectivamente.

Art. 270. À margem do registro do memorial de incorporação, no livro n.º 7, serão averbados os contratos de compra e venda, de promessa de venda, de promessa de cessão ou de cessão das unidades autônomas, bem como as transferências ou rescisões dos respectivos atos compromissórios, e, ainda, as cauções de direito aquisitivos.

Art. 271. O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão escrita na coluna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou por serventuário por êle expressamente designado e autorizado pelo juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi êle feito.

Art. 272. O cancelamento poderá ser total, ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 273. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 274. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão, nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 275. O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos têrmos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 276. O registro, enquanto não fôr cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Paragrafo unico. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juizo, fazer: prova da extinção dos ônus reais e promover o seu cancelamento.

Art. 277. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 278. O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover nôvo registro o qual, no entanto, só será possível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não na do título, poderá ser aquêle renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 279. O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos têrmos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imovel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

REGISTRO DA PROPRIEDADE LITERÁRIA, CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 280. O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 281. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que fôr mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 282. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicias, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 283. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos têrmos da lei civil original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1.º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

Art. 284. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, em o qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 285. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 286. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 287. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um têrmo diferente, que conterá um número de ordem, e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 288. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos

o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do autor".

Art. 289. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do têrmo, com o número de ordem e o do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 290. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas ou sôbre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acôrdo das partes ou em juízo competente, a quem caibem os direitos de autor.

Art. 291. Do mesmo modo se procederá, quando, depois de efetuado o registro de uma, fôr êle novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará nôvo têrmo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 292. À margem dos têrmos de registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 293. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 294. Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus têrmos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir, prèviamente, o parecer da Congregação, ou o Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 295. Os oficiais do registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos neste decreto-lei pelos de fôlhas sôltas, que deverão conter os mesmos requisitos daqueles livros e cujo modêlo deverá ser prèviamente submetido à aprovação da autoridade judiciária competente.

Art. 296. É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 297. É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do regimento de custas.

Art. 298. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes fôr aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária referentes a nomeações, direitos, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 299. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por fôrça dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 300. Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 301. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público para a formação ou integralização do capital de sociedades por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de emprêsa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o nôvo registro em nome da entidade a que os mesmos foram incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º Servirá como título hábil para o nôvo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquêle publicado.

§ 2.º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido promover a respectiva correção mediante têrmo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3.º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor da transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o § 1.º.

Art. 302. Êste decreto-lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogados a Lei n.º 4 827, de 7 de fevereiro de 1924, seu Regulamento baixado pelo Decreto n.º 4 857, de 9 de novembro de 1939, e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais têrmo de encerramento nos livros e dêle remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até o seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições dêste decreto-lei e iniciando-se nova numeração.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Luís Antônio da Gama e Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. -
50
50
PERMANENTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (LEI Nº 3.071, DE 1-1-916, COM AS CORREÇÕES ORDENADAS PELA LEI Nº 3.725, DE 15-1-910 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES)

.....

.....

PARTE ESPECIAL

.....

.....

LIVRO II

DO DIREITO DAS COISAS

.....

.....

TÍTULO II

DA PROPRIEDADE

.....

.....

CAPÍTULO II

DA PROPRIEDADE IMÓVEL

.....

.....

SEÇÃO IV

DO USUCAPIÃO

.....

.....

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquêle que, por dez anos entre presentes, ou vinte entre ausentes, o possuir como seu contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé.

Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitem municípios diversos.

.....

.....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 51

PERMANENTES 51

TÍTULO III

DOS DIREITOS REAIS SÔBRE COISAS ALHEIAS

.....

.....

CAPÍTULO III

DAS SERVIDÕES PREDIAIS

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES

.....

.....

Art. 698. A posse incontestada e contínua de uma servidão por dez ou vinte anos, nos têrmos do art. 551, autoriza o possuidor a transcrevê-la em seu nome no registro de imóveis, servindo-lhe de título a sentença que julgar consumado o usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo do usucapião será de trinta anos.

.....

.....

Nova redação dada pela Lei nº 2.437, de 7-3-55, ao art. 698:

Art. 698. A posse incontestada e contínua de uma servidão por dez ou quinze anos, nos têrmos do artigo 551, autoriza o possuidor a transcrevê-la em seu nome no registro de imóveis, servindo-lhe de título a sentença que julgar consumado o usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo do usucapião será de vinte anos. Não se aplica aos processos em curso em 1-1-56.

.....

.....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 52

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES 52

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

.....

LIVRO II

Do Direito das Coisas

.....

TÍTULO III

Dos Direitos Reais Sôbre Coisas Alheias

.....

CAPÍTULO II

Da ENFITEUSE

.....

Art. 687. O foreiro não tem direito à remissão do fôro por esterilidade ou destruição parcial do prédio enfitêutico, nem pela perda total de seus frutos; pode, em tais casos, porém, abandoná-lo ao senhorio direto, e, independentemente do seu consenso, fazer inscrever o ato da renúncia (artigo 691).

.....

CAPÍTULO III

Das Servidões Prediais

.....

Seção II

Da Extinção das Servidões

.....

Art. 709. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento da transcrição, embora o dono do prédio dominante lho impugne:

I - Quando o titular houver renunciado a sua servidão.

II - Quando a servidão fôr de passagem, que tenha cessado pela abertura de estrada pública, acessível ao prédio dominante.

III - Quando o dono do prédio serviente resgatar a servição.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 53

COMISSÕES PERMANENTES 53

Art. 710. As servidões prediais extinguem-se:

I - Pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa.

II - Pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato ou de outro título expresso.

III - Quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão..

.....

CAPÍTULO XI

Da Hipoteca

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 817. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer 30 anos da data do contrato. Desde que perfaça 30 anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, nêste caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

.....

Art. 826. A execução do imóvel hipotecado far-se-á por ação executiva. Não será válida a venda judicial de imóveis gravados por hipotecas, devidamente inscritas, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários que não forem de qualquer modo partes na execução.

.....

SEÇÃO II

Da Hipoteca Legal

Art. 827. A lei confere hipoteca:

I - À mulher casada, sôbre os imóveis do marido para garantia do dote e dos outros bens particulares dela, sujeitos à administração marital.

II - Aos descendentes, sôbre os imóveis do ascendente que lhes administra os bens.

III - Aos filhos, sôbre os imóveis do pai ou da mãe, que passar a outras núpcias, antes de fazer inventário do casal anterior (art. 183, número XIII).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 54

COMISSÕES 13. 54 PERMANENTES

IV - Às pessoas que não tenham a administração de seus bens, sôbre os imóveis de seus tutôres ou curadores.

V - À Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, sôbre os imóveis dos tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores.

VI - Ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sôbre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das custas (art. 842, nº 1).

VII - À Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, sôbre os imóveis do delinquente, para o cumprimento das penas pecuniárias e o pagamento das custas (art. 842, nº II).

VIII - Ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sôbre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente.

.....

TÍTULO V

Das Várias Espécies de Contratos

Capítulo IV

Da locação

Seção I

Da Locação de Coisas

Disposições Gerais

.....

Art. 1.197. Se, durante a locação, fôr alienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contrato, se nêle não fôr consignada a cláusula da sua vigência em caso de alienação, e constar de registro público.

Parágrafo único. Nas locações de imóveis, não poderá, porém, despedir o locatário, senão observados os prazos do art. 1.209.

. . . . . .

LEI N. 492 — DE 30 DE AGÔSTO DE 1937

Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DO PENHOR RURAL

Art. 1.° Constitue-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daquelas ou dêstes.

Parágrafo único. O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia.

Art. 2.° Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem situados os bens ou animais empenhados, para valimento contra terceiros.

§ 1.° A escritura particular pode ser feita e assinada ou sòmente assinada pelos contratantes, sendo subscrita por duas testemunhas.

§ 2.° A escriptura deve declarar:

I — os nomes, prenomes, estado, nacionalidade, profissão e domicílio dos contratantes;
II — o total da dívida ou sua estimação;
III — o prazo fixado para o pagamento;
IV — a taxa dos juros, se houver;
V — as cousas ou animais dados em garantia, com as suas especificações, de molde a individualizá-las;
VI — a denominação, confrontação e situação da propriedade agrícola onde se encontrem as coisas ou animais empenhados, bem assim a data da escritura de sua aquisição, ou arrendamento, e número de sua transcrição imobiliária;
VII — as demais estipulações usuais no contrato mútuo.

Art. 3.° Pode ajustar-se o penhor rural em garantia de obrigação de terceiro, ficando as coisas ou animais em poder do proprietário e sob sua responsabilidade, não lhe sendo lícito, como depositário, dispor das mesmas, senão com o consentimento escrito do credor.

§ 1.° No caso de falecimento do devedor ou do terceiro penhorante, depositários das coisas ou animais empenhados, pode o credor requerer ao juiz competente a sua imediata remoção para o poder do depositário, que nomear.

§ 2.° Assiste ao credor ou endossatário da cédula rural pignoratícia direito para, sempre que lhe convier, verificar o estado das coisas ou animais dados em garantia, inspecionando-os onde se acharem, por si ou por interposta pessoa, e de solicitar a respeito informações escritas do devedor.

§ 3.° A provada resistência ou recusa dêste ou de quem ofereceu a garantia ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importa, se ao credor convier, no vencimento da dívida e sua imediata exigibilidade.

§ 4.° Em caso de abandono das coisas ou animais empenhados, pode o credor, autorizando o juiz competente, encarregar-se de os guardar, administrar e conservar.

Art. 4.° Independe o penhor rural do consentimento do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de prelação, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

§ 1.° Pode o devedor, independentemente de consentimento do credor, constituir novo penhor rural se o valor dos bens ou dos animais exceder ao da dívida anterior, ressalvada para esta a prioridade de pagamento.

§ 2.° Paga uma das dívidas, subsiste a garantia para a outra, em sua totalidade.

§ 3.° As coisas e animais dados em penhor garantem ao credor, em privilégio especial, a importância da dívida, os juros, as despesas e as demais obrigações constantes da escriptura.

Art. 5.° Entre os direitos do credor pignoratício especificados no escritura compreendem-se ainda:

I — o valor do seguro dos bens ou dos animais empenhados, no caso de seu perecimento;
II — a indenização a que estiver sujeito o causador da perda ou deterioração dos bens ou animais empenhados, podendo exigir do devedor a satisfação do projuizo sofrido por vício ou defeito oculto;
III — o preço da desapropriação ou da requisição dos bens ou animais, em caso de utilidade ou necessidade pública.

SECÇÃO I

Do penhor agrícola

Art. 6.° Podem ser objeto de penhor agrícola:

I — colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;
II — fructos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para venda;
III — madeira das matas, preparada para o corte, ou em tóras, ou já serrada e lavrada;
IV — lenha cortada ou carvão vegetal;
V — máquinas e instrumentos agrícolas.

Art. 7.° O penhor agrícola só se pode convencionar pelo prazo de um ano, ulteriormente prorrogável por mais um; e, embora vencido, subsiste a garantia enquanto subsistirem os bens que fazem objecto desta.

§ 1.° Sendo objeto do penhor agrícola a colheita pendente ou em via de formação, abrange êle a colheita imeditamente seguinte no caso de frustar-se ou ser insuficiente a dada em garantia. Quando, porém, não quizer ou não puder o credor, notificado com 15 dias de antecedência, financiar a nova safra, fica o devedor

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — C.D. — S. F.

com o direito de estabelecer com terceiro novo penhor, em quantia máxima equivalente ao primitivo contrato, considerando-se, qualquer excesso apurado na colheita, apenhado à liquidação da dívida anterior.

§ 2º Nesse caso, não chegando as partes a ajustá-lo, assiste ao credor o direito de, exibindo a prova do tanto quanto a colheita se lhe consignou, ou se apurou, ou de ter-se frustado no todo ou em parte, requerer ao juiz competente da situação da propriedade agrícola que faça expedir mandado para a averbação de extender-se o penhor à colheita imediata.

§ 3.º Da decisão do juiz cabe o recurso de agravo de petição para a Càrte de Apelação, interposto pelo credor ou pelo devedor.

§ 4.º A prorrogação do prazo de vencimento da dívida garantida por penhor agrícola se efetua por simples escrito, assinado pêlas partes e averbado à margem da transcrição respetiva.

Art. 8º Pode-se estipular, na escritura de penhor agrícola, que os frutos, tanto que colhidos e convenientemente preparados para o transporte, sejam remetidos pelo devedor ao credor, ou para que se torne simples depositário dêles, ou para que os venda, por conta e seundo as instruções do devedor ou os usos e costumes da praça, marcando-se os prazos e quatidades das remessas.

Parágrafo único. Nesse caso, o credor, sujeito às obrigações e investido dos direitos de comissário, prestará contas ao devedor de cada venda que for realizando.

Art. 9.º Não vale o contrato de penhor agrícola celebrado pelo locatário, arrendatário, colono ou qualquer prestador de serviços, sem o consentimento expresso do proprietário agrícola, dado prèviamente ou no ato da constituição do penhor.

Parágrafo único. Na parceria rural, o penhor sòmente pode ajustar-se com o consentimento do outro parceiro e recai sòmente sóbre os animais do devedor, salvo estipulação diversa.

SECÇAO II

Do penhor pecuário

Art. 10. Podem ser objeto de penhor pecuário os animais que se criam pascendo para a indústria pastoril, agrícola ou de laticinios, em qualquer de suas modalidades, ou de quejam êles simples accessórios ou pertences de sua exploração.

Parágrafo único. Deve a escritura, sob pena de nulidade designar os animais com a maior precisão, indicando o logar onde se encontrem e o destino que têm, mencionando de cada um a espécie, denominaçãc comum ou ciêntífica, raça, gráu de mestiçagem, marca, sinal, nome, se tiver todos os característicos por que se identifique.

Art. 11. E' o penhor pecuário ajustável independentemente do penhor agrícola; nada, porém, se opõe a que se celebre conjuntamente com êle, para a garantia da mesma dívida, ficando, neste caso, subordinado à disciplina dêste, no qual se integra.

Parágrafo único. Como o agrícola, o penhor pecuário independe de outorga uxória.

Art. 12. Não pode o devedor vender o gado, nem qualquer dos animais empenhados, sem prévio consentimento escrito do credor.

§ 1.º Quando o devedor pretenda vendê-los ou, por negligente, ameace prejudicar ao credor, pode êste requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro ou exigir que incontinenti se lhe pague a dívida.

§ 2.º Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam subrogados no penhor, que se estende às crias dos empenhados.

§ 3.º Esta substituição presume-se, mas não vale contra terceiros se não constar de menção adicional ao respectivo contrato.

Art. 13. O penhor pecuário não admite prazo maior de dois anos, mas pode ser prorrogado por igual período, averbando-se a prorrogação na transcrição respetiva.

Parágrafo único. Vencida a prorrogação, deve o penhor reconstituido, se não executado.

CAPITULO II

DA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

Art. 14. A escritura pública ou particular, de penhor rural deve ser apresentada ao oficial do registro imobiliário da circunscrição ou comarca, em que estiver situada a propriedade agrícola em que se encontrem os bens ou animais dados em garantia, afim de ser transcrito, no livro e pela forma por que se transcreve o penhor agrícola.

Parágrafo único. Quando contraído por escritura particular, dela se tiram tantas vias quantas julgadas convenientes, de modo a ficar uma, com as firmas reconhecidas, arquivada no cartório do registro imobiliário.

Art. 15. Feita a transcrição da escritura de penhor rural, em qualquer de suas modalidades, pode o oficial do registo imobiliário se o credor lho solicitar, expedir em seu favor, averbando-o à margem da respectiva transcrição, e entregar-lhe, mediante recibo, uma cédula rural pignoratícia, destacando-a, depois de preenchida e por ambos assinada, do livro próprio.

§ 1.º Haverá, em cada cartório de registro imobiliário, um livro talão de cédulas rurais pignaratícias, de folhas duplas e de igual conteúdo, de modêlo anexo, numerado e rubricado pela autoridade judiciária competente, contendo cada uma:

I — a desinência do Estado, comarca, município, distrito ou circunscrição;
II — o número e data da emissão;
III — os nomes do devedor e do credor;
IV — a importância da dívida, seus juros e data do vencimento;
V — a denominação e individualização da propriedade agrícola em que se acham os bens ou animais empenhados, indicando a data

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 56
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 56

tabelião em que se passou a escritura de aquisição ou arrendamento daquela ou o título por que se operou, número da transcrição respetiva, data, livro e página em que esta se efetuou;

VI — a identficação e a quantidade dos bens e dos animais empenhados;

VII — a data e o número da transcrição do penhor rural;

VIII — as assinaturas, de próprio punho, nas duas folhas, do oficial e do credor;

IX — qualquer compromisso anterior nos casos dos arts. 4°, § 1° e 6°, I.

§ 2.° Se o credor pignoratício não souber ou não puder assinar, será o título assinado por procurador, com poderes especiais, ficando a procuração, por instrumento público, arquivada em cartório.

Art. 16. A cédula rural pignoratícia é transferível, sucessivamente, por endôsso em preto, em que à ordem de pagamento se acrescente o nome ou firma do endossante, seu domicílio, a data e a assinatura do endossante. O primeiro endossante só pode ser o credor pignoratício.

§ 1.° O endôsso é puro e simples, reputando-se não escrita qualquer cláusula condicional ou retritiva; e investe o endossatário nos direitos do endossante contra os signatários anteriores, solidariamente, e o contra o deveder pignoratício.

§ 2.° O endôsso parcial é nulo.

§ 3.° O endôsso cancelado é inexistente, mas hábil para justificar a série das transmissões do título.

§ 4.° O endossante responde pela legitimidade da cédula rural pignoratícia da existência das coisas ou animais empenhados.

§ 5.° O endôsso pode ser garantido por aval.

Art. 17. Expedindo a cédula rural pignoratícia, dá o oficial, imediatamente, por carta, mediante recibo, aviso, ao credor pignoratício, e os endossatários devem apresentar-lhe para que, averbando o endôsso à margem da transcrição, nela o anote.

Parágrafo único. Ao averbar o endôsso, o oficial averbará os anteriores ainda não anotados.

Art. 18. Emitida a cédula rural pignoratícia, passa a escritura de penhor a fazer parte dela, de modo que os direitos do credor se exercem pelo endossatário, em cujo poder se encontre, e inválido é o pagamento porventura efetuado pelo devedor sem que o título lhe seja restituido ou sem que nêle registre o endossatário o pagamento parcial realizado, dando recibo em separado, para o mesmo efeito.

§ 1.° Quando o empréstimo estabelecido na escritura do penhor rural for entregue em parcelas periódicas ao devedor será permitida a expedição de várias cédulas pignoratícias, conforme as quantias e prazos acordados, devendo, porém, constar nas respetivas cédulas o número da transcrição da escritura e a quantia total do penhor contratado.

§ 2.° Não podem os bens, nem os animais empenhados ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou outra medida judicial, desde que expedida a cédula rural pignoratícia, obrigado o devedor, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes, a denunciar aos oficiais incumbidos da diligência, para que a não efetuem, ou ao juiz da causa, a existência do título, juntando o aviso recebido ao tempo de sua expedição.

Art. 19. E' a cédula rural pignoratícia resgatável a qualquer tempo, desde que se efetue o pagamento de sua importância, mais os juros devidos até ao dia da liquidação; e em caso de recusa por parte do endossatário constante do registro, pode o devedor fazer a consignação judicial da importância total da dívida capital e juros até ao dia do depósito, citado aquele e notificado o oficial do registo imobiliário competente para o cancelamento da transcrição e anotação no verso da folha do talão arquivando a respectiva contra fé, de que constará o teor do têrmo de depósito.

Parágrafo único. A consignação judicial libera os bens ou animais empenhados, subrogando-se o vínculo real pignoratício na quantia depositada.

Art. 20. Tentando o devedor ou o terceiro, como depositário legal, desviar, no todo ou em parte, ou vender, sem consentimento do credor pignoratício ou do endossatário da cédula rural pignoratícia os bens ou animais empenhados, tem este direito para requerer ao juiz que os remova para o poder do depositário público, se houver, ou particular, que nomear, correndo todas as custas e despesas por conta do devedor.

Parágrafo único. Desviados ou vendidos, com infração do disposto, neste artigo, póde o juiz determinar-lhe o sequestro, cuja concessão importa no vencimento da dívida e sua exigibilidade.

Art. 21. Cancela-se a transcrição do penhor rural:

I — a requerimento do credor e do devedor, conjuntamente, se não expedida a cédula rural pignoratícia;

II — pela apresentação da cédula rural pignoratícia, caso em que o oficial, depois de lançar, no verso da primeira via, no livro talão, o cancelamento, a devolverá ao apresentante com anotação idêntica;

III — pela consignação judicial da importância total da dívida, capital e juros, até ao dia do depósito;

IV — por sentença judicial.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 57

CAPÍTULO III

DA EXCUSSÃO PIGNORATÍCIA

Art. 22. Vencida e não paga a cédula rural pignoratícia, o seu portador, como endossatário, deve apresentá-la ao devedor, nos três dias seguintes, afim de ser resgatada.

§ 1.° A apresentação pode ser feita por via do oficial de protestos, pessoalmente ao devedor, ou por carta, mediante recibo, em que lhe dê o aviso de achar-se em seu cartório, afim de ser resgatada, sob pena de protesto.

§ 2.° Findo o prazo de três dias, sem pagamento, o oficial tirará nos três dias seguintes, o instrumento do protesto, com as formalidades do protesto cambial, dando dêle aviso a todos os endossantes, naquele prazo, por carta registada, na impossibilidade ou dificuldade de fazer a notificação pessoal.

§ 3.° Se o devedor pignoratício, por não encontrado tiver de ser citado por edital, neste não se mencionarão os nomes dos endossantes.

S. COMISSÕES PERMANENTES 57

§ 4.° A falta de interposição do protesto desonera os endossantes de qualquer responsabilidade pelo pagamento da cédula rural pignoratícia.

Art. 23. Tirado o protesto, o devedor é citado para, no prazo de quarenta e oito horas, que correrá em cartório, a contar do momento da entrega, neste, da fé de citação, efetuar o pagamento ou depositar, em juizo, as coisas ou animais empenhados.

§ 1.° A petição inicial é instruida com a cédula rural pignoratícia e instrumento de protesto.

§ 2.° Quando o penhor tiver sido dado por terceiro, será este o citado para efetuar o depósito, em prazo igual, se não tiver sido o pagamento efetuado.

§ 3.° Não realizado o depósito, pode o credor requerer o sequestro dos bens ou animais empenhados, dando-se-lhes depositário judicial.

§ 4.° Efetuada a prisão preventiva, o juiz determina ao escrivão tire, em cinco dias, traslado dos autos e imediatamente o encaminhe ao juiz criminal competente, se tambem êle não tiver jurisdição criminal e competência para o processo, caso em que o instaurará.

§ 5.° Recebido e autuado o traslado no juizo criminal, o promotor público oferece a denúncia para o devido processo, na forma da lei.

§ 6.° O credor pignoratício ou o endossatário pode apresentar queixa, antes de dada a denúncia, e o promotor público aditá-la e promover as diligências que julgar necessárias, sem prejuizo das de iniciativa do queixoso.

§ 7.° Se o querelante não der andamento ao processo, incumbe ao promotor público dar-lhe movimento.

Art. 24. O credor pignoratício, quando não expedida a cédula raral, juntando uma das vias da escritura particular ou certidão da pública, pode praticar as diligências constantes do art. 23 e parágrafos, independentemente de protesto.

Art. 25. Feito o deposito ou sequestro, tem o devedor o prazo de seis dias para defender-se por via de embargos.

§ 1.° Sendo estes irrelevantes, pode o juiz desprezá-los, condenando o devedor ao pagamento pedido, despesas judiciais e custas.

§ 2.° Sendo relevantes pode recebê-los e mandar contestar, dando ao processo o curso sumário.

§ 3.° Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, mandará o juiz expedir, incontinente, alvará para a venda dos bens ou animais empenhados, insuspensível sob qualquer pretexto ou por qualquer recurso, respondendo êle e o escrivão, solidáriamente, pelo retardamento.

§ 4.° Provado, documentalmente, o pagamento, o juiz julgando extinta a ação mandará cancelar a transcrição do penhor, condenando o autor nas despesas judiciais e custas.

Art. 26. Se tiver sido ajustada a venda amigável, esta se fará nos têrmos convencionados e sempre que possível por corretor oficial.

Parágrafo único. A venda judicial se realizará em leilão público, por leiloeiro, ou, onde não existir, pelo porteiro dos auditórios ou quem suas vezes fizer.

Art. 27. No caso de venda amigável, se o resultado se mostrar insuficiente para o pagamento integral da dívida, assiste ao credor

o direito de prosseguir na excussão penhorando tantos dos bens do devedor, quantos bastarem, seguindo-se como na ação executiva.

§ 1.° Procede-se, nesse caso, ao cancelamento da transcrição, por mandado judicial.

§ 2.° Se a excussão tiver sido de cédula pignoratícia, o endossante prestará, em juizo, contas da execução, citando a todos os co-obrigados para a impugnarem se quizerem, por embargos, que serão processados como na ação de prestação de contas.

Art. 28. No caso de venda judicial, o preço será depositado em juizo e levantado pelo exequente, depois de efetuado o pagamento:

I — das custas e despesas judiciais;

II — dos impostos devidos.

§ 1.° O saldo, se houver, se restitue ao credor.

§ 2.° Pela importância que faltar para o pagamento integral da dívida, seus juros, despesas, custas, tem o endossatário ação executiva contra o devedor pignoratício e os endossantes, avalistas ou co-obrigados, todos solidàriamente responsáveis; a ação pode ser proposta contra todos conjuntamente ou contra cada um ou alguns separadamente, como lhe convier.

§ 3.° Cada endossatário tem direito de rehaver do seu endossante, por ação executiva, a importância que pagar.

§ 4.° Se os bens, em leilão público, não encontrarem licitantes, é permittido ao credor requerer-lhes a adjudicação, pela avaliação constante do contrato ou pêla que, em juizo, se fizer, prosseguindo na ação pelo saldo creditício.

Art. 29. Perde o direito e ação contra os co-obrigados no pagamento de cédula rural pignoratícia, por efeito de endôsso ou de aval, o endossatário último, se não praticar as diligências do art. 23 e seguintes dentro em quinze dias depois de tirado o instrumento do protesto.

Art. 30. Não se suspende a execução do penhor pela morte ou pela falência do devedor, prosseguindo contra os herdeiros e o síndico ou liquidatário.

COPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Aplicam-se ao penhor rural, no que lhe for pertinente, as disposições sôbre os direitos reais de garantia e os contratos de sua instituição.

Art. 32. Não excederão de 8 % ao ano os juros de obrigações contraidas para o financiamento de trabalhos agrícolas e pecuários, e para a respetiva compra de maquinismos e utensílios, desde que tenham a garantia do penhor agrícola.

Art. 33. A garantia subsidiária de penhor para a cédula rural ou título cujo devedor, aceitante ou emitente exerça a sua atividade na agricultura ou pecuária ou em indústrias derivadas ou conexas, e cujo endossante, seja firma bancária idônea, confere-lhe o direito de redesconto, sem outro limite, em importância ou garantia, que o estabelecido pelo Conselho da Carteira de Redesconto para as cooperativas e, em um máximo de 50 % dos capitais e fundos de reserva, para cada Banco.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — C.D.
S. COMISSÕES PERMANENTES — S.

Art. 34. Pela transcrição do penhor rural as custas do oficial do registo imobiliário são as do regimento em vigor, em hipótese aluma excedente de 50$000; pela expedição da cédula rural pignoratícia, de 10$000; e pela averbação dos endossos, 5$000, cada vez, cabendo-lhe importância igual pelo cancelamento da transcrição.

Parágrafo único. O oficial não pode, sob pena de responsabilidade, recusar ou demorar a transcrição e a expedição da cédula rural pignoratícia.

Art. 35. O devedor, ou o terceiro que der os seus bens ou animais em garantia da dívida, que os desviar, abandonar ou permitir que se depreciem ou venham a perecer, fica sujeito às penas de depositário infiel.

Parágrafo único. Pratica o crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 338 da Consolidação das Leis Penais aquele que fizer declarações falsas acêrca da quantidade, da qualidade e dos caraterísticos dos bens ou animais empenhados ou omitir, na escritura, a declaração de estarem eles já sujeitos ao vínculo de outro penhor.

Art. 36. Entrará esta lei em execução trinta dias depois de publicada no *Diário Oficial* da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agôsto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.
Odilon Braga.
José Carlos de Macedo Soares.
Arthur de Souza Costa.

(MODELO)

a que se refere o § 1° do art. 15.

Estado de.....

Comarca de.....
Município de.....
Distrito de.....
.....Circunscrição.

N°.....

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

expedida, nos termos da lei n....., de....de.....
de 1937, em favor de.....
por efeito da transcrição, sob n. ..... à pag. ..... do livro n. ....., de.....de.....de 193.... do Cartório do Registo Imobiliário da Comarca de..... ,da escritura.....de.....de.....de 193...., por via da qual....., brasileiro, agricultor, domiciliado em....., constituindo-se-lhe devedor da quantia de.....contos de réis (Rs.....$000), se obrigou a fazer-lhe o devido pagamento, com os juros de.....por cento (....%) ao ano, no dia..... de.....de 193...., dando-lhe em penhor.....os seguintes:

.....
.....
.....

Os.....empenhados se acham depositados em poder do devedor, na propriedade agrícola denominada..... situada nesta comarca e município, bairro de..... distrito de....., e adquirida por escritura de..... de.....de 193....., das notas do .....tabelião (L. N. .....fls.....) desta comarca, transcrita sob N. ..... em .....de.....de 193....

O Credor

O Oficial

....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. 57
S. COMISSÕES PERMANENTES 58

III — Serviços e Encargos Diversos

Verba 1ª — Secretaria de Estado, Serviço Diplomático e Serviço Consular

Comissões Mixtas

S/c. n. 2 — Para custeio de despesas realizadas pelas comissões de limites, de caracterização de fronteiras e construção da ponte sôbre o rio Uruguai, inclusive transporte, sujeitas a prestação de contas, nos têrmos dos decretos ns. 21.866, de 8 de abril de 1932 e n. 24.485, de 5 de junho de 1934

.....

d) Para os trabalhos preliminares de construção da ponte internacional sôbre o rio Uruguai..... 40:000$000

40:000$000

Resumo:

Título I — Pessoal..... 920:000$000
Título III — Serviços e encargos diversos..... 40:000$000

960:000$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 57 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

Transfere à Associação "Lar Proletário" a propriedade e a posse de terrenos da União no Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos, gratuita e independentemente de quaisquer formalidades, para plena propriedade, à Associação "Lar Proletário", três áreas de terrenos pertencentes à União, situadas as duas primeiras entre as ruas da Alegria e Couto Magalhães, antiga Baixada Fluminense, e a outra compreendida entre as ruas Jardim Botânico, dos Operários, Avenida Doze de Maio e terrenos do Corpo de Bombeiros e do Jardim Botânico, com as áreas de 9.384 metros

quadrados, 43.616 metros quadrados, e 14.528 metros quadrados, respectivamente, para o fim especial de construir habitações populares, de acôrdo com os seus estatutos.

Art. 2.º No ato de doação se determinará:

a) prazos para as construções nos terrenos cedidos;
b) condições necessárias para que da cessão surtam os resultados que, mediante ela, pretendem conseguir;
c) a reversão dos mesmos terrenos, e de quaisquer bemfeitorias existentes, para o Domínio da União, em caso de falta de cumprimento de qualquer dessas determinações;
d) fiscalização necessária para verificar a observância do estipulado.

Art. 3.º Fica a Associação "Lar Proletário" isenta de impostos e taxas para as construções a serem feitas nos terrenos cedidos.

Art. 4.º Concluído o pagamento do preço de aquisição de cada casa, pelo respectivo morador, ficará o imóvel instituído em bem de família, nos têrmos da legislação em vigor, dispensada a publicação de editais para tal fim.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 58 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sôbre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando o crescente desenvolvimento da loteação de terrenos para venda mediante o pagamento do preço em prestações;

Considerando que as transações assim realizadas não transferem o domínio ao comprador, uma vez que o art. 1.088 do Código Civil permite a qualquer das partes arrepender-se antes de assinada a escritura da compra e venda;

Considerando que êsse dispositivo deixa pràticamente sem amparo numerosos compradores de lotes, que têm assim por exclusiva garantia a seriedade, a boa fé e a solvabilidade das emprêsas vendedoras;

Considerando que, para segurança das transações realizadas mediante contrato de compromisso de compra e venda de lotes, cumpre acautelar o compromissário contra futuras alienações ou onerações dos lotes comprometidos;

COORD. DE C.D. - PERMANENTES 60
S. COMISSÕES — PERMANENTES 60

Considerando ainda que a loteação e venda de terrenos urbanos e rurais se opera frequentemente sem que aos compradores seja possível a verificação dos títulos de propriedade dos vendedores;

Decreta:

Art. 1.º Os proprietários ou co-proprietários de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendam vendê-los, divididos em lotes e por oferta pública, mediante pagamento do preço a prazo em prestações sucessivas e periódicas, são obrigados, antes de anunciar a venda, a depositar no cartório do registo de imóveis da circunscrição respectiva:

I, um memorial por êles assinado ou por procuradores com poderes especiais, contendo:

a) denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel;

b) relação cronológica dos títulos de domínio, desde 30 anos, com indicação da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições, ou cópia autêntica dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;

c) plano de loteamento, de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento industrial ou agrícola; nesta última hipótese, informações sôbre a qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distância de sede do município e das estações de transporte de acesso mais facil;

II, planta do imóvel, assinada também pelo engenheiro que haja efetuado a mediação e o loteamento e com todos os requisitos técnicos e legais; indicadas a situação, as dimensões e a numeração dos lotes, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicação e espaços livres, as construções e bemfeitorias, e as vias públicas de comunicação;

III, exemplar de caderneta ou do contrato-tipo de compromisso de venda dos lotes;

IV, certidão negativa de impostos e de onus reais;

V, certidão dos documentos referidos na letra *b* do n. I.

§ 1.º Tratando-se de propriedade urbana, o plano e planta do loteamento devem ser prèviamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ouvidas, quanto ao que lhes disser respeito, as autoridades sanitárias e militares.

§ 2.º As certidões positivas da existência de onus reais, de impostos e de qualquer ação real ou pessoal, bem como qualquer protesto de título de dívida civil ou comercial não impedir o registo.

§ 3.º Se a propriedade estiver gravada de onus real, o memorial será acompanhado da escritura pública em que o respectivo titular estipule as condições em que se obriga a liberar os lotes no ato do instrumento definitivo de compra e venda.

§ 4.º O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos e o de arruamento desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, si a Prefeitura Municipal aprovar a modificação.

A planta e o memorial assim aprovados serão depositados no cartório do registo para nova inscrição, observando o o disposto no art. 2º e parágrafos.

§ 5.º O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registo, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca.

O oficial, neste caso, receberá apenas as custas regimentais das certidões que fornecer.

Art. 2.º Recebidos o memorial e os documentos mencionados no art. 1º, o oficial do registo dará recibo ao depositante e, depois de autoá-los e verificar a sua conformidade com a lei, tornará público o depósito por edital afixado no logar do costume e publicado três vezes, durante 10 dias, no jornal oficial do Estado e em jornal da sede da comarca, ou que nesta circule.

§ 1.º Decorridos 30 dias da última publicação, e não havendo impugnação de terceiros, o oficial procederá ao registo, se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, os autos serão desde logo conclusos ao juiz competente para conhecer da dúvida ou impugnação, publicada a decisão em cartório pelo oficial, que dela dará ciência aos interessados.

§ 2.º Da decisão que negar ou conceder o registo caberá agravo de petição.

Art. 3.º A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.

Art. 4.º Nos cartórios do registo imobiliatório haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acôrdo com o modêlo anexo.

Nêle se registrarão, resumidamente:

a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada;

b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões.

Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registo da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 5.º A averbação atribue ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento.

Art. 6.º A inscrição não pode ser cancelada senão:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do proprietário, enquanto nenhum lote for objeto de compromisso devidamente inscrito, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou seus cessionários, expresso em documento por êles assinado ou por procuradores com poderes especiais.

Art. 7.º Cancela-se a averbação:

a) a requerimento das partes contratantes do compromisso de venda;

b) pela resolução do contrato;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

c) pela transcrição do contrato definitivo de compra e venda;
d) por mandado judicial.

Art. 8.º O registo instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitue o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registos públicos.

Art. 9.º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário.

Art. 10. Nos anúncios e outras publicações de propaganda de venda de lotes a prestações, sempre se mencionará o número e data da inscrição do memorial e dos documentos no registo imobiliário.

Art. 11. Do compromisso de compra e venda a que se refere esta lei, contratado por instrumento público ou particular, constarão sempre as seguintes especificações:

a) nome, nacionalidade, estado e domicílio dos contratantes;
b) denominação e situação da propriedade, número e data da inscrição;
c) descrição do lote ou dos lotes que forem objeto do compromisso, confrontações, áreas e outros característicos, bem como os números correspondentes na planta arquivada;
d) prazo, preço e forma de pagamento, e importância do sinal;
e) juros devidos sôbre o débito em aberto e sôbre as prestações vencidas e não pagas;
f) cláusula penal não superior a 10 % do débito, e só exigível no caso de intervenção judicial;
g) declaração da existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros onus reais ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade;
h) indicação do contratante a quem incumbe o pagamento das taxas e impostos.

§ 1.º O contrato, que será manuscrito, dactilografado ou impresso, com espaços em branco preenchíveis em cada caso, lavrar-se-á em duas vias, assinadas pelas partes e por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as firmas por tabelião.

Ambas as vias serão entregues dentro em 10 dias ao oficial do registo, para averbá-las e restituí-las devidamente anotadas a cada uma das partes.

§ 2.º E' indispensável a outorga uxória quando seja casado o vendedor.

§ 3.º As procurações dos contratantes que não tiverem sido arquivadas anteriormente sê-lo-ão no cartório do registo, junto aos respectivos autos.

Art. 12. Subentende-se no contrato a condição resolutiva da legitimidade e validade do título de domínio.

§ 1.º Em caso de resolução, além de se devolverem as prestações recebidas, com juros convencionados ou os da lei, desde a data do pagamento, haverá, quando provada a má fé, direito à indenização de perdas e danos.

§ 2.º O falecimento dos contratantes não resolve o contrato, que se transmitirá aos herdeiros.

Também não o resolve a sentença declaratória de falência: na dos proprietários, dar-lhe-ão cumprimento o síndico e o liquidatário; na dos compromissários, será êle arrecadado pelo síndico e vendido, em hasta pública, pelo liquidatário.

Art. 13. O contrato transfere-se por simples trespasse lançado no verso das duas vias, ou por instrumento separado, sempre com as formalidades dos parágrafos do art. 11.

§ 1.º No primeiro caso, presume-se a anuência do proprietário. A falta do consentimento não impede a transferência, mas torna os adquirentes e os alienantes solidários nos direitos e obrigações contratuais.

§ 2.º Averbando a transferência para a qual não conste o assentimento do proprietário, o oficial dela lhe dará ciência por escrito.

Art. 14. Vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1.º Para êste efeito será êle intimado a requerimento do compromitente, pelo oficial do registo a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, juros convencionados e custas da intimação.

§ 2.º Purgada a mora, convalescerá o compromisso.

§ 3.º Com a certidão de não haver sido feito pagamento em cartório, os compromitentes requererão ao oficial do registo o cancelamento da averbação.

Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a passar a escritura definitiva no caso do art. 15, serão intimados, por despacho judicial e a requerimento do compromissário, a dá-la nos 10 dias seguintes à intimação, correndo o prazo em cartório.

§ 1.º Se nada alegarem dentro desse prazo, o juiz, por sentença, adjudicará os lotes aos compradores, mandando:

a) tomar por têrmo a adjudicação, dela constando, além de outras especificações, as cláusulas do compromisso, que devessem figurar no contrato de compra e venda, e o depósito do restante do preço, se ainda não integralmente pago;
b) expedir, pagos os impostos devidos, o de transmissão inclusive, em favor dos compradores, como título de propriedade, a carta de adjudicação;
c) cancelar a inscrição hipotecária tão sòmente a respeito dos lotes adjudicados nos têrmos da escritura aludida no § 3º, do art. 1º.

§ 2.º Se, porém, no decêndio, alegarem os compromitentes matéria relevante, o juiz, recebendo-a como embargos, mandará que os compromissários os contestem em cinco dias.

§ 3.º Havendo as partes protestado por provas, seguir-se-á uma dilação probatória de 10 dias, findos os quais, sem mais alegação, serão os autos conclusos para sentença.

§ 4.º Das sentenças proferidas nos casos dêste artigo caberá o recurso de agravo de petição.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 62
S. COMISSÕES PERMANENTES - 62

§ 5.º Estando a propriedade hipotecada, cumprido o dispositivo do § 3º, do art. 1º, será o credor citado para, no caso dêste artigo, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos.

Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.

Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito.

Art. 18. Os proprietários ou co-proprietários dos terrenos urbanos loteados a prestação, na forma desta lei, que se dispuzerem a fornecer aos compromissários. por empréstimo, recursos para a construção do prédio, nos lotes comprometidos, ou tomá-la por empreitada, por conta dos compromissários, depositarão no cartório do Registo Imobiliário um memorial indicando as condições gerais do empréstimo ou da empreitada e da amortização da dívida em prestações.

§ 1.º O contrato, denominado de financiamento, será feito por instrumento público ou particular, com as especificações do art. 11, que lhe forem aplicáveis. Êsse contrato será registado, por averbação, no livro a que alude o art. 4º, fazendo-se-lhe resumida referência na coluna apropriada.

§ 2.º Com o memorial tambem se depositará o contrato-tipo de financiamento, contendo as cláusulas gerais para todos os casos, com os claros a serem preenchidos em cada caso.

Art. 19. O contrato de compromisso não poderá ser transferido sem o de financiamento, nem êste sem aquele. A rescisão do compromisso de venda acarretará a do contrato de financiamento e viceversa, na forma do art. 14.

Art. 20. O adquirente, por qualquer título, do lote, fica solidàriamente responsável, com o compromissário, pelas obrigações constantes e decorrentes do contrato de financiamento, se devidamente averbado.

Art. 21. Em caso de falência, os contratos de compromisso de venda e de financiamento serão vendidos conjuntamente em hasta pública, anunciada dentro de 15 dias depois da primeira assembléia de credores, sob pena de destituição do liquidatário. Essa pena será aplicada pelo juiz a requerimento dos interessados, que poderão pedir designação de dia e hora para a hasta pública.

Disposições gerais

Art. 22. As escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, serão averbadas à margem das respectivas transcrições aquisitivas, para os efeitos desta lei.

Art. 23. Nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos desta lei, sem apresentação de documento comprobatório do registo por ela instituído.

Art. 24. Em todos os casos de procedimento judicial, o fôro competente será o da situação do lote comprometido ou o a que se referir o contrato de financiamento, quando as partes não hajam contratado outro fôro.

Art. 25. O oficial do registo perceberá:

a) pelo depósito e inscrição, a taxa fixa de 100$000, além das custas que forem devidas pelos demais atos;

b) pela averbação, a de 5$000 por via de compromisso de venda ou de financiamento;

c) pelo cancelamento de averbação, a de 5$000.

Art. 26. Todos os requerimentos e documentos atinentes ao registro se juntarão aos autos respectivos, independentemente de despacho judicial.

Disposições transitórias

Art. 1.º Os proprietários de terras e terrenos loteados em curso de venda deverão, dentro de três meses, proceder ao depósito e registo, nos têrmos desta lei, indicando no memorial os lotes já comprometidos cujas prestações estejam em dia. Se até 30 dias depois de esgotado êsse prazo não houverem cumprido o disposto na lei, incorrerão os vendedores em multas de 10 a 20 contos de réis, aplicadas no dôbro quando decorridos mais três meses.

Parágrafo único. Efetuada a inscrição da propriedade loteada, os compromissários apresentarão as suas cadernetas ou contratos para serem averbados, ainda que não tenham todos os requisitos do artigo 11, contanto que sejam anteriores a esta lei.

Art. 2.º As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis, para os efeitos da apreciação da fraude de alienações posteriores, serão inscritos obrigatòriamente, dependendo da prova dêsse procedimento o curso da ação.

Art. 3.º A mudança de numeração, a construção, a reconstrução, a demolição, a adjudicação, o desmembramento, a alteração do nome por casamento ou desquite serão obrigatoriamente averbados nas transcrições dos imóveis a que se referirem, mediante prova, a crédito do oficial do registo de imóveis.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — S. COMISSÕES PERMANENTES — 63

DECRETO N. 3.077 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1938

Concede à Companhia Comercial de Café autorização para funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Companhia Comercial de Café, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo único. E' concedida à socieddae anônima Companhia Comercial de Café autorização para funcionar com os estatutos que apresentou, aprovados pela assembléa geral dos respectivos acionistas realizada a 27 de julho de 1938, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir itnegralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata este artigo.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

DECRETO N. 3.078 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1938

Cria uma 2ª coletoria para arrecadação das rendas federais em Campos Novos, Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra *a* da Constituição Federal, e de acordo com o que estabelece o art 6° do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, resolve criar uma 2ª coletoria para arrecadação das rendas federais em Campos Novos, Estado de Santa Catarina, com a denominação de 2ª coletoria de Campos Novos, com sede em Herval e jurisdição sobre o distrito do mesmo nome e os de Barra Fria, Barra do Leão, Perdises, Rio Bonito, Pinheiro Preto, São Roque, Estação de Herval, Bom Retiro e Barra de São Bento, ficando a atual coletoria, que se denominará 1ª coletoria de Campos Novos, com jurisdição sobre esse município, que tambem será a sede da coletoria, e mais os distritos de Coração de Jesús, Umbú, Rio Capinzal, Barra do Pinheiro, Rio Uruguai, Volta Grande, Rio do Peixe e Santo Antônio.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 3.079 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1938

Regulamenta o Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Os proprietários, ou co-proprietários, de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendam vendê-los, divididos em lotes e

por oferta pública, mediante pagamento do preço a prazo em prestações sucessivas e periódicas, são obrigados, antes de anunciar a venda, a depositar no cartório do registro de imoveis da circunscrição respectiva:

I — Um memorial por eles assinado ou por procuradores, com poderes especiais, contendo:

a) descrição minuciosa da propriedade loteada, da qual conste a denominação, área, limites, situação e outros característicos do imovel;

b) relação cronológica dos títulos de domínio, desde 20 anos, com indicação da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições, ou certidão dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos, salvo quanto aos títulos que, anteriormente ao Código Civil, não estavam sujeitos à transcrição;

c) plano de loteamento, de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento industrial ou agrícola; nesta última hipótese, informações sobre a qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distância da sede do município e das estações de transporte de mais fácil acesso.

II — Planta do imovel, assinada pelo proprietário e pelo engenheiro que haja efetuado a medição e o loteamento e com todos os requisitos técnicos e legais; indicadas a situação, as dimensões e a numeração dos lotes, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicação e espaços livres, as construções e benfeitorias, e as vias públicas de comunicação.

III — Exemplar de caderneta ou do contrato-tipo de compromisso de venda dos lotes.

IV — Certidão negativa de impostos e de onus reais.

V — Certidão referente à ação real ou pessoal, relativa a um período de 10 anos, ou a protesto de dívida civil e comercial dentro de 5 anos.

VI — Certidão dos documentos referidos na letra *b*, do n. I.

§ 1.° O plano de loteamento e as especificações mencionadas, bem como a planta do imovel e os esclarecimentos constantes do n. II, poderão ser apresentados por secções, ou por glebas, à medida que as terras ou os terrenos forem sendo postos à venda por prestações quando por sua extensão não sejam objeto de uma única planta ou tenham origens várias.

§ 2.° Tratando-se de propriedade urbana, o plano e planta do loteamento devem ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ouvidas, quanto ao que lhes disser respeito, as autoridades sanitárias e militares. O mesmo se observará quanto às modificações a que se refere o § 5°.

Excetuam-se do disposto neste parágrafo os terrenos que, anteriormente à data do decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, estavam sendo vendidos em logradouros em que a Prefeitura Municipal já tenha concedido alvarás para construções, ou se acham registrados de conformidade com as leis municipais.

A Prefeitura e as demais autoridades ouvidas disporão de 90 dias para pronunciar-se, importando o silêncio a aprovação. A impugnação deverá ser fundamentada em disposições de leis, regulamentos ou posturas, ou no interesse público.

§ 3.° As certidões positivas da existência de onus reais, de impostos e de qualquer ação real ou pessoal, bem como qualquer protesto de título de dívida civil ou comercial não impedem o registro.

§ 4.° Si a propriedade estiver gravada de onus real, o memorial será acompanhado da escritura pública em que o respectivo titular estipule as condições em que se obriga a liberar os lotes no ato do instrumento definitivo de compra e venda.

§ 5.° O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos e o de arruamento desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos.

A planta e o memorial assim aprovados serão depositados no cartório do registro para nova inscrição, observado o disposto no artigo 2° e parágrafos e dispensada, a critério do juiz, a apresentação das provas que já tenham sido produzidas no registro inicial.

§ 6.° O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca.

O oficial, neste caso, receberá apenas as custas regimentais das certidões que fornecer.

Art. 2.° Recebidos o memorial e os documentos mencionados no art. 1°, o oficial do registro dará recibo ao depositante e, depois de autuá-los e verificar a sua conformidade com a lei, tornará público o depósito por edital afixado no lugar do costume e publicado tres vezes, durante 10 dias, no jornal oficial do Estado e em jornal da sede da comarca, ou que nesta circule. O edital conterá, sucintamente, os dados necessários à configuração do imovel.

§ 1.° O oficial fará essa verificação no prazo de dez dias e poderá exigir que o depositante ponha seus documentos em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, dez dias, no máximo. Não se conformando o depositante com a exigência do oficial, serão os autos conclusos ao juiz competente para decidir da exigência.

§ 2.° Decorridos trinta dias da última publicação e não havendo impugnação de terceiros, que poderá ser oferecida até a expiração daquele prazo, o oficial procederá ao registro, si os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, e findo o prazo, os autos serão desde logo conclusos ao juiz competente, para conhecer da dúvida ou impugnação.

§ 3.° Será rejeitada *in limine*, remetendo-se o impugnante para o juizo contencioso, a impugnação que não vier fundada num direito real devidamente comprovado de acordo com a legislação em vigor.

§ 4.° Estando devidamente fundamentadas a impugnação ou a dívida, o juiz mandará dar vista ao impugnado pelo prazo de cinco dias, findo o qual proferirá a decisão, que será publicada em cartório, pelo oficial, para ciência dos interessados.

§ 5.° Da decisão que negar ou conceder o registro caberá agravo de petição.

§ 6.° Quando a propriedade estiver situada em mais de um município, ou comarca, o registro far-se-á apenas onde se achar a maior porção de terras.

Art. 3.° A inscrição torna inalienaveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.

Parágrafo único. Inscrita a modificação de arruamento a que se refere o art. 1°, § 5°, cancelar-se-á a cláusula de inalienabilidade sobre as vias de comunicação e os espaços livres da planta modificada, a qual passará a gravar as vias e espaços abertos em substituição.

Art. 4.° Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar, na forma da lei respectiva, e de acordo com o modelo anexo.

Nele se registrarão, resumidamente:

a) por inscrição, o memorial da propriedade loteada;

b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financeiramente, suas transferências e rescisões.

Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 5.° A averbação atribue ao compromissário direito real oponivel a terceiros, quanto a alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento.

Art. 6.° A inscrição não pode ser cancelada senão:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do proprietário, enquanto nenhum lote for objeto de compromisso devidamente averbado, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou seus cessionários, expresso em documento por eles assinado ou por procuradores com poderes especiais.

Art. 7.° Cancela-se a averbação:

a) a requerimento das partes contratantes do compromisso de compra e venda;

b) pela resolução do contrato;

c) pela transcrição do contrato definitivo de compra e venda;

d) por mandado judicial.

Art. 8.° O registo instituido por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitue o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registos públicos.

Art. 9.° O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legitima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, sub-roga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário.

Art. 10. Nos anúncios e outras publicações de propaganda de venda de lotes a prestações, sempre se mencionará o número e data da inscrição do memorial e dos documentos no registo imobiliário.

Art. 11. Do compromisso de compra e venda a que se refere esta lei, contratado por instrumento público ou particular, constarão sempre as seguintes especificações:

a) nome, nacionalidade, estado e domicilio dos contratantes;

b) denominação e situação da propriedade, número e data da inscrição;

c) descrição do lote ou dos lotes que forem objeto do compromisso, confrontações, áreas e outros característicos, bem como os números correspondentes na planta arquivada;

d) prazo, preço e forma de pagamento, e importância do sinal;

e) juros devidos sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas;

f) cláusula penal não superior a 10 % do débito e só exigivel no caso de intervenção judicial para a restituição do imóvel cujo compromisso fôr cancelado;

g) declaração da existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros onus reais ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade, devendo, em caso positivo, constar a concordância do possuidor do direito real;

h) indicação do contratante a quem incumbe o pagamento das taxas e impostos.

§ 1.° O contrato, quando feito por instrumento particular, será manuscrito, dactilografado ou impresso, com espaços em branco preenchiveis em cada caso, e lavrar-se-á em duas vias, assinadas pelas partes e por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as firmas por tabelião.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
S. COMISSÕES

Os tabeliães poderão usar, para os contratos, livros impressos com espaços em branco, preenchiveis de caso em caso.

Ambas as vias ou traslados serão entregues pelo promitente-vendedor dentro em dez dias ao oficial do registo para averbá-las e restituí-las anotadas a cada uma das partes.

§ 2.° É indispensavel a outorga uxória quando seja casado o vendedor.

§ 3.°-As procurações dos contratantes que não tiverem sido arquivadas anteriormente se-lo-ão no cartório do registo, junto aos respectivos autos.

Art. 12. Subentende-se no contrato a condição resolutiva da legitimidade e validade do título de domínio.

§ 1.° Em caso de resolução, com fundamento neste artigo, além de se devolverem as prestações recebidas, com juros convencionados ou os da lei, desde a data do pagamento, haverá, quando provada a má fé, direito a indenização de perdas e danos.

§ 2.° O falecimento dos contratantes não resolve o contrato, que se transmitirá aos herdeiros.

Tambem não o resolve a sentença declaratória de falência. Na dos proprietários, dar-lhe-ão cumprimento o síndico e o liquidatário; na dos compromissários, será ele arrecadado pelo síndico e vendido, em hasta pública, pelo liquidatário.

Art. 13. O contrato transfere-se por simples trespasse lançado no verso das duas vias, ou por instrumento separado, neste caso com as formalidades do art. 11.

§ 1.° No primeiro caso, presume-se a anuência do proprietário. A falta de consentimento expresso do compromitente-vendedor não impede a cessão do contrato de compromisso, mas torna o cedente e o cessionário solidários nos direitos e obrigações contratuais.

§ 2.° Averbando a transferência para a qual não conste o assentimento do proprietário, o oficial lhe dará ciência por escrito.

Art. 14. Vencida e não paga a prestação do compromisso ou financiamento, ou não cumprida obrigação cujo inadimplemento rescinda o contrato, considerar-se-á este rescindido trinta dias depois de constituido em móra o devedor, prazo este contado da data da intimação, salvo si o compromitente-vendedor conceder, por escrito, prorrogação do prazo.

§ 1.° Para este efeito será o devedor intimado pelo oficial do registo, a requerimento do compromitente, ou mutuante, a satisfazer as prestações vencidas, as que se vencerem até a data do pagamento e juros convencionados, ou a obrigação, as custas do processo e, quando por eles se tenha obrigado, os impostos e taxas devidos, e multas.

§ 2.° O oficial juntará aos autos do processo de loteamento do compromitente cópia da intimação feita, assim como do recibo passado ao compromissário ao efetuar o pagamento do respectivo débito e, ainda, o recibo, que lhe deverá ser fornecido pelo compromitente, do recebimento e competente quitação, em cartório.

§ 3.° A intimação será feita mediante a entrega, ao oficial do registo, de uma carta do compromitente-vendedor, em tres vias, das quais uma será encaminhada ao compromissário-comprador faltoso, por intermédio do mesmo oficial, ou de seu auxiliar responsavel, e outra restituida ao compromitente vendedor com a certidão da intimação, ficando a terceira arquivada em cartório, com cópia autêntica daquela intimação.

Si for desconhecida a residência do compromissário-comprador, ou si este não for encontrado, a intimação será feita por edital resumido, publicado duas vezes, pelo menos, no jornal oficial respectivo e em jornal da séde da comarca de eleição, ou no da situação do imóvel,

ou, na sua falta, em outro que nela circule. Decorridos dez dias da última publicação, o oficial do registo certificará o ocorrido, havendo-se por feita a intimação.

§ 4.° Purgada a mora convalescerá o compromisso.

§ 5.° Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, ou apresentada a prova de estar cumprida a obrigação, no prazo regulamentar, o compromitente ou mutuante requererá ao oficial do registo o cancelamento da averbação.

Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a passar a escritura definitiva no caso do artigo anterior, serão intimados, por despacho judicial e a requerimento do compromissário, a dá-la nos dez dias seguintes à intimação, correndo o prazo em cartório.

§ 1.° Si nada alegarem dentro desse prazo, o juiz, por sentença, adjudicará os lotes aos compradores, mandando:

a) tomar por termo a adjudicação, dela constando, alem de outras especificações, as cláusulas do compromisso, que devessem figurar no contrato de compra e venda e o depósito do restante do preço si ainda não integralmente pago;

b) expedir, pagos os impostos devidos, o de transmissão inclusive em favor dos compradores, como título de propriedade, a carta de adjudicação;

c) cancelar a inscrição hipotecária tão sómente a respeito dos lotes adjudicados nos termos da escritura aludida no § 4.°, do art. 1.°.

§ 2°. Si, porem, no decêndio, alegarem os compromitentes matéria relevante, o juiz, recebendo-a como embargos, mandará que os compromissários os contestem em cinco dias.

§ 3°. Havendo as partes protestado por provas, seguir-se-á uma dilação probatória de dez dias, findos os quais, sem mais alegação, serão os autos conclusos para sentença.

§ 4°. Das sentenças proferidas nos casos deste artigo caberá o recurso de agravo de petição.

§ 5°. Estando a propriedade hipotecada, será o credor citado para, no caso deste artigo, cumprido o disposto no § 3.° do art. 1.°, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes compromet[illegible]dos.

Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.

Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito.

Art. 18. Os proprietários, ou co-proprietários, de terrenos urbanos loteados na forma deste deceto e do decreto-lei n. 58, que se dispuserem a fornecer aos compromissários, por empréstimo, recursos para a construção do prédio, nos lotes comprometidos, ou tomá-la po empreitada, por conta dos compromissários, depositará no cartório do registo imobiliário um memorial indicando as condições gerais do empréstimo, ou da empreitada, e da amortização da dívida em prestações.

§ 1°. O contrato, denominado de financiamento, será feito por instrumento público ou particular, com as especificações do art. 11 que lhe forem aplicaveis. Esse contrato será averbado no livro a que alude o art. 4°, fazendo-se resumida referência na coluna apropriada.

S. COMISSÕES PERMANENTES

O cancelamento da averbação do contrato acessório de financiamento, far-se-á nos mesmos casos do art. 7°.

§ 2°. Com o memorial tambem se depositará o contrato-tipo de financiamento, contendo as cláusulas gerais para todos os casos, com os claros a serem preenchidos em cada caso.

§ 3°. Não se considera financiamento o simples fornecimento de materiais para a construção do prédio no terreno comprometido.

Art. 19. O contrato de compromisso não poderá ser transferido sem o de financiamento, nem este sem aquele. A rescisão do compromisso de venda acarretará a do contrato de financiamento, e viceversa, na forma do art. 14.

Art. 20. O adquirente do lote, por qualquer título, fica solidariamente responsavel, com o compromissário, pelas obrigações constantes e decorrentes do contrato de financiamento, si devidamente averbado.

Art. 21. Em caso de falência, os contratos de compromisso de venda e de financiamento serão vendidos conjuntamente em hasta pública, anunciada dentro de quinze dias depois da primeira assembléia de credores, sob pena de destituição do liquidatário. Essa pena será aplicada pelo juiz a requerimento dos interessados, que poderão pedir designação de dia e hora para a hasta pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. As escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, serão averbadas à margem das respectivas transcrições aquisitivas. para os efeitos desta lei, compreendidas nesta disposição as escrituras de promessa de venda de imóveis em geral.

Art. 23. Nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos deste decreto e do decreto-lei n. 58, sem apresentação do documento comprobatório do registo por eles instituído.

Art. 24. Em todos os casos de procedimento judicial, o foro competente será o da situação do lote comprometido ou o a que se referir o contrato de financiamento, quando as partes não hajam contratado outro foro.

Parágrafo único. Todas as intimações a serem feitas pelo oficial do registo obedecerão à forma determinada no § 3° do art. 14.

Art. 25. O oficial do registo, alem das custas devidas pelos demais atos, perceberá:

a) pelo depósito e inscrição. a taxa de 100$000;

b) pela averbação, a de 5$000 por via de contrato de venda ou de financiamento;

c) pelo cancelamento da averbação, a de 5$000.

Art. 26. Todos os requerimentos e documentos atinentes ao registo se juntarão aos autos respectivos independentemente de despacho judicial.

Art. 27. As penhoras, arrestos e sequestros dos imóveis a que se refere este decreto e o decreto-lei n. 58, para os efeitos da apreciação da fraude de alienações posteriores. srão inscritas obrigatoriamnte, dependendo da prova desse procedimento, o curso da ação.

Art. 28. A mudança de numeração. a construção, a reconstrução, a demolição, a edificação e o desmembramento dos imóveis referidos no artigo anterior, bem como a alteração do nome do seu proprietário, por casamento ou desquite, serão obrigatoriamente averbados nas transcrições dos imóveis a que disserem respeito.

Parágrafo único. A prova da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição, da edificação e do desmembramento será feita mediante certidão da Prefeitura Municipal. Tratando-se de alteração do nome por casamento ou desquite, a prova consistirá, exclusivamente, em certidão do registro civil.

Art. 29. As multas decorrentes da aplicação deste decreto e do decreto-lei n. 58 serão impostas pelo juiz a que estiver submetido o registo imobiliário, mediante comunicação documentada do oficial, e inscritas e cobradas pela União, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 30. O disposto neste decreto e no decreto-lei n. 58 não se aplica à União, aos Estados nem aos Municípios. Estes, porem, não poderão vender terras pela forma referida sem autorização prévia do governo do Estado, por lei especial.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1°. Os proprietários de terras e terrenos loteados, em curso de venda, deverão proceder ao depósito e registo, nos temos do decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, até 30 de setembro corrente. indicando no memorial os lotes já comprometidos.

Si até trinta dias depois de esgotado esse prazo não houverem cumprido o disposto neste decreto e no decreto-lei n. 58, incorrerão os vendedores em multas de 10 a 20 contos de réis, aplicadas no dobro quando decorridos mais tres meses.

§ 1°. Efetuada a inscrição da propriedade loteada, os compromissários. apresentarão as suas cadernetas ou contratos para serem averbados, ainda que não tenham todos os requisitos do art. 11, contanto que sejam anteriores à vigência do decreto-lei n. 58, ou celebrados até à do registo de que trata o art. 2°, § 2°.

§ 2°. Não se entendem em curso de venda as terras e terrenos loteados já comprometidos na sua totalidade, embora ainda não outorgadas as escrituras definitivas.

Art. 2°. Antes de proceder ao depósito e o registo a que alude o artigo anterior, o oficial verificará. confrontando os documentos apresentados com as transcrições de transmissões lançadas em seus livros, si as alienações parciais anteriores da propriedade loteada afetam o lotes comprometidos, dando para isso as buscas necessárias, desde a data da transcrição do imovel em nome do loteante.

Parágrafo único. Pelas buscas que efetuar, o oficial terá direito aos emolumentos fixados no Regimento de Custas.

Art. 3°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Negrão de Lima.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO N. 3.080 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1938

Dispensa a exigência de prova de habilitação para a transferência das Secções e Companhias extintas para o Corpo de Pessoal Subalterno da Armada

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios da Marinha o

S. COMISSÕES PERMANENTES

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse de dois (2) anos, contados da data do registro a que alude o art. 4° deste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.° Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1° deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.° O título a que alude o n. I do art. 1° deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200$0) e só será válido depois de transcrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5° do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.° Revogam-se as dsposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 4.856 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1939

Faz pública a ratificação pelo México da Convenção relativa ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da marinha mercante, firmada em Génebra, a 24 de outubro de 1936.

O Presidente da República faz pública a ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da marinha mercante, firmada em Génebra, a 24 de outubro de 1936, por ocasião da 21ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário da Liga das Nações, por nota de 19 de setembro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

C. L. 138. 1939. V. Génebra, 19 de setembro de 1939

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção relativa ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da marinha mercante, firmado a 24 de outubro de 1936, *por ocasião da vigésima primeira sessão da Conferência Internacional do Trabalho.*

Ratificação pelo México

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o delegado permanente do México junto à Liga das Nações me comunicou a

ratificação formal, pelo seu Governo, da Convenção relativa ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da marinha mercante, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua vigésima primeira sessão (Génebra, 6-24 de outubro de 1936).

Tenho igualmente a honra de informar Vossa Excelência de que essa ratificação oficial foi registrada pela Secretaria a 1° de setembro de 1939.

O texto da ratificação foi comunicado à Repartição Internacional do Trabalho, para ser publicado no "Boletim Oficial".

A presente notificação foi feita de acordo com o artigo 10 da mencionada Convenção.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral:

O Conselheiro jurídico interino da Secretaria.

DECRETO N. 4.857 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

DIVISÃO

Art. 1°. Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido neste decreto.

Esses registros são:

I — o registro civil das pessoas naturais;
II — o registro civil das pessoas jurídicas;
III — o registro de títulos e documentos;
IV — o registro de imóveis;
V — o registro da propriedade literária, científica e artística.

Parágrafo único. O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2°. Os registros indicados nos números I a IV, do artigo anterior, ficarão a cargo de serventuários privativos e vitalícios, nomeados de acordo com a legislação em vigor no Distrito Federal nos Estados e no Território do Acre, e serão feitos:

1°, o de n. I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimento, de casamentos e de óbitos;

2°, os de ns. II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios do registro de títulos e documentos;

3°, o de n. IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios do registro de imóveis.

Art. 3°. O registro constante do n. V, do art. 1° ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no título VI deste decreto.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 68
S. COMISSÕES PERMANENTES

Art. 4°. As leis de organização judiciária do Distrito Federal, dos Estados e do Território do Acre, discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPITULO II

ESCRITURAÇÃO

Art. 5°. Os livros serão, em todo o país, uniformes e encadernados, e obedecerão aos modelos atualmente usados, e sua aquisição ficará a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porem, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço poderão tais livros ser impressos, observadas as exigências legais.

Art. 6°. Os livros de escrituração serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pela autoridade judiciária, ou administrativa, competente.

Parágrafo único. A sua selagem obedecerá às prescrições da legislação fiscal, atendidas as isenções por esta estabelecidas.

Art. 7°. O oficial providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escritos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 8°. Conforme o movimento dos registros, o juiz, ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado neste decreto.

Art. 9°. Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética, simples, e, depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente. Exemplo: 3-A a 3-Z; 3-AB a 3-AZ; 3-BA a 3-BZ etc.

Art. 10. Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes, da mesma espécie.

CAPITULO III

ORDEM DO SERVIÇO

Art. 11. O serviço começará e terminará, à mesma hora, em todos os dias excetuados os domingos e feriados reconhecidos por lei federal ou estadual.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 12. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares, ou nos domingos e nos dias feriados, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsáveis os oficiais que derem causa à nulidade.

Art. 13. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 14. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a procedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 15. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo, com o respectivo número de ordem, nos casos em que, dessa formalidade, decorrem direitos de prioridade para o apresentante.

Art. 16. Os atos do registro não poderão ser praticados *ex-officio* si não a requerimento verbal ou por escrito dos interessados, e, quando a lei autorizar, do Ministério Público, ou por ordem judicial, salvo as averbações e anotações obrigatórias.

§ 1°. O reconhecimento da firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2°. Não se compreende nas anotações *ex-officio* a de emancipação por outorga de pai ou mãe, que deverá ser homologada pelo juiz togado a que estiver sujeito o oficial competente para a anotação.

§ 3°. Embora isenta de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 17. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer, e serão pagas no ato da apresentação do título, ou do requerimento, que pode ser escrito ou verbal.

Art. 18. Quando o oficial, ou algum seu parente, em gran proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto, designado na respectiva lei de organização judiciária.

CAPITULO IV

PUBLICIDADE

Art. 19. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros serão obrigados:

1°, a passár as certidões requeridas;

2°, a mostrar às partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 20. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro. sem importar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 21. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos arquivados e a este pertinentes.

Art. 22. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme o quesito, ou quesitos, da petição, si houver, não podendo o oficial retardá-las por mais de cinco dias.

Art. 23. No caso de recusa, ou de demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa, competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, si for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 24. Para tornar possivel a verificação da demora, o oficial logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 25. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. O termo de alteração deverá constar, em inteiro teor, nas respectivas certidões.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CDP
S. COMISSÕES — DEPARTAMENTO

CAPITULO V

CONSERVAÇÃO

Art. 26. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 27. Todas as diligências judiciais e extra-judiciais, que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 28. Todos os dias, ao terminar o serviço, o oficial guardará, debaixo de chave, em lugar seguro, os livros, bem como os documentos apresentados.

Art. 29. Os papéis respectivos, do serviço normal do registro, serão arquivados com rótulo do ano a que pertencerem, e divididos em maços, relativos às suas diferentes classes.

Art. 30. Os livros e papéis pertencerão ao arquivo do cartório, indefinidamente, sendo defeso aos oficiais destruí-los, qualquer que seja o seu tempo.

Art. 31. De todos os registros feitos, extrairá o oficial, em livros talões, segundo os modelos usuais, e isentos de selos, certidões resumidas, em duplicata, sendo a parte destacavel entregue ao interessado.

Parágrafo único. Os registros de pessoas jurídicas e de títulos e documentos dispensarão essa providência.

Art. 32. Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatoriamente enviado, dentro em trinta dias, às repartições dos Estados e da União, no Distrito Federal e no Território do Acre, encarregadas do arquivo público, que os colecionarão devidamente, com todas as indicações necessárias, sob pena de multa de 50$ a 200$, imposta pelo juiz a que estiver sujeito o oficial, mediante representação do chefe da repartição arquivadora, e cobravel executivamente, alem da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

Art. 33. Dos livros assim arquivados, as repartições só poderão dar certidões em caso de perda ou deterioração dos livros originais, facilitando, porem, as pesquisas e fornecendo elementos às autoridades federais, no que for do interesse dos serviços da União.

Art. 34. Poderão servir, ainda para confrontos em casos de exames periciais, em causas cíveis e criminais, e, bem assim, para serviço público, de carater gratuito.

Art. 35. Os referidos livros, destinados a suprir a falta dos originais dos registros, serão conservados com o máximo cuidado, sob a responsabilidade dos funcionários encarregados de tal serviço.

Art. 36. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os antigos registros feitos até a instalação do novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Parágrafo único. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPITULO VI

RESPONSABILIDADE

Art. 37. Alem dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuizos que, por culpa ou dolo, causarem, pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 38. Os oficiais ficarão, tambem, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

TITULO II

Registro civil das pessoas naturais

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I. Os nascimentos;
II. Os casamentos;
III. Os óbitos;
IV. As emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;
V. As interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;
VI. As sentenças declaratórias de ausência;
VII. As opções de nacionalidade.

§ 1°. Serão averbados no registro:

I. As sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II. As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III. Os casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV. Os atos judiciais ou extra-judiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V. As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI. As alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2°. E' competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou do de seus pais.

Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1° Ofício da Capital Federal.

Art. 40. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil das pessoas comprovadamente pobres, à vista do atestado da autoridade competente, passado mediante requisição do Juiz togado ou a pedido do Oficial do Registro.

Art. 41. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, afim de que, pelo da Justiça e Negócios Interiores, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que pertencerem os indivíduos a que se referirem.

Art. 42. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

Parágrafo único. Tais assentos serão, porem, transcritos nos cartórios do 1° Ofício, do domicílio do registrando, ou no 1° Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio da segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — S.

CAPITULO II

ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 43. Haverá em cada cartório os seguintes livros:

A, de registro de nascimentos, com 300 folhas;

B, de registro de casamentos, com 300 folhas;

C, de registro de óbitos, com 300 folhas;

D, de registro de editais de proclamas, com 300 folhas.

Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª sub-divisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra *E*, com 150 folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 44. Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituido pelo sistema de fichas, desde que preencham estas as exigências de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 45. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas.

Entre cada dois assentos será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 46. Os livros de registro serão divididos em tres partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1º. O dos editais de proclamas será escriturado cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial, sendo dispensada a exigência do livro talão correspondente.

§ 2º. As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluidas as da publicação oficial.

Art. 47. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos com seus nomes por inteiro e bem assim as testemunhas, sendo apenas insertas as declarações feitas, de acordo com os requisitos legais ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, alem da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º. Si algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa.

§ 2º. As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 48. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 49. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 50. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita à vista e por decisão judicial, nos termos dos

Art. 51. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas na forma indicada, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 52. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos os parentes, em qualquer gráu, do registrando.

Art. 53. Em seguida a qualquer assento, o oficial lançará um resumo no livro talão, entregando a parte destacavel ao interessado, a qual valerá como certidão. Fará o oficial, quando for caso, as referências necessárias na coluna das notas.

Parágrafo único. A alteração posterior dos assentos deverá ser comunicada com as necessárias remissões, ao Arquivo Nacional, pagas as custas pelo interessado.

Art. 54. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subsequente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito como se fossem legítimas; na certidão de casamento tambem poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPITULO III

RESPONSABILIDADE

Art. 55. Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e pagamento em selo federal, inutilizado no termo, da multa de 10$000 (dez mil réis) podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 117 a 120 ou outra prova suficiente, quando for alegada a perda ou ausência de assento anterior, e tornando-se a mesma obrigatória, quando houver decorrido um ano do fato a registrar.

§ 1º. A multa não isentará a responsabilidade civil e criminal decorrente da demora ou do não cumprimento das obrigações inerentes às declarações do registro civil.

§ 2º. Quando o registrando tiver mais de 18 e menos de 30 anos, deverá o oficial comunicar ao Ministério da Guerra para o efeito do sorteio e serviço militar o ato do registro.

Art. 56. Cometerão crime os que deixarem de fazer, dentro dos prazos marcados neste decreto, a declaração de nascimento de criança nascida, como os que a fizerem a respeito de criança que jamais existira, para criar ou extinguir direitos, nos termos do art. 286 do Código Penal.

Art. 57. Cometerá crime, nos termos da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923:

a) quem falsificar, fabricando ou alterando assentamentos do registro civil e certidão desse registro; usar desses títulos sabendo que são falsos;

b) que atestar como verdadeiros e passados em sua presença fatos não ocorridos, alterar ou omitir os verdadeiros, quando lhe cumpre declará-los;

c) quem afirmar falsamente ao funcionário ou oficial público ou em qualquer documento particular a própria identidade ou estado ou atestar os de outra pessoa, de modo que possa resultar qualquer prejuizo público ou particular;

d) o médico que der, por favor atestado falso destinado a fazer fé perante a autoridade.

Art. 58. O extravio de papéis que devam ficar arquivados constituirá, conforme o caso, os crimes previstos nos arts. 208, n. 5, e 210, do Código Penal, e 1 a 3, da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Art. 59. Si os oficiais do registro civil, recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária que, ouvindo o acusado, decidirá com a maior brevidade.

Parágrafo único. Sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial a multa de 20$0 (vinte mil réis) a 50$0 (cincoenta mil réis) e ordenará, sob pena de prisão correcional de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias, que, no prazo improrrogavel de 24 (vinte e quatro) horas, seja feita o registro, averbação, anotação ou certidão.

Art. 60. Os juizes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 61. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente à Diretoria Geral da Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1°. A mencionada diretoria fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2°. Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de 50$0 (cincoenta mil réis) a 500$0 (quinhentos mil réis), cobrada executivamente como renda da União para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuizo da ação penal que no caso couber, nos termos dos arts. 207, n. 4, e 210, do Código Penal.

Art. 62. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPITULO IV

NASCIMENTO

Art. 63. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de 15 dias, ampliando-se até 3 meses para os lugares distantes da sede dos cartórios mais de 30 quilômetros e sem comunicações ferroviárias.

§ 1°. Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em territórios nacional, enquanto não civilizados.

§ 2°. Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão, pessoalmente, e isentos da multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3°. E' facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4°. Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 64. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 78, deverão ser declarados dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar da entrada do navio no primeiro porto, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 65. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1°, o pai;

2°, em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para a declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3°, no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4°, na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido ao parto;

5°, finalmente, pessoa idônea da casa em que ocorrer si sobrevier fora da residência da mãe;

6°, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 66. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração poderá ir à casa do recem-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido ao parto ou o testemunho de duas pessoas, que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recem-nascido.

Art. 67. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 68. O assento do nascimento deverá conter:

1°, o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possivel determiná-la, ou aproximada;

2°, o sexo e a côr do recem-nascido;

3°, o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4°, a declaração de ser legítimo, ilegítimo ou exposto;

5°, o nome e o prenome, que forem postos à criança;

6°, a declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto;

7°, a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8°, os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9°, os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

10, os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 69. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, si forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso independentemente da cobrança de quaisquer selos, custas ou emolumentos, à decisão do juiz a quem esteja subordinado.

Art. 70. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, por averbação com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa.

Art. 71. Qualquer mudança posterior de nome, só por exceção e motivadamente será permitida, por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá tambem ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma comercial registrada, ou em qualquer atividade profissional.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — S. COMISSÕES

Art. 72. O prenome será imutavel.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não se altere sua pronúncia, admite-se a retificação.

Art. 73. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

Art. 74. Serão omitidas, si daí resultar escândalo, qualquer das declarações indicadas no art. 68, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 75. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 63, a partir do achado ou entrega e sob as penas dos arts. 55 e 56, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovado, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Art. 76. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança, e que possam, a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa, lacrada e selada, com o seguinte rótulo — "pertencente ao exposto tal, assento de fls..... do livro....." — e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a logar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 77. Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único. Tambem serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 78. Os assentos de nascimentos no mar, a bordo de navio brasileiro, mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consular e de marinha, e neles se observarão todas as disposições desses e do presente decreto.

Art. 79. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na Capitania do Porto ou, em falta, na estação fiscal ou ainda no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao oficial de registro, para a inscrição no lugar da residência dos pais, ou, se não for possivel descobrí-la, no 1° Ofício do Distrito Federal.

Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na Capitania do Porto, por ela poderá tambem promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de navio estrangeiro poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros, no cartório ou consulado do primeiro porto em que tocar o navio ou no de desembarque, se não tiver havido demora suficiente nas escalas.

Art. 80. Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros creados pela administração militar, mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandatnes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possivel, trasladados por cópias autenticadas, *ex-officio* ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1° Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva aos assentos de nascimento de filhos de civis, quando em consequência das operações de guerra não funcionarem os cartórios locais.

CAPITULO V

CASAMENTO

Art. 81. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1°, os nomes, prenomes, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2°, os nomes, prenomes, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

3°, os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4°, a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5°, a relação dos documentos apresentados ao oficial de registro;

6°, os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7°, o regime do casamento, com declaração da data e do cartório, em cujas notas foi passada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8°, o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9°, os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 82. O casamento de brasileiros, feito no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou os dois cônjuges vierem ao Brasil, dentro do prazo de tres meses, no cartório do respectivo domicílio, e, em sua falta, no do 1° Ofício do Distrito Federal.

Parágrafo único. Esse registro constará de um termo assinado pelo oficial e pelo cônjuge apresentante ou procurador especial, no qual se incluirá a transcrição do documento ou, quando for o caso, de sua tradução, devidamente autenticados.

Art. 83. No caso do art. 198 do Código Civil, o termo avulso lavrado pelo oficial *ad-hoc* será transcrito no respectivo registro dentro de cinco dias, perante quatro testemunhas, ficando arquivado.

Art. 84. Do casamento nuncupativo será tomado assento nos termos dos arts. 199 e 200 do Código Civil.

Art. 85. Nos casos dos arts. 202, parágrafo único, e 203 do Código Civil, será lavrado novo assento no registro de casamento, com as formalidades legais.

ARQUIVO DE C. 73 COMISSÕES PERMANENTES

Art. 86. O registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo tambem os editais remetidos por outro oficial processante.

Art. 87. Na habilitação para o casamento entre contraentes nascidos na vigência da lei do Registro Civil, quando a prova de idade não for feita com a certidão do nascimento e sim por meio de justificação, como permite o decreto n. 773, de 20 de setembro de 1890, determinará o Juiz de Casamentos:

a) que seja lavrado o registro de nascimento de acordo com a justificação e na forma do artigo 68 deste decreto, no cartório em que se estiver processando a habilitação;

b) que a justificação se processe, indepentemente de outras formalidades, nos próprios autos da habilitação;

c) que seja junta aos respectivos autos a certidão desse registro.

CAPITULO VI

ÓBITO

Art. 88. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, si houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo único. Antes de proceder a assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará si foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 89. Na imposibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 63.

Art. 90. São obrigados a fazer a declaração de óbito:

1°, o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2°, a viuva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3°, o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no número 1°; o parente mais próximo, maior e presente;

4°, o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo si estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5°, na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho que do falecimento tiver notícia;

6°, a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 91. O assento de óbito deverá conter:

1°, a hora, si possivel, dia, mês e ano do falecimento;

2°, o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3°, o prenome, nome, sexo, idade, côr, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4°, si era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; si viuvo, do cônjuge pre-defunto; o cartório do casamento;

5°, a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou expostos;

6°, os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

7°, si faleceu com testamento conhecido;

8°, si deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9°, si a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

10, o lugar do sepultamento;

11, si deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 92. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, si for posivel, côr, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, si tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraida a individual dactiloscópica, si no local existir esse serviço.

Art. 93. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação, ou por alguem a seu rogo, si não souber ou não puder assinar.

Art. 94. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao enterro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informações que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 95. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicavel, com as referências constantes do art. 91, salvo si o enterro for feito no porto, onde será tomado o assento.

Art. 96. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim destinado, nas formações sanitárias e corpos de tropa pelos oficiais de adminitsração do Exército, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 97. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim do Exército e inscritos no registro civil, mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento, para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos, na conformidade do que a respeito está disposto no art. 80.

Art. 98. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 91 a 94, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação *ex-officio* das autoridades policiais, incumbindo às mesmas fazer dita comunicação, logo que tenham conhecimento do fato ocorrente.

Art. 99. Poderão os juizes togados admitir justificação para o assento de óbitos de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possivel encontrar-se o cadaver para exame, passados tres anos do sucesso e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Parágrafo único. Para os desaparecidos em campanha, a justificação de que trata este artigo poderá ser tambem produzida em juizo, mas contado o prazo de tres anos da data da terminação da campanha.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CAPITULO VII

EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA

Art. 100. Em livro especial, no cartório do 1º Ofício, do registro de cada comarca, serão registradas as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem em relação aos menores, na mesma domiciliados.

Art. 101. O registro será feito mediante transcrição da sentença, oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

1º, data do registro e da emancipação;

2º, nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º, nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 102. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la *ex-officio* ao oficial de registro, si não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeitos.

Art. 103. A interdição dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos e pródigos deverá ser registrada no mesmo cartório e no mesmo livro, de que cogita o art. 100, salvo a hipótese do final do parágrafo único do art. 43, declarando-se:

1º, data do registro;

2º, nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, si for casado;

3º, data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º, nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º, nome do requerente da interdição e causa desta;

6º, limites da curadoria, quando for parcial, nos termos art. 451, do Código Civil e do art. 12, § 5º, do Decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921;

7º, lugar onde está internado, nos casos do art. 457, do Código Civil.

Art. 104. A interdição dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro *ex-officio*, si o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 105. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearam curador (Código Civil, arts. 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e feitos do registro de interdição, declarando-se:

1º, data do registro;

2º, nome, idade, estado, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, si for casado;

3º, tempo da ausência até a data da sentença;

4º, nome do promotor do processo;

5º, data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º, nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPITULO VIII

AVERBAÇÃO

Art. 106. A averbação será feita pelo oficial do cartório, em que constar o assento, à vista da sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 107. A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 108. No livro de casamentos será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º. Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º. As sentenças de nulidade ou anulação de casamento somente poderão ser averbadas depois de definitivamente confirmadas na instância superior.

§ 3º. Essa averbação só se fará mediante carta de sentença subscrita pelo presidente ou outro juiz competente do Tribunal de Apelação do Estado respectivo, Território do Acre e Distrito Federal, com audiência do Ministério Público.

§ 4º. O oficial do registro comunicará, dentro de 48 horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença, mediante carta ou pelo correio, sob registro.

§ 5º. Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de 1:000$0 (um conto de réis) e a suspensão do cargo até seis meses e, em caso de reincidência, a multa em dobro e demissão, cobrada a multa por ação executiva.

Art. 109. Será tambem averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 110. No livro de nascimentos serão averbadas as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento ou que provarem a filiação legítima, as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem, bem como os de reconhecimento judicial ou extra-judicial de filhos ilegítimos, salvo si este constar do próprio assento.

Art. 111. Será ainda feita, mesmo *ex-officio*, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação de filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 112. A averbação será feita nos termos do art. 107, mediante a indicação minuciosa dos característicos, extrinsecos e intrinsecos, das sentenças ou atos que determinarem a alteração do registro analogamente ao disposto no art. 108.

Art. 113. No livro de emancipações, interdições, e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Parágrafo único. Será tambem averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, si houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPITULO IX

ANOTAÇÃO

Art. 114. Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 107.

Art. 115. O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão tambem anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 116. Os oficiais, alem das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente nos termos dos arts. 207, n. 4, e 210, do Código Penal, pela omissão ou atrazo da remessa das comunicações que tiverem de fazer a outros cartórios.

CAPITULO X

RETIFICAÇÃO E SUPRIMENTO

Art. 117. O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar, ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão; julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único. Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 118. A retificação será feita à margem do assento, com as indicações necessárias, ou transcrição do mandado, quando for caso, que ficará autuado e arquivado; si não houver espaço, abrir-se-á novo assento, com as remissões necessárias, à margem dos respectivos assentos.

Art. 119. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 120. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 121. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Registro civil das pessoas jurídicas

CAPITULO I

ESCRITURAÇÃO

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

I, os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II, as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único. No mesmo registro será feita a matrícula das oficinas impressoras e dos jornais e outros periódicos, a que se refere o art. 383 do Código Penal.

Art. 123. Este registro poderá ser estabelecido, em cada comarca, em zonas, ou, apenas, na capital dos Estados, abrangendo todo o seu território.

Art. 124. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro A, para os fins indicados nos números I e II do art. 122, com 300 folhas;

Livro B, para a matrícula das oficinas impressoras, jornais e periódicos, com 150 folhas.

Art. 125. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados, por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 126. Os oficiais farão índices pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis, por qualquer erro ou omissão.

Art. 127. A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando a lei exigir autorização para o funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPITULO II

PESSOA JURÍDICA

Art. 128. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I, a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e sede da associação, ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II, o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente judicial e extra-judicialmente;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 26
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 176

III, si os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV, si os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V, as condições de extinção da pessoa jurídica, e o destino do seu patrimônio, nesse caso;

VI, os nomes dos fundadores, ou instituidores, e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 129. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houverem sido publicados os estatutos, compromissos ou contratos, alem de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará a inscrição, mediante petição, com a firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante, e outro arquivado em cartório, rubricando o oficial e selando as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso, ou estatuto.

CAPITULO III

MATRÍCULA DE JORNAIS

Art. 130. A matrícula de oficinas, de jornais e de periódicos será feita em virtude de despacho do juiz, ao qual competir a superintendência dos registros públicos, e deverá conter, extraida de uma declaração em duplicata:

1°, o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do dono da oficina, a sede da respectiva administração, o lugar, a rua e a casa onde é estabelecida;

2°, o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do gerente, e, tratando-se de jornal, ou de outro escrito periódico, tambem o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do diretor ou redator responsavel, sendo que, sempre que se tratar de sociedade, deve ficar arquivado o respectivo contrato.

Art. 131. O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do art. 129.

Parágrafo único. O oficial, quando tiver conhecimento de que qualquer jornal ou periódico está circulando sem a respectiva matrícula, comunicará ao juiz competente, para os efeitos legais.

CAPITULO IV

AVERBAÇÃO

Art. 132. Serão averbadas, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes, que importarem em modificação das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis especiais em vigor.

Art. 133. Em caso de reforma total dos estatutos, ou de ser insuficiente a margem para as averbações, far-se-á novo registro no livro em uso, com as necessárias remissões.

TÍTULO IV

Registro de Títulos e Documentos

CAPITULO I

ATRIBUIÇÕES

Art. 134. No registro de títulos e documentos serão feitas:

a) a transcrição:

I, dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos, por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;

II, do penhor comum sobre cousas móveis, feito por instrumento particular;

III, da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

IV, do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 781, n. 5, do Código Civil;

V, do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

VI, do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII, facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação.

b) a averbação:

I, de prorrogação do contrato particular de penhor de animais.

Parágrafo único. Todo registro, que não for atribuido expressamente a outro ofício, pertencerá a este.

Art. 135. Serão, tambem, aceitos pelos oficiais, os contratos a que se referem os ns. II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 136. Estão sujeitos à transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

1°, os contratos de locação de prédios, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

2°, as procurações outorgadas por escrito particular;

3°, os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções, feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

4°, as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

5°, os contratos de locação de serviços não atribuidos a outras repartições;

6°, os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referente aos bens móveis;

7°, todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quanto têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juizo ou tribunal;

8°, os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Art. 137. Os documentos fotostáticos só farão prova em juizo, quando acompanhados de certidão da transcrição do original no registro de títulos e documentos.

Art. 138. À margem das respectivas transcrições, serão averbadas quaisquer ocorrências, que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

Art. 139. Dentro do prazo de sessenta (60) dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 134 a 138 serão registrados no domicílio das partes contratantes, e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro se fará em todas elas.

CAPITULO II

ESCRITURAÇÃO

Art. 140. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

Livro A, protocolo, para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro B — Para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados, por extratos, em outros livros;

Livro C, para registro, por extrato, de títulos e documentos, para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro D, para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Livro E — Indicador pessoal.

Parágrafo único. Em lugar do livro E, poderão os oficiais adotar livros índices, pela ordem cronológica e alfabética, ou um sistema de fichas, ficando sempre responsáveis pelos erros e omissões e obrigados a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 141. Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, o número e o ano em que começar.

Art. 142. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuizo da unidade do protocolo, e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de F. G, H, etc.

Art. 143. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1°, número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seanotações:

2°, dia e mês;

3°, natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4°, nome do apresentante;

5°, anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registo, far-se-á, no protocolo, remissão ao número e página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, tambem, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações, concernentes ao mesmo ato.

Art. 144. O livro de registo integral de títulos conterá colunas, de acordo com o modelo, e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando margem para anotações e averbações.

Art. 145. O livro de registo, por extrato, conterá coluna para as seguintes declarações:

1°, número de ordem;
2°, dia e mês;
3°, espécie e resumo do título;
4°, anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento, ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 146. O livro do registo de penhores, cauções e contratos de parceria, será tambem, escriturado por extrato, seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

1°, número de ordem;
2°, dia e mês;
3°, espécie do onus e especificação dos bens;
4°, título;
5°, nome, profissão e domicílio do credor;
6°, nome, profissão e domicílio do devedor;
7°, valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;
8°, averbações e anotações.

Parágrafo único. Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões, etc., sendo cada transcrição separada da outra por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registo de imóveis, no que forem aplicáveis.

Art. 147. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registo, e deverá conter, alem dos nomes das pessoas referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 148. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registo ou averbação.

Art. 149. Se no mesmo registo ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

CAPITULO III

TRANSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO

Art. 150. O registo integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, devendo a transcrição dos documentos mercantís, quando levados a registo, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

Parágrafo único. Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, consertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará o seu nome por inteiro.

COORD. DE COMISSÕES PERM. - NENTES - Q.D. 28
Sr. COMISSÕES PERMANENTES

Art. 151. O registo resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou do papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da asisnatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do selo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 152. O registo de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Serão considerados, nos contratos de parceria, credor, o parceiro proprietário, e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 153. Qualquer dos interessados poderá levar a registo os contratos de penhor e caução.

CAPITULO IV

ORDEM DO SERVIÇO

Art. 154. Apresentado o título ou documento para o registo ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (transcrição integral, ou resumido, penhor, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel, pela forma seguinte:

"Apresentado no dia... para registo (ou para averbação), apontado sob número de ordem..., do protocolo, no dia... — Data e assinatura do oficial."

Art. 155. Em seguida, será feito no livro respectivo o lançamento (registo integral ou resumido, ou averbação), e, concluido este, se declarará no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel, pela forma seguinte:

"Registado (ou averbado) sob número....., no livro....., folhas....., no dia..... — Data e assinatura do oficial."

Art. 156. Os títulos, os documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos em português e registada a tradução, o que, tambem, se observará em relação às procurações passadas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registo resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 157. Depois de concluidos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registo, ou a averbação, no livro respectivo datando e rubricando em seguida o oficial.

Art. 158. O apontamento do título do documento ou do papel no protocolo será feito em seguida e imediatamente um depois do outra, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 159. O lançamento dos registos e das averbações, nos livros respectivos, será tambem seguidamente na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente, neste caso, seguem-se os registos ou averbações dos imediatos, sem prejuizo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 160. Cada registo ou averbação será datado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 161. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registo e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuizo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituido pelo apresentante contra a devolução do documento. Exemplo:

"O Sr..... apresentou, para ser....., o título apontado sob número....., o qual lhe será entregue no dia....., devidamente legalizado e mediante a restituição deste recibo. —Data e assinatura do oficial, ou do sub-oficial."

Art. 162. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registos ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue, para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 163. Quando o título, já registado por extrato, for levado a registo integral, ou exigido, simultaneamente, pelo apresentante, o dúplo registo, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo, se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 164. O oficial não poderá recusar o registo de título, de documento ou de papel que lhe for apresentado. Se tiver suspeita de falsificação poderá sobreestar o registo, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registo será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz, ou notificar o signatário para assistir ao registo, mencionando, tambem, os termos das alegações por este aduzidas.

Parágrafo único. O oficial não será responsavel pelos danos decorrentes da anulação do registo, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão somente, pelos erros ou vícios no processo do registo, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Art. 165. As procurações de próprio punho deverão trazer, reconhecidas, a letra e a firma do outorgante.

Art. 166. As folhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registado, e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações da apresentação e da prenotação no protocolo, bem como as dos registos e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porem, para autentificação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 167. O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registo ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registo, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, tambem poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º. Os certificados de notificação ou de entrega de registos serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem das respectivas transcrições .

§ 2º. O oficial poderá propor à autoridade judiciária, a que estiver subordinado, um ou mais sub-oficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 168. As certidões do registo integral do títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do art. 138, do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juizo.

§ 1º. O apresentante de título para registo integral poderá, tambem, deixá-lo arquivado, em cartório ou a sua fotografia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registo e nas certidões.

§ 2º. Quando houver acúmulo de trabalho, um dos sub-oficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial, e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 169. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registo ou averbação, não constituirá, para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 170. O título, o documento, ou o papel, poderá ser registado, em resumo ou integralmente, em qualquer tempo para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 135, do Código Civil.

Art. 171. O contrato de penhor poderá, tambem, ser registado no livro B sem prejuizo da transcrição no livro D.

Art. 172. Os tabeliães só poderão registar, em suas notas, as procurações e mais documentos a que fizerem referências as escrituras que lavrarem, e que, pelo art. 79, § 3º, do decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1872, podem deixar de incorporar às mesmas, devendo, nas certidões que deles passarem, fazer obrigatória remissão ao livro e à página em que se encontrarem ditas escrituras.

Parágrafo único. Os documentos assim registados só valerão contra terceiros se, antes, houverem sido registados no registo de títulos e documentos, nos termos do art. 135 do Código Civil.

Art. 173. Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e folhas do registo de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

CANCELAMENTO

Art. 174. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registado.

Art. 175. Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará, na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da ocluna das averbações, será feito novo registo, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 176. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruirem.

Art. 177. O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

Parágrafo único. O mesmo direito competirá ao adquirente do objeto do penhor, por adjudicação por compra, por sucessão ou remissão, exibindo seu título, que será restituido, depois de registado em sua integra.

TÍTULO V

Registo de imóveis

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES

Art. 178. No registo de imóveis será feita:

a) a inscrição:

I, do instrumento público de instituição do bem de família;
II, do instrumento público das convenções ante-nupciais;
III, das hipotecas legais ou convencionais;
IV, dos empréstimos por obrigações ao portador;
V, do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;
VI, das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
VII, das citações de ações reais, ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis;
VII , do material de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações;
IX, do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);
X, dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;
XI, do usufruto e de uso sobre imóveis e sobre a habilitação, quando não resultarem do direito de família;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
COMISSÕES PERMANENTES - S. 80

XII, das rendas constituidas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;
XIII, do contrato de penhor agrícola;
XIV, da promessa de compra e venda de imovel não loteado, para a sua validade entre as partes contratantes e em relação a terceiros.

b) a transcrição:

I, da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, sujeitos à transcrição;
II, dos títulos ou a inscrição dos atos inter-vivos relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;
III, dos títulos translativos da propriedade imovel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;
IV, dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puser termo à indivisão;
V, das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
VI, dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e dar sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;
VII, da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
VIII, da sentença declaratória da posse de imovel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;
IX, da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos termos do art. 551, do Código Civil, para servir de título aquisitivo;
X, para a perda da propriedade imovel, dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos;

c) a averbação;

I, das convenções ante-nupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;
II, na inscrição da sentença de separação do dote;
III, do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
IV, da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;
V, por cancelamento, da extinção dos direitos reais;
VI, dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto n. 58, de 10 de dezembro de 1937;
VII, na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;
VIII, da alteração do nome por casamento ou desquite.

Art. 179. Todos os atos enumerados no art. 178 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imovel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registo deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porem, repetição do registo, já feito, no novo cartório.

Art. 180. Os atos relativos a vias férreas serão registados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

Art. 181. Continuará a ser feito neste registo o arquivamento de publicações relativas às sociedades anônimas, bem como o registo de sindicatos agrícolas e profissionais.

CAPÍTULO II

ESCRITURAÇÃO

Art. 182. Haverá no registo de imóveis os seguintes livros:

— Livro n. 1 — protocolo, com 300 folhas;
— Livro n. 2 — inscrição hipotecária, com 300 folhas;
— Livro n. 3 — transcrição das transmissões, com 300 folhas;
— Livro n. 4 — registos diversos, com 300 folhas;
— Livro n. 5 — emissão de debêntures, com 150 folhas;
— Livro n. 6 — indicador real, com 300 folhas;
— Livro n. 7 — indicador fessoal, com 300 folhas;
— Livro n. 8 — registo especial, com 300 folhas.

Parágrafo único. Alem dessas, haverá o livro-leilão, para lançamento resumido de todos os atos do registo, e um livro Auxiliar.

Art. 183. O livro n. 1 — Protocolo — será a chave do registo geral e servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para serem registados. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome do apresentante e o seu número de ordem, que seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Art. 184. O livro n. 2 — Inscrição hipotecária — será destinado à inscrição das hipotecas de qualquer espécie e será escriturado pela forma seguinte:

a) a instrução abrangerá o verso de uma folha e mais a face da seguinte:

b) este espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos da inscrição, inclusive a que deverá ficar em branco para as averbações;

c) em cada folha poderão ser feitas tantas inscrições quantas nelas couberem, conforme o número de imóveis e de seus requisitos e em atenção à probabilidade do número de averbações;

d) se todos, ou alguns dos requisitos, tiverem de ocupar mais de uma página serão transportados para a seguinte; quando, porem, somente um dos requisitos da inscrição tiver de continuar no verso da folha seguinte, prosseguirá o respectivo lançamento, ocupando toda a largura disponivel da mesma folha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a coluna destinada às averbações.

Art. 185. O livro n. 3 — Transcrição das transmissões — servirá para transcrever a transmissão dos imóveis. Este livro será escriturado nos mesmos moldes do livro n. 2.

Art. 186. Do mesmo modo será escriturado o livro n. 4 — Registos Diversos — em o qual serão registados, alem da promessa de compra e venda (art. 178, letra *a*, n. XIV), todos os demais atos, não atribuidos especificadamente a outros livros.

Art. 187. No livro n. 5 — Emissão de debêntures — dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, alem da de averbações, serão inscritas as emissões de debêntures, sem prejuizo da inscrição eventual e definitiva, no livro n. 2, das hipotecas que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem da inscrição.

Art. 188. O livro n. 6 — Indicador real — será o repertório de todos os imóveis, que, direta ou indiretamente, figurarem nos livros ns. 2, 3, 4 e 8.

As folhas desse livro repartir-se-ão, por igual, entre as circunscrições, que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo ofício.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro, e, cada espaço, cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos seguintes:

1°, número de ordem;
2°, denominação do imovel se for rural; menção da rua e do número, se for urbano;
3°, nome do proprietário;
4°, referência aos números de ordem e páginas dos demais livros;
5°, anotaçõs.

Art. 189. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 190. O livro n. 7 — Indicador pessoal — será dividido, alfabeticamente, e nele, sob a letra respectiva, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registo.

As indicações, em seis colunas perpendiculares, satisfarão os seguintes requisitos:

1°, número de ordem;
2°, nome das pessoas;
3°, domicílio;
4°, profissão;
5°, referências aos demais livros;
6°, anotações.

O espaço de cada indicação abrangerá, pelo menos, um oitavo de cada página.

Art. 191. Se a mesma pessoa, ou o mesmo imovel já estiver no indicador real ou no pessoal, somente se fará referência na respectiva coluna ao número de ordem e à página do livro em o qual se lavrar o novo registo.

Art. 192. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançada distintamente no indicador pessoal, com referência recíproca, na coluna das anotações.

Art. 193. As indicações do indicador real ou do pessoal, terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à circunscrição onde estão situados, e o número de ordem das pessoas, à respectiva letra do alfabeto.

Art. 194. Esgotadas as folhas destinadas a uma circunscrição, no indicador real, e uma letra do alfabeto, no indicador pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca, no transporte.

Da mesma forma se procederá no caso de nova circunscrição criada ou transferida para o cartório.

Art. 195. No caso do artigo antecedente, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à circunscrição, ou à letra do alfabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuidas às outras circunscrições ou letras.

Art. 196. O livro n. 8 — Registro especial — na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada, para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos, alem da de averbações, e será escriturado nos moldes do livro n. 2 — Inscrição hipotecária.

Art. 197. O livro Auxiliar será escriturado como livro de notas dos tabeliães, havendo, porem, entre os registos um espaço formado por duas linhas horizontais, para nele se escreverem o número de ordem e do registo e a referência aos números de ordem e às páginas dos demais livros, alem da margem para as averbações.

Esse registo só se fará em casos expressos em lei ou a requerimento da parte e às suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 198. No livro Auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão inscritas por extrato ou integralmente, se a parte requerer, as convenções ante-nupciais com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folha onde foi lavrada a escritura, e as cláusulas da convenção, sem prejuizo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

Art. 199. Haverá em cada cartório de registo de imóveis um livro-talão, de cédulas pignoratícias, de folhas duplas e de igual conteudo, rubricadas pela autoridade judiciária competente, contendo cada uma:

I, a designação do Estado, comarca, município, distrito ou circunscrição;
II, número e data da emissão;
III, os nomes do devedor e do credor;
IV, a importância da dívida, seus juros e data do vencimento:
V, a denominação e individualização da propriedade agrícola em que se acham os bens ou animais apenhados, indicando a data e o tabelionato em que foi passada a escritura de aquisição ou de arrendamento daquela ou o título pelo qual se operou a transação, número de transcrição respectiva, data, livro e página em que esta foi registada;
VI, a identificação e a quantidade dos bens e dos animais empenhados;
VII, a data e o número da transcrição do penhor rural;
VIII, as assinaturas, do próprio punho, nas duas folhas, do oficial e do credor;
IX, qualquer compromisso anterior, nos casos dos arts. 4° § e 6°, I, da lei n. 492, de 30 de agosto de 1937.

CAPITULO III

PROCESSO DE REGISTO

Art. 200. Logo que qualquer título for apresentado a registo, o oficial tomará, no Protocolo, a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela lhe competir, reproduzindo no mesmo título essa data e esse número de ordem — Exemplo: N..... Página.....

Art. 201. A escrituração do protocolo incumbirá, pessoalmente, ao oficial, ou ao seu substituto legal, nos impedimentos e ausências ocasionais.

Art. 202. O número de ordem determinará a prioridade do título e este a preferência dos direitos reais. Ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultaneamente, terão todos números seguidos, salvo se se referirem ao mesmo objeto, caso em que o número de ordem será o mesmo, acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

Art. 203. Na permuta haverá duas transcrições com referências recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro de transcrição, sendo tambem distintas e com referências recíprocas as indicações no indicador real.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — C.D. — 82

Art. 204. Havendo transmissão e hipoteca, simultâneas, de um imovel, com o mesmo número de ordem, se fará duplo registo, com referências recíprocas.

Art. 205. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, o oficial procederá ao registo, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 206. Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará trinta dias, que o interessado na outra promova o registo com a devida preferência.

Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 207. Não serão registados, no mesmo dia, direitos reais contraditórios sobre o mesmo imovel, salvo se ambas as escrituras, do mesmo dia, determinarem a hora de sua lavratura, prevalecendo, neste caso, a que tiver sido lavrada em primeiro lugar, ou ficarão em pé de igualdade, se coincidirem.

Art. 208. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada; quando não, prevalecerá o dia da apresentação, salvo o caso do artigo 206.

Art. 209. Se forem do mesmo dia e sem referência à hora, a que for apresentada depois só será protocolada no dia imediato.

Art. 210. O registo será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 211. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro ou os demais, devolvidos aos interessados, após o registo.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão, pelo menos, tres os exemplares, sendo a transcrição feita obrigatoriamente em todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registo.

Art. 212. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do registo de títulos e documentos.

Art. 213. Todas as transcrições e inscrições serão feitas por extrato, salvo se a parte pedir que o registo se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuizo daquelas e com anotações recíprocas.

Art. 214. Se o imovel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registo.

Art. 215. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o art. 200, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao seu registo, se o mesmo estiver em conformidade com a lei.

§ 1º. O oficial fará essa verificação no prazo improrrogavel de cinco dias, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoavel. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título, com a declaração da dúvida, remetido ao juiz competente para decidí-la.

§ 2º. No protocolo, averbará o oficial, em resumo, as razões da dúvida, e declarará, no termo de encerramento diário, o número de linhas deixadas em branco para consignar a decisão do juiz, a respeito de cada título impugnado.

Art. 216. Prenotado o título e lançada, nele, a dúvida, rubricará o oficial totdas as suas folhas, depois do que intimará o apresentante para impugná-la em juizo.

Art. 217. Compareceendo em juizo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz competente que, não obstante ela, mande proceder ao registo.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 218. Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinente, certidão do despacho ao oficial, que cancelará a apresentação, declarando, nas linhas deixadas em branco, que a dúvida foi declarada procedente e arquivará a sobredita certidão.

Parágrafo único. A denegação ao registo não impedirá, porem, o uso do processo contencioso competente.

Art. 219. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com certidão do despacho do juiz, e o oficial procederá logo ao registo, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida se houve como improcedente, por despacho do juiz, arquivando-se o respectivo processo.

Parágrafo único. O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituido ao interessado, sem deixar traslado.

Art. 220. As leis locais poderão estabelecer recursos para essas decisões, sempre sem prejuizo do processo contencioso, e que os interessados poderão recorrer.

Art. 221. Se a dúvida, dentro em trinta dias, for julgada improcedente, o número de ordem da prenotação será mantido; em caso contrário, desprezada esta, o título receberá o número correspondente à data em que foi de novo apresentado.

Art. 222. Se depender o revisto de qualquer exigência fiscal, ou de registo de título anterior, este deverá ser efetuado, ou aquela, satisfeita, dentro em 15 dias, procedendo-se de acordo com a parte final do art. 215, se o interessado se recusar a atender a exigência.

Art. 223. O registo começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior, declarado, prorrogando-se a hora até ser concluido.

Art. 224. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 225. Todos os atos, onde terminarem, serão assinados pelo oficial de registo. No título, o oficial declarará o número de ordem que lhe foi conferido e o grau de colocação, restituindo-o ao apresentante, depois de rubricar todas as folhas.

Art. 226. De todos os atos do registo farão os oficiais um lançamento resumido, em livro talão, sendo a parte destacavel entregue, juntamente com o título, devidamente anotado, ao interessado. O canhoto, depois de completo o livro, será remetido à repartição de arquivo competente.

Parágrafo único. Os oficiais poderão ter livros talões especiais para transcrições, inscrições, registos diversos e averbações :de ambas as partes do livro deverão constar todos os requisitos indispensáveis ao registo, consignados neste decreto, sendo lícito acrescentar no modelo quaisquer outros dizeres, impressos, referentes ao assunto, conforme os oficiais reconhecerem de utilidade.

Art. 227. Se o teor do registo não exprimir a verdade poderá o prejudicado reclamar a retificação, por meio de processo contencioso, que será inscrito.

Art. 228. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retirados, a reqcerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registo e que não possam acarretar prejuizos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES S. COMISSÕES PERMANENTES

Art 229. As unidades, de pleno direito, do registo, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 230. São nulos os registos feitos após sentença de abertura de falência, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 231. Tambem o registo poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre fraude de credores, quer em ação direta, quer indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos, de boa fé e a título oneroso.

Art. 232. Quando houver afluência de serviço, poderá um dos sub-oficiais ser autorizado pelo juiz, a requerimento do oficial e sob sua declarada responsabilidade, a passar certidões e a subscrevê-las.

CAPITULO IV

PESSOAS

Art. 233. O registo será promovido por qualquer interessado, constante dos títulos apresentados, seus sucessores ou representantes.

Parágrafo único. Nos atos, a título gratuito, o registo poderá ser tambem promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 234. O registo de penhor agrícola só poderá ser feito com licença do credor, se houver hipoteca anterior.

Art. 235. As despesas com o registo incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 236. Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;
No uso, o usuário e o proprietário;
Na habitação, o habitante e o proprietário;
Na anticrese, o mutuante e o mutuário;
No usufruto, o usufrutuário e o nú proprietário;
Na enfiteuse, o senhorio direto e o enfiteuta;
Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;
Na locação, o locatário e o locador;
Nas penhoras e ações, o autor e o réu.

CAPITULO V

TÍTULOS

Art. 237. Serão somente admitidos a registo:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares assinados, com firma reconhecida, perante duas testemunhas e devidamente selados, nos casos de locação, de penhor agrícola, ou de contratos constitutivos ou translativos de de direitos reais sobre imóveis de valor não superior a um conto de réis, ressalvados, nesta última hipótese, os contratos de promessa de compra e venda de lotes pelo regime instituido pelo decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, que serão averbados m conformidade com as disposições desta lei;

c) autos autênticos de paises estrangeiros, com carater de instrumento público, legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma nacional;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraidas de processo.

Art. 238. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabealiães e escrivães farão referência ao registo anterior, seu número e cartório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventário e no sautos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em virtude de autorização judicial, serão transcritos tambem os respectivos alvarás.

CAPITULO VI

TRANSCRIÇÃO

Art. 239. Estarão sujeitos a transcrição, no livro 3, para operarem a transferência do domínio, os seguintes atos:

I, Compra e venda pura ou condicional;
II, permuta;
III. dação em pagamento;
IV. tranferência de quota a sociedades, quando dita quota for constituida por imóveis;
V. doação entre vivos;
VI. dote;
VII. arrematação e adjudicação em hasta pública;
VIII. sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herança;
IX. em geral, os demais contratos translativos de imóveis, inclusive de minas e pedreiras, independentemente do solo em que se acharem.

Art. 240. Serão transcrtos, no livro 3, para valerem contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias da posse por 30 anos, sem interrupção nem oposição, e que servirem de título ao adquirente por usucapião.

Art. 241. Serão transcritos, no livre 3, os formais de partilha em inventários, consequentes à sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis neles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade com as mesmas indicações.

Art. 242. Serão sujeitos à transcrição, no livro 3, e em qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados pelos quais, nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, se puser termo à indivisão.

Art. 243. Tambem serão transcritos, para o mesmo fim, e no livro 3, os atos de entrega de legados de imóveis e as sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha.

Art. 244. Em qualquer caso, não se poderá fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registro do título anterior, salvo si este não estivesse obrigado a egistro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, da transcrição anterior.

Parágrafo único. Quando houver promessa de venda, quer por instrumento público, quer por documento particular, será este registrado ou averbado, para que possa ser transcrita a escritura definitiva de compra e venda com fidelidade e minudência.

Art. 245. A transcrição do título de transmissão do domínio direto aproveita ao titular do domínio util, e vice-versa, e será feita no livro 3, embora a constituição originária da enfiteuse tenha de ser inscrita no livro 4.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
S. COMISSÕES PERMANENTES

Art. 246. O cancelamento das transcrições decorre das subsequentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 247. São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imovel, em qualquer caso:

1° — o número de ordem e o da anterior transcrição;
2° — data;
3° — circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imovel, conforme o critério adotado pela legislação local;
4° — denominação do imovel se rural e número, se urbano;
5° — característicos e confrontações do imovel;
6° — nome, domicílio, profissão e residência do adquirente;
7° — nome, domicílio, estado e profissão do transmitente;
8° — forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;
9° — título de transmisão;
10 — valor do contrato;
11 — condição do contrato, com todas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publcidade.

Parágrafo único. Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imovel, quando for de novo transmitido, integralmente ou por partes.

Art. 248. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes, e ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou impar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima.

Art. 249. Os edifícios de mais de cinco andares, construidos de cimento armado ou de matéria similar incombustivel, sob a forma de apartamentos isolados entre si, contendo cada um, pelo menos, tres peças, e destinados a escritórios ou a residências particulares serão transcritos, no todo ou em parte, constituindo cada apartamento uma propriedade autônoma, para efeito de registro (Lei n. 5.481 de 25 de junho de 1928).

§ 1°. Cada apartamento será assinalado por uma designação numérica e descrito com os requisitos necessários à averbação.

§ 2°. Pelas buscas que efetuar em relação a cada apartamento, o oficial terá direitos aos emolumentos fixados no regimento de custas.

Art. 250. Estarão sujeitos a transcrição no mesmo livro o usufruto, o uso e a habilitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões, mesmo aparentes.

Art. 251. A transcrição da anticrese no livro 4, declarará, tambem, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

CAPÍTULO VII

INSCRIÇÃO

Art. 252. Serão sujeitos à inscrição, no livro 4, todas as constituições de direitos reais reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer *mortis causa*, para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos:

1° — número de ordem e o da transcrição do imovel;
2° — data;
3° — circunscrição onde está situado;

4° — denominação do imovel, se rural, e indicação da rua e número, se urbano;
5° — característicos e confrontações;
6° — nome, domicílio, profissão e residência do credor;
7° — nome, domicílio, profissão, estado e residência do devedor;
8° — onus;
9° — título do onus, com todas as condições e especificações;
10 — valor da coisa ou da dívida, prazo desta, e mais indicações, conforme o caso.

Art. 253. Será inscrita no livro 4, para validade quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, a promessa de venda de imovel não loteado.

Art. 254. Será, tambem, inscrita, no livro 4, simplesmente para permitir a disponibilidade, a sentença decaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 a 20 anos.

Art. 255. Será inscrito, no livro 4, o penhor agrícola com os mesmos requisitos, declarando-se o valor da dívida e seu prazo, alem do objeto, sendo o prazo máximo de um ano, ulteriormente prorrogavel por seis meses.

Art. 256. Serão inscritos, no livro 4, os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no art. 254, e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos, e a pena convencional.

Art. 257. Será inscrito, no livro 4, o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences, nos termos do art. 2° do Decreto-le n. 1.271, de 16 de maio de 1939.

Art. 258. Serão inscritas, no livro 2, as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que abonarem especialmente emissões de debêntures.

Art. 259. Serão os seguintes os requisitos para a inscrição:

1° — número de ordem e o da transcrição do imovel:
2° — data;
3° — nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;
4° — nome, domicílio, profissão e residência do credor;
5° — título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;
6° — valor do crédito e do imovel, ou sua estimativa, por acordo entre as partes;
7° — prazo;
8° — juros, penas e mais condições necessárias:
9° — circunscrição onde está situado o imovel;
10 — denominação do imovel, se rural, rua e número, se urbano;
11 — característicos e confrontações.

§ 1°. O credor alem do domicílio real poderá designar outro em o qual seja possivel sua citação ou notificação.

§ 2°. Quando o imovel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão tambem registrados o seu nome, profissão e domicílio.

Art. 260. As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 30 anos, embora a inscrição valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações, a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 261. A inscrição das hipotecas convencionais valerá por 30 anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituidas por novo título e nova inscrição.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
COMISSÕES PERMANENTES

Art. 262. A prioridade das hipotecas convencionais, legais ou judiciárias, todas especiais ou especializadas, será exclusivamente regulada pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses dos arts. 206 a 208.

Art. 263. A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 264. Caberá hipoteca legal:

I — à mulher casada, sobre os móveis do marido, para garantia do dote e dos outros bens particulares dela, sujeitos à administração marital;

II — aos descendentes, sobre os imóveis do ascendente, que lhes administrar os bens;

III — aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mai, que passar a outras núpcias, antes de fazer inventário do casal anterior;

IV — às pessoas que não tiverem a administração dos seus bens, sobre os imóveis dos seus tutores ou curadores;

V — à Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis dos tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores:

VI — ao ofendido, ou aos seus hesrdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pelo pagamento das custas;

VII — à Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis do delinquente, para o cumprimento das penas pecuniárias e do pagamento das custas;

VIII — ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão, ou tornada partilha, sobre o imovel adjudicado ao herdeiro reponente.

Art. 265. As hipotecas abrangerão a responsabilidade:

I — dos ascendentes, desde o título de aquisição dos bens do menor, ou do casamento em segunda núpcias, sem abetura de inventário;

II — do tutor ou curador, desde a assinatura do respectivo termo;

III — do marido, desde o casamento e nos termos da escritura ante-nupcial, ou desde a aquisição posterior dos bens;

I — dos exatores, desde a data da nomeação;

V — dos delinquentes, desde a data do delito;

VI — dos co-herdeiros, desdee a partilha.

Art. 266, Incumbirá ao marido ou ao pai requerer a inscrição e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1°. O oficial público que lavrar escritura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-lo-á, *ex-officio*, com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsavel, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens, no prazo do oito dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2°. Esse aviso servirá para o oficial levantar dúvida quanto a registros posteriores, e será declarado nas certidões pedidas sobre os ditos imóveis, mas não importará, por si só, em onus real.

§ 3°. Considerar-se-ão interessados em requerer a inscrição desta hipoteca, no caso de não o fazer o marido ou o pai, no prazo de oito dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis bem com o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 267. Incumbirá requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, à mãe, ao tutor, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — a inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias, qualquer parente sucessivel do incapaz poderá fazê-lo.

Parágrafo único. O escrivão, em se assinando termo de tutela ou de curatela, remeterá, *ex-officio*, e com a possivel brevidade, uma cópia dele, instruida com a relação dos imóveis do incapaz, ao ofício do registro, nos mesmos termos e sob os mesms efeitos consignados nos §§ 1° e 2°, do artigo anterior, sem prejuizo da comunicação ao interessado para que promova a inscrição.

Art. 268. Incumbirá ao ofendido, ou aos seus herdeiros, a inscrição da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1°. Se for incapaz, caberá ao seu representante legal promovê-la, para satisfação do estatuido no número VI, do art. 263.

§ 2°. Ao Ministério Público, competirá a inscrição, no caso do n. VII, do art. 263.

§ 3°. Ainda, ao Ministério Público, caberá providenciar, *ex-officio*, quando o ofendido o solicitar.

Art. 269. A inscrição da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerida por eles mesmos, e, em sua falta, pelos procuradores e representantes fiscais.

Art. 270. As pessoas a quem incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos, pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães, aos quais incumbir a remessa de avisos e comunicações, e o juizes encarregados da fiscalização.

§ 1°. Os testamenteiros, tutores e curadores, que não promoverem a inscrição, perderão sua vintenas e prêmios, e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2°. A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão, tambem, nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes da inscrição da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 271. Considerar-se-á especializada e, apenas, dependente de inscrição, mediante o formal de partilha, a hipoteca de co-herdeiro sobre o imovel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será, tambem, permitida a inscrição de hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 272. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido, para garantir o dote estimado na escritura de pacto ante-nupcial, ou os bens excluidos da comunhão, e da Fazenda Pública, quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente contadas.

Art. 273. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigivel o seu reforço, podendo a mesma ser tambem substituida por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima, no ano em curso.

Art. 27. Cosiderar-se-á, tambem, especializada, e, apenas dependente de inscrição, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados, em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuizo do processo de liquidação.

COORD. DE CO... 98 ...ERNANE...
...98 ...PES — ...OES

§ 1°. Mesmo a sentença recorrida, quaquer que seja o seu efeito, autorizará a inscrição, com carater condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2°. O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deve recair a inscrição, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 275. Serão inscritas, tambem no livro 2, as hipotecas que abonarem especialmente empréstimos, sob debêntures, no cartório da situação dos imóveis, nos temos do Decreto n. 177, de 1893, inscrição que será provisória para ratificação dentro de seis, meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 276. No livro 5 será feita, porém, a inscrição das emissões de debêntures, sem prejuizo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1° — número de ordem;
2° — data;
3° — nome, objeto e sede da sociedade;
4° — data da publicação, na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;
5° — data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;
6° — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;
7° — o número e valor nominanl das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate e do pagamento dos juros.

Art. 277. Serão, ainda, inscritos, no livro 4, os instrumentos públicos de instituição de bem de família, sendo, após, feita a publicação exigida pela lei civil.

Art. 278. Serão inscritas as escrituras ante-nupcias, no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 198, sem prejuizo da averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis existentes ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que for possivel, será feita essa averbação nos casos de casamento em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público velar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 279. Serão inscrito no livro 4 as penhoras, arrestos e sequestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qua conste, alem dos requisitos a que se refee o art. 250, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, opós a entrega do mandado, devidamente cumprido, em cartório.

Art. 280. A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação poterior.

Art. 281. Serão inscritas, no livro 4, as ações reais, ou pessoais reipersecutórias, inclusive possessórias, quando for o caso, e as de retificação de registro, pelas certidões das citações, com os mesmos requisitos dos arts. 250 e 279 no que for aplicavel, averbando-se as decisões, recursos e seus efeitos e ficando, desde logo, considerados os bens como litigiosos para o efeito de apreciação de fraude de posteriores alienações.

Art. 282. No livro 8, será feita a inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações, com os mesmos requisitos do art. 1°, do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937.

CAPITULO VIII

AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 283. Em todos os livros de registro haverá a coluna das averbações, sendo que, no livro 3, serão averbadas:

I — a sentença de separação de lote;
II — o julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
III — as cláusulas de inalienabilidade imposta a imóveis, bem como a constituição do fideicomisso.

Art. 284. Serão averbadas na transcrição dos imóveis de que forem desmembradas quaisquer alienações ou onerações independentemente do solo das minas e das pedreiras sempre com remissões recíprocas, bem como da sua invenção e lavra.

Art. 285. Serão, tambem, averbadas, à margem das respectivas transcrições a mudança de numeração, a edificação, a reconstrução, o desmembramento, a demolição, a alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, quaisquer outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas.

Parágrafo único. A averbação da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição, será feita a requerimento do interessado, com a firma devidamente reconhecida, instruido com certidão da Prefeitura Municipal, que comprove a ocorrência. A alteração do nome por casamento ou desquite só poderá ser averbada, quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 286. As averbações serão feitas pela mesma forma regulada, e abrangerão, alem dos casos já expressamente indicados, as cessões, subrogações e outras ocorrências, que, por qualquer modo alterarem o registro, quer em relação aos imóveis, quer em atinência às pessoas que, nestes atos, figurem, inclusive, a prorrogação do prazo da hipoteca, nos termos do art. 817 do Código Civil.

Art. 287. A margem da inscrição da propriedade loteada, no livro 8, serão averbados os contratos de promessa de compra e venda de lotes a prazo em prestações, quer por escrito particular, quer por escritura pública, não só para sua validade jurídica, como para assegurar ao promitente comprador direito real oponível a terceiros, nos termos do art. 5° do Decreto-lei n. 58, e Decreto n. 3.079, de 10 de dezembro de 1937, e 15 de setembro de 1938, respectivamente.

Art. 288. O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão, escrita na couna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 289. O cancelamento poderá ser total ou parcial e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados mediante sentença definitiva, ou documento habil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, si capazes e conhecidas do oficial.

Art. 290. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — C.D.

Art. 291. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão, nos casos dos arts. 709 e 710 do Código Civil.

Art. 292. O foreiro poderá inscrever a renúncia do seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos termos do art. 687, do Código Civil.

Art. 293. O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, exinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juizo, fazer, não obstante, prova da extinção dos onus reais e promover a efetivação do cancelamento.

Art. 294. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 295. O cancelamento da inscrição não importará a extinção do direito real, que não estiver extinto, sendo em tal caso lícito ao credor promover novo registro, o qual só valerá desde a nova data.

Parágrafo único. Outrossim, si o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não na do título, poderá ser aquele renovado, só valendo, porem, desde a nova data.

Art. 296. O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do art. 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imovel, mesmo transcrito em nome do adquirente.

TÍTULO VI

Registro da propriedade literária, científica e artística.

Art. 297. O registro da propriedade, literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 298. Sendo a produção de carater mixto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 299. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de carater artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 300. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra, nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo por si ou por procurador, ao diretor de estabelecimento a que competir, e ai depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1°. As composições teatrais poderão ser registradas, mediante duas cópias dactilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2°. As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0m,18 x 0m,24.

Art. 301. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, em o qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual, no caso de ter havdo transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possivel distinguí-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra, feta em ciomum, poderá requerer o registo.

Art. 302. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietáro, bem como a do tempo da publicação.

Art. 303. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, e indispensavel que se faça a respectiva prova.

Art. 304. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 305. Um do exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras — "Direitos do autor".

Art. 306. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do tempo, com o número de ordem e o do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 307. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro em que se haja decidido, por acordo das partes, em juizo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 308. Do mesmo modo se procedra, quando, depois de efetuado o registro de uma, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 309. À margem dos termos de regstro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 310. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no *Diário Oficial*.

Art. 311. Das decisões dos direitos de estabelecimentos admitindo ou negando registro, por desconhecer o carater literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuizo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O Diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou o Conselho Técnico do estabelecimento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
S. COMISSÕES

TÍTULO VII

Disposições especiais

Art. 312. O registro de minas obedecerá às disposições de regulamento especial, expedido pelo Ministério da Agricultura, sem prejuizo do registro nos livros comuns, na forma do disposto no título V deste decreto.

Art. 313. O registro de hipotecas marítimas será feito na forma prescrita pelo regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.585, de 15 de julho de 1934.

Art. 314. A averbação das cauções de títulos nominativos da dívida pública federal, estadual ou municipal, será feita na Caixa de Amortização e nas repartições locais, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 315. O registro das cauções de ações nominativas, emitidas por sociedades anônimas, será feito nas sociedades emissoras, mediante averbação no livro a que se refere o art. 23, do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

TÍTULO VIII

Disposições peculiares aos oficiais de Registro do Distrito Federal

Art. 316. No Distrito Federa o registro civil das pessoas naturais ficará a cargo dos escrivães das Pretorias Cíveis, cada um, privativamente, no limite de suas circunscrições, de acordo com a seguinte discriminação:

1ª Pretoria:

1° ofício — freguesia de Candelária e de Paquetá.
2° ofício — freguesia de São José.

2ª Pretoria:

1° ofício — freguesia de Santa Rita e Iha do Governador.
2° ofício — freguesia do Sacramento.

3ª Pretoria:

1° ofício — freguesia de Santo Antonio.
2° ofício — freguesia de Santana.

4ª Pretoria:

1° ofício — freguesia da Glória.
2° ofício — freguesia da Lagoa e Gávea.

5ª Pretoria:

1° ofício — freguesia do Espírito Santo.
2° ofício — freguesia do Engenho Velho.

6ª Pretoria:

1° ofício — freguesia de São Cristovão.
2° ofício — freguesia do Engenho Novo.

7ª Pretoria:

1° ofício — freguesia de Inhauma.
2° ofício — freguesia de Irajá e Jacarepaguá.

8° Pretoria:

1° ofício — freguezia de Santa Cruz e Guaratiba e as localidades de Paciência, Inhoaíba e Campo Grande.

2° ofício — Senador Vasconcelos, Santíssimo, Senador Camará, Bangú, Realengo e Distrito municipal de Madureira.

Parágrafo único. O da 1ª Pretoria Civel freguezia da Candelária, terá a seu cargo o registro dos atos que devem caber ao 1° ofício de cada comarca.

Art. 317. O registro de títulos e documentos, cumuladamente com o civil das pessoas jurídicas, ficará confiado aos seis oficiais do Registro Especial de Títulos e Documentos, que funcionarão por distribuição alternada e obrigatória, dos 6° e 11° distribuidores, aquele para os cartórios pares, e, este, para os ímpares, respectivamente.

Art. 318. O registro de imóveis incumbirá aos nove oficiais do Registro Geral, de acordo com ad ivisão territorial feita pelo Decreto-lei n. 43, de 6 de dezembro de 1937, e assim discriminada:

1° ofício — freguesia de Engenho Novo e Espírinto Santo:

2° ofício — freguesias de Sacramento, Santo Antônio e Gávea, e distrito municipal de Gamboa;

3° ofício — freguesias de São Cristovão, Lagoa e Paquetá;

4° ofício — freguesias de Campo Grande, Santa Cruz e Santa Rita e circunscrição municipal de Anchieta;

5° ofício — distritos municipais de Andaraí e Copacabana;

6° ofício — freguesia de Inhauma;

7° ofício — freguesias de Candelária, São José, Engenho Velho, e Ilha do Governador;

8° ofício — freguesia de Irajá;

9° ofício — freguesia de Jacarépaguá, Guaratiba, Glória e Santana.

Parágrafo único. Os distritos municipais de Gamboa, Andaraí e Copacabana e a circunscrição municipal de Anchieta continuam desmembrados das freguesias a que pertencem, com os limites fixados pela legislação que os criou.

Art. 319. A hora do serviço será, para o registro civil, da 9 às 18 horas, e para os demais das 10 às 17, tempo em que o cartórios deverão estar abertos.

Art. 320. O serviço de registro não sofrerá paralização, nas férias, mas se suspenderá aos domingos, feriados nacionais e municipais e nos dias de ponto facultativo, salvo registro civil que, nesses dias, funcionará até às 14 horas.

Parágrafo único. Aos sábados o registro de títulos e documentos e o regitros de imóveis, encerrarão o expediente ao meio dia.

Art. 321. Os emolumentos que caberão aos oficiais serão os taxados no regimento de custas sendo que as notas-talões extraidas do livro a que alude o art. 31, deste decreto, serão cobradas como certidões, alem da raza, salvo quanto aos miseráveis, para os atos da vida civil.

Art. 322. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos e selos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados, em razão do ofício.

Art. 323. Os oficiais do registro civil ficarão subordinados aos respectivos pretores do civel, nos termos da lei organização da justiça do Distrito Federal.

Art. 324. Os oficiais do registro de títulos e documentos e do registro de imóveis, ficarão subordinados ao juiz de direito da Vara dos Registros Públicos, ao qual competirá:

a) decidir as dúvidas opostas pelos oficiais do registro, relativas ao exercício de suas funções;

b) rubricar os livros de registro;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — S. COMISSÕES PERMANENTES

c) processar os protestos formulados ocntra os serventuários do registro geral e do especial, assim como ordenar o cancelamento de atos por eles praticados, salvo quando se tratar de execução de sentença proferida por outro juiz;

d) julgar as suspeições postas aos oficiais do registro geral e do especial, na forma do art. 67, § 7°, do regulamento que baixou com o Decreto n. 4.824, de 1871, e ministrar-lhes instruções, para o bom desempenho das funções, e responder-lhes as consultas em matéria de serviço;

e) exercer a alta vigilância de todos os ofícios do registro de imóveis e de títulos e documentos, podendo ordenar as inspeções que julgar necessárias.

Art. 325. Alem dos livros já enumerados em disposição anteriores deste decreto, os oficiais de registro deverão ter mais os seguintes:

I — de escrituração das importâncias do selo federal e do selo de Educação e Saude Pública, gastos e legalmente inutilizados nos atos de registro;

II — livro talão, que conterá os termos de abertura e de encerramento, assinados pelo respectivo juiz, para recibos de todas e quaisquer quantias que receberem para custas, selos ou despesas a cargo do cartório;

III — livro de queixas e reclamações, em conformidade com o modelo mandado adotar pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

Art. 326. Os oficiais de registro são obrigados a exibir, para fiscalização de imposto de selo e de renda, aos agentes fiscais da Recebedoria do Distrito Federal e aos funcionários da Diretoria do Imposto de Renda, os livros e documentos existentes nos respectivos cartório, sob as penas da lei.

Art. 327. Os oficiais de registro terão direito a 30 dias de férias, gozadas de uma só vez, em qualquer época do ano, sem desconto de tempo e sendo substituidos de acordo com a lei.

Art. 328. Os oficiais de registro deverão permanecer diariamente em seus cartórios nas horas estabelecidas pelo art. 319.

Art. 329. É dever dos oficias de registro manter irrepreensivel compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus supriores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 330. É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do regimento de custas.

Art. 331. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicavel, às disposições das leis de organização da Justiça do Distrito Federal, referentes a nomeações e direitos, deveres e penalidade, e substituições e impedimentos.

TÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 332. Este decreto entrará em vigor, no Distrito Federal, no dia de sua publicação, e, nos Estados e no Território do Acre, dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 2°, da Introdução do Código Civil, revogadas as disposições em contrário, ressalvada, entretanto, a parte do Decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, relativa às sociedades de crédito real.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 4.858 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Declara caduca autorização outorgada ao cidadão Edgard Frias Rocha, pelo Decreto n. 1.850, de 3 de agosto de 1937, para pesquisar jazidas de petróleo e gás natural, em terrenos particulares, situados no Município de Matoim, Estado da Baía.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, e tendo em vista o Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas) e os Decretos-leis n. 66, de 14 de dezembro de 1937, n. 366, de 11 de abril de 1938, n. 538, de 7 de julho de 1938, n. 1.217, de 24 de abril de 1939 e,

Considerando haver o cidadão Edgard Frias Rocha em sua petição de 8 de agosto de 1939, dirigida ao Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, declarado desistir dos direitos que lhe confere o Decreto n. 1.850, de 3 de agosto de 1937, requerendo o arquivamento do respectivo processo;

Considerando que essa desistência importa no abandono das pesquisas e, portanto, na caducidade da respectiva autorização, conforme dispõe o artigo 2° do decreto acima citado, decreta:

Art. 1.° Fica declarada caduca a autorização dada, sem privilégio, pelo Decreto n. 1.850, de 3 de agosto de 1937, e a título provisório, ao cidadão Edgard Frias Rocha, para pesquisar jazidas de petróleo e gás natural em terrenos situados no Distrito de Mapele, Município de Matoim, Estado da Baía.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 90

DECRETO N. 4.859 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Extingue um cargo excedente da classe "C" da carreira de servente do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe "C" da carreira de servente do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos termos da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, em virtude do falecimento do respectivo titular Antônio da Silva Reis, aproveitando-se o saldo apurado para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

— S. COMISSÕES PERMANENTES — 90

tuadas no Município de S. Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de 545 hectares e delimitada por um triângulo mistilíneo que tem um vértice na margem direita do Arroio Martins, num marco plantado no Passo do Coqueiro que divide terras pertencentes aos sucessores do Coronel Antônio Soares de Carvalho com terras dos sucessores de João Roiz Pereira, e os lados que partem desse vértice teem de comprimento respectivamente, 3.750 metros e 4.000 metros e as orientações 13°30'NE e 53°SE, até encontrarem o outro lado curvilíneo do triângulo, o qual coincide com a sanga do Joanico com uma extensão de 3.250 metros, — autorização esta que é conferida mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juizo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada;

III — O campo da pesquisa não poderá exceder à área fixada neste decreto;

IV — O Governo fiscalizará, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir, afim de melhor orientar-lhes a marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos, o autorizado apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado, contendo as informações e dados especificados no n. IX e alíneas do art. 16 do Código de Minas;

VI — O concessionário só poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Essa autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 24 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registo a que alude o art. 4.º deste decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

Art. 3.º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º deste decreto ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma dos arts. 25 e 26 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de dois contos setecentos e vinte e cinco mil réis (2:725$0) e só será válido depois de transcrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 5.318 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1940

Faz alterações de redação no Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 70, 71, 72, 100, 103, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 164, 170, 178, 196, 234, 236, 244, 247, 249, 253, 254, 255, 256, 259, 179, 313 e 317 do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dispôs sobre os registos públicos, ficam assim redigidos:

"Art. 70. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

"Art. 71. Qualquer alteração posterior de nome, só por exceção e motivadamente será permitida, por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registo e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-se pela imprensa.

"Parágrafo único. Poderá tambem ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma comercial registada, ou em qualquer atividade profissional.

"Art. 72. O prenome será imutavel.

"Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não se altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança, mediante decisão do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 69, se os oficiais não o houverem impugnado.

"Art. 100. Em livro especial, no cartório do 1.º ofício, do registo de cada comarca, serão registadas as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederam em relação aos menores, na mesma domiciliados.

"Parágrafo único. No Distrito Federal, o registo a que se refere o capítulo fica a cargo dos dois oficiais do Registo de Interdições e Tutelas, criado pelo decreto n. 20.731, de 27 de novembro de 1931.

"Art. 103. A interdição dos loucos, toxicômanos, surdos-mudos e pródigos deverá ser registada no mesmo cartório e no mesmo livro, de que cogita o art. 100, salvo a hipótese do final do parágrafo único do art. 43, declarando-se:

1.º, data do registo;

2.º, nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e cartório em que foram registados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º, data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

4.º, nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5.º, nome do requerente da interdição e causa desta;

6.º, limites da curadoria, quando for parcial, nos termos do artigo 451 do Código Civil e do art. 27, § 1.º do decreto n. 24.559, de 3 de julho de 1934.

7.º, lugar onde está internado, nos casos do art. 457 do Código Civil.

Art. 130. A matrícula das oficinas impressoras (tipografia, litografia, fotogravura ou gravura), dos jornais e outros periódicos,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — S. COMISSÕES PERMANENTES

é obrigatória, e será feita em cartório de registo de títulos e documentos do Distrito Federal, do Território do Acre e dos Estados; e, à falta, nas notas de qualquer tabelião local.

"Parágrafo único. O registo será efetuado em virtude de despacho proferido pela autoridade judiciária a que estiver subordinado o serventuário que o deve fazer, com recurso, no caso de indeferimento, para o Tribunal ou Juizo competente.

"Art. 131. O pedido de matrícula será instruido com os seguintes documentos:

I — Tratando-se de jornal ou periódico:

a) declaração do nome, nacionalidade, idade e residência do diretor ou redator principal, do proprietário, do gerente, dos redatores, facultativamente em relação a estes últimos;

b) prova de pertencerem o diretor e os redatores à associação de imprensa local, e a de ser aquele brasileiro nato;

c) folha corrida do diretor, gerente e redatores incluidos na declaração a que se refere a letra *a;*

d) declaração do título do jornal, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo-se, quando a estas, se são próprias ou não, designando-se, neste último caso, os respectivos proprietários;

e) prova de ter realizado contrato de locação de serviços com o seu pessoal e de possuir o capital necessário para garantir o pagamento desses serviços durante um trimestre, pelo menos, podendo essa prova ser feita mediante certificado expedido pela respectiva associação de imprensa;

f) um exemplar do respectivo contrato social, ou estatutos, se se tratar de empresa ou sociedade.

II — Tratando-se de oficinas impressoras:

a) declaração do nome, nacionalidade, idade e residência do dono e do gerente da oficina;

b) folha corrida dos mesmos;

c) declaração da sede da respectiva administração, o lugar, rua e casa onde funciona, e sua denominação;

d) prova de ter realizado contrato de locação de serviço com o seu pessoal e de possuir o capital necessário para garantir o pagamento desse serviço durante um trimestre pelo menos;

e) um exemplar do respectivo contrato social, ou estatutos, se se tratar de empresa ou sociedade.

§ 1.º Não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedade por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos (Constituição, art. 122, n. 15, letra *g*).

§ 2.º O processo do registo será o mesmo prescrito na parte final do art. 129.

"Art. 132. A falta de matrícula, ou das declarações exigidas no artigo anterior e das alterações supervenientes, bem como as falsas declarações, serão punidas com a multa de 200$0 a 2:000$0 pela autoridade judiciária, mediante o processo estabelecido no art. 64 do decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

§ 1.º A respectiva sentença determinará o prazo de 10 dias para a matrícula ou retificação das declarações.

§ 2.º De cada vez que não for cumprida essa determinação, o infrator responderá a novo processo, no qual será imposta nova multa, podendo o juiz agravá-la até 50 %.

Art. 133. Serão averbadas, dentro do prazo de oito dias, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes.

Parágrafo único. Em caso de reforma total dos estatutos, ou de ser insuficiente a margem para as averbações, far-se-á novo registo no livro em uso, com as necessárias remissões.

Art. 134. No registo de títulos e documentos serão feitas:

a) a transcrição.

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos, por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;

II — do penhor comum sobre coisas moveis, feito por instrumento particular;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

IV — do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendidos nas disposições do art. 10 da lei n. 492, de 30 de agosto de 1937;

V — do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, do decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII — facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação;

b) a averbação:

I — de prorrogação do contrato particular de penhor de animais.

Parágrafo único. Todo registo, que não for atribuido expressamente a outro ofício, pertencerá a este.

Art. 136. Estão sujeitos a transcrição, no registo de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

1.º, os contratos de locação de prédios, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

2.º, os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções, feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3.º, as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4.º, os contratos de locação de serviços não atribuidos a outras repartições;

5.º, os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referentes aos bens moveis;

6.º, todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando teem que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juizo ou tribunal;

7.º, os contratos de compra e venda de automoveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam.

Art. 164. O oficial não poderá recusar o registo de título, documento ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos arts. 131 a 138, caso em que serão observadas as disposições dos arts. 215 e 221, no que lhes for aplicável.

COORD. DE COMISSÕES E COMISSÕES PERMANENTES 52

COMISSÕES PERMANENTES 52

§ 1.º Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobreestar o registo, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registo será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registo, mencionando, tambem, os termos das alegações por este aduzidas.

§ 2.º O oficial não será responsavel pelos danos decorrentes da anulação do registo, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão somente, pelos erros ou vícios no processo do registo, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

"Art. 170. O título, documento ou papel não compreendido nos arts. 134 a 138, poderá ser registado, em resumo ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 136 do Código Civil.

"Art. 178. No registo de imoveis será feita:

a) a inscrição:

I — do instrumento público da instituição do bem de família;

II — do instrumento público das convenções ante-nupciais;

III — das hipotecas legais ou convencionais;

IV — dos empréstimos por obrigações ao portador;

V — do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI — das penhoras, arrestos e sequestros de imoveis;

VII — das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imoveis;

VIII — do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo ou prestações;

IX — do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da cousa locada (Cód. Civil, art. 1.197);

X — dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI — do usufruto e de uso sobre imoveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

XII — das rendas constituidas ou vinculadas a imoveis por disposição de última vontade;

XIII — do contrato de penhor rural (Lei n. 492, de 30 de agosto de 1937);

XIV — da promessa de compra e venda de imovel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como as escrituras de promessa de venda de imoveis em geral (artigo 22 do decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937 e decreto n. 3.079, de 15 de setembro de 1938).

b) a transcrição:

I — da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imoveis ou direitos reais, sujeitos a transcrição;

II — dos títulos ou a inscrição dos atos intervivos relativamente aos direitos reais sobre imoveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III — dos títulos translativos da propriedade imovel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV — dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puser termo à indivisão;

V — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI — dos atos de entrega de legados de imoveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha;

VII — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII — da sentença declaratória da posse de imovel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usocapião;

IX — da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos termos do art. 551 do Código Civil para servir de título aquisitivo;

X — para a perda da propriedade imovel, dos títulos transmissiveis, ou dos atos renunciativos;

c) a averbação:

I — das convenções ante-nupciais, especialmente em relação aos imoveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

II — na inscrição, da sentença de separação do dote;

III — do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — da cláusula de inalienabilidade imposta a imoveis pelos testadores e doadores;

V — por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI — dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII — na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imoveis;

VIII — da alteração do nome por casamento ou desquite;

IX — dos apartamentos, em edifícios de mais de cinco andares, nos termos da Lei n. 5.481, de 25 de junho de 1928, para efeito exclusivo de discriminação e de numeração.

"Art. 196. O livro 8 — Registo Especial — na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo adotado (art. 4.º do decreto-lei n. 58).

"Art. 234. O registo do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

"Art. 236. Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;
No uso, o usuário e o proprietário;
Na habitação, o habitante e o proprietário;
Na anticrese, o mutuante e o mutuário;
No usufruto, o usufrutuário e o nu proprietário;
Na enfiteuse, o senhorio direto e o enfiteuta;
Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;
Na locação, o locatário e o locador;
Nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;
Nas penhoras e ações, o autor e o réu.

"Art. 244. Em qualquer caso não se poderá fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registo do título anterior, e quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil, salvo se este não estivesse obrigado a registo, segundo o direito então vigente, de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
93

modo a assegurar a continuidade do registo de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registar alienações ou onerações dependentes, assim, da transcrição anterior.

"Parágrafo único. Quando houver promessa de venda, será esta inscrjta ou averbada para que possa ser transcrita a escritura definitiva.

"Art. 247. São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imovel, em qualquer caso:

1.º, o número de ordem e o da anterior transcrição;
2.º, data;
3.º, circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imovel, conforme o critério adotado pela legislação local;
4.º, denominação do imovel, se rural, rua e número, se urbano;
5.º, característicos e confrontações do imovel;
6.º, nome, domicílio, profissão, estado e residência do adquirente;
7.º, nome, domicílio, estado e profissão do transmitente;
8.º, forma do título, data e nome do tabelião, ou do Juiz e do escrivão;
9.º, título de transmissão;
10.º, valor do contrato;
11.º, condição do contrato, com todas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

"Parágrafo único. Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imovel, quando for de novo transmitido, integralmente ou por partes.

"Art. 249. A transcrição dos atos translativos da propriedade de edifícios de mais de cinco andares, construidos de cimento armado ou de matéria similar incombustivel, sob a forma de apartamentos isolados entre si, contendo cada um, pelo menos, três peças e destinados a escritórios ou residências particulares, compreenderá os mesmos edifícios no todo ou em parte, objetivamente considerada, neste último caso constituindo cada apartamento uma propriedade autônoma (art. 1.º da lei n. 5.481, de 25 de junho de 1928).

§ 1.º Cada apartamento será assinalado por uma designação numérica e descrito com os requisitos necessários à averbação.

§ 2.º Pelas buscas que efetuar em relação a cada apartamento, o oficial terá direito aos emolumentos fixados no regimento de custas.

"Art. 253. Será inscrita no livro 4, para a validade, quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, e com os mesmos requisitos do art. 247, a promessa de venda do imovel não loteado.

"Art. 254. Será, tambem, inscrita, no livro 4, simplesmente para permitir a constituição, se for caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 a 20 anos.

"Art. 255. Será inscrito no livro 4, o penhor rural, com os requisitos dos ns. I a VII, do § 2.º, do art. 2.º da lei n. 492, de 30 de agosto de 1937, sendo o prazo máximo de um ano, ulteriormente prorrogavel por mais um.

"Art. 256. Serão inscritos, no livro 4, os contratos de locação de imoveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no art. 252, e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos, e a pena convencional.

"Art. 259. Serão os seguintes os requisitos para a inscrição:

1.º, número de ordem e o da transcrição do imovel;
2.º, data;
3.º, nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;
4.º, nome, domicílio, profissão, estado e residência do credor;
5.º, título, data e nome do tabelião, ou do Juiz e do escrivão;
6.º, valor do crédito e do imovel, ou sua estimativa, por acordo entre as partes;
7.º, prazo;
8.º, juros, penas e mais condições necessárias;
9.º, circunscrição onde está situado o imovel;
10.º, denominação do imovel, se rural, rua e número, se urbano;
11.º, característicos e confrontações.

"§ 1.º O credor, alem do domicílio real, poderá designar outro em o qual seja possivel sua citação ou notificação.

"§ 2.º Quando o imovel pertencer a terceiro, que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão tambem registados o seu nome, profissão e domicílio.

"Art. 279. Serão inscritos no livro 4 as penhoras, arrestos e sequestros de imoveis, à vista da certidão do escrivão, da qual conste, alem dos requisitos a que se refere o art. 252, o nome e a categoria do Juiz, do depositário e os das partes e a natureza do processo.

"Parágrafo único. A certidão será data pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido, em cartório.

"Art. 313. O registo de hipotecas marítimas será feito na forma prescrita pelos decretos ns. 24.585, de 15 de julho de 1934 e n. 220-A, de 3 de julho de 935.

"Art. 317. O registo de títulos e documentos, comuladamente com o registo civil das pessoas jurídicas, ficará confiado aos seis oficiais do Registo Especial de Títulos e Documentos, que funcionarão, por distribuição, alternativa e obrigatória, dos 6.º e 11.º distribuidores."

Art. 2.º Os arts. 250 e 251 do mesmo decreto passam do Capítulo VI para o Capítulo VII, com a seguinte redação:

"Art. 250. Estarão sujeitos à inscrição no livro 4, o usufruto, o uso e a habitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imoveis, por disposição de última vontade, e as servidões mesmo aparentes.

"Art. 251. A inscrição da anticrese, no livro 4, declarará, tambem, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração."

Art. 3.º Os oito últimos artigos do decreto citado passam a ter a numeração 325, 326, 327, 329, 330, 331 e 332, sendo que o art. 325 com a seguinte redação:

"Art. 325. Alem dos livros já enumerados em disposições anteriores deste decreto, os oficiais de registo deverão ter mais os seguintes:

I — de escrituração das importâncias do selo federal e do selo de Educação e Saude Pública, gastos e legalmente inutilizados nos atos de registo;

II — livro de queixas e reclamações, em conformidade com o modelo mandado adotar pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal."

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

COORD. DE COM. PERMANENTES
S. COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
95
- C.D. -

COMISSÕES
95
PERMANENTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 649 - DE 11 DE MARÇO DE 1949

Autoriza o Poder Executivo a dar nova redação ao artigo 22, do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispõe sôbre as escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis loteados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 22, do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, passa a ter esta redação:

"Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato da sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações desde que inscritos em qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros e lhes confere o direito de adjudicação compulsória, nos têrmos dos artigos 16 desta lei e 346 do Código do Processo Civil."

Art. 2º Esta lei se aplica aos contratos referidos no artigo anterior ainda em via de execução compulsória, em qualquer instância.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agôsto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.380 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da Coordenação dos Órgãos Públicos e da Iniciativa Privada

Art. 1º. O Govêrno Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interêsse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Art. 2º. O Govêrno Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

I — do Banco Nacional da Habitação;
II — do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;
III — das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

Art. 3º. Os órgãos federais enumerados no artigo anterior exercerão de preferência atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, ficando reservados:

I — aos Estados e Municípios, com a assistência dos órgãos federais, a elaboração e execução de planos diretores, projetos e orçamentos para a solução dos seus problemas habitacionais;
II — à iniciativa privada, a promoção e execução de projetos de construção de habitações segundo as diretrizes urbanísticas locais.

§ 1º. Será estimulada a coordenação dos esforços, na mesma área ou local, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das iniciativas privadas, de modo que se obtenha a concentração e melhor utilização dos recursos disponíveis.

§ 2º. A execução dos projetos sòmente caberá aos órgãos federais para suprir a falta de iniciativa local, pública ou privada.

Art 4º. Terão prioridade na aplicação dos recursos:

I — a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições subhumanas de habitação;
II — os projetos municipais ou estaduais que com as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos, permitirem o início imediato da construção de habitações;
III — os projetos de cooperativas e outras formas associativas de construção de casa própria.

IV — os projetos da iniciativa privada que contribuam para a solução de problemas habitacionais ... (Vetado) ...
V — ... (Vetado) ...

CAPITULO II

Da Correção Monetária dos Contratos Imobiliários

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário-mínimo legal for alterado.

§ 1º. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º. O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;
b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatòriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º Outras formas e índices para o reajustamento das prestações da dívida, ou dos juros respectivos poderão ser adotados após exame e decisão do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação.

§ 8º Aos contratos em vigor não se aplicará o disposto no parágrafo antecedente, se as partes contratantes não manifestarem expressamente a sua concordância.

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sòmente se aplicará aos contratos de venda promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns quando se trata de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados.
b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatòriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos *a* e *b* não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos arts. 11 e 12.

Art. 7º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser vendida, ou prometida vender ou ceder com o benefício de pagamentos regidos pelos arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo equipara-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis já construídos, cuja alienação seja contratada, nos têrmos dos arts. 5º e 6º, pelos respectivos titulares, desde que êstes incorporem ao capital de Sociedade de Crédito Imobiliário o preço da transação.

§ 3º Aos imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público ou de sociedade de economia mista, de que o Poder Público seja majoritário, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 4º A restrição dêste artigo não se aplicará àquele que, não sendo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário de mais de uma habitação, desejar aliená-la de modo a adquirir outra, na forma dos arts 5º e 6º desta lei, dsede que a aquisição seja de qualquer forma contratada simult neamente com a alienação.

CAPÍTULO III

Do Sistema Financeiro da Habitação de Interêsse Social

Seção I

Órgãos Componentes do Sistema

Art. 8º O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor venda da população, será integrado;

I — pelo Banco Nacional da Habitação;

II — pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem, de acôrdo com o disposto nesta lei, no financiamento e venda de habitações e obras conexas;

III — pelas sociedades de crédito imobiliário;

IV — pelas fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria, sem finalidade de lucro, que se constituirão de acôrdo com as diretrizes desta lei, as normas que forem baixadas pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação e serão registradas, autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará as normas que regulem as relações entre o sistema financeiro da habitação e o restante do sistema financeiro nacional, especialmente quanto à possibilidade, às condições e aos limites de aplicação de recursos da rêde bancária em letras imobiliárias, emitidas, nos têrmos desta lei, pelo Banco Nacional da Habitação.

Seção II

Das Aplicações do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 9º Tôdas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, .. (VETADO) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

§ 2º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

Art. 10. Tôdas as aplicações do sistema financeiro da habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis de acôrdo com os Arts. 5º e 6º desta lei.

§ 1º Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações efetuadas pelas Caixas Econômicas Federais e outras autarquias federais, ou por sociedade de economia mista controladas direta ou indiretamente, pela União Federal, estabelecerão obrigatòriamente o reajustamento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros obedecidas as disposições dos Arts. 5º e 6º.

§ 2º As entidades estatais, inclusive as sociedades de economia mista, em que o Poder Público seja majoritário, adotarão, nos seus financiamentos, critérios e classificação dos candidatos aprovados pelo Banco Nacional da Habitação, ouvido o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e darão, obrigatòriamente, ampla publicidade das inscrições e dos financiamentos concedidos.

§ 3º Os órgãos federais deverão aplicar os recursos por êles arrecadados para o sistema financeiro da habitação, até 50% no Estado de origem dos recursos, redistribuindo o restante pelas unidades federativas compreendidas em regiões de menor desenvolvimento econômico.

Art. 11. Os recursos destinados ao setor habitacional pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, distribuir-se-ão, permanentemente, da seguinte forma:

I — no mínimo 70% deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

II — no máximo 15% poderão estar aplicados em habitações de valor unitário compreendido entre 200 e 300 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 300 vêzes o maior salário-mínimo mensal citado.

§ 1º Dentro do limite de recursos obrigatòriamente aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vêzes o maior salário-mínimo do

País, o Banco Nacional da Habitação fixará, para cada região ou localidade, a percentagem mínima de recursos que devem ser aplicados no financiamento de projetos destinados a eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitações.

§ 2º Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar 80% do mesmo.

§ 3º Os recursos aplicados ou com aplicação contratada, no setor habitacional, na data da publicação desta lei, pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista, não serão computados nas percentagens de aplicação a que se refere êste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos processos das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE, já deferidos pelos órgãos e autoridades competentes, na data da publicação desta lei.

Art. 12 Os recursos aplicados pelas entidades privadas integrantes do sistema financeiro da habitação se distribuirão permanentemente da seguinte forma:

I — no mínimo 60% dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 100 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

II — no máximo 20% dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário superior a 250 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

III — serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

Parágrafo único. Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar de 80% do mesmo.

Art. 13. A partir do 3º ano da aplicação da presente lei, o Banco Nacional da Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas nos artigos anteriores.

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatòriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Seção III

Dos Recursos do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 15. As entidades integrantes do sistema financeiro da habitação poderão assegurar, reajustamento monetário nas condições previstas no Artigo 5º:

I — aos depósitos no sistema que obedeçam às normas gerais fixadas pelo Banco Nacional da Habitação cujo prazo não poderá ser inferior a um ano, e que não poderão ser movimentados com cheques;

II — aos financiamentos contraídos no País ou no exterior para a execução de projetos de habitações, desde que observem os limites e as normas gerais estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação;

III — as letras imobiliárias emitidas nos têrmos desta lei pelo Banco Nacional da Habitação ou pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º Em relação às Caixas Econômicas Federais e a outras entidades do sistema, que não operem exclusivamente no setor habitacional, o reajustamento previsto neste artigo sòmente poderá ser assegurado aos depósitos e empréstimos das suas carteiras especializadas no setor habitacional.

§ 2º O sistema manterá depósitos especiais de acumulação de poupanças para os pretendentes a financiamento de casa própria, cujos titulares terão preferência na obtenção dêsses financiamentos, obedecidas as condições gerais estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 3º Todos os financiamentos externos e acôrdos de assistência técnica relacionados com a habitação, dependerão da aprovação prévia do Banco Nacional da Habitação e não poderão estar condicionados à utilização de patentes, licenças e materiais de procedência estrangeira.

CAPÍTULO IV

Do Banco Nacional da Habitação

Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária.

§ 1º O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação.

§ 2º O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rêde bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior.

Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade:

I — orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação;

II — incentivar a formação de poupanças e sua canalização para o sistema financeiro da habitação;

III — disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado nacional de capitais;

IV — manter serviços de redesconto e de seguro para garantia das aplicações do sistema financeiro da habitação e dos recursos a êle entregues;

V — manter serviços de seguro de vida de renda temporária para os compradores de imóveis objeto de aplicações do sistema;

VI — financiar ou refinanciar a elaboração e execução de projetos promovidos por entidades locais, de Planos Diretores, de conjuntos habitacionais, obras e serviços correlatos;

VII — refinanciar as operações das sociedades de crédito imobiliário;

VIII — financiar ou refinanciar projetos relativos a serviços e equipamentos urbanos, instalação e desenvolvimento da indústria de construção de materiais de construção e pesquisas tecnológicas, necessárias e melhoria das condições habitacionais do país e que obedeçam às normas técnicas fixadas pelo Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo.

Parágrafo único. O Banco Nacional da Habitação operará exclusivamente como órgão orientador, disciplinador e de assistência financeira, sendo-lhe vedado operar diretamente em financiamento, compra e venda ou construção de nabitações, salvo para a venda dos terrenos referidos no artigo 26 ou para realização de bens recebidos em liquidação de garantias.

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I — autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II — fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

III — estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;

IV — fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — S. COMISSÕES

V — fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VI — fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;

VII — fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação.

VIII — fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

IX — determinar as condições em que a rêde seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei;

X — celebrar convênios para atender a programas sanitários e de urbanismo;

XI — exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e às condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Govêrno Federal.

Art. 19. O Banco Nacional da Habitação ...(VETADO)... poderá receber depósitos:

a) de entidades governamentais, autárquicas, paraestatais e de economia mista;
b) das entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;
c) que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

Art. 20. Mediante autorização do Ministro da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação poderá tomar empréstimos, no País ou no exterior, a fim de obter recursos para a realização das suas finalidades.

§ 1º Os empréstimos internos referidos neste artigo poderão ser corrigidos de acôrdo com o Art. 5º ou revestir a forma de Letras Imobiliárias.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá dar a garantia do Tesouro Nacional aos empréstimos referidos neste artigo, até um saldo devedor total, em cada momento, de um trilhão de cruzeiros para os empréstimos internos e US$ 300 milhões, ou equivalente em outras moedas, para os empréstimos em moeda estrangeira.

§ 3º O limite em cruzeiros, constante do parágrafo anterior será anualmente reajustado pelo índices referidos no Art. 5º.

Art. 21. O Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Social do Comércio (SESC) inclusive os Departamentos Regionais, aplicarão anualmente na aquisição de letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação, a partir do exercício de 1965, 20% (vinte por cento) das receitas compulsórias a êles vinculadas.

§ 1º A aplicação de recurso em planos habitacionais próprios, aprovados pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, permitirá aos referidos órgãos a dedução proporcional na obrigação prevista neste artigo.

§ 2º O Ministro do Trabalho e da Previdência Social fixará, anualmente a percentagem dos recursos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que será obrigatòriamente aplicada em depósitos no Banco Nacional da Habitação, e que não poderá ser inferior a 20% do orçamento anual de aplicações de cada Instituto, excetuadas as aplicações em serviços próprios e em material permanente.

§ 3º O Ministro da Fazenda fixará periòdicamente a percentagem dos depósitos das Caixas Econômicas Federais, que deverá ser obrigatòriamente aplicada em depósitos no BNH

Art. 22. Tôdas as emprêsas do país que mantenham empregados sujeitos a desconto para Institutos de Aposentadoria e Pensões são obrigadas a contribuir com a percentagem de 1% mensal sôbre o montante das suas fôlhas de pagamento para a constituição do capital do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º A cobrança dessa percentagem obedecerá aos dispositivos da legislação vigente sôbre as contribuições previdenciárias.

§ 2º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões recolherão, mensalmente, ao Banco Nacional da Habitação o produto da arrecadação prevista neste artigo, descontada a taxa correspondente às despesas de administração fixada de comum acôrdo entre o DNPS e o Banco Nacional da Habitação

§ 3º O recolhimento a que se refere o presente artigo será devido a partir do segundo mês após a promulgação desta lei.

§ 4º Na forma a ser estabelecida em regulamento a ser baixado pelo BNH, as emprêsas abrangidas por êste artigo poderão deduzir a importância correspondente a 50% do valor das aplicações que façam em planos de habitação destinados à casa própria de seus empregados, da contribuição prevista neste artigo.

§ 5º Os planos a que se refere o parágrafo anterior dependem de prévia aprovação e execução controlada pelo BNH, diretamente ou por delegação.

Art. 23. A emissão de licença para construção de prédios residenciais de custo de construção superior a 500 vêzes o maior salário-mínimo do País, considerado êsse custo para cada unidade residencial, seja em prédio individual, seja em edifícios de apartamentos ou vilas, será precedida da subscrição, pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário do respectivo terreno, de Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH.

§ 1º O montante dessa subscrição será de 5% sôbre o valor da construção, quando êste estiver entre os limites de quinhentos e mil e quinhentas vêzes aquêle salário-mínimo, e de mais 10% sôbre o que exceder a mil e quinhentas vêzes.

§ 2º As letras imobiliárias referidas neste artigo terão as características referidas no Art. 45 desta lei.

§ 3º As autoridades municipais, ao examinarem projetos de construção de habitações nas condições referidas neste artigo, verificarão se a subscrição nêle criada corresponde ao custo da construção fixado pelo profissional responsável pela obra à base de preços unitários então vigentes e, com fundamento nesse custo exigirão prova da subscrição prevista neste artigo. Antes da concessão do "habite-se" deverá o construtor prestar nova declaração do custo efetivo do prédio sujeita a verificação do Poder Público, e se fôr apurado excesso sôbre a previsão inicial, antes da concessão do "habite-se", o titular do imóvel fará prova de ter sido feita a subscrição relativa ao excesso de custo.

§ 4º Só poderão gozar dos benefícios e vantagens previstos na presente lei os municípios que obedecerem ao disposto neste artigo.

Art. 24. O Banco Nacional da Habitação poderá operar em:

I — prestação de garantia em financiamento obtido, no País ou no exterior, pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, destinados a execução de projetos de habitação de interêsse social;

II — carteira de seguro dos créditos resultantes da venda ou construção de habitação a prazo, ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações;

III — carteira de seguro dos depósitos nas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

IV — carteira de redesconto para assegurar a liquidez do sistema financeiro da habitação;

V — carteira de seguro de vida de renda temporária dos adquirentes, financiados pelo sistema financeiro da habitação;

VI — carteira de seguro de resgate e pagamento de juros das Letras Imobiliárias emitidas pelas sociedades de crédito imobiliário;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — S. COMISSÕES PERMANENTES

VII — financiamento ou refinanciamento da elaboração ou execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais, Planos Diretores, serviços e equipamentos urbanos, instalação e desenvolvimento da indústria de construção, de materiais de construção e pesquisas tecnológicas;

VIII — refinanciamento parcial dos créditos concedidos pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1.º O Banco Nacional da Habitação sòmente operará nas finalidades do inciso VII par aaplicação dos recursos disponíveis, depois de asseguradas as reservas técnicas necessárias às operações referidas nos incisos I a VI, inclusive.

§ 2.º Os recursos disponíveis do Banco Nacional da Habitação serão mantidos em depósito no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

§ 3º Dos recursos recolhidos ao Banco Nacional da Habitação, serão destinadas anualmente as verbas necessárias ao custeio das atividades do Serviço Federal da Habitação e Urbanismo, na forma prevista no parágrafos único do Art. 56 da lei.

Art. 25. O capital do Banco Nacional de Habitação pertencerá integralmente à União Federal.

Parágrafo único. O capital inicial do Banco Nacional da Habitação será de Cr$ 1 bilhão de cruzeiros.

Art. 26. O Poder Executivo transferirá, dentro de um ano, para o patrimônio do Banco Nacional da Habitação, terrenos de propriedade da União Federal que não sejam necessários aos serviços públicos federais ou que possam ser vendidos para realizar recursos líquidos destinados ao aumento do Capital do Banco, desde que se prestem à construção de conjuntos residenciais de interêsse social.

§ 1º O Banco poderá igualmente receber dos Governos Estaduais, Municipais e particulares ou de entidades de direito privado, êstes sob a forma de doações, terras ou terrenos rurais ou urbanos, apropriados para a construção de imóveis.

§ 2º No caso de doações previstas no parágrafo anterior nenhum ônus recairá sôbre o doador de terras ou terrenos recebidos pelo Banco.

Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de:

a) o Presidente do Banco Nacional da Habitação, como seu Presidente, e com voto de qualidade;
b) de seis a nove Conselheiros, com mandato de 3 anos cada um;
c) os Diretores do Banco.

§ 2º A Diretoria será composta de:
a) o Presidente do Banco Nacional da Habitação, demissível *ad nutum;*
b) O Diretor-Superintendente com mandato de 4 anos;
c) dois a cinco Diretores com mandato de 4 anos.

Art. 28. Os membros da Diretoria e três dos membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo dois outros membros do Conselho de Administração escolhidos dentre os especialistas, respectivamente, em assuntos de saúde pública, de previdência social, e o sexto o Superintendente do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os Conselheiros serão anualmente renovados pelo terço e na composição inicial, 1/3 terá mandato de um ano, 1/3 mandato de dois anos e 1/3 mandato de três anos.

§ 3º Na composição inicial da diretoria, metade dos diretores terá mandato de dois anos.

Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:

I — organizar e modificar o regimento interno do Banco, que será aprovado por ato do Ministro da Fazenda;
II — decidir sôbre a orientação geral das operações do Banco;
III — exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão de orientação, disciplina e contrôle do sistema financeiro da habitação;
IV — aprovar os orçamentos de custeio, recursos e aplicações do Banco e as normas gerais a serem observadas nos seus serviços;
V — distribuir os serviços do Banco entre os Diretores, observado o disposto nesta lei;
VI — criar ou extinguir cargo e funções, fixando os respectivos vencimentos e vantagens, mediante proposta do Diretor-Superintendente, bem como dirimir dúvidas quanto aos direitos, vantagens e deveres dos servidores, podendo ainda baixar o Regulamento do Pessoal do Banco;
VII — examinar e aprovar os balancetes e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;
VIII — escolher substitutos no caso de vaga ou impedimento dos Diretores, até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo;
IX — examinar e dar parecer sôbre a prestação anual das contas do Banco;
X — deliberar sôbre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria.

Art. 30. Compete à Diretoria:

I — decidir sôbre todos os assuntos da direção executiva do Banco, de acôrdo com o seu Regimento Interno;
II — aprovar as operações do Banco, que excedam os limites fixados pelo Regimento Interno para cada Diretor.

Art. 31. Compete ao Presidente do Banco:

I — representar o Banco em suas relações com terceiros em juízo ou fora dêle, sem prejuízo do disposto no art. 29;
II — convocar extraordinàriamente o Conselho e a Diretoria, sempre que necessário;
III — enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas dos administradores do Banco relativas ao exercício anterior, para os fins do artigo 77, II, da Constituição;
IV — enviar ao Tribunal de Contas até 31 de janeiro de cada ano as contas gerais do Banco relativas ao exercício anterior.

Art. 32. Compete ao Diretor-Superintendente:

I — substituir o Presidente nos seus impedimentos ocasionais, sem prejuízo do exercício normal de suas funções;
II — administrar e dirigir os negócios ordinários do Banco decidindo das operações que se contiverem no limite da sua competência, de acôrdo com o Regimento Interno;
III — outorgar e aceitar escrituras, ou assinar contratos, conjuntamente com o Presidente ou outro Diretor;
IV — designar, conjuntamente com o Presidente, procuradores com podêres especias, agentes ou representantes do Banco;
V — praticar os atos referentes à administração do pessoal, podendo delegar podêres, salvo quando se tratar de nomeação, promoção ou demissão;
VI — superintender e coordenar os serviços dos diferentes setores do Banco e zelar pelo fiel cumprimento das deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — S. COMISSÕES PERMANENTES

VII — prover, interinamente, até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo, as vagas dos membros do Conselho de Administração, cuja substituição não esteja prevista no Regulamento do Banco.

Art. 33. Os Diretores referidos no artigo 27, § 2, alínea "c" terão as atribuições que forem determinadas no Regimento Interno.

Art. 34. O pessoal contratado pelo Banco será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e admitido mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Poderão ser requisitados pelo Banco servidores dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais, ou de sociedades de economia mista controladas pelo Govêrno Federal.

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO V

Das Sociedades de Crédito Imobiliário

Art. 35. As sociedades de crédito imobiliário são instituições de crédito especializado, dependem de autorização do Banco Nacional da Habitação para funcionar, e estão sujeitas a permanente fiscalização do Govêrno Federal, através do referido Banco e da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As sociedades de crédito imobiliário se organizarão sob a forma anônima de ações nominativas, observando nos atos de sua constituição todos os dispositivos legais aplicáveis, mas só poderão dar início às suas atividades após publicação, no *Diário Oficial* da União, da autorização do Banco Nacional da Habitação.

§ 2º As sociedades de crédito imobiliário serão constituídas com o capital mínimo de 100 milhões de cruzeiros em moeda corrente, na forma da legislação que rege as sociedades anônimas, mas a emissão de autorização para funcionar dependerá da integralização mínima de 50 %, mediante depósito do BNH.

§ 3º O limite mínimo referido no parágrafo anterior será anualmente atualizado, com base nos índices de que trata o Art. 5º, § 1º.

Art. 36. A autorização para funcionar será concedida por tempo indeterminado, enquanto a sociedade observar as disposições legais e regulamentares em vigor.

§ 1º Sòmente poderão ser membros dos órgãos da administração e do Conselho Fiscal das sociedades de crédito imobiliário, pessoas de reconhecida idoneidade moral e comercial, sendo que dois diretores deverão comprovar capacidade financeira e técnica.

§ 2º Os diretores sòmente poderão ser investidos nos seus cargos depois da aprovação pelo Banco Nacional da Habitação, à vista das provas exigidas pela SUMOC para investimento de diretores de estabelecimento bancário em geral.

§ 3º A responsabilidade dos administradores de sociedade de crédito imobiliário é a mesma prevista na lei para os diretores de bancos.

§ 4º A expressão "crédito imobiliário", constará obrigatòriamente da denominação das sociedades referidas neste artigo.

§ 5º As sociedades de crédito imobiliário enviarão para publicação até o 10º dia de cada mês, no "Diário Oficial do Estado" onde funcionarem, os balancetes mensais.

Art. 37. Ficarão sujeitos à prévia aprovação do Banco Nacional da Habitação:

I — as alterações dos estatutos sociais das sociedades de crédito imobiliário;

II — a abertura de agências ou escritórios das referidas sociedades;
III — a cessação de operações da matriz ou das dependências das referidas sociedades.

Art. 38. Os pedidos de autorização para funcionamento, alteração estatutária, abertura ou fechamento de agências ou dependências e aprovação de administradores deverão ser decididos pelo Banco Nacional da Habitação, dentro de 120 dias da sua apresentação e das decisões do Banco caberá recurso voluntário para o Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O regulamento discriminará a documentação a ser apresentada, com os requerimento referidos neste artigo, podendo o Banco Nacional da Habitação fazer as exigências que considerar de interêsse para a apreciação do pedido e fixar prazo razoável para o seu atendimento.

Art. 39. As sociedades de crédito imobiliário sòmente poderão operar em financiamentos para construção, venda ou aquisição de habitações, mediante:

I — abertura de crédito a favor de empresários que promovam projetos de construção de habitações para venda a prazo;
II — abertura de crédito para a compra ou construção de casa própria com liquidação a prazo de crédito utilizado;
III — desconto mediante cessão de direitos de receber a prazo o preço da construção ou venda de habitações;
IV — outras modalidades de operações autorizadas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 1º Cada sociedade de crédito imobiliário sòmente poderá operar com imóveis situados na área geográfica para a qual fôr autorizada a funcionar.

§ 2º As sociedades de crédito imobiliário não poderão operar em compra e venda ou construção de imóveis, salvo para liquidação de bens que tenham recebido em pagamento dos seus créditos ou no caso dos imóveis necessários a instalação de seus serviços.

§ 3º Nas suas operações as sociedades de crédito imobiliário observarão as normas desta lei e as expedidas pelo Banco Nacional da Habitação, com relação aos limites do valor unitário, prazo,, condições de pagamento, juros, garantias seguro ágio e deságios na colocação de letras imobiliárias e deversificação de aplicações.

§ 4º As disponibilidades das sociedades de crédito imobiliário serão mantidas em depósito no Banco Nacional de Habitação, no Banco do Brasil, nos demais bancos oficiais da União e dos Estados e nas Caixas Econômicas Federais.

Art. 40. As sociedades de crédito imobiliário não poderão:

a) receber depósitos de terceiros que não sejam proprietários de ações nominativas, a não ser nas condições e nos limites autorizados pelo Banco Nacional da Habitação;
b) tomar emprestimos em moeda nacional ou estrangeira, a não ser nas condições mínimas de prazo e nos limites máximos, em relação ao capital e reservas estabelecidos pelo Banco Nacional da Habitação;
c) emitir Letras Imobiliárias em valor superior aos limites máximos aprovados pelo Banco Nacional da Habitação em relação ao capital e reservas e ao montante dos créditos em carteira;
d) admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra ela girados ou emitir cheques na forma do Decreto nº 24 777, de 14 de julho de 1934;
e) possuir participação em outras emprêsas.

§ 1º O Banco Nacional da Habitação fixará o limite de recursos de terceiros que as sociedades poderão receber, até o máximo de 15 vêzes os recursos próprios.

§ 2º O Banco Nacional da Habitação fixará também os limites mínimos de prazo dos vencimentos dos recursos de terceiros recebidos pela sociedade em relação aos prazos de suas aplicações

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
S. COMISSÕES PERMANENTES

Art. 41. O Banco Nacional da Habitação e a SUMOC manterão fiscalização permanente e ampla das Sociedades de Crédito Imobiliário podendo para isso, a qualquer tempo, examinar livros de registros, papéis e documentação de qualquer natureza, atos e contratos.

§ 1º As sociedades são obrigadas a prestar tôda e qualquer informação que lhes fôr solicitada pelo Banco Nacional da Habitação ou pela SUMOC.

§ 2º A recusa, a criação de embaraços, a divulgação ou fornecimento de informações falsas sôbre as operações e as condições financeiras da sociedade serão punidas na forma da lei.

§ 3º O Banco Nacional da Habitação e a SUMOC manterão sigilo com relação a documentos e informações que as sociedades de crédito imobiliário lhe fornecerem

Art. 42. As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a observar o plano de contas e as normas de contabilização aprovadas pelo Banco Nacional da Habitação bem como a divulgar, em seus relatórios semestrais, as informações mínimas exigidas pelo Banco Nacional da Habitação, quanto às suas condições financeiras.

§ 1º As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a enviar ao Banco Nacional da Habitação, até o último dia do mês seguinte, cópia do balancete do mês anterior, do balanço semestral e da demonstração de lucros e perdas, bem como prova de envio para publicação das atas de assembléias gerais, dentro de 30 dias da realização destas.

§ 2º O BNH poderá exigir quando a seu critério, considerar necessário, que Sociedades de Crédito Imobiliário se sujeitem à auditoria externa por emprêsas especializadas por êle aprovadas.

§ 3º As sociedades de crédito imobiliário mencionarão em sua publicidade os respectivos capitais realizados, suas reservas e o total de recursos mutuados aplicados, constantes de seu último balancete mensal.

Art. 43. A infração dos preceitos legais ou regulamentares sujeitará a sociedade às seguintes penalidades:

a) multas, até 5% do capital social e das reservas especificadas, para cada infração de dispositivos da presente lei;

b) suspensão da autorização para funcionar pelo prazo de 6 meses;

c) cassação da autorização para funcionar.

§ 1º As multas serão impostas pelo Banco Nacional da Habitação após a apuração em processo cujas normas serão expedidas pelo Ministro da Fazenda, assegurada às sociedades ampla defesa.

§ 2º Da suspensão ou cassação de funcionamento caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

CAPITULO VI

Letras Imobiliarias

Art. 44. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário poderão colocar no mercado de capitais "letras imobiliárias" de sua emissão.

§ 1º A letra imobiliária é promessa de pagamento e quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação será garantida pela União Federal.

§ 2º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário terão preferência sôbre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou parafiscal

§ 3º As Sociedades de Crédito Imobiliário é vedado emitir debêntures ou obrigações ao portador, salvo Letras Imobiliárias.

§ 4º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário poderão ser garantidas com a coobrigação de outras emprêsas privadas.

Art. 45. O certificado ou titulo de letra imobiliária deve conter as seguintes declarações lançadas no seu contexto:

a) a denominação "letra imobiliária" e a referência à presente lei;
b) a denominação do emitente, sua sede, capital e reserva, total dos recursos de terceiros e de aplicações;
c) o valor nominal por referência à Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação (Art. 52);
d) a data do vencimento, a taxa de juros e a época do seu pagamento;
e) o número de ordem bem como o livro, fôlha e número da inscrição no Livro de Registro do emitente;
f) a assinatura do próprio punho do representante ou representantes legais do emitente;
g) o nome da pessoa a quem deverá ser paga no caso de letra nominativa.

Parágrafo único. O titular da letra imobiliária terá ação executiva para a cobrança do respectivo principal e juros.

Art. 46. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário manterão obrigatòriamente um "Livro de Registro de Letras Imobiliárias Nominativas", no qual serão inscritas as Letras nominativas e averbadas as transferências e constituição de direitos sôbre as mesmas.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Letras Imobiliárias nominativas das sociedades de crédito imobiliário será autenticado no Banco Nacional da Habitação e o seu modêlo e escrituração obedecerão às normas fixadas pelo mesmo Banco.

Art. 47. As Letras Imobiliárias poderão ser ao portador ou nominativas, transferindo-se as primeiras por simples tradição e as nominativas:

a) pela averbação do nome do adquirente no Livro de Registro e no próprio certificado, efetuada pelo emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente, inscrito no Livro de Registro;
b) mediante endôsso em prêto no próprio título, datado e assinado pelo endossante

§ 1º Aquêle que pedir a averbação da letra em favor de terceiro ou a emissão de novo certificado em nome dêsse deverá provar perante o emitente sua identidade e o poder de dispor da letra

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado deve apresentar ao emitente da letra o instrumento da aquisição, que será por êste arquivado.

§ 3º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante o emitente enquanto não fôr feita a averbação no Livro de Registro e no próprio título mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série-contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência, ou a emissão de nôvo título em seu nome ou no nome que indicar.

Art. 48. Os direitos constituídos sôbre as letras imobiliárias nominativas só produzem efeitos perante o emitente depois de anotadas no Livro de Registro.

Parágrafo único. As letras poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou mandato mediante endôsso, com a expressa indicação da finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do titular da letra, o seu emitente averbará o penhor no Livro de Registro.

Art. 49. O emitente da letra fiscalizará, por ocasião da averbação ou substituição, a regularidade das transferências ou onerações da letra.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre o emitente e o titular da letra ou qualquer interessado, a respeito das inscrições ou averbações previstas nos

COORD. DE COMISSÕES E SERVIÇOS PERMANENTES
S. COMISSÕES

artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos Registros Públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pelo emitente da letra, quando atestada por corretor de fundos públicos, Cartório de Ofício de Notas ou abonada por Banco.

§ 3º Nas vendas judiciais, o emitente averbará a carta de arrematação como instrumento de transferência.

§ 4º Nas transferências feitas por procurador, ou representante legal do cedente, o emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 50. No caso de perda ou extravio do certificado da Letra Imobiliária nominativa, cabe ao respectivo titular, ou aos seus sucessores requerer a expedição de outra via que lhe será fornecida mediante têrmo ou recibo, subscrito por duas testemunhas idôneas.

Art. 51. As letras imobiliárias serão cotadas nas bôlsas de valores.

Art. 52. A fim de manter a uniformidade do valor unitário em moeda corrente e das condições de reajustamento das letras em circulação, tôdas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e pelas sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade Padrão de Capital do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa Unidade.

§ 1º A Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação corresponderá a dez mil cruzeiros, com o poder aquisitivo do cruzeiro em fevereiro de 1964.

§ 2º O valor em cruzeiros corrente da Unidade-Padrão de Capital será reajustado tôda vez que o salário-mínimo legal fôr alterado, com base no índice geral de preços referidos no artigo 5º, parágrafo 1º, desta lei.

§ 3º Os reajustamentos serão feitos 60 dias depois da entrada em vigor de cada alteração do salário-mínimo após a vigência desta lei, na proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde fevereiro de 1964 até o mês de entrada em vigor da primeira alteração do salário-mínimo, após a data desta lei;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro, após a vigência desta lei.

§ 4º O valor nominal da letra imobiliária, para efeitos de liquidação do seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da Unidade Padrão de Capital no momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros, no caso do título simples, ou êsse valor multiplicado pelo número de Unidades-Padrão de Capital a que correspondem a letra no caso de título múltiplo.

§ 5º Das letras imobiliárias devem constar, obrigatòriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor da Unidade-Padrão de Capital, as quais poderão incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da Unidade-Padrão até a data do resgate.

Art. 53. As letras imobiliárias vencerão o juro de, no máximo, 8% (oito por cento) ao ano, e não poderão ter prazo de resgate inferior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VII

Do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo

Art. 54. A Fundação da Casa Popular, criada pelo Decreto-lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946, passa a constituir com o seu patrimônio,

revogada a legislação que lhe concerne, o "Serviço Federal de Habitação e Urbanismo", entidade autárquica ... (VETADO).

§ 1º O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será dirigido por um Superintendente ... (VETADO) ...

§ 2º O Superintendente, de notória competência em matéria de habitação e urbanismo, será nomeado ... (VETADO) ... pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação.

§ 4º Ficam extintos o Conselho Central, o Conselho Técnico e a Junta de Contrôle da Fundação da Casa Popular.

§ 5º Os servidores do Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo serão admitidos no regime da legislação trabalhista, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 6º (VETADO)

Art. 55. O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo terá as seguintes atribuições:

a) promover pesquisas e estudos relativos ao "deficit" habitacional, aspectos do planejamento físico, técnico e sócio-econômico da habitação.

b) promover, coordenar e prestar assistência técnica a programas regionais e municipais de habitação de interêsse social, os quais deverão necessàriamente ser acompanhados de programas educativos e de desenvolvimento e organização de comunidade;

c) fomentar o desenvolvimento da indústria de construção, através de pesquisas e assistência técnica, estimulando a iniciativa regional e local;

d) incentivar o aproveitamento de mão-de-obra e dos materiais característicos de cada região;

e) estimular a organização de fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas em programas habitacionais, propiciando-lhes assistência técnica;

f) incentivar a investigação tecnológica, a formação de técnicos, em qualquer nível, relacionadas com habitação e urbanismo;

g) prestar assistência técnica aos Estados e Municípios na elaboração dos planos diretores, bem como no planejamento da desapropriação por interêsse social, de áreas urbanas adequadas a construção de conjuntos habitacionais;

h) promover, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a realização de estatísticas sôbre habitação no País;

i) (VETADO);

j) prestar assistência técnica aos Estados, aos Municípios e às emprêsas do País para constituição, organização e implantação de entidades de caráter público, de economia mista ou privadas, que terão por objetivo promover a execução de planos habitacionais ou financiá-los, inclusive assisti-los para se candidatarem aos empréstimos do Banco Nacional da Habitação ou das sociedades de crédito imobiliário.

l) prestar assistência técnica na elaboração de planos de emergência, intervindo na normalização de situações provocadas por calamidades públicas;

m) estabelecer normas técnicas para a elaboração de Planos Diretores, de acôrdo com as peculiariedades das diversas regiões do País;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S. COMISSÕES PERMANENTES - 103

n) assistir aos municípios na elaboração ou adaptação de seus Planos Diretores às normas técnicas a que se refere o item anterior.

§ 1º Os municípios que não tiverem códigos de obras adaptados às normas técnicas do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo ou que aprovarem projetos e planos habitacionais em desacôrdo com as mesmas normas, não poderão receber recursos provenientes de entidades governamentais, destinados a programas de habitação e urbanismo.

§ 2º (VETADO).

Art. 56. A organização administrativa do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será estabelecida em decreto, devendo ser prevista a sua descentralização regional.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 57. Não constitui rendimento tributável, para efeitos do impôsto de renda, o reajustamento monetário:

a) do saldo devedor de contratos imobiliários corrigidos nos têrmos dos Arts. 5º e 6º desta lei;

b) do saldo devedor de empréstimos contraídos ou dos depósitos recebidos nos têrmos desta lei, pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

c) do valor nominal das letras imobiliárias.

Art. 58. Ficam isentos do Impôsto de Renda, até 31 de dezembro de 1970, os lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, resultantes de operações de construção e primeira transação, inclusive alienação e locação, relativos aos prédios residenciais que vierem a ser construídos no Distrito Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) vêzes o salário-mínimo da região.

Parágrafo único. Ficam igualmente isentos os mesmos imóveis, pelo mesmo prazo, dos impostos de transmissão, causa mortes e inter vivos relativos à primeira transferência de propriedade.

Art. 59. São isentos de impôsto de sêlo:

a) a emissão, colocação, transferência, cessão, endôsso, inscrição ou averbação de letras imobiliárias;

b) os atos e contratos, de qualquer natureza, entre as entidades que integram o sistema financeiro da habitação;

c) os contratos de que participem entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, e que tenham por objeto habitações de menos de 50 metros quadrados, não incluídas as partes comuns, se fôr o caso, e de valor inferior a 60 vêzes o maior salário mínimo legal vigente no país;

d) os contratos de construção, venda, ou promessa de venda a prazo, promessa de cessão e hipoteca, de habitações que satisfaçam aos requisitos da alínea anterior.

Art. 60. A aplicação da presente lei, pelo seu sentido social, far-se-á de modo a que sejam simplificados todos os processos e métodos pertinentes às respectivas transações, objetivando principalmente:

I — o maior rendimento dos serviços e a segurança e rapidez na tramitação dos processos e papéis;
II — economia de tempo e de emolumentos devidos aos Cartórios;
III — simplificação das escrituras e dos critérios para efeito do Registro de Imóveis.

Art. 61. Para plena consecução do disposto no artigo anterior, as escrituras deverão consignar exclusivamente as cláusulas, têrmos ou condições variáveis ou específicas.

§ 1º As cláusulas legais, regulamentares, regimentais ou, ainda, quaisquer normas administrativas ou técnicas e, portanto, comuns a todos os mutuários não figurarão expressamente nas respectivas escrituras.

§ 2º As escrituras, no entanto, consignarão obrigatòriamente que as partes contratantes adotam e se comprometem a cumprir as cláusulas, têrmos e condições a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, *verbum ad verbum*, no respectivo Cartório ou Ofício, mencionado inclusive o número do livro e das fôlhas do competente registro.

§ 3º Aos mutuários, ao receberem os respectivos traslados de escritura, será obrigatòriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato padrão constante das cláusulas, têrmos e condições referidas no parágrafo 1º dêste artigo.

§ 4º Os Cartórios de Registro de Imóveis, obrigatòriamente, para os devidos efeitos legais e jurídicos, receberão, autenticadamente, das pessoas jurídicas mencionadas na presente Lei, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior, tudo de modo a facilitar os competentes registros.

Art. 62. Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatòriamente, os contratos de promessa de venda, promessa de cessão ou de hipoteca celebrados de acôrdo com a presente lei, declarando expressamnte que os valores dêles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos os saldos devedores, assim como as prestações mensais, às correções do valor, determinadas nesta lei.

§ 1º Mediante simples requerimento, firmado por ambas as partes contratantes, os Oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas inscrições, as correções de valores determinados por esta lei, com indicação do nôvo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2º Se o promitente comprador, promitente cessionário ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia no prazo de 90 dias.

Art. 63. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

Art. 64. O Banco Nacional da Habitação poderá promover desapropriações por utilidade pública ou por interêsse social.

Art. 65. A partir da data da vigência desta lei as Carteiras Imobiliárias dos Institutos de Aposentadoria e Pensões não poderão iniciar novas operações imobiliárias e seus segurados passarão a ser atendidos de conformidade com êste diploma legal.

§ 1º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões efetuarão, no prazo máximo de doze meses, a venda dos seus conjuntos e unidades residenciais em consonância com sistema financeiro da habitação de que trata esta lei, de acôrdo com as instruções expedidas, no prazo de noventa dias, conjuntamente pelo Serviço Federal de Habitação e o Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 2º Os recursos provenientes da alienação a que se refere o parágrafo anterior serão obrigatòriamente aplicados em Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH, de prazo de vencimento não inferior a 10 (dez) anos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 104
COMISSÕES PERMANENTES - S. 104

§ 3º Os órgãos referidos no parágrafo 1º, bem como o IPASE, as autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, excluído o Banco do Brasil, que possuam unidades residenciais em Brasília, conjuntamente com a Caixa Econômica Federal de Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento, no prazo de 90 dias, sugestões e normas em consonância com o sistema financeiro da habitação referentes à alienação das unidades residenciais de sua propriedade, em Brasília.

§ 4º Os órgãos de que trata o parágrafo anterior, celebrarão convênio com a Caixa Econômica Federal de Brasília, incumbindo-a da alienação, aos respectivos ocupantes, dos imóveis residenciais que possuirem no Distrito Federal, devendo o produto da operação constituir fundo rotativo destinado a novos investimentos em construções residenciais em Brasília, assegurado às entidades convenentes rateio financeiro anual, que lhes permita a retirada de valores correspondentes no mínimo, a cinqüenta por cento (50%) da renda líquida atual, efetivamente realizada, com a locação de tais imóveis.

§ 5º Os imóveis residenciais que deixarem de ser alienados aos ocupantes, por desinterêsse ou impossibilidade legal dos mesmos, serão objeto de aquisição pela União que poderá para resgatá-los, solicitar a abertura de crédito especial dar em pagamento imóveis não necessários aos seus serviços ou ações de sua propriedade em emprêsas de economia mista, mantida, nesta hipótese, a situação majoritária da União.

§ 6º A administração dos imóveis adquiridos pela União, na forma do parágrafo anterior, será feita pelo Serviço do Patrimônio da União.

§ 7º Realizadas as operações previstas no parágrafo primeiro, extinguir-se-ão as Carteiras Imobiliárias dos IAPs.

§ 8º Os atuais inquilinos ou ocupantes de imóveis residenciais dos IAPs e, sucessivamente, os seus contribuintes, êstes inscritos e classificados de acôrdo com a legislação vigente, terão preferência no atendimento pelos órgãos estatais integrantes do sistema financeiro da habitação.

Art. 66. O Ministro do Planejamento adotará as medidas necessárias para a criação de um Fundo de Assistência Habitacional objetivando o financiamento às populações de renda insuficiente, destinando-lhes recursos próprios.

Art. 67. O Banco Nacional da Habitação e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo deverão publicar mensalmente a relação dos servidores admitidos ao seu serviço, a qualquer título, no nês anterior à publicação.

Art. 68. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta lei, inclusive os relativos à extinção dos órgãos federais que vêm exercendo funções e atividades que possam ser por ela reguladas, podendo incorporar serviços, órgãos e departamentos, dispondo sôbre a situação dos respectivos servidores e objetivando o enquadramento dos órgãos federais que integram o sistema financeiro da habitação.

Parágrafo único. Dentro do prazo de noventa (90) dias, o Poder Executivo baixará os atos necessários à adaptação do funcionamento das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE aos dispositivos desta lei.

Art. 69. O contrato de promessa de cessão de direitos relativos a imóveis não loteados, sem cláusula de arrependimento e com imissão de posse, uma vez inscrita no Registro Geral de Imóveis, atribui ao promitente cessionário direito real oponível a terceiro e confere direito a obtenção compulsória da escritura definitiva de cessão, aplicando-se, neste caso, no que couber, o disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e no artigo 346 do Código do Processo Civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos contratos em via de execução compulsória, em qualquer instância.

Art. 70. Fica assegurada às Caixas Econômicas Federais, na forma em que o Poder Executivo regulamentar, dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 68, a exploração da Loteria Federal.

Parágrafo único. Setenta por cento da renda líquida da exploração da Loteria Federal destinar-se-ão à construção de habitações de valor unitário inferior a 60 vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial no montante de Cr$ 1 bilhão, com vigência durante três anos, destinado à integralização gradativa do capital do Banco Nacional da Habitação.

Art. 72. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agôsto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Campos
Ernesto de Mello Baptista
Arthur da Costa e Silva
Vasco da Cunha
Octavio Gouvêia de Bulhões
Juarez Távora
Hugo de Almeida Leme
Flávio Suplicy de Lacerda
Arnaldo Sussekind
Nelson Lavenère Wanderley
Raymundo de Brito
Mauro Thibau
Daniel Faraco
Roberto Campos
Osvaldo Cordeiro de Farias

LEI Nº 4.380 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social o sistema financeiro para aquisição de casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), as sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habilitação e Urbanismo e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do parágrafo 3º, do artigo 70, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 54. .....

.....

V — a construção de moradia para a população rural.

Art. 5º .....

.....

§ 6º. Os servidores da atual fundação da Casa Popular serão aproveitados no Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo ou em outros serviços de igual regime.

Brasília, 29 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.381 — DE 24 DE AGÔSTO DE 1964

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas com a desapropriação da área da bacia hidráulica do Açude público, Orós, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, autarquia vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), destinado

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F.
S. COMISSÕES — PERMANENTES —

LEI Nº 4 591 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DO CONDOMÍNIO

Art. 1º. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º. Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º. A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (VETADO) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º. O terreno em que se levantam a edificação ou o conjunto de edificações e suas instalações, bem como as fundações, paredes externas, o teto, as áreas internas de ventilação, e tudo o mais que sirva a qualquer dependência de uso comum dos proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades ou ocupantes, constituirão condomínio de todos, e serão insuscetíveis de divisão, ou de alienação destacada da respectiva unidade. Serão, também, insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condômino (VETADO)

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sôbre ela independerão do consentimento dos condôminos, (VETADO)

Parágrafo único. O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.

Art. 5º. O condomínio por meação de parede, soalhos, e tetos das unidades isoladas, regular-se-á pelo disposto no Código Civil, no que lhe fôr aplicável.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, regular-se-á pelas disposições de direito comum o condomínio por quota ideal de mais de uma pessoa sôbre a mesma unidade autônoma.

Art. 7º. O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, dêle constando: a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sôbre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade.

Art. 8º. Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário dêste ou o promitente cessionário sôbre êle desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

a) em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno acupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

b) em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente fôr reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sôbre os vários tipos de unidades autônomas;

d) serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.

CAPITULO II

Da Convenção de Condomínio

Art. 9º. Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembléia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1º. Far-se-á o registro da Convenção no Registro de Imóveis, bem como a averbação das suas eventuais alterações.

§ 2º. Considera-se aprovada, e obrigatória para os proprietários de unidades, promitentes compradores cessionários e promitentes cessionários, atuais e futuros, como para qualquer ocupante, a Convenção que reúna as assinaturas de titulares de direitos que representem, no mínimo, 2/3 das frações ideais que compõem o condomínio.

§ 3º. Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva, e as de condomínio, com especificações das diferentes áreas;

b) o destino das diferentes partes;

c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;

d) encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;

e) o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo;

f) as atribuições do síndico, além das legais;

g) a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;

h) o modo e o prazo de convocação das assembléias gerais dos condôminos;

i) o *quorum* para os diversos tipos de votações,

j) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;

l) a forma e o *quorum* para as alterações de convenção;

m) a forma e o *quorum* para a aprovação do Regimento Interno quando não incluídos na própria Convenção.

Art. 10. E' defeso a qualquer condômino:

I — alterar a forma externa da fachada;

II — decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou côres diversas das empregadas no conjunto da edificação;

III — destinar a unidade a utilização diversa de finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossêgo, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

IV — embaraçar o uso das partes comuns.

§ 1º. O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se êste não a desfizer no prazo que lhe fôr estipulado.

§ 2º. O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade poderá fazer obra que ou modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unidade dos condôminos.

Art. 11. Para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

CAPITULO III

Das Despesas do Condomínio

Art. 12. Cada condômino concorrera nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.

§ 2º. Cabe ao síndico arrecadar as contribuições competindo-lhe pro-

COMISSÕES PERMANENTES S.F. DE COMISSÕES PERMANENTES S.F. 106

mover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

§ 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sôbre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

§ 4º. As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembléia-geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembléia.

§ 5º. A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá como escusa para exonerá-lo de seus encargos.

CAPÍTULO IV

Do Seguro, do Incêndio, da Demolição e da Reconstrução Obrigatória

Art. 13. Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo tôdas as unidades autônomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.

Parágrafo único. O seguro de que trata êste artigo será obrigatòriamente feito dentro de 120 dias, contados da data da concessão do "habite-se", sob pena de ficar o condomínio sujeito à multa mensal equivalente a 1/12 do impôsto predial, cobrável executivamente pela Municipalidade.

Art. 14. Na ocorrência de sinistro total, ou que destrua mais de dois terços de uma edificação, seus condôminos reunir-se-ão em assembléia especial, e deliberarão sôbre a sua reconstrução ou venda do terreno e materiais, por *quorum* mínimo de votos que representem metade mais uma das frações ideais do respectivo terreno.

§ 1º. Rejeitada a proposta de reconstrução, a mesma assembléia, ou outra para êste fim convocada, decidirá, pelo mesmo *quorum*, do destino a ser dado ao terreno, e aprovará a partilha do valor do seguro entre os condôminos, sem prejuízo do que receber cada um pelo seguro facultativo de sua unidade.

§ 2º Aprovada, a reconstrução será feita, guardados, obrigatòriamente, o mesmo destino, a mesma forma externa e a mesma disposição interna.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a minoria não poderá ser obrigada a contribuir para a reedificação, caso em que a maioria poderá adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, feita em vistoria.

Art. 15. Na hipótese de que trata o § 3º do artigo antecedente, à maioria poderão ser adjudicadas, por sentença, as frações ideais da minoria.

§ 1º Como condição para o exercício da ação prevista neste artigo, com a inicial, a maioria oferecerá e depositará, à disposição do Juízo, as importâncias arbitradas na vistoria para avaliação, prevalecendo as de eventual desempatador.

§ 2º Feito o depósito de que trata o parágrafo anterior, o Juiz, liminarmente, poderá autorizar a adjudicação à maioria, e a minoria poderá levantar as importâncias depositadas; o Oficial de Registro de Imóveis, nestes casos, fará constar do registro que a adjudicação foi resultante de medida liminar.

§ 3º Feito o depósito, será expedido o mandado de citação, com o prazo de dez dias para a contestação, VETADO.

§ 4º Se não contestado, o Juiz, imediatamente, julgará o pedido.

§ 5º Se contestado o pedido, seguirá o processo o rito ordinário.

§ 6º Se a sentença fixar valor superior ao da avaliação feita na vistoria, o condomínio em execução restituirá à minoria a respectiva diferença, acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a data da concessão de eventual liminar, ou pagará o total devido, com os juros da mora a contar da citação.

§ 7º Transitada em julgado a sentença, servirá ela de título definitivo para a maioria, que deverá registrá-la no Registro de Imóveis.

§ 8º A maioria poderá pagar e cobrar da minoria, em execução de sentença, encargos fiscais necessários à adjudicação definitiva a cujo pagamento se recusar a minoria.

Art. 16. Em caso de sinistro que destrua menos de dois têrços da edificação, o síndico promoverá o recebimento do seguro e a reconstrução ou os reparos nas partes danificadas.

Art. 17. Em caso de condenação da edificação pela autoridade pública, ou ameaça de ruína, pelo voto dos condôminos que representem mais de dois têrços das quotas ideais do respectivo terreno poderá ser decidida a sua demolição e reconstrução.

Parágrafo único. A minoria não fica obrigada a contribuir para as obras, mas assegura-se à maioria o direito de adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, aplicando-se o processo previsto no art. 15.

Art. 18. Em caso de desapropriação parcial de uma edificação ou de um conjunto de edificações, serão indenizados os proprietários das unidades expropriadas, ingressando no condomínio a entidade expropriante, que se sujeitará às disposições desta Lei e se submeterá às da Convenção do condomínio e do Regulamento Interno.

Parágrafo único. VETADO.

CAPÍTULO V

Utilização da Edificação ou do Conjunto de Edificações

Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interêsses, condicionados, umas e outros, às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns, de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 20. Aplicam-se ao ocupante do imóvel, a qualquer título, tôdas as obrigações referentes ao uso, fruição e destino da unidade.

Art. 21. A violação de qualquer dos deveres estipulados na Convenção sujeitará o infrator à multa fixada na própria Convenção ou no Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

Parágrafo único. Compete ao síndico a iniciativa do processo e a cobrança da multa, por via executiva, em benefício do condomínio, e, em caso de omitir-se êle, a qualquer condômino.

CAPÍTULO VI

Da Administração do Condomínio

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

a) representar, ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dêle, e praticar os atos de defesa dos interêsses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;

b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificaçoes, no que respeita à sua vigilância, moralidade e segurança, bem como aos serviços que interessam a todos os moradores;

c) praticar os atos que lhe atribuirem as leis, a Convenção e o Regimento Interno;

d) impor as multas estabelecidas na Lei, na Convenção ou no Regimento Interno;

e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regimento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembléia;

f) prestar contas à assembléia dos condôminos.

§ 2º As funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembléia geral dos condôminos.

§ 3º A Convenção poderá estipular que dos atos do síndico caiba recurso para a assembléia, convocada pelo interessado.

§ 4º Ao síndico, que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembléia que o eleger, salvo se a Convenção dispuser diferentemente.

§ 5º O síndico poderá ser destituído, pela forma e sob as condições previstas na Convenção, ou, no silêncio desta, pelo voto de dois têrços dos condôminos, presentes, em assembléia-geral especialmente convocada.

§ 6º A Convenção poderá prever a eleição de subsíndicos, definindo-lhes atribuições e fixando-lhes o mo-

COORD. DE COM. PERM. — S. COMISSÕES PERMANENTES

dato, que não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 23. Será eleito, na forma prevista na Convenção, um Conselho Consultivo, constituído de três condôminos, com mandatos que não poderão exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico, para assessorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção definir suas atribuições específicas.

CAPITULO VII

Da Assembléia Geral

Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembléia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

§ 1º As decisões da assembléia, tomadas, em cada caso, pelo *quorum* que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 2º O síndico, nos oito dias subseqüentes à assembléia, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr.

§ 3º Nas assembléias gerais, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção.

Art. 25. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 22, poderá haver assembléias gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quarto, no mínimo, do condomínio, sempre que o exigirem os interêsses gerais.

Parágrafo único. Salvo estipulação diversa da Convenção, esta só poderá ser modificada em assembléia geral extraordinária, pelo voto mínimo de condôminos que representem 2/3 do total das frações ideais.

Art. 26. VETADO.

Art. 27. Se a Assembléia não se reunir para exercer qualquer dos podêres que lhe competem, 15 dias após o pedido de convocação, o Juiz decidirá a respeito, mediante requerimento dos interessados.

TITULO II

DAS INCORPORAÇÕES

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, VETADO.

Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, VETADO em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a têrmo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Parágrafo único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.

Art. 30. Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 31. A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que sòmente poderá ser:

a) o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário dêste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea *a* do art. 32;

b) o construtor (Decreto número 23.569, de 11-12-33, e 3.995, de 31 de dezembro de 1941, e Decreto-lei número 8.620, de 10 de janeiro de 1946) ou corretor de imóveis (Lei nº 4.116, de 27-8-62).

§ 1º No caso da alínea *b*, o incorporador será investido, pelo proprietário de terreno, o promitente comprador e cessionário dêste ou o promitente cessionário, de mandato outorgado por instrumento público, onde se faça menção expressa desta Lei e se transcreva o disposto no § 4º, do art. 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, mas se obrigará pessoalmente pelos atos que praticar na qualidade de incorporador.

§ 2º Nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado ostensivamente no local da construção.

§ 3º Tôda e qualquer incorporação, independentemente da forma por que seja constituída, terá um ou mais incorporadores solidàriamente responsáveis, ainda que em fase subordinada a período de carência, referido no art. 34.

CAPITULO II

Das Obrigações e Direitos do Incorporador

Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sôbre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e criminais e de ônus reais relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;

c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída;

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sôbre o terreno fôr responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modêlo a que se refere o inciso IV, do art. 53, desta Lei;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acôrdo com a norma do inciso III, do art. 53 com base nos custos unitários referidos no art. 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

j) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

l) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39;

m) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1º do artigo 31;

n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art. 34);

o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de cinco anos.

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autô-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
S. COMISSÕES PERMANENTES

nomas, serão também averbáveis à margem do registro de que trata êste artigo.

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatòriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados".

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofax, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 6º Os Oficiais de Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, tôdas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigencias, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o Oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis.

§ 7º O Oficial de Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei ou der certidão ...VETADO... sem o arquivamento de todos os documentos exigidos.

Art. 33 O registro da incorporação será válido pelo prazo de 120 dias, findo o qual, se ela ainda não se houver concretizado, o incorporador só poderá negociar unidades depois de atualizar a documentação a que se refere o artigo anterior, revalidando o registro por igual prazo.

Art. 34 O incorporador poderá fixar, para efetivação da incorporação, prazo de carência, dentro do qual lhe é lícito desistir do empreendimento.

§ 1º A fixação do prazo de carência será feita pela declaração a que se refere a alínea "n", do art. 32 onde se fixem as condições que autorizarão o incorporador a desistir do empreendimento.

§ 2º Em caso algum poderá o prazo de carência ultrapassar o têrmo final do prazo de validade do registro ou, se fôr o caso, de sua revalidação.

§ 3º Os documentos preliminares de ajuste, se houver, mencionarão, obrigatòriamente, o prazo de carência, inclusive para efeitos do art. 45.

§ 4º A desistência da incorporação será denunciada, por escrito, ao Registro de Imóveis ...VETADO... e comunicada, por escrito, a cada um dos adquirentes ou candidatos à aquisição, sob pena de responsablidade civil e criminal do incorporador.

§ 5º Será averbada no registro da incorporação a desistência de que trata o parágrafo anterior arquivando-se em cartório o respectivo documento.

§ 6º O prazo de carência é improrrogável.

Art. 35 O incorporador terá o prazo máximo de 45 anos, a contar do têrmo final do prazo de carência, se houver, para promover a celebração do competente contrato relativo à fração ideal de terreno, e, bem assim, do contrato de construção e da Convenção do condomínio, de acôrdo com discriminação constante da alínea "i", do art. 32.

§ 1º No caso de não haver prazo de carência, o prazo acima se contará da data de qualquer documento de ajuste preliminar.

§ 2º Quando houver prazo de carência, a obrigação sòmente deixará de existir se o incorporador tiver denunciado, dentro do mesmo prazo e nas condições prèviamente estabelecidas, por escrito, ao Registro de Imóveis, a não-concretização do empreendimento.

§ 3º Se, dentro do prazo de carência, o incorporador não denunciar a incorporação, embora não se tenham reunido as condições a que se refere o § 1º, o outorgante do mandato de que trata o § 1º, do art. 31, poderá fazê-lo nos cinco dias subseqüentes ao prazo de carência, e nesse caso ficará solidàriamente responsável com o incorporador pela devolução das quantias que os adquirentes ou candidatos à aquisição houverem entregue ao incorporador, resguardado o direito de regresso sôbre êles, dispensando-se, então, do cumprimento da obrigação fixada no *caput* dêste artigo.

§ 4º Descumprida pelo incorporador e pelo mandante de que trata o § 1º do art. 31 a obrigação da outorga dos contratos referidos no *caput* dêste artigo, nos prazos ora fixados, a carta-proposta ou o documento de ajuste preliminar poderão ser averbados no Registro de Imóveis, averbação que conferirá direito real oponível a terceiros, com o conseqüente direito à obtenção compulsória do contrato correspondente.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o incorporador incorrerá também na multa de 50% sôbre a quantia que efetivamente tiver recebido, cobrável por via executiva, em favor do adquirente ou candidato à aquisição.

§ 6º Ressalvado o disposto no artigo 43, do contrato de construção deverá constar expressamente a menção dos responsáveis pelo pagamento da construção de cada uma das unidades. O incorporador responde, em igualdade de condições, com os demais contratantes, pelo pagamento da construção das unidades que não tenham tido a responsabilidade pela sua construção assumida por terceiros e até que o tenham.

Art. 36 No caso de denúncia de incorporação, nos têrmos do art. 34, se o incorporador, até 30 dias a contar da denúncia, não restituir aos adquirentes as importâncias pagas, êstes poderão cobrá-la por via executiva, reajustado o seu valor a contar da data do recebimento, em função do índice geral de preços mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, e acrescido de juros de 6% ao ano, sôbre o total corrigido.

Art. 37 Se o imóvel estiver gravado de ônus real ou fiscal ou se contra os alienantes houver qualquer ação que possa comprometê-lo, o fato será obrigatòriamente mencionado em todos os documentos de ajuste, com a indicação de sua natureza e das condições de liberação.

Art. 38 Também constará, obrigatòriamente, dos documentos de ajuste, se fôr o caso, o fato de encontrar-se ocupado o imóvel, esclarecendo-se a que título se deve esta ocupação e quais as condições de desocupação.

Art. 39 Nas incorporações em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, deverão ser discriminadas em todos os documentos de ajuste:

I — a parcela que, se houver, será paga em dinheiro;

II — a quota-parte da área das unidades a serem entregues em pagamento do terreno que corresponderá a cada uma das unidades, a qual deverá ser expressa em metros quadrados.

Parágrafo único. Deverá constar, também, de todos os documentos de ajuste, se o alienante do terreno ficou ou não sujeito a qualquer prestação ou encargo.

Art. 40 No caso de rescisão de contrato de alienação do terreno ou de fração ideal, ficarão rescindidas as cessões ou promessas de cessão de direitos correspondentes à aquisição do terreno.

§ 1º Nesta hipótese, consolidar-se-á, no alienante em cujo favor se opera a resolução, o direito sôbre a construção porventura existente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cada um dos ex-titulares de direito à aquisição de unidades autônomas haverá do mencionado alienante o valor da parcela de construção que haja adicionado à unidade, salvo se a rescisão houver sido causada pelo ex-titular.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, sob pena de nulidade, não poderá o alienante em cujo favor se operou a resolução voltar a negociar seus direitos sôbre a unidade autônoma, sem a prévia indenização aos titulares, de que trata o § 2º.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se os ex-titulares tiverem de recorrer à cobrança judicial de que lhes fôr devido, sòmente poderão garantir o seu pagamento a unidade e respectiva fração de terreno objeto do presente artigo.

Art. 41 Quando as unidades imobiliárias forem contratadas pelo incorporador por preço global compreendendo quota de terreno e construção, inclusive com parte do pagamento após a entrega da unidade, discri-

S. DE COMISSÕES PERT. 109

minar-se-ão, no contrato, o preço da quota de terreno e o da construção.

§ 1º Poder-se-á estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento de parcela relativa a construção, os efeitos da mora recairão não apenas sôbre a aquisição da parte construída, mas, também, sôbre a fração ideal de terreno, ainda que esta tenha sido totalmente paga.

§ 2º Poder-se-á também estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento da parcela relativa à fração ideal de terreno, os efeitos da mora recairão não apenas sôbre a aquisição da fração ideal, mas, também, sôbre a parte construída, ainda que totalmente paga.

Art. 42 No caso de rescisão do contrato relativo à fração ideal de terreno e partes comuns, a pessoa em cujo favor se tenha operado a resolução sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratualmente atribuídos ao inadimplente, com relação a construção.

Art. 43 Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:

I — informar obrigatòriamente aos adquirentes, por escrito, no mínimo de seis em seis meses, o estado da obra;

II — responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a êstes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se fôr o caso e se a êste couber a culpa;

III — em caso de falência do incorporador, pessoa física ou jurídica, e não ser possível à maioria prosseguir na construção das edificações, os subscritores ou candidatos à aquisição de unidades serão credores privilegiados pelas quantias que houverem pago ao incorporador, respondendo subsidiàriamente os bens pessoais dêste;

IV — é vedado ao incorporador alterar o projeto, especialmente no que se refere à unidade do adquirente e às partes comuns, modificar as especificações, ou desviar-se do plano da construção, salvo autorização unânime dos interessados ou exigência legal;

V — não poderá modificar as condições de pagamento nem reajustar o preço das unidades, ainda no caso de elevação dos preços dos materiais e da mão-de-obra, salvo se tiver sido expressamente ajustada a faculdade de reajustamento, procedendo-se, então, nas condições estipuladas.

VI — se o incorporador, sem justa causa devidamente comprovada, paralisar as obras por mais de 30 dias, ou retardar-lhes excessivamente o andamento, poderá o Juiz notificá-lo para que no prazo mínimo de 30 dias as reinicie ou torne a dar-lhes o andamento normal. Desatendida a notificação, poderá o incorporador ser destituído pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, sujeito à cobrança executiva das importâncias comprovadamente devidas, facultando-se aos interessados prosseguir na obra (VETADO).

Art. 44 Após a concessão do "habite-se" pela autoridade administrativa, o incorporador deverá requerer, (VETADO) a averbação da construção das edificações, para efeito de individualização e discriminação das unidades, respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação.

§ 1º Se o incorporador não requerer a averbação (VETADO) o construtor requerê-la-á (VETADO) sob pena de ficar solidàriamente responsável com o incorporador perante os adquirentes.

§ 2º Na omissão do incorporador e do construtor, a averbação poderá ser requerida por qualquer dos adquirentes de unidade.

Art. 45 E' lícito ao incorporador recolher o impôsto do sêlo devido, mediante apresentação dos contratos preliminares, até 10 dias a contar do vencimento do prazo de carência a que se refere o art. 34, extinta a obrigação se, dentro dêste prazo, fôr denunciada a incorporação.

Art. 46 Quando o pagamento do impôsto sôbre lucro imobiliário e respectivos acréscimos e adicionais fôr de responsabilidade do vendedor do terreno, será lícito ao adquirente reter o pagamento das últimas prestações anteriores à data-limite em que é lícito pagar, sem reajuste, o referido impôsto e os adicionais, caso o vendedor não apresente a quitação até 14 dias antes do vencimento das prestações cujo pagamento torne inferior ao débito fiscal a parte do preço a ser ainda paga até a referida data-limite.

Parágrafo único. No caso de retenção pelo adquirente, êsse ficará responsável para todos os efeitos perante o Fisco, pelo recolhimento do tributo, adicionais e acréscimos, inclusive pelos reajustamentos que vier a sofrer o débito fiscal, (VETADO).

Art. 47 Quando se fixar no contrato que a obrigação do pagamento do impôsto sôbre lucro imobiliário acréscimos e adicionais devidos pelo alienante é transferida ao adquirente, dever-se-á explicitar o montante que tal obrigação atingiria se sua satisfação se desse na data da escritura.

§ 1º Neste caso, o adquirente será tido, para todos os efeitos, como responsável perante o Fisco.

§ 2º Havendo parcela restituível, a restituição será feita ao adquirente e, se fôr o caso em nome dêste serão emitidas as obrigações do Tesouro Nacional a que se refere o art. 4º da Le. nº 4.357, de 16.7.64.

§ 3º Para efeitos fiscais, não importará em aumento do preço de aquisição a circunstância de obrigar-se o adquirente ao pagamento do impôsto sôbre lucro mobiliário, seus acréscimos e adicionais.

CAPITULO III

Da Construção de Edificação em Condomínio

Seção I

Da Construção em Geral

Art. 48 A construção de imóveis objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei poderá ser contratada sob o regime da empreitada ou de administração conforme ad ante definidos e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.

§ 1º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato;

§ 2º Do contrato deverá constar o prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.

Art. 49 Os contratantes da construção, inclusive no caso do art. 43, para tratar de seus interêsses, com relação a ela poderão reunir-se em assembléia, cujas deliberações, desde que aprovadas por maioria simples dos votos presentes, serão válidas e obrigatórias para todos êles salvo no que afetar ao direito de propriedade previsto na legislação.

§ 1º As assembléias serão convocadas, pelo menos, por 1/3 (um têrço) dos votos dos contratantes pelo incorporador ou pelo construtor, com menção expressa do assunto a tratar, sendo admitido comparecimento de procurador bastante.

§ 2º A convocação da assembléia será feita por carta registrada ou protocolo, com antecedência mínima de 5 dias para a primeira convocação, e mais 3 dias para a segunda, podendo ambas as convocações ser feitas no mesmo aviso.

§ 3º A assembléia instalar-se-á, no mínimo, com metade dos contratantes, em primeira convocação e com qualquer número, em segunda, sendo, porém, obrigatória a presença, em qualquer caso do incorporador ou do construtor, quando convocantes e pelo menos, com metade dos contratantes que a tenham convocado, se fôr o caso.

§ 4º Na assembléia, os votos dos contratantes serão proporcionais às respectivas frações ideais de terreno.

Art. 50 Será designada no contrato de construção, ou eleita em assembléia especial devidamente convocada antes do início da obra, uma Comissão de Representants composta de 3 membros pelo menos, escolhidos entre os contratantes, no caso do art. 43 em tudo que interessar ao bom andamento da obra.

§ 1º Uma vez eleita a Comissão, cuja constituição se comprovará com a ata da assembléia, devidamente inscrita no Registro de Títulos e Documentos, esta ficará de pleno direito investida dos podêres necessários para exercer tôdas as atribuições e praticar todos os atos que esta Lei e o contrato de construção lhe deferirem, sem necessidade de instrumento especial outorgado pelos contratantes ou se fôr caso, pelos que se sub-rogarem nos direitos e obrigações dêstes.

COMISSÃO PERMANENTE — S. COORD. DE COMISSÕES

§ 2º A assembléia poderá revogar, pela maioria absoluta dos votos dos contratantes, qualquer decisão da Comissão, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

§ 3º Respeitados os limites constantes desta Lei, o contrato poderá discriminar as atribuições da Comissão e deverá dispor sôbre os mandatos de seus membros, sua destituição e a forma de preenchimento das vagas eventuais, sendo lícita a estipulação de que o mandato conferido a qualquer membro, no caso de sub-rogação de seu contrato a terceiros, se tenha por transferido, de pleno direito, ao sub-rogatário, salvo se êste não o aceitar.

§ 4º Nas incorporações em que o número de contratantes de unidades fôr igual ou inferior a 3, a totalidade dêles exercerá, em conjunto as atribuições que esta Lei confere à Comissão, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 51 Nos contratos de construção, seja qual fôr seu regime deverá constar expressamente a quem caberão as despesas com ligações de serviços públicos, devidas ao Poder Público, bem como as despesas indispensáveis à instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio.

Parágrafo único. Quando o serviço público fôr explorado mediante concessão, os contratos de construção deverão também especificar a quem caberão as despesas com as ligações que incumbam às concessionárias no caso de não estarem elas obrigadas a fazê-las, ou, em o estando, se a isto se recusarem ou alegarem impossibilidade.

Art. 52 Cada contratante da construção só será imitido na posse de sua unidade se estiver em dia com as obrigações assumidas, inclusive as relativas à construção exercendo o construtor e o condomínio até então, o direito de retenção sôbre a respectiva unidade; no caso do art. 13 êste direito será exercido pelo incorporador.

Art. 53 O Poder Executivo, através do Banco Nacional da Habitação, promoverá a celebração de convênios com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.), no sentido de que esta, tendo em vista o disposto na Lei nº 4 150, de novembro de 1962, prepare, no prazo máximo de 120 dias, normas que estabeleçam, para cada tipo de prédio que padronizar:

I — critérios e normas para cálculo de custos unitários de construção, para uso dos sindicatos, na forma do art. 54;

II — critérios e normas para execução de orçamentos de custo de construção, para fins de disposto no artigo 59;

III — critérios e normas para a avaliação de custo global de obra, para fins da alínea *h*, do art. 32;

IV — modêlo de memorial descritivo dos acabamentos de edificação, para fins do disposto no art. 32.

V — critério para entrosamento entre o cronograma das obras e o pagamento das prestações, que poderá ser introduzido nos contratos de incorporação, inclusive para o efeito de aplicação do disposto no § 2º do art. 48.

§ 1º O número de tipos padronizados deverá ser reduzido e na fixação se atenderá primordialmente:

a) o número de pavimentos e a existência de pavimentos especiais (subsolo, pilotis etc);

b) o padrão da construção (baixo, normal, alto), tendo em conta as condições de acabamento, a qualidade dos materiais empregados, os equipamentos, o número de elevadores e as inovações de confôrto;

c) as áreas de construção.

§ 2º Para custear o serviço a ser feito pela A.B.N.T., definido neste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de Cr$ 10.000.000 00 (dez milhões de cruzeiros), em favor do Banco Nacional de Habitação, vinculado a êste fim, podendo o Banco adiantar a importância à A.B.N.T., se necessário.

§ 3º No contrato a ser celebrado com a A.B.N.T., estipular-se-á a atualização periódica das normas previstas neste artigo, mediante remuneração razoável.

Art. 54 Os sindicatos estaduais da indústria da construção civil ficam obrigados a divulgar mensalmente, até o dia 5 de cada mês, os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionais, calculados com observância dos critérios e normas a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

§ 1º O sindicato estadual que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo deixará de receber dos cofres públicos, enquanto perdurar a omissão, qualquer subvenção ou auxílio que pleiteie ou a que tenha direito.

§ 2º Na ocorrência de omissão de sindicato estadual, o construtor usará os índices fixados por outro sindicato estadual, em cuja região os custos de construção mais lhe pareçam aproximados dos da sua.

§ 3º Os orçamentos ou estimativas baseados nos custos unitários a que se refere êste artigo só poderão ser considerados atualizados, em certo mês, para os efeitos desta Lei, se baseados em custos unitários relativos ao próprio mês ou a um dos dois meses anteriores.

Seção II

Da Construção por Empreitada

Art. 55 Nas incorporações em que a construção seja feita pelo regime de empreitada, esta poderá ser a preço fixo, ou a preço reajustável por índices préviamente determinados.

§ 1º Na empreitada a preço fixo o preço da construção será irreajustável, independentemente das variações que sofrer o custo efetivo das obras e quaisquer que sejam suas causas.

§ 2º Na empreitada a preço reajustável, o preço fixado no contrato será reajustado na forma e nas épocas nêle expressamente previstas, em função da variação dos índices adotados, também previstos obrigatòriamente no contrato.

§ 3º Nos contratos de construção por empreitada, a Comissão de Representantes fiscalizará o andamento da obra e a obediência ao Projeto e às especificações exercendo as demais obrigações inerentes à sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção.

§ 4º Nos contratos de construção fixados sob regime de empreitada, reajustável, a Comissão de Representantes fiscalizará, também, o cálculo do reajustamento.

§ 5º No contrato deverá ser mencionado o montante do orçamento atualizado da obra, calculado de acôrdo com as normas do inciso III, do art. 53, com base nos custos unitários referidos no art. 54, quando o preço estipulado fôr inferior ao mesmo.

§ 6º Na forma de expressa referência, os contratos de empreitada entendem-se como sendo a preço fixo.

Art. 56 Em tôda a publicidade ou propaganda escrita, destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de empreitada reajustável, em que conste preço, serão discriminados explicitamente o preço da fração ideal do terreno e o preço da construção, com indicação expressa da reajustabilidade.

§ 1º As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2º Esta exigência será dispensada nos anúncios "calssificados" dos jornais.

Art. 57 Ao construtor que contratar, por empreitada a preço fixo, uma obra de incorporação, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos itens II, II, IV, (VETADO) e VI, do art. 43.

Seção III

Da Construção por Administração

Art. 58. Nas incorporações em que a construção fôr contratada pelo regime de administração, também chamado "a preço de custo", será de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento do custo integral de obra, observadas as seguintes disposições:

I — tôdas as faturas, duplicatas, recibos e quaisquer documentos referentes às transações ou aquisições para construção, serão emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção;

II — tôdas as contribuições dos condôminos para qualquer fim relacionado com a construção serão depositadas em contas abertas em nome do condomínio dos contratantes em estabelecimentos bancários, as quais, serão movimentadas pela forma que fôr fixada no contrato.

Art. 59. No regime de construção por administração, será obrigatório constar do respectivo contrato o montante do orçamento do custo da obra, elaborado com estrita observância dos critérios e normas referidos no inciso II, do art. 53 e a data em que se iniciará efetivamente a obra.

§ 1º — Nos contratos lavrados até o término das fundações, êste montan-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — S. COMISSÕES PERMANENTES

te não poderá ser inferior ao da estimativa atualizada, a que se refere o § 3º. do art. 54.

§ 2º. — Nos contratos celebrados após o término das fundações, êste montante não poderá ser inferior à última revisão efetivada na forma do artigo seguinte.

§ 3º. — As transferências e sub-rogações do contrato, em qualquer fase da obra, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 60. As revisões da estimativa de custo da obra serão efetuadas, pelo menos semestralmente, em comum entre a Comissão de Representantes e o construtor. O contrato poderá estipular que, em função das necessidades da obra sejam alteráveis os esquemas de contribuições quanto ao total, ao número, ao valor e à distribuição no tempo das prestações.

Parágrafo único Em caso de majoração de prestações, o nôvo esquema deverá ser comunicado aos contratantes, com antecedência mínima de 45 dias da data em que deverão ser efetuados os depósitos das primeiras prestações alteradas.

Art. 61. A Comissão de Representantes terá podêres para, em nome de todos os contratantes e na forma prevista no contrato:

a) examinar os balancetes organizados pelos construtores, dos recebimentos e despesas do condomínio dos contratantes, aprová-los ou impugná-los, examinando a documentação respectiva;

b) fiscalizar concorrências relativas às compras dos materiais necessários à obra ou aos serviços a ela pertinentes;

c) contratar, em nome do condomínio, com qualquer condômino, modificações por êle solicitadas em sua respectiva unidade, a serem administradas pelo construtor, desde que não prejudiquem unidade de outro condômino e não estejam em desacôrdo com o parecer técnico do construtor;

d) fiscalizar a arrecadação das contribuições destinadas à construção;

e) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção e praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio.

Art. 62. Em tôda publicidade ou propaganda escrita destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de administração em que conste preço, serão discriminados explicitamente o preço da fração ideal de terreno e o montante do orçamento atualizado do custo da construção, na forma dos artigos 59 e 60, com a indicação do mês a que se refere o dito orçamento e do tipo padronizado a que se vincule o mesmo

§ 1º. — As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2º. — Esta exigência será dispensada nos anúncios "classificados" dos jornais.

CAPITULO IV

Das Infrações

Art. 63. E' lícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante, de 3 prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando fôr o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nêle se fixar, ou que, na falta de pagamento, pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adicionada, na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato.

§ 1º. — Se o débito não fôr liquidado no prazo de 10 dias, após solicitação da Comissão de Representantes, esta ficará, desde logo, de pleno direito, autorizada a efetuar, no prazo que fixar, em público leilão anunciado pela forma que o contrato previr, a venda, promessa de venda ou de cessão, ou a cessão da quota de terreno e correspondente parte construída e direitos, bem como a sub-rogação do contrato de construção.

§ 2º. — Se o maior lanço obtido fôr inferior ao desembôlso efetuado pelo inadimplemente, para a quota do terreno e a construção, despesas acarretadas e as percentagens expressas no parágrafo seguinte será realizada nova praça no prazo estipulado no contrato. Nesta segunda praça, será aceito o maior lanço apurado, ainda que inferior àquele total, VETADO.

§ 3º. — No prazo de 24 horas após a realização do leilão final, o condomínio, por decisão unânime de Assembléia-Geral em condições de igualdade com terceiros, terá preferência na aquisição dos bens, caso em que serão adjudicados ao condomínio.

§ 4º. — Do preço que fôr apurado no leilão, serão deduzidas as quantias em débito, tôdas as despesas ocorridas, inclusive honorário de advogado e anúncios, e mais 5% a título de comissão e 10% de multa compensatória, que reverterão em benefício do condomínio de todos os contratantes, com exceção do faltoso, ao qual será entregue o saldo, se houver.

§ 5º. — Para os fins das medidas estipuladas neste artigo, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável, isento do impôsto de sêlo, na vigência do contrato geral de construção da obra, com podêres necessários para, em nome do condômino inadimplente, efetuar as citadas transações, podendo para êste fim fixar preços, ajustar condições, sub-rogar o arrematante nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de construção e da quota de terreno e construção; outorgar as competentes escrituras e contratos, receber preços, dar quitações; imitir o arrematante na posse do imóvel; transmitir domínio, direito e ação; responder pela evicção; receber citação, propor e variar de ações; e também dos podêres *ad judicia*, a serem subestabelecidos a advogado legalmente habilitado;

§ 6º. — A morte, falência ou concordata do condômino ou sua dissolução, se se tratar de sociedade, não revogará o mandato de que trata o parágrafo anterior, o qual poderá ser exercido pela Comissão de Representantes até a conclusão dos pagamentos devidos, ainda que a unidade pertença a menor de idade.

§ 7º. — Os eventuais débitos, fiscais ou para com a Previdência Social, não impedirão a alienação por leilão público. Neste caso, ao condômino sòmente será entregue o saldo, se houver, desde que prove estar quite com o Fisco e a Previdência Social, devendo a Comissão de Representantes, em caso contrário, consignar judicialmente a importância equivalente aos débitos existentes dando ciência ao fato à entidade credora.

§ 8º. — Independentemente das disposições dêste artigo e seus parágrafos, e como penalidades preliminares, poderá o contrato de construção estabelecer a incidência de multas e juros de mora em caso de atraso no depósito de contribuições sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 9º. — O contrato poderá dispor que o valor das prestações pagas com atraso, seja corrigível em função da variação do índice geral de preços mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as oscilações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 10. — O membro da Comissão de Representantes que incorrer na falta prevista neste artigo, estará sujeito à perda automática do mandato e deverá ser substituído segundo dispuser o contrato.

Art. 64. Os órgãos de informação e publicidade que divulgarem publicidade sem os requisitos exigidos pelo § 3º do artigo 32 e pelos artigos 56 e 62, desta Lei, sujeita-se-ão à multa em importância correspondente ao dôbro do preço pago pelo anunciante, a qual reverterá em favor da respectiva Municipalidade.

Art. 65. E' crime contra a economia popular promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sôbre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sôbre a construção das edificações.

PENA — reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinquenta vêzes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

§ 1º. — Incorrem na mesma pena:

I — o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de emprêsa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, propecto, relatório parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sôbre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sôbre a construção das edificações;

II — o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de emprêsa coletiva, incorporadora, corretora construtora que usar, ainda que a

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
S. COMISSÕES PERMANENTES

tulo de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiro, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

§ 2º. — O julgamento dêstes crimes será de competência de Juízo singular, aplicando-se os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 66. São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

I — negociar o incorporador frações ideais de terreno, sem préviamente satisfazer às exigências constantes desta Lei;

II — omitir o incorporador, em qualquer documento de ajuste, as indicações a que se referem os artigos 37 e 38, desta Lei;

III — deixar o incorporador, sem justa causa, no prazo do artigo 35 e ressalvada a hipótese de seus §§ 2º e 3º, de promover a celebração do contrato relativo à fração ideal de terreno, do contrato de construção ou da Convenção do condomínio;

IV — VETADO.

V — omitir o incorporador, no contrato, a indicação a que se refere o § 5º do artigo 55, desta Lei;

VI — paralisar o incorporador a obra, por mais de 30 dias, ou retardar-lhe excessivamente o andamento sem justa causa

PENA — Multa de 5 a 20 vêzes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

Parágrafo único. No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidàriamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor, o corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sôbre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis.

CAPITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os contratos poderão consignar exclusivamente as cláusulas, têrmo ou condições variáveis ou específicas.

§ 1º. — As cláusulas comuns a todos os adquirentes não precisarão figurar expressamente nos respectivos contratos.

§ 2º. — Os contratos no entanto, consignarão obrigatòriamente que as partes contratantes, adotem e se comprometam a cumprir as cláusulas, têrmos e condições contratuais a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, *verbo ad verbum* no respectivo cartório ou ofício, mencionando, inclusive, o número do livro e das fôlhas do competente registro.

§ 3º Aos adquirentes, ao receberem os respectivos instrumentos, será obrigatòriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato-padrão, contendo as cláusulas, têrmos e condições referidas no § 1º dêste artigo.

§ 4º Os cartórios de Registro de Imóveis, para os devidos efeitos, receberão dos incorporadores, autenticadamente, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 68. Os proprietários ou titulares de direito aquisitivo sôbre as terras rurais ou os terrenos onde pretendam construir ou mandar construir habitações isoladas para aliená-las antes de concluídas, mediante pagamento do preço a prazo, deverão, prèviamente, satisfazer às exigências constantes no art. 32, ficando sujeitos ao regime instituído nesta Lei para os incorporadores, no que lhes fôr aplicável.

Art. 69. O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 dias, regulamento sôbre o registro no Registro de Imóveis VETADO

Art. 70. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 5.481, de 25 de junho de 1928 e quaisquer disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

LEI Nº 4.592 — DE 29 DEZEMBRO DE 1964

Aprova o Plano Nacional de Viação

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) representado e descrito nos seguintes documentos que com êste baixam:

a) Quatro Cartas do Brasil com a indicação das vias e terminais de transportes terrestres, marítimas e fluviais, lacustres e aéreas nas quais se representam:

Na 1ª — As "Rodovias" do PNV;
Na 2ª — As "Ferrovias" do PNV;
Na 3ª — As "Terminais Marítimas e Fluviais" e as "Vias Navegáveis Marítimas e Interiores" do PNV;

Na 4ª — As "Terminais Aéreas" do PNV.

b) Uma carta com as vias e terminais do PNV que permitam conexões internacionais.

c) Quatro "Relações Descritivas" das vias de transporte e terminais marítimas e áreas com a respectiva conceituação.

§ 1º As localidades intermediárias constantes das relações mencionadas neste artigo não devem ser consideradas como pontos obrigatórios mas, apenas, como indicação geral de diretriz nas vias consideradas, cujos traçados só serão fixados pelos estudos definitivos.

§ 2.º As instalações destinadas à segurança, regularidade e proteção do transporte aéreo se incluem no presente Plano.

Art. 2º As dotações orçamentárias e os fundos específicos destinados à execução do Plano Nacional de Viação serão entregues aos órgãos competentes, escriturando-se os saldos não aplicados em "Restos a Pagar", após o processamento regular.

Parágrafo único. Sòmente às vias de transporte terminais, previstas no art. 1.º, serão atribuídos recursos à conta do Orçamento Geral da União, de fundos específicos e de quaisquer outras fontes.

Art. 3º As vias de transportes incluídas no Plano Nacional de Viação só poderão ser concedidas após prévia aprovação dos órgãos competentes do Govêrno Federal.

Art. 4º As vias de transporte e terminais, constantes do PNV ficam, sejam quais forem os regimes de concessão e de propriedade, subordinadas às especificações e normas técnicas aprovadas pelo Govêrno Federal.

Art. 5º A execução do PNV obedecerá a Plano Quadrienais de Obras elaborados pelos órgãos competentes do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Ministério da Aeronáutica, aprovados pelos Conselhos Setoriais respectivos, (VETADO) pelo Conselho Nacional de Transportes e homologados pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Plano Nacional de Viação será revisto (VETADO) de 5 em 5 anos.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 7º Os critérios estabelecidos para execução e os recursos que tenham sido destinados para atendimento das obras constantes do Plano Nacional de Viação em vigor, serão transferidos automàticamente para a execução das mesmas obras consideradas no nôvo Plano, independentemente de qualquer formalidade.

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 113
S. COMISSÕES PERMANENTES 113

Repartição	3ª Categoria, nível 16				
	Parte Perm.	Parte Supl.	Parte Espec.	Ex-int.-subst. efet. como exced.	Total
Alfândegas:					
Aracaju	2	—	—	—	2
Corumbá	3	—	—	—	3
Maceió	3	—	—	—	3
Manaus	2	—	—	—	2
Parnaíba	2	—	—	1	3
São Luiz	2	1	—	—	3
Delegacis Fiscais do Tesouro Nacional:					
Alagoas	2	—	—	—	2
Amazonas	2	2	—	—	4
Maranhão	1	—	—	—	1
Mato Grosso	2	1	—	—	3
Piauí	2	1	—	—	3
Sergipe	2	1	—	—	3
Departamento de Arrecadação:					
Delegacias Secionais:					
Alagoas	1	—	—	—	1
Amazonas	4	—	—	—	4
Mato Grosso	1	—	—	—	1
Maranhão	2	—	—	—	2
Piauí	1	—	—	1	2
Sergipe	1	—	—	1	2
Total	35	6	—	3	44

DECRETO Nº 55.814 — DE 8 DE MARÇO DE 1965

Exclui o pessoal em exercício nas Campanhas de Erradicação da Malária e de combate a endemias do Ministério da Saúde, do regime previsto no Decreto nº 50.524-61, alterado pelo de nº 52.388-63.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O disposto na alínea *a* do art. 3º do Decreto nº 50.524, de 3 de maio de 1961, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 52.388, de 20 de agôsto de 1963, não se aplica ao pessoal em exercício nas Campanhas de erradicação da malária e de combate a endemias do Ministério da Saúde, cujo serviço exija constante deslocamento da sede.

Art. 2º A diária do pessoal a que se refere o artigo anterior será arbitrada pelo Ministro de Estado, tendo em vista as condições peculiares do serviço, sua duração e a zona em que deverá ser executado, não podendo ser superior a 30% do salário-mínimo no local onde fôr prestado o serviço, nem inferior a 1|30 do vencimento ou salário do servidor.

Parágrafo único. Por proposta dos dirigentes dos órgãos respectivos o Ministro de Estado baixará tabelas na conformidade dêste artigo, as quais, depois de publicadas no *Diário Oficial*, vigorarão até deliberação ulterior em contrário.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Brito

DECRETO Nº 55.815 — DE 8 DE MARÇO DE 1965

Estabelece normas para a escrituração dos registros criados pela Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sôbre Condomínio e Incorporações Imobiliárias, no Registro Geral de Imóveis.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os incorporadores sujeitos ao regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ficam obrigados, em todo o território nacional, antes de anunciar a venda, a depositar no cartório de Registro de Imóveis, da respectiva circunscrição, os seguintes documentos:

a) título de propriedade do terreno ou de promessa de compra e venda, irrevogável e irretratável, ou de cessão de direitos ou de permuta, no qual conste cláusula de imissão de posse do imóvel, e não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protestos de títulos, de ações cíveis e criminais, e de ônus reais relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;

c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos vinte anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

e) cálculo das áreas das edificações discriminando, além da global, a das

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — S.

partes comuns, e indicando cada tipo de unidade e respectiva metragem da área construída;

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sôbre o terreno fôr responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modêlo a que se refere o inciso IV, do art. 58, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acôrdo com a norma do inciso III, do art. 53, da Lei nº 4.591, com base no custo unitário, referido no art. 54, da mesma Lei, discriminando-se, também, o custo construção de cada unidade devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

j) minuta da futura convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

l) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39, da Lei nº 4.591, citada;

m) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1º, do art. 31, da Lei nº 4.591;

n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art. 34);

o) atestado de idoneidade financeira do incorporador, fornecida por estabelecimento de crédito, que opere no País há mais de cinco anos.

§ 1º A documentação referida neste artigo, após exame do Oficial do Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, serão averbados à margem do registro de que trata êste artigo.

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatòriamente, dos anúncios, impressos e publicações, propostas, contratos preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo os anúncios "classificados".

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos da alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e extensão dos mesmos.

§ 6º Os oficiais do Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, tôdas as exigências que julgarem necessárias ao registro e arquivamento, e, satisfeitas elas, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em caso de divergência, o Oficial levantará dúvida, segundo as normas processuais aplicáveis (Decreto nº 4.857, de 1939, art. 215 e seguintes).

§ 7º O Oficial do Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei, ou der certidão sem o arquivamento de todos os documentos exigidos, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento dos requisitos e exigências legais.

Art. 2º Recebido o memorial e os documentos mencionados no artigo anterior, o Oficial do Registro de Imóveis, depois de autuá-los, dará recibo ao apresentante, procedendo a seguir no exame dos mesmos, observados os prazos estabelecidos no § 6º, do art. 1º.

§ 1º O Oficial procederá ao registro se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, o apresentante será notificado para atender às exigências da lei, dentro em prazo razoável que lhe será concedido.

§ 2º Não se conformando o apresentante, o Oficial suscitará dúvida e os autos serão, desde logo, conclusos ao juiz competente para conhecer da impugnação.

Art. 3º Decidindo o juiz pela procedência da dúvida, o oficial cancelará a apresentação do memorial e dos documentos, devolvendo-os ao apresentante, e declarando, em certidão, que a dúvida foi julgada procedente e arquivado o mandado judicial.

Art. 4º Os registros instituídos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, serão escriturados no Livro 8 — Registro Especial — sem prejuízo das anotações e referências aos demais livros do cartório:

a) por inscrição, o memorial da propriedade edificando;

b) por averbação, os contratos de compromisso de venda, suas transferências e rescisões.

Art. 5º A averbação dos contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão desta ou de promessa de sessão aludidos no § 2º, do art. 1º, atribui aos compromissários direito real oponível a terceiros, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso, em o qual o Oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assento.

Art. 6º A inscrição não pode ser cancelada senão:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do incorporador, enquanto nenhuma unidade fôr objeto de compromisso devidamente averbado, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou seus cessionários, expresso em documento por êles assinado ou por procuradores com podêres especiais.

Art. 7º O registro instituído pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, tanto por inscrição quanto por averbação, não substitui o dos atos constitutivos ou translativos dos direitos reais, na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos que continuam em vigor (Decretos ns. 4.857, de 9 de novembro de 1939, e nº 5.318, de 29 de fevereiro de 1940).

Art. 8º Tôda a documentação manuscrita, datilografada ou impressa enumerada nos incisos *c* — *d* — *e* — *g* — *h* — *i* — *j* — *l* — *n* — e *o*, do art. 1º, será apresentada a cartório em duas vias, autenticadas pelos incorporadores, devidamente reconhecidas as firmas.

Parágrafo único. E' indispensável a outorga uxória quando seja casado o vendedor.

Art. 9º Será averbada no respectivo registro a desistência da incorporação, após a mesma ser denunciada ao Oficial na forma do art. 33, §§ 4º e 5º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no prazo de carência fixado nos têrmos do artigo 32, alínea *n*, arquivando-se o documento.

Art. 10. O falecimento do contratante não resolve o contrato, que se transmitirá aos herdeiros.

Art. 11. Cancela-se a averbação:

a) a requerimento dos contratantes do compromisso;

b) pela resolução do contrato;

c) pela transcrição da escritura de compra e venda;

d) por mandado judicial.

Art. 12. No livro de transcrição e à margem do registro de memorial da propriedade edificanda, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 13. Será averbada, mediante requerimento, a construção das edificações, para efeito de individualização e discriminação das unidades autônomas.

Art. 14. Far-se-á o registro da Convenção do Condomínio no Registro de Imóveis, bem como a averbação de suas eventuais alterações, e, instituído o condomínio por unidades autônomas a inscrição conterá a individuação, identificação e discriminação de cada uma, bem como a fração ideal do terreno e partes comuns correspondentes.

Art. 15. Pelas buscas que efetuar e pelos registros que fizer, decorrentes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o Oficial de Registro de Imóveis terá direito aos emolumentos fixados no Regimento de Custas para procedimentos análogos.

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos

DECRETO Nº 55.816 — DE 8 DE MARÇO DE 1965

Giustina do Brasil S. A. — Autorização para operar com entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos têrmos do parágrafo único do art. 65, do Decreto nº 53.451, de 20 de janeiro de 1964 que regulamenta a Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1962, decreta:

Art. 1º As entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados ficam autorizadas a, observadas normas técnicas e regulamentares, operar com a emprêsa Giustina do Brasil S. A.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Otávio Gouveia de Bulhões.

DECRETO Nº 55.817 — DE 8 DE MARÇO DE 1965

Altera a composição do Conselho Nacional de Defesa Agrícola, criado pelo Decreto nº 24.114, de 21 de abril de 1934, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, tendo em vista a estruturação do Ministério da Agricultura fixada pela Lei Delegada nº 9 de 11 de outubro de 1962 e a distribuição de atribuições estabelecidas no Decreto número 1.477, de 26 de outubro de 1962, decreta:

Art. 1º Os membros permanentes do Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a que se refere os parágrafos 1º e 2º do art. 121, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto 24.114, de 21 de abril de 1934, do Govêrno Provisório da República, passarão a ter a seguinte denominação:

§ 1º. Serão membros permanentes:

a) Ministro da Agricultura;

b) Diretor-Geral do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária;

c) Diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

d) Diretor do Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários e Materiais Agrícolas;

e) Diretor do Serviço de Padronização e Classificação;

f) Diretor do Serviço de Produção e Sementes e Mudas;

g) Diretor da Divisão de Fitotecnia.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Hugo de Almeida Leme

DECRETO Nº 55.818 — DE 8 DE MARÇO DE 1965

Transfere com os respectivos cargos, para o Conselho Nacional de Telecomunicações, servidores em exercício na Comissão Técnica de Rádio.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 116 da Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 72 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, decreta:

Art. 1º Ficam transferidos, com os respectivos cargos, para o Conselho Nacional de Telecomunicações, os servidores abaixo discriminados, que tinham exercício na extinta Comissão Técnica de Rádio:

I — Do Quadro do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

1) Walter da Silveira, Auxiliar de Portaria — GL-303.8.B.

2) Anita Leão Silva — Escriturária, AF-202.8.A.

3) Palmyra Alves Coutinho — Datilógrafo, AF-503.9.B.

4) Yeda de Mello Alvim — Escriturária, AF-202.10.B.

II — Do Quadro do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos:

1) Lucy de Mello — Postalista, CT-202.14.B.

2) Maria Abreu Ney da Silva — Postalista, CT-202.16.C.

3) Hercílio de Sant'Anna — Carteiro, CT-203.14.C.

4) Moysés de Oliveira Sander — Datilógrafo, AF-503.9.B.

5) Hélio de Lima Chaves — Telegrafista, CT-207.12.A.

6) Almir Cesário — Postalista, CT-202.12.A.

7) Roberto Raul de Vic Tupper — Assessor de Eletrônica, CT-110.18.B.

8) José de Souza Vianna Filho, Oficial de Administração, AF-201.14.B.

9) Esmeralda Cavalcanti Melo — Postalista, CT-202.12.A.

10) Joaquim de Faria Nogueira — Desenhista, P-1 001.16.C.

11) Sidney Logatti — Oficial de Administração, AF-201.14.B.

12) Francisca Pinheiro Ney da Silva, Postalista, CT-202.12.A.

13) José Antônio Marques — Postalista, CT-202.16.C.

III) Do Quadro do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

1) Léa Fernandes de Almeida — oficial de Administração, AF-201.12.A.

IV — Do Quadro do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos:

1) Maria da Conceição Pacheco Carneiro — Oficial de Administração, AF-201.14.B.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Campos
Juarez Tavora
Arnaldo Sussekind

DECRETO Nº 55.819 — DE 8 DE MARÇO DE 1965

Cria um Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar a organização dos Serviços de Contrôle, Escuta e Localização de Estações Emissoras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal decreta:

Art. 1º Fica constituído junto ao Conselho Nacional de Telecomunicações um Grupo de Trabalho com a finalidade de propor as medidas necessárias à organização dos Serviços de Contrôle, Escuta e Localização de Estações Emissoras.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — S. C. P. — SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERM. - O.P. - 117

COMISSÕES PERMANENTES 117

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES:

LEI Nº 4.728, de 14 de julho de 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu de - senvolvimento.

.....

Art. 44. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º. Constarão obrigatòriamente da ata da assembléia-geral que terá fôrça de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que fôrem convertidas.

§ 2º. As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º. As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o quorum previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 4º. A conversão de debêntures ou obrigações em ações nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º. Dentro de 30 (trinta) dias de cada aumento

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 118

3ª COMISSÃO PERMANENTE 118

de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao registro do Comércio.

§ 6º. Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do art. 111, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º. Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas a aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º. O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

§ 9º. O impôsto do sêlo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores.

. . . . . .

/ad/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
119

S. COMISSÕES PERMANENTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 167 - DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre títulos de crédito rural e dá outras providências.

.....

.....

CAPÍTULO II

Seção I - Das Cédulas de Crédito Rural

Art. 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

I - Cédula Rural Pignoratícia.
II - Cédula Rural Hipotecária.
III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.
IV - Nota de Crédito Rural.

Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôsso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á, da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endôsso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma dêste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11. Importa vencimento da cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 120

COMISSÕES PERMANENTES 120

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art. 12. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em fôlha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

Art. 13. A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

.....

.....

nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, sob a administração, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Aeroviário, observadas as condições estabelecidas no presente Decreto-lei.

Art. 2º O Fundo Aeroviário será aplicado na execução e manutenção do que prevê o Plano Aeroviário Nacional podendo ser aplicado no custeio de projetos, execução e manutenção de instalações aeroportuárias, na proteção ao vôo, bem como no custeio da administração dos aeroportos e de suas instalações.

Art. 3º O Fundo Aeroviário será constituído por:

a) Quota do Impôsto Único sôbre Lubrificantes e Combustíveis líquidos e Gasosos destinada ao Ministério da Aeronáutica pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964;

b) Verbas orçamentárias, créditos especiais, recursos internacionais.

c) de quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Art. 4º Fica criado o Conselho Aeroviário Nacional, no Ministério da Aeronáutica, tendo por objetivo:

a) a elaboração e atualização permanente do Plano Aeroviário Nacional;

b) a orientação, coordenação e fiscalização da execução dos Programas anuais para a aplicação do Fundo, como parte do Plano de Ação do Ministério da Aeronáutica, calcado no Plano Aeroviário Nacional;

c) o exame dos valôres das taxas aeroportuárias com vistas à sua permanente atualização;

d) estudar e propor, ao Ministro da Aeronáutica, diretrizes para aplicação do Fundo Aeroviário.

Art. 5º O Conselho Aeroviário Nacional será constituído por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Aeroviário deverá reunir-se trimestralmente para apreciação de matéria relativa à Política Aeroviária, ou sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho.

Art. 6º As taxas aeroportuárias representam a retribuição pela utilização da infraestrutura aeronáutica e se classificam em cinco categorias, assim denominadas e definidas:

a) *Taxa de embarque* — devida pela utilização das instalações das Estações de Passageiros, incide sôbre o usuário do Transporte Aéreo;

b) *Taxa de pouso* — devida pela utilização da infraestrutura aeronáutica, inclusive pelo estacionamento da aeronave até três horas após o pouso, incide sôbre o proprietário ou explorador da aeronave;

c) *Taxa de permanência* — devida pela permanência da aeronave na área do aeroporto, além das três primeiras horas após o pouso, incide sôbre o proprietário ou explorador da aeronave;

d) *Taxa de arrendamento de área* — devida pela locação de áreas, cobertas ou não, nos aeroportos, incide sôbre as pessoas naturais ou jurídicas arrendatárias das áreas;

e) *Taxa de armazenagem e capatazia* — devida pela armazenagem de carga aérea em armazéns de carga aérea, geridos pelas Administrações de aeroportos, incide sôbre o consignatário da carga.

Art. 7º As infraestruturas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Aeroviário, atendendo os critérios a serem estabelecidos para a sua quantificação.

Art. 8º Ficam isentas do pagamento:

I — das taxas de embarque:

a) os passageiros de aeronaves públicas;

b) os passageiros em trânsito;

c) os passageiros de aeronaves em vôo de retôrno, por razões de ordem técnica, meteorológica, ou em casos de acidente por ocasião de reembarque;

d) os tripulantes, os inspetores de aviação civil e os instrutores e alunos de cursos de pilotagem, quando em vôos de instrução em aeronaves de aeroclubes ou escolas de pilotagem, os funcionários civis e os militares, quando a serviço, bem como os funcionários das emprêsas de transporte aéreo, em viagens a serviço.

II — Das taxas de pouso:

a) as aeronaves públicas brasileiras;

b) as aeronaves em vôos de experiências ou de instrução;

c) as aeronaves em vôos de retôrno, por razões de ordem técnica ou meteorológica;

d) as aeronaves de aeroclubes e escolas de aviação, quando empregadas exclusivamente na formação e adestramento de pilotos;

e) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Govêrno Brasileiro.

III — Das taxas de permanência:

a) as aeronaves públicas brasileiras;

b) as aeronaves privadas:

1) por motivos de ordem técnica, pelo prazo máximo de cinco dias;

2) por razões de ordem meteorológica, pelo prazo de impedimento;

3) em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação de acidente, pelas Autoridades Competentes;

4) em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo explorador de aeronave;

c) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Govêrno Brasileiro;

IV — Das taxas de arrendamento de áreas:

— as utilizadas para instalações de serviços públicos, explorados diretamente pela União, Estados ou Municípios;

V — Das taxas de armazenagem de carga:

a) as mercadorias e materiais que forem adquiridos por conta da União, para o serviço da República;

b) as mercadorias e materiais que, por fôrça da lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a 30 dias;

c) as malas postais.

Art. 9º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a realizar operações de crédito com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de implementar o Plano Aeroviário Nacional desde que não caucione, por ano, importância superior a 50% (cinqüenta por cento) do quantitativo estimado, no Fundo Aeroviário, para cada exercício.

Art. 10. Para fim de aplicação dêste Decreto-lei, entender-se-á que:

I — O Plano Aeroviário Nacional englobará todo planejamento relativo ao projeto e execução dos Aeródromos e aeroportos, edificações, pistas de pouso, instalações necessárias à operação aérea, serviços dentro e fora da área dos aeroportos e aeródromos, destinados a facilitar e tornar seguro a navegação aérea, tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, informações aeronáuticas, bem como as instalações de auxílio rádio e visuais;

II — Aeródromo é tôda a área destinada a chegadas, partidas e movimentos de aeronaves;

III — Aeroportos são os aeródromos públicos, destinados ao tráfego de aeronaves em geral, dotados de instalações e facilidades para apoio de operação de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas ou cargas.

Art. 11. O Plano Aeroviário Nacional será constituído de:

I — Rêde de aeroportos e aeródromos;

II — Rêde de proteção ao vôo.

Parágrafo único. As redes componentes do Plano Aeroviário Nacional serão elaboradas e atualizadas pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, submetidas à apreciação do Conselho Aeroviário Nacional e aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 12. A locação de áreas aeroportuárias para a exploração de serviços que visam ao interêsse ou à conveniência pública, será feita mediante concorrência pública ou administrativa, pelo Órgão competente, fixando-se em contrato o respectivo valor e prazo.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de locação de área aeroportuária de que trata êste artigo poderá ser prorrogado uma única vez a critério do órgão competente.

§ 2º Nos casos de aeródromos públicos não diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica, a locação de áreas dependerá de prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Art. 13. O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de vigência dêste Decreto-lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução.

Art. 14. Êste Decreto-lei entrará em vigor 120 dias após sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto-lei número 9.792, de 6 de setembro de 1946 e a Lei nº 3.000, de 11 de dezembro de 1956.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões
Clóvis Monteiro Travassos
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 271 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O loteamento urbano rege-se por êste decreto-lei.

§ 1º Considera-se loteamento urbano a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza que não se enquadre no disposto no § 2º dêste artigo.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

§ 3º Considera-se zona urbana para os fins dêste decreto-lei, a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que, a critério dos Municípios, possìvelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos.

Art. 2º Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificações técnicas e dimensionais e aprovação a serem baixadas pelo Banco Nacional de Habitação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os Municípios disporão, quanto aos loteamentos:

I — obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado;

II — recusar a sua aprovação ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o conseqüente aumento de investimento subsidiado em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

Art. 3º Aplica-se aos loteamentos a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o loteador ao incorporador, os compradores de lote aos condôminos e as obras de infra-estrutura à construção da edificação.

§ 1º O Poder Executivo, dentro de 180 dias, regulamentará êste decreto-lei, especialmente quanto à aplicação da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, aos loteamentos, fazendo inclusive as necessárias adaptações.

§ 2º O loteamento poderá ser dividido em etapas discriminadas, a critério do loteador, cada uma das quais constituirá um condomínio que poderá ser dissolvido quando da aceitação do loteamento pela Prefeitura.

Art. 4º Desde a data da inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público do Município as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. O proprietário ou loteador poderá requerer ao Juiz competente a reintegração em seu domínio das partes mencionados no corpo deste artigo quando não se efetuarem vendas de lotes.

Art. 5º Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

Art. 6º O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacôrdo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interêsse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples têrmo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 8º É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sôbre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos têrmos e para os fins do artigo anterior e na forma que for regulamentada.

Art. 9º Este decreto-lei não se aplica aos loteamentos que na data da publicação deste decreto-lei já estiverem protocolados ou aprovados nas prefeituras municipais para os quais continua prevalecendo a legislação em vigor até essa data.

Parágrafo único. As alterações de loteamentos enquadrados no "caput" déste artigo estão, porém, sujeitas ao disposto neste decreto-lei.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidos o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e o Decreto número 3.079, de 15 de setembro de 1938, no que couber e não for revogado por dispositivo expresso déste decreto-lei, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e dos atos normativos mencionados no art. 2º déste decreto-lei.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 272 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É aprovado o Convênio firmado em 27 de janeiro de 1967, entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara, que regula a reinclusão no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União nos têrmos do art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e que não tenha sido aproveitado no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nos têrmos do § 2º do artigo 4º do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966."

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal beneficiado pelo art. 6º e seu parágrafo único do Decreto-lei numero 9, de 25 de junho de 1966, desde que observado o seguinte:

a) Os requerimentos a que se refere o art. 1º do Convênio ora aprovado serão dirigidos ao Prefeito do Distrito Federal no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dêste decreto-lei e serão apreciados nos 30 (trinta) dias subseqüentes ficando os respectivos deferimentos condicionados aos interêsses da Administração do Distrito Federal;

b) Os oficiais e praças, cujos requerimentos forem deferidos terão anulados para todos os efeitos legais, os respectivos atos de aproveitamento no Quadro do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e, na situação em que se encontravam na data da publicação do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966, serão encaminhados ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para apresentação ao Estado da Guanabara."

Art. 2º O disposto no art. 1º e seu § 1º do Convênio a que se refere o Decreto-lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967, não se aplica aos oficiais e praças que permanecerem aproveitados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nem aos beneficiarios das pensões por êles deixadas.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 273 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr$ 30.000.000,00 para os fins que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, consignado à Diretoria de Despesa Pública, o crédito especial de NCr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros novos), para atender ao pagamento de complementação de aposentadoria, salário-familia, gratificação adicional por tempo de serviço devido aos servidores e empregados inativos da Rêde Ferroviária Federal S. A., no exercício de 1967.

Art. 2º O crédito especial de que trata o presente Decreto-lei vigorará para o exercício de 1967 e será automàticamente, registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

(*) DECRETO-LEI Nº 274 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre o Sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, aprova os respectivos Quadros de Pessoal e dá outras providencias.

DECRETO-LEI Nº 275 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de NCr$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros novos), para atender a despesas com a Seção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, um crédito especial de NCr$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros novos), destinado a atender, pelo prazo de dois anos, às despesas com a contrapartida brasileira, a instalação e o funcionamento da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim, criada por Notas Reversais trocadas pelos Governos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, em 26 de abril de 1963 e em 5 de agôsto de 1965.

Art. 2º O presente crédito especial será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído automàticamente ao Tesouro Nacional.

(*) Nota do S. Pb. O Decreto-lei em aprêço está publicado em Suplemento à presente edição.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Juracy Magalhães
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 276 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e da outras providencias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966;

Considerando a necessidade de tornar imediata e efetiva a extensão da assistencia médico-social ao trabalhador rural

Considerando que as disposições incluidas, para esse fim, na Lei numero 4.214, de 2 de março de 1963, não se revelaram instrumento hábil a consecução daquele objetivo, decreta:

Art. 1º Os arts. 158 e 160 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:

I — da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;

b) diretamente pelo produtor, quando êle próprio industrializar os produtos;

II — da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964;

III — dos juros de mora a que se refere o § 3º;

IV — das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser.

§ 1º Entende-se como produto rural o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal.

§ 2º A contribuição de que trata o item I dêste artigo incidirá sòmente sôbre uma transferência da mercadoria e recairá sôbre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.

§ 3º As contribuições devidas ao FUNRURAL deverão ser recolhidas até o último dia do mês subseqüente àquele a que se refiram, incorrendo as que forem recolhidas fora dêsse prazo em multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuizo das demais sanções fiscais previstas em lei".

"Art. 160. São beneficiários da previdência social rural:

I — como segurados:

a) os trabalhadores rurais;

b) os pequenos produtores rurais na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento;

II — como dependentes dos segurados:

a) a espôsa e o marido inválidos.

b) os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos

c) o pai e a mãe inválidos.

§ 1º Equipara-se à esposa a companheira do segurado".

Art. 2º A prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes far-se-á dentro das possibilidades financeiras do FUNRURAL e consistirá em:

a) assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial;

b) assistência a maternidade, por ocasião do parto;

c) assistencia social.

Art. 3º A receita do FUNRURAL será arrecadada pelo INPS e depositada no Banco do Brasil S. A., em conta especial sob o título de "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural".

§ 1º O FUNRURAL será administrado por uma Comissão Diretora, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, e integrada por:

a) um representante do Instituto Nacional de Previdencia Social (I. N. P. S.), que será o seu presidente;

b) um representante do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA);

c) um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I. B. R. A.);

d) um representante do Ministério da Saude;

e) um representante da Confederação Rural Brasileira;

f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais.

§ 2º A Comissão Diretora terá um Secretário Executivo, designado pelo seu Presidente dentre os funcionários do INPS.

§ 3º As contas do FUNRURAL serão movimentadas, conjuntamente, pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo e o responsável pela parte financeira.

§ 4º Cabe à Comissão Diretora:

a) aprovar seu regimento interno;

b) aprovar o programa anual de aplicação dos recursos do FUNRURAL;

c) estabelecer critérios para celebração de convênios de prestação de serviços;

d) elaborar o orçamento anual, a ser submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

e) autorizar a requisição de pessoal para prestação de serviços, na forma da legislação em vigor;

f) prestar contas, anualmente, de sua gestão ao Tribunal de Contas, por intermédio do Ministério do Trabalho e previdência Social.

§ 5º Nas deliberações da Comissão Diretora, seu Presidente terá voto de qualidade.

§ 6º Os Membros da Comissão Diretora farão jus a gratificação de representação fixada em regulamento.

Art. 4º Os programas aprovados pela Comissão Diretora serão executados descentralizadamente, por meio de convênios e mediante utilização da rêde operacional do INPS.

Parágrafo único. Para cobertura das despesas dos serviços que prestar na forma desta lei, o INPS será indenizado em importância correspondente a 10% (dez por cento) do montante da arrecadação do FUNRURAL.

Art. 5º Os produtores rurais, devedores da contribuição prevista no art. 158 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, na sua primitiva redação, poderão recolher seus débitos até 31 de dezembro de 1967, sem incidir na correção monetária de que trata o art. 7º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 6º O presente Decreto-lei será regulamentado dentro de 30 (trinta) dias.

S. COMISSÕES PERMANENTES 122

os Territórios poderão manter Escritórios de Representação em cidades que concentrem serviços administrativos ou que constituam centros comerciais, dos quais dependa o bom funcionamento da administração territorial.

Art. 77. As atuais Guardas Territoriais serão transformadas em Polícias Militares, aplicando-se-lhes as disposições contidas no Decreto-lei nº 317, de 13 de março de 1967.

Art. 78. Ficam os Governadores dos Territórios autorizados a alienar ouvido o Conselho Territorial e depois de aprovação do Ministro do Interior, os bens imóveis sob sua administração, localizados nas respectivas unidades administrativas, quando não exista interêsse econômico e social na sua manutenção.

Art. 79. Os Conselhos Territoriais deverão ser instalados dentro de 90 (noventa) dias da vigência dêste Decreto-lei.

§ 1º. Até que sejam escolhidos os representantes indicados no item IV, do artigo 25 desta Lei, o Conselho Territorial poderá funcionar com os demais membros.

§ 2º. Os Conselhos Territoriais elaborarão os seus Regimentos internos, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação.

Art. 80. A primeira eleição para Vereador, nos atuais Municípios dos Territórios, realizar-se-á em 15 de novembro de 1969, com posse dos eleitos em 1º de fevereiro de 1970 e mandato de 3 (três) anos, para efeito de coincidência, nos têrmos do item I do artigo 16 da Constituição.

§ 1º. Imediatamente após a posse a Câmara Municipal será instalada, sob a Presidência do Vereador mais idoso, procedendo-se, imediatamente, à eleição da Mesa.

§ 2º. As primeiras eleições dos Municípios que vierem a ser criados, realizar-se-ão simultâneamente com a renovação das Câmaras Municipais em funcionamento.

Art. 81. Ficam criados nos Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, 18 (dezoito) cargos de Secretários de Govêrno, sendo 6 (seis) para cada Território, todos de provimento em comissão e com designações idênticas às das respectivas Secretarias.

Parágrafo único. Os cargos de que trata êste artigo integrarão a "Tabela C" do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, com os vencimentos correspondentes aos até então atribuídos aos Secretários-Gerais dos Territórios, cujos cargos ficam extintos.

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos têrmos dêste Decreto-lei e da legislação aplicável, Companhias de Desenvolvimento, sob a forma de Sociedades por Ações, em cada Território Federal, assegurados os meios necessários às suas atividades.

Art. 83. Êste Decreto-lei não se aplica ao Território Federal de Fernando de Noronha, que se regerá por lei especial.

Art. 84. O Poder Executivo regulamentará êste Decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo-lhe facultado dispor, diferentemente, dentro dos limites legais, para cada Território, atendidas as peculiaridades locais.

Art. 85. O Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias tomará as medidas necessárias à elaboração de legislação especial sôbre a organização da Justiça e do Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 86. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

DECRETO-LEI Nº 412 — DE 9 DE JANEIRO DE 1969

Aprova o Acôrdo de Pesca e Preservação de Recursos Vivos, entre o Brasil e o Uruguai, assinado em Montevidéu, a 12 de dezembro de 1968.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º É aprovado o Acôrdo de Pesca e Preservação de Recursos Vivos, entre o Brasil e o Uruguai, assinado em Montevidéu, a 12 de dezembro de 1968.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto

O Acôrdo mencionado no art. 1º foi publicado no *D.O.* de 10 de janeiro de 1969.

DECRETO-LEI Nº 413 — DE 9 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sôbre títulos de crédito industrial e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

CAPÍTULO I

Do Financiamento Industrial

Art. 1º O financiamento concedido por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial poderá efetuar-se por meio da cédula de crédito industrial prevista neste Decreto-lei.

Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Art. 3º A aplicação do financiamento ajustar-se-á em orçamento, assinado, em duas vias, pelo emitente e pelo credor, dêle devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Far-se-á, na cédula, menção do orçamento que a ela ficará vinculado.

Art. 4º O financiador abrirá, com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sôbre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 6º O devedor facultará ao credor a mais ampla fiscalização do emprêgo da quantia financiada, exibindo, inclusive os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º O financiador poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer tôdas e quaisquer dependências dos estabelecimentos industriais referidos no título, como verificar o andamento dos serviços nele existentes.

Art. 8º Para ocorrer às despesas com a fiscalização, poderá ser ajustada, na cédula, comissão fixada e exigível na forma do art. 5º dêste Decreto-lei, calculada sôbre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas, ou que forem efetuadas em conseqüência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

ORD. DE COMISSÕES — 123 — S. COMISSÕES PERMANENTES

CAPÍTULO II

Da Cédula de Crédito Industrial

Art. 9º A cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída.

Art. 10. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôsso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endôsso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma dêste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11. Importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do eminente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

§ 1º Verificado o inadimplemento, poderá, ainda, o financiador considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

§ 2º A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relacão a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalizacão dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.

Art. 12. A cédula de crédito industrial poderá ser aditada, ratificada e retificada, por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em fôlha à parte do mesmo formato e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Art. 13. A cédula de crédito industrial admite amortizações periódicas que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 14. A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação "Cédula de Crédito Industrial"

II — Data do pagamento; se a cédula fôr emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações.

III — Nome do credor e cláusula à ordem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização.

V — Descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário.

VI — Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.

VII — Obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia.

VIII — Praça do pagamento.

IX — Data e lugar da emissão.

X — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

§ 1º A cláusula discriminando os pagamentos parcelados, quando cabível, será incluída logo após a descrição das garantias.

§ 2º A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinado pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor ou da hipoteca, da alienação fiduciária e de seu valor global.

§ 3º Da descrição a que se refere o inciso V dêste artigo, dispensa-se qualquer alusão à data, forma e condições de aquisição dos bens apenhados. Dispensar-se-ão, também, para a caracterizacão do local ou do depósito dos bens apenhados ou alienados fiduciàriamente, quaisquer referências a dimensões, confrontações, benfeitorias e a títulos de posse ou de domínio.

§ 4º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula tôdas as indicações mencionadas no item V dêste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 5º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 6º Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 4º dêste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que êles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

CAPÍTULO III

Da Nota de Crédito Industrial

Art. 15. A nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, sem garantia real.

Art. 16. A nota de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação "Nota de Crédito Industrial".

II — Data do pagamento se a nota fôr emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula descriminando valor e data de pagamento das prestações.

III — Nome do credor e cláusula à ordem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização.

V — Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.

VI — Praça de pagamento.

VII — Data e lugar da emissão.

VIII — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

Art. 17. O crédito pela nota de crédito industrial tem privilégio especial sôbre os bens discriminados no artigo 1.563 do Código Civil.

Art. 18. Exceto no que se refere a garantias e a inscrição, aplicam-se à nota de crédito industrial as disposições dêste decreto-lei sôbre cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO IV

Das Garantias da Cédula de Crédito Industrial

Art. 19. A cédula de crédito industrial pode ser garantida por:

I — Penhor cedular.

II — Alienação fiduciária.

III — Hipoteca cedular.

Art. 20. Podem ser objeto de penhor cedular nas condições dêste Decreto-lei:

I — Máquinas e aparelhos utilizados na indústria, com ou sem os respectivos pertences;

II — Matérias-primas, produtos industrializados e materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

III — Animais destinados à industrialização de carnes, pescados, seus produtos e subprodutos, assim como os materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

IV — Sal que ainda esteja na salina, bem assim as instalações, máquinas, instrumentos utensílios, animais de trabalho, veículos terrestres e embarcações, quando servirem à exploração salineira;

V — Veículos automotores e equipamentos para execução de terraplenagem, pavimentação, extração de minério e construção civil bem como quaisquer viaturas de tração mecânica, usadas nos transportes de passageiros e cargas e, ainda, nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VI — Dragas e implementos destinados à limpeza e à desobstrução de rios, portos e canais, ou à construção dos dois últimos, ou utilizados nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VII — Tôda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação ou da pesca, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego;

VIII — Todo aparelho manobrável em vôo apto a se sustentar e a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas;

IX — Letras de câmbio, promissórias, duplicatas, conhecimentos de embarques, ou conhecimentos de depósitos, unidos aos respectivos "warrants";

X — Outros bens que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir como lastro dos financiamentos industriais.

Art. 21. Podem-se incluir na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos têrmos dêste Decreto-lei.

Art. 22. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos veículos referidos nos itens IV, V, VI, VII e VIII do artigo 20 dêste Decreto-lei, que poderão ser retirados temporàriamente de seu local de situação, se assim o exigir a atividade financiada.

Art. 23. Aplicam-se ao penhor cedular os preceitos legais vigentes sôbre penhor, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 24. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, instalações e benfeitorias.

Art. 25. Incorporam-se na hipoteca constituída as intalações e construções, adquiridas ou executadas com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas ou destruídas sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sôbre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 26. Aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sôbre hipoteca, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 27. Quando da garantia da cédula de crédito industrial fizer parte a alienação fiduciária, observar-se-ão as disposições constantes da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no que não colidirem com êste Decreto-lei.

Art. 28. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial continuam na posse imediata do emitente, ou do terceiro prestante da garantia real, que responderá por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se de garantia constituída por terceiro, êste e o emitente da cédula responderão solidàriamente pela guarda e conservação dos bens gravados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos papéis mencionados no item IX, art. 20, dêste Decreto-lei, inclusive em conseqüência do endôsso.

CAPÍTULO V

Seção I

Da Inscrição e Averbação da Cédula do Crédito Industrial

Art. 29. A cédula de crédito industrial sòmente vale contra terceiros desde a data da inscrição. Antes da inscrição, a cédula obriga apenas seus signatários.

Art. 30. De acôrdo com a natureza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cedular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado.

Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula, em livro próprio denominado "Registro de Cédula de Crédito Industrial", observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202, do Decreto 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1º Os livros destinados à inscrição da cédula de crédito industrial serão numerados em série crescente a começar de 1 (um), e cada livro conterá têrmos de abertura e de encerramento, assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará tôdas as fôlhas.

§ 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3º Em cada Cartório haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial", utilizando-se o de número subseqüente depois de findo o anterior.

Art. 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

a) Data e forma do pagamento.
b) Nome do emitente, do financiador e, quando houver, do terceiro prestante da garantia real e do endossatário.
c) Valor do crédito deferido e forma de sua utilização.

d) Praça do pagamento.
e) Data e lugar da emissão.

§ 1º Para a inscrição, o apresentante do título oferecerá, com o original da cédula, cópia em impresso idêntico, com a declaração "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3º Cada grupo de 200 (duzentas) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará no prazo de quinze dias depois de completado o grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas fôlhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4º Nos casos do § 5º do art. 14 dêste Decreto-lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 33. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nêle aporá sua rubrica, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 34. O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e fôlhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados no verso da cédula, além de mencionar, se fôr o caso, os anexos apresentados.

§ 1º Pela inscrição da cédula, serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, os seguintes emolumentos, calculados sôbre o valor do crédito deferido:

a) até NCr$ 200,00 — 0,1%
b) de NCr$ 200,01 a NCr$ 500,00 — 0,2%
c) de NCr$ 500,01 a NCr$ 1.000,00 — 0,3%
d) de NCr$ 1.000,01 a NCr$ 1.500,00 — 0,4%
e) acima de NCr$ 1.500,00 — 0,5% — até o máximo de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

§ 2º Cinqüenta por cento (50%) dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao oficial do Registro de Imóveis e os restantes cinqüenta por cento (50%) serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscrição, se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, ou se os bens já houverem sido objeto de alienação fiduciária, considerando-se nulo o ato que infringir êste dispositivo.

Art. 36. Para os fins previstos no art. 29 dêste Decreto-lei averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endôsso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sôbre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 dêste Decreto-lei, cabendo ao oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

Art. 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o artigo 4º dêste Decreto-lei.

Art. 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI, criado pelo Decreto nº 56.835, de 3 de setembro de 1965.

COMISSÕES PERMANENTES — S. 88

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

Art. 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio:

I — da prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com fôrça probante;

II — da ordem judicial competente.

§ 1º No ato da averbação do cancelamento, o serventuário mencionará o nome daquele que pagou, o daquele que recebeu, a data do pagamento e, em se tratando de quitação em separado, as características dêsse instrumento; no caso de cancelamento por ordem judicial, esta também será mencionada na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreveu e demais características ocorrentes.

§ 2º Arquivar-se-ão no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do artigo 32 dêste Decreto lei.

Seção III

Da Correição dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

Art. 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correição no livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial" uma vez por semestre, no mínimo.

CAPÍTULO VI

Da Ação para Cobrança da Cédula de Crédito Industrial

Art. 41. Independentemente da inscrição de que trata o art. 30 dêste Decreto-lei, o processo judicial para cobrança da cédula de crédito industrial seguirá o procedimento seguinte:

1º) Despachada a petição, serão os réus, sem que haja preparo ou expedição de mandado, citados pela simples entrega de outra via do requerimento, para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida;

2º) não depositado, naquele prazo, o montante do débito, proceder-se-á à penhora ou ao sequestro dos bens constitutivos da garantia ou, em se tratando de nota de crédito industrial, à daqueles enumerados no art. 1.563 do Código Civil (artigo 17 dêste Decreto-lei);

3º) no que não colidirem com êste Decreto-lei, observar-se-ão, quanto à penhora, as disposições do Capítulo III, Título III, do Livro VIII, do Código de Processo Civil;

4º) feita a penhora, terão os réus, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, prazo para impugnar o pedido;

5º) findo o têrmo referido no item anterior, o Juiz, impugnado ou não o pedido, procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, decidindo em seguida;

6º) a decisão será proferida dentro de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da penhora;

7º) não terão efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões proferidas na ação de cobrança a que se refere êste artigo;

8º) o fôro competente será o da praça do pagamento da cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO VI.

Disposições Especiais

Art. 42. A concessão dos financiamentos previstos neste Decreto-lei, bem como a constituição de suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, da previdência social, ou de declaração de bens e certidão negativa de multas.

Parágrafo único. O ajuizamento da dívida fiscal ou previdenciária impedirá a concessão do financiamento industrial, desde que sua comunicação pela repartição competente às instituições de crédito seja por estas recebida antes da emissão da cédula, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do crédito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 43. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquêle que fizer declarações falsas ou inexatas acêrca de bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial, inclusive omitir declaração de já estarem êles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 44. Quando, do penhor cedular, fizer parte matéria-prima, o emitente se obriga a manter em estoque, na vigência da cédula, uma quantidade dêsses mesmos bens ou dos produtos resultantes de sua transformação suficiente para a cobertura do saldo devedor por ela garantido.

Art. 45. A transformação da matéria-prima oferecida em penhor cedular não extingue o vínculo real, que se transfere para os produtos e subprodutos.

Parágrafo único. O penhor dos bens resultantes da transformação industrial poderá ser substituído pelos títulos de crédito representativos da comercialização daqueles produtos, a critério do credor, mediante endôsso pleno.

Art. 46. O penhor cedular de máquinas e aparelhos utilizados na indústria tem preferência sôbre o penhor legal do locador do imóvel de sua situação.

Parágrafo único. Para a constituição da garantia cedular a que se refere êste artigo, dispensa-se o consentimento do locador.

Art. 47. Dentro do prazo estabelecido para utilização do crédito, poderá ser admitida a reutilização, pelo devedor, para novas aplicações, das parcelas entregues para amortização do débito.

Art. 48. Quando, do penhor ou da alienação fiduciária, fizerem parte veículos automotores, embarcações ou aeronaves, o gravame será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença ou registro dos veículos.

Art. 49. Os bens onerados poderão ser objeto de nova garantia cedular e a simples inscrição da respectiva cédula equivalerá à averbação à margem da anterior, do vínculo constituído em grau subsequente.

Art. 50. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens onerados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o vínculo originàriamente constituído mediante referência à extensão nas cédulas posteriores, reputando-se uma só garantia com cédulas industriais distintas.

§ 1º A extensão será averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula sujeita à inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º Não será possível a extensão se tiver havido endôsso ou se os bens já houverem sido objeto de nôvo ônus em favor de terceiros.

Art. 51. A venda dos bens vinculados à cédula de crédito industrial depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Art. 52. Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 53. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 54. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 55. Se baixar no mercado o valor dos bens onerados ou se se verificar qualquer ocorrência que determine sua diminuição ou depreciação, o emitente reforçará a garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, ou pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 56. Se os bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial pertencerem a terceiros, êstes subscreverão também o título para que se constitua o vínculo.

COMISSÕES PERMANENTES — S. 126

Art. 57. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer dêles denunciar a existência da cédula as autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 58. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento)sôbre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito.

Art. 59. No caso de execução judicial, os bens adquiridos ou pagos com o crédito concedido pela cédula de crédito industrial responderão primeiramente pela satisfação do título, não podendo ser vinculados ao pagamento de dívidas privilegiadas, enquanto não fôr liquidada a cédula.

Art. 60. O emitente da cédula manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art. 61. A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial poderão ser redescontadas em condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 62. Da cédula de crédito industrial poderão constar outras condições da dívida ou obrigações do emitente, desde que não contrariem o disposto neste Decreto-lei e a natureza do título.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições do mercado de crédito, poderá fixar prazos de vencimento dos títulos de crédito industrial, bem como determinar a inclusão de denominações que caracterizem a destinação dos bens e as condições da operação.

Art. 63. Os bens apenhados poderão, se convier ao credor, ser entregues à guarda de terceiro fiel-depositário, que se sujeitará às obrigações e às responsabilidades legais e cedulares.

§ 1º Os direitos e as obrigações do terceiro fiel-depositário, inclusive a imissão, na posse, do imóvel da situação dos bens apenhados, independerão da lavratura de contrato de comodato e de prévio consentimento do locador, perdurando enquanto subsistir a dívida.

§ 2º Tôdas as despesas de guarda e conservação dos bens confiados ao terceiro fiel-depositário correrão, exclusivamente, por conta do devedor.

§ 3º Nenhuma responsabilidade terão credor e terceiro fiel-depositário pelos dispêndios que se tornarem precisos ou aconselháveis para a boa conservação do imóvel e dos bens apenhados.

§ 4º O devedor é obrigado a providenciar tudo o que fôr reclamado pelo credor para a pronta execução dos reparos ou obras de que, porventura, necessitar o imóvel, ou que forem exigidos para a perfeita armazenagem dos bens apenhados.

Art. 64. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 65. A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial obedecerão aos modelos anexos, os quais poderão ser padronizados e alterados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no artigo 62 dêste Decreto-lei.

Art. 66. Este Decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de publicado, revogando-se os Decretos-leis ns. 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967 e 331, de 21 de setembro de 1967 na parte referente à cédula Industrial Pignoratícia, 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.697, de 23 de outubro de 1939, 2.064, de 7 de março de 1940, 3.169, de 2 de abril de 1941, 4.191, de 18 de março de 1942, 4.312, de 20 de maio de 1942 e Leis ns. 2.931, de 27 de outubro 1956, e 3.408, de 16 de junho de 1958, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antonio da Gama e Silva
Antonio Delfim Netto
Edmundo de Macedo Soares

NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Nº ..... Vencimento em ..... de..... de 19....

NCr$ _____

A ..... de ..... de 19 ..... pagar .....
por esta nota de crédito industrial a .....
..... ou à sua ordem, a quantia de _____

em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do orçamento anexo e que será utilizado do seguinte modo: .....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano exigíveis em trinta (30) de junho, trinta e um (31) de dezembro no vencimento e na liquidação da cédula .....
.....
sendo de .....
a comissão de fiscalização, exigível juntamente com os juros .....
.....
O pagamento será efetuado na praça de .....
.....
.....
.....

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Nº ..... Vencimento em ..... de ..... de 19.....

NCr$ _____

A ..... de ..... de 19 ..... pagar.....
por esta cédula de crédito industrial a .....
..... ou à sua ordem, a quantia de _____

em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do orçamento anexo e que será utilizado do seguinte modo: .....
.....
.....
.....
.....
Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano exigíveis em trinta (30) de junho trinta e um (31) de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula .....
.....
sendo de .....
a comissão de fiscalização exigível juntamente com os juros .....
.....
O pagamento será efetuado na praça de .....
Os bens vinculados, obrigatòriamente segurados, são os seguintes: .....
.....
.....
.....
.....
.....

COORD. DE COM. SOCIAIS — S. COMISSÕES PERMANENTES — 127 — 120

S. COMISSÕES PERMANENTES 128

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 128 - QD. -

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 554 - DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sôbre desapropriação por interêsse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1º A União poderá promover a desapropriação, por interêsse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos têrmos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969.

§ 1º A desapropriação a que se refere êste artigo far-se-á por ato do Presidente da República, ou de outra autoridade a quem forem delegados podêres bastantes.

§ 2º O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

Art. 2º Ainda quando situados nas áreas de que trata o artigo 1º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto-lei os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como emprêsa rural, fixados na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

Art. 3º Na desapropriação a que se refere o artigo 1º, considera-se justa indenização da propriedade:

I - O valor fixado por acôrdo entre o expropriante e o expropriado;

II - Na falta de acôrdo, o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do impôsto territorial rural, se aceito pelo expropriante; ou

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 129

S. COMISSÕES - 129 - PERMANENTES

III - O valor apurado em avaliação, levada a efeito pelo expropriante, quando êste não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior, ou quando inexistir essa declaração.

§ 1º Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização será corrigido monetàriamente, de acôrdo com os índices oficiais.

§ 2º Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida do cadastramento ex officio, o expropriante basear-se-á no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

§ 3º Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação dêste Decreto-lei, os proprietários de imóveis rurais poderão apresentar, mediante justificação, nova declaração do respectivo valor, em substituição à anteriormente formulada para efeito de pagamento do impôsto territorial rural.

Art. 4º Não havendo acôrdo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos têrmos do artigo 3º e seus parágrafos.

Parágrafo único. O valor da terra nua será depositado em títulos especiais da dívida pública, e o das benfeitorias, em moeda corrente do País.

Art. 5º A ação da desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

Art. 6º Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos têrmos do artigo 4º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Art. 7º De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do preço e determinando a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do expropriante.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 130
S. COMISSÕES PERMANENTES - 139

Parágrafo único. A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da apresentação do mandado.

Art. 8º Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o Juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos têrmos da ação.

Art. 9º A contestação só poderá versar sôbre o valor depositado pelo expropriante ou sôbre vício do processo judicial.

Art. 10. Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

Art. 11. Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do impôsto territorial rural, e eventualmente reajustado nos têrmos do § 3º do artigo 3º.

Art. 12. Aplica-se às desapropriações por interêsse social de que trata êste Decreto-lei, o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no artigo 9º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 13. O depósito, que se haverá como feito à disposição do juízo da ação de desapropriação será levantado mediante prova da propriedade, da quitação de dívidas que recaiam sôbre o bem expropriado, e das multas delas decorrentes, e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Havendo dúvida fundada sôbre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 14. Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo único. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15. O Juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste Decreto-lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código de Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 131

S. COMISSÕES PERMANENTES 131

Parágrafo único. Tratando-se de serventuário da Justiça,ou de Oficial do Registro de Imóveis, ficará êle sujeito a multa igual a dois terços do maior salário-mínimo do País, por dia de retardamento.

Art. 16. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antonio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antonio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Izo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antonio Dias Leite Junior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
132

Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Defiro. Em 26.4.71.

Requeiro a V.Exª, na forma do art. 104, § 2º, inciso I, do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto/ nº 2 267, de 1970, que "Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe / sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros pú - blicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posteri - or", de autoria do ex-Deputado Accioly Filho.

Brasília, 22 de abril de 1 971.

Deputado Italo Conti

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 133

Comissão-CÂMARA DOS DEPUTADOS-Comissão de Constituição e Justiça 157

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 2.267/70

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

Autor: Accioly Filho
Relator: José Sally

I - RELATÓRIO

Através de requerimento do ilustre deputado Italo Conti e deferido pelo Presidente desta Casa nos têrmos do Regimento Interno, foi desarquivado o Projeto de Lei nº 2.267/70, de autoria do então deputado Accioly Filho.

A proposição em exame nesta douta Comissão de Constituição e Justiça, pretende alterar a redação de inúmeros dispositivos do Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

Em seu alentado trabalho, o hoje Senador Accioly Filho, informa que a proposição foi redigida sob a inspiração de estudo elaborado pelo Dr. Ruy Ferreira da Luz, ex-titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis, em Curitiba.

Em sua judiciosa Justificativa, enfatiza que a iniciativa da proposição deveu-se, sobretudo, das omissões e equívocos do citado Decreto-Lei nº 1.000, que provocavam a plena ~~aplicação~~ inaplicação de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 134

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça 158

inúmeros de seus dispositivos.

É o Relatório.

II - P A R E C E R

Na justificativa subscrita pelo Doutor Luiz Antonio da Gama e Silva, ex-Ministro da Justiça, e que antecede a publicação do Decreto-lei nº 1.000 de 21 de outubro de 1969 no Diário Oficial da União, ficou dito, entre outras coisas, que aquele diploma legal estava orientado no sentido de tornar mais eficiente a sistemática do Registro de Imóveis e, para isso, se procedera à unificação dos primitivos livros nºs 2, 3 e 4, num único, o de nº 2 (dois) de Registro Geral, estabalecendo-se um regime de "registro próprio" para cada imóvel, facilitando, sobremodo, uma futura cadastração.

Entendemos, porém, que para aiimplantação do regime preconizado naquela justificativa e tendo em vista o modêlo do livro nº 2 que consta do anexo ao mencionado decreto-lei, seria necessário adotar-se uma sistemática que previsse a matrícula prévia dos imóveis e o registro ou a averbação, na referida matrícula, dos atos ou instrumentos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Dai porque reformulamos todos os dispositivos que tratavam do livro nº 2, tanto no que se refere à rua apresentação gráfica como aos respectivos processos de escrituração.

De acôrdo com tal reformulação tornou-se possível a utilização de livros de pequeno porte, de fácil manuseio, admitindo um processo racional de escrituração que ensejasse a substituição dos livros convencionais por um sistema de fôlhas sôltas, nas quais pudessem ser utilizados meios mecânicos de escrituraçao.

Mencionou-se também naquela justificativa o englobamento na designação genérica de "registro", tanto a "transcrição" como a "inscrição". Tal englobamento, todavia, não consta do decreto-lei nº 1.000.

Outras alterações se fizeram necessárias e, para isso concluímos pela necessidade da promulgação de nôvo diploma legal, revogando o decreto-lei 1.000 que até o momento não entrou em vigor, visto que sua vigência foi por várias vezes prorrogada.

As alterações que introduzimos, algumas de nossa autoria, outras sugeridas pela Corregedoria Geral da Justiça de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 135

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 1979

JUSTIFICATIVA - P.L. 3

São Paulo, tiveram por finalidade precípua o estabelecimento de uma sistemática registrária baseada no já aludido regime de ma-- trícula própria para cada imóvel.

Mencionamos a seguir e em detalhe, as principais - modificações que, a nosso entender, viriam solucionar o "impas - se" que a redação deficiente do dec reto-lei nº 1.000 criou, impedindo sua vigência. As referências aos números dos artigos referem-se à numeração no substitutivo, com remissão aos dispositivos que lhes são correspondentes no decreto-lei 1.000.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

TÍTULO I

Capítulo II
Escrituração

1. Art. 5º

Dispõe o artigo 5º do decreto-lei nº 1.000 que os livros de escrituração obedecerão aos modelos atualmente usados.

Acontece que alguns dêsses livros tiveram sua composição gráfica completamente alterada, como é o caso do livro nº 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis. Dai a necessidade de alterar o texto do artigo 5º para consignar que os livros obedecerão aos modelos que a lei determina.

Foi alterado, também, o texto do parágrafo úbico para permitir a utilização de processos mecânicos de escrituração.

Capítulo III
Ordem de Serviço

2. Art. 14

Ao artigo 14 foi aduzido um parágrafo único estabelecendo a protelação da prenotação no protocolo dos títulos registrandos, quando sua apresentação tiver por finalidade apenas o exame dos mesmos e o cálculo dos emolumentos, procedimento de há muito em uso em vários cartórios e que nos parece perfeitamente admissível.

3. Art. 15

A exclusão das petições verbais para efeito de registro, com obrigatoriedade do reqaerimento escrito em todos os casos, não se justifica. No Registro de Imóveis, por exemplo, há casos, como os das averbações de construção, de alteração de nome por casamento, etc., onde a petição escrita é obrigatória. Nos casos de registro, porém, tal obrigatoriedade não tem qualquer fun-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 136

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

damento, a não ser que se estivesse adotando integralmente o regi me imobiliário cadastral alemão, onde o título é dispensável e o registro de imóveis é feito a requerimento dos interessados o que estabelece a principalidade da petição escrita.

No Brasil o título é indispensável para validade do ato e basta para o procedimento do registro, independentemente do pedido formal dos interessados.

É de convir, outrossim, que a obrigatoriedade da petição formalizada traria sérios inconvenientes ao setor do Re-- gistro Civil das Pessoas Naturais.

4. Art. 16

Foi adivionado ao artigo 16 um parágrafo exigindo o lançamento, nos títulos registrados e nas certidões expedidas, dos emolumentos respectivos, procedimento salutar que visa o neces -- sário controle das custas pelas partes interessadas e pelas autoridades fiscalizadoras.

Capítulo IV

Publicidade

5. Art. 21

O dispositivo apresenta evidente confusão quando faz referência à "reprodução do documento por sistema autorizado em - lei e devidamente autenticada pela autoridade competente".

É óbvio que tôda a reprodução de documento por sistema autorizado em lei, isto é, por processo fotocopiativo ou similar, deve ser autenticada.

O decreto-lei nº 2.148 de 25 de abril de 1940 estabelece em seu artigo 2º que "as certidões de inteiro teôr bem como as públicas-formas de qualquer natureza, podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para possuirem valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará, em declaração expressa, se acharem iguais ao original."

A Lei dos Registros Públicos, ora em vigor, estabeleceu em seu artigo 137 que a validade dos dpcumentos fotostáti - cos em juízo, dependeria da anexação aos mesmos de certidão da transcrição do original no registro de títulos e documentos, contrariando, assim, o disposto no decreto lei nº 2.148. Êste, por - sua vez, não esclarecia qual a autoridade competente para a autenticação das cópias.

O uso e as decisões determinativas de ordem judicial ou administrativa, outorgaram aos tabeliães a faculdade de autenticação das fotocópias expedidas por particulares.

É claro, todavia, que as fotocópias expedidas por au

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 137

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça 161

toridades adminisyrativas ou judiciárias, deverão ser autenti--- cadas pelos próprios expedidores e êste é o caso dos oficiais dos registros públicos.

Foi eliminada, portanto, a referência à autentica - ção, feita no artigo 21.

6. Art. 24

Foi excluído o parágrafo único do artigo 24 pois a matéria já está disciplinada no "caput" do dispositivo.

Capítulo V

Conservação

7: Art. 28

Aduzimos ao artigo 28 a necessária referência ao diploma legal que autoriza a utilização de processos de microfilmágem (Lei nº 5.433 de 8 de maio de 1968).

TÍTULO II

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I

Disposições Gerais

8.- Art. 34

Ficou definida a competência para atestar a pobresa das partes interessadas, que, no caso cabe à autoridade policial, ao prefeito municipal ou a funcionário por êste designado. Tal definição tem por finalidade evitar inúteis interpretações sôbre tal competência.

9. Art. 36

Foram alteradas as referências ao dispositivo constitucional constante do artigo 36. Trata-se do artigo 145 e não do 140 da Constituição Federal.

Capítulo IV

Nascimento

10. Art. 58

No artigo 58 que trata dos requisitos do assento de nascimento, foi inserido um parágrafo único que determina a exclusão, nas certidões dos mesmos, da declaração relativa à condição de ser o registrado legítimo, ilegítimo ou exposto, cumprindo-se, assim, disposição legal que disciplina a matéria.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
138

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
162

TÍTULO IV

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Capítulo I
Atribuições

11. Art. 128

Foi excluído do artigo 128 a obrigatoriedade de remessa pelo oficial, ao distribuidor, nas comarcas em que êste houver, das notas dos registros efetuados, no prazo de três dias. Tal determinação, além de inócua só contribuiria para aumentar as despesas do registro, em benefício exclusivo dos distribuidores.

12. Art. 139

As determinações contidas no artigo 130, relativa ao tamanho dos livros de registro de títulos e documentos, limitando-o ao dos usados pelos tabeliães, não tem cabimento. Num livro daquele porte não poderiam ser contidas as colunas para "nº de ordem", "data", "lançamento" e "averbações", a não ser que se altere fundamentalmente a sistemática do registro, estabelecendo-o uso obrigatório do processo de microfilmágem dos originais e o lançamento resumido como faculta o artigo 139.

TÍTULO V

REGISTRO DE IMÓVEIS

A matéria pertinente ao Registro de Imóveis, constante do Título V do decreto-lei 1.000, está distribuída em oito capítulos sob as designações:

I - Atribuições;
II - Escrituração;
III - Processo de Registro;
IV - Pessoas;
V - Títulos;
VI - Transcrição;
VII - Inscriçao;
VIII - Averbação.

Na justificativa que antecede o texto do diploma legal em sua publicação no Diário Oficial observa-se a intenção do legislador de englobar na designação genérica de "registro", tanto a "transcrição" quanto a "inscrição", englobamento que não se processou.

Pretendia-se, também, o estabelecimento de um sistema que receber a denominação de "um registro próprio para cada imóvel" e, para colimar tal objetivo, procedeu-se à unificação dos livro 2, 3 e 4 num único, o de nº 2 de Registo Geral.

Já fizemos ver que para consolidação de tal sistema

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 139

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 103

é necessário estabelecer um processo de matrícula prévia para cada imóvel e registro, na matrícula, dos atos ou títulos que têm por objeto os imóveis matriculados. Para isso sugerimos nova distribuição da matéria de competência do Registro de Imóveis e a eliminação das designações "transcrição" e "inscrição", segundo a seguinte discriminação:

Capítulo I - Atribuições;
Capítulo II - Escrituração;
Capítulo III - Ordem de Serviço.
Capítulo IV - Pessoas;
Capítulo V - Títulos;
Capítulo VI - Matrícula;
Capítulo VII - Registro;
Capítulo VIII - Averbação.

O capítulo indicado sob o título "Processo de Registro", foi alterado em sua designação, passando a ser indicado "Ordem de Serviço", que, a nosso ver, melhor se aplica, por tratar de generalidades e não da metéria pertinente ao processo de fazer o registro, disciplinada em capítulos específicos.

Capítulo I
ATRIBUIÇÕES

13. Art. 167

Tendo em vista a reformulação do sistema, com a distribuição dos atos atribuídos ao registro de imóveis em "matrícula", "registro" e "averbação", deu-se nova estrutura ao artigo 167 com base no seguinte esquema:

"No registro de imóveis serão matriculados os imóveis e na matrículaserão feitos:
a) a matrícula;
b) o registro;
c) a averbação.

Foi alterado, também, o relacionamento dos títulos registráveis (b) e averbáveis (c), com alteração na redação de alguns ítens e a inclusão de outros.

A alteração na ordem de relacionamento teve por finalidade eliminar repetições inúteis que já eram encontradas na legislação anterior, onde, no capítulo que tratava das atribuições dos deiversos livros, eram repetidos os textos constantes do capítulo pertinente às atribuições gerais do registro de imóveis.

No ítem V, alínea "a" do artigo 167 do decreto-lei nº 1.000, por exemplo, ficou dito:

"do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 140

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 164

respectivos pertences;"

O artigo 241 do mesmo decreto-lei está assim redigi do:

"Será registrado no livro nº 2 o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na industria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;"

Iniciando-se a enumeração dos atos atribuídos ao registro de imóveis com os títulos registráveis no livro nº 2 e prosseguindo de acôrdo com a numeração crescente dos livros, ordenadamente, permitiu-se a supressão das repetições, mediante simples remissão, no capítulo VII (registro), dos ítens do artigo 167 (vide artigo 227).

No ítem II da alínea "a" que se refere ao registro das hipotecas, foram incluídas as hipotecas judiciais, suprindo-se omissão injustificada.

O ítem relativo ao registro de emissão de debêntures teve sua redação alterada para corrigir falha no texto original - onde estava dito "empréstimos por obrigações ao portador, sociedades por ações". Trata-se, na realidade de "empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações".

No ítem relativo ao penhor de máquinas substituímos a expressãon"com os seus respectivos pertences" pela expressão -- "com ou sem is respectivos pertences".

No ítem que trata das servidões não-aparentes, procedemos a uma generalização, pois o registro de imóveis, na forma do artigo 234, acolhe as servidões mesmo aparentes e não apenas as não aparentes.

No ítem relativo ao registro das promessas de compra e venda de imóveis não loteados foi incluída a expressão "sem cláusula de arrependimento" que consta da lei 649 de 11 de março de - 1949, fazendo, outrossim, remissão àquele diploma legal.

No ítem relativo às incorporações imobiliárias acrescentamos as "convenções de condomínio", suprindo, assim, omissão do texto original.

Os ítens II, III e X da alínea "b" do texto original foram englobados num único, o de nº XXXIII.

No ítem que trata da inalienabilidade incluímos os casos de impenhorabilidade, incomunicabilidade e fideicomisso que não constavam do texto original.

No ítem relativo às averbações das cessões de direitos incluímos referência ao dispositivo legal que deu características de "direito real" à "promessa de cessão", isto é, o artigo 69 da lei nº 4.380 de 1964.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 141

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

Foram incluídos ítens relativos às averbações previstas no decreto 55.815 de 8 de março de 1965 que regulamentou a lei nº 4.591 de 1964 (Incorporações e Condomínios) em o § 2º do artigo 1º e artigo 13.

Foram acrescentados ítens relativos aos seguintes atos:

XIX - compra e venda pura ou condicional;

XX - permuta;

XXI - dação em pagamento;

XXII - transferênvia de quota a sociedade, quando fôr constituída por imóveis;

XXIII - doação entre vivos;

XXIV - dote.

Êsses atos constavam da relação das atribuições específicas do livro nº2 de Regist o Geral (Capítulo VI - Transcrição).

Usando o processo de simples remissão, entendemos que o relacionamento caberia melhor no Capítulo I.

Capítulo III
ESCRITURAÇÃO

14. Art. 170

Na relação dos livros que deverão existir no registro de imóveis, foi excluido o livro Indicador Real, tendo em vista a adoção da nova sistemática que prevê matrícula própria para cada imóvel.

Com o estabelecimento de um processo de matrícula, o livro nº 2 constitui um verdadeiro livro real que dispensa o indicador. O próprio livro se transforma em indicador, bastando confeccionar um índice para que a identifcação dos imóveis seja perfeita.

Não se justificada no texto original a referência a "livros em uso", pois alguns deles foram eliminados, como o caso dos de nºs 2, 3 e 4 que foram englobados núm único, o de nº 2 de Registro Geral, com apresentação gráfica completamte alterada.

A eliminação do indicador real obrigou a alteração na numeração dos livros.

15. Art. 171

No artigo 171 que se refere ao livro Protocolo, foi eliminada a expressão "que será a chave do registro geral", para evitar confusões de interpretação. Na lei a expressão "Registro Geral" é definidora do livro nº 2. Mantendo-se a redação do artigo 171 ter-se-ia a impressão de que apenas os títulos a serem registrados no livro nº 2 deveriam ser prenotados no protocolo, quando

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 442

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 166

na realidade, todos os títulos, quer se destinem a registro, que a averbação, em qualquer dos livros ou mesmo a simples arquivamento, deverão ser prenotados no livro nº 1:

Foi acrescentado ao artigo 171 um parágrafo único estabelecendo determinação de um número de ordem para cada título prenotado, seja qual fôr a quantidade de atos a formalizar, obrigando a referência dos mencionados atos, ordenada e resumidamente, na coluna das anotações do protocolo.

O dispositivo tem por finalidade regular os casos de títulos que contenham mais de um ato a formalizar, tais como as escrituras de permuta ou as de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca, quando haverá uma única prenotação, apesar da multiplicidade dos atos.

16. Art. 172

Reformulamos o texto do artigo 172 para torná-lo condizente com a nova sistemática que prevê matrícula para cada imóvel.

Em todo o texto do decreto-lei nº 1.000 não se encontra qualquer dispositivo que sugira a adoção de tal sistema, mas o modêlo do livro nº 2, constante do anexo, o induz.

Não se trata, pròppiamente, de "um registro para cada imóvel" e sim de "matrícula para cada imóvel".

A Aperfeiçoando a execução do novo sistema, introduzimos normas para escrituração do livro nº 2, normas essas que visam facilitar a substituição do livro de estrutura gráfica e tamanho tradicionais, por um sistema de fôlhas sôltas nas quais os lançamentos possam ser feitos por processos mecânicos e reproduzidos por processos fotocopiativos.

O processo que sugerimos permite que numa única fôlha do livro (face e verso) se possa visualizar a situação jurídica do imóvel, facilitando o exame da relação cronológica dos títulos de domínio, os ônus existentes e as alterações em sua caracterização, facilitando, outrossim, a expedição das certidões por processos fotocopiativos de rápida execução.

Vantagem que decorre da implantação de tais normas é a possibilidade de reduzir o tamanho do livro a um mínimo que poderá atingir o formato 0,22m. x 0,33m., ou seja o de uma folha comum tamanho ofício.

Para facilidade de execução determinou-se o processo de escfituração nos moldes do utilizado pelos tabeliães em seus livros de notas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 143

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 162

17. Art. 173

No artigo 173 que se refere ao livro 3 de registro de emissão de debêntures, a palavra "inscrição" foi substituída por "registro", substituição essa que também foi feita em todos os demais dispositivos que faziam referência às designações "trans -- crição" e "inscrição".

18. Art. 174

Abolido o livro Indicador Real, o artigo 174 passou a tratar do livro 4 - Indicador Pessoal.

Segue-se daí uma alteração na numeração dos artigos, com a eliminação de alguns a acréscimo de outros.

Na presente justificativa a menção principal será sempre ao número dos artigos do substitutivo e não aos do decreto-lei 1.000.

19. Art. 181

Refere-se ao livro 6 de Registro de Incorporações,-- antes livro 7, foi incluída no dispositivo referência ao registro das convenções de condomínio.

Capítulo III
ORDEM DE SERVIÇO

20. Generalidades

Como já ficou dito, foi dada nova designação ao capítulo III que no texto do decreto-lei 1.000 era "Processo de Registro".

21. Art. 196

Corresponde ao art. 198 do decreto-lei 1.000 e nele foi incluída permissão para apresentação de fotocópia para registro, no caso de haver apenas uma via do instrumento e fôr exigida mais de uma.

22. Observação

Foi excluído do capítulo III o artigo 200 que tratava da obrigatoriedade do registro anterior. A matéria passou a ser disciplinada nos capítulos VI (art. 224) e VII (artigo 228).

No artigo 224 ficou determinado que se o imóvel não estiver lançado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores, até permitir o registro do título apresentado, formando-se, assim, a cadeia dos registros.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 144

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 168

No artigo 228 estabeleceu-se que, em qualquer caso, não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando já matriculado, o título anterior não esteja registrado na respectiva matrícula.

O artigo 229 do decreto-lei 1.000 estabelece:

"Em qualquer caso, não se poderá fazer o registro - sem que antes tenha sido registrado o título anterior, e, quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil....."

Tal disposição, além de incompreensível, já vinha da legislação anterior.

Em nada se justifica a manutenção de tal procedimento. Não se poderá mais admitir, na atualidade, a inexistência de registros anteriores. Ao estabelecer a obrigatoriedade do registro de imóveis, o código civil (1917) admitiu a inexistência de imó - veis não registrados, omissão que hoje não tem mais qualquer cabimento.

A falta do registro poderá ser suprida pela emissão de título de usucapião que é o remédio legal e eficiente para tais casos.

Entendemos que se deve estabelecer a obrigatoriedade da matrícula e do registro anterior sem qualquer ressalva.

23. Art. 198.

Ao artigo 198 que reproduz o artigo 201 do decreto-lei 1.000, foram acrescentados mais dois parágrafos destinados a disciplinar o exame dos títulos apresentados para registro.

Muito se tem discutido sôbre a capacidade do oficial para recusar registro a títulos, desde que lhe cabe apenas o exame dos aspectos extrínsecos ou formais do título registrando, - estabelecendo-se confusão entre "aspectos extrínsecos" e "aspectos intrínsecos". Existem, mesmo, decisões judiciais que não reconhecem ao oficial capacidade para registrar título onde a descrição do imóvel não coincida com a que consta do título anterior.

Para evitar conflitos de interpretação foram adicionados os mencionados parágrafos (3º e 4º) ao artigo 198 (anterior 201).

24. Art. 204

Trata da prenotação dos títulos no protocolo, matéria que no decreto-lei 1.000 está disciplinada pelo artigo 207.

O decreto-lei 1.000 generalizou quando estabeleceu o prazo de 30 dias para validade da prenotação. Convém esclarecer que apenas excepcionalmente a prenotação convalece em 30 dias. Generalizar significaria admitir que tôdas as prenotações, inclusi-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
145
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
169

ve as dos títulos regularmente registrados, deixariam de valer em 30 dias.

25. Art. 217 (anterior 221)

Trata da definição de "credor" e "devedor", para fins de escrituração.

Foi acrescentado o caso das promessas de cessão de direitos, incluídas entre os direitos reais na forma do artigo 69 da lei. 4.380 de 1964.

Capítulo VI
MATRÍCULA

26. Generalidades

Trata-se de um acréscimo que se origina da adoção de uma sistemática que prevê matrícula própria para cada imóvel. Estabeleceram-se nêste capítulo as normas para o processamento das matrículas dos imóveis, relacionando os requisitos que lhes são essenciais.

O artigo 224 do capítulo VI refere-se à obrigatoriedade dos tabeliães e escrivães fazeram constar nas escrituras e nos atos judiciais, a indicação precisa das confrontações e a localização do prédio e do terreno. Foi incluída na parte relativa à localização de terrenos sem numeração predial, a indicação da quadra de situação. Sem essa indicação a localização não é precisa. A disposição consubstanciada no artigo 222 é reprodução do artigo 223 do decreto-lei nº 1.000, colocado no capítulo VI relativo à "transcrição".

De acôrdo com a nova sistemática adotada, a caracterização do imóvel é feita na matrícula, separando-se os requisitos da matrícula dos que se referem ao registro pròpriamente dito.

De qualquer forma a localização do dispositivo no capítulo referente à transcrição, não tinha razão de ser, pois não só nas transcrições mas também das inscrições os requisitos seriam os mesmos.

O artigo 225, acrescentado no capítulo VI, refere-se ao índice do livro nº 2, complementando-o como indicador real.

Os demais dispositivos tratam do processo de matrícula.

Capítulo VII
REGISTRO

27. Generalidades

Como já ficou dito, o capítulo VII engloba os capítulos VI e VII do decreto-lei 1.000, que tratavam, respectivamente, da "transcrição" e da "inscrição", designações que foram englobadas na designação genérica de "regisyro".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 146

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 170

28. Art. 227

Foi incluído êsse dispositivo, para esclarecer que os registros atribuídos ao livro nº 2 de Registro Geral serão lançados nas matrívulas dos imóveis, feitas no mesmo livro.

29. Art. 228

Aproveitando a nova classificação dos atos atribuídos ao registro de imóveis, englobamos num único dispositivo, de forma resumida, a atribuição do livro nº 2, com referência resumida aos ítens I a XXVI, alínea "a" do artigo 167, evitando, assim, a repetição inútil dos respectivos textos.

30. Art. 229

Nêsse artigo ficou disciplinada a matéria constante do artigo do mesmo número do decreto-lei 1.000, com alteração na redação para eliminar o caso excepcional de não haver nenhum título anterior para permitir registro do título posterior. O assunto já foi esclarecido no ítem 22 desta justificativa.

31. Art. 233 (anteriormente 232)

Trata dos requisitos do registro. Como já ficou dito, estabelecendo-se um sistema de matrícula dos imóveis e registro, na matrícula, dos títulos relativos aos imóveis matriculados, dividem-se os requisitos em "requisitos da matrícula" e "requisitos do registro", não havendo mais requisitos para transcrição e para inscrição.

Foram abolidos, assim, os requisitos que se referem à caracterização do imóvel que são pertinentes à matrícula, mantendo-se na relação apenas os que se referem exclusivamente ao regis - tro.

Capítulo VIII
AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

32. Art. 256 (anteriormente 267)

A escrituração do livro nº 2, de acôrdo com a nova sistemática, elimina o processo de averbações em colunas especiais. Para as averbações no livro 2 ficou estabelecido o processo especial definido no caoítulo VI. As averbações nos demais livros serão lançadas em colunas para tal fim destinadas, mantendo-se o processo tradicional.

33. Art. 257

Englobamos no artigo 257 os casos de averbações, relacionados na alínea "b" do artigo 167, evitando repetições inúteis

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 147

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Constituição e Justiça 111

Retiramos da relação dos atos averbáveis, constante da alínea b do artigo 167, o inciso relativo às cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, por entendermos que tal averbação não tem qualquer razão de ser.

Serpa Lopes em seu Tratado dos Registros Públicos (Vo. IV - nº 657), trata da obrigatoriedade da averbação, na transcrição do livro 3 de transcrição das transmissões, das ditas cláusulas, impostas aos imóveis por doadores e testadores, esclarecendo que, no caso das doações a averbação será feita à vista da respectiva escritura e, em se tratando de testamento, à vista do título oriundo do inventário.

Segundo tal critério surgiria, no livro 3, uma duplicidade de lançamento, pois as cláusulas restritivas já constariam na coluna das condições da própria transcrição. A simples menção, no registro, à inalienabilidade, à incomunicabilidade ou ainda à impenhorabilidade, seria suficiente para estabelecer a restrição, independentemente da formalização da averbação.

Não nos consta que haja caso de imposição de tais cláusulas, além dos que se originam de doações e testamentos que possam ter acolhida no registro de imóveis.

Além disso, de acordo com a nova sistemática que estabelece matrícula dos imóveis e registro na matrícula das doações e inventários, nos registros respectivos constarão, entre os requisitos essenciais, as condições a que se sujeita o ato. A validade de uma condição restritiva à livre disponibilidade do imóvel registrado independe de averbação, quando consta taxativamente do próprio registro.

Por essas razões, ofereço ao exame desta Comissão o seguinte Substitutivo anexo.

JOSÉ SALLY
Relator

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
148
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
117

ANTE-PROJETO DA LEI QUE SE DESTINA A SUBSTITUIR, MEDIANTE REVOGAÇÃO, O DECRETO-LEI Nº 1.000 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

LEI Nº de de de

DISPÕE SÔBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONCERNENTES AOS REGISTROS PÚBLICOS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO POSTERIOR

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Título I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DIVISÃO

Art. 1º - Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º. Êsses registros são:

I - o registro civil das pessoas naturais;

II - o registro civil das pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos;

IV - o registro de imóveis;

V - o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2º. O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º - Os registros indicados nos números I a IV do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acôrdo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no artigo 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos:

I - o de nº I nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II - os de nºs II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III - o de nº IV nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Art. 3º - O registro constante do art. 1º, nº V, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no título VI desta Lei.

Art. 4º - As leis de organização judiciária discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administra

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 149

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Fls. 173

tiva e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

Capítulo II
ESCRITURAÇÃO

Art. 5º - Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos previstos na presente lei, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser escriturados mecanicamente, em fôlhas sôltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 6º - Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, prèviamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7º - Conforme o movimento dos registros, o juíz ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 8º - Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente.

Exemplo: 2-A a 2-Z; 2-AB a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 9º - Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

Capítulo III
ORDEM DE SERVIÇO

Art. 10º- O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11 - Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12 - Todos os títulos que, em tempo, fôrem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

COORD. DE COMISSÕES PERM - C.D. 150
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Fls. 18

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 13 - Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14 - Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que dessa formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos que forem apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 15 - Os atos do registro não poderão ser praticados "ex-ofício", senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1º - O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º - Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 16 - As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor das despesas deverá ser lançado obrigatòriamente, no título, após o seu registro, bem como nas certidões que se expedirem.

Art. 17 - Quando o oficial, ou algum seu parente em grau proibido, fôr interessado no registro, êste deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

Capítulo IV

PUBLICIDADE

Art. 18 - Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

1º - a passar as certidões requeridas;

2º - a mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interêsse do pedido.

Art. 20 - As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 151
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - fl. 175

Art. 21 - As certidões serão passadas por inteiro teôr, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, facultada, no primeiro caso, a reprodução do documento por sistema autorizado em lei, não podendo o oficial retardá-las, em qualquer caso, por mais de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento.

Art. 22 - No caso de recusa ou demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, de fôr o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 23 - Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 24 - Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatòriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Capítulo V

CONSERVAÇÃO

Art. 25 - Os livros de registro, salvo caso de fôrça maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26 - Tôdas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 27 - Os oficiais deverão manter, permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade, utilizando-se, sempre, dos sistemas de preservação mais indicados.

Art. 28 - Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmágem e de outros processos de reprodução autorizados em lei (Lei nº 5.433 de 8 de maio de 1968).

Art. 29 - Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os registros nele feitos até a instalação do nôvo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Parágrafo único. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

Capítulo VI

RESPONSABILIDADE

Art. 31 - Além dos casos expressamente consignados, os ofici-

COORD. DE COMISSÕES PERM. - C.D. 152
Fl. 10
1746
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

ais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, êstes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 32 - Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papeis, sob as penas legais.

Título II

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juíz;

V - as interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade.

§ 1º - Serão averbados no registro:

I- as sentenças que decidirem a nulidade ou anubação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constân cia do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III - os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV - os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V - as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI - as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º - É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1º ofício do Distrito Federal.

Art. 34 - Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectiva certidão, das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade policial, do prefeito ou funcionário por êle designado, passado mediante requisição do juíz togado

COORD. DE COMISSÕES PER. 153 - Q.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Fl. 21 177

ou a pedido do oficial de registro.

Art. 35 - Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem à bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos ministérios, a fim de que, pelo da Justiça, sejam ordenados os assentamentos , notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 36 - Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos,nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por êstes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º - Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1º ofício, dosdomicílios do registrando, ou no 1º ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º - O filho de brasileiro ou brasileira, antes da opção a que se refere o artigo 145, ítem I, letra "c" da Constituição do Brasil e artigo 3º da Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949, poderá requerer o registro nos termos do artigo 4º da referida Lei nº 818, no juízo do seu domicílio (Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966, artigo 10, nº X), registro êsse que será efetuado pelo oficial do cartório do 1º ofício do registro civil no livro E, fazendo-se constar do têrmo e das respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova de nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingida pelo registrado a capacidade civil.

§ 3º - A opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 145, ítem I, letra "c" da Constituição do Brasil e artigo 3º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, será pleiteada pela forma estabelecida na Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966, artigo 10, nº X, devendo o respectivo registro ser lavrado no livro E do cartório do 1º ofício do domicílio do optante e assinado por êste ou por seu procurador.

§ 4º - O filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no Consulado Brasileiro, poderá transcrever o seu nascimento no 1º ofício do registro civil do seu domicílio, nos termos do artigo 145, ítem I, letra "c" da Constituição do Brasil.

§ 5º - Verificada a hipótese prevista no § 3º, o oficial cancelará, independentemente de requerimento, o registro provisório a que alude o § 2º, se existente no mesmo ofício.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 154
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça 178

Capítulo II

ESCRITURAÇÃO E ORDEM DE SERVIÇO

Art. 37 - Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas fôlhas:

a) de registro de nascimentos;

b) de registro de casamentos;

c) de registro de óbitos;

d) de registro de editais e proclamas.

Parágrafo único. No cartório do 1º ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com 150 (cento e cinquenta) fôlhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juíz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 38 - Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lançados, pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único. Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 39 - A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviatura nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas e outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro será traçada uma linha de intervalo, tendo casa assento o seu número de ordem.

Art. 40 - Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita o espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1º - Os livros de editais de proclamas serão escriturados cronològicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outro, todos assinados pelo oficial.

§ 2º - As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

Art. 41 - As partes ou seus procuradores assinarão êsses assentos, insertas as declarações feitas, de acôrdo com o requisito legal ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no têrmo, da sua data e do livro, fôlha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º - Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SP. - 155
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Fl. 8

assento, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º - As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 42 - Antes da assinatura dos assentos, serão êstes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 43 - Tendo havido êrro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 44 - Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por decisão judicial, nos termos dos artigos 105 a 108.

Art. 45 - Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas contràriamente à forma indicada, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Art. 46 - As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos parentes, em qualquer gráu, do registrando.

Parágrafo único. Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do registro, deverãoa apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção dêsses documentos.

Art. 47 - As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subsequente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a êsse respeito, como se fossem legítimos; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

Capítulo III

RESPONSABILIDADE

Art. 48 - Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo legal sem despacho do juíz togado competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo da região, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos artigos 105 a 109, ou outra prova suficiente.

§ 1º - Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do artigo 34.

§ 2º - Será dispensado do despacho do juíz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos artigos 53

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 156
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Fls. 180

e 54, quando o registrando tiver menos de 12 (doze) anos de ida - de.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de 12 (doze) anos, o juíz só deverá exigir justificação ou prova suficiente, quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º - Os assentos de que trata êste artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5º - Se o juíz não fixar orazo menor, o oficial terá o de 5 (cinco) dias para lavrar o assento, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 49 - Se os oficiais do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvido o acusado, decidirá com a maior brevidade.

§ 1º - Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juíz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas seja feito o registro, a averbação, a anotação, ou fornecida a certidão, sob pena de pri - são de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatòriamente atendidos pelo oficial do registro civil, atendidos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 50 - Os juizes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 51 - Os oficiais do registro civil remeterão diretamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1º - O mencionado instituto fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º - Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada executivamente como dívida ativa da União, para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 52 - Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sôbre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
157
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 25
181

Capítulo IV

NASCIMENTO

Art. 53 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro em 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

§ 1º - Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional, enquanto não civilizados.

§ 2º - Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º - É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º - Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 54 - Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 68, deverão ser declarados dentro em 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou da aeronave no local de destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 55 - São Obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º) na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessôa idônea que tiver ciência do nascimento ocorrido fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 56 - Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

Parágrafo único. Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juíz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 158
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Fls. 14 182

Art. 57 - No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assen - to com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 58 - O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a côr do recém-nascido;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) a declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

5º) o nome e o prenome que forem postos à criança;

6º) a declaração de que nasceu morta ou que morreu no ato ou logo depois do parto;

7º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

10º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Parágrafo único. Nas certidões extraídas dos assentos do nascimento será obrigatòriamente omitida a declaração a que alude o ítem 4º dêste artigo.

Art. 59 - Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, se forem con hecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento do ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, êste submeterá o caso, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juíz competente.

Art. 60 - O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pelaimprensa.

Art. 61 - Qualquer alteração posterior do nome, só por exce - ção e motivadamente será permitida por despacho do juíz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando fôr o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado nos mesmos termos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 159
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
FI. 183

o n ome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 62 - O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, fôr evidente o êrro gráfico do prenome e desde que não altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante decisão do juíz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 59, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 63 - Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que êste expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rôgo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 64 - Serão omitidas, se dai resultar escândalo, quais -- quer das declarações indicadas no artigo 58, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer dêstes fôr o declarante.

Art. 65 - Tratando-se de expostô, o registro será feito de acôrdo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com êsse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 53, a partir do achado ou entrega sob as penas dos artigos 48 e 49, apresentando ao oficial, salv o motivo de fôrça maior, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: - "pertence ao exposto tal, assento de fls.... de livro..." - e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juíz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 66 - O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juíz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa dêste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que fôr aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 67 - Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
160
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 18

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pre - tender dar o mesmo prenome.

Art. 68 - Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e nêle se observarão tôdas as disposições dêsses e da presente Lei.

Art. 69 - No primeiro pôrto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do pôrto, ou em falta, na estação fiscal, ou, ainda, no comsulado, se se tratar de pôrto es - trangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça ao oficial do registro para a inscrição no lugar de residência dos pais ou, se não fôr possível descobrí-la, no 1º ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do pôrto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quais -- quer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a re - gistro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local de desembarque.

Art. 70 - Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos in - teressados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Êsses as-- sentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que pos - sível, trasladados por cópias autemticadas, ex-ofício ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o 1º ofício do Distrito Federal, quando não pu - der ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva aos assen -- tos de nascimentos de filhos de civís, quando em consequência das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

Capítulo V

CASAMENTO

Art. 71 - Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º) os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
161
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fls. 29
85

da morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando fôr o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não fôr o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no artigo 193, parágrafo único do Código Civil.

Art. 72 - O reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso obedecerá ao disposto na Lei nº 1.110 de 23 de maio de 1950.

Art. 73 - O registro dos editais de casamento conterá tôdas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

Capítulo VI

ÓBITO

Art. 74 - Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado omóbito.

Parágrafo único - Antes de proceder a assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará prèviamente o assento omitido.

Art. 75 - Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 53.

Art. 76 - São obrigados a fazer declaração de óbito:

1º) o chefe de família a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 30
162
186

2º) a viuva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo, maior e presente;

4º) o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nêle falecerem, salvo se estiver presente algum parente em gráu acima indicado;

5º) na falta de pessoa competemte, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 77 - O assento de óbito deverá conter:

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, côr, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viuvo, o do cônjuge pré-defunto e o cartório do casamento, em ambos os casos;

5º) a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou exposto;

6º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

7º) se faleceu com testamento conhecido;

8º) se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

10º) o lugar do sepultamento;

11º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 78 - Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se fôr possível, côr, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópcia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual datiloscópica, se no local existir êsse serviço.

Art. 79 - O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rôgo, se não souber ou não puder assinar.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -
163
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 76
187

Art. 80 - Quando o assento fôr posterior ao entêrro, faltando atestado médico, ou de duas pessoas qualificadas, assinarão com a que fizer a declaração duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao entêrro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 81 - Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acôrdo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes fôr aplicável, com as referências constantes do artigo 77, salvo se o entêrro fôr feito no pôrto, onde será tomado o assento.

Art. 82 - Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para êsse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 83 - Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento, para, a vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade do que a respeito está disposto no artigo 70.

Art. 84 - O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 77 a 80, e o do que fôr relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo o conhecimento do fato.

Parágrafo único. No caso dos óbitos ocorridos no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos militares e, na falta dêstes, aos agentes diplomáticos ou consulares com exercício no local do falecimento ou no mais próximo.

Art. 85 - Poderão os juizes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em campanha, naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não fôr possível encontrar-se o cadaver para exame e estiver provada sua presença no local do desastre.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
164
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 188
32

Capítulo VII

EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA

Art. 86 - Nas comarcas em que não houver ofícios privativos, serão registradas, em livro especial, no cartório do 1º ofício, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nas mesmas domiciliados.

Art. 87 - O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro e fôlha e ofício em que fôr passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dêle sempre constarão:

1º) data do registro e da emancipação;

2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 88 - Quando o juíz conceder emancipação, deverá comunicá-la "ex-ofício" ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado êste dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 89 - As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 86, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 37, declarando-se:

1º) data do registro;

2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se fôr casado;

3º) data da sentença, nome e vara do juíz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6º) limites da curadoria, quando fôr parcial a interdição, nos termos do artigo 451 do Código Civil e do artigo 27, § 1º, do Decreto nº 34.559 de 3 de julho de 1934;

7º) lugar onde está internado o interdito, nos casos do artigo 457 do Código Civil.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
165
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
33
Fl. 184

Art. 90 - A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório ,para registro "ex-ofício", se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo têrmo.

Art. 91 - A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador (Código Civil, artigos 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior, do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1º) data do registro;

2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se fôr casado;

3º) tempo da ausência até a data da sentença;

4º) nome do promotor do processo;

5º) data da sentença e nome e vara do juíz que a proferiu;

6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

Capítulo VIII

ADOÇÃO

Art. 92 - Serão inscritas no registro de nascimento, como registro fora do prazo, as sentenças de legitimação adotiva, nêle se consignando os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos, se já falecidos, ou, sendo vivos , se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655 de 2-6-1965, artigo 6º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em ségredo de justiça, para savalguarda de direitos (Lei nº 4.655 de 2-6-1965, artigo 8º, parágrafo único).

Art. 93 - Feito o registro, será cancelado o assento original do menor.

Capítulo IX

AVERBAÇÃO

Art. 94 - A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, a vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 95 - A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 166
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Fl. 34 100

Art. 96 - No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juíz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º - Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º - As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º - A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita a vista de mandado expedido pelo juíz do feito, do qual constem os requisitos do "caput" dêste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado da sentença.

§ 4º - o oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juíz que houver subscrito o mandado.

§ 5º - Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de 5 (cinco) salários mínimos da região e a suspensão do cargo até 6 (seis) meses, aplicando-se, em caso de reincidência, em dôbro a pena pecuniária, e sujeito o oficial a perda do cargo.

Art. 97 - Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 98 - No livro de nascimentos serão averbadas:

1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;

3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º) a perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 99 - Será ainda feita, mesmo "ex-ofício", diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a êste.

Art. 100 - A averbação será feita nos termos do artigo 95; mediante a indicação minuciosa dos característicos extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou atos que determinarem a operação do registro, anàlogamente ao disposto no artigo 95.

Art. 101 - No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem têrmo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 167
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Fl. 20 - 196

internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acôrdo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Será também averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passsado em julgado, com referência especi al ao testamento do ausen - te, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

Capítulo X

ANOTAÇÕES

Art. 102 - Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatòriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os re - gistros primitivos, obedecendo-se sempre, a forma prescrita no artigo 95.

Art. 103 - O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento e o casamento no dêste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e de casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dis -- solução, ou desquite. Tôdas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 104 - Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa das comunicações que tiverem que fazer a outros cartórios.

Capítulo XI

RETIFICAÇÕES E SUPRIMENTOS

Art. 105 - O juíz competente admitirá às partes a justifica - rem perante êle, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, êrro ou omissão. Julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juíz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único. Dispensar-se-á justificação sempre que a pro

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
168
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 36
192

va documental fôr suficiente, a critério do Ministério Público ou do juíz.

Art. 106 - As retificações serão feitas à margem do registro com as indicações necessárias ou transcrição do mandado, quando fôr o caso, que ficará autuado e arquivado. Se não houver espaço, abrir-se-á nôvo assento com as remissões à margem do Registro original.

Art. 107 - Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 108 - Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 109 - As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

Título III

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Capítulo I

ESCRITURAÇÃO

Art. 110 - No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II - as sociedades civís que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único - No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, emprêsas de radiofusão e agências de notícias a que se refere o artigo 8º da Lei nº 5249 de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 111 - Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons constumes.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, ex-ofício, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de inscrição e susci

COORD. DE COMISSÕES PERMA... 169 C.D.
37 Fl. 193
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SOF

tará dúvida para o juíz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 112 - Hav erá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguin tes livros:

Livro "A", para os fins indicados nos números I e II do artigo 110, com 300 fôlhas;

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais , periódicos, emprêsas de radiofusão e agências de notícias, indicados no parágrafo único do nº II, com 150 fôlhas.

Art. 113 - Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 114 - Os oficiais farão índices por ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando responsáveis por qualquer êrro ou omissão.

Art. 115 - A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando a lei exigir autorização para funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

Capítulo II

PESSOA JURÍDICA

Art. 116 - O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade , ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não subsidiàriamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nêsse caso;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, bem como o nome e residência

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
170

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 194

do apresentante dos exemplares.

Art. 117 - Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial em que houverem sido publicados os estatutos, compromisso ou contratos, além de um exemplar dêstes, quando a publicação não fôr integral. Por aquele se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e fôlha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as fôlhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

Capítulo III

REGISTROS DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE REDIOFUSÃO E AGENCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 118 - Estão sujeitos a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as emprêsas de radiofusão que mantenham serviços de notícias, reportágens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as emprêsas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 119 - O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, nêste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
171
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 195
39

b) sede da administração, lugar, rua e número em que funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social se pertencentes a pessoa jurídica;

III - no caso de emprêsas de radiofusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e locais das instalações dos transmissores e dos estudios;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportágens, documentários, debates e entrevistas;

IV - no caso de emprêsas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 120 - A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração será punida com multa que terá o valor de meio a 2 (dois) salários mínimos da região.

§ 1º - A sentença que impuser a multa fixará o prazo, não inferior a 20 (vinte) dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º - A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juíz, não fôr cumprido o despacho.

§ 3º - Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1º dêste artigo, o juíz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) tôda a vez que seja ultrapassado de 10 (dez) dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 121 - Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do artigo 118, ou de cujo registro não constem o nome e a qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 122 - No exame dos requisitos a que se refere o artigo 119, atenderá o oficial, no que couber, ao disposto na Lei nº 5250 de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 123 - O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do artigo 117.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 172

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição 196

TÍTULO IV

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Capítulo I

ATRIBUIÇÕES

Art. 124 - No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I - dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por êles criados, para valer contra terceiros e do pagamento com sub-rogação;

II - do penhor comum sôbre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal estadual ou municipal, ou da Bôlsa, ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 de Lei nº 492 de 20 de 30 de agôsto de 1937;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2º do decreto nº 24.150 de 20 de abril de 1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

§ 1º - À margem das respectivas transcrições serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

§ 2º - Caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 125 - Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os nºs II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 126 - Estão sujeitos a registro no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios não compreendidos nas disposições do artigo 1.197 do Código Civil;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual fôr a natureza do compromisso por elas abonado;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
173
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição
197

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a ou -- tras repartições;

5º) os contratos de compra e venda, em prestações, a prazo, - com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respetivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos estados, do Distrito Federal, dos ter - ritórios e dos municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor dêstes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos em cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais fôr determinada a entrega pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 127 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados no artigo 124 e seu § 1º, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, o registro será feito em tôdas elas.

Art. 128 - Os registros referidos nos artigos anteriores se - rão feitos independentememte de prévia distrib uição.

Capítulo II

ESCRITURAÇÃO

Art. 129 - No registro de títulos e documentos haverá os se - guintes livros, todos com 300 (trezentas) fôlhas:

Livro "A" - protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papeis apresentados, diàriamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro "B" - para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

Livro "C" - para registro, por extrato, de títulos e documen-- tos, para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" - para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Livro "E" - índice, por ordem cronológica e alfabética, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob responsabilida-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
174
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 42
198

de do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 130 - Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, o número e o ano que começar, além da autenticação, mecânica ou não, a que se refere o artigo 6º.

Art. 131 - O juíz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Êsses livros desdobrados terão as indicações de "F", "G", "H", etc.

Art. 132 - O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2º) dia e mês;

3º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4º) nome do apresentante;

5º) anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi êle lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 133 - O livro de registro integral de títulos conterá colunas de acôrdo com o modêlo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e a data de protocolo, e o nome do apresentante, ficando a margem para anotações e averbações.

Art. 134 - O livro de registro por extrato conterá colunas para as seguintes declarações:

1º) número de ordem;

2º) dia e mês;

3º) espécie e resumo do título;

4º) anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 135 - O livro do registro de penhores, caução e contratos de parceria, será, também, escriturado por extrato e seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma fôlha e a face da seguinte:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 175
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 199

1º) número de ordem;
2º) dia e mês;
3º) espécie do onus e especificação dos bens;
4º) título;
5º) nome, nacionalidade, profissão e domicílio do credor;
6º) nome, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;
7º) valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;
8º) averbações e anotações:

Parágrafo único. Na última coluna serão averbadas as prorroga ções, cancelamentos, cessões, etc., sendo cada transcrição separa da por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 136 - O indicador pessoal será dividido alfabèticamente para a indicação do nome de tôdas as pessoas que, ativa ou pas -- sivamente, indicidual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 137 - Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, sòmente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o nôvo registro ou averbação.

Art. 138 - Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referên cia recíproca na coluna das anotações.

Art. 139 - Ao oficial é facultado efetuar o registro através de microfilmágem, nos termos da Lei nº 5.433 de 8 de maio de 1968 e seu regulamento, desde que transcrito o documento, por extrato, em livro próprio.

Capítulo III

REGISTRO E AVERBAÇÃO

Art. 140 - O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exterio - res, às formalidades legais, à qualidade e importância do sêlo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando leva - das a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

§ 1º - Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encer --

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
176
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
200

ramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará seu nome por inteiro.

§ 2º - Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 141 - O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome dêste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do sêlo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 142 - O registro de contratos de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objeto apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único - Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietário e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 143 - Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

Capítulo IV

ORDEM DE SERVIÇO

Art. 144 - Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie do lançamento a fazer (registro integral ou resumido, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 145 - Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e, concluído êste, se declarará no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais fôlhas do título, do documento ou do papel.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
177
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
201

Art. 146 - Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos para o português e registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 147 - Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida o oficial.

Art. 148 - O apontamento do título, do documento ou do papél no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o têrmo de encerramento do próprio punho do oficial, por êste datado e rubricado.

Art. 149 - O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não fôr obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 150 - Cada registro ou averbação será dado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 151 - Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer dêsses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 152 - Nos termos de encerramento diário do protocolo, la

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.P. -
178
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

vrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos regis - tros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 153 - Quando o título, já registrado por extrato, fôr levado a registro integral, ou exigido simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lança - mento do mesmo título.

Art. 154 - O oficial não poderá recusar o registro de título, documento ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos artigos 124 e 125, caso em que serão ob - servadas as disposições dos artigos 201 e 205, no que lhe fôr aplicável.

§ 1º - Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se êste insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juíz competenete, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos das alegações por êste aduzidas.

§ 2º - O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão sòmente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

Art. 155 - As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156 - As fôlhas do título, do documento ou do papél, que tiver sido registrado e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papél, e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 157 - O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papél apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por êsse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não fôr exigida a inter-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
178
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 47

venção judicial.

§ 1º - Os certificados de notificação ou de entrega dos registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º - O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais sub-oficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 158 - As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do artigo 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade dêstes, oportunamente levantados em juízo.

§ 1º - O apresentante do título para registro integral, também poderá deixá-lo arquivado, em cartório, ou a sua fotografia autenticada pelo oficial, circunstânciasque serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º - Quando houver acúmulo de trabalho, um dos sub-oficiais poderá ser autorizado pelo juíz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 159 - O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sôbre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 160 - O título, documento ou papel, não compreendido nos artigos 124 a 126, poderá ser registrado em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no artigo 135 do Código Civil.

Art. 161 - O contrato de penhor poderá, também, ser registrado no livro "B", sem prejuízo do registro no livro "D".

Art. 162 - Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem farão sempre referência ao livro e fôlhas do registro de títulos e documentos, em que tenham sido lançada a transcrição dos mandatos de orígem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

Capítulo V

CANCELAMENTO

Art. 163 - O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 164 - Apresentado qualquer dêsses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão dêste, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não fôr suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito nôvo registro, com referências recípro

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
180
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 33
304

cas, na dita coluna.

Art. 165 - Os requerimentos de cancelamento serão apresentados com os documentos que os instruírem.

Art. 166 - O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento fôr particular.

TÍTULO V

REGISTRO DE IMÓVEIS

Capítulo I
ATRIBUIÇÕES

Art. 167 - No registro de imóveis serão feitos:

a) o registro:

I - dos instrumentos públicos de instituição do bem-de-família;

II - das hipotecas legais, convencionais e judiciais;

III - do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

IV - das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;

V - das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VI - dos contratos de locação de imóveis nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

VII - dos títulos das servidões, para sua constituição;

VIII - do usufruto e do uso sôbre imóveis e sôbre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

IX - das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

X - do contrato de penhor rural (Lei nº 492 de 30 de agôsto de 1937);

XI - da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações (art. 22 do decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937 com a redação alterada pela lei nº 649 de 11 de março de 1949), bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral;

XII - da enfiteuse;

XIII - da anticrese;

XIV - das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos sujeitos a registro;

XV - simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de parti-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
181
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -
Fls. 31

lha, bem como dos atos "inter-vivos" de demarcação amigável e daqueles pelos quais se puser têrmo à indivisão;

XVI - das sentenças que, nos inventários e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

XVII - dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários quando não houver partilha;

XVIII - da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

XIX - da compra e venda pura ou condicional;

XX - da permuta;

XXI - da dação em pagamento;

XXII - da transferência de quota a sociedade, quando fôr constituída por imóveis;

XXIII - da doação entre vivos;

XXIV - do dote;

XXV - das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

XXVI - das sentenças declaratórias de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, nos termos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

XXVII - dos empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965);

XXVIII - dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para venda de lotes a prazo, em prestações (decreto-lei nº 58 de 1937, Lei 4.591 de 1964 e decreto-lei nº 271 de 1967);

XXIX - dos memoriais de incorporação e das convenções de condomínio (Lei nº 4.591 de 1964);

XXX - das cédulas de crédito industrial (decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969);

XXXI - das cédulas de crédito rural (Lei nº 167 de 1964);

XXXII - dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

XXXIII - em geral, dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sôbre imóveis, reconhecidos em lei, "inter-vivos" e "mortis-causa", quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade;

b) a averbação:

I - das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

II - das sentenças de separação de dote;

III - dos julgados sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
182
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 35

IV - por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

V - dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937;

VI - da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução , do desmembramento e da demolição de imóveis, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

VII - das promessas de cessão (art. 69 da lei nº 4.380 de 21 de agôsto de 1964) e da cessão ou da caução de direitos aquisitivos;

VIII - dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964;

IX - das edificações condominiais a que se refere a lei nº --- 4.591 de 1964, para simples efeito de discriminação e individuação de unidades autônomas;

X - das cédulas hipotecárias a que alude o decreto-lei nº 70 de 21 de novembro de 1966.

Art. 168 - Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único - Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em tôdas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no nôvo cartório.

Art. 169 - Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

Capítulo II

ESCRITURAÇÃO

Art. 170 - Haverá no Registro de Imóveis os seguintes livros , todos com trezentas (300) fôlhas:

Livro nº 1 - Protocolo;
Livro nº 2 - Registro Geral;
Livro nº 3 - Emissão de Debêntures;
Livro nº 4 - Indicador Pessoal;
Livro nº 5 - Registro de Loteamentos;
Livro nº 6 - Registro de Incorporações;
Livro nº 7 - Registro de Cédulas de Crédito Rural;
Livro nº 8 - Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

§ 1º - Além dêsses livros, haverá um livro Auxiliar, também com trezentas (300) fôlhas.

§ 2º - Com exceção dos livros nºs 2 e 6 que obedecerão aos mo -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
183
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 126
207

delos constantes do anexo a esta Lei, os demais obedecerão aos modelos atualmente em uso.

Art. 171 - O livro nº 1 - Protocolo - servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diàriamente para matrícula, registro ou averbação. Êste livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem, o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá no protocolo um só número de ordem, seja qual fôr a quantidade dos atos a formalizar, os quais serão, ordenada e resumidamente referenciados na coluna das anotações.

Art. 172 - No livro nº 2 - Registro Geral - que será escriturado como os livros de notas dos tabeliães, serão matriculados os imóveis e registrados ou averbados, na matrícula, os atos a êle atribuídos e relacionados no capítulo VI. Sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) no alto da face de cada fôlha lançar-se-á a matrícula do imóvel, com os requisitos mencionados no artigo 224 e no espaço restante e no verso serão lançados, em ordem cronológica, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado, deixando-se, entre cada lançamento, um espaço em branco, correspondente a uma pauta;

b) esgotando-se numa fôlha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado, transladar-se-á a matrícula para a primeira fôlha em branco no livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo único. Os oficiais, mediante autorização do respectivo juíz, poderão - respeitada a precedência da prenotação, desdobrar o livro nº 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de 10 (dez), classificando-os de acôrdo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173 - No livro nº 3 - Emissão de Debêntures - serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de registro.

Art. 174 - O livro nº 4 - Indicador Pessoal - será dividido alfabèticamente e nele, sob as letras respectivas, se escreverão, por extenso, os nomes de tôdas as pessoas que, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente e individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
184
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
208
52

Parágrafo único. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelos nomes das pessoas, que será classificado por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 175 - Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, sòmente se fará referência, na respectiva coluna, ao número de ordem e à página do livro no qual se lavrar o nôvo registro.

Art. 176 - Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no Indicador Pessoal.

Art. 177 - As indicações do Indicador Pessoal terão ser número de ordem especial.

Art. 178 - Esgotadas as fôlhas destinadas a uma letra do alfabeto no Indicador Pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em fôlhas aproveitáveis, feita a referência recíproca no transporte.

Art. 179 - No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das fôlhas do livro seguinte, maior número delas à letra do alfabeto cujas fôlhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 180 - O livro nº 5 - Registro de Loteamentos - na forma da lei respectiva, se destina à inscrição da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações suc essivas e periódicas e será esc riturado nos moldes e de acôrdo com o modelo respectivo.

Art. 181 - O livro nº 6 - Registro de Incorporações - é destinado, na forma da Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, ao re - gistro dos memoriais de inc orporação, dos condomínios especiais e das convenções a êstes relativas e será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 5.

Art. 182 - O livro nº 7 - Registro de Cédulas de Crédito Ru - ral, destina-se ao registro dos atos previstos no Decreto-lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967 e obedecerá ao modêlo criado pelo Decreto nº 62.124 de 16 de janeiro de 1968.

Art. 183 - O livro nº 8 - Registro de Cédulas de Crédito Industrial - é destinado ao registro das cédulas de crédito indus - trial de que trata o Decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969- e obedecerá ao modelo estabelecido no mesmo diploma legal.

Art. 184 - O livro auxiliar será escriturado nomo os livros - de notas dos tabeliães.

Parágrafo único. Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e a suas expensas, independen temente do que couber em outros livros.

Art. 185 - No livro auxiliar do cartório do domicílio conju - gal serão registradas por extrato as convenções antenupciais com

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
185
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Centro de Documentação e Informática - Coordenação de Constituição e Justiça
53
Fl. 88
209

referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

Capítulo III

ORDEM DE SERVIÇO

Art. 186 - Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nele lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá à numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 187 - A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ou a seu substituto legal ou a serventuário designado por aquele e autorizado pelo juízo competente.

Art. 188 - O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 189 - Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro respectivo, sendo também distintas as anotações no indicador pessoal.

Art. 190 - Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 191 - Se fôr apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará 30 (trinta) dias que o interessado na outra prom ova o registro, com a devida preferência. Esgotado êsse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sôbre aquele.

Art. 192 - Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sôbre o mesmo imóvel.

Art. 193 - Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 194 - O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 195 - Se o título fôr de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares ar

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 186
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 310

quivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvido ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão pelo menos 3 (três) os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 196 - Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 197 - Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 198 - Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem em conformidade com o artigo 190, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo nos casos em que a lei prevê expressamente outros prazos.

§ 1º - O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade dam a lei, concedendo-lhe para isso , prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la.

§ 2º - Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos termos do decreto-lei nº 549 de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Considerar-se-ão irregulares para efeito de matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4º - Serão considerados irregulares para efeito de registro na matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 199 - Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial tôdas as suas fôlhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200 - Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender e requererá ao juíz que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único. Se o apresentante de conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 201 - Decidindo o juíz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado ao oficial, que cancela -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 187
COMISSÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça 211

rá a prenotação.

Parágrafo único. A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 202 - Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de nôvo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo o registro, declarando na coluna das anotações do protocolo que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do Juíz.

Parágrafo único. O título que fôr objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 203 - Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 204 - Cessarão automàticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou do registro de instituição de bem-de-família e de memorial de loteamento, sendo que nesses últimos casos o perecimento da prenotação ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.

Art. 205 - Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o artigo 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às buscas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 206 - O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de fôrça maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 207 - Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se têrmo de encerramento no protocolo.

Art. 208 - Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juíz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas tôdas as fôlhas.

Art. 209 - De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nele consignando obrigatòriamente os ônus que porventura recaiam sôbre o imóvel registrado.

Art. 210 - Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação por meio de processo próprio.

Art. 211 - Os erros cometidos na tomada da indicações constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
188
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 44
212

Art. 212 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 213 - São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do têrmo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 214 - Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sôbre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sôbre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa fé e a título oneroso.

Capítulo IV

PESSOAS

Art. 215 - O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 216 - O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 217 - As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 218 - Serão considerados, para os fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

no uso, o usuário e o proprietário;

na habitação, o habitante e o proprietário;

na anticrese, o mutuante e o m utuário;

no usufruto, o usufrutuário e o nú-proprietário;

na enfietuse, o senhorio e o enfiteuta;

na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

na locação, o locatário e o locador;

na promessa de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente vendedor;

nas penhoras, o autor e o réu;

nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente cedente.

Capítulo V

TÍTULOS

Art. 219 - Serão sòmente admitidos a registro:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 420

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

c) atos autênticos de paises estrangeiros, com fôrça de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas dos processos.

Parágrafo único. Quando o instrumento de que trata a alínea "a" fôr lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder o registro.

Art. 220 - Em tôdas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães ou as partes que os outorgaram, farão referência ao registro anterior e à respectiva matrícula, com indicação de seus números e cartório, bem como nas declarações prestadas em inventários e nos autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com tôdas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

Capítulo VI

MATRÍCULA

Art. 221 - Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro, deverão estar matriculados no livro nº 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no artigo 172.

Art. 222 - No caso de não haver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio título apresentado, conferido com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro 3 (três) de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo único. Se o registro anterior fôr de outro cartório a conferência a que alude êste artigo será feita a vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de onus.

Art. 223 - Se o imóvel não estiver lançado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores até permitir o registro do t-ítulo apresentado.

Art. 224 - São requisitos da matrícula:

1º - o número de ordem;

2º - a data;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
180
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 58

3º - a circunscrição judiciária ou administrativa em que situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;

4º - a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

5º - a descrição do imóvel com suas características e confrontações;

6º - nome, domicílio, estado, nacionalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior.

Art. 225 - Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se êste fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 226 - Das matrículas feitas no livro nº 2 será organizado um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade, adotar o sistema de fichas.

Art. 227 - Os registros e as averbações a serem lançados na matrícula serão escriturados em ordem cronológica, recebendo cada lançamento seu número de ordem que seguirá indefinidamente, independentemente da qualidade do ato a ser praticado (registro ou averbação).

Parágrafo único. Após o número de ordem indicar-se-á a qualidade do ato (registro ou averbação), procedendo-se a seguir o respectivo lançamento.

Capítulo VII

REGISTRO

Art. 228 - Os registros atribuídos ao livro nº 2 de Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis constantes do mesmo livro e feitas de acôrdo com os dispositivos do capítulo VI.

Art. 229 - Estarão sujeitos a registro no livro nº 2 todos os títulos ou atos relacionados nos ítens I a XXVI, alínea "a" do artigo 167 e, em geral, os atos ou títulos referidos no ítem XXXIII da mesma alínea e não atribuídos especificamente a outros livros.

Art. 230 - Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual fôr a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, para manter a continuidade do registro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -
191
CÂMARA LOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - S.
Fl. 215
59

Art. 231 - O registro do título de domínio direto aproveitará ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro nº 2.

Art. 232 - O cancelamento dos registros decorre das subsequentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 233 - O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 234 - São requisitos do registro no livro nº 2:

1º - o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

2º - o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

3º - o título da transmissão ou do ônus;

4º - a forma do título, sua procedência e caracterização;

5º - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros se houver.

Art. 235 - Será também registrada no livro nº 2, simplesmente para permitir a constituição, se fôr o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos (Código Civil, artigo 698).

Art. 236 - O registro do penhor ural obedecerá aos requisitos dos números I a VII do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 492 de 30 de julho de 1937.

Art. 237 - O registro das hipotecas que abonarem emissões de debêntures, deverá conter, além dos requisitos enumerados no artigo 234, mais os seguintes:

1º - valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acôrdo entre as partes;

2º - juros, penas e mais condições necessárias;

Parágrafo único - Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 238 - As hipotecas legais e judiciais deverão ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 20 (vinte) anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas a data de início e a orígem da responsabilidade.

Art. 239 - O registro das hipotecas convencionais valerá por 20 (vinte) anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por nôvo título e nôvo registro.

Art. 240 - A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 191 e 193.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 192
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 60
216

Art. 241 - A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imoveis, de acôrdo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sem - pre do título, os requisitos exigidos para o registro.

Art. 242 - Incumbirá ao marido ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1º - O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-lo-á, "ex-ofício", com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens no prazo de 8 (oito) dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2º - Êsse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sôbre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3º - Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 243 - Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I - ao pai, à mãe ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juíz competente;

II - ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III - a qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Assinado têrmo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, "ex-ofício" e com a possível brevidade, ao oficial de registro, uma cópia dêle, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 244 - Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1º - Se fôr incapaz, caberá ao seu representante promovê-lo, para satisfação do estatuído no ítem VI do artigo 827 do Código Civil.

§ 2º - Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do nº VII do artigo 827 do Código Civil e, "ex-ofício", quan-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 183
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fls. 61
217

do o ofendido o solicitar.

Art. 245 - O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por êles mesm os e, em sua falta pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 246 - As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitos a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e aos juízes encarregados da fiscalização.

§ 1º - Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2º - A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão também nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 247 - Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca do co-herdeiro sôbre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será também permitido o registro a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 248 - Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devídamente cotadas.

Art. 249 - Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu refôrço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal, ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 250 - Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta fôr líquida, quanto aos bens existentes em posse de condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisòriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1º - Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com carater condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º - O credor indicará, em petição, os imóveis sôbre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juíz competente a redução ou

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 184
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça 218

substituição dos imóveis apontados.

Art. 251 - Serão registrados também no livro nº 2 as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos termos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 252 - No livro nº 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1º - número de ordem;

2º - data;

3º - nome, objeto e sede da sociedade;

4º - data da publicação na fôlha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

5º - data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6º - importe do empréstimo anteriormente emitido pela sociedade;

7º - o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização ou do resgate e do pagamento dos juros;

8º - e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures e das ações em que forem convertidas (Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 253 - O registro do instrumento público de instituição de bem-de-família só se fará após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 254 - O registro das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis será feito a vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o artigo 234, o nome e a categoria do juíz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 255 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 256 - Na matrícula do imóvel no livro nº 2 será feita, obrigatòriamente, remissão aos registros feitos nos livros 5 (cinco) a 8 (oito).

COORD. DE COMISSÕES PERM. 195 C.D

63 Fl. 48 CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Constituição e Justiça 219

Art. 257 - Capítulo VIII

AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 257 - As averbações no livro nº 2 serão escrituradas de acôrdo com as normas estabelecidas no Capítulo VI. Nos demais casos as averbações serão lançadas em coluna a tal fim destinada.

Art. 258 - As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea "b" do artigo 167, as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurem, inclusive a prorrogação de prazo da hipoteca, nos termos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 259 - Serão averbadas nos livros respectivos as ações de retificação dos registros neles contidos, bem como quaisquer decisões, recursos e seus efeitos, que por qualquer forma afetem os mesmos registros.

Art. 260 - A averbação das circunstâncias a que se refere o ítem VII da alínea "b" do artigo 167 será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade comptente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 261 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou serventuário por êle expressamente designado e autorizado pelo juíz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.

Art. 262 - O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 263 - O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiesciência do credor, expressamente manifestada.

Art. 264 - O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 265 - O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos têrmos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 266 - O registro, en quanto não fôr cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
186
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 64
210

juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento de seu registro.

Art. 267 - O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer queseja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 268 - O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover nôvo registro o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não do título, poderá aquele ser renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 269 - O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário,a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

REGISTRO DA PROPRIEDADE LITERÁRIA CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 270 - O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 271 - Sendo a produção de carater misto, será registrada no estabelecimento que fôr mais compatível com a natureza predominante da produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 272 - As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 273 - Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelágem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º - As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas rubricadas pelo autor.

§ 2º - As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gra

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 187

Fl. 50

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

vuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m. x 0,24m.

Art. 274 - A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de tôdas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível dinstinguí-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 275 - O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 276 - No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como do contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 277 - Haverá para registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um têrmo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessário e que será assinado pelo secretário.

Art. 278 - Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 279 - A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do têrmo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 280 - Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sôbre cuja autoria se tenha sucitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acôrdo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 281 - Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, fôr novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará nôvo têrmo de registro, fazendo-se o

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
198
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 51
227
66

cancelamento do anterior.

Art. 282 - À margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 283 - A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 284 - Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o carater literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir, prèviamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 285 - Os oficiais de registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos nesta Lei por um sistema de fôlhas sôltas que deverão ser confeccionadas de molde a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único. O sistema de fôlhas sôltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrityração, que poderá ser mecânico, deverão ser prèviamente submetidos à apreciação da autoridade judiciária competente.

Art. 286 - É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo duas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 287 - É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 288 - Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes fôr aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária, referentes a nomeações, direitos, deveres, e penalidades, substituições e impedimentos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 27

Art. 289 - No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290 - Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 291 - Nos casos de incorporação de bens imóveis ao patrimônio público para formação ou integralização de capital de sociedades por ações da administração indireta ou para formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

§ 1º - Servirá de título hábil para o novo registro ou para a matrícula do imóvel, o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º - Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade à qual o mesmo foi incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

§ 3º - Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor da transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o parágrafo primeiro.

Art. 292 - Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogado o decreto-lei nº 1.000 de 21 de outubro de 1969 e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente

JOSÉ SALLY
Relator

MODÊLO DO LIVRO Nº 6 DE REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

ANO.....	LIVRO Nº 6 - REGISTRO DE INCORPORAÇÕES	Fl....
Número de ordem	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Altura: 0,59m.
Largura total: 0,84m.

(Abrangendo o verso de uma fôlha e o anverso da seguinte)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
201
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
225

MODÊLO DO LIVRO Nº 2

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL Fl.....
ANO.....

MATRÍCULA Nº.....

Altura: 0,42m.
Largura Total: 0,30m.

(Substituível por fôlhas sôltas)no formato mínimo de 0,22m. x 0,33m.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 202

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 226

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 31.05.72, opinou, unanimemente , pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com substitutivo, do Projeto 2.267/70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, José Sally - Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Célio Borja, Hamilton Xavier, Luiz Braz, Mário Mondino, Petrônio Figueiredo, Severo Eulálio , Sylvio Abreu e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 31 de maio de 1972

JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente

JOSÉ SALLY
Relator

GER 6.07

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
203

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.267-A, de 1970

(DO SR. ACCIOLY FILHO)

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior"; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.267, de 1970, a que se refere o parecer).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -
204

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.267, de 1970

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior".

(DO SR. ACCIOLY FILHO)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º, 15 "caput", parágrafo único do art. 24, e artigos 167 a 307 do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 5º Os livros serão em todo o país uniformes, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente e obedecerão aos modelos atualmente usados, excetuados os do registro de imóveis que obedecerão aos modelos anexos ao presente decreto-lei".

"Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser substituídos por um sistema de fôlhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente".

Art. 15. Os atos do registro não poderão ser praticados "ex officio" senão a requerimento escrito ou verbal dos interessados, e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias".

"Art. 24 .....

"Parágrafo único. O têrmo de alteração deverá constar, obrigatòriamente, nas respectivas certidões".

TÍTULO V

Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 167. No registro de imóveis serão feitos:

a) o registro:

I — dos instrumentos públicos de instituição de bem-de-família;

II — dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

III — das hipotecas legais ou convencionais;

IV — dos empréstimos por obrigações ao portador (artigo 44 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965);

V — do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI — das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;

VII — das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII — dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo, em prestações (decreto-lei nº 58 de 1937, Lei nº 4.591 de 1964 e Decreto-lei nº 271 de 1967);

IX — dos contratos de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de

COORD. DE COMISSÕES PERMAN. - C.D. 205

alienação da coisa locada (Código Civil, artigo 1.197);

X — dos títulos das servidões não aparentes, para sua constituição;

XI — do usufruto e do uso sôbre imóveis e sôbre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

X — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII — do contrato de penhor rural (Lei nº 492 de 30 de agôsto de 1937);

XIV — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral (artigo 22 do Decreto-lei nº 58 de 1937 com a redação alterada pela Lei 649 de 1949);

XV — da enfiteuse,

XVI — da anticrese;

XVII — dos memoriais de incorporação (Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964);

XVIII — das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969);

XIX — das cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967);

XX — das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

XXI — dos títulos relativos aos direitos reais sôbre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

XXII — dos títulos translativos da propriedade imóvel, "inter-vivos", para sua aquisição e extinção;

XXIII — dos julgados, nas divisórias, pelos quais se puser têrmo à indivisão;

XXIV — das sentenças que, nos inventários e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

XXV — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

XXVI — da arrematação e da aquisição em hasta pública;

XXVII — das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

XXVIII — das sentenças declaratórias de posse incontestada e contínua de servidões aparentes, nos têrmos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

XXIX — dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos, para a perda da propriedade imóvel;

b) a averbação:

I — das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

II — das sentenças de separação de dote;

III — dos julgamentos sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — das cláusulas de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V — por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI — dos contratos de promessa a compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937;

VII — da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII — da alteração do nome por casamento ou desquite;

IX — das promessas de cessão (artigo 69 da Lei 4.380 de 21 de agôsto de 1964) da cessão ou da caução de direitos aquisitivos;

X — dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964

Art. 168. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatorios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
206

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
206
C.D.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, o registro deverá ser feito em tôdas elas; o desmembramento territorial posterior não exige porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169. Os atos relativos a vias-férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 170. Haverá no registro de imóveis os seguintes livros, todos com 300 fôlhas, que serão confeccionados de acôrdo com os modelos anexos a êste Decreto-lei:

Livro nº 1 — Protocolo;

Livro nº 2 — Registro Geral.

Livro nº 3 — Emissão de Debêntures;

Livro nº 4 —Indicador Pessoal;

Livro nº 5 — Registro de Loteamentos;

Livro nº 6 — Registro de Incorporações;

Livro nº 7 — Registro de Cédula de Crédito Rural;

Livro nº 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

Parágrafo único. Além dêsses livros, haverá um livro auxiliar, também com 300 fôlhas e que obedecerá ao modêlo anexo a êste decreto-lei.

Art. 171. O livro nº 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diàriamente para serem registrados. Êste livro determinara a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem dos lançamentos o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Art. 172. O livro nº 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro, na matrícula, dos atos translativos da propriedade, dos direitos reais sôbre imóveis e dos demais atos não atribuidos especificamente a outros livros e que tenham por objeto os imóveis matriculados. Sua escrituração obedecerá as seguintes normas:

a) cada imóvel terá sua matrícula própria;

b) são requisitos da matrícula:

1º — o número de ordem;

2º — a data;

3º — a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel segundo o critério adotado pela legislação local;

4º — a determinação do imóvel, se rural, e a rua e número, de urbano;

5º — descrição do imóvel, com suas características e confrontações, nome, domicílio, estado civil, nacionalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior;

c) os imóveis constantes dos títulos apresentados para registro cujos títulos anteriores estejam registrados no primitivo livro 3 de transcrição de transmissões do próprio cartório, serão matriculados no livro 2, a vista dos registros anteriores, após a necessária conferência;

d) os imóveis constantes dos títulos apresentados para registro, cujos títulos anteriores estejam registrados em cartório de outra circunscrição imobiliária, serão matriculados a vista de certidão atualizada, comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus;

e) no espaço abrangido pelo verso de um afôlha e a face da seguinte, será matriculado o imóvel, podendo ser feitos, em cada matrícula, tantos registros quantos nela couberem, tendo por objeto o imóvel matriculado;

f) esgotando-se numa fôlha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado transladar-se-á a matrícula para a primeira fôlha em branco do livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo único. Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão — respeitada a precedência da prenotação — desdobrar o livro nº 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório até o limite de 10 (dez), classificando-os de acôrdo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173. Para efeito do disposto na alínea "b" do artigo 173, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes, e, ainda, quando se tratar só de

COORD. DE COMISSÕES PERMAN
207
C.D

terreno, se êste fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 174 — Das matrículas feitas no livro nº 2 será feito um índice pelas ruas e números de cada circunscrição quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situação, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade adotar o sistema de fichas.

Parágrafo único. As repartições competentes do Distrito Federal e dos Estados, Territórios e Municípios, são obrigadas a comunicar ao oficial da circunscrição, nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação tôdas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive no que concerne a nomes de logradouros e sua numeração, alterações essas que serão averbadas "ex officio", no registro de imóveis.

Art. 175. No livro nº 3 — Emissão de Debêntures — dividido em colunas correspondentes ao requisitos exigidos além da destinada às averbações, serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro nº 2 da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de registro.

Art. 176. O livro nº 4 — Indicador Pessoal — será dividido alfabèticamente e nêle se escreverão por extenso, os nomes de tôdas as pessoas que, direta ou indiretamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Art. 177. Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal sòmente se fará referência, na respectiva coluna, ao número de ordem e à página do livro no qual se lavrar o nôvo registro.

Art. 178. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no Indicador Pessoal.

Art. 179. As indicações do indicador pessoal terão seu número de ordem especial.

Art. 180 — Esgotadas as fôlhas destinadas a uma letra do alfabeto no Indicador Pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, acerbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo em fôlhas aproveitáveis, feita a referência recíproca do transporte.

Art. 181. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das fôlhas do livro seguinte maior número delas à letra do alfabeto cujas fôlhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 182. Para auxiliar a consulta no livro nº 4 os oficiais farão um índice, por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade o sistema de fichas.

Art. 183. O livro nº 5 — Registro de Loteamentos — na forma do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 destinado ao registro da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos do registro, além da destinada às averbações.

Art. 184. O livro nº 6 — Registro de Incorporações — é destinado na forma da Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964, ao registro dos atos pertinentes à incorporação imobiliária e dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos do registro, além da destinada às averbações.

Art. 185. O livro nº 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural — destina-se ao registro dos atos previstos no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos do registro, além da destinada às averbações.

Art. 186. O livro nº 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial — é destinado ao registro das cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969 e será dividido em colunas correspondentes aos requisitos do registro, além da destinada às averbações.

Art. 187. O livro auxiliar que obedecerá ao modêlo previsto no anexo dêste decreto-lei, conterá colunas para as seguintes anotações:

1º — número de ordem;
2º — data;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
207

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 208

3º — referências aos demais livros;
4º — registro;
5º — averbações.

Parágrafo único. Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e a suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 188. No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato, as escrituras de convenções antenupciais, com referências aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro, e fôlha onde foi lavrada a escritura e às clausulas da convenção.

CAPÍTULO III

Processo de registro

Art. 189. Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nêle lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá a numeração infinita e conterá o nome do apresentante a identidade do título.

Art. 190. A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ao seu substituto legal ou a serventuário designado por aquêle e autorizado pelo juiz competente.

Art. 191. O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultâneamente.

Art. 192. Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro, deverão estar matriculados no livro nº 2 de Registro Geral.

Art. 193. No caso de não haver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio título apresentado, conferido com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro 3 de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo único. Se o registro anterior fôr de outro cartório, a conferência a que alude êste artigo será feita a vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de ônus.

Art. 194. Se o imóvel não estiver lançado no registro de imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores, não registrados, até permitir o registro do título apresentado, objetivando-se a continuidade do registro.

Art. 195. Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros, cada um na matrícula respectiva com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo, sendo também distintas e com referências recíprocas as anotações no Indicador Pessoal.

Parágrafo único. Ainda que sòmente um dos interessados promova o registro, serão feito todos os registros que decorra mda permuta.

Art. 196. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-a ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 197. Se fôr apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial depois de prenotá-lo, esperará 30 (trinta) dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado o prazo, que decorrerá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sôbre aquêle.

Art. 198. Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sôbre o mesmo imóvel.

Art. 199. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 200. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos

Art. 201. Se o título fôr de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os de-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
209
C.D.

mais, devolvidos ao interessado após o registro.

Art. 202. Em caso de permuta serão, pelo menos, dois os exemplares se outorgada por escritura pública e, pelo menos, três se outorgada por instrumento particular.

Art. 203 Se existir apenas uma via do instrumento, a exigência da apresentação em duplicata poderá ser atendida mediante substituição da mesma por certidão de Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 204. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o artigo 196, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registo se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo os cass em que a lei prevê, expressamente, outros prazos.

§ 1º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juizo competente para dirimi-la.

§ 2º Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos têrmos do decreto-lei nº 554 de 25 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Considerar-se-hão irregulares para efeito de matrícula no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4º Serão considerados irregulares para efeito de registro na matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 205. Prenotado o título e lançada nêle a dúvida, rubricará o oficial tôdas as suas fôlhas, remetendo-o ao juizo competente.

Art. 206. Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz competente que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 207. Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá; incontinenti, mandado contra o oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único. A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 208. Senho a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de nôvo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo o registro, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida foi dita por improcedente por despacho do juiz.

Parágrafo único. O título que fôr objeto de dúvida, decidida esta, será restituido ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 209. Da decisão que dirimir a dúvida caberá apelação.

Art. 210. A prenotação valerá por 30 (trinta) dias. Findo êsse prazo cessarão, automàticamente, os seus efeitos salvo nos casos de processo de dúvida para o juízo competente ou de registro de instituição de bem-de-família e de memoriais de loteamento, hipóteses em que seu perecimento ocorrerá após 30 (trinta) dias na data da publicação do último edital.

Art. 211. Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o artigo 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às buscas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 212. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de fôrça maior declarado, prorregando-se a hora até se rincluído.

Art. 213. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se têrmo de encerramento no protocolo.

Art. 214. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto le-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
208

COMISSÕES PERMANENTES
210

gal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas tôdas as fôlhas.

Art. 215. De todos os atos do registro farão os oficiais, no titulo, um lançamento resumido, nele consignando obrigatoriamente os ônus que porventura recaiam sôbre o imóvel registrado.

Art. 216. Se o teor do regietro não exprimir a verdade poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 217. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante salvo quanto aos enganos evidentes, cometidos no registro e que não possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 218. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 219. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do têrmo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 220. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sôbre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sôbre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados os embargos de terceiros senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos, de boa fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 221. O registro será provido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito, o registro poderá tambem ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 222. O registro de penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 223. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 224. Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, os donos dos predios dominante e serviente;

No uso, o usuário e o proprietário;

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

Na enfteuse, o senhorio e o enfiteuta;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro-censuário;

Na locação, o locatário e o locador;

Nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

Nas penhoras e ações, o autor e o réu.

CAPÍTULO V

TITULOS

Art. 225. Serão sòmente admitidos a registro:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

c) atos autênticos de paises estrangeiros, com fôrça de instrumento público, legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma nacional e registrados no cartório de titulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraidas dos processos;

Parágrafo único. Quando o instrumento de que trata a alínea "a" fôr lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder ao registro.

Art. 226. Em tôdas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães ou as partes que os

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
211

outorgarem, farão referência à matrícula ou ao registro anterior, conforme o caso, com indicação de seu número e cartório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventários e em autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com tôdas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Registro

Art. 227. Os registros atribuídos ao livro nº 2 de Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis, constantes do mesmo livro e feitas de acôrdo com o disposto no artigo 172.

Art. 228. Estarão sujeitos a registro no livro nº 2, para operarem a transferência do domínio, os seguintes atos:

I — compra e venda pura ou condicional;

I — permuta;

III — dação em pagamento;

IV — transferência de quotas a sociedades, quando forem constituídas por imóveis;

V — doação entre vivos;

VI — dote;

VII — arrematação e adjudicação em hasta pública;

VIII — sentença que, no inventário e partilha, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herança;

IX — em geral, os demais contratos translativos de imóveis.

Art. 229. Serão registradas no livro número 2, para valerem contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias que servirem de título nos adquirentes por usucapião.

Art. 230. Serão registrados no livro número 2, os formais de partilha em inventários, conseqüentes à sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis nêles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade, com as mesmas indicações.

Art. 231. Serão sujeitos a registro no livro número 2, em qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como os atos entre vivos de demarcação amigável e aquêles pelos quais se puser têrmo à indivisão.

Art. 232. Também serão registrados, para o mesmo fim, no livro número 2, os atos de entrega de legados de imóveis e as sentenças de adjudicação em inventários.

Art. 233. Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado ou, quando já matriculado, o título anterior não esteja registrado na respectiva matrícula.

Art. 234. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro número 2.

Art. 235. O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 236. Estão sujeitos a registro no livro número 2 o usufruto, o uso e a habilitação, salvo quando resultarem de direito de famílias, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade e as servidões mesmo aparentes.

Art. 237. O registro da anticrese, no livro número 2, declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 238. Estão sujeitos a registro no livro número 2, tôdas as constituições de direitos reais reconhecidos por lei, que entre vivos quer "mortis causa" para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade.

Art. 239. Será registrada no livro número 2 para validade com relação a terceiros, a promessa de campra e venda de imóvel não loteado.

Art. 240. São requisitos do registro no livro número 2:

1º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
Caixa: 88
209

COMISSÕES PERMANENTES - C.D 212

2º — o nome, estodo civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

3º — o título da transmissão ou do ônus;

4º — a forma do título, sua procedência e caracterização;

5º — o valor do cntrato, da coisa ou da divida, prazo desta, condições e mais especificações, conforme o caso.

Art. 241. Será, também, registrada no livro número 2, simplesmente para permitir a constituição, se fôr o caso, ou disponibilidade a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos (Código Civil, artigo 698).

Art. 242. Será registrado no livro número 2 o penhor rural, com os mesmos requisitos dos números I à VII do parágrafo 2º do artigo da Lei número 492, de 30 de julho de 1937.

Art 243. Serão registrados no livro numero 2, os contratos de locação de imóveis com a cláusula expressa na vigência no caso de alienação, sob os mesmos requisitos indicados no artigo 240 e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, e a pena convencional.

Art. 244. Será registrado no livro número 2, o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences.

Art. 245. Serão registradas no livro número 2, as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que abonarem emissões de debêntures, devendo o registro conter, além dos requisitos enumerados no artigo 240, mais os seguintes:

1º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acôrdo entre as partes;

2º — juros, penas e mais condições necessárias;

Parágrafo único. Quando o imovel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de divida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 246. As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 20 (vinte) anos embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações, a data de início earigem da responsabilidade.

Art. 247. O registro das hipotecas convencionais valerá por 20 (vinte) anos, findo sos quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por nôvo título e nôvo registro.

Art. 248. A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 197 e 199.

Art. 249. A hipoteca legal será especializadas para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acórdão com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 250. Incumbirá ao marido, pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1º O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-los-à, "ex officio", com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens no prazo de 8 (oito) dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2º Esse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida, quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sôbre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus, real.

§ 3º — Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espó-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 213

lio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 251. Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, à mãe, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — a qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Assinado têrmo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, *ex officio* e com a possível brevidade, ao ofício de registro, uma cópia dêle, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos têrmos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, sem prejuizo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 252. Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1º Se fôr incapaz, caberá ao seu representante legal promovê-lo, para satisfação do estatutário no item VI do art. 827 do Código Civil.

§ 2º Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do nº VII do art. 827 do Código Civil e, *ex oficio*, quando o ofendido o solicitar.

Art. 253. O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por êles mesmos e, em sua falta, pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 254. As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitos a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e os juízes encarregados da fiscalização.

§ 1º Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2º A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão, também, nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 255. Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca de co-herdeiro sôbre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será, também, permitido o registro da hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos têrmos da partilha.

Art. 256. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente contadas.

Art. 257. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu refôrço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 258. Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta fôr liquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisòriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuizo do processo de liquidação.

§ 1º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caracter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º O credor indicará, em petição, os imóveis sôbre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
210

214

Art. 259. Serão registradas também no Livro nº 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos, sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos têrmos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 260. No Livro nº 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1º — número de ordem,

2º — data;

3º — nome, objeto e sede da sociedade;

4º — data da publicação na fôlha oficial, de seus estatutos, bem como das alteraçoes por que tiverem passado;

5º — data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolve a omissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6º — importe do sempréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7º — o numero e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização ou do resgate e do pagamento dos juros;

8º — e, tratando-se de debêntures conversiveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercicio do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debentures ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 261. Serão, ainda, registrados no livro nº 2 os instrumentos públicos de instituição de bem-se-familia, após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 262. Serão registrados no livro nº 2 as penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o art. 200, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 263. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 264. Na matrícula do imóvel no livro nº 2, será feito obrigatòriamente, na coluna destinada às averbações, remissão aos registros feitos nos livros nºs 7 e 8.

Art. 265. No livro nº 5 será feito o registro da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações, com os mesmos requisitos do art. 1º do Decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937.

Art. 266. No livro nº 6 será registrado o memorial de incorporação de que trata a Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964.

Art. 267. No livro nº 7 serão registradas as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei nº 167 de 14 de feveiro de 1967.

Art. 268. No livro nº 8 serão registradas as cédulas de crédito industrial, a que se refere o Decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1968.

Art. 269. Serão registradas no livro auxiliar as convenções de condomínio (Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964).

Art. 270. As escrituras das convenções antenupciais serão registradas no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal e na forma do artigo 188, sem prejuízo de sua averbação obrigatória nas matrículas respectivas, nos cartórios da situação dos imóveis existentes e dos que forem sendo adquiridos e sujeitos ao regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que fôr possivel, será feita essa averbação nos casos de casamento em que o regime fôr determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D - 215

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 271. Em todos os livros de registros haverá uma coluna própria destinada às averbações:

I — do cancelamento dos registros;

II — das decisões, recursos e seus efeitos;

III — das sentenças de separação de bens;

IV — do julgamento sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

V — das cláusulas da inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como à constituição de fidêicomisso;

VI — da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução do desmembramento, da demolição, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nêle interessadas.

Parágrafo único. A averbação das circunstâncias a que se refere o item VI, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida e instruído com documento que comprove a ocorrência, fornecido pela autoridade competente. A alteração de nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 272. As averbações serão feitas pela mesma forma prevista no parágrafo único do artigo anterior, e abrangerão, também, além dos casos já expressamente indicados, as promessas de cessão, as cessões, as cauções de direitos aquisitivos, as cédulas hipotecárias, as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que nêles figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos têrmos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 273. À margem do registro da propriedade loteada, no livro número 5, serão averbados os contratos de promessa de compra e venda de lotes a prazo, em prestações, quer por escrito particular, quer por escritura pública, não só para validade jurídica, como para assegurar ao promitente-comprador direito real oponível a terceiros, nos têrmos do artigo 5º do Decreto-lei número 58, de 10 de dezembro de 1937, e decreto número 3.079 de 15 de setembro de 1938.

Art. 274. À margem do registro do memorial de incorporação no livro número 6, serão averbados os contratos de compra e venda, de promessa de venda, de promessa de cessão ou de cessão, das unidades autônomas, bem como as transferências ou rescisões dos respectivos atos compromissórios, e, ainda, as cauções de direito aquisitivo.

Art. 275. Na matrícula do imóvel no livro número 2, serão averbados o registro da incorporação imobiliária feita no livro número 6 (artigo 12 do decreto número 55.815, de 8 de março de 1965 e o registro do memorial da propriedade loteada, feito no livro número 5 (artigo 4º, parágrafo único do decreto número 58 de 10 de dezembro de 1937).

Art. 276. O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão escrita na coluna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou por serventuários por êle expressamente indicado e autorizado pelo juiz competente, cuja certidão mencionará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi êle feito.

Art. 277. O cancelamento poderá ser total ou parcial, o se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido, pelos interessados, mediante sentença definitiva ,ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 278. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência de credor, expressamente manifestada.

Art. 279. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710, do Código Civil.

Art. 280. O foreiro poderá averbar a renúncia do seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos têrmos do artigo 687 do Código Civil.

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
211

246

Art 281. O registro, enquanto não fôr cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juizo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento de seu registro.

Art. 282. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 283. O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover nôvo registro o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro

Paragrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não na do título, poderá aquêle ser renovado, só valendo, porém desde a nova data.

Art 284. O cancelamento da hipótese só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos têrmos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TITULO VI

Registro da Propriedade Literária Científica e Artística

Art 285. O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 286. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que fôr mais compatível com a natureza predominante da produção, podendo o interessado registra-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 287. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 288. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos têrmos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sstema de reprodução, deverá requerê-lo por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nitidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m x 0,24m.

Art. 289. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do comicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema do reprodução que houver sido empregado e de tôdas as características que é mesma obra forem essenciais, de modo a ser possivel distinguí-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 290. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 291. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a com pêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como de contrato de edição ou de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 217

Art. 292. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimneots, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor no qual será lavrado, em relação a cada obra, um têrmo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários que será assinado pelo secretário.

Art. 293. Um dos exemplare depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimoo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 294. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do têrmo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito,

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 295. Se duas ou mais pessoas requererem ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas ou sôbre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acôrdo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 296. Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, fôr novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará nôvo têrmo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 297. A margem dos têrmos de registro serão averbados as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à obra, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 298. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 299. Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus têrmos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesmo defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá o uvir, préviamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 300. Os oficiais do registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos neste decreto-lei por um sistema de fôlhas sôltas que deverão ser confeccionadas de molde a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único. O sistema de fôlhas sôltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que poderá ser mecânico, deverão ser prèviamente submetidos à aprovação da autoridade judiciária competente.

Art. 301. E' dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 302. E' dever imperioso dos oficiais do registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 303. Os oficiais do registro ficam sujeitos no que lhes fôr aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária referentes a nomeações, direitos, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 304. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por fôrça dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 305. Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Ha-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
212

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES
218
C.D

bitação gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 306. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público para formação ou integralização do capital de sociedades por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de emprêsa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o nôvo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1º Servirá de título hábil para o nôvo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente deverá a entidade ao qual o mesmo foi incorporado ou transferid, promover a respectiva correção mediante têrmo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

§ 3º Para fins de registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor de transferência dos bens e constante do instrumento a que alude o parágrafo primeiro.

Art. 307. Este decreto-lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogados o decreto-lei número 4.857, de 9 de novembro de 1939 e o decreto 5.318 de 29 de em contrário. Nesse dia lavrarão os fevereiro de 1940 e demais disposições oficiais têrmo de encerramento nos livros e dêle remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livrs antigos que não contiverem grandes alterações, até seu estamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições dêste decreto-lei, iniciando-se nova numeração".

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agôsto de 1970. — *Accioly Filho.*

Justificação

O presente projeto de lei é apresentado com base em trabalho elaborado pelo Dr. Ruy Ferreira da Luz, que exerceu por longos anos o cargo de titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis em Curitiba e está hoje aposentado.

O trabalho resultou das perplexidades a que conduziria a aplicação do decreto-lei 1.000, pelas suas omissões e equívocos.

O decreto-lei nº 1.000, de 21.10, de 1969, que dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior, teve sua execução prorrogada duas vêzes e nos decretos que determinaram tais prorrogações foi apresentada, como justificativa principal, a exiguidade do tempo de que dispunham os oficiais de registro, para mandarem confeccionar os livros de escrituração.

Na realidade o tempo não era exiguo, pois entre a data da promulgação do decreto (21-10-1969) e a prevista originàriamente para sua execução (21.4.1970), os livros poderiam ter sido confeccionados sem qualquer dificuldade. Em verdade a execução da lei estava prejudicada por impropriedades em seu texto, principalmente no que se relaciona com o perfeito entendimento do processo de escrituração no registro de imóveis.

Nos "conisderanda" que acompanharam o projeto que subiu à sanção presidencial o Professor Gama e Silva, então Ministro da Justiça, enfatizava as principais modificações que a nova lei estaria introduzindo na sistemática do registro de imóveis, destacando, entre elas, as seguintes.

1º) unificação dos primitivos livros 2, 3 e 4 que se destinavam, respectivamente à inscrição de hipotecas, à transcrição das transmissões e aos registros diversos, alegando que tal unificação viria simplificar a escrituração dos atos, proporcionando maior número de registros em menor tempo e reduzindo os emolumentos a serem pagos;

2º) instituição de sistema de "um registro próprio para cada imóvel" o que iria facilitar, sobremodo, uma futura cadastração;

3º) faculdade da substituição dos livros pelo sistema de fôlhas soltas;

COORD DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D - 219

englobamento na designação genérica de "registro", das expressões "transcrição" e "inscrição".

Os redatores do projeto, todavia não se aperceberam das reais intenções do senhor ministro e as modificações previstas não foram incluídas no texto; pelo menos tôdas elas.

O sistema atualmente em vigor estabelece um registro próprio para cada ato, havendo livros específicos para cada modalidade de ato. Os registros são feitos por "inscrição" "transcrição" e "averbação". A reformulação de tal sistema exigiria, não *"um registro para cada imóvel"* e sim *"matrícula para cada imóvel"* e registro, na matrícula, dos atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Cabe, portanto, distinguir as designações *"matrícula"* e *"registro"* que são específicas e de significados diversos.

A implantação da nova sistemática imporia, pois, virtual alteração no processo de escrituração e, consequentemente, a modificação dos livros, no que diz respeito a sua apresentação gráfica.

Aconteceu, porém, que no artigo 5º do decreto-lei nº 1.000 ficou estabelecido que os livros seriam, em todo o país, uniformes e obedeceriam aos modelos atualmente usados. No artigo 172 ficou determinado que o livro 2 (Registro Geral), resultante da unificação dos primitivos livros 2, 3 e 4, seria confeccionado de molde a permitir que o registro abrangesse o verso de uma fôlha e a face da seguinte, sendo êste espaço dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos do registro, inclusive a que deveria ficar em branco para as averbações.

Entendem-se por *"requisitos do registro"* os que constam dos artigos 232 e 236 que, reunidos, nos oferecem a seguinte relação:

1º) número de ordem e o da anterior transcrição;

2º) data;

3º) circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel

4º) denominação do imóvel, se rural e rua e número, se urbano;

5º) nome e qualificação do adquirente ou de credor;

6º) nome e qualificação do transmitente e do devedor;

7º) título da transmissão ou do ônus;

8º) forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;

9º) valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta e mais indicações, conforme o caso.

As características materiais do livro nº 2, consignadas no artigo 172 subentendiam, pois, um sistema de registro próprio para cada ato e não matrícula dos imóveis e registro, nela, dos atos pertinentes ao imóvel matriculado.

No mesmo artigo ficou dito que em cada fôlha poderiam ser feitos tantos registros quantos nela coubessem, devendo ser entendidos por *"registros"* os lançamentos relativos aos atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Em anexo que consta do *Diário Oficial* que divulgou o decreto, foi apresentado o modêlo do livro nº 2 e as características formais dêsse modêlo não coincidem, em absoluto, com as do modêlo instituído pelas determinações contidas no artigo 172. Está êle dividido em colunas destinadas, não ao lançamento dos requisitos do registro, mencionados nos artigos 232 e 236 e sim às diversas modalidades de atos registráveis, ou sejam: transferências da propriedade móvel hipotecas, anticreses, penhores, servidões e outros quaisquer ônus e direitos reais.

É evidente que tais incongruências precisavam ser sanadas, ainda mais que os oficiais de registro não tinham meios para se decidir pela manutenção da sistemática atual, consignada iniludìvelmente no texto da lei, ou pela adoção de um sistema de matrícula, referido nos "considerando" já mencionados e no modêlo do livro número 2, constante do anexo.

Consultas foram feitas às autoridades judiciárias competentes e as respostas contraditórias demonstraram o tumulto de interpretações que o nôvo regulamento estava originando.

Daí a necessidade de se proceder à reformulação do Decreto-lei nº 1.000, reformulação essa que não se deve restringir apenas a alguns poucos dispositivos, mas deverá incidir sôbre parte substancial do texto em geral.

Na presente justificativa os pontos essenciais do decreto, dos quais de-

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
213
Caixa: 88

COMISSÕES PERMANENTES
120
C.D

riva a necessidade de profunda alteração, estão assim ordenados:

1. Considerando que a intenção do legislador foi racionalizar e atualizar os serviços concernentes aos registros públicos e, em especial, ao registro de *imóveis*, mediante a implantação de um sistema que viesse facilitar, sobremodo, uma futura cadastração, torna-se imprescindível alterar a sistemática atualmente em vigor, no sentido de criar um regime de matrícula dos imóveis.

Como já o dissemos, tal regime exigiria, não *"um registro para cada imóvel"* e sim *"matrícula para cada imóvel"*, registrando-se na matrícula os atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado. Devemos, preliminarmente, distinguir as expressões *"matrícula"* e *"registro"*, que são específicas para atos diversos; a matrícula diz respeito à caracterização do imóvel e à indicação de seu proprietário; o registro corresponde às anotações das transferências e dos ônus relativos ao imóvel matriculado.

Suponhamos o caso de uma compra e venda que seja apresentada em cartório para registro. Deverá o imovel estar prèviamente matriculado no cartório para que na matrícula seja registrada a compra e venda. Assim não fôsse estaríamos incidindo no absurdo de registrar a compra e venda no registro de imóvel, ou seja o de fazer um registro num registro.

Conclue-se, portanto, que nao se trata de *"um registro para cada imóvel"* e sim de *"matrícula para cada imóvel"* e registros, na referida matrícula, dos atos que tenham por objeto o imóvel matriculado, seguindo, em parte, a orientação do sistema germânico de escrituração, também adotado pela legislação argentina.

Falamos em "sistema germânico de escrituração", pois, na verdade, não se trata da implantação do regime imobiliário alemão que apresenta características de impliçações mais profundas. Adota-se apenas o sistema de escrituração utilizado na Alemanha sem alterar a substância do regime imobiliário. Na legislação germânica não existe, como na brasileira, qualquer vinculação entre o título e o registro. No Brasil, estando o registro estreitamente vinculado ao título, vigora o princípio de que o registro vale até prova em contrário; se o título se deprecia nulo é o registro.

Da implantação de uma sistemática baseada na matrícula prévia dos imóveis, decorre, obrigatòriamente, a unificação dos livros ns. 2, 3 e 4. Não se poderá, em hipótese alguma, considerar tal unificação como destinada apenas à simplificação da escrituração dos atos, da qual resultaria maior número de registros e redução de emolumentos. A unificação é contingência natural do sistema e tem por fim preparar uma futura cadastração.

O mesmo acontece com o englobamento das expressões "inscrição" e "transcrição" em uma única — "registro". Diga-se de passagem, que no regime alemão a expressão utilizada é "inscrição" e não "registro" como propõe Waldemar Loureiro. Lá se faz a inscrição do ato na matrícula do imóvel. Serpa Lopes manifesta em seu Tratado dos Registros Públicos, preferência pela designação "inscrição" e a mesma preferência se manifestou na legislação argentina.

Decorre do exposto, a necessidade de se proceder à reformulação completa da lei, para consignar uma sistemática que preveja *"matrícula"* prévia para os imóveis e *"registro"* (ou inscrição), na matrícula, dos atos que tenham por objeto os imóveis matriculados.

Tal reformulação não depende de simples alteração de uns poucos artigos da lei e sim, e integralmente, dos capítulos pertinentes à escrituração e ao processo de registro. Deverá, portanto, ser substancial.

O texto do decreto-lei nº 1.000 manteve a estrutura de escrituração da legislação atualmente em vigor e estabeleceu no artigo 172, a descrição do livro 2 nos mesmos têrmos da descrição do primitivo livro 3 de transcrição das transmissões que constava do decreto-lei nº 4.857 de 1939. Em contradição, apresentou, em anexo ao *Diário Oficial* que divulgou o decreto, um modêlo de livro 2, cuja apresentação gráfica induz na aprovação do sistema de matrícula, acima detalhado e preconizado por Lysippo Garcia há mais de 50 anos.

Ocorre, portanto, completa discordância entre a sistemática de registro que consta do texto legal e o modêlo do livro que aparece em anexo. Para que tal livro possa efetivamente ser utilizado, há necessidade de se fazer constar na lei a sua descrição, ou, pelo menos, sua aprovação, e o respectivo processo de escrituração, o que não foi feito.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
221

2. Como já ficou dito, o englobamento das designações "transcrição" e "inscrição" em uma única — "registro", é decorrência natural e obrigatória da sistemática que se pretende introduzir, o mesmo acontecendo com a unificação dos livros 2, 3 e 4. Observa-se que os redatores do projeto não procederam ao englobamento das expressões e as mantiveram isoladas em vários dispositivos, fazendo-as constar como titulos dos Capítulos VI e VII do Título V. Claro está que o englobamento não se processou de forma integral, como deveria. Tal englobamento obrigaria outrossim, a incorporação dos citados capítulos VI e VII num único, sob o título "Registro".

No capítulo I do Título V as atribuições do registro de imóveis foram classificadas em três itens subordinados aos títulos "inscrição", "transcrição" e "averbação", carecendo, portanto, modificá-lo para que constem apenas dois títulos — "registro" e "averbação".

3. A lêi facultou a substituição dos livros de registro pelos de fôlhas sôltas, estabelecendo que êstes deverão conter os mesmos *requisitos* daqueles. Entendem alguns que, por "mesmos requisitos' deve-se entender a mesma forma gráfica das fôlhas, inclusive no que toca as suas dimensões. O que deveria ter sido consignado é que as fôlhas sôltas deveriam ser confeccionadas de molde a se poder nelas lançar todos os requisitos do registro e não "com" os requisitos dos livros.

Não se pode conceber uma fôlha sôlta confeccionada de acôrdo com os mesmos padrões gráficos e dimensionais da fôlha do livro convencional encadernado. Nenhuma vantagem decorreria de tal substituição pois o principal inconveniente do livro reside, precisamente, no seu tamanho exagerado.

A fôlha do livro convencional apresenta vários inconvenientes, entre os quais cumpre ressaltar a exiguidade de espaço para lançamento em determinadas colunas. Poderá ocorrer que um lançamento em certa coluna esgote todo o espaço disponível, exigindo o trasladamento da matrícula para outra fôlha, às vêzes em outro livro da mesma série, para permitir a continuação do lançamento. As demais colunas, no caso permaneceriam em branco, ocorrendo lamentável desperdício de espaço e atentando contra a praticidade do sistema. Agravar-se-ia a situação se as fôlhas sôltas fôssem de tamanho reduzido.

Para contornar a dificuldade há que se utilizar um sistema diverso de escrituração e o único aceitável será efetuar os lançamentos em sentido horizontal, utilizando-se o mesmo processo das notas dos tabeliães. Os lançamentos serão, outrossim, feitos seguidamente, por ordem cronológica, sem qualquer subordinação a colunas próprias.

O primeiro lançamento corresponderia à matrícula do imóvel propriamente dita, com seu respectivo numero de ordem, a principiar pela unidade. Os demais lançamentos, também com seu número de ordem, a começar pela unidade, viriam em seguida, por ordem cronológica, à medida que os títulos respectivos fôssem apresentados para registro. Haveria evidente economia de espaço, possibilidade de fácil utlização de sistema mecânico de escrituração e cada matrícula apresentaria a vida do imóvel matriculado, em histórico perfeitamente cronológico, facilitando as buscas e a expedição de certidões.

Obviamente, o processo permitiria a redução do tamanho, a limites mínimos, com maior capacidade de lançamentos do que a permitida pelos livros convencionais.

Outra vantagem que decorre do sistema é a facilidade no fornecimento de certidões mediante processos fotocopiativos mais racionais que os comuns datilográficos.

A alteração dos dispositivos pertinentes à faculdade de substituição dos livros por um sistema de fôlhas sôltas, torna-se, portanto, imprescindível para dirimir dúvidas no que concerne aos critérios de confecção dessas mesmas fôlhas e tornar mais efetiva a intenção do legislador no sentido de que o processamento do registro seja mais prático e econômico.

E' claro que o oficial do registro fica com absoluta liberdade de projetar o modêlo das fôlhas, de acôrdo com os padrões que julgar mais convenientes, desde que aprovado pela autoridade judiciária competente. Assim não fôsse, não haveria necessidade de prévia aprovação dos modelos que seriam idênticos aos das fôlhas do livro convencional, bastando não encadernã-las para se ter um "sistema de fôlhas sôltas". Desde que

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
214

DE COMISSÕES PERMANENTES
222
C.D

se fala em "sistema" admite-se diversificação dos padrões originais e, portanto, faculta-se a escolha do processo de escrituração, diverso daquele que o modêlo oficial institui.

Seria preferível que a própria lei estabelecesse taxativamente os modelos de fôlhas sôltas e o respectivo processo de escrituração, podendo, inclusive, abolir os livros. Não o fazendo, permitiu a opção, tanto no que diz respeito ao modêlo da fôlha quanto ao processo de escrituração da mesma.

O sistema de fôlhas sôltas apresenta outra vantagem: o livro convencional, encadernado, tem capacidade máxima para trezentas matrículas, eis que cada uma de suas fôlhas recebe uma matrícula. Os cartórios aos quais estão subordinadas circunscrições de grande densidade demográfica, deverão utilizar vários livros por mês, o que obriga o seu desmembramento em tantos quantos se tornem necessários. até o limite de dez (10) permitido pela lei em seu artigo 131. Pode-se imaginar a quantidade de livros acumulados em reduzido espaço de tempo, obrigando os oficiais a se utilizarem de grandes áreas para seu arquivamento.

O sistema de fôlhas soltas, nos padrões aventados nesta justificativa, proporcionará tal redução no tamanho dos livros que contenham trezentas delas, que o espaço para arquivamento ficará satisfatòriamente diminuído.

4. Consequência natural da adoção do sistema de matrícula dos imóveis é a eliminação do Indicador Real, pois o próprio livro nº 2 de Registro Geral o substitui plenamente. As características do imóvel, consignadas no livro 2 se apresentam com maior número de pormenores, resultando maior eficiência no processo das indicações. Resta determinar a confecção de um índice por sistema de fichas para localização das respectivas matrículas. Os registros feitos em outros livros serão remidos na coluna de averbações do livro 2, para maior exatidão das buscas.

5. Existem no decreto-lei nº 1.000 incorreções no texto, que vão desde pequenos erros gráficos, como no caso do artigo 167 — inciso III onde a palavra "hipotecas" foi grafada "hipóteses", até graves erros de redação que alteram substancialmente o sentido dos artigos respectivos.

O artigo 217 se refere a "fraude de credores" para caracterizar a fraude contra credores. No mesmo artigo 217 não se estabeleceu a necessária ligação entre a expressão "anulações" e a parte inicial do texto.

Alguns dispositivos precisaram ser eliminados, como no caso dos artigos 232 e 236, que estabelecem dispensa da enunciação dos requisitos relativos à caracterização e à situação do imóvel em registros posteriores. Num sistema de matrícula prévia a caracterização e a situação dos imóveis constam apenas da matrícula, sendo óbvio que nos registros feitos na mesma matrícula não há necessidade de repetir tais requisitos.

Ficou, também, estabelecida a faculdade de utilização de um sistema de fichas para o Indicador Pessoal, consagrando assim, uma providência já em prática em todos os cartórios.

6. No Título I, que trata das disposições gerais, existem no decreto-lei nº 1.000 dispositivos que dizem respeito exclusivamente ao registro de imóveis e estão confundidos com disposições relativas aos demais serviços regulamentados. E' o caso, por exemplo, da obrigatoriedade da petição escrita, consignada no artigo 15. Pretendeu-se, no caso, estabelecer tal obrigatoriedade apenas no setor do registro de imóveis, mas ocorreu lamentável generalização da medida. A obrigatoriedade da petição escrita, contudo, não tem aplicação nem mesmo no caso do registro de imóveis e só se justifica quando o regime imobiliário copia ou se confunde com o germânico, onde o registro vale independentemente do título.

Na Alemanha, para que se proceda ao registro, não é necessário que exista um título translativo. Basta que o proprietário do imóvel, em nome do qual está matriculado, requeira sua transferência para que o registro se faça. O requerimento é instrumento formal de transferência, decorrendo daí a sua importância e a necessidade de que o petitório se revista de formalidades especiais, que o transformam em verdadeiro acôrdo formal de transferência. Deve êle consignar a descrição exata do imóvel, seu número de matrícula, identificação das partes, valor da transação, condições desta, etc.

No regime brasileiro, onde o título tem importância vital e sem êle o registro não se processa a exigência do

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
123
C.D.

requerimento escrito não tem razão de ser. Qualquer um pode apresentar o título para registro sem que ao oficial caiba indagar de seu interêsse na transação. Daí a dispensa de requerimento escrito.

7. Os dispositivos pertinentes à obrigatoriedade do registro do título anterior foram integralmente reformulados. O art. 229, por exemplo, copiando dispositivo da lei anterior, se apresenta confuso e faz menção a títulos de data anterior à da vigência do Código Civil.

Diz o art. 229:

> "Em qualquer caso não se poderá fazer o registro sem que antes tenha sido registrado o título anterior, e, *quando nenhum haja*, do último anterior ao Código Civil".

O dispositivo, se bem que consagrado nos regulamentos anteriores, é, a nosso ver, ininteligível. Determina que, se não houver título anterior, faça-se o registro do último anterior ao Código Civil, para permitir o registro do título atual.

E de se perguntar se tal solução não viria prejudicar a continuidade que resulta dos registros dos títulos intermediários. Entendemos que, quando não houver títulos comprobatório do domínio em nome do outorgante, devidamente registrado, caberá a êste promover a matrícula do imóvel à vista do primeiro título registrado que fôr encontrado, registrando-se nesta matrícula as transferências subseqüentes, não registradas até que a cadeia de registros fique perfeitamente estabelecida. Não havendo título a ser registrado ou não sendo êle encontrado, ao outorgante cabe utilizar-se do remédio legal da declaração de usucapião, não se justificando subterfúgios para o estabelecimento de um difícil e, até mesmo improvável, encadeamento de títulos de domínio.

8. A parte relativa aos serviços concernentes aos registros civis e de títulos e documentos, não foi analisada e por isso a mantivemos integralmente, com a mesma redação.

No capítulo relativo às disposições gerais, no Título I, propusemos a alteração dos artigos 5º e 15.

Pensamos ter justificado plenamente o projeto de alteração que ora submetemos à consideração de quem, de direito e o fizemos na certeza de que mesmo não merecedor de aceitação global, contém êle subsídios para uma reformulação que se faz necessária e imprescindível. — *Accioly Filho*.

DECRETO-LEI N.º 1.000 — DE 21 DE OUTUBRO *de* 1969

Dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional combinado com o parágrafo 1.º do nº 16, de 14 de outubro de 1969, art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5.º Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos atualmente usados, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser impressos e de fôlhas sôltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 15. Os atos do registro não poderão ser praticados *ex-officio*, senão a requerimento por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1.º O reconhecimento da firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º Embora independa de homologação a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 24. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatòriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. O têrmo de alteração deverá constar, em inteiro teor, nas respectivas certidões.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
215

COMISSÃO PERMANENTE
224
C.D

TÍTULO V

Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 167. No registro de imóveis será feita:

a) a inscrição:

I — do instrumento público da instituição do bem de família;

II — do instrumento público das convenções antenupciais;

III — das hipotecas legais ou convencionais;

IV — dos empréstimos por obrigações ao portador, sociedade por ações, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965).

V — do penhor de máquinas e aparelhos na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI — dar penhores, arrestro e sequestros de imóveis;

VII — das citações de ações reais, o pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII — do memorial de loteamento de têrmos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações (Decreto-lei n.º 58 de 1937; Lei n.º 4.591, de 1964; e Decrto-lei n. 271, de 28 de fevereiro de 1967).

IX — do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, artigo 1.197);

X — dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI — do usufruto e de uso sôbre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

XII — das rendas constituidas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII — do contrato de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937);

XIV — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo em uma ou mais prestações, bem como das escrituras de promessa de venda de imóveis em geral (artigo 22 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937 e Decreto n.º 3.079, de 15 de setembro de 1938);

XV — da enfiteuse;

XVI — da anticrese;

XVII — do memorial de incorporação (Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964);

XVIII — da cédula de crédito industrial (Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969);

XIX — das cédulas de crédito rural (Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1964).

b) a transcrição:

I — da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a transcrição;

II — dos títulos relativos aos direitos reais sôbre imóveis quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III — dos títulos translativos da propriedade imóvel entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV — dos julgados, nas divisórias, pelos quais se puser têrmo à indivisão;

V — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

VII — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII — da sentença declaratória de usucapião para servir de título ao adquirente;

IX — da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente nos têrmos do artigo 551 do Código Civil, para servir de título aquisitivo.

X — dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos, para a perda da propriedade imóvel.

c) a averbação:

I — das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imó-

COMISSÕES PERMA
225

veis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime e-g>;

II — na inscrição da sentença de separação de dote;

III — do julgamento sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — da clausula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V — por cancelamento da extinção dos direitos reais;

VI — dos c ntratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII — na transcrição da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII — da alteração do nome por casamento ou desquite;

IX — das promessas de cessão da cessão ou da caução dos respectivos direitos aquisitivos.

Art. 168. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuado no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situado em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em tôdas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro a feito no nôvo cartório.

Art. 169. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 170. Haverá no registro de imóveis os seguintes livros todos com 300 fôlhas:

Livro n.º 1 — protocolo;

Livro n.º 2 — registro geral;

Livro n.º 3 — emissão de debêntures;

Livro n.º 4 — indicador real;

Livro n.º 5 — indicador pessoal;

Livro n.º 6 — registro de loteamentos;

Livro n.º 7 — registro de incorporação;

Livro n.º 8 — registro das cédulas de crédito rural;

Livro nº 9 — Registro de cédulas de crédito industrial.

Parágrafo único. Além dêsses, haverá um livro auxiliar, também com 300 fôlhas.

Art. 171. O livro nº 1 — Protocolo — será a chave do registro geral e servirá de apontamento de todos os títulos apresentados diàriamente para serem registrados. Êste livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome do apresentante e o seu número de ordem que seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Art. 172. O livro nº 2 — Registro Geral — será destinado ao registro dos atos translativos da propriedade, à inscrição dos direitos reais e aos demais atos não atribuídos especìficamente a outros livros, e será escriturado pela forma seguinte:

a) o registro abrangerá o verso de uma fôlha e mais a face da seguinte;

b) êste espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos do registro, inclusive a que deverá ficar em branco para as averbações;

c) em cada fôlha poderão ser feitos tantos registros quantos nelas couberem, conforme o número de imóveis e de seus requisitos e em atenção à probalidade do número de averbações;

d) se todos, ou alguns dos requisitos, tiverem de ocupar mais de uma página, serão transportados para a seguinte, quando, porém, sòmente um dos requisitos do registro tiver de continuar no verso da fôlha seguinte, prosseguirá o respectivo lançamento, ocupando tôda a largura disponível da mesma fôlha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a coluna destinada às averbações.

Parágrafo único. Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão — respeitada a precedência da prenotação — desdobrar o Livro

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
216

COMISSÃO PERMANENTE C.D. 226

nº 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório até o limite de dez, classificando-os de acôrdo com o algarismo final do registro.

Art. 173. No livro nº 3 — Emissão de Debêntures — dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, além da de averbações, serão inscritas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de inscrição.

Art. 174. O livro nº 4 — Indicador Real — será o repertório de todos os imóveis que figurarem nos livros números 2, 3, 6, 7, 8 e 9.

Art. 175. Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do livro nº 4 pelo sistema de fichas, farão um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Parágrafo único. As repartições competentes do Distrito Federal, estados, territórios e municípios, são obrigadas a comunicar, ao oficial da circunscrição, nos dez dias seguintes a sua efetivação, tôdas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive, no que concerne a nomes de logradouros e sua numeração, que serão averbadas "ex officio", no registro de imóveis.

Art. 176. O livro nº 5 — Indicador Pessoal — será dividido, alfabèticamente, e nêle se escreverão, por extenso, os nomes de tôdas as pessoas que, direta ou indiretamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Art. 177. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel, já estiver no indicador, real ou no pessoal, sòmente se fará referência na respectiva coluna ao número de ordem e à página do livro em o qual se lavrar o nôvo registro.

Art. 178. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no indicador pessoal.

Art. 179. As indicações do indicador real ou do pessoal terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à circunscrição onde estão situados.

Art. 180. Esgotadas as fôlhas destinadas a uma circunscrição no indicador real e pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em fôlhas aproveitáveis, feita a referência recíproca, no transporte. Da mesma forma proceder-se-á no caso de nova circunscrição criada ou transferida para o cartório.

Art. 181. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das fôlhas do livro seguinte, maior número delas à circunscrição cujas fôlhas estiverem esgotadas antes das distribuídas às outras circunscrições.

Art. 182. O livro nº 6 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos, além de averbações, e será escriturado nos moldes e de acôrdo com o modêlo previsto no anexo dêste decreto-lei.

Art. 183. O livro nº 7 — Registro de Incorporações — é destinado, na forma da lei respectiva, ao registro dos memoriais de incorporação.

Art. 184. O livro nº 8 — Registro das Células de Crédito Rural — é destinado ao registro de cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e obedecerá ao modêlo criado pelo Decreto n.º 62.124, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 185. O livro n.º 9 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial — é destinado ao registro de cédulas de crédito industrial, de que trata o Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969.

Art. 186. O livro auxiliar será escriturado como livro de notas dos tabeliães, havendo, porém, entre os registros, um espaço formado por duas

COMISSÕES PERMANENTES
227
C.D

linhas horizontais, para nêle se escreverem o número de ordem e do registro e a referência sob números de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

Êsse registro só se fará em casos expressos em lei, ou a requerimento da parte e às suas expensas independentemente do que couber em outros livros.

Art. 187. No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato as convenções antenupciais, com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e fôlha onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum. Nêle serão registradas, ainda, em resumo, as convenções de condomínio (Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, artigo 9.º), ficando arquivada no cartório uma via do respectivo instrumento.

CAPÍTULO III

Processo de Registro

Art. 188. Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nêle lançado o nome do apresentado e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título, obedecerá a numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 189. A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ao seu substituto legal ou a serventuário expressamente designado por aquêle e autorizado pelo juiz competente.

Art. 190. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultâneamente.

Art. 191. Pertencendo os imóveis permutados à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro respectivo, sendo também distintas e com referências recíprocas as anotações nos indicadores real e pessoal.

192. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 193. Se fôr apresentado título de segunda hipoteca, com referencia expressa a existência de outra anterior o oficial, depois de prenotá-lo, esperará trinta dias que o interessado na outra promava o registro, com a devida preferência.

Esgotado êsse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sôbre aquêle.

Art. 194. Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sôbre o mesmo imóvel.

Art. 195. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apreesntadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 196. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 197. Se o tituklo fôr de natureza particular, deverá ser apresentado ao menos, em duplicatas, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvido ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão pelo menos três os exemplares, sendo a transcrição feita obrigatòriamente em todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 198. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 199. Todo o registro será feito por extrato salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliyar, sem prejuizo daquele, e com anotações reciprocas.

Art. 200. Se o imóvel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Lote: 46
Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
217

228

Parágrafo único. Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o nôvo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprovadora do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 201. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o artigo 192, o oficial verificará a legalidade e a validade do título procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, em que o prazo será de três dias.

§ 1.º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título a seu requerimento e com a declaração da dívida, remetido ao juízo competente para decidi-la.

§ 2º Em se tratando de propriedade territorial rural, desapropriada nos têrmos do Decreto-lei nº 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em quarenta e oito horas.

Art. 202. Prenotado o título e lançada nêle a dúvida, rubricará o oficial tôdas as suas fôlhas, remetendo-a ao juízo competente.

Art. 203. Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz competente que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 204. Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinente, mandado contra o oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único. A denegação ao registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 205. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de nôvo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo ao registro, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do juiz.

Parágrafo único. O título que for objeto de dúvida, decidida está, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 206. Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 207. A prenotação valerá por trinta dias. Findo êsse prazo cessarão, automàticamente, os seus efeitos, salvo nos casos de processo de dúvida para o juízo competente ou de registro da instituição do bem de família e do memorial de loteamento, hipótese em que seu perecimento ocorrerá após trinta dias da data da publicação do último edital.

Art. 208. Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o artigo 17, serão restituídas ao apresentante, deduzida a importância correspondente à busca, cancelando-se a respectiva prenotação.

Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de fôrça-maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art 210. Durante a prorrogação nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se têrmo de encerramento no protocolo.

Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas tôdas as fôlhas.

Art. 212. De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nêle consignando, obrigatòriamente, os ônus que porventura reciam sôbre o imóvel registrado.

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
229
C.D.

Art. 214. Os erros cometidos na tomada de indicação constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que não possam acarretar prejuízos a terceiros. os quais serão corrigidos pelo oficial. com as devidas cautelas.

Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou do têrmo legal nela fixado. salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas em ações, anulações de atos jurídicos ou que declararem sua nulidade de pleno direito sôbre fraude de credores, quer em ação direta, quer indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos, de boa-fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 218. O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito, o registro poderá ser também promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requer, salvo convenção em contrário.

Art. 221. Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;

No uso, o usuário e o proprietário;

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

Na enfiteuse, o senhorio e o enfiteusa;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

Na locação, o locatário e o locador;

Nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

Nas penhoras e ações, o autor e o réu.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 222. Serão sòmente admitidos a registro:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidos.

Parágrafo único. Quando o instrumento de que trata a letra "a" fôr lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder ao registro;

c) autos autênticos de países estrangeiros, com fôrça de instrumento público legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma nacional e registrados no cartório de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas de processo.

Art. 223. Em tôdas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães farão referência ao registro anterior, seu número e cartório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventários nos autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados por certidão, o breve relatório, com tôdas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Transcrição

Art. 224. Estarão sujeitos a registro no livro nº 2, para operarem a

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
218

COMISSÕES PERMANENTES
230
C.D.

transferência do domínio, os seguintes atos:

I — compra e venda pura ou condicional;

II — permuta;

III — dação em pagamento;

IV — transferência de quota a sociedade, quando fôr constituída por imóveis;

V — doação entre vivos;

VI — dote;

VII — arrematação e adjudicação em hasta pública;

VIII — sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herança;

IX — em geral, os demais contratos translativos de imóveis.

Art. 225. Serão registrados no livro nº 2, para valerem contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias que servirem de título ao adquirente por usucapião.

Art. 226. Serão registrados no livro nº 2, os formais de partilha em inventários, conseqüentes à sentença de desquite, e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis nêles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade, com as mesmas indicações.

Art. 227. Serão sujeitos a registro no livro nº 2, em qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como os atos *inter vivos* de demarcação amigável e aquêles pelos quais se puser têrmo à indivisão.

Art. 228. Também serão registrados, para o mesmo fim, o do livro nº 2, os atos de entrega de legados de imóveis e as sentenças de adjudicação em inventário.

Art. 229. Em qualquer caso, não se poderá fazer o registro sem que antes tenha sido registrado o título anterior, e, quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil, salvo se êsse não estivesse obrigado a registro, segundo direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada imóvel, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, do registro anterior.

Parágrafo único. Quando houver promessa de venda, será esta registrada ou averbada, sem qualquer ônus, para que possa ser registrada a escritura definitiva.

Art. 230. O registro do título do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-cersa, e será feito no livro nº 2.

Art. 231. O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 232. São requisitos do registro para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

1º) o número de ordem e o da anterior transcrição;

2º) a data;

3º) a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

4º) a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

5º) as características e confrontações do imóvel;

6º) o nome, domicílio, estado civil, nacionalidade e profissão do adquirente;

7º) o nome, domicílio, estado civil, nacionalidade e profissão do transmitente;

8º) a forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;

9º) o título de transmissão;

10º) o valor do contrato;

11º) as condições do contrato, com tôdas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

Parágrafo único. Serão dispensados os requisitos referidos nos itens 3º, 4º e 5º, nos registros posteriores, se, com relação aos mesmos não tiver havido qualquer alteração.

Art. 233. Para feito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escri-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
231

vães farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, ou outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencinando os nomes dos confrontantes, e, ainda, quando se tratar só de terreno se êste fica do lado par ou ímpar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

CAPÍTULO VII

Inscrição

Art. 234. Estão sujeitos a registros no mesmo livro nº 2 o usufruto, o uso e a habilitação, salvo quando resultarem de direito de familia, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões, mesmo aparentes.

Art. 235. O registro da anticrese no livro nº 2, declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 236. Estão sujeitos a registro no livro nº 2, tôdas as contsituições de direitos reais reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer *mortis causa*, para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos:

1º) o número de ordem e o da transcrição do imóvel;

2º) a data;

3º) a circunscrição onde está situado o imóvel;

4º) a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

5º) as caratecristicas e confrontações;

6º) o nome, estado civil, profissão, nacionalidale do credor;

7º) o nome, estado civil, profissão, nacionalidade do devedor;

8º) o ônus;

9º) o título do ônus, com tôdas as condições e especificações;

10) o valor da coisa ou da dívida, prazo desta e mais indicações, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando o imóvel já constar transcrito no livro nº 2, serão dispensados os requisitos dos itens 3º, 4º e 5º.

Art. 237. Será registrado no livro nº 2, para validade com relação a terceiros, e com os mesmos requisitos do artigo 236, a promessa de venda de imóvel não loteado.

Art. 238. Será também, registrada no livro nº 2, simplesmente para permitir a constituição, se fôr o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. (Código Civil, artigo 698).

Art. 239. Será registrado no livro nº 2, o penhor rural com os mesmos requisitos dos números I a VII do parágrafo 2º da Lei nº 492, de 30 de julho de 1937.

Art. 240. Serão registrados no livro nº 2 os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente sob os mesmos requisitos indicados no artigo 236, e mais o valor do contrato, a renda; o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, e a pena convencional.

Art. 241. Será registrado no livro nº 2, o penhor de máquina e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences.

Art. 242. Serão registradas no livro nº 2, as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que aborarem emissões de debêntures, devendo o registro conter, além dos requisitos enumerados no artigo 236, mais os seguintes:

1º) valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acôrdo entre as partes;

2º) juros, penas e mais condições necessárias.

Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiros que o tiver hipotecado em garantia de divida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicilio.

Art. 243. As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 20 (vinte) anos, embora o registro volte enquanto perdurar a obrigação.

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
219

DE COMISSÕES PERMANEN... 232 ...S.D

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações, a data de início e a origem da responsabilidae.

Art. 244. O registro das hipotecas convencionais valerá por vinte anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por nôvo título e nôvo registro.

Art. 245. A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 193 e 195.

Art. 246. A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acôrdo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 247. Incumbirá ao marido, ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1º O oficial público que lavrar escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-los-á, *ex officio*, com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro em que estiverem situados os imóveis, a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens, no prazo de 8 (oito) dias, que tudo anotará à margem do livro.

§ 2º Êsse aviso servirá para o oficial levantar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sôbre os ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3º Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro de espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 248. Incumbirá requerer o registro especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, a mãe, ao tutor, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias, qualquer parente sucessível do incapaz poderá fazê-lo.

Parágrafo único. O escrivão, em se assinando têrmo de tutela ou de curatela, remeterá *ex officio* e com a possível brevidade, uma cópia dêle instruída com a relacão dos imóveis do mesmos têrmos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 249. Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1º Se fôr incapaz, caberá ao seu representante legal promovê-la, para satisfação do estatuído no item VI do artigo 827 do Código Civil.

§ 2.º ao Ministério Público competirá requerer o registro no caso no nº VII do artigo 827 do Código Civil, e *ex officio*, quando o ofendido o solicitar.

Art. 250. O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por êles mesmos e, em sua falta, pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 251. As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães taos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações e os juízes encarregados da fiscalização.

§ 1º Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão sua vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2º A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal, incorrerão, também,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 233

nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 252. Considerar-se-á especializada e, apenas, dependente de registro, mediante forma de partilha, a hipoteca de co-herdeiro sôbre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será, também, permitido o registro da hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos têrmos da partilha.

Art. 253. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial, ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Públyica quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente contadas.

Art. 254. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigivel o seu refôrço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual recebidos pelo valor de sua cotação mínima, no ano em curso.

Art. 255. Considerar-se-á, também, especializada é apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta fôr líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisòriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º O credor indicará, em petição, os imóveis sôbre os quais deve recair o registro com os requisitos necessários ficando salvo ao devedor, requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 256. Serão registradas, também no livro nº 2, as hipotecas, anticrses e penhores que abonarem especialmente empréstimos, sob debêntures, no cartório da situação dos imóveis nos têrmos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 257. No livro nº 3, será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sob os seguintes requisitos:

1º) número de ordem;

2º) data;

3º) nome, objeto e sede da sociedade;

4º) data da publicação na fôlha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

5º) data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6º) importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7º) o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização, ou do resgate o do pagamento dos juros;

8º) e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, artigo 44).

Art. 258. Serão, ainda, registrados no livro nº 2, os instrumentos públicos de instituição do bem de família, após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 259. Serão registrados no livro nº 2, as penhoras, arrestos e sequestros de imóveis, à visita da certidão do escrivão, da qual conste, além dos requisitos a que se refere o artigo 236, o nome a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
220

PERMANENTES 234 C.D

Art. 260. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 261. No livro nº 6, será feito o registro da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo, em prestações, com os mesmos requisitos do artigo 1º do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

Art. 262. No livro nº 7, será registrado o memorial de incorporação de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 263. No livro nº 8, serão registradas as cédulas de crédito rural de que trata a Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 264. No livro nº 9, serão registradas as cédulas de crédito industrial, a que se refere o Decreto-lei número 413, de 9 de janeiro de 1969.

Art. 265. Serão registradas no livro auxiliar as convenções de condomínio (Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964).

Art. 266. As escrituras antenupciais serão registradas no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, nos têrmos do artigo 187, sem prejuízo de sua averbação obrigatória, no lugar da situação dos imóveis existentes, ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que fôr possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime fôr determinado por lei, incumbindo ao Ministéiro Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

CAPÍTULO VII

Averbação e Cancelamento

Art. 267. Em todos os livros de registro haverá uma coluna própria destinada:

I — ao cancelamento:

a) das ações reais, ou pessoais reipersecutórias, inclusive possessórias, quando fôr o caso;

b) das ações de retificação de registro;

II — da averbação:

a) das decisões, recursos e seus efeitos;

b) das sentenças de separação de dote;

c) de julgamento sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

d) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como a constituição de fideicomisso;

e) da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento, da demolição, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nêle interessadas.

Parágrafo único. A verbação das circunstâncias a que se réfere o item II, letra "e", será feita a requerimento do interessado, com a firma que comprove a ocorrência, fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 268. As averbações serão feitas pela mesma forma prevista no parágrafo único do artigo anterior, e abrangerão, também, além dos casos já expressamente indicados, as promessas de cessão, as cessões, as cauções de direitos aquisitivos, as cédulas hipotecárias, as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem o registro, em relação aos imóveis, e às pessoas que, nêle, figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos têrmos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 269. À margem do registro da propriedade loteada, no livro nº 6, serão averbados os contratos de promessa de compra e venda de lotes a prazo em prestações, quer por escrito particular, quer por escritura pública, não só para sua validade jurídica, como para assegurar ao promitente-comprador direito real oponível a terceiros, nos têrmos do artigo 5º do Decreto-lei nº 56, e Decreto número 3.079, de 10 de dezembro de 1937, e 15 de setembro de 1931, respectivamente.

Art. 270. À margem do registro do memorial de incorporação, no livro nº 7, serão averbados os contratos de compra e venda, de promessa de venda, de promessa de cessão ou de cessão das unidades autônomas, bem como as transferências ou rescisões dos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
235
C.D

respectivos atos compromissórios, e, ainda, as cauções de direito aquisitivos.

Art. 271. O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão escrita na coluna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou por serventuário por êle expressamente designado e autorizado pelo juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi êle feito.

Art. 272. O cancelamento poderá ser total, ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido, pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 273. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestado.

Art. 274. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão, nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 275. O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, por têrmos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 276. O registro, enquanto não fôr cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados; será lícito, em juízo, fazer: prova da extinção dos ônus reais e promover o seu cancelamento.

Art. 277. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 278. O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover nôvo registro o qual, no entanto, só será possível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não na do título, poderá ser aquêle renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 279. O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos têrmos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 280. O registro da propriedade literária científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 281. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que fôr mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-lo em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 282. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 283. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos têrmos da lei civil original ou traduzida, divulgada por tipografia litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
221

236
C.D.

dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nitidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

Art. 284. A cada obra a ser registrada deverá corresponder a um requerimento, em o qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distinguir-se em todo o tempo de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 285. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário prova de nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 286. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 287. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um têrmo diferente, que conterá um número de ordem, e todos os esclarecimentos necessários a que será assinado pelo secretário.

Art. 288. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do autor".

Art. 289. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral, do têrmo, com o número de ordem e o do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 290. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas ou sôbre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acôrdo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 291. Do mesmo modo se procederá, quando, depois de efetuado o registro de uma, fôr êle novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará nôvo têrmo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art 292. À margem dos têrmos de registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 293. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no *Diário Oficial*.

Art. 294. Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo; haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus têrmos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O Diretor do estabelecimento poderá ouvir, prèviamente, o parecer da Congregação, ou o Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 295. Os ofícios do registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos neste decreto-lei pelos de fôlhas sôltas, que deverão conter os mesmos requisitos daqueles livros e cujo modêlo deverá ser prèviamente submetido à aprova-

COORD. DE COMISSÕES PERM.
237
C.D

ção da autoridade judiciária competente.

Art. 296. E' dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 297. E' dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes as suas atribuições e à fiel observância do regimento de custas.

Art. 298. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes fôr aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária referentes a nomeações, direitos, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 299. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por fôrça dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 300. Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 301. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público para a formação ou integralização do capital de sociedades por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de emprêsa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o nôvo registro em nome da entidade a que os mesmos foram incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto dos dados característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1º Servirá como título hábil para o nôvo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquêle publicado.

§ 2º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido promover a respectiva correção mediante têrmo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor de transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 302. Êste décreto-lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogados a Lei número 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, seu Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais têrmo de encerramento nos livros e dêle remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até o seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições dêste decreto-lei e iniciando-se nova numeração.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Luiz Antônio da Gama e Silva*

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (LEI Nº 3.071, DE 1.1.916, COM AS CORREÇÕES ORDENADAS PELA LEI Nº 3.725 DE 15.1.910 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES).

.....

.....

Parte Especial

.....

.....

LIVRO II

Do Direto das coisas

.....

.....

TÍTULO II

Da Propriedade

.....

.....

CAPÍTULO II

Da Propriedade Imóvel

.....

.....

Seçâc IV

Do Usucapião

.....

.....

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
222

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D - 238

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquêle que, por dez anos entre presentes, ou vinte entre ausentes, o possuir como seu contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé.

Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.

.....

.....

TÍTULO III

Dos Direitos Reais sôbre coisas Alheias

.....

.....

CAPÍTULO III

Das Servidões Prediais

Seção I

Da Constituição das Servidões

.....

.....

Art. 698. A posse incontestada e contínua de uma servidão por dez ou vinte anos, nos têrmos do artigo 551, autoriza o possuidor a transcrevê-la em seu nome no registro de imóveis, servindo-lhe de título a sentença que julgar consumado o usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título o prazo do usucapião será de trinta anos.

.....

.....

Nova redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.55, ao artigo 698

.....

.....

Art. 698. A posse incontestada e contínua de uma servidão por dez ou quinze anos, nos têrmos do artigo 551, autoriza o possuidor a transcrevê-la em seu nome no registro de imóveis, servindo-lhe de título a sentença que julgar consumado o usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo do usucapião será de vinte anos". Não se aplica aos processos em curso em 1.1.56.

.....

.....

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

.....

.....

LIVRO II

Do Direto das Coisas

.....

.....

TÍTULO III

Dos Diretos Reais Sôbre Coisas Alheias

.....

.....

CAPÍTULO II

Da Enfiteuse

.....

.....

Art. 687. O foreiro não tem direito à remissão do fôro por esterilidade ou destruição parcial do prédio enfitêutico, nem pela perda total de seus frutos; pode, em tais casos, porém, abandoná-lo ao senhorio direto, e, independentemente do seu consenso, fazer inscrever o ato da renúncia (artigo 691).

.....

.....

CAPÍTULO III

Das Servidões Prediais

.....

.....

Seção II

Da Extinção das Servidões

.....

.....

Art. 709. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento da transcrição, embora o dono do prédio dominante lho impugne:

I — Quando o titular houver renunciado a sua servidão.

II — Quando a servidão fôr de passagem, que tenha cessado pela abertura de estrada pública acessível ao dominante.

Art. 817. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer 30 anos da data do contrato.

III — Quando o dono do prédio serviente resgatar a serviçáo.

Art. 710. As servidões prediais extinguem-se:

I — Pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa.

COORD DE COMISSÕES PERM
239
- C.D.

II — Pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato ou de título expresso.

III — Quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão ...

.....

.....

CAPÍTULO XI

Da Hipoteca

.....

.....

Seção I

Disposições Gerais

.....

.....

Desde que perfaça 30 anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por nôvo título e nova inscrição; e, neste caso, lhe será mantida a precedencia que então lhe competir

.....

.....

Art. 826. A execução do imóvel hipotecado far-se-á por ação executiva. Não será válida a venda judicial de imóveis gravados por hipotecas, devidamente inscritas, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários que não forem de qualquer modo partes na execução.

.....

.....

Seção II

Da Hipoteca Legal

.....

.....

Art. 827. A lei confere hipoteca:

.....

.....

I — À mulher casada, sôbre os imóveis do marido para garantia do dote e dos outros bens particulares dela, sujeitos à administração marital.

II — Aos descendentes, sôbre os imóveis do ascendente que lhes administra os bens.

III — Aos filhos, sôbre os imóveis do pai ou da mãe, que passar a outras núpcias, antes de fazer inventário do casal anterior (art. 183, número XIII).

IV — Às pessoas que não tenham a administração de seus bens, sôbre os imóveis de seus tutores ou curadores.

V — À Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, sôbre os imóveis dos tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores.

VI — Ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sôbre os imóveis do deliqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das custas (artigo 842, nº 1).

VII — À Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, sôbre os imóveis do delinqüente para o cumprimento das penas pecuniárias e o pagamento das custas (artigo 842, número II).

VIII — Ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sôbre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente.

.....

.....

TÍTULO V

Das Várias Espécies de Contratos

.....

.....

CAPÍTULO IV

Da Locação

.....

.....

Seção I

Da Locação de Coisas

.....

.....

Disposições Gerais

.....

.....

Art. 1.197. Se, durante a locação, fôr alienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contrato, se nele não fôr consignada a cláusula da sua vigência em caso de alienação, e constar de registro público.

Parágrafo único. Nas locações de imóveis não poderá, porém, despedir o locatário, senão observados os prazos do artigo 1.209.

.....

.....

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
223

COMISSÕES PERMANENTES
240

LEI Nº 492 — DE 30 DE AGÔSTO DE 1937

Regula o penhor rural e a cédula pignoraticia

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PENHOR RURAL

Art. 1º Constitue-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daquelas ou dêstes.

Parágrafo único. O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário conforme a natureza da coisa dada em garantia.

Art. 2º Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem situados os bens ou animais empenhados, para valimento contra terceiros.

§ 1º A escritura particular pode ser feita e assinada ou sòmente assinada pelos contratantes, sendo subscrita por duas testemunhas.

§ 2º A escritura deve declarar:

I — os nomes, prenomes, estado, nacionalidade, profissão e domicílio dos contratantes;

II — o total da dívida ou sua estimação;

III — o prazo fixado para o pagamento;

IV — a taxa dos juros, se houver;

V — as cousas ou animais dados em garantia, com as suas especificações de molde a individualizá-las;

VI — a denominação, confrontação e situação da propriedade agrícola onde se encontrem as coisas ou animais empenhados, bem assim a data da escritura de sua aquisição, ou arrendamento, e número de sua transcrição imobiliária;

VII — as demais estipulações usuais no contrato mútuo.

Art. 3º Pode ajustar-se o penhor rural em garantia de obrigação de terceiro, ficando as coisas ou animais em poder do proprietário e sob sua responsabilidade, não lhe sendo lícito, como depositário dispor das mesmas, senão com o consentimento escrito do credor.

§ 1º No caso de falecimento do devedor ou do terceiro penhorante, depositários das coisas ou animais empenhados, pode o credor requerer ao juiz competente a sua imediata remoção para o poder do depositário, que nomear.

§ 2º Assiste ao credor ou endossatário da cédula rural pignoraticia direito para, sempre que lhe convier, verificar o estado das coisas ou animais dados em garantia, inspecionando-os onde se acharem, por si ou por interposta pessoa, e de solicitar a respeito informações escritas do devedor.

§ 3º A provada resistência ou recusa dêste ou de quem ofereceu a garantia ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importa, se ao credor convier no vencimento da dívida e sua imediata exigibilidade.

§ 4º Em caso de abandono das coisas ou animais empenhados, pode o credor, autorizando o juiz competente, encarregar-se de os guardar, administrar e conservar.

Art. 4º Independe o penhor rural do consentimento de credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de prelação, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

§ 1º Pode o devedor, independentemente de consentimento do credor, constituir nôvo penhor rural se o valor dos bens ou dos animais exceder ao da dívida anterior, ressalvada para esta a prioridade de pagamento.

§ 2º Paga uma das dívidas, subsiste a garantia para a outra, em sua totalidade.

§ 3º As coisas e animais dados em penhor garantem ao credor, em privilégio especial, a importância da dívida, os juros, as despesas e as demais obrigações constantes da escritura.

Art. 5º Entre os direitos do credor pignoraticio especificados na escritura compeendem-se ainda:

1 — o valor do seguro dos bens ou dos animais empenhados, no caso de seu perecimento;

241

II — a indenização a que estiver sujeito o causador da perda ou deterioração dos bens ou animais empenhados podendo exigir do devedor a satisfação do prejuizo sofrido por vício ou defeito oculto;

III — o preço da desapropriação ou da requisição dos bens ou animais, em caso de utilidade ou necessidade pública.

SEÇÃO I

Do penhor agrícola

Art. 6º Podem ser objeto de penhor agrícola:

I — colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;

II — frutos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para venda;

II — madeira das matas, preparada para o corte, ou em tóras, ou já serrada e lavrada;

IV — lenha cortada ou carvão vegetal;

V — Máquinas e instrumentos agrícolas.

Art. 7º O penhor agrícola so se pode convencionar pelo prazo de um ano, ulteriormente prorrogável por mais um; e, embora vencido, subsiste a garantia enquanto subsistirem os bens que fazem objeto desta.

§ 1º Sendo objeto do penhor agrícola a colheita pendente ou em via de formação, abrange êle a colheita imediatamente seguinte no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a data em garantia. Quando, porém, não quiser ou não puder o credor, notificado com 15 dias de antecedência, financiar a nova safra, fica o devedor com o direito de estabelecer com terceiro novo penhor, em quantia máxima equivalente ao primitivo contrato, considerando-se, quaisquer excesso apurado na colheita, apenhado à liquidação da divida anterior.

§ 2º Nesse caso, não chegando as partes a ajustá-lo, assiste ao credor o direito de, exibindo a prova do tanto quanto a colheita se lhe consignou, ou se apurou, ou de ter-se frustrado no todo ou em parte, requerer ao juiz competente da situação da propriedade agrícola que faça expedir mandato para a averbação de estender-se o penhor à colheita imediata.

§ 3º Da decisão do juiz cabe o recurso de agravo de petição para a Côrte de Apelação, interposto pelo credor ou pelo devedor.

§ 4º A prorrogação do prazo de vencimento da divida garantida por penhor agrícola se efetua por simples escrito, assinado pelas partes e averbado à margem da transcrição respectiva.

Art. 8º Pode-se estipular, na escritura de penhor agrícola, que os frutos, tanto que colhidos e convenientemente preparados para o transporte, sejam remetidos pelo devedor ao credor, ou para que se torne simples depositário dêles, ou para que os venda, por conta e segundo as instruções do devedor ou os usos e costumes da praça, marcando-se prazos para as remessas.

Parágrafo único. Nesse caso, o credor, sujeito às obrigações e investido dos direitos de comissário, prestará contas ao devedor de cada venda que fôr realizado.

Art. 9º Não vale o contrato de penhor agrícola celebrado pelo locatário, arrendatário, colono ou qualquer prestador de serviços, sem o consentimento expresso do proprietário agrícola, dado prèviamente ou no ato da constituição do penhor.

Parágrafo único. Na parceria rural, o penhor sòmente pode ajustar-se com o consentimento do outro parceiro e recai sòmente sôbre os animais do devedor, salvo estipulação diversa.

SEÇÃO II

Do penhor pecuário

Art. 10. Podem ser objeto de penhor pecuário os animais que se criam nascendo para a indústria pastoril, agrícola ou de laticinios, em qualquer de suas modalidades, ou de que sejam êles simples acessórios ou pertences de sua exploração.

Parágrafo único. Deve a escritura, sob pena de nulidade designar os animais com a maior precisão, indicando o lugar onde se encontrem e o destino que têm, mencionando de cada um a espécie, denominação comum ou científica, raça, grau de mestiçagem, marca, sinal, nome, se tiver todos os característicos, por que se identifique.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
224

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 242

Art. 11. E' o penhor pecuário ajustável independentemente do penhor agrícola; nada, porém, se opõe a que se celebre conjuntamente com êle, para a garantia da mesma divida, ficando, neste caso, subordinado à disciplina dêste, no qual se integra.

Parágrafo único. Como o agrícola, o penhor pecuário independe de outorga uxória.

Art. 12. Não pode o devedor vender o gado, nem qualquer dos animais empenhados, sem prévio consentimento escrito do credor.

§ 1.º Quando o devedor pretenda vendê-los ou, por negligente, ameace prejudicar ao credor, pode êste requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro ou exigir que incontinenti e se lhe pague a dívida.

§ 2.º Os animais da mesma especie, comprados para substituir os mortos ficam sub-rogados no penhor, que se estende às crias dos empenhados.

§ 3.º Esta substituição presume-se, mas não vale contra terceiros se não constar de menção adicional ao respectivo contrato.

Art. 13. O penhor pecuário não admite prazo maior de dois anos, mas pode ser prorrogado por igual período, averbando-se a prorrogação na transcrição respectiva.

Parágrafo único. Vencida a prorrogação, deve o penhor reconstituido, se não executado.

CAPÍTULO II

Da cédula rural pignoratícia

Art. 14. A escritura pública ou particular, de penhor rural deve ser apresentada ao oficial do registro imobiliário da circunscrição ou comarca, em que estiver situada a propriedade agrícola em que se encontrem os bens ou animais dados em garantia, a fim de ser transcrito, no livro e pela forma por que se transcreve o penhor agrícola.

Parágrafo único. Quando contraido por escritura particular, dela se tiram tantas vias quantas julgadas convenientes, de modo a ficar uma, com as firmas reconhecidas, arquivada no cartório do registro imobiliário.

Art. 15. Feita a transcrição da escritura de penhor rural, em qualquer de suas modalidades, pode o oficial do registro imobiliário se o credor lho solicitar, expedir em seu favor averbando-o à margem da respectiva transcrição, e entregar-lhe, mediante recibo, uma cédula rural pignoratícia, destacando-a, depois de preenchida e por ambos assinada, do livro próprio.

§ 1.º Haverá, em cada cartório de registro imobiliário, um livro talão de cédulas rurais pignaratícias de fôlhas duplas e de igual conteúdo, de modêlo anexo, numerado e rubricado pela autoridade judiciária competente, contendo cada uma:

I — A desinência do Estado, comarca, município, distrito ou circunscrição;

II — O número e data da emissão;

III — Os nomes do devedor e do credor;

IV — A importância da dívida, seus juros e data do vencimento;

V — A denominação e individualização da propriedade agrícola em que se acham os bens ou animais empenhados, indicando a data e tabelião em que se passou a escritura de aquisição ou arrendamento daquela ou o título por que se operou, número da transcrição respectiva, data, livro e página em que esta se efetuou;

VI — A identificação e a quantidade dos bens e dos animais empenhados;

VII — A data e o número da transcrição do penhor rural;

VIII — As assinaturas, de próprio punho, nas duas fôlhas do oficial e do credor;

IX — Qualquer compromisso anterior nos casos dos artigos 4.º, § 1.º e 6.º I.

§ 2.º Se o credor pignoratício não souber ou não puder assinar, será o título assinado por procurador, com poderes especiais, ficando a procuração, por instrumento público arquivada em cartório.

Art. 16. A cédula rural pignoratício é transferível, sucessivamente, por endôsso em projeto, em que à ordem de pagamento se acrescente o nome ou firma do endossante, seu domi-

COORD. DE COMISSÕES PERM. - C.D. 243

cílio a data e a assinatura do endossante. O primeiro endossante só pode ser o credor pignoratício.

§ 1º O endôsso é puro e simples, reputando-se não escrita qualquer cláusula condicional ou retritiva; e investe o endossatário nos direitos do endossante contra os signatários anteriores, solidariamente e o contra o devedor pignoratício.

§ 2.º O endôsso parcial é nulo.

§ 3.º O endôsso cancelado é inexistente, mas hábil para justificar a série das transmissões do título.

§ 4.º O endossante responde pela legitimidade da cédula rural pignoratícia da existência das coisas ou animais empenhados.

§ 5.º O endôsso pode ser garantido por aval.

Art. 17. Expedindo a cédula rural pignoratícia dá o oficial, imediatamente, por carta mediante recibo, ao credor pignoratício, e os endossatários devem apresentar-lhe para que, averbando o endôsso à margem da transcrição, nela o anote.

Parágrafo único. Ao averbar o endôsso, o oficial averbará os anteriores ainda não anotados.

Art. 18. Emitida a cédula rural pignoratícia, passa a escritura de penhor a fazer parte dela, de modo que os direitos do credor se exercem pelo endossatário, em cujo poder se encontre e inválido é o pagamento porventura efetuado pelo devedor sem que o título lhe seja restituído ou sem que nêle registre o endossatário o pagamento parcial realizado, dando recibo em separado, para o mesmo efeito.

§ 1.º Quando o empréstimo estabelecido na escritura do penhor rural fôr entregue em parcelas periódicas ao devedor será permitida a expedição de várias cédulas pignoratícias, conforme as quantias e prazos acordados, devendo, porém constar nas respectivas cédulas o número da transcrição da escritura e a quantia total do penhor contratado.

§ 2.º Não podem os bens, nem os animais empenhados ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou outra medida judicial, desde que expedida a cédula rural pignoratícia obrigado o devedor, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes, a denunciar aos oficiais incumbidos da diligência para que a não efetuem ou ao juiz da causa a existência do título, juntando o aviso recebido ao tempo de sua expedição.

Art. 19. É a cédula rural pignoratícia resgatável a qualquer tempo, desde que se efetue o pagamento de sua importância, mais os juros devidos até ao dia da liqüidação; e em caso de recusa por parte do endossatário constante do registro, pode o devedor fazer a consignação judicial da importância total da divida capital e juros até ao dia do depósito, citado aquêle e notificado o oficial do registro imobiliário competente para o cancelamento da transcrição e anotação no verso da fôlha do talão arquivando a respectiva contra fé, de que constará o teor do têrmo de depósito.

Parágrafo único. A consignação judicial libera os bens ou animais empenhados, sub-rogando-se o vínculo real pignoratício na quantia depositada.

Art. 20. Tentando o devedor ou o terceiro como depositário legal, desviar, no todo ou em parte, ou vender, sem consentimento do credor dignoratício ou do endossatário da cédula rural pignoratícia os bens ou animais empenhados, tem êste direito para requerer ao juiz que os remova para o poder do depositário público, se houver, ou particular, que nomear correndo tôdas as custas e despesas por conta do devedor.

Parágrafo único. Desviados ou vendidos, com infração do disposto neste artigo, pode o juiz determinar-lhe o sequestro cuja concessão importa no vencimento da dívida e sua exigibilidade.

Art. 21. Cancela-se a transcrição do penhor rural:

I — A requerimento do credor e do devedor, conjuntamente, se não expedida a cédula rural pignoratícia;

II — Pela apresentação da cédula rural pignoratícia, caso em que o oficial, depois de lançar, no verso da primeira via, no livro talão, o cancelamento, a devolverá ao apresentante com anotação idêntica;

III — Pela consignação judicial da importância total da dívida, capital e juros até ao dia do depósito;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
225

ORD DE COMISSÕES PERMANEN 244 C.D

IV — Por sentença judicial.

CAPÍTULO III

Da excussão pignoraticia

Art. 22. Vencida e não paga a cédula rural pignoratícia, o seu portador, como endossatário, deve apresentá-la ao devedor, nos três dias seguintes, a fim de ser resgatada.

§ 1.º A apresentação poder ser feita por via do oficial de protestos, pessoalmente ao devedor, ou por carta, mediante recibo, em que lhe dê o aviso de achar-se em seu cartório a fim de ser resgatada, sob pena de protesto.

§ 2.º Findo o prazo de três dias, sem pagamento, o oficial tirará nos três dias seguintes o instrumento do protesto, com as formalidades do protesto cambial dando dêle aviso a todos os endossantes, naquele prazo, por carta registrada, na impossibilidade ou dificuldade de fazer a notificação pessoal.

§ 3.º Se o devedor pignoratício, por não encontrado tiver de ser citado por edital, neste não se mencionarão os nomes dos endossantes.

§ 4º A falta de interposição do protesto desonera os endossantes de qualquer responsabilidade pelo pagamento da cédula rural pignoratícia.

Art. 23. Tirado o protesto o devedor é citado para, no prazo de quarenta e oito horas, que correrá em cartório, a contar do momento da entrega, neste, da fé de citação, efetuar o pagamento ou depositar, em juízo, as coisas ou animais empenhados.

§ 1º A petição inicial é instruída com a cédula rural pignoratícia e instrumento de protesto.

§ 2º Quando o penhor tiver sido dado por terceiro, será êste o citado para efetuar o depósito, em prazo igual, se não tiver sido o pagamento efetuado.

§ 3º Não realizado o depósito, pode o credor requerer o sequestro dos bens ou animais empenhados, dando-se-lhes depositário judicial.

§ 4º Efetuada a prisão preventiva, o juiz determina ao escrivão tire, em cinco dias, traslado dos autos e imediatamente o encaminhe ao juiz criminal competente, se também êle não tiver jurisdição criminal e competência para o processo caso em que o instaurará.

§ 5º Recebido e autuado o traslado no juizo criminal, o promotor público oferece a denúncia para o devido processo, na forma da lei.

§ 6º O credor pignoratício ou o endossatário pode apresentar queixa, antes de dada a denúncia, e o promotor público aditá-la e promover as diligências que julgar necessárias, sem prejuizo das de iniciativa do queixoso.

§ 7º Se o querelante não der andamento ao processo, incumbe ao promotor público dar-lhe movimento.

Art. 24. O credor pignoratício, quando não expedida a cédula rural, juntando uma das vias da escritura particular ou certidão da pública, pode praticar as diligências constantes do artigo 23 e parágrafos, independentemente de protesto.

Art. 25. Feito o depósito ou sequestro, tem o devedor o prazo de seis dias para defender-se por via de embargos.

§ 4º Sendo êstes irrelevantes, pode o juiz desprezá-los, condenando o devedor ao pagamento pedido, despesas judiciais e custas.

§ 2º Sendo relevantes pode recebê-los e mandar contestar, dando ao processo o curso sumário.

§ 3º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, mandará o juiz expedir, incontinente alvará para a venda dos bens ou animais empenhados, insuspensivel sob qualquer pretexto ou por qualquer recurso, respondendo êle e o escrivão, solidàriamente, pelo retardamento.

§ 4º Provado, documentalmente, o pagamento, o juiz julgando extinta a ação mandará cancelar a transcrição do penhor, condenando o autor nas despesas judiciais e custas.

Art. 26. Se tiver sido ajustada a venda amigável, esta se far ános têrmos convencionados e sempre que possivel por corretor oficial.

Paragrafo único. A venda judicial se realizará em leilão público, por leiloeiro, ou, onde não existir, pelo porteiro dos auditórios ou quem suás vêzes fizer.

Art. 27. No caso de venda amigável, se o resultado se mostrar insu-

COORD. DE COMISSÕES PERM. - C.D. 245

ficiente para o pagamento integral da dívida, assiste ao credor o direito de prosseguir na excussão penhorando tantos dos bens do devedor, quantos bastarem, seguindo-se como na ação executiva.

§ 1º Procede-se nesse caso, ao cancelamento da transcrição, por mandado judicial.

§ 2º Se a excussão tiver sido de cédula pignoratícia, o endossante prestará, em juízo, contas da execução, citando a todos os coobrigados para a impugnarem se quiserem, por embargos, que serão processados como na ação de prestação de contas.

Art. 28. No caso de venda judicial, o preço será despositado em juízo e levantado pelo exequente depois de efetuado o pagamento:

I — das custas e despesas judiciais;

II — dos impostos devidos.

§ 1º O saldo, se houver, se restitue ao credor.

§ 2º Pela importância que faltar para o pagamento integral da dívida, seus juros, despesas, custas, tem o endossatário ação executiva contra o devedor pignoratício e os endossantes, avalistas ou co-obrigados, todos solidàriamente responsáveis; a ação pode ser proposta contra todos conjuntamente ou contra cada um ou alguns separadamente como lhe convier.

§ 3º Cada endossatário tem direito de rehaver do seu endossante, por ação executiva, a importância que pagar.

§ 4º Se os bens, em leilão público, não encontrarem licitantes, é permitido ao credor requerer-lhes a adjudicação, pela avaliação constante do contrato ou pela que, em juízo, se fizer, prosseguindo na ação pelo saldo creditício.

Art. 29. Perde o direito e ação contra os co-obrigados no pagamento de cédula rural pignoratícia por efeito de endôsso ou de aval, o endossatário último, se não praticar as diligências do artigo 23 e seguintes dentro em quinze dias depois de tirado o instrumento do protesto.

Art. 30. Não se suspende a execução do penhor pela morte ou pela falência do devedor, prosseguindo contra os herdeiros e o síndico ou liquidatário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Aplicam-se ao penhor rural, no que lhe fôr pertinente, as disposições sôbre os direitos reais de garantia e os direitos de sua instituição.

Art. 32. Não excederão de 8% ao ano os juros de obrigações contraídas para o financiamento de trabalhos agrícolas e pecuários, e para a respectiva compra de maquinismos e utensílios, desde que tenham a garantia do penhor agrícola.

Art. 33. A garantia subsidiária de penhor para a cédula rural ou título cujo devedor, aceitante ou emitente exerça a sua atividade na agricultura ou pecuária ou em indústrias derivadas ou conexas, e cujo endossante seja firma bancária idônea, confere-lhe o direito de redesconto, sem outro limite, em importância ou garantia, que o estabelecido pelo Conselho da Carteira de Redesconto para as cooperativas e, em um máximo de 50% dos capitais e fundos de reserva, para cada Banco.

Art. 34. Pela transcrição do penhor rural as custas do oficial do registro imobiliário são as do regimento em vigor, em hipótese alguma excedente de 50$000; pela expedição da cédula rural pignoratícia, de 10$000; e pela averbação dos endossos, 5$000, cada vez, cabendo-lhe importância igual pelo cancelamento da transcrição.

Parágrafo único. O oficial não pode, sob pena de responsabilidade, recusar ou demorar a transcrição e a expedição da cédula rural pignoratícia.

Art. 35. O devedor, ou o terceiro que der os seus bens ou animais em garantia da dívida, que os desviar, abandonar ou permitir que se depreciem ou venham a perecer, fica sujeito às penas de depositário infiel.

Parágrafo único. Pratica o crime de estelionato e fica sujeito às penas do artigo 338 da Consolidação das Leis Penais aquêle que fizer declarações falsas acêrca da quantidade, da qualidade e dos caracteristicos dos bens ou animais empenhados ou omitir, na escritura, a declaração de estarem êles já sujeitos ao vínculo de outro penhor.

Art. 36. Entrará esta lei em execução trinta dias depois de publica-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
226

COMISSÕES PERMANENTES 246

da no *Diário Oficial* da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agôsto de 1937 116º da Independência e 49º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Agamemnon Magalhães.* — *Odilon Braga.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Arthur de Souza Costa.*

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

(MODÊLO)

a que se refere o § 1º do art. 15.

Estado de .....
Comarca de .....
Munícipio de .....
Distrito de .....
..... Circunscrição.
Nº .....

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

expedida, nos têrmos da Lei nº ....., de ..... de ..... de 1937, em favor de ..... por efeito da transcrição, sob número ..... à pág. ..... do livro nº ....., de ..... de ..... de 193 ..... do Cartório do Registro Imobiliário da Comarca de ....., da escritura ..... de ..... de..... de 193 ....., por via da qual ..... brasileiro, agricultor, domiciliado em ....., constituindo-se-lhe devedor da quantia de ..... contos de réis (Rs .....$000), se obrigou a fazer-lhe o devido pagamento com os juros de ..... por cento (.....%) ao ano, no dia ..... de ..... de 193 ...., dando-lhe em penhor ..... os seguintes:

.....
.....
.....
.....

Os ..... empenhados se acham depositados em poder do devedor, na propriedade agrícola denominada .... situada nesta comarca e município, bairro de ..... distrito de ....., e adquirida por escritura de ..... de ..... de 193 ....., das notas do ..... tabelião (L. N. ..... fls. .....) desta comarca, transcrita sob Nº .... em ..... de ..... de 193 .....

O Oficial

.....

O Credor

.....

DECRETO-LEI N.º 58 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sôbre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.

O President da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando o crescente desenvolvimento da loteação de terrenos para venda mediante o pagamento do preço em prestações;

Considerando que as transações assim realizadas não transferem o domínio ao comprador, uma vez que o artigo 1.088 do Código Civil permite a qualquer das partes arrepender-se antes de assinada a escritura da compra e venda;

Considerando que êsse dispositivo deixa pràticamente sem amparo numerosos compradores de lotes, que têm assim por exclusiva garantia a seriedade, a boa-fé e a solvabilidade das emprêsas vendedoras;

Considerando que, para segurança das transações realizadas mediante contrato de compromisso de compra e venda de lotes, cumpre acautelar o compromissário contra futuras alienações ou onerações dos lotes comprometidos;

Considerando ainda que a lotação e venda de terrenos urbanos e rurais se opera freqüentemente sem que aos compradores seja possível a verificação dos títulos de propriedade dos vendedores;

Decreta:

Art. 1.º Os proprietários ou co-proprietários de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendam vendê-los, divididos em lotes e por oferta pública, mediante pagamento do preço a prazo em prestações sucessivas e periódicas são obrigados, antes de anunciar a venda, a depositar no cartório do registro de imóveis da circunscrição respectiva:

I, um memorial por êles assinado ou por procuradores com podêres especiais, contendo:

a) denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel;

b) relação cronológica dos títulos de domínio, desde 30 anos, com indicação

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
247

da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições ou cópia autêntica dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;

c) plano de loteamento, de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento industrial ou agrícola; nesta última hipótese, informações sôbre a qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distância de sede do município e das estações de transporte de acesso mais fácil;

II, planta do imóvel, assinada também pelo engenheiro que haja efetuado a mediação e o loteamento e com todos os requisitos técnicos e legais; indicadas a situação as dimensões e a numeração dos lotes, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicação e espaços livres, as construções e benfeitorias, e as vias públicas de comunicação;

III, exemplar de caderneta ou do contrato-tipo de compromisso de venda dos lotes;

IV, certidão negativa de impostos e de ônus reais;

V, certidão dos documentos referidos na letra *b* do n.º I.

§ 1.º Tratando-se de propriedade urbana, o plano e planta do loteamento devem ser prèviamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ouvidas, quanto ao que lhes disser respeito, as autoridades sanitárias e militares.

§ 2º As certidões positivas da existência de ônus reais, de impostos e de qualquer ação real ou pessoal, bem como qualquer protesto de título de dívida civil ou comercial não impedir o registro.

§ 3.º Se a propriedade estiver gravada de ônus real, o memorial será acompanhado da escritura pública em que o respectivo titular estipule as condições em que se obriga a liberar os lotes no ato do instrumento definitivo de compra e venda.

§ 4.º O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos e o de arruamento desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, si a Prefeitura Municipal aprovar a modificação.

A planta e o memorial assim aprovados serão depositados no cartório do registro para nova inscrição, observando o disposto no artigo 2.º e parágrafos.

§ 5.º O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca.

O oficial, neste caso, receberá apenas as custas regimentais das certidões que fornecer.

Art. 2.º Recebidos e memorial e os documentos mencionados no artigo 1.º, o oficial do registro dará recibo ao depositante e, depois de autuá-los e verificar a sua conformidade com a lei, tornará público o depósito por edital afixado no lugar do costume e publicado três vêzes, durante 10 dias, no jornal oficial do Estado e em jornal da sede da comarca, ou que nesta circule.

§ 1.º Decorridos 30 dias da última publicação, e não havendo impugnação de terceiros, o oficial procederá ao registro, se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, os autos serão desde logo conclusos ao juiz competente para conhecer da dúvida ou impugnação, publicada a decisão em cartório pelo oficial, que dela dará ciência aos interessados.

§ 2.º Da decisão que negar ou conceder o registro caberá agravo de petição.

Art. 3º A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.

Art. 4.º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acôrdo com o modêlo anexo.

Nêle se registrarão, resumidamente:

a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada;

b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões.

Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
227

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 248

Art. 5.º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento.

Art. 6.º A inscrição não pode ser cancelada senão:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do proprietário, enquanto nenhum lote fôr objeto de compromisso devidamente inscrito, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou seus cessionários, expresso em documento por êles assinado ou por procuradores com podêres especiais.

Art. 7.º Cancele-se a averbação:

a) a requerimento das partes contratantes do compromisso de venda;

b) pela resolução do contrato;

c) pela transcrição do contrato definitivo de compra e venda;

d) por mandado judicial.

Art. 8º O registo instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui os atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos.

Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, sub-roga se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário.

Art. 10. Nos anúncios e outras publicações de propaganda de venda de lotes e prestações, sempre se mencionará o número e data da inscrição do memorial e dos documentos no registo imobiliário.

Art. 11. Do compromisso de compra e venda a que se refere esta lei, contratado por instrumento público ou particular, constarão sempre as seguintes especificações:

a) nome, nacionalidade, estado e domicílio dos contratantes;

b) denominação e situação da propriedade, número e data da inscrição;

c) descrição do lote ou dos lotes que forem objeto do compromisso, confrontantes, áreas e outros característicos, bem como os números correspondentes na planta arquivada;

d) prazo, preço e forma de pagamento, e importância do final,

e) juros devidos sôbre o débito em aberto e sôbre as prestações vencidas e não pagas;

f) cláusula penal não superior a 10% do débito, e só exigível no caso de intervenção judicial;

g) declaração da existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros ônus reais ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade;

h) indicação do contratante a quem incumbe o pagamento das taxas e impostos.

§ 1º O contrato, que será manuscrito, dactilografado o u impresso, com espaços em branco preenchíveis em cada caso, lavrar-se-á em duas vias, assinadas pelas partes e por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as firmas por tabelião.

Ambas as vias serão entregues dentro em 10 dias ao oficial do registo, para averbá-las e restituí-las devidamente anotadas a cada uma das partes.

§ 2º É indispensável a outorga uxoria quando seja casado o vendedor.

§ 3º As procurações dos contratantes que não tiverem sido arquivadas anteriormente sê-lo-ão no cartório do registo, junto aos respectivos autos.

Art. 12. Subentende-se no contrato a condição resolutiva da legitimidade e validade do título de domínio.

§ 1º Em caso de resolução, além de se devolverem as prestações recebidas, com juros convencionados ou os da lei, desde a data do pagamento, haverá, quando provada a má-fé, direito à indenização de perdas e danos.

§ 2º O falecimento dos contratantes não resolve o contrato, que se transmitirá aos herdeiros.

Também não o resolve a sentença declaratória de falência: na dos proprietários, dar-lhe-ão cumprimento o síndico e o liquidatário; na dos com-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
248

promissários, será êle arrecadado pelo síndico e vendido, em hasta pública, pelo liquidatário.

Art. 13. O contrato transfere-se por simples traspasse lançado no verso das duas vias, ou por instrumento separado, sempre com as formalidades dos parágrafos do art. 11.

§ 1º No primeiro caso, presume se a anuência do proprietário A falta do consentimento não impede a transferência, mas torna os adquirentes e os alienantees solidários nos direitos e obrigações contratuais.

§ 2º Averbando a transferencia para a qual não conste o assentimento do proprietário o oficial dela lhe dará ciência por escrito.

Art. 14. Vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituido em mora o devedor.

§ 1º Para êste efeito será êle intimado a requerimento do compromitente pelo oficial do registro e satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, juros convencionados e custas da intimação.

§ 2º Purgada a mora, convalescerá o compromisso.

§ 3º Com a certidão de não haver sido feito pagamento em cartório, os compromitentes requererão ao oficial do registro o cancelamento da averbação.

Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a passar a escritura definitiva no caso do art. 15, serão intimados, por despacho judicial e a requerimento do compromissario, a dá-la nos 10 dias seguintes à intimação, correndo o prazo em cartório

§ 1º Se nada alegarem dentro dêsse prazo, o juiz, por sentença, adjudicará os lotes aos compradores, mandando:

a) tomar por têrmo a adjudicação dela constando, além de outras especificações, as clausulas do compromisso, que devessem figurar no contrato de compra e venda, e o depósito do restante do preço, se ainda não integralmente pago;

b) expedir, pagos os impostos devidos, o de transmissão inclusive, em favor dos compradores, como titulo de propriedade, a carta de adjudicação;

c) cancelar a inscrição hipotecária tão sòmente a respeito dos lotes adjudicados, os termos da escritura aludida no § 3º, do art. 1º

§ 2º Se, porém, no decêndio, alegarem os compromitentes matéria relevante, o juiz recebendo-a como embargos, mandará que os compromissários os contestem em cinco dias.

§ 3º havendo as partes protestado por provas, seguir-se-á uma dilação probatória de 10 dias, findos os quais sem mais alegação, serão os autos conclusos para sentença.

§ 4º Das sentenças proferidas nos casos dêste artigo caberá o recurso de agravo de petição.

§ 5º Estando a propriedade hipotecada, cumprindo o dispositivo do § 3º, do art. 1º, será o credor citado para, no caso dêste artigo, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos.

Art. 17. Pagas tôdas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.

Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito.

Art. 18. Os proprietários ou coproprietários dos terrenos urbanos loteados a prestação, na forma desta lei, que se dispuserem a fornecer aos compromissários, por empréstimo, recursos para a construção do prédio, nos lotes comprometidos ou tomá-la por empreitada, por conta dos compromissários, depositarão no cartório do Registro Imobiliário um memorial indicando as condições gerais do empréstimo ou da empreitada e da amortização da dívida em prestações.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
228

COMISSÕES PERMANENTES 250 C.D.

§ 1º O contrato, denominado de financiamento, será feito por instrumento público ou particular, com as especificações do art. 11, que lhe forem aplicáveis. Êsse contrato será registrado, por averbação, no livro a que alude o art. 4º, fazendo-se-lhe resumida referência na coluna apropriada.

§ 2º Com o memorial também se depositará o contrato-tipo de financiamento, contendo as cláusulas gerais para todos os casos, com os claros a serem preenchidos em cada caso.

Art. 19. O contrato de compromisso não poderá ser transferido sem o de financiamento, nem êste sem aquêle: A rescisão do compromisso de venda acarretará a do contrato de financiamento e vice-versa, na forma do art. 14.

Art. 20. O adquirente, por qualquer título, do lote, fica solidàriamente responsável, com o compromissário, pelas obrigações constantes e decorrentes do contrato de financiamento, se devidamente averbado.

Art. 21. Em caso de falência os contratos de compromisso de venda e de financiamento serão vendidos conjuntamente em hasta pública, anunciada dentro de 15 dias depois da primeira assembléia de credores, sob pena de destituição do liquidatário. Essa pena será aplicada pelo juiz a requerimento dos interessados, que poderão pedir designação de dia e hora para a hasta pública.

Disposições gerais

Art. 22. As escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, serão averbadas à margem das respectivas transcrições aquisitivas, para os efeitos desta lei.

Art. 23. Nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos desta lei, sem apresentação de documento comprobatório do registo por ela instituido.

Art. 24. Em todos os casos de procedimento judicial, o fôro competente será o da situação do lote comprometido ou o a que se referir o contrato de financiamento, quando as partes não hajam contratado outro fôro.

Art. 25. O oficial do registro perceberá:

a) pelo depósito e inscrição, a taxa fixa de 100$000, além das custas que forem devidas pelos demais atos;

b) pela averbação, a de 5$000 por via de compromisso de venda ou de financiamento;

c) pelo cancelamento de averbação, a de 5$000.

Art. 26. Todos os requerimentos e documentos atinentes ao registro se juntarão aos autos respectivos, independentemente de despacho judicial.

Disposições transitórias

Art. 1º Os proprietários de terras e terrenos loteados em curso de venda deverão dentro de três meses, proceder ao depósito e registo, nos têrmos desta lei, indicando no memorial os lotes já comprometidos cujas prestações estejam em dia. Se até 30 dias depois de esgotado êsse prazo não houverem cumprido o disposto na lei, incorrerão os vendedores em multas de 10 a 20 contos de réis, aplicadas no dôbro quando decorridos mais três meses.

Parágrafo único. Efetuada a inscrição da propriedade loteada, os compromissários apresentarão as suas cadernetas ou contratos para serem averbados, ainda que não tenham todos os requisitos do art. 11, contanto que sejam anteriores a esta lei.

Art. 2º As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis, para os efeitos da apreciação da fraude de alienações posteriores, serão inscritos obrigatòriamente, dependendo da prova dêsse procedimento o curso da ação.

Art. 3º A mudança de numeração, a construção, a reconstrução, a demolição, a adjudicação, o desmembramento, a alteração do nome por casamento ou desquite serão obrigatòriamente averbados nas transcrições dos imóveis a que se referirem mediante prova a crédito do oficial do registro de imóveis.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Francisco Campos*.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
251
C.D.

DECRETO N.º 3.079 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1938

Regulamenta o Decreto-lei n.º 58, *de 10 de dezembro de* 1937, *que dispõe sôbre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*) da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os proprietários, ou co-proprietários de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendam endêlo., divididos em lotes e por oférta pública, mediante pagamento do preço a prazo em prestações sucessivas e periódicas, são obrigados, antes de anunciar a venda, a depositar no cartório do registro de imóveis da circunscrição respectiva:

I — Um memorial por êles assinado ou por procuradores, com poderes especiais, contendo:

a) descrição minuciosa da propriedade loteada, da qual conste a denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel;

b) relação cronológica dos títulos de domínio desde 20 anos, com indicação da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições, ou certidões dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos, salvo quanto aos títulos que anteriormente ao Código Civil, não estavam sujeitos à transcrição;

c) plano de loteamento, de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento industrial ou agrícola; nesta última hipótese informações sôbre a qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distância da sede do município e das estações de transporte de mais fácil acesso.

II — Planta do imóvel assinada pelo proprietário e pelo engenheiro que haja efetuado a medição e o loteamento e com todos os requisitos técnicos e legais; indicadas a situação, as dimensões e a numeração dos lotes, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicação e espaços livres, as construções e benfeitorias, e as vias públicas de comunicação.

III — Exemplar de caderneta ou do contrato-tipo, de compromisso de venda dos lotes.

IV — Certidão negativa de impostos e de ônus reais.

V — Certidão referente a ação real ou pessoal, relativa a uma período de 10 anos, ou a protesto de dívida civil e comercial dentro de 5 anos.

VI — Certidão dos documentos referidos na letra b), do n. I.

§ 1º O plano de loteamento e as especificações mencionadas, bem como a planta do imóvel e os esclarecimentos constantes do n. II, poderão ser apresentados por seções, ou por glebas, à medida que as terras ou os terrenos forem sendo postos à venda por prestações quando por sua extensão não sejam objeto de uma única planta ou tenham origens várias.

§ 2.º Tratando-se de propriedade urbana, o plano e planta do loteamento devem ser préviamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ouvidas quanto ao que lhes disser respeito, as autoridades sanitárias e militares. O mesmo se observará quanto às modificações a que se refere o parágrafo 5.º

Excetuam-se do disposto neste parágrafo os terrenos que anteriormente à data do decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1938, estavam sendo vendidos em logradouros em que a Prefeitura Municipal já tenha concedido alvarás para construções, ou se acham registrados de conformidade com as leis municipais.

A Prefeitura e as demais autoridades ouvidas disporão de 90 dias para pronunciar-se importando o silêncio a aprovação. A impugnação deverá ser fundamentada em disposições de leis, regulamentos ou posturas ou no interêsse público.

§ 3.º As certidões positivas da existência de ônus reais, de impostos e de qualquer ação real ou pessoal bem como qualquer protesto de título de dívida civil ou comercial não impedem o registro.

§ 4.º Se a propriedade estiver gravada de ônus real, o memorial será acompanhado da escritura pública em que o respectivo titular estipule as condições em que se obriga a liberar os lotes no ato do instrumento definitivo de compra e venda.

§ 5º O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos e o de arruamen-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
229

252

to desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos.

A planta e o memorial assim aprovados serão depositados no cartório do registro para nova inscrição, observado o disposto no artigo 2º e parágrafos e dispensada, a critério do juiz, a apresentação das provas que já tenham sido produzidas no registro inicial.

§ 6º O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca.

O oficial, neste caso, receberá apenas as custas regimentais das certidões que fornecer.

Art. 2º Recebidos o memorial e os documentos mencionados no artigo 1º, o oficial do registro dará recibo ao depositante e, depois de autuá-los e verificar a sua conformidade com a lei, tornará público o depósito por edital afixado no lugar do costume e publicado três vêzes, durante 10 dias, no jornal oficial do Estado e em jornal da sede da comarca, ou que nesta circule. O edital conterá, sucintamente, os dados necessários à configuração do imóvel.

§ 1º O oficial fará essa verificação no prazo de dez dias e poderá exigir que o depositante ponha seus documentos em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, dez dias, no máximo. Não se conformando o depositante com a exigência do oficial, serão os autos conclusos ao juiz competente para decidir da exigência.

§ 2º Decorridos trinta dias da última publicação e não havendo impugnação de terceiros, que poderá ser oferecida até a expiração daquele prazo o oficial procederá ao registro, si os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, e findo o prazo, os autos serão desde logo conclusos ao juiz competente, para conhecer da dúvida ou impugnação.

§ 3º Será rejeitada *in limine*, remetendo-se o impugnante para o juizo contencioso, a impugnação que não vier fundada num direito real devidamente comprovado de acôrdo com a legislação em vigor.

§ 4º Estando devidamente fundamentadas a impugnação ou a dívida, o juiz mandará dar vista ao impugnado pelo prazo de cinco dias, findo o qual proferirá a decisão, que será publicada em cartório, pelo oficial, para ciência dos interessados.

§ 5º Da decisão que negar ou conceder o registro caberá agravo de petição.

§ 6º Quando a propriedade estiver situada em mais de um município, ou comarca, o registro far-se-á apenas onde se achar a maior porção de terras.

Art. 3º A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.

Paragrafo único. Inscrita a modificação de arruamento a que se refere o artigo 1º, § 5º, cancelar-se-á a cláusula de inalienabilidade sôbre as vias de comunicação e os espaços livres da planta modificada, a qual passará a gravar as vias e espaços abertos em substituição.

Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar, na forma da lei respectiva, e de acôrdo com o modêlo anexo.

Nêle se registrarão, resumidamente:

a) por inscrição, o memorial da propriedade loteada;

b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financeiramente, suas transferências e rescisões.

Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto a alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento.

Art. 6º A inscrição não pode ser cancelada senão:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do proprietário, enquanto nenhum lote fôr objeto de compromisso devidamente averbado, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou seus cessioná-

253
C.D.

rios, expresso em documento por êles assinado ou por procuradores com podêres especiais.

Art. 7º Cancela-se a averbação:

a) a requerimento das partes contratantes do compromisso de compra e venda;

b) pela resolução do contrato;

c) pela transcrição do contrato definitivo de compra e venda;

d) por mandado judicial.

Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inserição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos.

Art. 9º O adquirente por ato intervivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, sub-roga-se nos direitos e obrigações dos alienantes autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário.

Art. 10. Nos anúncios e outras publicações de propaganda de venda de lotes a prestações, sempre se mencionará o número e data da inscrição do memorial e dos documentos no registro imobiliário.

Art. 11. Do compromisso de compra e venda a que se refere esta lei, contratado por instrumento público ou particular, constarão sempre as seguintes especificações:

a) nome, nacionalidade, estado e domicílio dos contratantes;

b) denominação e situação da propriedade, número e data da inscrição;

c) descrição do lote ou dos lotes que forem objeto do compromisso, confrontações, áreas e outros característicos bem como os números correspondentes na planta arquivada;

d) prazo, preços e forma de pagamento, e importância do sinal;

e) juros devidos sôbre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas;

f) cláusula penal não superior a 10% do débito e só exigível no caso de intervenção judicial para a restituição do imóvel cujo compromisso for cancelado;

g) declaração da existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros ônus reais ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade, devendo, em caso positivo, constar a concordância do possuidor do direito real;

h) indicação do contratante a quem incumbe o pagamento das taxas e impostos.

§ 1º O contrato, quando feito por instrumento particular, será manuscrito, datilografado ou impresso com espaços em branco preenchíveis em cada caso e lavrar-se-á em duas vias, assinadas pelas partes e por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as firmas por tabelião.

Os tabeliões poderão usar, para os contratos livres impressos com espaço em branco, preenchíveis de caso em caso.

Ambas as vias ou traslados serão entregues pelo promitente-vendedor dentro em dez dias ao oficial do registro para averbá-las e restituí-las anotadas a cada uma das partes.

§ 2.º E' indispensável a outorga uxória quando seja casado o vendedor.

§ 3.º As procurações dos contratantes que não tiverem sido arquivadas anteriormente se-lo-ão no cartório do registro, junto aos respectivos autos.

Art. 12. Subentende-se no contrato a condição resolutiva da legitimidade e validade do título de domínio.

§ 1.º Em caso de resolução, com fundamento neste artigo, além de se devolverem as prestações recebidas, com juros convencionados ou os da lei, desde a data do pagamento, haverá, quando provada a má-fé, direito a indenização de perdas e danos.

§ 2.º O falecimento dos contratantes não resolve o contrato, que se transmitirá aos herdeiros.

Também não o resolve a sentença declaratória de falência. Na dos proprietários, dar-lhe-ão cumprimento o síndico e o liquidatário; na dos compromissários, será êle arrecadado pelo síndico e vendido, em hasta pública, pelo liquidatário.

Art. 13. O contrato transfere-se por simples trespasse lançado no verso das duas vias, ou por instrumento separado, neste caso com as formalidades do artigo 11.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
230

954
COMISSÃO PERMANENTES
C.D

§ 1.º No primeiro caso, presume-se a anuência do proprietário. A falta de consentimento expresso do compromitente-vendedor não impede a cessão do contrato de compromisso, mas torna o cedente e o cessionário solidários nos direitos e obrigações contratuais.

§ 2.º Averbando a transferência para a qual não conste o assentimento do proprietário, o oficial lhe dará ciência por escrito.

Art. 14. Vencida e não paga a prestação do compromisso ou financiamento, ou não cumprida obrigação cujo inadimplemento rescinda o contrato, considerar-se-á êste rescindido trinta dias depois de constituido em mora o devedor, prazo êste contado da data da intimação, salvo si o compromitente-vendedor conceder, por escrito, prorrogação do prazo.

§ 1.º Para êste efeito será o devedor intimado pelo oficial do registro, a requerimento do compromitente, ou mutuante, a satisfazer as prestações vencidas, as que se vençerem até a data do pagamento e juros convencionados ou a obrigação, as custas do processo e, quando por êles se tenha obrigado, os impostos e taxas devidos, e multas.

§ 2.º O oficial juntará aos autos do processo de loteamento do compromitente cópia da intimação feita, assim como do recibo passado ao compromissário ao efetuar o pagamento do respectivo débito e, ainda, o recibo, que lhe deverá ser fornecido pelo compromitente, do recebimento e competente quitação, em cartório.

§ 3.º A intimação será feita mediante a entrega ao oficial do registro, de uma carta do compromitente-vendedor, em três vias, das quais uma será encaminhada ao compromissário-comprador faltoso, por intermédio do mesmo oficial, ou de seu auxiliar responsável e outra restituida ao compromitente-vendedor com a certidão da intimação, ficando a terceira arquivada em cartório com cópia autêntica daquela intimação.

Se fôr desconhecida a residência do compromissário-comprador, ou se este não fôr encontrado, a intimação será feita por edital resumido, publicado duas vêzes, pelo menos, no jornal oficial respectivo e em jornal da sede da comarca de eleição, ou no da situação do imóvel, ou, na sua falta, em outro que nela circule. Decorridos dez dias da última publicação, o oficial do registro certificará o ocorrido, havendo-se por feita a intimação.

§ 4.º Purgada a mora convalescerá o compromisso.

§ 5.º Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, ou apresentada a prova de estar cumprida a obrigação, no prazo regulamentar, o compromitente ou mutuante requererá ao oficial do registro o cancelamento da averbação.

Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a passar a escritura definitiva no caso do artigo anterior, serão intimados, por despacho judicial e a requerimento do compromissário, a dá-la nos dez dias seguintes à intimação, correndo o prazo em cartório.

§ 1.º Se nada alegaram dentro dêsse prazo, o juiz, por sentença, adjudicará os lotes aos compradores, mandando:

a) tomar por têrmo a adjudicação, dela constando, além de outras especificações, as cláusulas do compromisso, que devessem figurar no contrato de compra e venda e o depósito do restante do preço se ainda não integralmente pago;

b) expedir, pagos os impostos devidos, de transmissão inclusive em favor dos compradores, como titulo de propriedade, a carta de adjudicação;

c) cancelar a inscrição hipotecaria tão-sòmente a respeito dos lotes adjudicados nos têrmos da escritura aludida no § 4.º do artigo 1.º.

§ 2.º Se, porém, no decêndio alegarem os compromitentes matéria relevante, o juiz, recebendo-a como embargos, mandará que os compromissários os contestem em cinco dias.

§ 3.º Havendo as partes protestado por provas, seguir-se-á uma dilação probatória de dez dias, findos os quais, sem mais alegação serão os autos conclusos para sentença.

§ 4.º Das sentenças proferidas nos casos dêste artigo caberá o recurso de agravo de petição.

COMISSÕES PERMANENTES
255
C.D

§ 5º Estando a propriedade hipotecada, será o credor citado para, no caso dêste artigo, cumprido o disposto no § 3.º do artigo 1.º, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos.

Art. 17. Pagas tôdas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.

Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito.

Art. 18. Os proprietários, ou co-proprietários, de terrenos urbanos loteados na forma dêste decreto e do Decreto-lei n.º 58, que se dispuserem a fornecer aos compromissários, por empréstimo, recursos para a construção do prédio, nos lotes comprometidos, ou tomá-la por empreitada, por conta dos compromissários, depositará no cartório do registro imobiliário um memorial indicando as condições gerais do empréstimo ou da empreitada, e da amortização da divida em prestações.

§ 1º O contrato, denominado de financiamento, será feito por instrumento público ou particular, com as especificações do artigo 11 que lhe forem aplicáveis. Êsse contrato será averbado no livro que alude o artigo 4.º, fazendo-se resumida referência na coluna apropriada.

O cancelamento da averbação do contrato acessório de financiamento, far-se-á nos mesmos casos do artigo 7.º

§ 2.º Com o memorial também se depositará o contrato-tipo de financiamento, contendo as cláusulas gerais para todos os casos, com os claros a serem preenchidos em cada caso.

§ 3.º Não se considera financiamento o simples fornecimento de materiais para a construção do prédio no terreno comprometido.

Art. 19. O contrato de compromisso não poderá ser transferido sem o de financiamento, nem êste sem aquêle. A rescisão do compromisso de venda acarretará a do contrato de financiamento, e vice-versa, na forma do artigo 14.

Art. 20. O adquirente do lote, por qualquer título, fica solidàriamente responsável, com o compromissário, pelas obrigações constantes e decorrentes do contrato de financiamento, se devidamente averbado.

Art. 21. Em caso de falência, os contratos de compromisso de venda e de financiamento serão vendidos conjuntamente em hasta pública, anunciada dentro de quinze dias depois da primeira assembléia de credores, sob pena de destituição do liquidatário. Essa pena será aplicada pelo juiz a requerimento dos interessados que poderão pedir designação de dia e hora para a hasta pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. As escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, serão averbadas à margem das respectivas transcrições aquisitivas, para os efeito sdesta lei, compreendidas nesta disposição as escrituras de promessa de venda de imóveis em geral.

Art. 23. Nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos dêste decreto e do Decreto-lei número 58, sem apresentação do documento comprobatório do registro por êles instituido.

Art. 24. Em todos os casos de procedimento judicial, o fôro competente será o da situação do lote comprometido ou o a que se referir o contrato de financiamento, quando as partes não hajam contratado outro fôro.

Parágrafo único. Tôdas as intimações a serem feitas pelo oficial do registro obedecerão à forma determinada no § 3.º do artigo 14.

Art. 25. O oficial do registro, além das custas devidas pelos demais atos, perceberá:

a) pelo depósito e inscrição, a taxa de 100$000;

b) pela averbação, a de 5$000 por via de contrato de venda ou de financiamento;

c) pelo cancelamento da averbação, a de 5$000.

Art. 26. Todos os requerimentos e documentos atinentes ao registro se juntarão aos autos respectivos independentemente de despacho judicial.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
231

256

Art. 27. As penhoras, arrestos e sequestros dos imóveis a que se refere êste decreto e o Decreto-lei n.º 58, para os efeitos da apreciação da fraude de alienações posteriores, serão inscritas obrigatòriamente, dependendo da prova dêsse procedimento, o curso da ação.

Art. 28. A mudança de numeraçao, a construção, a reconstrução, a demolição, a edificação e o desmembramento dos imóveis referidos no artigo anterior, bem como a alteração do nome do seu proprietário, por casamento ou desquite, serão obrigatòriamente averbados nas transcrições dos imóveis a que disserem respeito.

Parágrafo único. A prova da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição da edificação e do desmembramento será feita mediante certidão da Prefeitura nicipal. Tratando-se de alteração do nome por casamento ou desquite, a prova consistirá, exclusivamente, em certidão do registro civil.

Art. 29. As multas decorrentes da aplicação dêste decreto e do decreto-lei n.º 58, serão impostas pelo juiz a que estiver submetido o registro imobiliário, mediante comunicação documentada do oficial, e inscritos e cobradas pela União, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 30. O disposto neste decreto e no Decreto-lei n.º 58, não se aplica à União, aos Estados nem aos Municipios. Êstes, porém, não poderão vender terras pela forma referida sem autorização prévia do govêrno do Estado, por lei especial.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Os proprietários de terras e terrenos loteados, em curso de venda, deevrão proceder ao depósito e registro, nos têrmos do decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, até 30 de setembro corrente, indicando no memorial os lotes já comprometidos.

Se até trinta dias depois de esgotado êsse prazo não houverem cumprido o disposto neste decreto e no Decreto-lei n.º 58, incorrerão os vendedores em multas de 10 a 20 contos de réis, aplicadas no dôbro quando decorridos mais três meses.

§ 1.º Efetuada a inscrição da propriedade loteada, os compromissarios apresentarão as suas cadernetas ou coitratos para serem averbados, ainda que não tenham todos os requisitos do artigo 11, contanto que sejam anteriores à vigência do Decreto-lei numero 58, ou celebrados até a do registro de que trata o artigo 2.º, § 2º.

§ 2.º Não se entendem em curso de venda as terras e terrenos loteados já comprometidos na sua totalidade, embora ainda não outorgadas as escrituras definitivas.

Art. 2.º Antes de proceder ao depósito e o registro a que adude o artigo anterior, o oficial veerificará, confrontando os documenos apresentados com as transcrições de transmissões lançadas em seus livros, se as alienações parciais anteriores da propriedade loteada afetam os lotes compromotidos, dando para isso as buscas necessárias, desde a data da transcrição do imóvel em nome do loteante.

Parágrafo único. Pelas buscas que efetuar, o oficial terá direito aos emolumentos fixados no Regimento de Custas.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

DECRETO Nº 4.857 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Divisão

Art. 1º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, para autenticidade segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido neste decreto.

COMISSÃO DE C.D - SEÇÃO PERMANENTE
257

Êsses registros são:

I — O registro civil das pessoas naturais;

II — O registro civil das pessoas jurídicas;

III — O registro de títulos e documentos;

IV — O registro de imóveis;.

V — O registro de propriedade literária, científica e artística.

Parágrafo único. O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º Os registros indicados nos números I a IV, do artigo anterior, ficarão a cargo de serventuários privativos e vitalícios, nomeados de acôrdo com a legislação em vigor no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, e serão feitos;

1º, o de nº I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimento, de casamentos e de óbitos;

2º, os de ns. II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios do registro de títulos e documentos;

3º, o de nº IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios do registro de imóveis.

Art. 3º O registro constante do nº V, do artigo 1º ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no título VI dêste decreto.

Art. 4º As leis de organização judiciária do Distrito Federal, dos Estados e do Território do Acre, discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5º Os livros serão, em todo o país, uniformes e encadernados, e obedecerão aos modelos atualmente usados, e sua aquisição ficará a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço poderão tais livros ser impressos ,observadas as exigências legais.

Art. 6º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pela autoridade judiciária, ou administrativa, competente.

Parágrafo único. A sua selagem obedecerá às prescrições da legislação fiscal, atendidas as isenções por esta estabelecidas.

Art. 7º O oficial providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escritos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 8º Conforme o movimento dos registros, o juiz ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado neste decreto.

Art. 9º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética, simples e, depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda e, assim, indefinidamente. Exemplo: 3-A a 3-Z; 3-AB a 3-AZ; 3-BA a 3-BZ, etc.

Art. 10. Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes, da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 11. O serviço começará e terminará, à mesma hora, em todos os dias excetuados os domingos e feriados reconhecidos por lei federal ou estadual.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 12. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares, ou nos domingos e nos dias feriados, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsáveis os oficiais que derem causa à nulidade.

Art. 13. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
232

COMISSÕES PERMANENTES
958
C.D.

do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá entretanto, ser adiado.

Art. 14. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a procedencia na apresentação dos seus titulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 15. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo, com o respectivo número de ordem, nos casos em que, dessa formalidade, decorrem direitos de prioridade para o apresentante.

Art. 16. Os atos do registro não poderão ser praticados *ex officio* si não a requerimento verbal ou por escrito dos interessados, e, quando a lei autorizar, do Ministério Público, ou por ordem judicial, salvo as averbações e anotações obrigatórias.

§ 1º O reconhecimento da firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial

§ 2º Não se compreende nas anotações *ex officio* a de emancipação por outorga de pai ou mãe, que deverá ser homologada pelo juiz togado a que estiver sujeito o oficial competente para a anotação.

§ 3º Embora isenta de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 17. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer, e serão pagas no ato da apresentação do título, ou de requerimento, que pode ser escrito ou verbal

Art. 18. Quando o oficial, ou algum seu parente, em grau proibido, fôr interessado no registro, êste deverá ser feito pelo substituto, designado na respectiva lei de organizaço judiciária.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Art. 19. Os oficiais, bem como as repartições encaregadas dos registros serão obrigados:

1º a passar as certidões requeridas;

2º a mostrar às partes sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 20. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro sem importar ao oficial ou ao funcionario o motivo ou interêsse do pedido.

Art. 21. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos aquivados e a êste pertinentes.

Art. 22. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme o quesito, ou quesitos, da petição, se houver, não podendo o oficial retardá-las por mais de cinco dias.

Art. 23. No caso de recusa, ou de demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se fôr o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 24. Para tornar possivel a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 25. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatòriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. O têrmo de alteração deverá constar, em inteiro teor, nas respectivas certidões.

CAPÍTULO V

Conservação

Art. 26. Os livros de regitro, alvo caso de fôrça maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 27. Tôdas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 28. Todos os dias, ao terminar o serviço, o oficial guardará, debaixo de chave, em lugar seguro, os

COORD. DE COMISSÕES PERM. - C.D - 259

livros bem como os documentos apresentados.

Art. 29. Os papéis respectivos do serviço normal do registro, sendo arquivados com rótulo do ano a que pertencerem, e divididos em maços, relativos às suas diferentes classes.

Art. 30. Os livros e papéis pertencerão ao arquivo do cartório, indefinidamente, sendo defeso aos oficiais destruí-los, qualquer que seja o seu tempo.

Art. 31. De todos os registro feitos, extrairá o oficial, em livros talões, segundo os modelos usuais, e isentos de selos certidões resumidas, em duplicata sendo a parte destacável entregue ao interessado.

Parágrafo único. Os registros de pessoas jurídicas e de títulos e documentos dispensarão essa providência.

Art. 32. Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatòriamente enviado dentro em trinta dias, às repartições dos Estados e da União, no Distrito Federal e no Território do Acre, encarregadas do arquivo público, que os colecionarão devidamente, com tôdas as indicações necessárias, sob pena de 50% a 200%, imposta pelo juiz a que estiver sujeito o oficial, mediante representação do chefe da repartição arquivadora, e cobrável executivamente, além da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

Art. 33. Dos livros assim arquivados, as repartições só poderão dar certidões em caso de perda ou deterioração dos livros originais, facilitando, porém, as pesquisas e fornecendo elementos às autoridades federais, no que fôr do interêsse dos serviços da União.

Art. 34. Poderão servir, ainda para confrontos em casos de exames periciais, em causas cíveis e criminais, e, bem assim, para serviço público, de caráter gratuito.

Art. 35. Os referidos livros, destinados a suprir a falta dos originais dos registros, serão conservados com o máximo cuidado, sob a responsabilidade dos funcionários encarregados de tal serviço.

Art. 36. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os antigos registros feitos até a instalação do novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Parágrafo único. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 37. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que a praticarem.

Art. 38. Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

TÍTULO II

Registro civil das pessoas naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 39. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I — Os nascimentos;

II — Os casamentos;

III — Os óbitos.

IV — As emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do Juiz;

V — As interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;

VI — As sentenças declaratórias de ausência;

VII — As opções de nacionalidade.

§ 1.º Serão averbados no registro:

I — As sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III — Os casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
233

260
COMISSÃO PERMANENTES
C.D

IV — Os atos judiciais ou extra-judiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — As alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º E' competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou do de seus pais.

Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1.º Ofício da Capital Federal.

Art. 40. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil das pessoas comprovadamente pobres, à vista do atestado da autoridade competente, passado mediante requisição do Juiz togado ou a pedido do Oficial do Registro.

Art. 41. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, pelo da Justiça e Negócios Interiores sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que pertencerem os indivíduos a que se referirem.

Art. 42. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro, serão considerados autênticos, nos têrmos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por êstes tomados, nos têrmos do regulamento consular.

Parágrafo único. Tais assentos serão porém, transcritos nos cartórios do 1º Ofício, do domicilio do registrando, ou no 1.º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido quando tiverem de produzir efeito no país ou antes por meio da segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II

Escrituração e Ordem do Serviço

Art. 43. Haverá em cada cartório os seguintes livros:

A, de registro de nascimento, com 300 folhas;

B, de registro de casamento com 300 folhas;

C, de registro de obitos, com 300 folhas;

D, de registro de editais de proclamas, com 300 folhas.

Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra E, com 150 folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 44. Os livros obedecerão aos modelos usuais a cada um dêles juntará o oficial um indice alfabético dos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. Poderá o indice, a critério do oficial, ser substituido pelo sistema de fichas, desde que preencham estas as exigências de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 45. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas.

Entre cada dois assentos será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 46. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1º O dos editais de proclamas será escriturado cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial, sendo dispensada a exigência do livro talão correspondente.

§ 2º As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluidas as da publicação oficial.

Art. 47. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos com seus nomes por inteiro e bem assim as testemunhas, sendo apenas inseridas as declarações feitas, de acôrdo com os requisitos legais ou ordenadas

COMISSÕES PERMANENTES
261
C.D.

por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º Si algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento assinado a rogo outra pessoa.

§ 2º As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 48. Antes da assinatura dos assentos, serão êstes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 49. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinados.

Art. 50. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita à vista e por decisão judicial, nos têrmos dos artigos 117 a 120.

Art. 51. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas na forma indicada, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 52. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos os parentes, em qualquer grau, do registrando.

Art. 53. Em seguida a qualquer assento, o oficial lançará um resumo no livro talão, entregando a parte destacável ao interessado a qual valerá como certidão. Fará o oficial, quando for caso, as referências necessárias na coluna das notas.

Parágrafo único. A alteração posterior dos assentos deverá ser comunicada com as necessárias remissões, ao Arquivo Nacional, pagas as custas pelo interessado.

Art. 54. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subsequente matrimonio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito como se fossem legítimas; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Art. 55. Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e pagamento em sêlo federal, inutilizado no termo, da multa de 10$000 (dez mil réis) podendo aquêle exigir justificação, nos têrmos dos arts. 117 a 120 ou outra prova suficiente, quando for alegado a perda ou ausência de assento anterior, e tornando-se a mesma obrigatória, quando houver decorrido um ano do fato a registrar.

§ 1º A mula não isentará a responsabilidade civil e criminal decorrente da demora ou do não cumprimento das obrigações inerentes às declarações do registro civil.

§ 2º Quando o registrando tiver mais de 18 e menos de 30 anos, deverá o oficial comunicar ao Ministério da Guerra para o efeito do sorteio e serviço militar o ato do registro.

Art. 56. Cometerão crime os que deixarem de fazer, dentro dos prazos marcados neste decreto, a declaração de nascimento de criança nascida, como os que a fizerem a respeito de criança que jamais existira, para criar ou extinguir direitos, nos têrmos do art. 286 do Código Penal.

Art. 57. Cometerá crime, nos termos da lei nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923:

a) quem falsificar, fabricando ou alterando assentamentos do registro civil e certidão dêsse registro usar dêsses títulos sabendo que são falsos;

b) que atestar como verdadeiros e passados em sua presença fatos não ocorridos, alterar ou omitir os verdadeiros, quando lhe cumpre declará-los;

c) quem afirmar falsamente ao funcionário ou oficial público ou em qualquer documento particular a própria identidade ou estado ou atestar os de outra pessoa, de modo que possa ressaltar qualquer prejuízo público ou particular;

d) o médico que der, por favor atestado "falso destinado a fazer fé perante a autoridade".

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
234

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
262
C.D.

Art. 58. O extravio de papéis que devam ficar arquivados constituirá, conforme o caso, os crimes previstos nos artigos 208, n.º 5, e 210, do Código Penal, e 1 a 3, da Lei n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Art. 59. Se os oficiais do registro civil, recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária que, ouvindo o acusado, decidirá com a maior brevidade.

Parágrafo único. Sendo injusta a recusa ou injustificável a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial a multa de 20$0 (vinte mil réis) a 50$0 (cincoenta mil réis) e ordenará sob pena de prisão correcional de 5 (cinco) (cinco) a 20 (vinte) dias, que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, seja feita o registro, averbação anotação ou certidão.

Art. 60. Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 61. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente à Diretoria Geral da Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1.º A mencionada diretoria fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de 50$0 (cincoenta mil réis) a 500$0 (quinhentos mil réis) cobrada executivamente como renda da União para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber, nos nos têrmos dos artigos 207, n.º 4 e 210, do Código Penal.

Art. 62. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sôbre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Nascimento

Art. 63. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de 15 dias, ampliando-se até 3 meses para os lugares distantes da sede dos cartórios mais de 30 quilômetros e sem comunicações ferroviárias.

§ 1.º Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em territórios nacional, enquanto não civilizados.

§ 2.º Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão pessoalmente e isentos da multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4.º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 64. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos têrmos do art. 78, deverão ser declarados dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar da entrada do navio no primeiro porto, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 65. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1.º o pai;

2.º em falta ou impedimento do pai a mãe, sendo neste caso o prazo para a declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3.º no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido ao parto;

5.º) finalmente, pessoa idônea da casa em que ocorrer si sobrevier fora da residência da mãe;

6º as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 66. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 963

atestação do médico ou parteira que tiver assistido ao parto ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

Art. 67. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 68. O assunto do nascimento deverá conter:

1.º) o dia, mês ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possivel determiná-la ou aproximada;

2.º) o sexo e a côr do recém-nascido;

3.º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4.º) a declaração de ser legitimo, ilegitimo ou exposto;

5º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

6.ª) a declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto;

7.ª) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8.º) os nomes e prenomes, a naturalidade a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9.º) os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

1.º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 69. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetiveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, êste submeterá o caso independentemente da cobrança de quaisquer selos, custas ou emolumentos à decisão do juiz a quem esteja subordinado.

Art. 70. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, por averbação com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa.

Art. 71. Qualquer mudança posterior de nome, só por exceção e motivadamente será permitida, por despacho do juiz togado a quem estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado quando fôr o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá tambem ser averbado, nos mesmos têrmos, o nome abreviado usado como firma comercial registrada, ou em qualquer atividade profissional.

Art. 72. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, fôr evidente o erro gráfico do prenome e desde que não se altere sua pronúncia, admite-se a retificação.

Art. 73. Sendo o filho ilegitimo, não será declarado o nome do pai, sem que êste expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial para, reconhecendo-o, assinar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

Art. 74. Serão omitidas, se dai resultar escândalo, qualquer das declarações indicadas no art. 68, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer dêstes fôr o declarante.

Art. 75. Tratando-se de exposto o registro será feito de acôrdo com as declarações que os estabelecimentos da caridade, nos lugares onde existirem com êsse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 63, a partir do achado ou entrega e sob as penas dos artigos 55 e 56, apresentando ao oficial, salvo motivo de fôrça maior comprovado, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Art. 76. Declarar-se-á o dia, mês e ano o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
235

COMISSÕES PERMANENTES
264
C.D

idade aparente. Nesse caso o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança, e que possam, a todo o tempo fazê-la reconhecer,serão numerados, alistados e fechados em caixa, lacrada e selada, com o seguinte rótulo — "pertencente ao exposto tal, assento de fls. ..... do livro ....." — e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 77. Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 78. Os assentos de nascimentos no mar, a bordo de navio brasileiro, mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar pelo modo estabelecido nos regulamentos consular e de marinha e nêles se observarão tôdas as disposições dêsses e do presente decreto.

Art. 79. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na Capitania do Pôrto ou, em falta, na estação fiscal ou ainda no consulado se se tratar de pôrto estrangeiro, duas cópias autenticadas, numa das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao oficial de registro, para a inscrição no lugar da residência dos pais, ou, se não fôr possivel descobri-la, no 1.º Ofício do Distrito Federal.

Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na Capitania do Pôrto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de navio estrangeiro poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do primeiro pôrto em que tocar o navio ou no de desembarque, se não tiver havido demora suficiente nas escalas.

Art. 80. Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros creados pela administração militar, mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Êsses assentos serão publicados em boletim das unidades e logo que possível trasladados por cópias autenticadas, *ex officio* ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1.º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva aos assentos de nascimento de filhos de civis, quando em conseqüência das operações de guerra não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Casamento

Art. 81. Do matrimônio logo depois de celebrado será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges as tesmunhas e o oficial sendo exarados:

1.º) os nomes, prenomes, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2.º) os nomes, prenomes, data de nascimento ou da morte domicílio e residência atual dos cônjuges;

2.º) os nomes, prenomes, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

3.º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando fôr o caso;

4.º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5.º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6.º) os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7.º) o regime do casamento, com declaração da data e do cartório, em cujas notas foi passada a escritura ante-nupcial quando o regime não fôr o da comunhão ou o legal que,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 265

sendo conhecido, será declarado expressamente;

8.º) o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9.º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 82. O casamento de brasileiros, feito no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou os dois cônjuges vierem ao Brasil dentro do prazo de três meses, no cartório do respectivo domicílio, e, em sua falta, no do 1.º Ofício do Distrito Federal.

Parágrafo único. Êsse registro constará de um têrmo assinado pelo oficial e pelo cônjuge apresentante ou procurador especial, no qual se incluirá a transcrição do documento ou, quando fôr o caso, de sua tradução, devidamente autenticados.

Art. 83 No caso do art. 198 do Código Civil, o têrmo avulso lavrado pelo oficial *ad hòc* será transcrito no respectivo registro dentro de cinco dias perante quatro testemunhas, ficando arquivado.

Art. 84. Do casamento nuncupativo será tomado assento nos têrmos dos artigos 199 e 200 do Código Civil.

Art. 85. Nos casos dos arts. 202, parágrafo único, e 205 do Código Civil será lavrado novo assento no registro de casamento, com as formalidades legais.

Art. 86. O registro dos editais de casamento conterá tôdas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

Art. 87. Na habilitação para o casamento entre contraentes nascidos na vigência da lei do Registro Civil, quando a prova de idade não for feita com a certidão do nascimento e sim por meio de justificação como permite o Decreto nº 773 de 20 de setembro de 1890, determinará o Juiz de Casamentos:

a) que seja lavrado o registro de nascimento de acôrdo com a justificação e na forma do artigo 68 dêste decreto, no cartório em que se estiver processando a habilitação;

b) que a justificação se processe, independentemente de outras formalidades, nos próprios autos da habilitação;

c) que seja junta aos respectivos autos a certidão dêsse registro.

CAPÍTULO VI

Óbito

Art. 88. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo único. Antes de proceder o assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará prèviamente o assento omitido.

Art. 89. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 63.

Art. 90. São obrigados a fazer a declaração de óbito:

1º — o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fámulos;

2º — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no número 1º; o parente mais próximo, maior e presente;

4º — o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nêle falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º — na falta de pessoa competente, nos têrmos dos números anterio-

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 226 - 1970
2 - 36

266

res, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 91. O assento de óbito deverá conter:

1º — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º — o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º — o prenome, nome, sexo, idade, côr, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, do cônjuge pré-defunto; o cartório do casamento;

5º — a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou expostos;

6º — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

7º — se faleceu com testamento conhecido;

8º — se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9º — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

10 — o lugar do sepultamento;

11 — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 92. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se fôr possível, côr, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir êsse serviço.

Art. 93. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação, ou por alguém a seu rôgo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 94. Quando o assento fôr posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao enterro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informações que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 95. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acôrdo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes fôr aplicável, com as referências constantes do art. 91, salvo se o enterro fôr feito no pôrto, onde será tomado o assento.

Art. 96. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para êsse fim destinado, nas formações sanitárias e corpos de tropa pelos oficiais de administração do Exército, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 97. Os óbitos a que se refere o caláver para exame, passados três boletim do Exército e inscritos no registro civil, mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil designação dos corpos a que pertenciam lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento, para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos, na conformidade do que a respeito está disposto no art. 80.

Art. 98. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito em falta de declaração de parentes segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 91 a 94, e o do que fôr relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta segundo a comunicação "ex officio" das autoridades policiais, incumbindo às mesmas fazer dita comunicação, logo que tenham conhecimento do fato ocorrente.

Art. 99. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbitos de pessoas desaparecidas em

COMISSÕES PERMANENTES
967

naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não fôr possível encontrar-se o cadáver para exame, passados três anos de sucesso e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Parágrafo único. Para os desaparecidos em campanha, a justificação de que trata êste artigo poderá ser também produzida em juízo, mas contado o prazo de três anos da data da terminação da campanha.

CAPÍTULO VII

Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 100. Em livro especial, no cartório do 1º Ofício, do registro de cada comarca, serão registradas as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem em relação aos menores, na mesma domiciliados.

Art. 101. O registro será feito mediante transcrição da sentença, oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro, fôlha e ofício em que fôr passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

1º, data do registro e da emancipação;

2º, nome, prenome, idade, filiação profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º, nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 102. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la *ex officio* ao oficial de registro, si não constar dos autos haver sido efetuado êste dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeitos.

Art. 103. A interdição dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos e pródigos deverá ser registrada no mesmo cartório e no mesmo livro, de que cogita o art. 100, salvo a hipótese do final do parágrafo único, do artigo 43, declarando-se:

1º, data do registro;

2º, nome, prenome, idade, estado civil, profissão naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento bem como o nome do cônjuge, si for casado;

3º, data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º, nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º, nome do requerente da interdição e causa desta;

6º, limites da curadoria, quando for parcial, nos termos art. 451, do Código Civil e do art. 12, § 5º, do Decreto nº 14.969, de 3 de setembro de 1921;

7º, lugar onde está internado, nos casos do art. 457, do Código Civil.

Art. 104. A interdição dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos de certidão de sentença, será remetida pelo Juiz ao cartório, para registro *ex officio*, si o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 105. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearam curador (Código Civil, artigos 463 e 464), será feita ao cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e feitos do registro de interdição, declarando-se:

1º, data do registro;

2º, nome, idade, estado, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, — bem como o nome do cônjuge, si for casado;

3º, temp oda ausência até a data da sentença;

4º, nome do promotor do processo;

5º, data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º, nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO VIII

Averbação

Art. 106. A averbação será feita pelo oficial do cartório, em que cons-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
237

268

tar o assento, à vista da sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 107. A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 108. No livro de casamentos será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento sòmente poderão ser averbadas depois de definitivamente confirmadas na instância superior.

§ 3º Essa averbação só se fará mediante carta de sentença subscrita pelo presidente ou outro juiz cômpetente do Tribunal de Apelação do Estado respectivo, Território do Acre e Distrito Federal, com audiência do Ministério Público.

§ 4º, O oficial do registro comunicará, dentro de 48 horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carga de sentença, mediante carta ou pelo côrreio, sob registro.

§ 5º Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de 1:000$00 (um conto de réis) e a suspensão do cargo até seis mêses e, em caso de reincidência, a multa em dôbro e demissão, cobrada a multa por ação executiva.

Art. 109. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 110. No livro de nascimentos serão averbadas as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento ou que provarem a filiação legítima, as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem, bem como os de conhecimento judicial ou extra-judicial de filhos ilegítimos, salvo si êste constar do próprio assento.

Art. 111. Será ainda feita, mesmo *ex officio*, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação de filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a êste.

Art. 112. A averbação será feita nos termos do art. 107, mediante a indicação minuciosa dos caracteristicos extrinsecos e intrinsecos, das sentenças ou atos que determinarem a alteração do registro analogamente ao disposto no art. 108.

Art. 113. No livro de emancipações, interdições, e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausente, das alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acôrdo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Será também averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPÍTULO IX

Anòtação

Art. 114. Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatòriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita ao art. 107.

Art. 115. O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento e o casamento no dêste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. Tôdas as comunicações fi-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
169

carão arquivadas. A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 116. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente nos têrmos dos arts. 207, nº 4, e 210, do Código Penal, pela omissão ou atraso da remessa das comunicações que tiverem de fazer a outros cartórios.

CAPÍTULO X

Retificação e suprimento

Art. 117. O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante êle, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar, ou restaurar o registro que contiver engano, êrro ou omissão; julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único. Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental fôr suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 118. A retificação será feita à margem do assento, com as indicações necessárias, ou transcrição do mandado, quando fôr o caso, que ficará autuado e arquivado; se não houver espaço, abrir-se-á nôvo assento, com as remissões necessárias, à margem dos respectivos assentos.

Art. 119. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 120. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 121. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Registro civil das pessoas jurídicas

CAPÍTULO I

Escrituração

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

I — Os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II — As sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único. No mesmo registro será feita a matrícula das oficinas impressoras e dos jornais e outros periódicos, a que se refere o art. 383 do Código Penal.

Art. 123. Êste registro poderá ser estabelecido, em cada comarca, em zonas, ou, apenas, na Capital dos Estados, abrangendo todo o seu território.

Art. 124. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro A, para os fins indicados nos números I e II do art. 122, com 300 fôlhas;

Livro B, para a matrícula das oficinas impressoras, jornais e periódicos, com 150 fôlhas.

Art. 125. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados, por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 126. Os oficiais farão índices pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis, por qualquer êrro ou omissão.

Art. 127. A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando a lei exigir autorização para o funcionamento da sociedade, o registro não poderá nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
238

CONSELHO PERMANENTES 270 C.D.

CAPÍTULO II

Pessoa jurídica

Art. 128. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — A denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação, ou fundação bem como o tempo de sua duração;

II — O modo por que administra e representa a sociedade, ativa e passivamente judicial e extra-judicialmente;

TÍTULO IV

Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 134. No registro de títulos e documentos serão feitas:

a) a transcrição:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos, por êles criados para valer contra terceiros, e do pagamento com sub-rogação;

II — do penhor comum sôbre cousas móveis, feito por intsrumento particular;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

IV — do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 781 nº 5, do Código Civil;

V — do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes quer em face de terceiros (artigo 19, do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII — facultativa, de quaisquer documentos para sua conservação.

b) a averbação:

I — de prorrogação do contrato particular de penhor de animais.

Parágrafo único. Todo registro, que não fôr atribuído expressamente a outro ofício, pertencerá a êste.

Art. 135. Serão, também, aceitos pelos oficiais, os contratos a que se referem os ns. II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 136. Estão sujeitos à transcrição no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

2º) as procurações outorgadas por escrito particular;

3º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções, feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

4º) as cartas de fiança, em geral feitas por instrumento particular seja qual fôr a natureza do compromisso por elas abonado;

5º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

6º) os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referente aos bens móveis;

7º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções quanto têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

8º) os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam.

III — si os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração e de que modo;

IV — se os membros respondem, ou não, subsidiàriamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica, e o destino do seu patrimônio, nesse caso;

VI — os nomes dos fundadores, ou instituidores, e dos membros da di-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 271

retoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 129. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houverem sido publicados os estatutos, compromissos ou contratos, além de um exemplar dêstes, quando a publicação não fôr integral. Por aquêles se fará a inscrição, mediante petição com a firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e fôlha, um dos quais será entregue ao apresentante, e outro arquivado em cartório, rubricando o oficial e selando às fôlhas em que estiver impresso o contrato, compromisso, ou estatuto.

CAPÍTULO III

Matrícula de Jornais

Art. 130. A matrícula de oficinas, de jornais e de periodicos será feita em virtude de despacho do juiz, ao qual competir a superintendência dos registros públicos, e deverá conter, extraída de uma declaração em duplicata:

1º) o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e à fôlha corrida do dono da oficina, a sede da respectiva administração, o lugar, a rua e a casa onde é estabelecida;

2º) o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e à fôlha corrida do gerente, e, tratando-se de jornal, ou de outro escrito periódico também o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e à fôlha corrida do diretor ou redator responsável, sendo que, sempre que se tratar de sociedade, deve ficar arquivado o respectivo contrato.

Art. 131. O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do art. 129.

Parágrafo único. O oficial, quando tiver conhecimento de que qualquer jornal ou periódico está circulando sem a respectiva matrícula, comunicará ao juiz competente, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IV

Averbação

Art. 132. Serão averbadas, nas respectivas inscrições e matrículas, tôdas as alterações supervenientes, que importarem em modificação das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis especiais em vigor.

Art. 133. Em caso de reforma total dos estatutos, ou de ser insuficiente a margem para as averbações, far-se-á nôvo registro no livro em uso, com as necessárias remissões.

Art. 137. Os documentos fotostáticos só farão prova em juizo quando acompanhados de certidão da transcrição do original no registro de títulos e documentos.

Art. 138. A margem das respectivas transcrições, serão averbadas quaisquer ocorências, que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

Art. 139. Dentro do prazo de sessenta (60) dias da data da assinatura pelas partes; todos os atos enumerados nos arts. 134 a 138 serão registrados no domicílio das partes contratantes, e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro se fará em tôdas elas.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 140. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 fôlhas:

Livro A, protocolo, para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diàriamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro B — Para transcrição integral de títulos e documentos sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados, por extratos, em outros livros;

Livro C, para registro por extrato, de títulos e documentos, para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro D, para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Livro E — Indicador pessoal.

Parágrafo único. Em lugar do livro E, poderão os oficiais adotar livros índices, pela ordem cronológica e alfabética, ou um sistema de fichas, ficando sempre responsaveis pelos erros e omissões e obrigados a fornecer, com

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
239

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES PERMANENTES
272
C.D

presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 141. Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, o número e o ano em que começar.

Art. 142. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuizo da unidade do protocolo, e de sua numeração, em ordem rigorosa

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de .... F.G.H., etc.

Art. 143. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1ª, número de ordem, continuando, indefinidamente, nos se anotações;

2º, dia e mês:

3º, natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4º, nome do apresentante.

5º, anotações e averbações.

Paragrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número e página do livro em que foi êle lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações, concernentes ao mesmo ato.

Art. 144. O livro de registro integral de títulos conterá colunas de acôrdo com o modelo, e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarado o número de ordem e data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando margem para anotações e averbações.

Art. 145. O livro de registo, por extrato, conterá coluna para as seguintes declarações:

1º, número de ordem;

2º, dia e mês;

3º, espécie e resumo do título;

4º, anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento, ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 146. O livro do registro de penhores, cauções e contratos de parceria, será também, escriturado por extrato, seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma fôlha e a face da seguinte:

1º, número de ordem.

2º, dia e mês;

3º, espécie do onus e especificação dos bens;

4º, título;

5º, nome, profissão e domicilio do credor;

6º, nome, profissão e domicilio do devedor;

7º, valor da divida, juros, prazos condições e penalidades,

8º, averbações e anotações.

Parágrafo único. Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões, etc., sendo cada transcrição separada da outra por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 147. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de tôdas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registo, e deverá conter, além dos nomes das pessoas referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 148. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, sómente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o nôvo registo ou averbação.

Art. 149. Se no mesmo registo ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

CAPÍTULO II

Transcrição e Averbação

Art. 150. O registo integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos

MISSÕES PERM... 273 C.D.

seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados à registo, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

Parágrafo único. Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, consertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará o seu nome por inteiro.

Art. 151. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou do papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do sêlo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 152. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Serão considerados, nos contratos de parceria, credor, o parceiro proprietário, e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 153. Qualquer dos interessados poderá levar a registo os contratos de penhor e caução.

CAPÍTULO IV

Ordem de Serviço

Art. 154. Apresentado o título ou documento para o registo ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (transcrição integral, ou resumido, penhor, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel, pela forma seguinte:

"Apresentado no dia ... para registo (ou para averbação), apontado sob número de ordem ..., do protocolo, no dia ... — Data e assinatura do oficial."

Art. 155. Em seguida, será feito no livro respectivo o lançamento (registo integral ou resumido, ou averbação), e, concluído este, se declarará no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais fôlhas do título, do documento ou do papel, pela forma seguinte:

"Registado (ou averbado) sob número ....., no livro ....., fôlhas ....., no dia ..... — Data e assinatura do oficial."

Art. 156. Os títulos, os documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos em português e registada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações passadas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registo resumido tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 157. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registo ou a averbação, no livro respectivo datando e rubricando em seguida o oficial.

Art. 158. O apontamento do título do documento ou do papel no protocolo será feito em seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado têrmo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 159. O lançamento dos registos e das averbações, nos livros respectivos, será também seguidamente na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não fôr

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
240

274

obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente, neste caso, seguém-se os registos ou averbações dos imediatos, sem prejuizo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 160. Cada registo ou averbação será datado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 161. Os titulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registo e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuizo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituido pelo apresentante contra a devolução do documento. Exemplo:

> "O Sr. ..... apresentou, para ser ....., o título apontado sob número ....., o qual lhe será entregue no dia ....., devidamente legalizado e mediante a restituição deste recibo. — Data e assinatura do oficial, ou do suboficial."

Art. 162. Nos têrmos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue, para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 163. Quando o título, já registado por extrato, fôr levado a registo integral, ou exigido, simultâneamente, pelo apresentante, o duplo registo, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e mas anotações do protocolo, se farão referências reciprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 164. O oficial não poderá recusar o registo de título de documento ou de papel que lhe fôr apresentado. Se tiver suspeita de falsificação poderá sobreestar o registo, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registo será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz, ou notificar o signatário para assistir ao registo, mencionando, também, os têrmos das alegações por este aduzidas.

Parágrafo único. O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registo, ou da averbação, por vício intrinseco ou extrinseco do documento, do título ou do papel, mas, tão sòmente, pelos erros ou vícios no processo do registo, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

Art. 165. As procurações de próprio punho deverão trazer, reconhecidas, a letra e a firma do outorgante.

Art. 166. As fôlhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registrado, e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações da apresentação e da prenotação no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e ás respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autentificação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vêzes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 167. O oficial sera obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e à quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municipios, as notificações necessárias. Por êsse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não fôr exigida a intervenção judicial.

§ 1º Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem das respectivas transcrições.

§ 2º O oficial poderá propor à autoridade judiciária, a que estiver subordinado, um ou mais suboficiais ju-

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 275

ramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 168. As certidões do registro integral dos títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos têrmos do art. 138, do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade dêstes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º O apresentante de título para registro integral poderá, também, deixá-lo arquivado, em cartório ou a sua fotografia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial, e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 169. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante direito sôbre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 170. O título, o documento, ou o papel, poderá ser registrado, em resumo ou integralmente, em qualquer tempo para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 135, do Código Civil.

Art. 171. O contrato de penhor podera, também, ser registrado no livro B sem prejuízo da transcrição no livro D.

Art. 172. Os tabeliães só poderão registrar, em suas notas, as procurações e mais documentos a que fizerem referências as escrituras que lavrarem, e que, pelo art. 79, § 3º, do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1872, podem deixar de incorporar às mesmas, devendo ao livro e à página em que se encontrarem ditas escrituras.

Parágrafo único. Os documentos assim registrados só valerão contra terceiros se, antes, houverem sido registrados no registro de títulos e documentos, nos têrmos do artigo 135 do Código Civil.

Art. 173. Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e fôlhas do registro de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Cancelamento

Art. 174. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 175. Apresentado qualquer dêsses documentos, o oficial certificará, na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão dêle, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando, não fôr suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito nôvo registro, com referênciais recíprocas, na dita coluna.

Art. 176. Os requerimento de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruirem.

Art. 177. O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresenatda a quitação do credor, com a firma reconhecida se o documento fôr particular.

Parágrafo único. O mesmo direito competirá ao adquirente do objeto do penhor, por adjudicação por compra, por sucessão ou remissão, exibindo seu título, que será restituído, depois de registrado em sua íntegra.

TÍTULO V

Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 178. No registro de imóveis será feita:

a) a inscrição:

I — do instrumento público de instituição do bem de família;

II — do instrumento público das convenções ante-nupciais;

III — das hipotecas legais ou convencionais;

IV — dos empréstimos por obrigações ao portador;

V — do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI — das penhoras, arestos e sequestros de imóveis;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
241

276

VII — das citações de ações reais, ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII — do material de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações;

IX — do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

X — dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI — do usufruto e de uso sôbre imóveis e sôbre a habilitação, quando não resultarem do direito de família;

XII — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XII — do contrato de penhor agrícola;

XIV — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, para a sua validade entre as partes contratantes e em relação a terceiros.

b) a transcrição:

I — da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, sujeitos àtranscrição;

II — dos títulos ou a inscrição dos atos inter-vivos relativamente aos direitos reais sôbre imóveis, quer para a aquisição de domínio, quer para a validade contra terceiros;

III — dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV — dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puser têrmo à indivisão;

V — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilmha e dar sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

VII — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII — da sentença declaratória da posse de imóvel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

IX — da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos nos têrmos do art. 551, do Código Civil, para servir de título aquisitivo;

X — para a perda da propriedade imóvel dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos.

c) a averbação:

I — das convenções ante-nupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

II — na inscrição da sentença de separação do dote;

III — do julgamento sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V — por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI — dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII — na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII — da alteração do nome por casamento ou desquite.

Art. 179. Todos os atos enumerados no art. 178 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes o registro deverá ser feito em tôdas elas, o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro, já feito, no nôvo cartório.

Art. 180. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

Art. 181. Continuará a ser feito neste registro o arquivamento de publicações relativas às sociedades anônimas bem como o registro de sindicatos agrícolas e profissionais.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
277

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 182. Haverá no registo de imóveis os seguintes livros:

— Livro n.º 1 — protocolo, com 300 folhas;

— Livro n.º 2 — inscrição hipotecária, com 300 folhas;

— Livro n.º 3 — transcrição das transmissões, com 300 folhas;

— Livro n.º 4 — registos diversos, com 300 folhas;

— Livro n.º 5 — emissão de debêntures, com 150 fôlhas;

— Livro n.º 6 — indicador real, com 300 folhas;

— Livro n.º 7 — indicador pessoal, com 300 folhas;

— Livro n.º 8 — registo especial, com 300 folhas.

Parágrafo único. Além dessas, haverá o livro-leilão, para lançamento resumido de todos os atos do registro e um livro Auxiliar.

Art. 183. O livro n.º 1 — Protocolo — será a chave do registo geral e servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diàriamente para serem registados. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome do apresentante e o seu número de ordem, que seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores sem interrupção.

Art. 184. O livro n.º 2 — Inscrição hipotecária — será destinado à inscrição das hipotecas de qualquer espécie e será escriturado pela forma seguinte:

a) a instrução abrangerá o verso de uma fôlha e mais a face da seguinte;

b) este espaço será dividido riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisititos da inscrição, inclusive a que deverá ficar em branco para as averbações;

c) em cada fôlha poderão ser feitas tantas inscrições quantas nelas couberem, conforme o número de imóveis e de seus requisitos e em atenção à probabilidade do número de averbações;

d) se todos, ou alguns dos requisitos, tiverem de ocupar mais de uma página serão transportados para a seguinte; quando, porém, sòmente um dos requisitos da inscrição tiver de continuar no verso da fôlha seguinte prosseguirá o respectivo lançamento, ocupando toda a largura disponivel da mesma folha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a coluna destinada às averbações.

Art. 185. O livro n.º 3 — Transcrição das transmissões — servirá para transcrever a transmissão dos imóveis. Este livro será escriturado nos mesmos moldes do livro n.º 2.

Art. 186. Do mesmo modo será escriturado o livro n.º 4 — Registos Diversos — em o qual serão registados, além da promessa de compra e venda (art. 178, letra a) n. XIX), todos os demais atos, não atribuidos especificamente a outros livros.

Art. 187. No livro n.º 5 — Emissão de debêntures — dividida em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, além da de averbações, serão inscritas as emissões de debêntures, sem prejuizo da inscrição eventual e definitiva, no livro n.º 2, das hipotecas que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem da inscrição.

Art. 188. O livro n.º 6 — Indicador real — será o repertório de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, figurarem nos livros ns. 2, 3 4 e 8.

As folhas dêsse livro repartir-se-ão, por igual, entre as circunscrições que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo ofício.

Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro, e, cada espaço, cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos seguintes:

1º — número de ordem;

2.º — denominação do imóvel se fôr rural; menção da rua e do número, se fôr urbano;

3º — nome do proprietário;

4º — referência aos números de ordem e páginas dos demais livros;

5º — anotações.

Art. 189. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelas ruas e números de cada circunscrição,

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
242

278

quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 190. O livro nº 7 — Indicador pessoal — será dividido, alfabèticamente, e nêle, sob a letra respectiva, se escreverão, por extenso, os nomes dé tôdas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registo.

As indicações, em seis colunas perpendiculares, satisfarão os seguintes requisitos:

1º — número de ordem;

2º — nome das pessoas;

3º — domicílio;

4.º — profissão;

5º — referências aos demais livros;

6º — anotações.

O espaço de cada indicação abrangerá, pelo menos, um oitavo de cada página.

Art. 191. Se a mesma pessoa, ou o mesmo imóvel já estiver no indicador real ou no pessoal sòmente se fará referência na respectiva coluna ao número de ordem e à página do livro em o qual se lavrar o novo registro.

Art. 192. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançada distintamente no indicador pessoal, com referência recíproca, na coluna das anotações.

Art. 193. As indicações do indicador real ou do pessoal, terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à circunscrição onde estão situados, e o número de ordem das pessoas, à respectiva letra do alfabeto.

Art. 194. Esgotadas as fôlhas destinadas a uma circunscrição, no indicador real, e uma letra do alfabeto, no indicador pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo em fôlhas aproveitáveis, feita a referência recíproca, no transporte.

Da mesma formá se procederá no caso de nova circunscrição criada ou transferida para o cartório.

Art. 195. No caso do artigo antecedente, caberá, na distribuição das fôlhas do livro seguinte, maior número delas à circunscrição, ou à letra do alfabeto, cujas fôlhas se tiverem esgotado antes das distribuídas às outras circunscrições ou letras.

Art. 196. O livro nº 8 — Registro especial — na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada, para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos, além da de averbações, e será escriturado nos moldes do livro nº 2 — Inscrição hipotecária.

Art. 197. O livro Auxiliar será escriturado como livro de notas dos tabeliães, havendo, porém, entre os registros um espaço formado por duas linhas horizontais, para nêle se escreverem o número de ordem e do registro e a referência aos números de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

Esse registro só se fará em casos expressos em lei ou a requerimento da parte e às suas expensas, independentemente do que coubem em outros livros.

Art. 198. No livro Auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão inscritas por extrato ou integralmente, se a parte requerer, as convenções ante-núpcias com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e fôlha onde foi lavrada a escritura, e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

Art. 199. Haverá em cada cartório de registro de imóveis um livro-talão, de cédulas pignoratícias, de fôlhas duplas e de igual conteúdo, rubricadas pela autoridade judiciária competente, contendo cada uma:

I — a designação do Estado, comarca, município, distrito ou circunscrição;

II — número e data da emissão;

III — os nomes do devedor e do credor;

IV — a importância da dívida, seus juros e data do vencimento;

V — a denominação e individualização da propriedade agrícola em que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SEÇÃO
279

se acham os bens ou animais apenhados, indicando a data e o tabelionato em que foi passada a escritura de aquisição ou de arrendamento daquela ou o título pelo qual se operou a transação, número de transcrição respectiva, data, livro e página em que esta foi registrada:

VI — a identificação e a quantidade dos bens e dos animais empenhados;

VII — a data e o número da transcrição do penhor rural;

VIII — as assinaturas, do próprio punho, nas duas fôlhas, do oficial e do credor;

IX — qualquer compromisso anterior, nos casos dos arts. 4º, § 1º, e 6º, I, da Lei nº 492, de 30 de agôsto de 1937.

CAPÍTULO III

Processo de registro

Art. 200. Logo que qualquer título fôr apresentado a registro, o oficial tomará no Protocolo, a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela lhe competir, reproduzindo no mesmo título essa data e êsse número de ordem — Exemplo: N ..... — Página .....

Art. 201. A escrituração do protocolo incumbirá, pessoalmente, ao oficial, ou ao seu substituto legal, nos impedimentos e ausências ocasionais.

Art. 202. O número de ordem determinadá a prioridade do título e êste a preferência dos direitos reais. Ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultâneamente, terão todos números seguidos, salvo se se referirem ao mesmo objeto, caso em que o número de ordem será o mesmo, acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

Art. 203. Na permuta haverá duas transcrições com referências recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro de transcrição, sendo também distintas e com referências recíprocas as indicações no indicador real.

Art. 204. Havendo transmissão e hipoteca, simultânea, de um imóvel, com o mesmo número de ordem, se fará duplo registro, com referências recíprocas.

Art. 205. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protoco, o oficial precederá ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 206. Se fôr apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de pronotá-lo, esperará trinta dias, que o interessado na outra promova o registro com a devida preferência.

Esgotado êsse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sôbre aquele.

Art. 207. Não serão registrados, no mesmo dia, direitos reais contraditórios sôbre o mesmo imóvel, salvo se ambas as escrituras, do mesmo dia, determinarem a hora de sua lavratura, prevalecendo, neste caso, a que tiver sido lavrada em primeiro lugar, ou ficarão em pé de igualdade se coincidirem.

Art. 208. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada; quando não, prevalecerá o dia da aprensentação salvo o caso do artigo 206.

Art. 209. Se forem do mesmo dia e sem referência à hora, a que fôr apresentada depois só será protocolada no dia imediato.

Art. 210. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 211. Se o título fôr de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em dupilcata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro ou os demais, devolvidos aos interessados, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão, pelo menos, três os exemplares, sendo a transcrição feita obrigatòriamente em todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 242. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do registro de títulos e documentos.

Art. 213. Tôdas as transcrições e inscrições serão feitas por extrato,

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2207/1970
243

COMISSÕES PERMANENTES - C.D - 280

salvo se a parte pedir que o registro se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquelas e com anotações recíprocas.

Art. 214. Se o imóvel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do titulo anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 215. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o art. 200, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao seu registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei.

§ 1 O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco dias, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título com a declaração da dúvida, remetido ao juiz competente para decidi-la.

§ 2º No protocolo, averbará o oficial, em resumo, as razões da dúvida, e decidirá, no têrmo de encerramento diário, o número de linhas deixadas em branco para consignar a decisão do juiz, a respeito de cada título impuganadc.

Art. 216. Prenotado o título e lançada, nele, a dúvida, rubricará o oficial tôdas as suas fôlhas, depois do que intimará o apresentante para impugnaá-la em juízo.

Art. 217. Comparecendo em juizo, o apresentante impunagará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz competente que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 218. Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinente, certidão do despacho ao oficail, que cancelará a apresentação, declarando, nas linhas deixadas em branco, que a dúvida foi declarada procedente e arquivará a sobredita certidão.

Parágrafo único. A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 219. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com certidão do despacho do juiz, e o oficial procederá logo ao registro, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida se houve como improcedente, por despacho do juiz, arquivando-se o respectivo processo.

Parágrafo único. O título que fôr objeto de dúvida, decidida esta, será restituido ao interessado, sem deixar traslado.

Art. 220. As leis locais poderão estabelecer recursos para essas decisões, sempre sem prejuízo do processo contencioso e que os interessados poderão recorrer.

Art. 21. Se a dúvida, dentro em trinta dias, fôr julgada improcedente, o número de ordem da prenotação será mantido; em caso contrário desprezada esta, o título receberá o número correspondente à data em que foi de novo apresentado.

Art. 222. Se depender o revisto de qualquer exigência fiscal ou de registro de título anterior, êste deverá ser efetuado ou aquela satisfeita, dentro de 15 dias, procedendo-se de acôrdo com ap arte final do art. 215, se o interessado se recusar a atender a exigência.

Art. 223. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de fôrça-maior declarado prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 224. Durante a prorrogação nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se têrmo de encerramento no protocolo.

Art. 225. Todos os atos onde terminarem serão assinados pelo oficial de registro. No título o oficial declarará o número de ordem que lhe foi conferido e o grau de colocação restituindo-o ao apresentante, depois de rubricar tôdas as fôlhas.

Art. 226. De todos os atos do registro farão os oficiais um lançamento resumido em livro talão, sendo a parte destacável entregue, juntamnete com o título, devidamente anotado ao interessado. O canhoto, depois

COORD. DE COMISSÕES 281

de completo o livro, será remetido à repartição de arquivo competente.

Parágrafo único. Os oficiais poderão ter livros talões especiais para transcrições, inscrições, registros diversos e averbações de ambas as partes do livro deverão constar todos os requisitos indispensáveis ao registro, consignados neste decreto, sendo lícito acrescentar no modêlo quaisquer outros dizeres impressos referentes ao assunto conforme os oficiais reconhecerem de utilidade.

Art. 227. Se o teor do registro não exprimir a verdade poderá o prejudicado reclamar a retificação por meio de processo contencioso, que será inscrito.

Art. 228. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retirados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que não possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 229. As unidades, de pleno direito, do registo, uma vez provadas, invalidam-nos, independentemente de ação direta.

Art. 230. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, salvo se a apresentação tiver sido anteriormente.

Art. 231. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sôbre fraude de credores, quer em ação direta, quer indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução, de boa fé e a título oneroso.

Art. 232. Quando houver afluência de serviço, poderá um dos suboficiais ser autorizado pelo juiz, a requerimento do oficial e sob sua declarada responsabilidade a passar certidões e a subscrevê-las.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 233. O registro será promovido por qualquer interessado, constante dos títulos apresentados, seus sucessores ou representantes.

Parágrafo único. Nos atos, a título gratuito, o registo poderá ser também promovido pelo transferente acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 234. O registro de penhor agrícola só poderá ser feito com licença do credor, se houver hipoteca anterior.

Art. 235. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 236. Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;

No uso, o usuário e o proprietário;

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o nú proprietário;

Na enfiteuse, o senhoria direto e o enfiteuta;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

Na locação, o locatário e o locador;

Nas penhoras e ações, o autor e o réu.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 237. Serão sòmente admitidos a registro:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares assinados, com firma reconhecida, perante duas testemunhas e devidamente selados, nos casos de locação, de penhor agrícola, ou de contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sôbre imóveis de valor não superior a um conto de réis, ressalvados, nesta última hipótese, os contratos de promessa de compra e venda de lotes pelo regime instituído pelo decreto-lei número 58, de 10 de dezembro de 1937, que serão averbados em conformidade com as disposições desta lei;

c) autos autênticos de países estrangeiros, com carater de instrumento público, legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma nacional;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
244

COMISSÕES PERMANENTES
282
COORD. C.D.

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas de processo.

Art. 238. Em tôdas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães farão referência ao registo anterior, seu número e cartório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventário e nos autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em virtude de autorização judicial, serão transcritos também os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Transcrição

Art. 239. Estarão sujeitos a transcrição, no livro 3, para operarem a transferência do domínio, os seguintes atos:

I, Compra e venda pura ou condicional;

II, permuta;

III, dação em pagamento;

IV, transferência de quota a sociedades, quando dita quota for constituída por imóveis;

V, doação entre vivos;

VI, dote;

VII, arrematação e adjudicação em hasta pública;

VIII, sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herança;

IX, em geral, os demais contratos translativos de imóveis, inclusive de minas e pedreiras, independentemente do solo em que se acharem.

Art. 240. Serão transcritos, no livro 3, para valerem contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias da posse por 30 anos, sem interrupção nem oposição, e que servirem de título ao adquirente por usucapião.

Art. 241. Serão transcritos, no livro 3, os formais de partilha em inventários, consequentes à sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis neles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade com as mesmas indicações.

Art. 242. Serão sujeitos à transcrição, no livro 3, e em qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados pelos quais, nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, se puser termo à indivisão.

Art. 243. Tambem serão transcritos, para o mesmo fim, e no livro 3, os atos de entrega de legados de imóveis e as sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha.

Art. 244. Em qualquer caso, não se poderá fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registro do título anterior, salvo si este não estivesse obrigado a registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, da transcrição anterior.

Parágrafo único. Quando houver promessa de venda, quer por instrumento público, quer por documento particular, será este registrado ou averbado, para que possa ser transcrita a escritura definitiva de compra e venda com fidelidade e minudência.

Art. 246. A transcrição do título de transmissão do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feita no livro 3, embora a constituição originária da enfiteuse tenha de ser inscrita no livro 4.

Art. 246. O cancelamento das transcrições decorre das subsequentes transferências, independentemente de qualquer formalidade

Art. 247. São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

1º — o número de ordem e o da anterior transcrição;

2º — data;

3º — circunscrição judiciaria ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

4º — denominação do imóvel se rural e número, se urbano;

5º — caracteristicos e confrontações do imóvel;

6º — nome, domicilio, profissão e residência do adquirente;

COMISSÕES PERMANENTES
283
C.D.

7º — nome, domicílio, estado e profissão do transmitente;

8º — forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;

9º — título de transmissão;

10 — valor do contrato;

11 — condição do contrato, com tôdas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

Parágrafo único. Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imóvel, quando fôr de nôvo transmitido, integralmente ou por partes.

Art. 248. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno mencionando os nomes dos confrontantes, e ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou ímpar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima.

Art. 249. Os edifícios de mais de cinco andares, construídos de cimento armado ou de matéria similar incombustível, sob a forma de apartamentos isolados entre si, contendo cada um, pelo menos, três peças, e destinados a escritórios ou a residências particulares serão transcritos, no todo ou em parte, constituindo cada apartamento uma propriedade autônoma, para efeito de registro (Lei nº 5.481 de 25 de junho de 1928).

§ 1º Cada apartamento será assinado por uma designação numérica e descrito com os requisitos necessários à averbação.

§ 2º Pelas buscas que efetuar em relação a cada apartamento, o oficial terá direitos aos emolumentos fixados no regimento de custas.

Art. 250. Estarão sujeitos a transcrição no mesmo livro o usufruto, o uso e a habilitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões mesmo aparentes.

Art. 251. A transcrição da anticrese no livro 4, declarará, também, o prazo a época do pagamento e a forma de administração.

CAPÍTULO VII

Inscrição

Art. 252. Serão sujeitos à inscrição no livro 4, todas as constituições de direitos reais reconhecidas por lei que *mortis causa*, para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos:

1º — número de ordem e o da transcrição do imóvel;

2º — data;

3º — circunscrição onde está situado.

4º — denominação do imóvel, se rural, e indicação da rua e número, se urbano;

5º — características e confrontações;

6º — nome, domicílio, profissão e residência do credor;

7º — nome, domicílio, profissão, estado e residência do devedor;

8º — ônus;

9º — título do ônus, com tôdas as condições e especificações;

10 — valor da coisa ou da dívida, prazo desta, e mais indicações, conforme o caso.

Art. 253. Será inscrita no livro 4, para validade quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, a promessa de venda de imóvel não loteado.

Art. 254. Será também, inscrita no livro 4, simplesmente para permitir a disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 a 20 anos.

Art. 255. Será inscrito no livro 4, o penhor agrícola com os mesmos requisitos, declarando-se o valor da dívida e seu prazo, além do objeto, sendo o prazo máximo de um ano, ulteriormente prorrogável por seis meses.

Art. 256. Serão inscritos, no livro 4, os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no art. 254, e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos, e a pena convencional.

Art. 257. Será inscrito, no livro 4, o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
245

COMISSÕES PERM... 289 ... C.D. ...

em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.271, de 16 de maio de 1939.

Art. 258. Serão inscritas, no livro 2, as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que abonarem especialmente emissões de debêntures.

Art. 259. Serão os seguintes os requisitos para a inscrição:

1º — número de ordem e o da transcrição do imóvel;

2º — data;

3º — nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;

4º — nome, domicílio, profissão e residência do credor;

5º — título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;

6º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa, por acôrdo entre as partes;

7º — prazo;

8º — juros, penas e mais condições necessárias;

9º — circunscrição onde está situado o imóvel;

10 — denominação do imóvel, se rural, rua e número, se urbano;

11 — característicos e confrontações.

§ 1º. O credor além do domicílio real poderá designar outro em o qual seja possível sua citação ou notificação.

§ 2º Quando o imovel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, profissão e domicílio.

Art. 260. As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 30 anos, embora a inscrição valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 261. A inscrição das hipotecas convencionais valerá por 30 anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por nôvo título e nova inscrição.

Art. 262. A prioridade das hipotecas convencionais, legais ou judiciárias, todas especiais ou especializadas, será exclusivamente regulada pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses dos arts. 206 a 208.

Art. 263. A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acôrdo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 264. Caberá hipoteca legal:

I — à mulher casada, sôbre os móveis do marido, para garantia do dote e dos outros bens particulares dela, sujeitos à administração marital;

II — aos descendentes, sôbre os móveis ascendente, que lhes administrar os bens;

III — aos filhos, sôbre os imóveis do pai ou da mãe, que passar a outras núpcias, antes de fazer inventário do casal anterior;

IV — às pessoas que não tiverem a administração dos seus bens, sôbre os imóveis dos seus tutores ou curadores;

V — à Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, sôbre os imóveis dos tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos rendeiros e contratadores de rendas e fiadores;

VI — ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sôbre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pelo pagamento das custas;

VII — à Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, sôbre os imóveis do delinqüente, para o cumprimento das penas pecuniárias e do pagamento das custas;

VIII — ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou tornada partilha, sôbre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente.

Art. 265. As hipotecas abrangerão a responsabilidade:

I — dos ascendentes, desde o título de aquisição dos bens do menor, ou do casamento em segunda núpcias, sem abertura de inventário;

II — do tútor ou curador, desde a assinatura do respectivo termo;

COMISSÕES PERMANENTES
281
C.D.

III — do marido, desde o casamento e nos têrmos da escritura ante-nupcial, ou desde a aquisição posterior dos bens;

IV — dos exatores, desde a data da nomeação;

V — dos delinqüentes, desde a data do delito;

VI — dos co-herdeiros, desde a partilha.

Art. 266. Incumbirá ao marido ou ao pai requerer a inscrição e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1º. O oficial público que lavrar escritura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, conmunicá-lo-á, *ex-officio*, com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens, no prazo de oito dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2º. Esse aviso servirá para o oficial levantar quanto a registros posteriores, e será declarado nas certidões pedidas sôbre os ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3º. Considerar-se-ão interessados em requerer a inscrição desta hipoteca, no caso de não a fazer o marido ou o pai, no prazo de oito dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 267. Incumbirá requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, à mãe, ao tutor, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — a inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias, qualquer parente sucessível do incapaz poderá fazê-lo.

Parágrafo único. O escrivão, em se assinando têrmo de tutela ou de curatela, remeterá, *ex-officio*, e com a possível brevidade, uma cópia dêle inseruída com a relação dos imóveis do incapaz, ao officio do registro, nos mesmos têrmos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, sem prejuizo da comunicação ao interessado para que promova a inscrição.

Art. 268. Incumbirá ao ofendido, ou aos seus herdeiros, a inscrição da hipoteca legal que lhe assistir

§ 1º. Se for incapaz, caberá ao seu representante legal promovê-la, para satisfação do estatuido no número VI, do art. 263.

§ 2º. Oo Ministério Público, competirá a inscrição, no caso do nº VII, do art. 263.

§ 3º. Ainda ao Ministério Público, caberá providenciar, *ex-officio*, quando o ofendido o solicitar.

Art. 269. A inscrição da hipoteca dós bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerida por êles mesmos, e, em sua falta, pelos procuradores e representantes fiscais.

Art. 270. As pessoas a quem incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos, pela omissão bem como os escrivães e tabeliães, aos quais incumbir a remessa de avisos e comunicações, e o juizes encarregados da fiscalização.

§ 1º. Os testamenteiros, tutores e curadores, que não promoverem a inscrição, perderão sua ventenas e prêmios, e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2º. A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal, incorrerão, também, nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que antes da inscrição da hipoteca legal alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 271. Considerar-se-á especializada e, apenas, dependente de inscrição mediante o formal de partilha a hipoteca de co-herdeiro sôbre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será, também, permitida a inscrição de hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos têrmos da partilha.

Lote: 46
Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
246

286

Art. 272. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto ante-nupcial, ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública, quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente contadas.

âArt. 273. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigivel o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima, no ano em curso.

Art. 274. Considerar-se-á, também, especializada, e, apenas dependente de inscrição, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta fôr líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados, em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-a, provisòriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará a inscrição com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º O credor indicará, em petição, os imóveis sôbre os quais deve recair a inscrição com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 275. Serão inscritas, também no livro 2, as hipotecas que abonarem especialmente empréstimos sob debêntures, no cartório da situação dos imóveis nos têrmos do Decreto nº 177, de 1893, inscrição que será provisória para ratificação dentro de seis meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 276. No livro 5 será feita, porém, a inscrição das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os eguintes requisitos:

1º — número de ordem;
2º — data;
3º — nome, objeto e sede da sociedade;
4º — data da publicação, na fôlha oficial de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;
5º — data da publicação oficial da ata da assembléia-geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;
6º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;
7º — o numero e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização ou de resgate e do pagamento dos juros.

Art. 277. Serão, ainda, inscritos, no livro, os instrumentos públicos de instituição de bem de família, sendo após, feita a pública exigida pela lei civil.

Art. 278. Serão inscritas as escrituras ante-nupcias, no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 198, sem prejuízo da averbação obrigatória no registro da situação dos imóveis existentes ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que fôr possivel, será feita essa averbação nos casos de casamento em que o regime fôr determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público velar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 279. Serão inscrito no livro 4 as penhoras arrestos e seqüestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qual conste, além dos requisitos a que se refere o art. 250, o nome e a categoria do juiz, do depositário e das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina após a entrega do mandado, devidamente cumprido, em cartório.

Art. 280. A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 281. Serão inscritas, no livro 4, as ações reais ou pessoais reipersecutórias, inclusive possessorias, quando fôr o caso, e as de retificação de registro, pelas certidões das citações, com os mesmos requisitos dos arts. 250 e 279 no que fôr aplicável, averbando-se as decisões, recursos e seus efeitos e ficando desde logo, conside-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
287

rados os bens como litigiosos para o efeito de apreciação de fraude de posteriores alienações.

Art. 282. No livro 8, será feita a inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações, com os mesmos requisitos do art. 1º, do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 283. Em todos os livros de registro haverá a coluna das averbações, sendo que, no livro 3, serão averbadas:

I — a sentença de separação de lote;

II — o julgamento sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

III — as cláusulas de inalienabilidade imposta a imóveis, bem como a constituição do fideicomisso.

Art. 284. Serão averbadas na transcrição dos imóveis de que forem desmembradas quaisquer alienações ou onerações independentemente do solo das minas e das pedreiras sempre com remissões recíprocas, bem como da sua invenção e lavra.

Art. 285. Serão também, averbadas, à margem das respectivas transcrições a mudança de numeração, a edificação, a reconstrução, o desmembramento, a demolição, a atleração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, quaisquer outras circunstâncias que, por qualquer modo afetem o registro ou as pessoas nêle interessadas.

Parágrafo único. A averbação da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição, será feita a requerimento do interesado, com a firma devidamente reconhecida instruído com certidão da Prefeitura Municipal, que comprove a ocorrência. A alteração do nome por casamento ou desquite só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 286. As averbações será feitas pela mesma forma regulada e abrangerão, além dos casos já expressamente indicados, as cessões, que, por ções e outras ocorrências, que, por qualquer modo alterarem o registro, quer em relação aos imóveis, quer em atinência às pessoas que, neste atos, figurem, inclusive, a prorrogação do prazo da hipoteca, nos têrmos do art. 817 do Código Civil.

Art. 287. A margem da inscrição da propriedade loteada, no livro 8, serão averbados os contratos de promessa de compra e venda de lotes a prazo em prestações, quer por escrito particular, quer por escritura pública, não só para sua validade jurídica, como para assegurar ao promitente comprador direito real oponível a terceiros, nos têrmos do art. 5º do Decreto-lei nº 58, e Decreto nº 3.079 de 10 de dezembro de 1937, e 15 de setembro de 1938, respectivamente.

Art. 288. O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão, escrita na coluna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi êle feito.

Art. 289. O cancelamento poderá ser total ou parcial e se refir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 290. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 291. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão, nos casos dos arts. 709 e 710 do Código Civil.

Art. 292. O foreiro poderá inscrever a renúncia do seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos têrmos do art. 687, do Código Civil.

Art. 293. O registro, enquanto não fôr cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juizo, fazer, não obstante, prova da extinção dos onus reais e promover a efetivação do cancelamento.

Art. 294. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença

Lote: 46 Caixa: 88
PL. Nº 2267/1970
247

COMISSÕES PERMANENTES 288

sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 295. O cancelamento da inscrição não importará a extinção do direito real, que não estiver extinto, sendo em tal caso licito ao credor promover novo registro, o qual só valerá desde a nova data.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não na do titulo, poderá ser aquele renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 296. O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos têrmos do art. 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo transcrito em nome do adquirente.

TITULO VI

Registro da propriedade literária, científica e artística

Art. 297. O registro da propriedade, literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 298. Sendo a produção de caráter mixto, será registrada no estabelecimento que fôr mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 299. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 300. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos têrmos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo por si ou por procurador, ao diretor de estabelecimento a que competir, e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º As composições teatrais poderão ser registradas, mediante duas cópias dactilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nitidas, conferidas com o original, com as dimensões minimas de 0m,18 x 0m,24.

Art. 301. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, em o qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual, no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os caracteristicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possivel distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra, feita em comum, poderá requerer o registo.

Art. 302. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicilio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 303. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou nó de cessão e sucessão e indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 304. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um têrmo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 305. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro

COORD. DE COMISSÕES PERM. - SETOR - C.D. 989

sera destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras — "Direitos do autor".

Art. 306. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do tempo, com o número de ordem e o do livro em que o registro foi feito.

Paragrafo único. As certidões do registro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 307. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sôbre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro em que se haja decidido, por acôrdo das partes ou em juizo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 308. Do mesmo modo se procederá, quando, depois de efetuado o registro de uma, fôr êle novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará nôvo têrmo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 309. A margem dos têrmos de registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 310. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no *Diário Oficial*.

Art. 311. Das decisões dos direitos de estabelecimentos admitindo ou negando registro, por desconhecer o caráter literário, cientifico ou artistico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuizo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus têrmos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O Diretor do estabelecimento poderá ouvir, prèviamente, o parecer da Congregação, ou o Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 312. O registro de minas obedecerá às disposições de regulamento especial, expedido pelo Ministério da Agricultura, sem prejuizo do registro nos livros comuns, na forma do disposto no título V dêste decreto.

Art 313. O registro de hipotecas marítimas será feito na forma prescrita pelo regulamento aprovado pelo Decreto número 24.585, de 15 de julho de 1934.

Art. 314. A averbação das cauções de títulos nominativos da divida pública federal, estadual ou municipal, será feita na Caixa de Amortização e nas repartições locais, de acôrdo com os respectivos regulamentos.

Art. 315. O registro das cauções de ações nominativas, emitidas por sociedades anônimas, será feito nas sociedades emissôras, mediante averbação no livro a que se refere o artigo 23, do Decreto número 434, de 4 de julho de 1891.

TÍTULO VIII

Disposições peculiares aos oficiais de Registro do Distrito Federal

Art. 316. No Distrito Federal o registro civil das pessoas naturais, ficará a cargo dos escrivães das Pretorias Civeis, cada um, privativamente, no limite de suas circunscrições, de acôrdo com a seguinte discriminação:

1ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Candelaria e de Paquetá.

2º Ofício — freguesia de São José.

2ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Santa Rita e Ilha do Governador.

2º Ofício — freguesia do Sacramento.

3ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Santo Antonio.

2º Ofício — freguesia de Santana

4ª Pretoria:

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
248

ÕES PERMANENTES
290
C.D

1º Ofício — freguesia da Glória.

2º Ofício — freguesia da Lagoa e Gávea.

5ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia do Espírito Santo.

2º Ofício — freguesia do Engenho Velho.

6ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de São Cristóvão.

2º Ofício — freguesia do Engenho Nôvo.

7ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Inhaúma.

2º Ofício — freguesia de Irajá e Jacarepaguá.

8ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Santa Cruz e Guaratiba e as localidades de Paciência, Inhoaíba e Campo Grande.

2º Ofício — Senador Vasconcelos, Santíssimo, Senador Camará, Bangu, Realengo e Distrito municipal de Madureira.

Parágrafo único. O da Primeira Pretoria Cível freguesia de Candelária, terá a seu cargo o registro dos atos que devem caber ao Primeiro Ofício de cada comarca.

Art. 317. O registro de títulos e documentos, cumulativamente com o civil das pessoas jurídicas, ficará confiado aos seis oficiais do Registro Especial de Títulos e Documentos, que funcionarão por distribuição alternada e obrigatória, dos 6º e 11º distribuidores, aquele para os cartórios pares, e, este, para os ímpares, respectivamente.

Art. 318. O registro de imóveis incumbirá aos nove oficiais do Registro Geral, de acôrdo com a divisão territorial feita pelo Decreto-lei número 43, de 6 de dezembro de 1937, e assim discriminada:

1º Ofício — freguesia de Engenho Nôvo e Espírito Santo;

2º Ofício — freguesias de Sacramento, Santo Antonio e Gávea, e distrito municipal de Gamboa.

3º Ofício — freguesias de São Cristóvão, Lagoa e Paquetá;

4º Ofício — freguesias de Campo Grande, Santa Cruz e Santa Rita e circunscrição municipal de Anchieta;

5º Ofício — distritos municipais de Andaraí e Copacabana;

6º Ofício — freguesia de Inhaúma.

7º Ofício — freguesias de Candelária, São José, Engenho Velho e Ilha do Governador;

8º Ofício — freguesia de Irajá;

9º Ofício — freguesia de Jacarepaguá, Guaratiba, Glória e Santana.

Parágrafo único. Os distritos municipais de Gamboa, Andaraí e Copacabana e a circunscrição municipal de Anchieta continuam desmembrados das freguesias a que pertencem, com dois limites fixados pela legislação que os criou.

Art. 319. A hora do serviço será, para o registro civil, das 9 às 18 horas, e para os demais das 10 às 17 horas, tempo em que os cartórios deverão estar abertos.

Art. 320. O serviço de registro não sofrerá paralisação, nas férias, mas se suspenderá aos domingos, feriados nacionais e municipais e nos dias de ponto facultativo, salvo registro civil que, nesses dias, funcionará até às 14 horas.

Parágrafo único. Aos sábados o registro de títulos e documentos e o registros de imóveis, encerrarão o expediente ao meio dia.

Art. 321. Os emolumentos que caberão aos oficiais serão os taxados no regimento de custas sendo que as notas-talões extraídas do livro a que alude o artigo 31, deste decreto, serão cobradas como certidões, além da raza, salvo quanto aos miseráveis, para os atos da vida civil.

Art. 322. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos e selos devidos por fôrça dos atos que lhes forem apresentados, em razão do ofício.

Art. 323. Os oficiais do registro civil ficarão subordinado aos respectivos pretores do cível, nos têrmos da lei organização da justiça do Distrito Federal.

COORD. DE COMISSÕES P... - C.D. 284

Art. 324. Os oficiais do registro de títulos e documentos e do registro de imóveis, ficarão subordinados ao juiz de direito da Vara dos Registros Públicos, ao qual competirá:

a) decidir as dúvidas opostas pelos oficiais do registro, relativas ao exercício de suas funções;

b) rubricar os livros de registro;

c) processar os protestos formulados contra os serventuários do registro geral e do especial, assim como ordenar o cancelamento de atos por êles praticados, salvo quando se tratar de execução de sentença proferida por outro juiz;

d) julgar as suspeição postas aos oficiais do registro geral e do especial, na forma do artigo 67, § 7, do regulamento que baixou com o Decreto nº 4.824, de 1871, e ministrar-lhes instruções para o bom desempenho das funções e responder-lhes às consultas em matéria de serviço;

e) exercer a alta vigilância de todos os ofícios do registro de imóvis e de títulos e documentos, podendo ordenar as inspeções que julgar necessárias.

Art. 325. Além dos livros já enumerados em disposições anteriores dêste decreto, os oficiais de registro deverão ter mais os seguintes:

I — de escrituração das importâncias do sêlo federal e do sêlo de Educação e Saúde Pública, gastos e legalmente inutilizados nos atos de registro;

II — livro talão, que conterá os têrmos de abertura e de encerramento, assinados pelo respectivo juiz, para recibos de tôdas e quaisquer quantias que receberem para custas, selos ou despesas a cargo do cartório;

III — livro de queixas e reclamações, em conformidade com o modêlo mandado adotar pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

Art. 326. Os oficiais de registro são obrigados a exibir, para fiscalização de impôsto de sêlo e de renda, aos agentes fiscais da Recebedoria do Distrito Federal e aos funcionários da Diretoria do Impôsto de Rênda, os livros e documentos existentes nos respectivos cartório, sob as penas da lei.

Art. 327. Os oficiais de registro terão direito a 30 dias de férias, gozadas de uma só vez, em qualquer época do ano, sem desconto de tempo e sendo substituídos de acôrdo com a lei.

Art. 328. Os oficiais de registro deverão permanecer diàriamente em seus cartórios nas horas estabelecidas pelo artigo 319.

Art. 329. É dever dos oficiais de registro manter irrepreensivel compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 330. É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do regimento de custas.

Art. 331. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes fôr aplicável, às disposições das leis de organização da Justiça do Distrito Federal, referentes a nomeações e direitos, deveres e penalidade. e substituições e impedimentos

TÍTULO IX

Disposições Transitórias

Art. 332. Êste decreto entrará em vigor, no Distrito Federal, no dia de sua publicação, e, nos Estados e no Território do Acre, dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 2º da Introdução do Código Civil, revogadas as disposições em contrário, ressalvada, entretanto, a parte do Decreto número 370, de 2 de maio de 1890, relativa às sociedades de crédito real.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República — *Getúlio Vargas* — *Francisco Campos*.

DECRETO Nº 5.318 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1940

Faz alterações de redação no Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 70, 71, 72, 100, 103, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 164, 170, 178, 196, 234, 136, 244, 247, 249, 253, 254, 255, 256, 259, 179, 313 e 317 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dispôs sôbre os re-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
249

COMISSÕES PERMANENTES
282
C.D

gistros públicos, ficam assim redigidos:

"Art. 70. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família fazendo-se a averbação comas mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

"Art. 71. Qualquer alteração posterior de nome, só por exceção e motivadamente será permitida, por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registo e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando fôr o caso, e publicando-se pela imprensa.

"Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma comercial registada, ou em qualquer atividade profissional.

"Art. 72. O prenome será imutável.

"Parágrafo único. Quando, entretanto, fôr evidente o êrro gráfico do prenome e desde que não se altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança, mediante decisão do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 69, se os oficiais não o houverem impugnado.

"Art. 100. Em livro especial, no cartório do 1º ofício, do registo de cada comarca, serão registradas as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederam em relação aos menores, na mesma domiciliados.

"Parágrafo único. No Distrito Federal, o registo a que se refere o capítulo fica a cargo dos dois oficiais do Registo de Interdições e Tutelas, criado pelo Decreto nº 20.731, de 27 de novembro de 1931.

"Art. 103. A interdição dos loucos, toxicômanos, surdos-mudos e pródigos deverá ser registada no mesma cartório e no mesmo livro de que cogita o artigo 100, salvo a hipótese do final do parágrafo único do artigo 43, declarando-se:

1º, data do registo;

2º, nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicilio e residência do interdito; data e cartório em que foram registados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se fôr casado;

3º, data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

4º, nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º, nome do requerente da interdição e causa desta;

6º, limites da curadoria, quando fôr parcial, nos têrmos do artigo 451 do Código Civil e do artigo 27, § 1º, do Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934;

7º, lugar onde está internado, nos casos do artigo 457 do Código Civil.

Art. 130. A matrícula das oficinas impressoras (tipografia, litografia, fotogravura ou gravura), dos jornais e outros periódicos, é obrigatória, e será feita em cartório de registo de títulos e documentos do Distrito Federal, do Território do Acre e dos Estados; e, à falta, nas notas de qualquer tabelião local.

"Parágrafo único. O registo será efetuado em virtude de despacho proferido pela autoridade judiciária a que estiver subordinado o serventuário que o deve fazer, com recurso, no caso de indeferimento, para o Tribunal ou Juízo competente.

"Art. 131. O pedido de matrícula será instrudo com os seguintes documentos:

I — Tratando-se de jornal ou periódico:

a) declaração do nome, nacionalidade, idade e residência do diretor ou redator principal, do proprietário, do gerente, dos redatores, facultativàmente em relação a estes últimos;

b) prova de pertencerem o diretor e os redatores à associação de imprensa local, e a de ser aquêle brasileiro nato;

c) fôlha corrida do diretor, gerente e redatores incluídos na declaração a que se refere a letra *a;*

d) declaração do título do jornal, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo-se, quando a estas, se são próprias ou não, designando-se, neste último caso, os respectivos proprietários;

e) prova de ter realizado contrato de locação de serviços com o seu pessoal e de possuir o capital necessário para garantir o pagamento desses serviços durante um trimestre, pelo me-

COORD. DE COMISSÕES
283
C.D.

nos, podendo essa prova ser feita mediante certificado expedido pela respectiva associação de imprensa;

b) um exemplar do respectivo contrato social, ou estatutos, se tratar de emprêsa ou sociedade.

II — Tratando-se de oficinas impressoras:

a) declaração do nome, nacionalidade, idade e residência do dono e do gerente da oficina;

b) fôlha corrida dos mesmos;

c) declaração da sede da respectiva administração, o lugar, rua e casa onde funciona, e sua denominação;

d) prova de ter realizado contrato de locação de serviço com o seu pessoal e de possuir o capital necessário para garantir o pagamento dêsse serviço durante um trimestre pelo menos;

e) um exemplar do respectivo contrato social, ou estatutos, se se tratar de emprêsa ou sociedade.

§ 1º Não podem ser proprietários de emprêsas jornalísticas as sociedade por ações ao portador e os estrangeiros, vedad otanto a êstes como às pessoas jurídicas participar de tais emprêsas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos (Constituição, artigo 122, nº 15, letra *g*).

§ 2º O processo do registo será o mesmo prescrito na parte final do artigo 129.

"Art. 132. A falta de matricula, ou das declarações exigidas no artigo anterior e das alterações supervenientes, bem como as falsas declarações, serão punidas com a multa de 200$00 a 2:000$0 pela autoridade judiciária, mediante o processo estabelecido no artigo 64 do Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934, e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

§ 1º A respectiva sentença determinará o prazo de 10 dias para a matrícula ou retificação das declaracões.

§ 2º De cada vez que não fôr cumprida essa determinação, o infrator responderá a nôvo processo, no qual será imposta nova multa, podendo o Juiz agravá-la até 50%.

Art. 133. Serão averbadas, dentro do prazo de oito dias, nas respectivas inscrições e matrículas, tôdas as alterações supervenientes.

Parágrafo único. Em caso de reforma total dos estatutos, ou de ser insuficiente a margem para as averbações, far-se-á nôvo registo no livro em uso, com as necessárias remissões.

Art. 134. No registo de títulos e documentos serão feitas:

a) a transcrição:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos, por êles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com sub-rogação;

II — do penhor comum sôbre coisas móveis, feito por instrumento particular;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bôlsa, ao portador;

IV — do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendidos nas disposições do artigo 10 da Lei nº 492, de 30 de agôsto de 1937;

V — do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII — facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação;

b) a averbação:

I — de prorrogação do contrato particular de penhor de animais.

Parágrafo único. Todo registo, que não fôr atribuído expressamente a outro ofício, pertencerá a êste.

Art. 136. Estão sujeitos a transcriçãoé no registo de títulos e documenots, para valerem contra terceiros;

1º, os contratos de locação de prédios, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do artigo 1.197 do Código Civil;

2º, os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções, feitos em ga-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
250

COMISSÕES PERMANENTES 284 C.D

rantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º, as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual fôr a natureza do compromisso por elas abonado;

4º, os contratos de locação de serviços não atribuidos a outras repartições;

5º, os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referentes aos bens móveis;

6º, todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juizo ou tribunal;

7º, os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam.

Art. 164. O oficial não poderá recusar o registo de titulo, documentos ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos artigos 131 a 138, caso em que serão observadas as disposições dos artigos 215 e 221, no que lhes fôr aplicável.

§ 1º Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registo, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se êste insistir, o registo será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registo, mencionando, também, os têrmos das alegações por êste aduzidas.

§ 2º O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registo, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão-sòmente, pelos erros ou vícios no processo do registo, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada.

"Art. 170. O titulo, documento ou papel não compreendido nos arts. 134 a 138, poderá ser registado, em resumo ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 136 do Código Civil.

"Art. 178. No registo de imóveis será feita:

a) a inscrição:

I — do instrumento público da instituição do bem de familia;

II — do instrumento público das convenções ante-nupciais;

III — das hipotecas legais ou convencionais;

IV — dos emprestimos por obrigações ao portador;

V — do pennor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI — das citações, arrestos e seqüestros de imóveis;

VII — das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII — do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo ou prestações;

IX — do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Cód. Civil, art. 1.197);

X — dos titulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI — do usufruto e de uso sôbre imóveis e sôbre a habilitação, quando não resultarem do direito de família;

XII — das rendas constituidas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII — do contrato de penhor rural (Lei nº 492, de 30 de agôsto de 1937);

XIV — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como as escrituras de promessa de venda de imóveis em geral (artigo 22 do decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e decreto nº 3.079, de 15 de setembro de 1938).

b) a transcrição:

I — da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
295
C.D.

quando nas respectivas partilhas existirem imóvis ou direitos reais, sujeitos à transcrição;

II — dos títulos ou a inscrição dos atos intervivos relativamente aos direitos reais sôbre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III — dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV — dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puser têrmo à indivisão;

V — da ssentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha;

VII — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VII — da sentença declaratória da posse de imóvel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usocapião;

IX — da sentença declaratória da posse incontestada e continua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos têrmos do art. 551 do Código Civil para servir de titulo aquisitivo;

X — para a perda da propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis, ou dos atos renunciativos;

c) a averbação:

I — das convenções ante-nupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

II — na inscrição, da sentença de separação do dote;

III — do julgamento sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V — por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI — dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII — na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII — da alteração do nome por casamento ou desquite;

IX — dos apartamentos, em edifícios de mais de cinco andares, nos têrmos da Lei nº 5.481, de 25 de junho de 1928, para efeito exclusivo de discriminação e de numeração.

"Art. 196. O livro 8 — Registo Especial — na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modêlo adotado (art. 4º do decreto-lei nº 58).

"Art. 234. O registo do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

"Art. 236. Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;

No uso, o usuário e o proprietário;

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o nu proprietário;

Na enfiteuse, o senhorio direto e o enfiteuta;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

Na locação, o locatário e o locador;

Nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

Nas penhoras e ações, o autor e o réu.

"Art. 244. Em qualquer caso não se poderá fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registo do titulo anterior, e quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil, salvo

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
251

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 286

se êste não estivesse obrigado a registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registo de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registar alienações ou onerações dependentes, assim, da transcrição anterior.

"Parágrafo único. Quando houver promessa de venda, será esta inscrita ou averbada para que possa ser transcrita a escritura definitiva.

"Art. 247. São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

1º, o número de ordem e o da anterior transcrição;

2º, data;

3º, circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

4º, denominação do imóvel, se rural, rua e número, se urbano;

5º, característica e confrontações do imóvel;

6º, nome, domicílio, profissão, estado e residência do adquirente;

7º, nome, domicílio, estado e profissão do transmitente;

8º, forma do título, data e nome do tabelião, ou do Juiz e do escrivão;

9º, título de transmissão;

10, valor do contrato;

11, condição do contrato, com tôdas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

"Parágrafo único. Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imóvel, quando fôr de novo transmitido, integralmente ou por parte.

"Art. 249. A transcrição dos atos translativos da propriedade de edifícios de mais de cinco andares, construídos de cimento armado ou de matéria similar incombustível, sob a forma de apartamentos isolados entre si, contendo cada um, pelo menos, três peças e destinados a escritórios ou residências particulares, compreenderá os mesmos edifícios no todo ou em parte, objetivamente considerada, neste último caso constituindo cada apartamento uma propriedade autônoma (art. 1º da lei nº 5.481, de 25 de junho de 1928).

§ 1º Cada apartamento será assinalado por uma designação numérica e descrito com os requisitos necessários à averbação.

§ 2º Pelas buscas que efetuar em relação a cada apartamento, o oficial terá direito aos emolumentos fixados no regimento de custas.

"Art. 253. Será inscrita no livro 4, para a validade, quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, e com os mesmos requisitos do art. 247, a promessa de venda do imóvel não loteado.

"Art. 254. Será, também, inscrita, no livro 4, simplesmente para permitir a constituição, se fôr caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 a 20 anos.

"Art. 255. Será inscrito no livro 4, o penhor rural, com os requisitos dos ns. I a VII, do § 2º, do art. 2º da Lei nº 492, de 30 de agôsto de 1937, sendo o prazo máximo de um ano, ulteriormente prorrogável por mais um.

"Art. 256. Serão inscritos, no livro, 4, os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicado no art. 252, e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos, e a pena convencional.

"Art. 259. Serão os seguintes os requisitos para a inscrição:

1º, número de ordem e o da transcrição do imóvel;

2º, data;

3º, nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;

4º, nome, domicílio, profissão, estado e residência do credor;

5º, título, data e nome do tabelião, ou do Juiz e do escrivão;

6º, valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa, por acôrdo entre as partes;

7º, prazo;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
297
C.D.

8º, juros, penas e mais condições necessarias;

9º, circunscrição onde está situado o imóvel;

10, denominação do imóvel, se rural, rua e número, se urbano;

11, caracteristicos e confrontações.

"§ 1º O credor, além do domicilio real, poderá designar outro em o qual seja possivel sua citação ou notificação.

"§ 2º Quando o imóvel pertencer a terceiro, que o tiver hipotecado em garantia de divida alheia, serão também registados o seu nome, profissão e domicilio.

"Art. 279. Serão inscritos no livro 4 as penhoras, arrestos e sequestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qual conste, além dos requisitos a que se refere o art. 252, o nome e a categoria do Juiz, do depositário e os das partes e a natureza do processo.

"Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido, em cartório.

"Art. 313. O registo de hipotecas maritimas será feito na forma prescrita pelos decretos ns. 24.585, de 15 de julho de 1934 e nº 220-A, de 3 de julho de 1935.

"Art. 317. O registo de titulos e documentos, cumuladamente com o registo civil das pessoas juridicas, ficará confiado aos seis oficiais do Registo Especial de Titulos e Documentos, que funcionarão, por distribuição, alternativa e obrigatória, dos 6º e 11 distribuidores".

Art. 2º Os arts. 250 e 251 do mesmo decreto passam do Capitulo VI para o Capitulo VII, com a seguinte redação:

"Art. 250. Estarão sujeitos a inscrição no livro 4, o usufruto, o uso e a habitação, salvo quando resultarem de direito de familia, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões mesmo aparentes.

"Art. 251. A inscrição da antifrese, no livro 4, declarará, tambem, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração."

Art. 3º Os oito últimos artigos do decreto citado passam a ter a numeração 325, 326, 327, 239, 330, 331 e 332, sendo que o art. 325 com a seguinte redação:

"Art. 325. Além dos livros já enumerados em disposições anteriores deste decreto os oficiais de registo deverão ter mais os seguintes:

I — de escrituração das importancias do sêlo federal e do sêlo de Educação e Saúde Pública, gastos e legalmente inutilizados nos atos de registo;

II — livro de queixas e reclamações, em conformidade com o modêlo mandado adotar pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal."

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. — *Getúlio Vargas* — *Francisco Campos*.

LEI Nº 649 — DE 11 DE MARÇO DE 1949

Autoriza o Poder Executivo a dar nova redação ao artigo 22, do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1938, que dispõe sôbre as escrituras de compromisso de compra e venda de imoveis loteados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 22, do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, passa a ter esta redação:

> "Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço tenra sido pago no ato da sua constituição deva sê-lo em uma ou mais prestações desde que inscritos em qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponivel a terceiros e lhes confere o direito de adjudicação compulsória, nos têrmos dos artigos 16 desta lei e 346 do Código do Processo Civil."

Art. 2º Esta lei se aplica aos contratos referidos no artigo anterior ainda em via de execução compulsória, em qualquer instância.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
252

DOCUMENTOS PERMANENTES
288
C.D

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1949, 128º da Independência e 61º da República. — *Eurico G. Dutra* — *Adroaldo Mesquita da Costa.*

LEI Nº 4.380 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Institui correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Coordenação dos Órgãos Públicos e da Iniciativa Privada

Art, 1º O Govêrno Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interêsse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Art. 2º O Govêrno Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

I — do Banco Nacional da Habitação;

II — do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;

III — das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

Art. 3º Os órgãos federais enumerados no artigo anterior exercerão de preferência atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, ficando reservados:

I — aos Estados e Municípios, com a assistência dos órgãos federais, a elaboração e execução de planos diretores, projetos e orçamentos para a solução dos seus problemas habitacionais;

II — à iniciativa privada, a promoção e execução de projetos de construção de habitações segundo as diretrizes urbanísticas locais.

§ 1º Será estimulada a coordenação dos esforços, na mesma área ou local, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das iniciativas privadas, de modo que se obtenha a concentração e melhor utilização dos recursos disponíveis.

§ 2º A execução dos projetos sòmente caberá aos órgãos federais para suprir a falta de iniciativa local, pública ou privada.

Art. 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos.

I — a construção de conjuntos, habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação;

II — os projetos municipais ou estaduais que com as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos rem o início imediato da construção de habitações;

III — os projetos de cooperativas e outras formas associativas de construção de casa própria.

IV — os projetos da iniciativa privada que contribuam para a solução de problemas habitacionais
...(VETADO)...

V — ...(VETADO)...

CAPÍTULO II

Da Correção Monetária dos Contratos Imobiliários

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de hobitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário-mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
999
- C.D -

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatòriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º Outras formas e índices para o reajustamento das prestações, da dívida ou dos juros respectivos poderão ser adotados após exame e decisão do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação.

§ 8º Aos contratos em vigor não se aplicará o disposto no parágrafo antecedente, se as partes contratantes não manifestarem expressamente a sua concordância.

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sòmente se aplicará aos contratos de venda promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes trata de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados.

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

c) ao menor parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatòriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos *a* e *b* não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos arts. 11 e 12.

Art. 7º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser vendida, eu prometida vender ou ceder com o benefício de pagamentos regidos pelos arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos dêsse artigo equipara-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis já construídos, cuja alienação seja contratada, nos têrmos dos arts. 5º e 6º, pelos respectivos titulares desde que êstes incorporem ao capital de Sociedade de Crédito Imobiliário o preço da transação.

§ 3º Aos imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público ou

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
253

PERMANENTES C.D 300

de sociedade de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 4º A restrição dêste artigo não se aplicará àquele que, não sendo proprietário, promitente comprador ou pormitente cessionário de mais de uma habitação, desejar aliená-la de modo a adquirir outra, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, desde que a aquisição seja de qualquer forma contratada simultâneamente co ma alienação.

CAPÍTULO III

Do Sistema Financeiro da Habitação de Interêsse Social

Seção I

Órgãos Componentes do Sistema

Art. 8º O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor venda da população, será integrado;

I — pelo Banco Nacional da Habitação;

II — pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem, de acôrdo com o disposto nesta lei, no financiamento e venda de habitações e obras conexas;

III — pelas sociedades de crédito imobiliário;

IV — pelas fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria, sem finalidade de lucro, que se constituirão de acôrdo com as diretrizes desta lei, as normas que forem baixadas pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação e serão registradas, autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará as normas que regulem as relações entre o sistema financeiro da habitação e o restante do sistema financeiro nacional, especialmente quanto à possibilidade, às condições e aos limites de aplicação de recursos da rêde bancárias em letras imobiliárias, emitidas, nos têrmos desta lei, pelo Banco Nacional da Habitação.

Seção II

Das Aplicações do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 9º Tôdas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ...(VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

§ 2º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

Art. 10. Tôdas as aplicações do sistema financeiro da habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis de acôrdo com os Arts. 5º e 6º desta lei.

§ 1º Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações efetuadas pelas Caixas Econômicas Federais e outras autarquias federais, ou por sociedade de economia mista controladas direta ou indiretamente, pela União Federal, estabelecerão obrigatòriamente o reajustamento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros obedecidas as disposições dos Arts. 5º e 6º.

§ 2º As entidades estatais, inclusive as sociedades de economia mista, em que o Poder Público seja majoritário, adotarão, nos seus financiamentos, critérios e classificação dos candidatos aprovados pelo Banco Nacional da Ha-

COMISSÕES PERMANENTES
301
- C.D. -

bitação ouvido o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e darão, obrigatòriamente, ampla publicidade das inscrições e dos financiamentos concedidos.

§ 3º Os órgãos federais deverão aplicar os recursos por êles arrecadados para o sistema financeiro da habitação, até 50% no Estado de origem dos recursos, redistribuindo o restante pelas unidades federativas compreendidas em regiões de menor desenvolvimento econômico.

Art. 11. Os recursos destinados ao setor habitacional pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, distribuir-se-ão, permanentemente, da seguinte forma:

I — no mínimo 70% deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

II — no máximo 15% poderão estar aplicados em habitações de valor unitário compreendido entre 200 e 300 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, vedadas as aplicações em hamitações de valor unitário superior a 300 vêzes o maior salário-mínimo mensal citado.

§ 1º Dentro do limite de recursos obrigatòriamente aplicados em habitações de valor unitário inferior a 60 vêzes o maior salário-mínimo do País, o Banco Nacional da Habitação fixará, para cada região ou localidade a percentagem mínima de recursos que devem ser aplicadas no financiamento de projetos destinados a eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitações.

§ 2º Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar 80 % do mesmo.

§ 3º Os recursos aplicados ou com aplicação contratada, no setor habitacional, na data da publicação desta lei, pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista, não serão computados nas percentagens de aplicação a que se refere êste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos processos das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE já deferidos pelos órgãos e autoridades competentes, na data da publicação desta lei.

Art. 12. Os recursos aplicados pelas entidades privadas integrantes do sistema financeiro da habitação se distribuirão permanentemente da seguinte forma:

I — no mínimo 60 % dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 100 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

II — no máximo 20 % dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário superior a 250 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

III — serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

Parágrafo único Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar de 80 % do mesmo.

Art. 13. A partir do 3º ano da aplicação da presente lei, o Banco Nacional da Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas nos artigos anteriores.

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatòriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Seção III

Dos Recursos do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 15. As entidades integrantes do sistema financeiro da habitação poderão assegurar, reajustamento monetário nas condições previstas no Artigo 5º:

I — aos depósitos no sistema que obedeçam às normas gerais fixadas pelo Banco Nacional da Habitação cujo prazo não poderá ser inferior a um ano, e que não poderão ser movimentados com cheques;

II — aos financiamentos contraídos no País ou no exterior para a execução de projetos de habitações desde

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
254

COMISSÕES PERMANENTES
302
C.D.

que observem os limites e as normas gerais estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação;

III — as letras imobiliárias emitidas nos têrmos desta lei pelo Banco Nacional da Habitação ou pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º Em relação às Caixas Econômicas e a outras entidades do sistema, que não oporem exclusivamente no setor habitacional, o reajustamento previsto netse artigo sòmente poderá ser assegurado aos depósitos e empréstimos das suas carteiras especializadas no setor habitacional.

§ 2º O sistema manterá depósitos especiais de acumulação de poupanças para os pretendentes a financiamento de casa própria, cujos titulares terão preferência na cotenção dêsses financiamentos, obedecidas as condições gerais estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 3º Todos os financiamentos externos e acôrdos de assistência técnica relacionadas com a habitação, dependerão da aprovação prévia do Banco Nacional da Habitação e não poderão estar condicionados à utilização de patentes, licenças e matérias de procedência estrangeira.

CAPÍTULO IV

Do Banco Nacional da Habitação

Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público patrimônio próprio e autonomia administrativa, gosando de imunidade tributária.

§ 1º O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação.

§ 2º O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rêde bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior.

Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade:

I — orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação;

II — incentivar a formação de poupanças e sua canalização para o sistema financeiro da habitação;

III — disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado nacional de capitais;

IV — manter serviços de redesconto e de seguro para garantia das aplicações do sistema financeiro da habitação e dos recursos a êle entregues;

V — manter serviços de seguro de vida de renda temporária para os compradores de imóveis objeto de aplicações do sistema;

VI — financiar ou refinanciar a elaboração e execução de projetos promovidos por entidades locais, de Planos Diretores, de conjuntos habitacionais, obras e serviços correlatos;

VII — refinanciar as operações das sociedades de crédito imobiliário;

VIII — financiar ou refinanciar projetos relativos a serviços e equipamentos urbanos, instalação e desenvolvimento da indústria de construção de materiais de construção e pesquisas tecnológicas necessárias a melhoria das condições habitacionais do país e que obedeçam às normas técnicas fixadas pelo Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo.

Parágrafo único. O Banco Nacional da Habitação operará exclusivamente como órgão orientador, disciplinador e de assistência financeira, sendo-lhe vedado operar diretamente em financiamento, compra e venda ou construção de habitações, salvo para a venda dos terrenos referidos no artigo 26 ou para realização de bens recebidos em liquidação de garantias.

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I — autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II — fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

III — estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento seguro, juros e garantias;

COORD. DE COMISSÕES TÉCNICAS - CD - 303

IV — fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

V — fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeinro da habitação;

VI — fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;

VII — fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação.

VIII — fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

IX — determinar as condições em que a rêde seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei;

X — celebrar convênios para atender à programas sanitários e de urbanismo;

XI — exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e as condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Govêrno Federal.

Art. 19. O Banco Nacional da Habitação ... (VETADO) ... poderá receber depósitos;

a) de entidades governamentais, autárquicas, paraestatais e de economia mista;

b) das entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

c) que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

Art. 20. Mediante autorização do Ministro da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação poderá tomar empréstimos, no País ou no exterior, a fim de obter recursos para a realização das suas finalidades.

§ 1º Os empréstimos internos referidos neste artigo poderão ser corrigidos de acôrdo com o Artigo 5º ou revestir a forma de Letras Imobiliárias.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá dar a garantia do Tesouro Nacional aos empréstimos referidos neste artigo, até um saldo devedor total, em cada momento, de um trilhão de cruzeiros para os empréstimos internos e US$ 300 milhões, os equivalente em outras moedas, para os empréstimos em moeda estrangeira.

§ 3º O limite em cruzeiros, constante do parágrafo anterior será atualmente reajustado pelos índices referidos no art. 5º.

Art. 21. O Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Social do Comércio (SESC) inclusnve os Departamentos Regionais, aplicarão anualmente na aquisição de letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação a partir do exercício de 1965, 20% (vinte por cento) das receitas compulsórias a eles vinculadas.

§ 1º A aplicação de recursos em planos habitacionais próprios, aprovados pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, permitira aos referidos órgãos a dedução proporcional na obrigação prevista neste artigo.

§ 2.º O Ministro do Trabalho e da Previdência Social fixará, anualmente a percentagem dos recursos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que será obrigatòriamente aplicada em depósitos no Banco Nacional da Habitaçao e que não poderá ser inferior a 20 % do orçamento anual de aplicações de cada Instituto, executadas as aplicações em serviços próprios e em material permanente.

§ 3º O Ministro da Fazenda fixará periòdicamente a percentagem dos depósitos das Caixas Econômicas Federais, que deverá ser obrigatóriamente aplicada em depósitos no BNH.

Art. 22. Tôdas as emprêsas do país que mantenham empregados sujeitos a desconto para Institutos de Aposentadorias e Pensões são obrigadas a

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
255

COMISSÕES PERMANENTES 304 C.D.

contribuir com a percentagem de 1% mensal sôbre o montante das suas fôlhas de pagamento para a contribuição do capital do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º A cobrança dessa percentagem obedecerá aos dispositivos da legislação vigente sôbre as contribuições previdenciárias.

§ 2º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões recolherão, mensalmente ao Banco Nacional da Habitação o produto da arrecadação prevista neste artigo, descontada a taxa correspondente às despesas de admiinstração fixada de comum acôrdo entre DNPS e o Banco Nacional da Habitação.

§ 3º O recolhimento a que se refere o presente artigo será devido a partir do segundo mês após a promulgação desta lei.

§ 4º Na forma a ser estabelecida em regulamento a ser baixado pelo BNH, as emprêsas abrangidas por êste artigo poderão deduzir a importância correspondente a 50% do valor das aplicações que façam em planos de habitação destinados à casa própria de seus empregados, da contribuição prevista neste artigo.

§ 5º Os planos a que se refere o parágrafo anterior dependem de previa aprovação e execução controlada pelo BNH, diretamente ou por delegação.

Art. 23. A emissão de licença para construção de prédios residenciais de custo de construção superior a 500 vêzes o maior salário-mínimo do País, considerado êsse custo para cada unidade residencial, seja em prédio individual, seja em edifícios de apartamentos ou vilas, será precedida da subscrição pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário do respectivo terreno, de Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH.

§ 1º O montante dessa subscrição será de 5% sôbre o valor da construção, quando êste estiver entre os limites de quinhentos e mil e quinhentas vêzes aquêle salário-mínimo, e de mais 10% sôbre o que exceder a mil e quinhentas vêzes.

§ 2º As letras imobiliárias referidas neste artigo terão as características referidas no artigo 45 desta lei.

§ 3º As autoridades municipais, ao examinarem projetos de construção habitações nas condições referidas neste artigo, verificarão se a subscrição nêle criada corresponde ao custo da construção fixado pelo profissional responsável pela obra a base de preços unitários então vigentes e, com fundamento nesse custo exigirão prova da subscrição prevista neste artigo. Antes da concessão do "habite-se" deverá o construtor prestar nova declaração do custo efetivo do prédio sujeita a verificação do Poder Público, e se fôr apurado excesso sôbre a previsão inicial, antes da concessão do "habite-se", o titular do imóvel fará prova de ter sido feita a subscrição relativa ao excesso de custo.

§ 4º Só poderão gozar dos benefícios e vantagens previstos na presente lei os municípios de obedecerem ao disposto neste artigo.

Art. 24. O Banco Nacional da Habitação poderá operar em:

I — prestação de garantia em financiamento obtido, no País ou no exterior, pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação destinados a execução de projetos de habitação de interêsse social;

II — carteira de seguro dos créditos resultantes da venda ou construção de habitação a prazo, ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações;

III — carteira de seguro dos depósitos nas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

IV — carteira de redesconto para assegurar a liquidez do sistema financeiro da habitação;

V — carteira de seguro de vida de renda temporária dos adquirentes, financiados pelo sistema financeiro da habitação;

VI — carteira de seguro de resgate e pagamento de juros das Letras Imobiliárias emitidas pelas sociedades de crédito imobiliário;

§ 3º Na composição inicial da diretoria, metade dos diretores terá mandato de dois anos.

Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:

I — Organizar e modificar o regimento interno do Banco, que será

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -
305

aprovado por ato do Ministro da Fazenda;

II — Decidir sôbre a orientação geral das operações do Banco;

III — Exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão de orientação, disciplina e contrôle do sistema financeiro da habitação;

IV — Aprovar os orçamentos de custeio, recursos e aplicações do Banco e as normas gerais a serem observadas nos seus serviços;

V — Distribuir os serviços do Banco entre os Diretores, observado o disposto nesta lei;

VI — Criar ou extinguir cargo e funções, fixando os respectivos vencimentos e vantagens, mediante proposta do Diretor-Superintendente, bem como dirimir dúvidas quanto aos direitos, vantagenes e deveres dos servidores, podendo ainda baixar o Regulamento do Pessoal do Banco;

VII — Examinar e aprovar os balancetes e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;

VIII — Escolher substitutos no caso de vaga ou impedimento dos Diretores, até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo;

X — Deliberar sôbre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria.

Art. 30. Compete à Diretoria:

I — Decidir sôbre todos os assuntos da direção executiva do Banco, de acôrdo com o seu Regimento Interno;

II — Aprovar as operações do Banco, que excedam os limites fixados pelo Regimento Interno para cada Diretor.

Art. 31. Compete ao Presidente do Banco:

I — Representar o Banco em suas relações com terceiros em juízo ou fora dêle, sem prejuízo do disposto no art. 29;

II — Convocar extraordinàriamente o Conselho e à Diretoria, sempre que necessário;

III — Enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas dos administradores do Banco relativas ao exercício anterior, para os fins do artigo 77, II, da Constituição;

IV — Enviar ao Tribunal de Contas até 31 de janeiro de cada ano as contas gerais do Banco relativas ao exercício anterior.

Art. 32. Compete ao Diretor-Superintendente:

I — Substituir o Presidente nos seus impedimentos ocasionais, sem prejuízo do exercício normal de suas funções;

II — Administrar e dirigir os negócios ordinários do Banco decidindo das operações que se contiverem no limite da sua competência, de acôrdo com o Regimento Interno;

III — Outorgar e aceitar escrituras, ou assinar contratos, conjuntamente com o Presidente ou outro Diretor;

IV — Designar conjuntamente com o Presidente, procuradores com podêres especiais, agentes ou representantts do Banco;

V — Praticar os atos referentes a administração do pessoal, podendo delegar podêres, salvo quando se tratar de nomeação, promoção ou demissão;

VI — Superintender e coordenar os serviços dos diferentes setores do Banco e zelar pelo fiel cumprimento das deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria;

VII — Financiamento ou refinanciamento da elaboração ou execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais, Planos Diretores, serviços e equipamentos urbanos, instalação e desenvolvimento da indústria de construção, de materiais de construção e pesquisas tecnológicas;

VIII — Refinanciamento parcial dos créditos concedidos pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º O Banco Nacional da Habitação sòmente operará nas finalidades do inciso VII para aplicação dos recursos disponíveis, depois de asseguradas as reservas técnicas necessárias às operações referidas nos incisos I a VI, inclusive.

§ 2º Os recursos disponíveis do Banco Nacional da Habitação serão mantidos em depósito no Banco do Brasil S. A. e nas Caixas Econômicas Federais.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
256

COMISSÕES PERMANENTES
306
C.D

§ 3º Dos recursos recolhidos ao Banco Nacional da Habitação, serão destinadas anualmente as verbas necessárias ao custeio das atividades do Serviço Federal da Habitação e Urbanismo, na forma prevista no parágrafo único do artigo 56 da Lei.

Art. 25. O capital do Banco Nacional de Habitação pertencerá integralmente à União Federal.

Parágrafo único. O capital inicial do Banco Nacional da Habitação será de Cr$ 1 bilhão de cruzeiros.

Art. 26. O Poder Executivo transferirá, dentro de um ano, para o patrimônio do Banco Nacional da Habitação, terrenos de propriedade da União Federal que não sejam necessários aos serviços públicos federais ou que possam ser vendidos para realizar recursos liquidos destinados ao aumento do Capital do Banco, desde que se prestem à construção de conjuntos residenciais de interêsse social.

§ 1º O Banco poderá igualmente receber dos Govêrnos Estaduais, Municipais e particulares ou de entidades de direito privado, êstes sob a forma de doações, terras ou terrenos rurais ou urbanos, apropriados para a construção de imóveis.

§ 2º No caso de doações previstas no parágrafo anterior nenhum ônus recairá sôbre o doador de terras ou terrenos recebidos pelo Banco.

Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de:

a) o Presidente do Banco Nacional da Habitação, como seu Presidente, e com voto de qualidade;

b) de seis a nove Conselheiros, com mandato de 3 anos cada um;

c) os Diretores do Banco.

§ 2º A Diretoria será composta de:

a) o Presidente do Banco Nacional da Habitação demissível *ad nutum;*

b) O Diretor-Superintendente com mandato de 4 anos;

c) dois a cinco Diretores com mandato de 4 anos.

Art. 28. Os membros da Diretoria e três dos membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo dois outros membros do Conselho de Administração escolhidos dentre os especialistas, respectivamente, em assuntos de saúde pública, de previdência social, e o sexto o Superintendente do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os Conselheiros serão anualmente renovados pelo têrço e na composição inicial, 1/3 terá mandato de um ano, 1/3 mandato de dois anos e 1/3 mandato de três anos.

VII — prover, interinamente, até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo, as vagas dos membros do Conselho de Administração, cuja substitutição não esteja prevista no Regulamento do Banco.

Art. 33. Os Diretores referidos no artigo 27, § 2, alínea "c" terão as atribuições que forem determinadas no Regimento Interno.

Art. 34. O pessoal contratado pelo Banco será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e admitido mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Poderão ser requisitados pelo Banco servidores dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais, ou de sociedades de economia mista, controladas pelo Govêrno Federal.

§ 2º (Vetado).

CAPITULO V

Das Soceidades de Crédito Imobiliário

Art. 35. As sociedades de crédito imobiliário são instituições de crédito especializado, dependem de autorização do Banco Nacional da Habitação para funcionar, e estão sujeitas a permanente fiscalização do Govêrno Federal, através do referido Banco e da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As sociedades de crédito imobiliário se organizarão sob a forma anônima de ações nominativas, observando nos atos de sua constituição

COMISSÕES PERMANENTES
307
C.D.

todos os dispositivos legais aplicáveis, mas só poderão dar início as suas atividades após publicação no *Diário Oficial* da União, da autorização do Banco Nacional da Habitação.

§ 2º As sociedades de crédito imobiliário serão constituídas com o capital mínimo de 100 milhões de cruzeiros em moeda corrente, na forma da legislação que rege as sociedades anônimas mas a emissão de autorização para funcionar dependerá da integralização mínima de 50%, mediante depósito do BNH.

§ 3º O limite mínimo referido no parágrafo anterior será anualmente atualizado, com base nos índices de que trata o Artigo 5º § 1º.

Art. 36. A autorização para funcionar será concedida por tempo indeterminado, enquanto a sociedade observar as disposições legais e regulamentares em vigor.

§ 1º Sómente poderão ser memeros dos órgãos da administração e do Conselho Fiscal das sociedades de crédito imobiliário, pessas de reccnhecida idoneidade moral e comercial, sendo que dois diretores deverão comprovar capacidade financeira e técnica.

§ 2º Os diretores, sòmente poderão ser investidos nos seus cargos depois da aprovação pelo Banco Nacional da Habitação à *vista* das provas exigidas pela SUMOC para investimento de diretores de estabelecimento bancário em geral.

§ 3º A responsabilidade dos administradores de sociedade de credito imobiliário e a mesma prevista na lei para os diretores de bancos.

§ 4 º A expressão "crédito imobiliário", constará obrigatòriamente da denominação das sociedades referidas neste artigo.

§ 5º As sociedades de crédito imobiliário enviarão para publicação até o 10º dia de cada mês, no "Diário Oficail do Estado" onde funcionarem, os balancetes mensais.

Art. 37. Ficarão sujeitos à prévia aprovação do Banco Nacional da Habitação:

I — as alterações dos estatutos sociais das sociedades de crédito imobiliário;

II — a abertura de agências ou escritórios das referidas sociedades;

III — a cessação de operações da matriz ou das dependências das referidas sociedades.

Art. 38. Os pedidos de autorização para funcionamento, alteração estatutária, abertura ou fechamento de agências ou dependências e aprovação de administradores deverão ser decididos pelo Banco Nacional da Habitação, dentro de 120 dias da sua apresentação e das decisões do Banco caberá recurso voluntário para o Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O regulamento discriminará a documentação a ser apresentada com os requerimento referidos neste artigo, podendo o Banco Nacional de Habitação, fazer as exigências que considerar de interêsse para a apreciação do pedido e fixar prazo razoável para o seu atendimento.

Art. 39. As sociedades de crédito imobiliário sòmente poderão operar em financiamentos para construção, venda ou aquisição de habitações, mediante:

I — abertura de crédito a favor de empresários que promovam projetos de construção de habitações para venda a prazo;

II — abertura de crédito para a compra ou construção de casa própria com liquidação a prazo de crédito utilizado;

III — desconto mediante cessão de direitos de receber a prazo o preço da construção ou venda de habitações;

IV — outra, modalidades de operações autorizadas pelo Banco Nacional de Habitação.

§ 1º Cada sociedade de crédito imobiliário sòmente poderá operar com imóveis situados na área geográfica para a qual fôr autorizada a funcionar.

§ 2º As sociedades de crédito imobiliário não poderão operar em compra e venda ou construção de imóveis salvo para liquidação de bens que tenham recebido em pagamento dos seus créditos ou no caso dos imóveis necessários a instalação de seus serviços.

§ 3º Nas suas operações as sociedades de crédito imobiliário observarão as normas desta lei e as expedidas pelo Banco Nacional da Habita-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
257

COMISSÕES PERMANENTES
308
C.D.

ção, com relação aos limites do valor unitário, prazo, condições de pagamento juros, garantias seguro ágio e deságios na colocação de letras imobiliárias e deversificação de aplicações.

§ 4º As disponibilidades das sociedades de crédito imobiliário serão mantidas em depósito no Banco Nacional de Habitação, no Banco do Brasil, nos demais bancos oficias da União e dos Estados e nas Caixas Econômicas Federais.

Art. 40. As sociedades de crédito imobiliário não poderão:

a) receber depósitos de terceiros que não sejam proprietários de ações nominativas a não ser nas condições e nos limites autorizados pelo Banco Nacional da Habitação;

b) tomar empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, a não ser nas condições mínimas de prazo e nos limites máximos, em relação ao capital e reservas estabelecidos pelo Banco Nacional da Habitação;

c) emita Letras Imobiliárias em valor superior aos limites máximos aprovados pelo Banco Nacional da Habitação em relação ao capital e reserva e a montante do créditos em carteira;

d) admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra ela girados ou emitir na forma do Decreto número 24.777, de 14 de julho de 1934;

e) possuir participação em outras emprêsas.

§ 1º O Banco Nacional da Habitação fixará o limite de recursos de terceiros que as sociedades poderão receber, até o máximo de 15 vêzes os recursos próprios.

§ 2º O Banco Nacional da Habitação fixará também as limites mínimos de prazo dos vencimentos dos recursos de terceiros recebidos pela sociedades em relação aos prazos de suas aplicaçõs.

Art. 41. O Banco Nacional da Habitação e a SUMOC manterão fiscalização permanente e ampla das Sociedades de Crédito Imobiliário podendo para isso, a qualquer tempo, examinar livros de registros, papéis e documentação da qualquer natureza, atos e contratos.

§ 1º As sociedades são obrigadas a prestar tôda e qualquer informação que lhe fôr solicitada pelo Banco Nacional da Habitação ou pela SUMOC.

§ 2º A recusa, a criação de embaraços, a divulgação ou fornecimento de informações falsas sôbre as operações e as operações e as condições financeiras da sociedade serão punidas na forma da lei.

§ 3º O Banco Nacional da Habitação e a SUMOC manterão sigilo com relação a documentos e informações que as sociedades de crédito imobiliário lhe fornecerem.

Art. 42. As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a observar o plano de contas e as normas de contabilização aprovadas pelo Banco Nacinal da Habitação bem como a divulgar, em seus relatórios semestrais, as informações mínimas exigidas pelo Banco Nacional da Habitação quanto às suas condições financeiras.

§ 1º As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a enviar ao Banco Nacional da Habitação, até o último dia do mês seguinte, cópia do balancete do mês anterior do balanço semestral e da demonstração de lucros e perdas bem como prova de envio para publicação das atas de assembléias gerais, dentro de 30 dias da realização destas.

§ 2º O BNH poderá exigir quando a seu critério, considerar necessário, que Sociedade de Crédito Imoibliário se sujeitem à auditoria externa por êle aprovadas.

§ 3º As sociedades de crédito imobiliário mencionarão em sua publicidade os respectivos capitais realizados, suas reservas e o total de recursos mutuados aplicados, constantes de seu último balancete mensal.

Art. 43. A infração dos preceitos legais ou regulamentares sujeitará a sociedade às seguintes penalidades:

a) multas, até 5% do capital social e das reservas específicadas, para cada infração de dispositivos da presente lei;

b) suspensão da autorização para funcionar pelo prazo de 6 meses;

c) cassação da autorização para funcionar.

§ 1º As multas serão impostas pelo Banco Nacional da Habitação após a apuração em processo cujas normas serão expedidas pelo Ministro da

COORD. DE COMISSÕES - C.D. 309

Fazenda, assegurada às sociedades ampla defesa.

§ 2º Da suspensão ou cassação de funcionamento caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

CAPITULO VI

Letras Imobiliárias

Art. 44. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário poderão colocar no mercado de capitais "letras imobiliárias" de sua emissão;

§ 1.º A letra imobiliária é promessa de pagamento e quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação será garantida pela União Federal.

§ 2º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobilário terão preferência sôbre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou parafiscal.

§ 3.º As Sociedades de Crédito Imobiliário é vedado emitir debêntures ou obrigações ao portador, salvo Letras Imobiliárias.

§ 4.º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário poderão ser garantdas com a coobrigação de outras emprêsas privadas.

Art. 45. O certificado ou título de letra imobiliária deve conter as seguintes declarações lançadas no seu contexto:

a) a denominação "letra imobiliária" e a referência à presente lei;

b) a denominação do emitente, sua sede, capital e reserva total dos recursos de terceiros e de aplicações;

c) o valor nominal por referência à Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação. (Artigo 52);

d) a data do vencimento a taxa de juros e a época do seu pagamento;

e) o número de ordem bem como livro, fôlha e número da inscrição no Livro de registro do emitente;

f) a assinatura do próprio punho do representante ou representantes legais do emitente;

g) o nome da pessoa a quem deverá ser paga no caso de letra nominativa.

Parágrafo único. O titular da letra imobiliária terá ação executiva para a cobrança do respectivo principal e juros.

Art. 46. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário manterão obrigatóriamente um "Livro de Registro de Letras Imobiliárias Nominativas" no qual serão inscritas as Letras nominativas e averbadas as transferências e constituição de direitos sôbre as mesmas.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Letras Imobiliárias nominativas das sociedades de crédito imobiliário será autenticado no Banco Nacional da Habitação e o seu modêlo e escrituração obedecerão às normas fixadas pelo mesmo Banco.

Art. 47. As Letras Imobiliárias poderão ser ao portador ou nominativas, transferindo-se as primeiras por simples tradição e as nominativas:

a) pela averbação do nome do adquirente no Livro de Registro e no próprio certificado efetuada pelo emitente ou pela missão de novo certificado em nome do adquirente, inscrito no Livro de Registro;

b) mediante endôsso em prêto no próprio título, datado e assinado pelo endossante.

§ 1º Aquêle que pedir a averbação da letra em favor de terceiro ou a emissão de novo certificado em nome dêsse deverá provar perante o emitente sua identidade e o poder de dispor da letra.

§ 2.º A adquirente que pedir averbação da transferência ou a emissão de novo certificado deve apresentar ao emitente de letra o instrumento da aquisição, que será por êste arquivado.

§ 3º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante o emitente enquanto não fôr feita a averbação no Livro de Registro e no próprio título mas o endossatário que demonstrar ser possuidor de título com base em série contínua de endôssos, tem direito a obter a averbação da transferência, ou à emissão de nôvo título em seu nome ou no nome que indicar.

Art. 48. Os direitos constituídos sôbre as letras imobiliárias nominativas só produzem efeitos perante o emitente depois de anotadas no Livro de Registro.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
258

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 310

Parágrafo único. As letras poderão entretanto, ser dadas em penhor ou mandato mediante endôsso, com a expressa indicação da finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do titular da letra, o seu emitente averbará o penhor no Livro de Registro.

Art. 49. O emitente da letra fiscalizará, por ocasião da averbação ou substituição, a regularidade das transferências ou onerações da letra.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre o emitente e o titular da letra ou qualquer interessado, a respeito das inscrições ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos Registros Públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pelo emitente da letra, quando atestada por corretor de fundos públicos, Cartório de Ofício de Notas, ou abonada por Banco.

§ 3º Nas vendas judiciais, o emitente averbará a carta de arrematação como instrumento de transferência.

§ 4º Nas transferências feiras por procurador, ou representante legal do cedente, o emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 50. No caso de perda ou extravio do certificado da Letra Imobiliária nominativa, cabe ao respectivo titular, ou aos seus sucessores requerer a expedição de outra via que será fornecida mediante têrmo ou recibo, subscrito por duas testemunhas idôneas.

Art. 51. As letras imobiliárias serão cotadas nas bôlsas de valores.

Art. 52. A fim de manter a uniformidade do valor unitário em moeda corrente e das condições de reajustamento das letras em circulação, tôdas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e pelas sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade Padrão de Capital do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa Unidade.

§ 1º A Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação corresponderá a dez mil cruzeiros, com o poder aquisitivo do cruzeiro em fevereiro de 1964.

§ 2º O valor em cruzeiros corrente da Unidade-Padrão de Capital será reajustado tôda vez que o salário-mínimo legal fôr alterado, com base no índice geral de preços referidos no artigo 5º, parágrafo 1º, desta lei.

§ 3º Os reajustamentos serão feitos 60 dias depois da entrada em vigor de cada alteração do salário-mínimo após a vigência desta lei, na proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde fevereiro de 1964 até o mês de entrada em vigor da primeira alteração do salário-mínimo após a data desta lei;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro, após a vigência desta lei.

§ 4º O valor nominal da letra imobiliária, para efeitos de liquidação, seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da Unidade Padrão de Capital no momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros, no caso do título simples, ou êsse valor multiplicado pelo número de Unidades-Padrão de Capital a que correspondem a letra no caso de título múltiplo.

§ 5º Das letras imobiliárias devem constar, obrigatòriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor da Unidade-Padrão de Capital, as quais poderão incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da Unidade-Padrão até a data do resgate.

Art. 53. As letras imobiliárias vencerão o ujro de, no máximo, 8% (oito por cento) ao ano, e não poderão ter prazo de resgate inferior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VII

Do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo

Art. 54. A Fundação da Casa Popular, criada pelo Decreto-lei número 9.218, de 1º de maio de 1946, passa a constituir com o seu patrimônio, revogada a legislação que lhe

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 34

concerne, o "Serviço Federal de Habitação e Urbanismo", entidade autárquica ... (VETADO).

§ 1º O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será dirigido por um Superintendente ... (VETADO)

§ 2º O Superintendente, de notória competência em matéria de habitação e urbanismo, será nomeado ... (VETADO) ... pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação.

§ 4º Ficam extintos o Conselho Central, o Conselho Técnico e a Junta de Contrôle da Fundação da Casa Popular.

§ 5º Os servidores do Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo serão admitidos no regime da legislação trabalhista, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 6º (VETADO)

Art. 55. O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo terá as seguintes atribuições:

a) promover pesquisas e estudos relativos ao "deficit" habitacional, aspectos do planejamento físico e técnico e sócio-econômico da habitação.

b) promover, coordenar e prestar assistência técnica a programas regionais e municipais de habitação de interêsse social, os quais deverão necesssàriamente ser acompanhados de programas educativos e de desenvolvimento e organização de comunidade;

c) fomentar o desenvolvimento da indústria de construção, através de pesquisas e assistência técnica, estimulando a iniciativa regional e local;

d) incentivar o aproveitamento de mão-de-obra e dos materiais característicos de cada região;

e) estimular a organização de fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas em programas habitacionais, propiciando-lhes assistência técnica;

f) incentivar a investigação tecnológica, a formação de técnicos, em qualquer nivel, relacionadas com habitação e urbanismo;

g) prestar assistência técnica aos Estados e Municípios na elaboração dos planos diretores, bem como no planejamento da desapropriação por interêsse social, de áreas urbanas adequadas a construção de conjuntos habitacionais;

h) promover, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, a realização de estatísticas sôbre habitação no País;

i) (VETADO);

j) prestar assistência técnica aos Estados, aos Municipios e às emprêsas do País para constituição, organização e implantação de entidades de caráter público, de economia mista ou privadas, que terão por objetivo promover a execução de planos habitacionais ou financiá-los, inclusive assisti-los para se candidatarem aos empréstimos do Banco Nacional da Habitação ou das sociedades de crédito imobiliário.

l) prestar assistência técnica na elaboração de planos de emergência, intervindo na normalização de situações provocadas por calamidades públicas;

m) estabelecer normas técnicas para a elaboração de planos Diretores de acôrdo com as peculiaridades das diversas regiões do País;

n) assistir aos municipios na elaboração ou adaptação de seus Planos Diretores às normas técnicas a que se refere o item anterior.

§ 1º Os municipios que não tiverem códigos de obras adaptados as normas técnicas do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo ou que aprovarem projetos e planos habitacionais em desacôrdo com as mesmas normas, não poderão receber recursos provenientes de entidades governamentais, destinados a programas de habitação e urbanismo.

§ 2º (VETADO).

Art. 56. A organização administrativa do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será estabelecida em decreto, devendo ser prevista a sua descentralização regional.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 57. Não constitui rendimento tributável, para efeitos do impôsto de renda, o reajustamento monetário:

a) do saldo devedor de contratos imobiliários corrigidos nos têrmos dos Arts. 5º e 6º desta lei;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
259

ORDEM DO DIA COMISSÕES PERMANENTES 312. C.D

b) do saldo devedor de empréstimos contraídos ou dos depósitos recebidos nos têrmos desta lei, pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

c) do valor nominal das letras imobiliárias.

Art. 58. Ficam isentos do impôsto de Renda, até 31 de dezembro de 1970, os lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, resultantes de operações de construção e primeira transação, inclusive alienação e locação, relativos aos prédios residenciais que vierem a ser construídos no Distrito Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) vêzes o salário-mínimo da região.

Parágrafo único. Ficam igualmente isentos os mesmos imóveis, pelo mesmo prazo, dos impostos de transmissão, causa mortes e *inter vivos* relativos à primeira transferência de propriedade.

Art. 59. São isentos de impôsto de sêlo:

a) a emissão, colocação, transferência, cessão, endôsso, inscrição ou averbação de letras imobiliárias;

b) os atos e contratos, de qualquer natureza, entre as entidades que integram o sistema financeiro da habitação;

c) os contratos de que participem entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, e que tenham por objeto habitações de menos de 50 metros quadrados, não incluídas as partes comuns, se fôr o caso, e de valor inferior a 60 vêzes o maior salário-mínimo legal vigente no País;

d) os contratos de construção, venda, ou promessa de venda a prazo, pormessa de cessão e hipoteca, de habitações que satisfaçam aos requisitos da alínea anterior.

Art. 60. A aplicação da presente lei, pelo seu sentido social, far-se-á de modo a que sejam simplificados todos os processos e métodos pertinentes às respectivas transações, objetivando principalmente:

I — o maior rendimento dos serviços e a segurança e rapidez na tramitação dos processos e papéis;

II — economia de tempo e de emolumentos devidos aos Cartórios;

III — simplificação das escrituras e dos critérios para efeito do Registro de Imóveis.

Art. 61.° Para plena consecução do disposto no artigo anterior, as escrituras deverão consignar exclusivamente as cláusulas, têrmos ou condições variáveis ou específicas.

§ 1º As cláusulas legais, regulamentares, regimentais ou, ainda, quaisquer normas administrativas ou técnicas e, portanto, comuns a todos os mutuários não figurarão expressamente nas respectivas escrituras.

§ 2º As escrituras, no entanto, consignarão obrigatòriamente que as partes contratantes adotam e se comprometem a cumprir as cláusulas, têrmos e condições a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, *verbum ad verbum*, do respectivo Cartório ou Ofício, mencionado inclusive o número do livro e das fôlhas do competente registro.

§ 3º Aos mutuários, ao receberem os respectivos traslados de escritura, será obrigatòriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato padrão constante das cláusulas, têrmos e condições referidas no parágrafo 1º dêste artigo.

§ 4º Os Cartórios de Registro de Imóveis, obrigatòriamente, para os devidos efeitos legais e jurídicos, receberão, autenticadamente, das pessoas jurídicas mencionadas na presente Lei, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior, tudo de modo a facilitar os competentes registros.

Art. 62. Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatòriamente, os contratos de promessa de venda, promessa de cessão ou de hipoteca celebrados de acôrdo com a presente lei, declarando expressamente que os valores dêles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos os saldos devedores, assim como as prestações mensais, às correções de valor, determinadas nesta lei.

§ 1º Mediante simples, requerimento, firmado por ambas as partes contratantes, os Oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas inscrições, as correções de valores determinados por esta lei, com indicação do nôvo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 313

bem como da nova prestação contratual.

§ 2º Se o promitente comprador, promitente cessionário ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato com notificação prévia no prazo de 90 dias.

Art. 63. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada ficam autorizados a firmar acôrdos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

Art. 64. O Banco Nacional da Habitação poderá promover desapropriações por utilidade pública ou por interêsse social.

Art. 65. A partir da data da vigência desta lei as Carteiras Imobiliárias dos Institutos de Aposentadoria e Pensões não poderão iniciar novas operações imobiliárias e seus segurados passarão a ser atendidos de conformidade com êste diploma legal.

§ 1º Os Instituto de Aposentadoria e Pensões efetuarão, no prazo máximo de doze meses, a venda dos seus conjuntos e unidades residenciais em consonância com sistema financeiro da habitação de que trata esta lei, de acôrdo com as instruções expedidas, no prazo de noventa dias, conjuntamente pelo Serviço Federal de Habitação e o Departamento Nacional de Previdência Social.

§ 2º Os recursos provenientes da alienação a que se refere o parágrafo anterior serão obrigatòriamente aplicados em Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH, de prazo de vencimento não inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º Os órgãos referidos no parágrafo 1º bem como o IPASE, as autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, excluído o Banco do Brasil, que possuam unidades residenciais em Brasília, conjuntamente com a Caixa Econômica Federal, de Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento, no prazo de 90 dias, sugestões e normas em consonância com o sistema financeiro da habitação referentes à alienação das unidades residenciais de sua propriedade, em Brasília.

§ 4º Os órgãos de que trata o paragrafo anterior, celebradão convênio com a Caixa Econômica Federal de Brasília, incumbindo-a no Distrito Federal, devendo o produto da operaçã.o constituir fundo rotativo destinado a novos investimentos em construções residenciais em Brasília, assegurado às entidades convenentes rateio financeiro anual, que lhes permita a retirada de valôres correspondentes no mínimo, a cinquenta por cento (50%) da renda líquida atual, efetivamente realizada, com a locação de tais imóveis.

§ 5º Os imóveis residenciais que deixarem de ser alienado aos ocupantes, por desinterêsse ou impossibilidade legal dos mesmos, serão objeto de aquisição pela União que poderá para resgatá-los, solicitar a abertura de crédito especial dar em pagamento imóveis não necessários aos seus serviços ou ações de sua propriedade em empresas de economia mista, mantida, nesta hipótese, a situação majoritária da União.

§ 6º A administração dos imóveis adquiridos pela União, na forma do parágrafo anterior, será feita pelo Serviço do Patrimônio da União.

§ 7º Realizadas as operações previstas no parágrafo primeiro, extinguir-se-ão as Carteiras imobiliárias dos IAPs.

§ 8º Os atuais inquilinos ou ocupantes de imóveis residenciais dos IAPs e, sucessivamente, os seus contribuintes, êstes inscritos e classificados de acôrdo com a legislação vigente, terão preferência no atendimento pelos órgãos estatais integrantes do sistema financeiro da habitaçao.

Art. 66. O Ministro do Planejamento adotará as medidas necessárias para a criação de um Fundo de Assistência Habitacional objetivando o financiamento às populações de renda insuficiente, destinando-lhe recursos próprios.

Art. 67. O Banco Nacional de Habitação e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo deverão publicar mensalmente a relação dos servidores admitidos ao seu serviço, a qual-

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
260

COMISSÕES PERMANENTES
314
C.D.

quer título, no mês anterior à publicação.

Art. 68. O Poder Executivo baixara os regulamentos necessários à execução desta lei, inclusive os relativos à extinção dos órgãos federais que vêm exercendo funções e atividades que possuam ser por ela reguladas, podendo incorporar serviços, órgãos e departamentos, dispondo sôbre a situação dos respectivos servidores e objetivando o enquadramento dos órgãos federais que integram o sistema financeiro da habitação.

Parágrafo único. Dentro do prazo denoventa (90) dias, o Poder Executivo baixará os atos necessários à adaptação do funcionamento das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE aos dispositivos desta lei.

Art. 69. O contrato de promessa de cessão de direitos relativos a imóveis não loteados, sem cláusula de arrependimento e com imissão de posse, uma vez inscrita no Registro Geral de Imóveis, atribui ao promitente cessionário direito real oponível a terceiro e confere direito a obtenção compulsória da escritura definitiva de cessão, aplicando-se, neste caso, no que couber, o disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e no artigo 346 do Código do Processo Civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos contratos em via de execução compulsória, em qualquer instância.

Art. 70. Fica assegurada às Caixas Econômicas Federais, na forma em que o Poder Executivo regulamentar, dentro do prazo prevista no parágrago único do art. 68, a exploração da Loteria Federal.

Parágrafo único. Setenta por cento da renda líquida da exploração da Loteria Federal destinar-se-ão à construção de habitações de valor unitário inferior a 60 vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial no montante de Cr$ 1 bilhão, com vigência durante três anos, destinado à integralização gradativa do capital do Banco Nacional da Habitação.

Art. 72. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 1de agôsto de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — *H. Castello Branco.* — *Milton Campos.* — *Ernesto de Mello Baptista.* — *Arthur da Costa e Silva.* — *Vasco da Cunha.* — *Octavio Gouveia de Bulhões.* — *Juarez Távora.* — *Hugo de Almeida Leme.* — *Flávio Suplicy de Lacerda.* — *Arnaldo Sussekind.* — *Nelson Lavenére Wanderley.* — *Raymundo de Brito.* — *Mauro Thibau.* — *Daniel Faraco.* — *Roberto Campos.* — *Osvaldo Cordeiro de Farias.*

LEI Nº 4.380 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, ao Projeto que se transformou na Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social o sistema financeiro para aquisição de casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), as sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habilitação e Urbanismo e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo. nos têrmos do parágrafo 3º, do artigo 70, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 54. .....

.....

V — a construção de moradia para a população rural.

Art. 8º .....

.....

§ 6º Os servidores da atual Fundação da Casa Popular serão aproveitados no Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo ou em outros serviços de igual regime.

Braíslia, 29 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — *H. Castello Branco.*

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 315

LEI Nº 4.391 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Condomínio

Art. 1º As edificações ou conjuntos deedificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (VETADO) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º O terreno em que se levantam a edificação ou o conjunto, de edificações e suas instalações, bem como as fundações, paredes externas o teto, as áreas internas de ventilação, e tudo o mais que sirva a qualquer dependência de uso comum dos proprietários ou titulares de direito a aquisição de unidades ou ocupantes constituirão condomínio de todos, e serão insuscetíveis de divisão, ou de alienação destacada da respectiva unidade. Serão também, insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condomino (VETADO)

Art. 4º A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sôbre ela independerão do consentimento dos condôminos, (VETADO)

Parágrafo único. Oadquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.

Art. 5º O condomínio por meação de parede, soalhos, e tetos das unidades isoladas, regular-se-á pela disposto no Código Civil, no que lhe for aplicável.

Art. 6º Sem prejuizo do disposto nesta Lei, regular-se-á pelas disposições de direito comum o condomínio por quota ideal de mais de uma pessoa sôbre a mesma unidade autônoma.

Art. 7º O condomínio por unidade autônomas instituirseá por ato entre vivos ou por testeamento com inscrição obrigatória no Registro de Imoveis, dêle constando: a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sôbre o terreno e parets dispensando-se a descrição interna da unidade.

Art. 8º Quando em terreno onde não honuver, edificação, o proprietrio, o promitente comprador ,o cessionário dêste ou o promitente cessionario sôbre êle deseja erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

a) em relação às unidades autônomas que se constituirem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno acupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

b) em relação às unidades autônomas que constituirem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente fôr reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser uti-

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
261

COMISSÕES PERMANENTES
316
C.D

lizadas em comum pelos titulares de direito sôbre os vários tipos de unidades autônomas;

d) serão discriminadas as áreas que se constituirem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.

CAPÍTULO II

Da Convenção de Condomínio

Art. 9º Os proprietários, promitentes compradoers, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão também, por contrato ou por deliberação em assembléia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1º Far-se-á o regietro da Convenção no Registro de Imóveis, bem como a averbação das suas eventuais alterações.

§ 2º Considera-se aprovada, e obrigatória para os proprietários de unidades, promitentes compradores cessionários e promitentes cessionários atuais e futuros, como para qualquer ocupante, a Convenção que reuna as assinaturas de titulares de direitos que representem no mínimo, 2/3 das frações ideais que compõem o condomínio.

§ 3º Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva, e as de condomínio, com especificações das diferentes áreas;

b) o destino das diferentes partes;

c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;

d) encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;

e) o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo;

f) as atribuições do síndico, além das legais;

g) a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções,

h) o modo e o prazo de convocação das assembléias gerais dos condôminos;

i) o *quorum* para os diversos tipos de votações;

j) a forma de contribuição para consituição de fundo de reserva;

l) a forma e o *quorum* para as laterações de convenção;

m) a fomra e o *quorum* para a aprovação do Regimento Interno quando não incluídos na própria Convenção.

Art. 10. E' defeso a qualquer condômino:

I — alterar a forma externa da fachada;

II — decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação;

III — destinar a unidade a utilização diversas de finalidade do prédio., ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossêgo, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

IV — embaraçar o uso das partes comuns.

§ 1º O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorizacão judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se êste não a desfizer no prazo que lhe fôr estipulado.

§ 2º O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade poderj fazer obra que ou modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unidade dos condôminos.

Art. 11. Para efeitos tributários cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e taxas federáis, estaduais e municipais na forma dos respectivos lançamentos.

CAPÍTULO III

Das Despesas do Condomínio

Art. 12. Cada condômino concorrera nas despesas do condomínio, re-

COMISSÕES PERMANENTES
317
C.D.

colhendo, nos prazos previstos na Convenção a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1º Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.

§ 2º Cabe ao síndico arecadar as contribuições competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

§ 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% sôbre o débito, que será atualizado se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

§ 4º. As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembléia-geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembléia.

§ 5º A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá como escusa para exonerá-lo de seus encargos.

CAPÍTULO IV

Do Seguro, do Incêndio, da Demolição e da Reconstrução Obrigatória.

Art. 13. Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo tôdas as unidades autônomas e partes comuns contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.

Parágrafo único. O seguro de que trata êste artigo será obrigatòriamente feito dentro de 120 dias, contados da data da concessão do "habite-se", sob pena de ficar o condomínio sujeito à multa mensal equivalente a 1/12 do impôsto predial, cobrável executivamente pela Municipalidade.

Art. 14. Na ocorrência de sinistro total, ou que destrua mais de dois terços de uma edificação seus condôminos reunir-se-ão em assembléia especial, e deliberarão sôbre a sua reconstrução ou venda do terreno e materiais, por *quorum minimo* de votos que representem metade mais uma das frações ideais do respectivo terreno.

1º. Rejeitada a proposta de reconstrução a mesma assembléia, ou outra para êste fim convocada, decidirá pelo mesmo *quorum*, do destino a ser dado ao terreno e aprovará a partilha do valor do seguro entre os condôminos, sem prejuizo do que receber cada um pelo seguro facultativo de sua unidade.

§ 2º Aprovada a reconstrução sera feita, guardados, obrigatòriamente, o mesmo destino, a mesma forma extença, as frações ideais da minoria.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a minoria não poderá ser obrigada a contribuir para a reedificação, caso em que a maioria poderá adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, feita em vistoria.

Art. 15. Na hipótese de que trata o § 3º do artigo antecedente, à maioria poderão ser adjudicadas, por sentença, as fraçes ideais da minoria.

§ 1º Como condição para o exercício da ação prevista neste artigo com a inicial, a maioria oferecerá e depositará, à disposição do Juizo, as importâncias arbitradas na vistoria para avaliaçao prevalecendo as de eventual desempata or.

§ 2º Feito o depósito de que trata o parágrafo anterior, o Juiz, liminarmente, poderá autorizar a adjudicação à maioria, e a minoria poderá levantar as importâncias depositadas, o Oficial de Registro de Imóveis, nestes casos, fará constar do registro que a adjudicação foi resultante de medida liminar.

§ 3º Feito o depósito será expedido o mandado de citação, com o prazo de dez dias para a contestação, VETADO

§ 4º Se não contestado o Juiz, imediatamente, julgará o pedido.

§ 5º Se contestado o pedido, seguirá o processo o rito ordinário.

§ 6º Se a sentença fixar valor superior ao da avaliação feita na vis-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
262

COMISSÕES PERMANENTES
318
C.D

toria o condomínio em execução restituirá à minoria a respectiva diferença, acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a data da concessão de eventual liminar, ou pagará o total devido, com os juros da mora a contar da citação.

§ 7º Transitada em julgado a sentença, servirá ela de título definitivo para a maioria que deverá registrá-la no Registro de Imóveis.

§ 8º A maioria poderá pagar e cobrar da minoria, em execução de sentença, encargos fiscais necessários à adjudicação definitiva a cujo pagamento se recusar a minoria

Art. 16. Em caso de sinistro que destrua menos de dois têrços da edificação, o síndico promoverá o recebimento do seguro e a reconstituição ou os reparos nas partes danificadas.

Art. 17. Em caso de condenação da edificação pela autoridade pública, ou ameaça de ruina, pelo voto dos condôminos que representem mais de dois têrços das quotas ideais do respectivo terreno poderá ser decidida a sua demolição e reconstrução.

Parágrafo único. A minoria não fica obrigada a contribuir para as obras mas assegura-se a maioria o direito de adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, aplicando-se o processo previsto no art. 15.

Art. 18. Em caso de desapropriação parcial de uma edificação ou de um conjunto de edificações, serão indenizados os proprietários das unidades expropriadas, ingressando no condomínio a entidade expropriante, que se sujeitará às disposições desta Lei e se submeterá às da Convenção do condomínio e do Regulamento interno.

Parágrafo único. VETADO.

CAPÍTULO V

Utilização do Edifício ou do Conjunto de Edificações

Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interêsses condicionados umas e outros, às normas de boa vizinhança, e poderá usar as pârtes e coisas comuns, de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 20. Aplicam-se ao ocupante do imóvel, a qualquer título, tôdas as obrigações referentes ao uso, fuição e destino da unidade.

Art. 21. A violação de qualquer dos deveres estipulados na Convenção sujeitará o infrator à multa fixada na própria Convenção ou no Regimento Interno sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

Parágrafo único. Compete ao síndico a iniciativa do processo e a cobrança da multa, por via executiva, em benefício do condomínio, e, em caso de omitir-se êle a qualquer condômino.

CAPÍTULO VI

Da Administração do Condomínio

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

a) representar, ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dêle, e praticar os atos de defesa dos interêsses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;

b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita à sua vigilância, moralidade e segurança, bem como aos serviços que interessam a todos os moradores;

c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis a Convenção e o Regimento Interno;

d) impor as multas estabelecidas na Lei, na Convenção ou no Regimento Interno;

e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regimento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembléia;

f) prestar contas à assembléia dos condôminos.

§ 2º As funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de con-

COMISSÕES PERMANENTES
319
C.D

fiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembléia geral dos condôminos.

§ 3º A Convenção poderá estipular que dos atos do síndico caiba recurso para a assembléia convocada pelo interessado.

§ 4º Ao síndico, que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembléia que o eleger, salvo se a Convençao dispuser diferentemente.

§ 5º O síndico poderá ser destituído, pela forma e sob as condições previstas na Convenção, ou, no silencio desta pelo voto de dois têrços dos condôminos, presentes, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 6º A Convenção poderá prever a eleição de subsíndicos, definindo-lhes atribuições e fizando-lhes o mandato, que não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 23. Será eleito, na forma prevista na Convenção um Conselho Consultivo, onstituído de três condôminos, com mandatos que não poderão exceder de 2 anos permitida a reeleição.

Parágrafo único. Funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico para assessorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção definir suas atribuiçes especificas.

CAPÍTULO VII

Da Assembléia Geral

Art. 24. Haverá anulamente, uma assembléia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

§ 1º As decisões da assembléia, tomadas em cada caso, pelo *quorum* que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 2º O síndico, nos oito dias subsequentes à assembléia, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr.

§ 3º Nas assembléias gerais os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino salvo disposição diversa da Convenção

Art. 25. Resalvado o disposto no § 3º do art. 22, poderá haver assembléias gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quato no mínimo, do condomínio, sempre que o exigirem os interêsses gerais.

Parágrafo único. Salvo estipulação diversa da Convenção, esta só poderá ser modificada em assembléia geral extraordinária pelo voto mínimo de condôminos que representem 2/3 do total das frações ideais.

Art 26. VETADO.

Art. 27. Se a Assembléia não se reunir para exercer qualquer dos podêres que lhe competem, 15 dias após o pedido de convocação, o Juiz decidirá a respeito, mediante requerimento dos interessados.

TITULO II

Das incorporações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito dest Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, VETADO.

Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, VETADO em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações coordenando e levando a têrmo a incorporação e responsabili-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
263

COMISSÕES PERMANENTES
320
C.D.

zando-se, conforme o caso, pela entrega a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Parágrafo único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projto de construção respondendo o alienante como incorporador.

Art. 30. Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 31. A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que somente poderá ser:

a) o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário dêste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea *a* do art. 32;

b) o construtor (Decreto número 23.569, de 11.12.33, e 3.995, de 31 de dezembro de 1941, e Decreto-lei número 8.620, de 10 de janeiro de 1946) ou corretor de imóveis (Lei nº 4.116, de 27.8.62).

§ 1º No caso da alínea *b*, o incorporador será investido pelo proprietário de terreno, o promitente comprador e cessionário dêste ou o promitente cessionário de mandato outorgado por instrumento público, onde se faça menção expressa desta Lei e se transcreva o disposto no § 4º do art. 35 para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, mas se obrigará pessoalmente pelos atos que praticar na qualidade de incorporador.

§ 2º Nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado ostensivamente no ocal da construção.

§ 3º Tôda e qualquer incorporação independentemente da forma por que seja constituída, terá um ou mais incorporadores solidàriamente responsáveis, ainda que em fase subordinada a período de carência, referido no art. 34.

CAPÍTULO II

Das Obrigações e Direitos do incorporador

Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sôbre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretratável de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e criminais e de ônus reais relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;

c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global a das partes comuns, e indicando, cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída;

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social quando o titular de direitos sôbre o terreno fôr responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modêlo a que se refere o inciso IV do art. 53, desta Lei;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acôrdo com a norma do inciso III do art. 53 com base nos custos unitários referidos no art. 54, discriminando-se também, o custo de construção de cada unidade devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

321

i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

j) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de adificações;

l) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39;

m) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1º do artigo 31;

n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art. 34);

o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de cinco anos.

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, serão também averbáveis à margem do registro de que trata êste artigo.

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatòriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação salvo dos anúncios "classificados".

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofax, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraidos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 6º Os Oficiais de Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, tôdas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigências terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o Oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis.

§ 7º O Oficial de Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei ou der certidão ...VETADO... sem o arquivamento de todos os documentos exigidos.

Art. 33 O registro da incorporação será válido pelo prazo de 120 dias, findo o qual, se ela não se houver concretizado, o incorporador só poderá negociar unidades depois de atualizar a documentação a que se refere o artigo anterior, revalidando o registro por igual prazo.

Art. 34 O incorporador poderá fixar, para efetivação da incorporação, prazo de carência, dentro do qual lhe é lícito desistir de empreendimento.

§ 1º A fixação do prazo de carência será feita pela declaração a que se refere a alínea "n", do art. 32 onde se fixem as condições que autorizarão o incorporador a desistir do empreendimento.

§ 2º Em caso algum poderá o prazo de carência ultrapassar o têrmo final do prazo de validade do registro ou se fôr o caso, de sua revalidação.

§ 3º Os documentos preliminares de ajuste, se houver, mencionarão, obrigatòriamente, o prazo de carência, inclusive para efeitos do art. 45.

§ 4º A desistência da incorporação será denunciada, por escrito, ao Registro de Imóveis ...VETADO... e comunicada, por escrito, a cada um dos adquirentes ou candidatos à aquisição, sob pena de responsabilidade civil e criminal do incorporador.

§ 5º Será averbada no registro da incorporação a desistência de que trata o parágrafo anterior arquivando-se em cartório o respectivo documento.

§ 6º O prazo de carência é improrrogável.

Art. 35 O incorporador terá o prazo máximo de 45 anos, a contar do têrmo final do prazo de carência, se

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
264

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 322

houver para promover a celebração do competente contrato relativo à fração ideal de terreno, e, bem assim, do contrato de construção e da Convenção do condomínio, de acôrdo com discriminação constante da alínea "i", do art. 32.

§ 1º No caso de não haver prazo de carência, o prazo acima se contará da data de qualquer documento de ajuste preliminar.

§ 2º Quando houver prazo de carência, a obrigação sòmente deixará de existir se o incorporador tiver denunciado, dentro do mesmo prazo e nas condições préviamente estabelecidas, por escrito ao Registro de Imóveis, a não-concretização do empreendimento.

§ 3º Se dentro do prazo de carência, o incorporador não denunciar a incorporação, embora não se tenham reunido as condições a que se refere o § 1º, o outorgante do mandato de que trata o § 1º, do art. 31, poderá fazê-lo nos cinco dias subseqüentes ao prazo de carência, e nesse caso ficará solidàriamente responsável com o incorporador pela devolução das quantias que os adquirentes ou candidatos à aquisição houverem entregue ao incorporador, resguardado o direito de regresso sôbre êles dispensando-se, então, do cumprimento da obrigação fixada no *caput* dêste artigo.

§ 4º Descumprida pelo incorporador e pelo mandante de que trata o § 1º do art. 31 a obrigação da outorga dos contratos referidos no *caput* dêste artigo, nos prazos ora fixados, a carta-proposta ou o documento de ajuste preliminar poderão ser averbados no Registro de Imóveis, averbação que conferirá direito real oponível a terceiros com o consequente direito à obtenção compulsória do contrato correspondente.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o incorporador incorrerá também na multa de 50% sôbre a quantia que efetivamente tiver recebido, cobrável por via executiva, em favor do adquirente ou candidato à aquisição.

§ 6º Ressalvado o disposto no artigo 43 do contrato de construção deverá constar expressamente a menção dos responsáveis pelo pagamento da construção de cada uma das unidades. O incorporador responde, em igualdade de condições, com os demais contratantes, pelo pagamento da construção das unidades que não tenham tido a responsabilidade pela sua construção assumida por terceiros e até que o tenham.

Art. 36 No caso de denúncia de incorporação, nos têrmos do art. 34, se o incorporador, até 30 dias a contar da denúncia, não restituir aos adquirentes as importâncias pagas, êstes poderão cobrá-la por via executiva, reajustado o seu valor a contar da data do recebimento, em função do índice geral de preços mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, e acrescido de juros de 6% ao ano, sôbre o total corrigido.

Art. 37 Se o imóvel estiver gravado de ônus real ou fiscal ou se contra os alienantes houver qualquer ação que possa comprometê-lo, o fato será obrigatòriamente mencionado em todos os documentos de ajuste, com a indicação de sua natureza e das condições de liberação.

Art. 38 Também constará, obrigatòriamente, dos documentos de ajuste, se fôr o caso, o fato de encontrar-se ocupado o imóvel, esclarecendo-se a que título se deve esta ocupação e quais as condições de desocupação.

Art. 39 Nas incorporações em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, deverão ser discriminadas em todos os documentos de ajuste:

I — a parcela que, se houver, será paga em dinheiro;

II — a quota-parte da área das unidades a serem entregues em pagamento do terreno que corresponderá a cada uma das unidades, a qual deverá ser expressa em metros quadrados.

Parágrafo único. Deverá constar, também, de todos os documentos de ajuste, se o alienante do terreno ficou ou não sujeito a qualquer prestação ou encargo.

Art. 40 No caso de rescisão de contrato de alienação do terreno ou de fração ideal, ficarão rescindidas as cessões ou promessas de cessão de direitos correspondentes à aquisição do terreno.

§ 1º Nesta hipótese, considerar-se-á, no alienante em cujo favor se opera a resolução o direito sôbre a construção porventura existente.

323
C.D

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cada um dos ex-titulares de direito à aquisição de unidades autônomas haverá do mencionado alienante o valor da parcela de construção que haja adicionado à unidade, salvo se a rescisão houver sido causada pelo ex-titular.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, sob pena de nulidade, não poderá o alienante em cujo favor se operou a resolução voltar a negociar seus direitos sôbre a unidade autônoma, sem a prévia indenização aos titulares, de que trata o § 2º.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se os ex-titulares tiverem de recorrer à cobrança judicial de que lhes fôr devido, sòmente poderão garantir o seu pagamento a unidade e respectiva fração de terreno objeto do presente artigo.

Art. 41 Quando as unidades imobiliárias forem contratadas pelo incorporador por preço global compreendendo quota de terreno e construção, inclusive com parte do pagamento após a entrega da unidade discriminar-se-ão, ao contrato, o preço da quota de terreno e o da construção.

§ 1º Poder-se-á estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento de parcela relativa a construção, os efeitos da mora recairão não apenas sôbre a aquisição da parte construida, mas, também, sôbre a fração ideal de terreno, ainda que esta tenha sido totalmente paga.

§ 2º Poder-se-á também estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento da parcela relativa a fração ideal de terreno os efeitos da mora recairão não apenas sôbre a aquisição da fração ideal, mas, também sôbre a parte construida, ainda que totalmente paga.

Art. 42 No caso de rescisão do contrato relativo à fração ideal de terréno e partes comuns, a pessoa em cujo favor se tenha operado a resolução sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratualmente atribuidos ao inadimplente, com relação a construção.

Art. 43 Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas s seguintes normas:

I — informar obrigatóriamente aos adquirentes, por escrito no minimo de seis em seis meses, o estado da obra;

II — responder civilmente pela execução da incorporação devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuizos que a êstes se vierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se fôr o caso e se a êste couber a culpa;

III — em caso de falência do incorporador, pessoa física ou jurídica, e não ser possivel à maioria prosseguir na construção das edificações, os subscritores ou candidatos a aquisição de unidades serão credores privilegiados pelas quantias que houverem pago ao incorporador, respondendo subsidiàriamente os bens pessoais dêste;

IV — é vedado ao incorporador alterar o projeto especialmente no que se refere à unidade do adquirente e às partes comuns, modificar as especificações, ou desviar-se do plano da construção, salvo autorização unânime dos interessados ou exigência legal;

V — não poderá modificar as condições de pagamento nem reajustar o preço das unidades, ainda no caso de elevação dos preços dos materiais e da mão-de-obra, salvo se tiver sido expressamente ajustada a faculdade de reajustamento, procedendo-se, então, nas condições estipuladas.

VI — se o incorporador, sem justa causa devidamente comprovada, paralisar as obras por mais de 30 dias, ou retardar-lhes excessivamente o andamento, poderá o Juiz notificá-lo para que no prazo mínimo de 30 dias as reinicie ou torne a dar-lhes o andamento normal. Desatendida a notificação, poderá o incorporador ser destituído pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou penal que couber, sujeito à cobrança executiva das importâncias comprovadamente devidas, facultando-se aos interessados prosseguir na obra (VETADO).

Art. 44 Após a concessão do "habite-se" pela autoridade administrativa, o incorporador deverá requerer, (VETADO) a averbação da construção das edificações, para efeito de in-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
265

COORD. DE COMISSÕES
324
- C.D.

dividualização e discriminação das unidades respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação.

§ 1º Se o incorporador não requerer a averbação (VETADO) o construtor requerê-la-á (VETADO) sob pena de ficar solidàriamente responsável com o incorporador perante os adquirentes.

§ 2º Na omissão do incorporador e do construtor, a averbação poderá ser requerida por qualquer dos adquirentes de unidade.

Art. 45 E' lícito ao incorporador recolher o impôsto do sêlo devido, mediante apresentação dos contratos preliminares, até 10 dias a contar do vencimento do prazo de carência a que se refere o art. 34, extinta a obrigação se dentro dêste prazo, fôr denunciada a incorporação.

Art. 46. Quando o pagamento do impôsto sôbre lucro imobiliário e respectivos acréscimos e adicionais fôr de responsabilidade do vendedor do terreno, será lícito ao adquirente reter o pagamento das últimas prestações anteriores à data-limite em que é lícito pagar, sem reajuste, o referido impôsto e os adicionais, caso o vendedor não apresente a quitação até 14 dias antes do vencimento das prestações cujo pagamento torne inferior ao débito fiscal a parte do preço a ser ainda paga até a referida data-limite.

Parágrafo único. No caso de retenção pelo adquirente êsse ficará responsável para todos os efeitos perante o Fisco, pelo recolhimento do tributo, adicionais e acréscimos, inclusive pelos reajustamentos que vier a sofrer o débito fiscal, (VETADO).

Art. 47 Quando se fixar no contrato que a obrigação do pagamento do impôsto sôbre lucro imobiliário acréscimos e adicionais devidos pelo alienante e transferida ao adquirente, dever-se-á explicar o montante que tal obrigação atingiria se sua satisfação se desse na data da escritura.

§ 1º Neste caso, o adquirente será tido para todos os efeitos, como responsável perante o Fisco.

§ 2º Havendo parcela restituivel, a restituição será feita ao adquirente e, se fôr o caso em nome dêste serão emitidas as obrigações do Tesouro Nacional a que se refere o art. 4º da Lei nº 4.357 de 16.7.64.

§ 3º Para efeitos fiscais, não importará em aumento do preço de aquisição a circunstância de obrigar se o adquirente ao pagamento do impôsto sôbre lucro mobiliário, seus acréscimos e adicionais.

CAPÍTULO III

Da Construção de Edificação em Condominio

Seção I

Da Construção em Geral

Art. 48 A construção de imóveis objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei poderá ser contratada sob o regime da empreitada ou de administração conforme adiante definidos e poderá estar incluida no contrato com a incorporadora (VETADO) ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.

§ 2º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato;

§ 2º Do contrato deverá constar o prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.

Art. 49 Os contratantes da construção, inclusive no caso do art. 43, para tratar de seus interêsses, com relação a e a poderão reunir-se em assembléia, cujas deliberações, desde que aprovadas por maioria simples dos votos presentes, serão válidas e obrigatórias para todos êles salvo no que afetar ao direito de propriedade previsto na legislação.

§ 1º As assembléias serão convocadas, pelo menos por 1/3 (um têrço) dos votos dos contratantes pelo incorporador ou pelo construtor com menção expressa do assunto a tratar, sendo admitido comparecimento de procurador bastante.

§ 2º A convocação da assembléia será feita por carta registrada ou protocolo, com antecedência mínima de 5 dias para a primeira convocação, e mais 3 dias para a segunda, podendo ambas as convocações ser feitas no mesmo aviso.

§ 3º A assembléia instalar-se-á, no mínimo, com metade dos contratan-

325

tes em primeira convocação e com qualquer número, em segunda sendo porém, obrigatória a presença, em qualquer caso do incorporador ou do construtor quando convocantes e pelo menos com metade dos contratantes que a tenham convocado, se fôr o caso.

§ 4º Na assembléia, os votos dos contratantes serão proporcionais às respectivas frações legais de terreno.

Art. 50 Será designada no contrato de construção, ou eleita em assembléia especial devidamente convocada antes do início da obra, uma Comissão de Representantes composta de 3 membros pelo menos, escolhidos entre os contratantes, no caso do art. 43 em tudo que interessar ao bom andamento da obra.

§ 1º Uma vez eleita a Comissão, cuja constituição se comprovará com a ata da assembléia, devidamente inscrita no Registro de Títulos e Documentos esta ficará de pleno direito investida dos podêres necessários para exercer tôdas as atribuições e praticar todos os atos que êste Lei e o contrato de construção trumento especial outorgado pelos lhe deferirem sem necessidade de insque se sub-rogarem nos direitos e obrigações dêstes.

§ 2º A assembléia poderá revogar, pela maioria absoluta dos votos dos contratantes, qualquer decisão da Comissão, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

§ 3º Respeitados os limites constantes desta Lei, o contrato poderá discriminar as atribuições da Comissão e deverá dispor sôbre os mandatos de seus membros, sua destituição e a forma de preenchimento das vagas eventuais, sendo lícita a estipulação de que o mandato conferido a qualquer membro, no caso de subrogação de seu contrato a terceiros, se tenha por transferido, de pleno direito ao subrogatário, salvo se êste não o aceitar.

§ 4º Nas incorporações em que o número de contratantes de unidades fôr igual ou inferior a 3, a totalidade dêles exercerá, em conjunto as atribuições que esta Lei confere à Comissão, aplicando-se, no que couber o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 51. Nos contratos de construção, seja qual fôr seu regime deverá constar expressamente a quem caserviço públicos devidas ao Poder Público, bem como as despesas indispensáveis à instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio.

Parágrafo único. Quando o serviço público fôr explorado mediante concessão, os contratos de construção deverão também especificar a quem caberão as despesas com as ligações que incumbam às concessionárias no caso de não estarem elas obrigadas a fazê-las, ou, em o estando, se a isto se recusarem, ou alegarem impossibilidade.

Art. 52. Cada contratante da construção só será imitido na posse de sua unidade se estiver em dia com as obrigações assumidas, inclusive as relativas à construção exercendo o construtor e o condominio até então, o direito de retenção sôbre a respectiva unidade; no caso do artigo 13 êste direito será exercido pelo incorporador.

Art. 53. O Poder Executivo, através do Banco Nacional da Habitação promoverá a celebração de contratos com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.) no sentido de que esta, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.150, de novembro de 1962, prepare, no prazo máximo de 120 dias, normas que estabeleçam, para cada tipo de prédio que padronizar:

I — Critérios e normas para cálculo de custas unitários de construção, para uso dos sindicatos na forma do artigo 54;

II — Critérios e normas para execução de orçamentos de custo de construção, para fins de disposto no artigo 59;

III — Critérios e normas para a avaliação de custo global de obra, para fins da alínea *h*, do artigo 32;

IV — Modêlo de memorial descritivo dos acabamentos de edificação, para fins do disposto no artigo 32;

V — Critério para entrosamento entre o cronograma das obras e o pagamento das prestações que poderá ser introduzido nos contratos de incorporação inclusive para o efeito de

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
266

COMISSÕES PERMANENTES
326
C.D

aplicação do disposto no § 2º do artigo 48.

§ 1º O número de tipos padronizados deverá ser reduzido e na fixação se atenderá primordialmente:

a) o número de pavimentos e a existência de pavimentos especiais (subsolo, pilotis etc.);

b) o padrão da construção (baixo normal, alto), tendo em conta as condições de acabamento, a qualidade dos materiais empregados os equipamentos o número de elevadores e as inovações de confôrto;

c) as áreas de construção.

§ 2º Para custear o serviço a ser feito pela A.B.N.T., definido neste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), em favor do Banco Nacional da Habitação, vinculado a êste fim, podendo o Banco adiantar a importância à A.B.N.T., se necessário.

§ 3º No contrato a ser celebrado com a A.B.N.T. estipular-se-á a atualização periódica das normas previstas neste artigo, mediante remuneração razoável.

Art. 54. Os sindicatos estaduais da indústria da construção civil ficam obrigados a divulgar mensalmente, até o dia 5 de cada mês os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionais calculados com observância dos critérios e normas a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

§ 1º O sindicato estadual que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo deixará de receber dos cofres públicos, enquanto perdurar a omissão qualquer subvenção ou auxílio que pleiteie ou a que tenha direito.

§ 2º Na ocorrência de omissão de sindicato estadual, o construtor usará os índices fixados por outro sindicato estadual, em cuja região os custos de construção mais lhe pareçam aproximados dos da sua.

§ 3º Os orçamentos ou estimativas baseados nos custos unitários a que se refere êste artigo só poderão ser considerados atualizados, em certo mês, para os efeitos desta Lei, se baseados em custos unitários relativos ao próprio mês ou a um dos dois meses anteriores.

SEÇÃ II

Da Construção por Empreitada

Art. 55. Nas incorporações em que a construção seja feita pelo regime de empreitada, esta poderá ser a preço fixo, ou a preço reajustável por índices prèviamente determinados.

§ 1º Na empreitada a preço fixo o preço da construção será irreajustável, independentemente das variações que sofrer o custo efetivo das obras e quaisquer que sejam suas causas.

§ 2º Na empreitada a preço reajustável o preço fixado no contrato será reajustadõ na forma e nas epocas nêle expressamente previstas, em função da variação dos índices adotados, também previstos obrigatòriamente no contrato.

§ 3º Nos contratos de construção por empreitada, a Comissão de Representantes fiscalizará o andamento da obra e a obediência ao Projeto e às especificações exercendo as demais obrigações inerentes à sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção.

§ 4º Nos contratos de construção fixados sob regime de empreitada, reajustável, a Comissão de Representantes fiscalizará também, o cálculo do reajustamento.

§ 5º No contrato deverá ser mencionado o montante do orçamento atualizado da obra, calculado de acôrdo com as normas do inciso III, do artigo 53, com base nos custos unitários referidos no artigo 54, quando o preço estipulado fôr inferior ao mesmo.

§ 6º Na forma de expressa referência, os contratos de empreitada entendem-se como sendo a preço fixo.

Art. 56. Em tôda a publicidade ou propaganda escrita, destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de empreitada reajustável, em que conste preço, serão discriminados explìcitamente o preço da fração ideal do terreno e o preço da construção, com indicação expressa da reajustabilidade.

§ 1º As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utiliza-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D 327

dos para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2º Esta exigência será dispensada nos anúncios "classificados" dos jornais.

Art. 57. Ao construtor que contratar, por empreitada a preço fixo, uma obra de incorporação, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos itens II, III, IV, (VETADO) e VI, do artigo 43.

SEÇÃO III

Da Construção por Administração

Art. 58. Nas incorporações em que a construção fôr contratada pelo regime de administração, também chamado "a preço de custo", será de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento do custo integral de obra, observadas as seguintes disposições:

I — Tôdas as faturas, duplicatas, recibos e quaisquer documentos referentes às transações ou aquisições para construção, serão emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção;

II — Tôdas as contribuições dos condôminos para qualquer fim relacionado com a construção serão depositadas em contas abertas em nome do condomínio dos contratantes em estabelecimentos bancários, as quais, serão movimentadas pela forma que fôr fixada no contrato.

Art. 59. No regime de construção por administração, será obrigatório constar do respectivo contrato o montante do orçamento do custo da obra, elaborado com estrita observância dos critérios e normas referidos no inciso II, do artigo 53 e a data em que se iniciará efetivamente a obra.

§ 1º Nos contratos lavrados até o término das fundações, êste montante não poderá ser inferior ao da estimativa atualizada, a que se refere o § 3º do art. 54.

§ 2º Nos contratos celebrados após o término das fundações, êste montante não poderá ser inferior à última revisão efetivada na forma do artigo seguinte.

§ 3º As transferências e sub-rogações do contrato, em qualquer fase da obra, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 60. As revisões da estimativa de custo da obra serão efetuadas, pelo menos semestralmente em comum entre a Comissão de Representantes e o construtor. O contrato poderá estipular que, em função das necessidades da obra sejam alteráveis os esquemas de contribuições quanto ao total, ao número, ao valor e a distribuição no tempo das prestações.

Parágrafo único. Em caso de majoração de prestações, o novo esquema deverá ser comunicado aos contratantes, com antecedência mínima de 45 dias da data em que deverão ser efetuados os depósitos das primeiras prestações alteradas.

Art. 61. A Comissão de Representantes terá poderes para, em nome de todos os contratantes e na forma prevista no contrato:

a) examinar os balancetes organizados pelos construtores, dos recebimentos e despêsas do condomínio dos contratantes, aprová-los ou impugná-los examinando a documentação respectiva;

b) fiscalizar concorrências relativas às compras dos materiais necesários à obra ou aos serviços a ela pertinentes;

c) contratar, em nome do condomínio, com qualquer condômino modificações por êle solicitadas em sua respectiva unidade, a serem administradas pelo construtor, desde que não prejudiquem unidade de outro condômino e não estejam em desacôrdo com o parecer técnico do construtor;

d) fiscalizar a arrecadação das contribuições destinadas à construção;

e) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção e praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio.

Art. 62. Em tôda publicidade ou propaganda escrita destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de administração em que conste preço, serão discriminados explicitamente o preço da fração ideal de terreno e o montante do orçamento atualizado do custo da construção na forma dos artigos 59 e 60, com a indicação do mês a que se refere o dito orçamento e do tipo padronizado a que se vincule o mesmo.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
267

COMISSÕES PERMANENTES 330 - C.D.

metam a cumprir as cláusulas, têrmos e condições contratuais a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, *verbo ad verbum* no respectivo cartório ou ofício, mencionando, inclusive, o número do livro e das fôlhas do competente registro.

§ 3º Aos adquirentes, ao receberem os respectivos instrumentos, será obrigatòriamente entregue cópia impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato-padrão, contendo as cláusulas, têrmos e condições referidas no § 1º dêste artigo.

§ 4º Os cartórios de Registro de Imóveis, para os devidos efeitos, receberão dos incorporadores autenticadamente, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 68. Os proprietários ou titulares de direito aquisitivo sôbre as terras rurais ou os terrenos onde pretendam construir ou mandar construir habitações isoladas para aliená-las antes de concluídas, mediante pagamento do preço a prazo, deverão, prèviamente, satisfazer às exigências constantes no artigo 32, ficando sujeitos ao regime instituído nesta Lei para os incorporadores, no que lhes fôr aplicável

Art. 69. O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 dias, regulamento sôbre o registro no Registro de Imóveis — *vetado.*

Art. 70. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 5.481, de 25 de junho de 1928 e quaisquer disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1964, 143º da Inpependência e 76º da República.

H. Castello Branco
Milton Soares Campos

DECRETO Nº 55.815 — DE 8 DE MARÇO DE 1965

Estabelece normas para a escrituração dos registros criados pela Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sôbre Condomínio e Incorporações Imobiliárias, no Registro Geral de Imóveis

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição decreta:

Art. 1º Os incorporadores sujeitos ao regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ficam obrigados, em todo o território nacional, antes de anunciar a venda, a depositar no cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, os seguintes documentos:

a) título de propriedade do terreno ou de promessa de compra e venda, irrevogável e irretratável, ou de cessão de direitos ou de permuta, no qual conste cláusula de imissão de posse do imóvel, e não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protestos de títulos, de ações cíveis e criminais, e de ônus reais relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;

c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos vinte anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

e) cálculo das áreas das edificações discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando cada tipo de unidade e respectiva metragem da área construída;

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sôbre o terreno fôr responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modêlo a que se refere o inciso IV, do art. 58, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acôrdo com a norma do inciso III, do art. 53, da Lei nº 4.591, com base no custo unitário, referido no art. 54, da mesma Lei, discriminando-se, também, o custo construção de cada unidade devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas, que a elas corresponderão;

COORD. DE COMISSÕES E SERVIÇOS
331
C.D

j) minuta da futura convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

l) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39, da Lei nº 4.591, citada;

m) certidão do instrumento público de mandato referido no § 1º, do art. 31, da Lei nº 4.591;

n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art. 34);

o) atestado de idoneidade financeira do incorporador, fornecida por estabelecimento de crédito, que opere no País há mais de cinco anos.

§ 1º A documentação referida neste artigo, após exame do Oficial do Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas serão averbados à margem do registro de que trata êste artigo.

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatòriamente, dos anúncios, impressos e publicações, propostas, contratos preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo os anúncios "classificados".

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar cópia fotostática, heliográfica, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos da alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e extensão dos mesmos.

§ 6º Os oficiais do Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito tôdas as exigências que julgarem necessárias ao registro e arquivamento, e, satisfeita, elas, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em caso de divergência, o Oficial levantará dúvida, segundo as normas processuais aplicáveis (Decreto nº 4.857, de 1939, art. 215 e seguintes).

§ 7º O Oficial do Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à Lei, ou der certidão sem o arquivamento de todos os documentos exigidos, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento dos requisitos e exigências legais.

Art. 2º Recebido o memorial e os documentos mencionados no artigo anterior, o Oficial do Registro de Imóveis, depois de autuá-los, dará recibo ao apresentante, procedendo a seguir no exame dos mesmos, observados os prazos estabelecidos no § 6º, do art. 1º.

§ 1º O Oficial procederá ao registro se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, o apresentante será notificado para atender às exigências da lei, dentro em prazo razoável que lhe será concedido.

§ 2º Não se conformando o apresentante, o Oficial suscitará dúvida e os autos serão, desde logo, conclusos ao juiz competente para conhecer da impugnação.

Art. 3º Decidindo o juiz pela procedência da dúvida, o oficial, cancelará a apresentação do memorial e nos documentos, devolvendo-os ao apresentante, a declaração em certidão, que a dúvida foi julgada procedente e arquivado o mandado judicial.

Art. 4º Os registros instituídos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, serão escriturados no Livro 8 — Registro Especial — sem prejuízo das anotações e referências aos demais livros do cartório:

a) por inscrição, o memorial da propriedade edificando;

b) por averbação; os contratos de compromisso de venda, suas transferências e rescisões.

Art. 5º A averbação dos contratos de compra e venda, promessa de venda cessão desta ou de promessa de cessão aludidos no § 2º, do art. 1º, atribui aos compromissários direito real oponível a terceiros, e far-se-á à

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
268

COMISSÕES PERMANENTES
328

§ 1º As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2º Esta exigência será dispensada nos anúncios "classificados" dos jornais.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 63. É licito estipular no contrato, sem prejuizo de outras sanções que a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante, de 3 prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente quer alteradas ou criadas posteriormente, quando fôr o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nêle se fixar ou que, na falta de pagamento, pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construida adicionada, na forma abaixo estabelecida se outra forma não fivar o contrato.

§ 1º Se o débito não fôr liquidado no prazo de 10 dias, após solicitação da Comissão de Representantes, esta ficará, desde logo, de pleno direito, autorizada a efetuar, no prazo que fixar em público leilão anunciado pela forma que o contrato previr, a venda, promessa de venda ou de cessão, ou a cessão da quota de terreno e correspondente parte construida e direitos, bem como a sub-rogação do contrato de construção.

§ 2º Se o maior lançe obtido fôr inferior ao desembôlso efetuado pelo inadimplemente, para a quota do terreno e a construção, despesas acarretadas e as percentagens expressas no parágrafo seguinte será realizada nova praça no prazo estipulado no contrato. Nesta segunda praça será aceito o maior lanço apurado, ainda que inferior àquele total. VETADO.

§ 3º No prazo de 24 horas após a realização do leilão final, o condomínio, por decisão unânime de Assembléia-Geral em condições de igualdade com terceiros, terá preferência na aquisição dos bens, caso em que serão adjudicados ao condomínio.

§ 4º Do preço que fôr apurado no leilão, serão deduzidas as quantias em débito, tôdas as despesas ocorridas, inclusive honorário de advogado e anúncios, e mais 5% a título de comissão e 10% de multa compensatória, que reverterão em benefício do condomínio de todos os contratantes, com exceção do faltoso, ao qual será entregue o saldo, se houver.

§ 5º Para os fins das medidas estipuladas neste artigo, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável, isento do impôsto do sêlo, na vigência do contrato geral de construção da obra, com poderes necessários para, em nome do condômino inadimplente, efetuar as citadas transações, podendo para êste fim fixar preços ajustar condições, sub-rogar o arrematante nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de construção e da quota de terreno e construção; outorgar as competentes escrituras e contratos, receber preços, dar quitações; imitir o arrematante na posse do imóvel; responder pela evicção; receber citação, propor e variar de ações; e também dos podêres *ad judicia*, a serem subestabelecidos a advogado legalmente habilitado.

§ 6º A morte, falência ou concordata do condômino ou sua dissolução, se se tratar de sociedade, não revogará o mandato de que trata o parágrafo anterior, o qual poderá ser exercido pela Comissão de Representantes até a conclusão dos pagamentos devidos ainda que a unidade pertença a menor de idade.

§ 7º Os eventuais débitos, fiscais ou para com a Previdência Social, não impedirão a alienação por leilão público. Neste caso, ao condômino sòmente será entregue o saldo, se houver, desde que prove estar quite com o Fisco e a Previdência Social, devendo a Comissão de Representantes, em caso contrário, consignar judicialmente a importância equivalente aos débitos existentes dando ciência ao fato à entidade credora.

§ 8º Independentemente das disposições dêste artigo e seus parágrafos, e como penalidade preliminares, poderá o contrato de construção estabelecer a incidência de multas e juros de mora em caso de atraso no depósito de contribuições sem prejuizo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 9º O contrato poderá dispor que o valor das prestações pagas com atraso, seja corrigível em função da variação do índice geral de preços

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
329

mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as oscilações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 10. O membro da Comissão de Representantes que incorrer na falta prevista neste artigo, estará sujeito à perda automática do mandato e deverá ser substituído segundo dispuser o contrato.

Art. 64. Os órgãos de informação e publicidade que divulgarem publicidade sem os requisitos exigidos pelo § 3º do artigo 32 e pelos artigos 55 e 62, desta Lei, sujeita-se-ão a multa em importância correspondente ao dôbro do preço pago pelo anunciante, a qual reverterá em fator da respectiva Municipalidade.

Art. 65. É crime contra a economia popular promover incorporação, fazendo em proposta contratos prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sôbre a construção das edificações.

Pena — reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinqüenta vêzes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

§ 1º Incorrem na mesma pena:

I — o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de emprêsa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade prospecto relatório parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades fizerem afirmação falsa sôbre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sôbre a construção das edificações;

II — o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de emprêsa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiro, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

§ 2º O julgamento dêstes crimes será de competência de Juízo singular, aplicando-se os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 66. São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

I — negociar o incorporador frações ideais de terreno, sem prèviamente satisfazer às exigências constantes desta Lei;

..II — omitir o incorporador, em qualquer documento de ajuste, as indicações a que se referem os artigos 37 e 38, desta Lei;

III — deixar o incorporador, sem qualquer documento de ajuste, as indicaçeõs a que se referem os artigos I

III — deixar o incorporador, sem justa causa, no prazo do artigo 35 e ressalvada a hipótese de seus §§ 2º e 3º, de promover a celebração do contrato relativo à fração ideal de terreno do contrato de construção ou da Convenção do condomínio;

IV — Vetado;

V — omitir o incorporador, no contrato, a indicação a que se refere o § 5º do artigo 55, desta Lei;

VI — paralisar o incorporador a obra, por mais de 30 dias, ou retardar-lhe excessivamente o andamento sem justa causa.

Pena — Multa de 5 a 20 vêzes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

Parágrafo único. No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidàriamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor, o corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sôbre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os contratos poderão consignar exclusivamente as cláusulas, têrmo ou condições variáveis ou específicas.

§ 1º As clásulas comuns a todos os adquirentes não precisarão figurar expressamente nos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos no entanto, consignarão obrigatòriamente que as partes contratantes, adotem e se compro-

COMISSÕES PERMANENTES
332
C.D

vista do instrumento de compromisso, em o qual o Oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assento.

Art. 6º A inscrição não pode ser cancelada senão:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do incorporador, enquanto nenhuma unidade fôr objeto de compromisso devidamente averbado ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou seus cessionários, expresso em documento por êles assinado ou por procuradores com podêres especiais.

Art. 7º O registro instituído pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, tanto por inscrição quanto por averbação, não substitui o dos atos constitutivos ou translativos dos direitos reais, na forma e par aos efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos que continuam em vigor (Decretos ns. 4.857, de 9 de novembro de 1939, e nº 5.318, de 29 de fevereiro de 1940);

Art. 8º Tôda a documentação manuscrita, datilografada ou impressa enumerada nos incisos *c* — *d* — *e* — *g* — *h* — *i* — *j* — *l* — *n* — e *o*, do art. 1º, será apresentada a cartório em duas vias, autenticadas pelos incorporadores, devidamente reconhecidas as firmas.

Parágrafo único. E' indispensável a outorga uxória quando seja casado o vendedor.

Art. 9º Será averbada no respectivo registro a desistência da incorporação, após a mesma ser denunciada ao Oficial na forma do art. 33, §§ 4º e 5º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no prazo de carência fixado nos têrmos do artigo 32, alínea *n*, arquivando-se o documento.

Art. 10. O falecimento do contratante não resolve o contrato, que se transmitirá aos herdeiros.

Art. 11. Cancela-se a averbação:

a) a requerimento dos contratantes do compromisso;

b) pela resolução do contrato;

c) pela transcrição da escritura de compra e venda;

d) por mandado judicial.

Art. 12. No livro de transcrição, e à margem do registro de memorial da propriedade edificanda, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 13. Será averbada, mediante requerimento, a construção das edificações para efeito de individualização e discriminação das unidades autônomas.

Art. 14. Far-se-á o registro da Convenção do Condomínio no Registro de Imóveis, bem como a averbação de suas eventuais alterações, e, instituído o condomínio por unidades autônomas a inscrição conterá a individuação, identificação e discriminação de cada uma, bem como a fração ideal do terreno e partes comuns correspondentes.

Art. 15. Pelas buscas que efetuar e pelos registros que fizer, decorrentes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o Oficial de Registro de Imóveis terá direito aos emolumentos fixados no Regimento de Custas para procedimentos análogos.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — *H. Castello Branco — Milton Soares Campos.*

LEI Nº 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 44. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da ata da assembléia-geral que terá fôrça de escritura autorizando a emissão de debênturés ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endos-

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 333

sáveis ou entre o valor do principal das ações em que fôrem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o *quorum* previsto nos artigos 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações nas condições da emissão aprovada pela assembléia-geral independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture. no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 (trinta) dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do artigo 111, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas a aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

§ 9º O impôsto do sêlo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valôres.

. . . . . .
. . . . . .

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 167 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre títulos de crédito rural e dá outras providências.

. . . . . .
. . . . . .

CAPÍTULO II

Seção I — Das Cédulas de Crédito Rural

Art. 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

I — Cédula Rural Pignoratícia;

II — Cédula Rural Hipotecária;

III — Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária;

IV — Nota de Crédito Rural.

Art. 10. A cédula de crédito rural e título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôsso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endôsso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma dêste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11. Importa vencimento da cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplemência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao eminente e dos quais seja credor.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
269

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 334

Art. 12. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em fôlha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

Art. 13. A cédula de crédito rural admite amortizações peródicas e prorogações de vencimento que serão ajustados mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 271 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º O loteamento urbano rege-se por êste decreto-lei.

§ 1º Considera-se loteamento urbano a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza que não se enquadre no disposto no § 2.º dêste artigo.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

3º Considera-se zona urbana para os fins dêste decreto-lei, a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que a critério dos Municípios, possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos.

Art. 2º Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificações técnicas e dimensionais e aprovação a serem baixadas pelo Banco Nacional de Habitação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os Municípios poderão, quanto aos loteamentos:

I — obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto a destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado;

II — recusar a sua aprovação ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o consequente aumento de investimento subutilizado em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

Art. 3. Aplica-se aos loteamentos a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o loteador ao incorporador, os compradores de lote aos condôminos e as obras de infra-estrutura à construção da edificação.

§ 1º O Poder Executivo, dentro de 180 dias, regulamentará êste decreto-lei, especialmente, quanto à aplicação da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, aos loteamentos, fazendo inclusive as necessárias adaptações.

§ 2º O loteamento poderá ser dividido em etapas discriminadas, a critério do loteador, cada uma das quais constituirá um condomínio que poderá ser dissolvido quando da aceitação do loteamento pela Prefeitura.

Art. 4º Desde a data da inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público do Município as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. O proprietário ou loteador poderá requerer ao Juiz competente a reintegração em seu domínio das partes mencionados no corpo dêste artigo quando não se efetuarem vendas de lotes.

Art. 5º Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos .

Art. 6º O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos são partes legítimas para promover ação destinada a impedir

COMISSÕES PERMANENTES
335
C.D

construção em desacôrdo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.

Art. 7º E instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interêsse social,

§ 1º A concessão de uso poderá ser contrata a por instrumento público ou particular, ou por simples têrmo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima da testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 8º E permitida a concessão de uso do espaço aéreo sôbre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos têrmos e para os fins do artigo anterior e na forma que fôr regulamentada.

Art. 9º Este decreto-lei não se aplica aos loteamentos que na data da publicação deste decreto-lei já estiverem protocolados ou aprovados nas prefeituras municipais para os quais continua prevalecendo a legislação em vigor até essa data.

Parágrafo único. As alterações de loteamentos enquadrados no "caput" dêste artigo estão porém, sujeitas ao disposto neste decreto-lei.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação mantidos o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e o Decreto número 3.079, de 15 de setembro de 1938, no que couber e não fôr revogado por dispositivo expresso dêste decreto-lei da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e dos atos normativos mencionados no art. 2º dêste decreto-lei.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 413 — DE 9 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sôbre títulos de crédito industrial e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

CAPITULO I

Do Financiamento Industrial

Art. 1º O financiamento concedido por instituições financeiras a pessoa física, ou jurídica que se dedique a atividade industral poderá efetuar-se por meio da cédula de crédito industrial, prevista neste Decreto-lei.

Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação, no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Art. 3: A aplicação do financiamento ajustar-se-á em orçamento, assinado, em duas vias, pelo emitente e pelo credor, dêle devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Far-se-á, na cédula, menção do orçamento que a ela ficará vinculado.

Art. 4º O financiador abrirá, com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas, ou quaisquer [illegible] na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo [illegible] e poderão sofrer correção monetária

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
270

COMISSÕES PERMANENTES
336

às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sôbre os saldos devedores da conta vinculada à operação e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável, de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 6º O devedor facultará ao credor a mais ampla fiscalização do emprêgo da quantia financiada, exibindo, inclusive os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º O financiador poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer tôdas e quaisquer dependências dos estabelecimentos industriais referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 8º Para ocorrer às despesas com a fiscalização, poderá ser ajustada, na cédula, comissão fixada e exigível na forma do art. 5º dêste Decreto-lei, calculada sôbre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas, ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

CAPÍTULO II

Da Cédula de Crédito Industrial

Art. 9º A cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída.

Art. 10. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôsso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endôsso o valor pelo qual se transfere a cédula prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma dêste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11. Importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do emitente do título ou sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

§ 1º Verificado o inadimplemento, poderá, ainda o financiador considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

§ 2º A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.

Art. 12. A cédula de crédito industrial poderá ser aditada, ratificada e retificada, por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em fôlha à parte do mesmo formato e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Art. 13. A cédula de crédito industrial admite amortizações periódicas que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 14. A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação "Cédula de Crédito Industrial".

II — Data do pagamento: se a cédula fôr emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações.

III — Nome do credor e cláusula à ordem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização.

337

V — Descrição dos bens objeto do penhor ou da alienação fiduciária, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se no caso de hipoteca, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário.

VI — Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.

VII — Obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia.

VIII — Praça do pagamento.

IX — Data e lugar da emissão.

X — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

§ 1º A cláusula discriminando os pagamentos parcelados, quando cabível, será incluída logo após a descrição das garantias.

§ 2º A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinado pelo emitente e pelo credor, fazendo-se na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor ou da hipoteca da alienação fiduciária e de seu valor global.

§ 3º Da descrição a que se refere o inciso V dêste artigo, dispensa-se qualquer alusão à data, forma e condições de aquisição dos bens, apenhados. Dispensar-se-ão, também, para a caracterização do local ou do depósito dos bens apenhados ou alienados fiduciàriamente, quaisquer referências a dimensões, confrontações, benfeitorias e a títulos de posse ou de domínio.

§ 4º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula tôdas as indicações mencionadas no item V dêste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 5º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 6º Nós casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 4º dêste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que êles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

CAPÍTULO III

Da Nota de Crédito Industrial

Art. 15. A nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, sem garantia real.

Art. 16. A nota de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação "Nota de Crédito Industrial".

II — Data do pagamento se a nota fôr emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula descriminando valor e data de pagamento das prestações.

III — Nome do credor e cláusula à ordem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização.

V — Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.

VI — Praça de pagamento.

VII — Data e lugar da emissão.

VIII — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

Art. 17. O crédito pela nota de crédito industrial tem privilégio especial sôbre os bens discriminados no artigo 1.563 do Código Civil.

Art. 18. Exceto no que se refere a garantias e a inscrição, aplicam-se à nota de crédito industrial as disposições dêste decreto-lei sôbre cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO IV

Das Garantias da Cédula de Crédito Industrial

Art. 19. A cédula de crédito industrial pode ser garantida por:

I — Penhor cedular.

II — Alienação fiduciária.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
271

COMISSÕES PERMANENTES
338
C.D.

III — Hipoteca cedular.

Art. 20. Podem ser objeto de penhor cedular nas condições dêste Decreto-lei:

I — Máquinas e aparelhos utilizados na indústria, com ou sem os respectivos pertences.

II — Matérias-primas, produtos industrializados e materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

III — Animais destinados à industrialização de carnes, pescados, seus produtos e subprodutos, assim como os materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

IV — Sal que ainda esteja na salina, bem assim as instalações, máquinas, instrumentos, utensílios, animais de trabalho, veículos terrestres e embarcações, quando servirem à exploração salineira;

V — Veículos automotores e equipamentos para execução de terraplenagem, pavimentação, extração de minério e construção civil bem como quaisquer viaturas de tração mecânica, usadas nos transportes de passageiros e cargas e, ainda, nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VI — Dragas e implementos destinados à limpeza e à desobstrução de rios, portos e canais, ou à construção dos dois últimos, ou utilizados nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VII — Tôda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação ou da pesca, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego;

VIII — Todo aparelho manobrável em vôo apto a se sustentar, a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas;

IX — Letras de câmbio, promissórias, duplicatas, conhecimento de embarques, ou conhecimentos de depósitos, unidos aos respectivos "warrants";

X — Outros bens que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir como lastro dos financiamentos industriais.

Art. 21. Podem-se incluir na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento feita a respectiva averbação nos têrmos dêste Decreto-lei.

Art. 22. Antes da liiquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja sem prévio consentimento escrito do credor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos veículos referidos nos itens IV, V, VI, VII e VIII do artigo 20 dêste Decreto-lei, que poderão ser retirados temporàriamente de sue local de situação se assim o exigir a atividade financiada.

Art. 23. Aplicam-se ao penhor cedular os preceitos legais vigentes sôbre penhor, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 24. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, instalações e benfeitorias.

Art. 25. Incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções adquiridas ou executadas com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas a os imóveis, na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas não poderão ser retiradas ou destruídas sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente, faça averbar a margem da inscrição principal, a constituição de direito real sôbre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 26. Aplicam-se à hipoteca cedular os principais da legislação ordinária sôbre hipoteca no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 27. Quando da garantia da cédula de crédito industrial fizer parte da alienação fiduciária, observar-se-ão as disposições constantes da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no que não colidirem com êste Decreto-lei.

Art. 28. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial continuam na posse imediata do emitente, ou do terceiro prestante da garantia real, que responderá por sua guarda e conservação como fiel depositário,

338
C.D

seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se de garantia constituída por terceiro, êste e o emitente da cédula responderão solidàriamente pela guarda e conservação dos bens gravados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos papéis mencionados no item IX, art. 20, dêste Decreto-lei inclusive em conseqüência do endôsso.

CAPITULO V

Seção I

Da inscrição e Averbação da Cédula do Crédito Industrial

Art. 29. A cédula de crédito industrial sòmente vale contra terceiros desde a data da inscrição. Antes da inscrição a cédula obriga apenas seus signatários.

Art. 30. De acôrdo com a natureza da garantia constituída a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cedular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado.

Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula em livro próprio denominado "Registro de Cédula de Crédito Industrial", observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202, do Decreto 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1º Os livros destinados à inscrição da cédula de crédito industrial serão numeradas em série crescente a começar de 1 (um) e cada livro conterá têrmos de abertura e de encerramento, assinados pelo Juiz de Direito da Comarca que rubricará tôdas as fôlhas.

§ 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão a utilização do livro.

§ 3º Em cada Cartório haverá em uso apenas um livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial", utilizando-se o de número subseqüente depois de findo o anterior.

Art. 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

a) Data e forma do pagamento.

b) Nome do emitente, do financiador e, quando houver do terceiro prestante da garantia real e do endossatário.

c) Valor do crédito deferido e forma de sua utilização.

d) Praça do pagamento.

e) Data e lugar da emissão.

§ 1º Para a inscrição o apresentante do título oferecerá, com o original da cédula, cópia em impresso idêntico, com a declaração "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3º Cada grupo de 200 (duzentas) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento em livro que o Cartório apresentara no prazo de quinze dias depois de completado o grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerra-lo, rubricando as respectivas fôlhas numeradas em série crescente a começar d el(um).

§ 4º Nos casos do § 5º do art. 11 dêste Decreto-lei, à vista da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados já estiverem registrados no mesmo Cartório.

Art. 33. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nêle aporá sua rubrica, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 34. O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e fôlhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados no verso da cédula, além de mencionar, se fôr o caso, os anexos apresentados.

§ 1º Pela inscrição da cédula, serão cobrados do interessado em todo o território nacional, os seguintes emolumentos calculados sôbre o valor do crédito deferido:

a) até NCr$ 200,00 — 0,1%

b, de NCr$ 200,01 a NCr$ 500,00 — 0,2%

c) de NCr$ 500,01 a NCr$ 1.000,00 — 0,3%;

d) de NCr$ 1.001,01 á NCr$ 1.500,00 — 0,4%

e) acima de NCr$ 1.500,00 — 0,5% — até o máximo de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
272

COMISSÕES PERMANENTES 340 - C.D

§ 2.º Cinqüenta por cento (50%) dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao oficial do Registro de Imóveis e os restantes cinqüenta por cento (50%) serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscrição, se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, ou se os bens já houverem sido objeto de alienação fiduciária considerando-se nulo o ato que infringir êste dispositivo.

Art. 36. Para os fins previstos no art. 29 dêste Decreto-lei averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores a inscrição, as menções adicionais, aditivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endôsso das instituições financiadoras em operações de redescontos ou caução.

§ 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sôbre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 dêste Decreto-lei, cabendo ao oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

Art. 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o artigo 4º dêste Decreto-lei.

Art. 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1.º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimentos do fato.

§ 2.º Recebida a comunicação o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida dentro de 15 (quinze) dias a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI, criado pelo Decreto nº 56.835, de 3 de setembro de 1965.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

Art. 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio:

I — da prova de quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com fôrça probante;

II — da ordem judicial competente.

§ 1º No ato da averbação do cancelamento, o serventuário mencionará o nome daquele que pagou, o daquele que recebeu, a data do pagamento e, em se tratando de quitação em separado, as características dêsse instrumento; no caso de cancelamneto por ordem judicial, esta também será mencionada na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreveu e demais características ocorrentes.

§ 2º. Arquivar-se-ão no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do artigo 32 dêste Decreto-lei.

Seção III

Da Correição dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

Art. 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correição no livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial" uma vez por semestre, no mínimo.

Capítulo VI

Da Ação para Cobrança da Cédula de Crédito Industrial

Art. 41. Independentemente da inscrição de que trata o art. 30 dêste Decreto-lei, o processo judicial para cobrança da cédula de crédito industrial seguirá o procedimento seguinte:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
341
C.D.

1º) Despachada a petição, serão os réus, sem que haja preparo ou expedição de mandado, citados pela simples entrega de outra via do requerimento, para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida;

2º) não depositado, naquele prazo o montante do débito proceder-se-á à penhora ou ao seqüestro dos bens constitutivos da garantia ou, em se tratando de nota de crédito industrial à daqueles enumerados no art. 1.563 do Código Civil (artigo 17 dêste Decreto-lei);

3º) no que não colidirem com êste Decreto-lei, observar-se-ão, quanto a penhora as disposições do Capítulo III, Título III, do Livro VIII do Código de Processo Civil;

4º) feita a penhora, terão os réus dentro de 48 (quarenta e oito) horas, prazo para impugnar o pedido;

5º) findo o têrmo referido no item anterior, o Juiz, impugnado ou não o pedido, procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, decidindo em seguida;

6º) a decisão será proferida dentro de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da penhora;

7º) não terão efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões proferidasna ação de cobrança a que se refere êste artigo;

8º) o fôro competente será o da praça do pagamento da cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Art. 42. A concesso dos financiamentos previstos neste Decreto-lei, bem como a constituição de suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, da previdência social, ou de declaração de bens e certidão negativa de multas.

Parágrafo único. O ajuizamento da dívida fiscal ou previdenciária impedirá a concessão do financiamento industrial, desde que sua comunicação pela repartição competente às instituições de crédito seja por estas recebida antes da emissão da cédula, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do crédito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 43. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquêle que fizer declarações falsas ou inexatas acêrca de bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial, inclusive omitir declaração de já estarem êles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 44. Quando, do penhor cedular fizer parte matéria-prima, o emitente se obriga a manter em estoque, na vigência da cédula, uma quantidade dêsses mesmos bens ou dos produtos resultantes de sua transformação suficiente para a cobertura do saldo devedor por ela garantido.

Art. 45. A transformação da matéria-prima oferecida em penhor cedular não extingue o vínculo real, que se transfere para os produtos e sub-produtos.

Parágrafo único. O penhor dos bens resultantes da transformação industrial poderá ser substituído pelos títulos de crédito representativos da comercialização daqueles produtos, a critério do credor, mediante endôsso pleno.

Art. 46. O penhor cedular de máquinas e aparelhos utilizados na indústria tem preferência sôbre o penhor legal do locador do imóvel de sua situação.

Parágrafo único. Para a constituição da garantia cedular a que se refere êste artigo, dispensa-se o consentimento do locador.

Art. 47. Dentro do prazo estabelecido para utilização do crédito, poderá ser admitida a reutilização pelo devedor, para novas aplicações, das parcelas entregues para amortização do débito.

Art. 48. Quando do penhor ou da alienação fiduciária, fizeram parte veículos automotores, embarcações ou aeronaves, o gravame será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para exepedição de licença ou registro dos veículos.

Art. 49. Os bens onerados poderão ser objeto de nova garantia cedular e a simples inscrição da respectiva cédula equivalerá à averbação à margem da anterior, do vínculo constituído em grau subseqüente.

Art. 50. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
273

COMISSÕES PERMANENTES 342 C.D

eminente da cédula, o credor e os bens onerados, poderá estender-se aos financiamentos subseqüentes o vínculo originàriamente constituido mediante referência à extensão nas cédulas posteriores, reputando-se uma só garantia com cédulas industriais distintas.

§ 1º A extensão será averbada a margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula sujeita à inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º Não será possível a extensão se tiver havido endôsso ou se os bens já houverem sido objeto de novo ônus em favor de terceiros.

Art. 51. A venda dos bens vinculados à cédula de crédito industrial depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Art. 52. Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 53. Dentro do prazo da cédula o credor, se assim o entender poderá autorizar o emiente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia na forma e condições que convencionarem.

Art. 54. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais, com as preferências estabelecidas a legislação em vigor.

Art. 55. Se baixar no mercado o valor dos bens onerados ou se se verificar qualquer ocorrência que determine sua diminuição ou depreciação, o emitente reforçará a garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por cârta enviada pelo Correio, ou pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 56. Se os bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial pertencerem a terceiros, êstes subscreverão também o título para que se constitua o vínculo.

Art. 57. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer dêles denunciar a existência da cédula as autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuizos resultantes de sua omissão.

Art. 58. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial, responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sôbre o principal e acessórios em débito devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito.

Art. 59. No caso de execução judicial, os bens adquiridos ou pagos com o crédito concedido pela cédula de crédito industrial responderão primeiramente pela satisfação do título, não podendo ser vinculados ao pagamento de dívidas privilegiadas, enquanto não fôr liquidada a cédula.

Art. 60. O emitente da cédula manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art. 61. A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial poderão ser redescontadas em condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 62. Da cédula de crédito industrial poderão constar outras condições da dívida ou obrigações do emitente, desde que não contrariem o disposto neste Decreto-lei e a natureza do título.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições do mercado de crédito, poderá fixar prazos de vencimento dos títulos de crédito industrial, bem como determinar a inclusão de denominações que caracterizem a destinação dos bens e as condições da operação.

Art. 63. Os bens apenhados poderão, se convier ao credor, ser entre-

COORD. DE COMISSÕES PERM.
343
C.D.

gues a guarda de terceiro fiel-depositário, que se sujeitará às obrigações e as responsabilidades legais e cedulares.

§ 1º Os direitos e as obrigações do terceiro fiel-depositário, inclusive a imissão, na posse do imóvel da situação dos bens apenhados, independerão da lavratura de contrato de comodato e de prévio consentimento do locador, perdurando enquanto substituir a dívida.

§ 2º Todas as despesas de guarda e conservação dos bens confiados ao terceiro fiel-depositário correrão exclusivamente, por conta do devedor.

§ 3º Nenhuma responsabilidade terão credor e terceiro fiel-depositário pelos dispêndios que se tornarem precisos ou aconselháveis para a boa conservação do imóvel e dos bens apenhados.

§ 4º O devedor é obrigado a providenciar tudo o que fôr reclamado pelo credor para a pronta execução dos reparos ou obras de que, porventura, necessitar o imóvel ou que forem exigidos para a perfeita armazenagem dos bens apenhados.

Art. 64. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 65. A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial obedecerão aos modelos anexos, os quais poderão ser padronizados e alterados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no artigo 62 dêste Decreto-lei.

Art. 66. Êste Decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de publicado, revogando-se os Decretos-leis nºs 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967 e 331, de 21 de setembro de 1967 na parte referente à cédula Industrial Pignoratica, 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.697, de 23 de outubro de 1939, 2.064, de 7 de março de 1940, 3.169, de 2 de abril de 1941, 4 191 de 18 de março de 1942, 4.312, de 20 de maio de 1942 e Leis nºs 2.931, de 27 de outubro de 1956, e 3.408, de 16 de junho de 1958, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *A. Costa e Silva.* — *Luis Antonio da Gama e Silva.* — *Antonio Delfim Netto.* — *Edmundo de Macedo Soares.*

NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Nº ..... Vencimento em ..... de ..... de 19. ..
NCr$ _____

A ..... de ..... de 19..... pagar .....
por esta nota de crédito industrial a .....
..... ou à sua ordem, a quantia de _____

_____

em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do orçamento anexo a que será utilizado do seguinte modo: .....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano exigíveis em trinta (30) de junho, trinta e um (31) de dezembro no vencimento e na liquidação da cédula .....
.....
sendo de .....
a comissão de fiscalização exigível juntamente com os juros .....
.....
O pagamento será efetuado na praça de .....
.....
.....
.....

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
274

DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D - 344

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Nº ..... Vencimento em ..... de ..... de 19....
NCr$ _____

A ..... de ..... de 19..... pagar .....
por esta cédula de crédito industrial a .....
..... ou à sua ordem, a quantia de ——
_____

em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do orçamento anexo e que será utilizado do seguinte modo: .....
.....
.....
.....
.....

Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano exigíveis em trinta (30) de junho, trinta e um (31) de dezembro no vencimento e na liquidação da cédula .....
.....
sendo de .....
a comissão de fiscalização exigível juntamente com os juros .....
.....
O pagamento será efetuado na praça de .....
Os bens vinculados obrigatòriamente segurados, são os seguintes: .....
.....
.....
.....
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 554 — DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sôbre desapropriação por interêsse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5 de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1º A União poderá promover a desapropriação, por interêsse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos têrmos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969.

§ 1º A desapropriação a que se refere êste artigo far-se-á por ato do Presidente da República, ou de outra autoridade a quem forem delegados podêres bastantes.

§ 2º O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

Art. 2º Ainda quando situados nas áreas de que trata o artigo 1º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto-lei os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como emprêsa rural, fixados na Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

Art. 3º Na desapropriação a que se refere o artigo 1º, considera-se justa indenização da propriedade:

I — O valor fixado por acôrdo entre o expropriante e o expropriado;

II — Na falta de acôrdo, o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do impôsto territorial rural, se aceito pelo expropriante; ou

III — O valor apurado em avaliação, levada a efeito pelo expropriante, quando êste não aceitar o valor declarado pelo proprietário na forma do inciso anterior, ou quando inexistir essa declaração.

§ 1º Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
345
C.D.

será corrigido monetàriamente, de acôrdo com os índices oficiais.

§ 2º Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida do cadastramento *ex officio*, o expropriante basear-se-á no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

§ 3º Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação dêste Decreto-lei, os proprietários de imóveis rurais poderão apresentar mediante justificação, nova declaração do respectivo valor, em substituição à anteriormente formulada para efeito de pagamento do impôsto territorial rural.

Art. 4º Não havendo acôrdo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos têrmos do artigo 3º e seus parágrafos.

Parágrafo único. O valor da terra nua será depositado em títulos especiais da dívida pública, e o das benfeitorias, em moeda corrente do País.

Art. 5º A ação da desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

Art. 6º Na petição inicial o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos têrmos do artigo 4º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Art. 7º De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deferirá a inicial declarando efetuado o pagamento do preço e determinando a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do expropriante.

Parágrafo único. A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da apresentação do mandado.

Art. 8º Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o Juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos têrmos da ação.

Art. 9º A contestação só poderá versar sôbre o valor depositado pelo expropriante ou sôbre vício do processo judicial.

Art. 10. Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

Art. 11. Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do impôsto territorial rural, e eventualmente reajustado nos têrmos do § 3º do artigo nº 3.

Art. 12. Aplica-se às desapropriações por interêsse social de que trata êste Decreto-lei, o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no artigo 9º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 13. O depósito, que se haverá como feito à disposição do juízo da ação de desapropriação será levantado mediante prova da propriedade, da quitação de dívidas que recaiam sôbre o bem expriado e das multas delas decorrentes, e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Havendo dúvida fundada sôbre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 14. Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Paragrafo único. Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15. O Juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste Decreto-lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código de Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Tratando-se de serventuário da Justiça, ou de Oficial do Registro de Imóveis, ficará êle sujeito a multa igual a dois terços do maior salário-mínimo do País, por dia de retardamento.

Art. 16. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
275

cação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *A. Costa e Silva — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.*

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
346

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1970

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
347

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.267-B, de 1970

(DO SR. ACCIOLY FILHO)

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior"; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com substitutivo. Parecer às emendas de plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.267-A, de 1970, a que se refere o parecer).

Encerrada a discussão, com emendas, volta à Comissão. Em 15.8.72.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
348

PROJETO

Nº 2.267-A, de 1970

Altera a redação de dispostivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior"; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com Substitutivo.

(DO SR. ACCIOLY FILHO)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

Através de requerimento do ilustre Deputado Italo Conti e deferido pelo Presidente desta Casa nos termos do Regimento Interno, foi desarquivado o Projeto de Lei nº 2.267-70, de autoria do então Deputado Accioly Filho.

A proposição em exame nesta douta Comissão de Constituição e Justiça, pretende alterar a redação de inúmeros dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

Em seu alentado trabalho, o hoje Senador Accioly Filho, informa que a proposição foi redigida sob a inspiração de estudo elaborado pelo Doutor Ruy Ferreira da Luz, ex-titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis, em Curitiba.

Em sua judiciosa Justificativa, enfatiza que a iniciativa da proposição deveu-se, sobretudo, das omissões e equívocos do citado Decreto-lei número 1.000, que provocavam a plena inaplicação de inúmeros de seus dispositivos.

É o Relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Na justificativa subscrita pelo Doutor Luiz Antonio da Gama e Silva, ex-Ministro da Justiça, e que antecede a publicação do Decreto-lei número 1.000, de 21 de outubro de 1969 no *Diário Oficial* da União, ficou dito, entre outras coisas, que aquele diploma legal estava orientado no sentido de tornar mais eficiente a sistemática do Registro de Imóveis e, para isso, se procedera à unificação dos primitivos livros nºs 2 — 3 e 4, num único, o de nº 2 (dois) de Registro Geral, estabelecendo-se um regime de "registro próprio" para cada imóvel, facilitando, sobremodo, uma futura cadastração.

Entendemos, porém, que para a implantação do regime preconizado naquela justificativa e tendo em vista o modelo do livro nº 2 que consta do anexo ao mencionado decreto-lei, seria necessário adotar-se uma sistemática que previsse a matrícula prévia dos imóveis e o registro ou a averbação, na referida matrícula, dos atos ou instrumentos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Daí porque reformulamos todos os dispositivos que tratavam do livro número 2, tanto no que se refere à sua apresentação gráfica como aos respectivos processos de escrituração.

De acordo com tal reformulação tornou-se possível a utilização de livros de pequeno porte, de fácil ma-

COORD. DE COMISSÕES E PERMANENTES - SD
349

nuseio, admitindo um processo racional de escrituração que ensejasse a substituição dos livros convencionais por um sistema de folhas soltas, nas quais pudessem ser utilizados meios mecânicos de escrituração.

Mencionou-se também naquela justificativa o englobamento na designação genérica de "registro", tanto a "transcrição" como a "inscrição". Tal englobamento, todavia, não consta do Decreto-lei nº 1.000.

Outras alterações se fizeram necessárias e, para isso concluimos pela necessidade da promulgação de novo diploma legal, revogando o Decreto-lei nº 1.000 que até o momento não entrou em vigor, visto que sua vigência foi por várias vezes prorrogada.

As alterações que introduzimos, algumas de nossa autoria, outras sugeridas pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, tiveram por finalidade precipua o estabelecimento de uma sistemática registrária baseada no já aludido regime de matricula própria para cada imóvel.

Mencionamos a seguir e em detalhe, as principais modificações que, a nosso entender, viriam solucionar o "impasse" que a redação deficiente do Decreto-lei nº 1.000 criou, impedindo sua vigência. As referências aos números dos artigos referem-se à numeração no substitutivo, com remissão aos dispositivos que lhes são correspondentes no Decreto-lei número 1.000.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

TÍTULO I

CAPÍTULO II

Escrituração

1. Art. 5º

Dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.000 que os livros de escrituração obedecerão aos modelos atualmente usados.

Acontece que alguns desses livros tiveram sua composição gráfica completamente alterada, como e o caso do livro nº 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis. Daí a necessidade de alterar o texto do artigo 5º para consignar que os livros obedecerão aos modelos que a lei determina.

Foi alterado, também, o texto do parágrafo único para permitir a utilização de processos mecânicos de escrituração.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

2. Art. 14

Ao artigo 14 foi aduzido um parágrafo único estabelecendo a protelação da prenotação no protocolo dos títulos registrandos, quando sua apresentação tiver por finalidade apenas o exame dos mesmos e o cálculo dos emolumentos, procedimento de há muito em uso em vários cartórios e que nos parece perfeitamente admissível.

3. Art. 15

A exclusão das petições verbais para efeito de registro, com obrigatoriedade do requerimento escrito em todos os casos, não se justifica. No Registro de Imóveis, por exemplo, há casos, como os das averbações de construção, de alteração de nome por casamento, etc., onde a petição escrita é obrigatória. Nos casos de registro, porém, tal obrigatoriedade não tem qualquer fundamento, a não ser que se estivesse adotando integralmente o regime imobiliário cadastral alemão, onde o título é dispensável e o registro de imóveis é feito a requerimento dos interessados o que estabelece a principalidade da petição escrita.

No Brasil o titulo é indispensável para validade do ato e basta para o procedimento do registro, independentemente do pedido formal dos interessados.

É de convir, outrossim, que a obrigatoriedade da petição formalizada traria sérios inconvenientes ao setor do Registro Civil das Pessoas Naturais.

4. Art. 16

Foi adivionado ao artigo 16 um parágrafo exigindo o lançamento nos títulos registrados e nas certidões expedidas, dos emolumentos respectivos, procedimento salutar que visa o necessário controle das custas pelas partes interessadas e pelas autoridades fiscalizadoras.

CAPÍTULO IV

Publicidade

5. Art. 21

O dispositivo apresenta evidente confusão quando faz referência à "reprodução do documento por siste-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
278

SSÕES PE
350
DE
DOCUMD - SD. -

ma autorizado em lei e devidamente autenticada pela autoridade competente".

É óbvio que toda a reprodução de documento por sistema autorizado em lei, isto é, por processo fotocopiativo ou similar, deve ser autenticada.

O Decreto-lei nº 2.148, de 25 de abril de 1940 estabelece em seu artigo 2º que "as certidões de inteiro teor bem como as públicas-formas de qualquer natureza, podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para possuírem valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará, em declaração expressa, se acharem iguais ao original".

A Lei dos Registros Públicos, ora em vigor, estabeleceu em seu artigo 137 que a validade dos documentos fotostáticos em juízo, dependeria da anexação aos mesmos de certidão da transcrição do original no registro de títulos e documentos, contrariando, assim, o disposto no Decreto-lei número 2.148. Este, por sua vez, não esclarecia qual a autoridade competente para a autenticação das cópias.

O uso e as decisões determinativas de ordem judicial ou administrativa, outorgaram aos tabeliães a faculdade de autenticação das fotocópias expedidas por particulares.

É claro, todavia, que as fotocópias expedida por autoridades administrativas ou judiciárias, deverão ser autenticadas pelos próprios expedidores e este é o caso dos oficiais dos registros públicos.

Foi eliminada, portanto, a referência à autenticação, feita no artigo 21.

6. Art. 24

Foi excluído o parágrafo único do artigo 24 pois a matéria já está disciplinada no "caput" do dispositivo.

CAPÍTULO V

Conservação

7. Art. 28

Aduzimos ao artigo 28 a necessária referência ao diploma legal que autoriza a utilização de processos de microfilmagem (Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968).

TÍTULO II

Registro civil das pessoas naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

8. Art. 34

Ficou definida a competência para atestar a pobreza das partes interessadas, que, no caso cabe à autoridade policial, ao prefeito municipal ou a funcionário por este designado. Tal definição tem por finalidade evitar inúteis interpretações sobre tal competência.

9. Art. 36

Foram alteradas as referências ao dispositivo constitucional constante do artigo 36. Trata-se do artigo 145 e não do 140 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Nascimento

10. Art. 58

No artigo 58 que trata dos requisitos do assento de nascimento, foi inserido um parágrafo único que determina a exclusão, nas certidões dos mesmos, da declaração relativa à condição de ser o registrado legítimo, ilegítimo ou exposto, cumprindo-se, assim, disposição legal que disciplina a matéria.

TÍTULO IV

Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Atribuições

11. Art. 128

Foi excluído do artigo 128 a obrigatoriedade de remessa pelo oficial, ao distribuidor, nas comarcas em que este houver, das notas dos registros efetuados, no prazo de três dias. Tal determinação, além de inócua só contribuiria para aumentar as despesas do registro, em benefício exclusivo dos distribuidores.

12. Art. 139

As determinações contidas no artigo 130, relativa ao tamanho dos livros de registro de títulos e documentos, limitando-o ao dos usados pelos tabeliães, não tem cabimento. Num livro daquele porte não poderiam ser contidas as colunas para "nº de ordem", "data", "lançamento" e "aver-

357
COORD. DE ... - QD. 9

bações", a não ser que se altere fundamentalmente a sistemática do registro, estabelecendo o uso obrigatório do processo de microfilmagem dos originais e o lançamento resumido como faculta o artigo 139.

TÍTULO V

Registro de Imóveis

A matéria pertinente ao Registro de Imóveis, constante do Título V do Decreto-lei nº 1.000, está distribuída em oito capítulos sob as designações:

I — Atribuições;
II — Escrituração;
III — Processo de Registro;
IV — Pessoas;
V — Títulos;
VI — Transcrição;
VII — Inscrição;
VIII — Averbação.

Na justifictaiva que antecede o texto do diploma legal em sua publicação no *Diário Oficial* observa-se a intenção do legislador de englobar na designação genérica de "registro", tanto a "transcrição" quanto a "inscrição", englobamento que não se processou.

Pretendia-se, também, o estabelecimento de um sistema que receber a denominação de "um registro próprio para cada imóvel" e, para colimar tal objetivo, procedeu-se à unificação dos livros 2, 3 e 4 num único, o de nº 2 de Registro Geral.

Já fizemos ver que para consolidação de tal sistema é necessário estabelecer um processo de matrícula prévia para cada imóvel e registro, na matrícula, dos atos ou títulos que têm por objeto os imóveis matriculados. Para isso sugerimos nova distribuição da matéria de competência do Registro de Imóveis e a eliminação das designações "transcrição" e "inscrição", segundo a seguinte discriminação:

Capítulo I — Atribuições;
Capítulo II — Escrituração;
Capítulo III — Ordem de Serviço;
Capítulo IV — Pessoas;
Capítulo V — Títulos;
Capítulo VI — Matrícula;
Capítulo VII — Registro;
Capítulo VIII — Averbação.

O capítulo indicado sob o título "Processo de Registro", foi alterado em sua designação, passando a ser indicado "Ordem de Serviço", que, a nosso ver, melhor se aplica, por tratar de generalidades e não da matéria pertinente ao processo de fazer o registro, disciplina em capítulos específicos.

CAPÍTULO I

Atribuições

13. Art. 167

Tendo em vista a reformulação do sistema, com a distribuição dos atos atribuídos ao registro de imóveis em "matrícula", "registro" e "averbação", deu-se nova estrutura ao artigo 167 com base no seguinte esquema:

"No registro de imóveis serão matriculados os imóveis e na matrícula serão feitos:

a) a matrícula;
b) o registro;
c) a averbação.

Foi alterado, também, o relacionamento dos títulos registréveis (b) e averbáveis (c), com alteração na redação de alguns itens e a inclusão de outros.

A alteração na ordem de relacionamento teve por finalidade eliminar repetições inúteis que já eram encontradas na legislação anterior, onde, no capítulo que tratava das atribuições dos diversos livros, eram repetidos os textos constantes do capítulo pertinente às atribuições gerais do registro de imóveis.

No item V, alínea "a" do artigo 167 do Decreto-lei nº 1.000, por exemplo, ficou dito:

> "do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;"

O artigo 241 do mesmo decreto-lei está assim redigido:

> "Será registrado no livro nº 2 o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;"

Iniciando-se a enumeração dos atos atribuídos ao registro de imóveis com os títulos registráveis no livro nº 2 e prosseguindo de acordo com a numeração crescente dos livros, ordenadamente, permitiu-se a supressão das repetições, mediante simples remissão, no capítulo VII (registro), dos itens do artigo 167 (vide artigo 227).

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
279

352

No item II da alínea "a" que se refere ao registro das hipotecas, foram incluídas as hipotecas judiciais, suprindo-se omissão injustificada.

O item relativo ao registro de emissão de debêntures teve sua redação alterada para corrigir falha no texto original onde estava dito "empréstimos por obrigações ao portador, sociedades por ações". Trata-se na realidade de "empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações".

No item relativo ao penhor de máquinas substituímos a expressão "com os seus respectivos pertences" pela expressão "com ou sem os respectivos pertences".

No item que trata das servidões não-aparentes, procedemos a uma generalização, pois o registro de imóveis, na forma do artigo 234 acolhe as servidões mesmo aparentes e não apenas as não aparentes.

No item relativo ao registro das promessas de compra e venda de imóveis não loteados foi incluída a expressão "sem cláusula de arrependimento" que consta da Lei nº 649 de 11 de março de 1949, fazendo, outrossim, remissão àquele diploma legal.

No item relativo às incorporações imobiliárias acrescentamos as "convenções de condomínio", suprindo, assim, omissão do texto original.

Is itens II, III e X da alínea "b" do texto original foram englobados num único, o de nº XXXIII.

No item que trata da inalienabilidade incluímos os casos de impenhorabilidade, incomunicabilidade e fideicomisso que não constavam do texto original.

No item relativo às averbações das cessões de direitos incluímos referência ao dispositivo legal que deu características de "direito real" à "promessa de cessão", isto é, o artigo 69 da Lei nº 4.380 de 1964.

Foram incluídos itens relativos às averbações previstas no Decreto número 55.815 de 8 de março de 1965 que regulamentou a Lei nº 4.591 de 1964 (Incorporações e Condomínios) em o § 2º do artigo 1º e artigo 13.

Foram acrescentados itens relativos aos seguintes atos:

XIX — Compra e venda pura ou condicional;

XX — Permuta;

XXI — Dação em pagamento;

XXII — Transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

XXIII — Doação entre vivos;

XXIV — Dote.

Esses atos constavam da relação das atribuições específicas do livro nº 2 de Registro Geral (Capítulo VI — Transcrição).

Usando o processo de simples remissão, entendemos que o relacionamento caberia melhor no Capítulo I.

CAPÍTULO III

Escrituração

14. Art. 170

Na relação dos livros que deverão existir no registro de imóveis, foi excluído o livro Indicador Real, tendo em vista a adoção da nova sistemática que prevê matrícula própria para cada imóvel.

Com o estabelecimento de um processo de matrícula, o livro nº 2 constitui um verdadeiro livro real que dispensa o indicador. O próprio livro se transforma em indicador, bastando confeccionar um índice para que a identificação dos imóveis seja perfeita.

Não se justificada no texto original a referência a "livros em uso", pois alguns deles foram eliminados, como o caso dos de nºs 2, 3 e 4 que foram englobados num único, o de nº 2 de Registro Geral com apresentação gráfica completamente alterada.

A eliminação do indicador real obrigou a alteração na numeração dos livros.

15. Art. 171

No artigo 171 que se refere ao livro Protocolado, foi eliminada a expressão "que será a chave do registro geral", para evitar confusões de interpretação. Na lei a expressão "Registro Geral" é definidora do livro nº 2. Mantendo-se a redação do artigo 171 ter-se-ia a impressão de que apenas os títulos a serem registrados no livro nº 2. Mantendo-se a redação do artigo 171 ter-se-ia a impressão de que apenas os títulos a serem registrados no livro nº 2 deveriam ser prenotados no protocolo, quando na realidade, todos os títulos, quer se destinem a registro, que a averbação, em qualquer dos livros ou mesmo a simples arquivamento, deverão ser prenotados no livro nº 1:

COORD. DE COMISSÕES E ATENDIMENTOS - C.D.
323

Foi acrescentado ao artigo 171 um parágrafo único estabelecendo determinação de um número de ordem para cada título prenotado, seja qual for a quantidade de atos a formalizar, obrigando a referência dos mencionados atos, ordenada e resumidamente, na coluna das anotações do protocolo.

O dispositivo tem por finalidade regular os casos de títulos que contenham mais de um ato a formalizar, tais como as escrituras de permuta ou as de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca, quando haverá uma única prenotação, apesar da multiplicidade dos atos.

16. Art. 172

Reformulamos o texto do artigo 172 para torná-lo condizente com a nova sistemática que prevê matrícula para cada imóvel.

Em todo o texto do Decreto-lei número 1.000 não se encontra qualquer dispositivo que sugira a adoção de tal sistema, mas o modelo do livro nº 2, constante do anexo, o induz.

Não se trata, propriamente, de "um registro para cada imóvel" e sim de "matrícula para cada imóvel".

Aprefeiçoando a execução do novo sistema, introduzimos normas para escrituração do livro nº 2, normas essas que visam facilitar a substituição do livro de estrutura gráfica e tamanho tradicionais, por um sistema de folhas soltas nas quais os lançamentos possam ser feitos por processos mecânicos e reproduzidos por processos fotocopiativos.

O processo que sugerimos permite que uma única folha do livro (face e verso) se possa visualizar a situação jurídica do imóvel, facilitando o exame da relação cronológica dos títulos de domínio, os ônus existentes e as alterações em sua caracterização, facilitando, outrossim, a expedição das certidões por processos fotocopiativos de rápida execução.

Vantagem que decorre da implantação de tais normas é a possibilidade de reduzir o tamanho do livro a um mínimo que poderá atingir o formato 0,22m x 0,33m, ou seja o de uma folha comum tamanho ofício.

Para facilidade de execução determinou-se o processo de escrituração nos moldes do utilizado pelos tabeliães em seus livros de notas.

17. Art. 173

No artigo 173 que se refere ao livro nº 3 de registro de emissão de debêntures, a palavra "inscrição" foi substituída por "registro", substituição essa que também foi feita em todos os demais dispositivos que faziam referência às designações "transcrição" e "inscrição".

18. Art. 174

Abolido o livro Indicador Real, o artigo 174 passou a tratar do livro nº 4 — Indicador Pessoal.

Segue-se daí uma alteração na numeração dos artigos, com a eliminação de alguns a acréscimo de outros.

Na presente justificativa a menção principal será sempre ao número dos artigos do substitutivo e não aos do Decreto-lei nº 1.000.

19. Art. 181

Refere-se ao livro 6 de Registro de Incorporações, antes livro nº 7. Foi incluída no dispositivo referência ao registro das convenções de condomínio.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

20. Generalidades

Como já ficou dito, foi dada nova designação ao capítulo III que no texto do Decreto-lei nº 1.000 era "Processo de Registro".

21. Art. 196

Corresponde ao art. 198 do Decreto-lei nº 1.000 e nele foi incluída permissão para apresentação de fotocópia para registro, no caso de haver apenas uma via do instrumento e for exigida mais de uma.

22. Observação

Foi excluído do capítulo III o artigo 200 que tratava da obrigatoriedade do registro anterior. A matéria passou a ser disciplinada nos capítulos VI (art. 224) e VII (artigo 228).

No artigo 224 ficou determinado que se o imóvel não estiver lançado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores, até permitir o registro do título apresentado, formando-se, assim, a cadeia dos registros.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
280

COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 354

No artigo 228 estabeleceu-se que, em qualquer caso, não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando já matriculado, o título anterior não esteja registrado na respectiva matrícula.

O artigo 229 do Decreto-lei nº 1.000 estabelece:

> "Em qualquer caso, não se poderá fazer o registro sem que antes tenha sido registrado o título anterior, e, quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil....."

Tal disposição, além de incompreensível, já vinha da legislação anterior.

Em nada se justifica a manutenção de tal procedimento. Não se poderá mais admitir, na atualidade, a inexistência de registros anteriores. Ao estabelecer a obrigatoriedade do registro de imóveis, o código civil (1917) admitiu a inexistência de imóveis não não registrados, omissão que hoje não tem mais qualquer cabimento.

A falta do registro poderá ser suprida pela emissão de título de usucapião que é o remédio legal e eficiente para tais casos.

Entendemos que se deve estabelecer a obrigatoriedade da matrícula e do registro anterior sem qualquer ressalva.

23. Art. 198.

Ao artigo 198 que reproduz o artigo 201 do Decreto-lei nº 1.000, foram acrescentados mais dois parágrafos destinados a disciplinar o exame dos títulos apresentados para registro.

Muito se tem discutido sobre a capacidade do oficial para recusar registro a títulos, desde que lhe cabe apenas o exame dos aspeçtos extrínsecos ou formais do título registrando, estabelecendo-se confusão entre "aspectos extrinsecos" e "aspectos intrínsecos". Existem, mesmo, decisões judiciais que não reconhecem ao oficial capacidade para registrar título onde a descrição do imóvel não coincida com a que consta do título anterior.

Para evitar conflitos de interpretação foram adicionados os mencionados parágrafos (3º e 4º) ao artigo 198 (anterior 201).

24. Art. 204

Trata da prenotação dos títulos no protocolo, matéria que no Decreto-lei nº 1.000 está disciplinada pelo artigo nº 207.

O Decreto-lei nº 1.000 generalizou quando estabeleceu o prazo de 30 dias para validade da prenotação. Convém esclarecer que apenas excepcionalmente a prenotação convalece em 30 dias. Generalizar significaria admitir que todas as prenotações, inclusive as dos títulos regularmente registrados, deixariam de valer em 30 dias.

25. Art. 217 (anterior 221)

Trata da definição de "credor" e "devedor", para fins de escrituração.

Foi acrescentado o caso das promessas de cessão de direitos, incluídas entre os direitos reais na forma do artigo 69 da Lei nº 4.380 de 1964.

CAPÍTULO VI

Matrícula

26. Generalidades

Trata-se de um acréscimo que se origina da adoção de uma sistemática que prevê matrícula própria para cada imóvel. Estabeleceram-se neste capítulo as normas para o processamento das matrículas dos imóveis, relacionando os requisitos que lhes são essenciais.

O artigo 224 do capítulo VI refere-se à obrigatoriedade dos tabeliães e escrivães fazerem constar nas escrituras e nos atos judiciais, a indicação precisa das confrontações e a localização do prédio e do terreno. Foi incluída na parte relativa à localização de terrenos sem numeração predial, a indicação da quadra de situação. Sem essa indicação a localização no é precisa. A disposição consubstanciada no artigo 222 é reprodução do artigo 223 do Decreto-lei nº 1.000 colocado no capítulo VI relativo à "transcrição".

De acordo com a nova sistemática adotada, a caracterização do imóvel é feita na matrícula, separando-se os requisitos da matrícula dos que se referem ao registro propriamente dito.

De qualquer forma a localização do dispositivo no capítulo referente à transcrição, não tinha razão de ser, pois não só nas transcrições mas também das inscrições os requisitos seriam os mesmos.

O artigo 225, acrescentado no capítulo VI, refere-se ao índice do livro nº 2, complementando-o como indicador real.

Os demais dispositivos tratam do processo de matrícula.

COMISSÕES P
355
ORD. - QD. - S

CAPÍTULO VII

Registro

27. Generalidades

Como já ficou dito, o capítulo VII engloba os capítulos VI e VII do Decreto-lei nº 1.000, que tratavam, respectivamente, da "transcrição" e da "inscrição", designações que foram englobadas na designação genérica de "registro".

28. Art. 227

Foi incluído esse dispositivo, para esclarecer que os registros atribuídos ao livro nº 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas no mesmo livro.

29. Art. 228

Aproveitando a nova classificação dos atos atribuídos ao registro de imóveis, englobamos num único dispositivo, de forma resumida, a atribuição do livro nº 2, com referência resumida aos itens I a XXVI, alínea "a" do artigo 167, evitando, assim, a repetição inútil dos respectivos textos.

30. Art. 229

Nesse artigo ficou disciplinada a matéria constante do artigo do mesmo número do Decreto-lei nº 1.000, com alteração na redação para eliminar o caso excepcional de não haver nenhum título anterior para permitir registro do título posterior. O assunto já foi esclarecido no item 22 desta justificativa.

31. Art. 233 (anteriormente 232)

Trata dos requisitos do registro. Como já ficou dito, estabelecendo-se um sistema de matrícula dos imóveis e registro, na matrícula, dos títulos relativos aos imóveis matriculados, dividem-se os requisitos em "requisitos da matrícula" e "requisitos do registro", não havendo mais requisitos para transcrição e para inscrição.

Foram abolidos, assim, os requisitos que se referem à caracterização do imóvel que são pertinentes à matrícula, mantendo-se na relação apenas os que se referem exclusivamente ao registro.

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

32. Art. 256 (anteriormente 267)

A escrituração do livro nº 2, de acordo com a nova sistemática, elimina o processo de averbações em colunas especiais para as averbações no livro nº 2 ficou estabelecido o processo especial definido no capítulo VI. As averbações nos demais livros serão lançadas em colunas para tal fim destinadas, mantendo-se o processo tradicional.

33. Art. 257

Englobamos no artigo 257 os casos de averbações, relacionados na alínea "b" do artigo 167, evitando repetições inúteis.

Retiramos da relação dos atos averbáveis, constantes da alínea *b* do artigo 167, o inciso relativo às cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, por entender-nos que tal averbação não tem qualquer razão de ser.

Serpa Lopes em seu Tratado dos Registros Públicos (Vo. IV nº 657), trata da obrigatoriedade da averbação, na transcrição do livro nº 3 de transcrição das transmissões, das ditas cláusulas, impostos aos imóveis por doadores e testadores, esclarecendo que, no caso das doações a averbação será feita à vista da respectiva escritura e, em se tratando de testamento, à vista do título oriundo do inventário.

Segundo tal critério surgiria, n livro nº 3, uma duplicidade de lançamento, pois as cláusulas restritivas constariam na coluna das condições da própria transcrição. A simples menção, no registro, à inalienabilidade, à incomunicabilidade ou ainda à impenhorabilidade, seria suficiente para estabelecer a restrição, independentemente da formalização da averbação.

Não nos consta que haja caso de imposição de tais cláusulas, além dos que se originam de doações e testamentos que possam ter acolhida no registro de imóveis.

Além disso, de acordo com a nova sistemática que estabelece matrícula dos imóveis e registro na matrícula das doações e inventários, nos registro respectivos constarão, entre os requisitos essenciais, as condições a que se sujeita o ato. A validade de uma condição restritiva à livre disponibilidade do imóvel registrado independe de averbação, quando consta taxativamente do próprio registro.

Por essas razões, ofereço ao exame desta Comissão o seguinte Substitutivo anexo. — *José Sally*, Relator.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
281

COORD. DE COMISSÕES PE... 356 ... SD. - 67

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 31-5-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com substitutivo, do Projeto nº 2.267-70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, José Sally — Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Célio Borja, Hamilton Xavier, Luiz Braz, Mário Mondino, Petrônio Figueiredo, Severo Eulálio, Sylvio Abreu e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 31 de maio de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente. — *José Sally*, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Divisão

Art. 1.º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1.º Esses registros são:

I — O registro civil das pessoas naturais;

II — O registro civil das pesosas jurídicas;

III — O registro de títulos e documentos;

IV — O registro de imóveis;

V — O registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos números I e IV do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no artigo 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos:

I — O de n.º I nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — Os de ns. II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — O de n.º IV no sofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Art. 3.º O registro constante do artigo 1.º, n.º V, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no título VI desta Lei.

Art. 4.º As leis de organização judiciária discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5.º Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos previstos na presente lei, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, a correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

zArt. 6.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7.º Conforme o movimento dos registros, o juiz ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 8.º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido a respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente.

Exemplo: 2-A a 2-Z; 2-AB a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

357
COMISSÃO PERMANENTE - SP. -

Art. 9.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 10. O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo Unico. O registro civil de pessoas naturais não podera, entretanto, ser adiado.

Art. 13. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que dessa formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos que forem apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 15. Os atos do registro não poderão ser praticados *ex officio*, senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1.º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interesado.

Art. 16. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor das despesas deverá ser lançado obrigatoriamente, no título, após o seu registro, bem como as certidões que se expedirem.

Art. 17. Quando o oficial, ou algum seu parente em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Art. 18. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

1º A passar as certidões requeridas;

2.º A mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 20. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

Art. 21. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, facultada, no primeiro caso, a reprodução do documento por sistema autorizado em lei, não podendo o oficial retardá-las, em qualquer caso, por mais de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As certidões de nascimento mencionarão sempre a data que foi feito o assento.

Art. 22. No caso de recusa ou demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se fôr o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 23. Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
282

que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 24. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatàriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Conservação

Art. 25. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no proprio cartório.

Art. 27. Os oficiais deverão manter, permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade, utilizando-se, sempre, dos sitemas de preservação mais indicados.

Art. 28. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros processos de reprodução autorizados em lei (Lei nº 5.433 de 8 de maio de 1968).

Art. 29. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os registros nele feitos até a instalação do novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Parágrafo único. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 31. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 32. Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papeis, sob as penas legais.

TÍTULO II

Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 33. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I — Os nascimentos;

II — Os casamentos;

III — Os óbitos;

IV — As emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juíz;

V — As interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;

VI — As sentenças declaratórias de ausência;

VII — As opções de nacionalidade.

§ 1º Serão averbados no registro:

I — As sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III — Os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — Os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

VI — As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — As alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1º ofício do Distrito Federal.

Art. 34. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectiva certidão, das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade policial, do prefeito ou funcionário por ele designado, passado mediante requisição do juíz togado ou a pedido do oficial de registro.

Art. 35. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 358

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.D. - 359

dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos ministérios, a fim de que, pelo da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 36. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1º ofício, dos domicílios do registrando, ou no 1º ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, antes da opção a que se refere o artigo 145, ítem I, letra "c" da Constituição do Brasil e artigo 3º da Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949, poderá requerer o registro nos termos do artigo 4º da referida Lei número 818, no juízo do seu domicílio (Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966, artigo 10, nº X), registro esse que será efetuado pelo oficial do cartório do 1º ofício do registro civil no livro E, fazendo-se constar do termo e das respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova de nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingida pelo registrado a capacidade civil.

§ 3º A opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 145, ítem I, letra "c" da Constituição do Brasil e artigo 3º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, será pleiteada pela forma estabelecida na Lei número 5.010 de 30 de maio de 1966, artigo 10, nº X, devendo o respectivo registro ser lavrado no livro E do cartório do 1º ofício do domicílio do optante e assinado por este ou por seu procurador.

§ 4º O filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no Consulado Brasileiro, poderá transcrever o seu nascimento no 1º ofício do registro civil de seu domicílio, nos termos do artigo 145, ítem I, letra "c" da Constituição do Brasil.

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 3º, o oficial cancelará, independentemente de requerimento, o registro provisório a que alude o § 2º, se existente no mesmo ofício.

CAPÍTULO II

Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 37. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

a) de registro de nascimentos;

b) de registro de casamentos;

c) de registro de óbitos;

d) de registro de editais e proclamas.

Parágrafo único. No cartório do 1º ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com 150 (cento e cinqüenta) folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 38. Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lançados, pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único. Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 39. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviatura nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas e outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro será traçada uma linha de intervalo, tendo cada assento o seu número de ordem.

Art. 40. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita o espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1º Os livros de editais de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
283

COMISSÕES PERMANENTES
360
QD.

recebidos de outro, todos assinados pelo oficial.

§ 2º As despesas com os editais serao pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

Art. 41. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos, insertas as declarações feitas, de acordo com o requisito legal ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 42. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 43. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 44. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por decisão judicial, nos termos dos artigos 105 a 108.

Art. 45. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais qualsquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas contrariamente à forma indicada, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Art. 46. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos parentes, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do registro, deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção desses documentos.

Art. 47. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subseqüente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esses respeito, como se fossem legítimos; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Art. 48. Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo legal sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo da região, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos artigos 105 a 109, ou outra prova suficiente.

§ 1º Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do artigo 34.

§ 2º Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos artigos 53 e 54, quando o registrando tiver menos de 12 (doze) anos de idade.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de 12 (doze) anos, o juiz só deverá exigir justificação ou proza suficiente, quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de 5 (cinco) dias para lavrar o assento, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 49. Se os oficiais do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvido o acusado, decidirá com a maior brevidade.

§ 1º Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas seja feito o registro, a averbação, a anotação, ou fornecida a certidão, sob pena de prisão de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

COORD. DE COMISSÕES
361
- QD. -

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, atendidos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 50. Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 51. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1º O mencionado instituto fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada executivamente como dívida ativa da União, para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 52. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Nascimento

Art. 53. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro em 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional, enquanto não civilizados.

§ 2º Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 54. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 68, deverão ser declarados dentro em 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou da aeronave no local de destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 55. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º) O pai;

2º) Em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3º) No impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º) Na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) Pessoa idônea que tiver ciência do nascimento ocorrido fora da residência da mãe;

6º) Finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 56. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

Parágrafo único. Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 57. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem a com remissão ao do óbito.

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter:

1º O dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º O sexo e a côr do recém-nascido;

3º O fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º A declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
284

362

5° O nome e o prenome que forem postos à criança;

6° A declaração de que nasceu morta ou que morreu no ato ou logo depois do parto;

7° A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9° Os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

10. Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Parágrafo único. Nas certidões extraídas dos assentos do nascimento será obrigatoriamente omitida a declaração a que alude o ítem 4° deste artigo.

Art. 59. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento do ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 60. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pesosalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

Art. 61. Qualquer alteração posterior do nome, só por exceção e motivadamente será permitida por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando fôr o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 62. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não altere sua pronúncia, admite-se a retificação bem como a sua mudança mediante decisão do juiz, a requerimetno do interessado, no caso do parágrafo único do atrigo 59, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 63. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por ai ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 64. Serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no artigo 58, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 65. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 53, a partir do achado ou entrega sob as penas dos artigos 48 e 49, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que posam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertence ao exposto tal, assento de fls.... de livro..." — e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 66. O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se

COORD. DE COMISSÕES - C.D. 363

por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 67. Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 68. Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e nele se observarão todas as disposições desses e da presente Lei.

Art. 69. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça ao oficial do registro para a inscrição no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobrí-la, no 1° ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitaria do porto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local de desembarque.

Art. 70. Em campanha, poderão ser tomados asssentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interesados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possível, trasladados por cópias autenticadas, *ex officio* ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o 1° ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civís, quando em consequência das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1° Os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônuges;

2° Os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

3° Os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4° A data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5° A relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6° Os nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7° O regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8° O nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9° Os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no artigo 193, parágrafo único do Código Civil.

Art. 72. A reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso obedecerá ao disposto na Lei..... n° 1.110 de 23 de maio de 1950.

Art. 73. A registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresenta-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
285

dos, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

CAPÍTULO VI

Óbito

Art. 74. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo nico. Antes de proceder a assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 75. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 53.

Art. 76. São obrigados a fazer declaração de óbito:

1º O chefe de família a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º A viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º O filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º O administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º Na falta de pessoa competente nos termos dos números anteriores a que tiver assistiido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver noticia;

6º A autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 77. A assento de óbito deverá conter:

1º A hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º Lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º O prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto,

4º Se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defundo e o cartório do casamento, em ambos os casos;

5º A declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou exposto;

6º Os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

7º Se faleceu com testamento conhecido;

8º Se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9º Se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

10. O lugar do sepultamento,

11. Se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 78. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possivel, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 79. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo se não souber ou não puder assinar.

Art. 80. Quando o assento fôr posterior ao entêrro, faltando atestado médico, ou de duas pessoas qualificadas, asinarão com a que fizer a declaração duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao entêrro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 81. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes fôr aplicável, com as referências constantes do artigo 77, salvo se o entêrro fôr feito

364

365
COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

to porto, onde será tomado o assento.

Art. 82. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 83. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento, para, a vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade do que a respeito está disposto no artigo 70.

Art. 84. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento publico, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 77 a 80, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo o conhecimento do fato.

Parágrafo único. No caso dos óbitos ocorridos no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos militares e, na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares com exercício no local do falecimento ou no mais proximo.

Art. 85. Poderão os juizes togados adimitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em campanha, naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possivel encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada sua presença no local do desastre.

CAPÍTULO VII

Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 86. Nas comarcas em que não houver ofícios privativos, serão registradas, em livro especial, no cartório do 1º ofício, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nas mesmas domiciliados.

Art. 87. O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura publica, às referências da data, livro e folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dêle sempre constarão:

1º Data do registro e da emancipação;

2º Nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º Nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 88. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la "ex officio" ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 89. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 86, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 37, declarando-se:

1º Data do registro;

2º Nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º Data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º Nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º Nome do requerente da interdição e causa desta;

6º Limites da curadoria, quando for parcial a interdição, nos termos do artigo 451 do Código Civil e do artigo 27, § 1º, do Decreto nº 34.559 de 3 de julho de 1934;

7º Lugar onde está internado o interdito, nos casos do artigo 457 do Código Civil.

Art. 90. A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro "ex

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
286

COMISSÕES PERMANENTES
366
- C.D. -

officio", se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 91. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador (Código Civil, artigos 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior, do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se;

1º Data do registro;

2º Nome, idade, estado civil, profissão e domiciílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º Tempo da ausência até a data da sentença;

4º Nome do promotor do processo;

5º Data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º Nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO VIII

Adoção

Art. 92. Serão inscritas no registro de nascimento, como registro fora do prazo, as sentenças de legitimação adotiva, nele se consignando os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos, se já falecidos, ou, sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655 de..... 2.6.1965, artigo 6º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4.655 de 2.6.1965, artigo 8º, parágrafo único).

Art. 93. Feito o registro, será cancelado o assento original do menor.

CAPÍTULO IX

Averbação

Art. 94. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, a vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 95. A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 96. No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que aproferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita a vista de mandado expedido pelo juiz do feito, do qual constem os requisitos do "caput" deste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado da sentença.

§ 4.º O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respetciva ao juiz que houver subscrito o mandado.

§ 5º Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de 5 (cinco) salários mínimos da região e a suspensão do cargo até 6 (seis) meses, aplicando-se, em caso de reincidência, em dobro a pena pecuniária, es ujeito o oficial à perda do cargo.

Art4 97. Será também averbado com as mesmas indicações e efetios, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 98. No livro de nascimento serão averbados:

1º As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2º As sentenças que declarem legítima a filiação;

3º As escrituras de adoção e os atos que a disolverem;

4º O reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º A perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

367
COORD. COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 99. Será ainda feita, mesmo "ex officio"', diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 100. A averbação será feita nos termos do artigo 95; mediante a indicação minuciosa dos caracteristicos extrínsecos e intrínsecos. das sentenças ou atos que determinaram a operação do registro, analogamente ao disposto no atrigo 95.

Art. 101. No livro de emancipação, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como das cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Será também averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisoria, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPÍTULO X

Anotações

Art. 102. Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fara comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre, a forma prescrita no artigo 95.

Art. 103. O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e de casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 104. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa das comunicações que tiverem que fazer a outros cartórios.

CAPÍTULO XI

Retificações e Suprimentos

Art. 105. O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necesidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão. Julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único. Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 106. As retificações serão feitas à margem do registro com as indicações necessárias ou transcrição do mandado, quando for o caso, que ficará autuado e arquivado. Se não houver espaço, abrir-se-á novo assento com as remissões à maregm do Registro original.

Art. 107. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 108. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 109. As questões de filiação legítima ou ilegitima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Escrituração

Art. 110. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — Os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
287

368

das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II —As sociedades civís que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiofusão e agencias de notícias a que se refere o artigo 8º da Lei nº 5.249 de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 111. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objetivo ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, *ex officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 112. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro "A", para os fins indicados nos números I e II do artigo 110, com 300 folhas;

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periodicos, empresas de radiofusão e agencias de notícias, indicados no parágrafo único do nº II, com 150 folhas.

Art. 113. Todos os exemplares de contrato, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 114. Os oficiais farão índices por ordem cronológica e arfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 115. A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando a lei exigir autorização para funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Pessoa Jurídica

Art. 116. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — A denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — O modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudialmente;

III — Se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV — Se os membros respondem ou não subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso;

VI — Os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 117. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial em que houverem sido publicados os estatutos, compromisso ou contratos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aquele se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respetcivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

COORC PERMANENTE - QD. 368

CAPÍTULO III

Registros de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiofusão e Agencias de Noticias

Art. 118. Estão sujeitos a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — Os jornais e demais publicações periódicas;

II — As oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencetnes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — As empresas de radiofusão que mantenham serviços de noticias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — As empresas que tenham por objeto o agenciamento de noticias.

Art. 119. O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguites:

a) título do jornal ou periodico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pesoa juridica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da resoa jurídica proprietária;

II — No caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social se pertencentes a pessoa jurídica;

III — No caso de empresas de radiofusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações dos transmissores e dos estudios;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de noticias, reportagens, documentários, debates e entrevistas;

IV — No caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa juridica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 120. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração será punida com multa que terá o valor de mol a 2 (dois) salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará o prazo, não inferior a 20 (vinte) dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3º Se o registro ou alteração nao for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) toda a vez que seja ultrapassado de 10 (dez) dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 121. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do artigo 118, ou de cujo registro não constem o nome e a qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 122. No exame dos requisitos a que se refere o artigo 119, atendera o oficial, no que couber, ao disposto na Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 123. O processo do registro sera o mesmo prescrito na parte final do artigo 117.

TÍTULO Iv

Registro de Titulos e Documentos

CAPÍTULO 1

Atribuições

Art. 124. No registro de titulos e documentos será feito o registro:

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
288

COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 370

I — Dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por eles criados, para valer contra terceiros e do pagamento com sub-rogação;

II — Do penhor comum sobre coisas móveis;

III — Da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou da Bolsa, ao portador;

IV — Do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei nº 492 de 20 de 30 de agosto de 1937;

V — Ao contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — Do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2º do Decreto nº 24.150 de 20 de abril de 1934);

VII — Facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

§ 1º À margem das respectivas transcrições serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

§ 2º Caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 125. Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os nºs II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 126. Estão sujeitos a registro no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

1º) Os contratos de locação de prédios não compreendidos nas disposições do artigo 1.197 do Código Civil;

2º) Os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) As cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) Os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) Os contratos de compra e venda, em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) Todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) As quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) Os atos administrativos expedidos em cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9º) Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 127. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados no artigo 124 e seu § 1º, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, o registro será feito em todas elas.

Art. 128. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos indedentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 129. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas:

Livro "A" — Protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro "B" — Para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

Livro "C" — Para registro, por extrato, de títulos e documentos, para

371
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD

validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" — Para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Livro "E" — índice, por ordem cronológica e alfabética, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 130. Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, e número e o ano que começar, além da autenticação, mecânica ou não, a que se refere o art. 6º.

Art. 131. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de "F", "G", "H", etc.

Art. 132. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1º) Número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;
2º) Dia e mês;
3º) Natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);
4º) Nome do apresentante;
5º) Anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 133. O livro de registro integral de títulos conterá colunas de acordo com o modelo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e a data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando a margem para anotações e averbações.

Art. 134. O livro de registro por extrato conterá colunas para as seguintes declarações:

1º) Número de ordem;
2º) Dia e mês;
3º) Espécie e resumo do título;
4º) Anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 135. O livro do registro de penhores, caução e contratos de parceria, será, também, escriturado por extrato e seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

1º. Número de ordem;
2º. Dia e mês;
3º. Espécie do onus e especificação dos bens;
4º. Título;
5º. Nome, nacionalidade, profissão e domicílio do credor;
6º. Nome, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;
7º. Valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;
8º. Averbações e anotações:

Parágrafo único. Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões, etc., sendo cada transcrição separada por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 136. O indicador pessoal, será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 137. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, páginas e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 138. Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 139. Ao oficial é facultado efetuar o registro através de microfilmágem, nos termos da Lei nº 5.433 de 8 de maio de 1968 e seu regulamento, desde que transcrito o documento, por extrato, em livro próprio.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
289

COMISSÕES PERMANENTES
372
SGOO - QD.

CAPÍTULO *III*

Registro e Averbação

Art. 140. O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levadas a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

§ 1° Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidade usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará seu nome por inteiro.

§ 2° Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 141. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do sêlo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 142. O registro de contratos de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único — Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietário e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 143. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

CAPÍTULO IV

Ordem de Serviço

Art. 144. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie do lançamento a fazer (registro integral ou resumido, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, a data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 145. Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e, concluído êste, se declarará no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título do documento ou do papel.

Art. 146. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos para o português e registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 147. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida o oficial.

Art. 148. O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento será traçada

373
ORD. DE C... - GD.

uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por êste datado e rubricado.

Art. 149. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não fôr obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações imediatos, sem preuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 150. Cada registro ou averbação será dado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 151. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer dêsses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 152. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar. ,

Art. 153. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 154. O oficial não poderá recusar o registro de títulos, documento ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos artigos 124 e 125, caso em que serão observados as disposições dos artigos 201 e 205, no que lhe fôr aplicável.

§ 1º Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se êste insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos das alegações por êste aduzidas.

§ 2º O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão sòmente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

Art. 155. As procurações de proprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156. As folhas do título do documento ou do papel, que tiver sido registrado e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes, fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 157. O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
290

SF - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES
374
SF - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES

COORD. DE COMISSÕES E PLENÁRIO
375
QD.

IX — Das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

X — Do contrato de penhor rural (Lei nº 492 de 30 de agosto de 1937);

XI — Da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações (art. 22 do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 com a redação alterada pela Lei nº 649 de 11 de março de 1949), bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral;

XII — Da enfiteuse;

XIII — Da anticrese;

XIV — Das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos sujeitos a registro;

XV — Simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imoveis os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como dos atos "inter vivos" de demarcação amigável e daqueles pelos quais se puser termo à indivisão;

XVI — Das sentenças que, nos inventários e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

XVII — Dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários quando não houver partilha;

XVIII — Da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

XIX — Da compra e venda pura ou condicional;

XX — Da permuta;

XXI — Da dação em pagamento;

XXII — Da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

XXIII — Da doação entre vivos;

XXIV — Do dote;

XXV — Das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

XXVI — Das sentenças declaratórias de posse incontestada e continua de uma servidão aparente, nos termos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

XXVII — Dos empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965);

XXVIII — Dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para venda de lotes a prazo, em prestações (Decreto-lei nº 58 de 1937, Lei 4.591 de 1964, e Decreto-lei nº 271 de 1967);

XXIX — Dos memoriais de incorporação e das convenções de condomínio (Lei nº 4.591 de 1964);

XXX — Das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969);

XXXI — Das cédulas de crédito rural (Lei nº 167 de 1964);

XXXII — Dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

XXXIII — Em geral, dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, "inter vivos" e "mortis causa", quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade;

b) a averbação:

I — Das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela clausula do regime legal;

II — Das sentenças de separação de dote;

III — Dos julgados sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — Por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

V — Dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937;

VI — Da mudança de numeração da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição de

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
Caixa: 88
291

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 376

imóveis, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

VII — Das promessas de cessão (artigo 69 da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964) e da cessão ou da caução de direitos aquisitivos;

VIII — Dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964;

IX — Das edificações condominiais a que se refere a Lei nº 4.591 de 1964, para simples efeito de discriminação e individuação de unidades autônomas;

X — Das cédulas hipotecárias a que alude o Decreto-lei nº 70 de 21 de novembro de 1966.

Art. 168. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 170. Haverá no Registro de Imóveis os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

Livro nº 1 — Protocolo;

Livro nº 2 — Registro Geral;

Livro nº 3 — Emissão de Debêntures;

Livro nº 4 — Indicador Pessoal;

Livro nº 5 — Registro de Loteamentos;

Livro nº 6 — Registro de Incorporações;

Livro nº 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural;

Livro nº 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

§ 1º. Além desses livros, havera um livro Auxiliar, também com trezentas (300) folhas.

§ 2º. Com exceção dos livros ns. 2 e 6 que obedecerão aos modelos constantes do anexo a esta Lei, os demais obedecerão aos modelos atualmente em uso.

Art. 171. O livro nº 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem, o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá no protocolo um só número de ordem, seja qual for a quantidade dos atos a formalizar, os quais serão ordenada e resumidamente referenciados na coluna das anotações.

Art. 172. No livro nº 2 — Registro Geral — que será escriturado como os livros de notas dos tabeliães, serão matriculados os imóveis e registrados ou averbados, na matrícula, os atos a ele atribuídos e relacionados no capítulo VI. Sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) no alto da face de cada folha lançar-se-á a matrícula do imóvel, com os requisitos mencionados no artigo 224 e no espaço restante e no verso serão lançados, em ordem cronológica, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado, deixando-se, entre cada lançamento, um espaço em branco, correspondente a uma pauta;

b) esgotando-se numa folha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado transladar-se-á a matrícula para a primeira folha em branco no livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo único. Os oficiais mediante autorização do respectivo juiz, poderão — respeitada a precedência da prenotação, desdobrar o livro nº 2 em tantos outros quantos se tor-

377

naem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de 10 (dez), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173. No livro nº 3 — Emissão de Debêntures — serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmara pela ordem de registro.

Art. 174. O livro nº 4 — Indicador Pessoal — será dividido alfabeticamente e nele, sob as letras respectivas, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente e individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Parágrafo único. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelos nomes das pessoas, que será classificado por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 175. Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, somente se fará referência, na respectiva coluna, ao número de ordem e à página do livro no qual se lavrar o novo registro.

Art. 176. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no Indicar Pessoal.

Art. 177. As indicações do Indicador Pessoal terão ser número de ordem especial.

Art. 178. Esgotadas as folhas destinadas a uma letra do alfabeto no Indicador Pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca no transporte.

Art. 179. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 180. O livro nº 5 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destina-se à inscrição da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas e será escriturado nos moldes e de acôrdo com o modelo respectivo.

Art. 181 — O livro nº 6 — Registro de Incorporações — é destinado, na forma da Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, ao registro dos memoriais de incorporação, dos condomínios especiais e das convenções a êstes relativas e será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 5.

Art. 182. O livro nº 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural, destina-se ao registro dos atos previstos no Decreto-lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967 e obedecerá ao modelo criado pelo Decreto nº 62.124 de 16 de janeiro de 1968.

Art. 183. O livro nº 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial — e destinado ao registro das cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969 e obedecerá ao modelo estabelecido no mesmo diploma legal.

Art. 184. O livro auxiliar será escriturado como os livros de notas dos tabeliães.

Parágrafo único. Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e a suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 185. No livro auxiliar do cartorio do domicílio conjugal serão registradas por extrato as convenções antenupciais com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 186. Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nele lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem de apre-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
292

COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 378

sentação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá à numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 187. A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ou a seu substituto legal ou a serventuário designado por aquele e autorizado pelo juízo competente.

Art. 188. O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultâneamente.

Art. 189. Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro respectivo, sendo também distintas as anotações no indicador pessoal.

Art. 190. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 191. Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará 30 (trinta) dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 192. Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 193. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 194. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 195. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão pelo menos 3 (três) os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 196. Se existir uma só via do título, a parte apresentará cópia, que ficará arquivada, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 197. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem em conformidade com o artigo 190, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo nos casos em que a lei prevê expressamente outros prazos.

§ 1º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 2º Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos termos do decreto-lei nº 549 de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Considerar-se-ão irregulares para efeito de matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4º Serão considerados irregulares para efeito de registro na matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 199. Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200. Comparecendo em juízo o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender e requererá ao juiz que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

COORD. DE COM. - QD. - 379

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 201. Decidindo o Juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único. A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 202. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo o registro, declarando na coluna das anotações do protocolo que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do Juiz.

Parágrafo único. O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 203. Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 204. Cessarão automàticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou do registro de instituição de bem-de-família e de memorial de loteamento, sendo que nesses últimos casos o perecimento da prenotação ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.

Art. 205. Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o artigo 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às buscas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 206. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 207. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 208. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo Juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas todas as folhas.

Art. 209. De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nele consignando obrigatoriamente os ônus que porventura recaiam sobre o imóvel registrado.

Art. 210. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação por meio de processo próprio.

Art. 211. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 212. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 213. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 214. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sobre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 215. O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 216. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 217. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
293

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. 380

requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 218. Serão considerados, para os fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidoões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

No uso, o usuário e o proprietário;

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o nú-proprietário;

Na enfietuse, o senhorio e o enfiteuta;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro cesuário;

Na locação, o locatário e o locador;

Na promessa de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente vendedor;

Nas penhoras, o autor e o réu:

Nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promiente cedente.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 219. Serão sómente admitidos a registro:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

c) atos autênticos de paises estrangeiros, com fôrça de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos.

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas dos processos.

Parágrafo único. Quando o instrumento de que trata a alínea "a" fôr lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder o registro.

Art. 220. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães ou as partes que os outorgaram, farão referência ao registro anterior e à respectiva matrícula, com indicação de seus números e cartório, bem como nas declarações prestadas em inventários e nos autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Matrícula

Art. 221. Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro, deverão estar matriculados no livro nº 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no artigo 172.

Art. 222. No caso de não haver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio título apresentado, conferido com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro 3 (três) de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo único. Se o registro anterior fôr de outro cartório a conferência a que alude êste artigo será feita a vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de onus.

Art. 223. Se o imóvel não estiver lançado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores até permitir o registro do título apresentado.

Art. 224. São requisitos da matrícula:

1º O número de ordem;

2º A data;

3º A circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;

4º A denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

5º A descrição do imóvel com suas características e confrontações;

6º Nome, domicílio, estado, nacionalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior.

381
COMISSÃO PERMANENTE - C.D.

Art. 225. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se êste fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio o uda esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 226. Das matrículas feitas no livro nº 2 será organizado um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade, adotar o sistema de fichas.

Art. 227. Os registros e as averbações a serem lançados na matrícula serão escriturados em ordem cronológica, recebendo cada lançamento seu número de ordem que seguirá indefinidamente, independentemente da qualidade do ato a ser praticado (registro ou averbação).

Parágrafo único. Opós o número de ordem indicar-se-á a qualidade do ato (registro ou averbação), procedendo-se a seguir o respectivo lançamento.

CAPÍTULO VII

Registro

Art. 228. Os registros atribuídos ao livro nº 2 de Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis constantes do mesmo livro e feitas de acordo com os dispositivos do capítulo VI.

Art. 229. Estarão sujeitos a registro no livro nº 2 todos os títulos ou atos relacionados nos itens I a XXVI, alínea "a" do artigo 167 e, em geral, os atos ou títulos referidos no item XXXIII da mesma alínea e não atribuídos especificamente a outros livros.

Art. 230. Em qualquer caso nao poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual fôr a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, para manter a continuidade do registro.

Art. 231. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro nº 2.

Art. 232. O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qual quer formalidade.

Art. 232. O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 234. São requisitos do registro no livro nº 2:

1º O nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

2º O nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

3º O título da transmissão ou do ônus;

4º A forma do título, sua procedência e caracterização;

5º O valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros se houver.

Art. 235. Será também registrada no livro nº 2, simplesmente para permitir a constituição, se fôr o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos (Código Civil, artigo 698).

Art. 236. O registro do penhor ural obedecerá aos requisitos dos números I a VII do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 492 de 30 de julho de 1937.

Art. 237. O registro das hipotecas que abonarem emissões de debêntures, deverá conter, além dos requisitos enumerados no artigo 234, mais os seguintes:

1º Valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acôrdo entre as partes;

2º Juros, penas e mais condições necessárias.

Parágrafo único — Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 238. As hipotecas legais e judiciais deverão ser especializadas

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
294

382

para o registro, sendo renovada a especialigação ao cabo de 20 (vinte) anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único — No registro das hipotecas legais serão declaradas a data de início e a origem da responsabllidade.

Art. 239. O registro das hipotecas convencionais valerá por 20 (vinte) anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por novo título e novo registro.

Art. 240. A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 191 e 193.

Art. 241. A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título, os requisitos exigidos para o registro.

Art. 242. Incumbirá ao marido ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1° O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-lo-á, "ex officio", com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens no prazo de 8 (oito) dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2° Esse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3° Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 243. Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — Ao pai, à mãe ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — Ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — A qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Assinado termo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, "ex officio" e com a possível brevidade, ao oficial de registro, uma cópia dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1° e 2° do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 244. Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1° Se for incapaz, caberá ao seu representante promovê-lo, para satisfação do estatuído no item VI do artigo 827 do Código Civil.

§ 2° Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do n° VII do artigo 827 do Código Civil e, "ex officio", quando o ofendido o solicitar.

Art. 245. O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por eles mesmos e, em sua falta pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 246. As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e aos juízes encarregados da fiscalização.

§ 1° Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e premios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2° A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão também nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro

383
PERMANENTE
- GD

da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 247. Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca do co-herdeiro sobre imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será também permitido o registro a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 248. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, apenas pecuniárias e custas devidamente cotadas.

Art. 249. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal, ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 250. Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens existentes em posse de condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 251. Serão registrados também no livro nº 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos termos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 252. No livro nº 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1º Número de ordem;

2º Data;

3º Nome, objeto e sede da sociedade;

4º Data da publicação na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

5º Data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6º Importe do empréstimo anteriormente emitido pela sociedade;

7º O número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização ou do resgate e do pagamento dos juros;

8º E, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures e das ações em que forem convertidas (Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 253. O registro do instrumento público de instituição de bem-de-família só se fará após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 254. O registro das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis será feito a vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o artigo 234, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 255. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 256. Na matrícula do imóvel no livro nº 2 será feita, obrigatoriamente, remissão aos registros feitos nos livros 5 (cinco) a 8 (oito).

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
295

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD.
384

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 257. As averbações no livro nº 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo V Nos demais casos as averbações serão lançadas em coluna a tal fim destinada.

Art. 258. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea "b" do artigo 167, as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurem, inclusive a prorrogação de prazo da hipoteca, nos termos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 259. Serão averbadas nos livros respectivos as ações de retificação dos registros neles contidos, bem como quaisquer decisões, recursos e seus efeitos, que por qualquer forma afetem os mesmos registros.

Art. 260. A averbação das circunstâncias a que se refere o item VII da alínea "b" do artigo 167 será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 261. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou serventuário por ele expressamente designado e autorizado pelo juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.

Art. 262. O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 263. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 264. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 265. O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos termos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 266. O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito ,anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento de seu registro.

Art. 267. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 268. O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover novo registro o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não do título, poderá aquele ser renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 269. O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, o uem processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do artigo 826 do Código Civil: em caso contrário ,a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária

CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 270. O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 271. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante pro-

385
Q.D.

dução, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 272. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 273. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelágem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m. x 0,24m.

Art. 274. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distinguí-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 275. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 276. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como do contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 277. Haverá para registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 278. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 279. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 280. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha sucitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acordo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 281. Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, for novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 282. À margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 283. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no *Diário Oficial*.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
296

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 386

Art. 284. Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 285. Os oficiais de registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos nesta Lei por um sistema de folhas soltas que deverão ser confeccionadas de molde a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único. O sistema de folhas soltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que poderá ser mecânico, deverão ser previamente submetidos à apreciação da autoridade judiciária competente.

Art. 286. E' dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo duas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 287. E' dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 288. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária, referentes a nomeações, direitos, deveres, e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 291. Nos casos de incorporação de bens imóveis ao patrimônio público para formação ou integralização de capital de sociedades por ações da adminnstração indireta ou para formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e conforntações constantes do anterior.

§ 1° Servirá de título hábil para o novo registro ou para a matrícula do imóvel ,o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2° Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade à qual o mesmo foi incorporado ou transferido, promover a respctiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

§ 3° Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor da transferência dos bens o constante do instrumento a quealude o parágrafo primeiro.

Art. 292. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogado o Decreto-lei número 1.000 de 21 de outubro de 1969 e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração. — *José Bonifácio,* Presidente. — *José Sally,* Relator.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
297

Modelo do Livro nº C de Registro de Incorporações

ANO .....

LIVRO Nº 6 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

FL. .....

Número de Ordem	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Altura: 0,59 m.
Largura total: 0,84m.
(Abrangendo o verso de uma folha e o verso da seguinte)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - ES
388

Modelo do Livro Nº 2

Registro Geral ....

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL Fl. .....

ANO .....

MATRÍCULA Nº .....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - ES

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1972

associação dos advogados de são paulo
largo são francisco, 34 - 13.º e 14.º ands. - fones 34-9393 - 33-6475 - são paulo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 131
S. COMISSÕES 131 PERMANENTES

Of. nº 1250-A/70. proc. 1.588

São Paulo, 28 de dezembro de 1970.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que o Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo, em reunião realizada dia 9 do corrente, deliberou endossar os trabalhos cujas cópias seguem em anexo, sôbre a nova Lei dos Registros Públicos (Dec.lei 1.000, de 21.10.69), com fundamento nos pareceres emitidos pela sua Comissão Competente.

Contando merecer a especial atenção de Vossa Excelência, grato, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os meus protestos de elevada estima e consideração.

WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JR.
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. José Bonifácio
DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da
Câmara Federal
Brasília - DF.

np./.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
132
C.D.

COMISSÕES PERMANENTES
172

X HEMEROTÉCA
PRESIDÊNCIA
X PROCESSO 1.558/70
JURISPRUDÊNCIA
TRANSCRIÇÃO DO BOLETIM

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

FSP. 9.8.70 pág. 57

DIREITO E JUSTIÇA — Teofilo Cavalcanti Filho

Registro de nascimento e vida privada

O dispositivo do inciso 4.o, do art. 58, da nova Lei dos Registros Publicos, mereceu as mais veementes criticas dos juristas, dos psicologos, dos educadores, dos sociologos, dos assistentes sociais. De fato, esse dispositivo, determinando que, nos assentos de nascimento, deve figurar a declaração de ser a criança legitima, ilegitima ou exposta, representou, em nossa legislação, um recuo de nada menos de trinta anos, quer sob o ponto de vista social, quer sob o angulo juridico. O dispositivo aliás, de forma muito expressiva, reproduz, literalmente, o texto, de há muito revogado, do art. 68, 4.o, do decreto 4.857, de 9 de novembro de 1939. Esse dispositivo, de certo modo, justificava-se à epoca, quando ainda predominavam certos preconceitos que tinham influencia decisiva na filosofia social e familiar dominantes. Tais preconceitos, que mais atendiam a interesses particulares ou patriarcais, do que aos legitimos interesses da sociedade e da pessoa, eram alimentados por uma economia que se confinava a quadros muito restritos e que mal conseguia abrir-se para novas dimensões, que entretanto já se anunciavam de forma vigorosa. Contudo, já em 1941, o legislador brasileiro, dando mostras de uma acuidade das mais notaveis, dispunha, em termos categoricos, através do decreto-lei 3.200, que no registro civil não figuraria a situação de ilegitimidade do registrando.

Essa inovação representou, para a nossa sociedade, e para o direito que traduz as suas aspirações fundamentais, um passo decisivo no sentido de remover alguns obstaculos e desajustamentos que se opunham ao pleno desenvolvimento de muitos individuos, que por uma gritante injustiça social se viam impedidos de galgar as posições a que, por meritos proprios, faziam jus, e tambem a participar do trabalho real de afirmação do país, nos varios setores da cultura e da economia. Os quadros fundamentais, que inspiraram a modificação, assim poderiam ser singelamente enunciados. Mas a grande verdade é que o direito brasileiro, introduzindo aquele dispositivo do decreto-lei 3.200, consagrou, com antecipação de varios anos, uma formula de garantia, de respeito à vida privada, à intimidade do individuo, de que mesmo alguns países juridicamente mais desenvolvidos somente algum tempo depois se lembrariam de adotar, e isso mesmo, após duras e inflamadas discussões de ordem doutrinaria e vacilações constantes da jurisprudencia.

Aqueles que acham que existe, com caracteristicas de autonomia, o direto à intimidade, como um direito da pessoa humana (este é o caso, entre nós, do prof. Paulo José da Costa Junior, que ao assunto dedicou uma monografia, com que conquistou a catedra de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP, publicada recentemente pela Revista dos Tribunais sob o titulo de "Direito de Estar Só"), encontravam no dispositivo da lei 3.200 um elemento precioso de comprovação de sua teoria, dispositivo esse que os juristas brasileiros com muito orgulho poderiam ostentar diante da consciencia juridica universal. E aliás o que fazem, presentemente, os juristas italianos, quando invocam a sua lei n.o 1064, de 31 de outubro de 1955, muitissimo posterior à nossa. Não se vá pensar porem que o comentado preceito fosse uma criação cerebrina de juristas imaginosos, ou uma simples cortesia a terias abstratas. Nada mais traduzia ele do que uma necessidade imperiosa de uma sociedade em densevolvimento, que precisa facilitar, através de formulas adequadas, a atuação de todas as capacidades, abrindo vias para as manifestações pessoais fecundas. E correspondia, em toda a plenitude, às exigencias de uma sociedade em transformação e desenvolvimento. A formula do decreto-lei 3.200 criou condições valiosissimas para a consecução desses objetivos, através da consagração de um dos aspectos essenciais dos direitos de personalidade, consistente na preservação da vida intima do individuo. O dispositivo do art. 58, 4.o, do decreto-lei 1.000, representa portanto um lastimavel retrocesso, que pode ser calculado em varias decadas, e que não apresenta nenhum aspecto positivo.

COORD. DE COMISSÕES PERM. - C.D. 133
S. COMISSÕES 133 PERMANENTES
13

CONSIDERAÇÕES EM TÔRNO DA NOVA LEI DOS REGISTRO PÚBLICOS

(Decreto-lei nº 1.000 de 21 de Outubro de 1.969)

ELVINO SILVA FILHO
Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campinas.

A legislação oriunda do govêrno revolucionário de março de 1.964 não tem primado pela sua perfeição. Se, inegàvelmente, inúmeros institutos jurídicos necessitavam, com urgência, de uma completa reforma, de uma atualização que lhes desse a celeridade e a adequação necessárias à rapidez da vida moderna, se novas relações jurídicas e novos institutos necessitavam receber a acolhida e a regulamentação do direito positivo, e, não podiam aguardar a morosidade e a lentidão do processo legislativo então existente, com as discussões, protelações e debates das Casas do Congresso em funcionamento, existiam e existem, ainda, na nossa sociedade e no contexto das nossas relações humanas, institutos jurídicos que merecem ser preservados, ou, se reformados, sòmente o sejam, após um longo e minucioso debate, com larga troca de idéias e opiniões.

Não nos parece que a sistemática dos Registros Públicos existente no Brasil necessitasse de uma urgente reforma, para que fôsse promulgado um decreto-lei de afogadilho, no final de um govêrno que iria ser substituido, cujo projeto ninguém viu, ninguém prèviamente o conheceu para que pudesse estudá-lo, debatê-lo, e, assim, apresentar sugestões que viessem melhorá-lo, escoimando-o de imperfeições, e, obstáculos insuperáveis que, fatalmente, ocorrerão na sua execução prática.

Os Registros Públicos estão intimamente ligados às

COMISSÕES PERM. - COORD. CF - Q.D. - D
134
S. COMISSÕES - PERMANENTES -
134

normas do Código Civil que lhes dão a origem e as suas linhas mestras, tanto assim que a própria ementa do Decreto-lei refere-se à "execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior." Se o Código Civil tinha e tem a sua reforma programada, se o seu projeto havia sido remetido à Câmara dos Deputados para votação, e, posteriormente, devolvido ao Executivo para novos estudos, porque não aguardar-se, então, a promulgação do nôvo Código Civil para colocar em execução uma nova reforma dos Registros Públicos em perfeita consonância com os novos lineamentos que naquele fossem traçados ?

Não entendemos, até agora, as razões que ditaram a afoiteza dêsse modo de proceder. E o que se viu, após a promulgação do decreto-lei nº 1.000 de 21 de outubro de 1969, foi que êle se limitou a reproduzir o texto do Decreto nº 4.857 de 9 de Novembro de 1.939, com algumas inovações que já estavam sendo largamente seguidas, no Registro Civil das Pessoas Naturais, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Registro de Títubs e Documentos.

As grandes modificações introduzidas pelo nôvo decreto-lei concernem ao Registro de Imóveis. Entretanto, elas são pràticamente inexequíveis, tais as contradições e incongruências que o texto do decreto-lei contém em confronto com os novos modêlos dos livros que determina sejam adotados.

É o que pretendemos demonstrar.

Analisemos as falhas e as incoerências do decreto-lei e apontemos as suas virtudes e inovações que, aliás, são pouquíssimas em nosso modo de entender.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS -a) Escrituração dos Livros

O primeiro defeito de técnica legislativa vamos encontrar no artigo 5º, quando determina que os livros obedeçam "aos modêlos atualmente usados". Esqueceu-se, então, o legislador de que, em anexo àlei, nôvos modelos de livros foram prescritos ? Co-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 135
COMISSÕES PERMANENTES - 135
15

Como conciliar-se êsse dispositivo com o que está determinado no artigo 302, quando ordena aos Oficiais que, na data do início da vigência da lei, lavrem um têrmo de encerramento e iniciem uma nova numeração, facultando-se, apenas o aproveitamento dos livros - antigos que não contiverem grandes alterações?

Assim sendo, os livros não obedecerão aos modêlos - atualmente usados, mas deverão obedecer aos modêlos previstos no decreto-lei, em relação ao Registro de Imóveis.

b) Faculta o legislador que os livros possam " ser impressos e de fôlhas soltas " .

O que se deverá entender por livros impressos ? A mesma expressão já existia no parágrafo único do artigo 5º do regulamento vigente (Decreto nº 4.857), e, entretanto, apenas os títulos das divisões dos livros é que eram impressos. Ou, então, - impressos eram os dizeres comuns e usuais, com as partes mutáveis preenchidas manualmente, tal como acontece no Registro Civil.

Se o legislador quis inovar, com a louvável permissão do uso dos livros de fôlhas sôltas, deveria ter sido mais explícito em relação à sua escrituração, e permitir que ela fôsse - feita datilogràficamente ou mecânicamente, providência que seria perfeitamente compatível com o sistema do livro de fôlhas sôltas, propiciando, assim, maior celeridade aos lançamentos nos livros, - e, permitindo a sua leitura, sem depender da letra e grafia dos escreventes. A sua intenção era essa; tanto assim que está mencionada no ítem 10 da Exposição de Motivos do Exmo. Snr. Ministro da - Justiça. Entretanto, o texto do artigo não autoriza tal escrituração mecânica.

c) Requerimento por escrito dos interessados. Inova o legislador, no artigo 15, para pior, exigindo que os atos do registro sejam sòmente praticados através de requerimento por escrito dos interessados. Se o objetivo era imprimir um nôvo dinamismo nos registros, tal exigência virá emperrá-lo sôbre maneira, crian

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 136
COMISSÕES PERMANENTES - 136

criando-se atritos com as partes interessadas, habituadas a encaminhar os seus documentos aos respectivos registros, sem qualquer formalidade escrita, através de requerimento verbal, como permite o artigo 16 do regulamento vigente. Não encontramos justificativa alguma para essa exigência eminentemente burocrática, a exigir do interessado mais um inútil papel - o requerimento por escrito.

d) Certidões de inteiro teor - Permite o artigo 21 a expedição de certidão de inteiro teor através da "reprodução do documento por sistema autorizado em lei e devidamente autenticada pela autoridade competente".

A redação dêsse dispositivo é um primor de incompreensão. Em primeiro lugar: qual o sistema autorizado em lei ? Fotocópia ou xeroscópia ou fotografia ? Se o legislador foi pródigo em incluir no decreto-lei um sem número de citações, entre parêntesis, de leis e decretos-leis vigentes, o que lhe custava ser claro e explícito a respeito dêsse sistema autorizado em lei. Qual a lei ? Qual o sistema ? Na exposição de motivos está dito no ítem 3, - alínea "c" que êsse sistema é o da reprodução fotográfica (xerox). Não sabemos por que não foi êle incluido no texto do artigo 21 do decreto-lei em exame. Em segundo lugar: a reprodução deve ser autenticada POR AUTORIDADE COMPETENTE. Qual será essa autoridade ? O - Juiz de Direito ou o Delegado de Polícia ? Evidentemente a autenticação não é feita, e, nem deve ser feita por nenhuma autoridade, mas pelo próprio oficial do Registro, pois, "a certidão em teor é sempre, como qualquer outra cópia, a transcrição integral, legal e autêntica do que está escrito em alguns dos livros de notas e - registro" (CARVALHO SANTOS - "Código Civil Brasileiro Interpretado" - comentários ao artigo 138).

e) A Microfilmagem - A introdução da microfilmagem nos Registros Públicos não é inovação alguma. Ela já vinha sendo largamente praticada nas grandes cidades do Brasil, e, teve a sua

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 137
S. COMISSÕES - 137 - PERMANENTES

acolhida no direito positivo através da lei nº 5.433 de 8 de Maio de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.398 de 24 de abril de - 1.969. Ao permitir, no artigo 28, o arquivamento de papéis - pelo sistema de microfilmagem, deveria o legislador, entre parêntesis ter feito remissão a êsses dois diplomas legislativos já existentes e em pleno vigor.

2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - a) As - inovações trazidas pelo Decreto-lei a êste Registro são mínimas e insignificantes.

Tôdas elas já constavam de leis esparsas e modificadoras do Código Civil.

Novamente, aqui, claudica o legislador em sua técnica. Os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 36, ao se referirem à opção da nacionalidade dos filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, — mencionam o artigo 140, item I, letra "c" da Constituição do Brasil. Se formos consultar a atual Constituição, com a redação proveniente da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de Outubro de 1969,- iremos verificar que o artigo 140 não possui nem ítens, nem letras e, nem diz respeito à opção de nacionalidade, mas à jurisdição a que se submetem os Territórios Federais.

O dispositivo a ser corretamente citado deveria ser o artigo 145 n. I, letra "c". Atente-se que o êrro não tem nenhuma justificativa, tanto mais quanto a Emenda Constitucional nº 1 data de 17 de Outubro de 1969 e o Decreto-lei nº 1.000 foi promulgado em 21 de Outubro de 1.969, e, além disso, publicado e divulgado - sòmente em fins de novembro - ummês, após a data da sua promulgação . O açodamento com que foi sancionado o decreto-lei e o largo espaço de tempo para ser divulgado deveria ter propiciado uma correta e adequada revisão do seu texto.

No artigo 34, ao dispensar a cobrança dos emolumentos no registro civil, para as pessoas comprovadamente pobres, exige que a dispensa seja feita à vista do atestado da autoridade compe-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 138
S. COMISSÕES PERMANENTES 138
18

competente.

O autor do projeto foi, mais uma vez, infeliz.

Copiou o velho texto do artigo 40 do Decreto nº ---- 4.857/39, e, esqueceu-se de que êle já havia sido modificado pelo Decreto nº 13.556 de 9 de Novembro de 1.943, exatamente com o objetivo de torná-lo explícito, indicando qual a autoridade competente para expedir o atestado de probreza: a autoridade policial, o prefeito ou funcionário por êle designado. A redação do artigo 34 do Decreto-lei nº 1.000 vai ensejar confusões para se saber qual a autoridade competente para o fim ali previsto.

b) CERTIDÃO TALÃO - Versando, nos artigos 37 e seguintes, sôbre a escrituração e ordem do serviço do Registro Civil, suprimiu o nôvo decreto-lei a exigência da expedição da certidão-talão, após a lavratura de qualquer assento, como um seu prolongamento, a qual é fornecida, atualmente, pelos Oficiais do Registro.

Na Exposição de Motivos, o Exmo. Snr. Ministro da Justiça justifica a supressão do livro talão em relação ao Registro de Imóveis pela sua inutilidade, principalmente, em virtude dos arquivos estaduais não receberem os canhotos por falta de espaço. E, permanecendo êles nos próprios ofícios de justiça, em caso de incêndio, seriam êles consumidos como os demais livros.

Se a justificativa é válida em relação aos atos do Registro de Imóveis, em virtude, principalmente, da certidão talão poder ser substituida pela indicação, no título, do livro, fôlhas e número em que o ato foi praticado, não nos parece que a mesma medida devesse ter sido adotada em relação aos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais. Neste Registro, em regra, não há qualquer título a ser devolvido às partes interessadas. Nos assentos de nascimento, casamento, e óbito êles são fundados em declarações verbais. E, quando não, os documentos ficam arquivados

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 138
COMISSÕES PERMANENTES - 139

em cartório, como os processos de habilitação de casamento e os - atestados médicos dos óbitos.

Assim sendo, lavrados tais assentos o Oficial do Registro não estará obrigado a fornecer qualquer certidão que comprove os atos praticados, tal como atualmente está compelido a fazê-lo, em face do que prescreve o artigo 53 do Decreto nº 4.857/39.

O que vai acontecer, então, é que as pessoas interessadas nos assentos lavrados (pai, marido, etc.) irão exigir a expedição da certidão. Atritos surgirão e o Oficial do Registro Civil, além dos emolumentos cobrados pela lavratura dos assentos irá cobrar mais os devidos para a expedição da certidão, tornando, ainda mais dispendiosos os atos do Registro Civil que a grande maioria do povo brasileiro dificilmente tem condições para pagar.

A inovação, portanto, pelos menos em relação aos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais, não é das mais louváveis.

3 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS - O nôvo decreto-lei, em relação a êste Registro, nada apresenta de relêvo que seja digno de maiores comentários, a não ser a exigência do - registro das emprêsas de radiodifusão e agências noticiosas a que se referiu o artigo 8º da nova Lei de Imprensa (lei nº 5.249 de 9 de fevereiro de 1.967).

4 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

À exceção feita à legalização do sistema de microfilmagem (art. 139), que já vinha sendo de há muito adotado nas - grandes cidades do Brasil, o nôvo decreto-lei pouco ou quasi nada inovou em relação ao Registro de Títulos e Documentos. Limitou-se a copiar o regulamento existente (Decreto nº 4.857/39), sem qualquer cautela ou cuidado para, pelos menos, atualizar os textos, em relação às leis em vigor.

Assim, exemplificando, no artigo 140, o nôvo decreto

COORD. DE COM.SSÕES PERMANENTES - C.D. - 140

C. COM.SSÕES PERMANENTES 140 A 1

decreto-lei, ao tratar do registro integral dos documentos determina que êle consista na sua transcrição completa, mencionando em seguida o que deva ser lançado no registro, e, entre outros ítens, exige que nele se consigne: "a qualidade e a importância do sêlo pago". Ora, por acaso, poderia o legislador ignorar que o impôsto do sêlo em documentos foi suprimido desde 1966 (art. 15 da lei nº 5.143 de 20 de outubro de 1966) ? Evidentemente não, a não ser - quando se legisla, às pressas, sem qualquer cautela e sem o objetivo de elaborar uma lei que tenha uma longa vigência ...

O artigo 155 do nôvo decreto-lei espelha, ainda, a falta de cuidado com que êle foi elaborado. Determina êle: "As - procuraçõe de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante". Ora, a exigência de ser o instrumento - particular de procuração de próprio punho do outorgante é uma velharia contida no artigo 1.289 do Código Civil quando promulgado em 1916. Poderia, então, o legislador revolucionário ignorar, em um nôvo decreto-lei, que essa exigência foi suprimida desde 1957 com a nova redação dada ao mencionado artigo 1.289 pela lei nº - 3.167 de 3/junho/1957? Existirá, ainda, nos dias de hoje, procuração de próprio punho ? É o caso de perguntarmos, para que êsse artigo 155, se até o próprio reconhecimento de firma vem sendo - abolido em grande número de documentos?

Estas considerações nos surgem à mente, e, ficamos - desalentados com a péssima lei que nos foi imposta, ainda, mais, se atentarmos com o que disse, enfàticamente, o Exmo. Snr. Ministro da Justiça em sua Exposição de Motivos, que o nôvo decreto-lei "suprimiu do texto inúteis reproduções de normas consignadas no - Código Civil " (alínea "n" do item 3)...

É o caso de perguntarmos: como explica, então, o - Exmo. Snr. Ministro da Justiça a reprodução de normas já revogadas e desatualizadas ?

Seria enfadonho demonstrar, ainda mais, o completo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 141
COMISSÕES - PERMANENTES 141

descuido do autor do projeto copiando o atualmente existente, sem a cautela de escoimá-lo de outras velharias. Entretanto, não podemos deixar de apontar a contida no § 2º do art.157, quando o nôvo decreto-lei, reproduz a expressão: "Sub oficiais juramentados". Ninguém mais "jura" coisa alguma em juizo ou no mundo moderno. Os auxiliares do Oficial, nos dias de hoje são "escreventes" e "habilitados" e não "juramentados".

Outra restrição a uma inovação introduzida no Registro de Títulos e Documentos pelo decreto-lei emestudo: o artigo 128 determina que os registros sejam feitos independentemente de prévia distribuição, mas que o oficial remeta em 3 (três) dias - "a nota respectiva" ao distribuidor, nas comarcas onde êle existir.

Não conseguimos entender qual o objetivo dessa exigência, principalmente quando no Estado de São Paulo suprimiu-se a obrigatoriedade da distribuição para lavratura das escrituras,- inclusive, também, a remessa posterior pelo Tabelião ao Distribuidor da relação das escrituras que tenham sido lavradas em suas notas. (Art. 7º das Disposições Transitórias do Decreto-lei estadual nº 158 de 28 de outubro de 1969). Para que, então, a remessa da "nota respectiva" do Oficial do Registro ao Distribuidor dos - documentos que êle tenha registrado ? Quais os dados que deva conter essa nota? O Distribuidor perceberá emolumentos pelos lançamentos oriundos dessa nota ? Não nos cabe responder, pois ignoramos o objetivo ao legislador.

5 - REGISTRO DE IMÓVEIS

As grandes inovações do decreto-lei nº 1.000 dizem respeito ao Registro de Imóveis. Parece-nos, até, que êle foi promulgado para modificar, exclusivamente, o Registro de Imóveis.

O nôvo decreto-lei, altera completamente o sistema do Registro de Imóveis no Brasil.

CLOVIS BEVILAQUA ao elaborar o projeto do Código Civil, apesar de fortemente influenciado pelo então recente Código

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 142

COMISSÕES PERMANENTES - 147

Civil Alemão (B.G.B.) não ousou instituir o sistema germânico de - aquisição da propriedade no Brasil. E, agiu com acêrto, dadas as peculiaridades do nosso país, onde as extensas áreas de terra e - os núcleos urbanos que vinham surgindo não podiam oferecer uma — propriedade imobiliária estabilizada, de mutações pequenas, como ocorria no velho país europeu.

Assim sendo, pelo sistema que vige desde o Código - Civil, o registro ou a transcrição se processa à vista de um títu lo. É o sistema francês. Transcreve-se sempre um título, e, por - via de consequência um imóvel. A transcrição apenas completa a - operação iniciada pelo contrato ou qualquer outro título transla- tivo. O modus adquirendi é condicionado pelo titulus adquirendi. O imóvel é registrado por via oblíqua, pois o que em verdade se - registram são os atos jurídicos a êle relacionados e consubstancia dos num título, havendo assim tantos registros de um mesmo imóvel, quantos forem os atos jurídicos praticados em relação a êle.

Pretende o nôvo decreto-lei nº 1.000/69, instituir o sistema germânico no Brasil que é o sistema cadastral ou fundiá- rio. Dizemos pretende, porque o texto do decreto-lei não é explí- cito nesse sentido e chegamos a esta conclusão pelo modêlo do li- vro de registro nº 2, anexo ao decreto-lei. Por êste sistema cada imovel passará a ter um registro. As transferências do domínio, os direitos (jura in re aliena) serão anotados à margem do registro - de cada imóvel.

Somos favorável ao sistema que o nôvo decreto-lei - pretende introduzir no Brasil, com as restrições e sugestões que adiante mencionaremos. Entretanto, merecia êle melhor regulamenta- ção. E basta uma análise superficial do seu texto, para verificar- mos:

I-A impossibilidade do cumprimento do Decreto-Lei.

O objetivo do autor do projeto, além de instituir um nôvo sistema, foi o de dinamizar os lançamentos nos Registros de -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 143
- COMISSÕES PERMANENTES - 143 A -

de Imóveis, atualmente excessivamente emperrados com as transcrições dos títulos de transferência do domínio que devem formar um - necessário encadeamento para a preservação do princípio da continuidade do registro (arts. 214 e 244 do Decreto nº 4.857/39).

Êsse objetivo está nitidamente fixado na possibilidade do desdobramento do livro nº 2 - Registro Geral - previsto no parágrafo único do art. 172 do nôvo decreto-lei.

Aconteceu, porém, que o autor do projeto introduzindo um sistema nôvo no Registro Imobiliário não teve o cuidado de elaborar normas e preceitos claros em relação a êle. Estabeleceu, ao que nos parece, um modêlo prévio do livro - Livro nº 2 - Registro Geral - e, em seguida, sem maiores cuidados tomou o texto do Decreto nº 4.857/39 (regulamento vigente) e tratou de adaptá-lo - ao livro que prèviamente idealizou.

Daí resultou, então, uma série de incongruências entre o modêlo do livro nº 2 e o texto do decreto-lei que virá trazer aos oficiais do Registro inúmeras perplexidades, e, que tornam o Decreto-lei nº 1.000/69 pràticamente inexequível.

Assim, exemplificativamente, o artigo 232 prescreve os requisitos do registro para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso, no livro nº 2.

São 11 (onze) requisitos.

O artigo 236 - subordinado ao capítulo: inscrição - preceitua a obrigatoriedade do registro no livro nº 2 da constituição de direitos reais, para a validade contra terceiros e prescreve quais os requisitos dêsse registro.

São 10 (dez) requisitos.

Se formos consultar os preceitos do Decreto-lei que regulam o livro nº 2, iremos encontrar o seguinte:

"Artigo 172 - O livro nº 2 - Registro Geral - será destinado ao registro dos atos translativos da propriedade, à inscrição dos direitos reais e aos de--

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -
144
S. COMISSÕES PERMANENTES
144

demais atos não atribuidos especificamente a outros livros, e será escriturado pela forma seguinte:

a) o registro abrangerá o verso de uma fôlha e mais a face da seguinte;

b) êste espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quanto os requisitos do registro, inclusive a que deverá ficar em branco para as averbações.

- - - -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 145
S. COMISSÕES - 145 - PERMANENTES

registro que o autor do projeto pretendeu instituir com o preceituado no artigo 231 "In verbis":

> "O cancelamento dos registros decorre das subsequentes transferências, independentemente de qualquer formalidade."

Ora, êsse preceito está muito bem colocado no artigo 246 do atual e vigente regulamento (Decreto nº 4.857/39). É perfeitamente coerente com o atual sistema em que, como dissemos, transcreve-se o título e não substancialmente o imóvel.

A regra acima citada, entretanto, é absolutamente incompatível com o sistema que se pretende inovar. Os registros não se cancelam em virtude das subseqüentes transferências, pois, o que se irá registrar será o imóvel e o que mudará no registro será apenas o nome do titular do direito.

O artigo 246 do nôvo decreto-lei levará, fatalmente, à errônea interpretação de que havendo novas transferências do imóvel, novos registros deverão ser abertos, como ocorre atualmente.

Absolutamente utópico na aplicação prática é o parágrafo único do artigo 172 do decreto-lei em análise. Vale a pena transcrevê-lo:

> "As repartições competentes do Distrito Federal, estados, territórios e municípios, são obrigadas a comunicar, ao oficial da circunscrição, nos dez dias seguintes a sua efetivação, tôdas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive, no que concerne a nomes de logradouros e sua numeração, que serão averbadas ex-officio no registro de imóveis."

O autor do projeto redigindo tal preceito parece desconhecer a realidade das repartições públicas do Brasil, e,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - G.D. - 146
S. COMISSÕES - 146 - PERMANENTES

também, tôda a sistemática atual do nosso Registro Imobiliário. É - de se perguntar: qual será a repartição pública municipal nos grandes centros urbanos (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, - Pôrto Alegre, etc.) que irá remeter, obrigatòriamente, as alterações dos nomes dos logradouros e da numeração dos imóveis a todos os - Registros de Imóveis existentes nessas cidades ? Dificilmente tal fato ocorrerá. E qual a sanção dessa obrigatoriedade ?

E, ainda que essas repartições comuniquem tais alterações aos Oficiais doRegistro, de que modo irão êles averbar, - EX OFFICIO, em tôdas as transcrições, relativas a imóveis situados nesses logradouros e existentes em seus cartórios ?

Evidentemente, foi um preceito redigido para não ser cumprido, e, que inúmeras e previsíveis dificuldades trará na sua execução.

II - A falta de técnica na redação do nôvo decreto-lei.

Desde a Exposição de Motivos o nôvo legislador mostra-se, incongruente com êle mesmo, em relação ao Registro de Imóveis. No item 9 dessa Exposição afirma o Exmo. Snr. Ministro da - Justiça o seguinte:

> "Adotando o ponto de vista de Waldemar Loureiro, o Projeto engloba na designação genérica - de registro, tanto a transcrição quanto a inscrição, binômio êsse que tem dado origem a algumas dificuldades e que a própria legislação a todo passo confunde, mandando transcrever - atos que deveriam ser inscritos, e vice-versa".

Estamos absolutamente de acôrdo com essa afirmação, - apesar de entendermos que essa unificação terminológica deveria - provir do Código Civil, onde encontramos, ainda, as duas expressões: "transcrição" e "inscrição". Unificados os dois atos, sob ua mesma denominação: "registro" - teremos o regulamento de uma par-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 147
COMISSÕES PERMANENTES - 147

parte do Código Civil em desacôrdo com êle.

Mais um argumento a lastrear o nosso ponto de vista de que os Registros Públicos deveriam ter uma nova lei, sòmente,- após a reforma do Código Civil.

Lendo esse trecho da Exposição de Motivos, imaginávamos, então, que iríamos encontrar no texto do decreto-lei a unificação terminológica dos dois atos, sob o nome único de "registro".

Qual não foi a nossa surpresa, porém, ao verificarmos que o que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça afirmara não havia sido acolhido pelo texto do decreto-lei.

E, no artigo 167, vamos encontrar o seguinte:

"No registro de imóveis será feita:

a) A INSCRIÇÃO:

I .....

II .....

III .....

e a enumeração de uma série de atos que serão inscritos.

E em seguida,

b) A TRANSCRIÇÃO:

I .....

II .....

III ..... etc.

e a enumeração de uma série de atos que serão transcritos.

E mais: o capítulo VI, dêste Título V do Decreto-lei, tem o título: TRANSCRIÇÃO, e o capítulo VII tem o título INSCRIÇÃO. Entretanto, os primeiros artigos de cada um dêsses capítulos têm a seguinte redação: Estarão sujeitos a REGISTRO no livro "2" ..... segue-se a enumeração dos atos.

É o caso de indagarmos: onde está a coerência do lo-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 148
S. COMISSÕES - 148 A - PERMANENTES

legislador ? Os atos do Registro de Imóveis foram ou não unificados sob a designação terminológica de "REGISTRO" ? Para que, então, o uso freqüente e constante dos vocábulos TRANSCRIÇÃO e INSCRIÇÃO ?

Agora, então, a confusão que o Exmo. Snr. Ministro da Justiça pretendia desfazer é que será maior, pois teremos atos transcritos, inscritos e registrados.

Quer nos parecer, data vênia, que o Exmo. Snr. Ministro da Justiça, sendo um Professor de Direito, não conhecia, - com segurança, o texto do projeto que encaminhou à sanção da Junta Militar que ocupava, então, temporàriamente a Presidência da República. Cremos que, se o conhecesse melhor, não incidiria em tais erros palmares de técnica legislativa.

Mais ainda: os artigos 234 e seguintes enumeram — quais os direitos reais que serão registrados no livro nº 2, reproduzindo, inùtilmente dispostivos do Código Civil. Confira-se, - por exemplo, a redação do artigo 248 do decreto-lei com o artigo 840 do Código Civil. O artigo 257 refere-se ao Livro nº 3, e, em seguida os artigos 258 e 259 voltam, novamente, a especificar outros atos registráveis no Livro nº 2. Porque a quebra de seqüência para ser intercalado o que deva ser registrado no livro nº 3, quando, ainda, haviam outros atos a serem regulados e registráveis no Livro nº 2 ?

O artigo 267 está pèssimamente redigido:

"Em todos os livros de registro haverá uma coluna própria destinada:

I - ao cancelamento

a) das ações reais, ou pessoais reipersecutórias, inclusive possessórias, quando fôr o caso.

b) das ações de retificação de registro

II - da averbação:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 148
S. COMISSÕES - PERMANENTES - 149
29
FEB. 17

a) das decisões, recursos e seus efeitos;

b) das sentenças de separação de dote;

. . . . . .

e) da mudança de numeração, da edificação da - reconstrução, do desmembramento, da demolição, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por - qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas."

Pela sua leitura, tem-se a impressão que, EM TODOS - OS LIVROS DE REGISTRO, devam existir duas colunas próprias. Uma - destinada ao CANCELAMENTO e outra destinada à AVERBAÇÃO. Tem-se a impressão que tais atos são materialmente diferentes, quando na - realidade não o são.

Além disso, não se cancelam ações, nem reais, nem - pessoais, nem reipersecutórias, nem possessórias. O que, se cancelam são os registros (na sistemática atual - as inscrições) de - tais ações.

A redação do parágrafo único dêsse artigo é também, absolutamente, ininteligível, "in verbis":

"A averbação das circunstâncias a que se refere o item II, letra "e" será feita a requerimento do interessado, COM A FIRMA QUE COMPROVE A OCORRÊNCIA, FORNECIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE".

Após termos lido diversas vezes êsse preceito, nós só poderíamos entendê-lo por dedução ou por comparação com o texto semelhante do regulamento vigente (Decreto nº 4.857/39 - parágrafo único do artigo 285). Se ficarmos, porém, apegados exclusivamente à sua redação, o seu entendimento será impossível. O que significa: COM A FIRMA QUE COMPROVE A OCORRÊNCIA ? Que firma será esta ? E qual a AUTORIDADE COMPETENTE que deverá fornecer a firma ?

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 130

S. COMISSÕES - 150 - PERMANENTES

Fls. 18

É evidente que estão faltando vocábulos nêsse parágrafo único do artigo 267.

E aqui nos deparamos com diretrizes conflitantes do Decreto-lei nº 1.000: o parágrafo único do artigo 175 determina - que as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive os nomes dos logradouros e sua numeração, sejam averbadas "ex officio" no Registro de Imóveis. Agora, o parágrafo único do artigo 267 determina que a averbação da "mudança de numeração" seja feita "a requerimento do interessado". Qual a diretriz que o Oficial do Registro deverá seguir: aquela ou esta ? É patente a perplexidade que surgirá na execução do nôvo regulamento.

6 - REGISTRO DA PROPRIEDADE LITERÁRIA, CIENTÍFICA E ARTÍSTICA.

Os artigos 280 a 294 do Decreto-lei nº 1.000 reproduzem fielmente os artigos 297 a 311 do regulamento vigente - Decreto nº 4.857/39. Nada há que ser comentado, portanto.

7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES

Reiteramos o que dissemos no início desta análise - perfunctória do decreto-lei nº 1.000 de 21 de outubro de 1969: a modificação do regulamento dos Registros Públicos deveria aguardar a reforma do Código Civil colocando-o na orientação que por êste - lhe fôsse traçada.

Entretanto, já que a modificação foi feita devemos envidar os nossos esforços para que ela seja feita da melhor maneira possível.

As modificações introduzidas no sistema vigente, como vimos, não honram o autor do projeto.

Urge que se nomeie uma Comissão para rever o texto - do decreto-lei nº 1.000, e, que dessa comissão façam parte alguns Oficiais do Registro, afeitos, diuturnamente, à aplicação das normas e dos preceitos regulamentadores dos Registros Públicos.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DE C.D. 131
S. COMISSÕES 131 PERMANENTES

Se essa revisão fôr feita, ousamos apresentar as se_ guintes sugestões:

a) O sistema do Registro de Imóveis

Entendemos que a tentativa do autor do projeto do - decreto-lei nº 1.000 no sentido de introduzir o sistema germânico no Registro de Imóveis no Brasil deve ser mantida.

Cada imóvel passaria a ser registrado, individualmente, em nome do titular do domínio.

Assim sendo, existiria um livro exclusivamente para os registros do direito de propriedade de cada imóvel, de acôrdo - com o modêlo que apresentamos em anexo. Nesse livro, em uma de -- suas partes, o imóvel seria minuciosamente descrito. Na outra coluna seriam lançados os nomes dos titulares do domínio. Existiria uma outra coluna para as condições que afetassem a aquisição do domínio (pacto de retrovenda, pacto comissório, ou a circunstância de ser a propriedade resolúvel). E, uma outra coluna, para as averbações de circunstâncias supervenientes que alterassem o imóvel ou a pessoa ou pessoas que fossem titular do domínio.

Os desmembramentos dos imóveis seriam objeto de um nôvo registro, uma vez que haveria o surgimento de um nôvo imóvel com uma vida autônoma do anterior.

Outro livro seria destinado aos registros dos direitos reais que incidissem sôbre os imóveis. Seria a unificação dos atuais livros ns. 2 e 4. Nesse livro seriam registrados ou inscritos os direitos reais de gôzo e os direitos reais de garantia (hipoteca e anticrese, exceção feita ao penhor), bem como todos os outros atos que, temporàriamente, tivessem reflexo sôbre o domínio do imóvel, tais como, a promessa de venda, a locação com a cláusula de vigência em caso de alienação, as penhoras, arrestos e seqüestros, as citações das ações reais, possessórias, etc.- Nos registros efetuados neste livro, dispensar-se-ia a descrição do imóvel,-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 152
COMISSÕES PERMANENTES 152

mencionando-se, suscintamente, a sua denominação ou rua e número - de moldo a identificá-lo, fazendo-se remissão ao registro (transcrição, atualmente) que prove a titularidade do domínio do imóvel dado em garantia ou sôbre o qual incidisse o direito real.

Justificamos a existência dessas duas espécies de - livros: um para o domínio e outro para os direitos ou atos que afetem o domínio, e, não a unificação de todos os registros em um só livro, como preconiza o Decreto-lei nº 1.000 sob a designação de - Livro nº 2 - Registro Geral. Enquanto que o domínio ou a propriedade tem o atributo da perpetuidade ou permanência, isto é, tem - sua duração, como direito, até que o seu titular o aliene ou transmita (sucessão causa mortis, execução ou desapropriação), os direitos reais (jura in re aliena) tem vigência temporária. Vigem - durante um determinado lapso de tempo, exclusivamente.

Assim sendo, não vemos qual a relevância de ficarem mencionados os direitos reais, permanentemente, ao lado do domínio, tal como, prevê o decreto-lei nº 1.000, no livro nº 2, se êsses - direitos reais acabam sendo extintos e os registros consequentemente cancelados.

Outro livro no Registro de Imóveis destinar-se-ia - aos registros dos direitos reais de garantia sôbre bens móveis mas ligados aos imóveis. Seria o livro destinado ao registro do penhor rural, do penhor industrial, da cédula de crédito rural e da cédula de crédito industrial. Não nos convencemos, até agora, da necessidade da separação de livros; um para a cédula de crédito rural (atual livro nº 9, e, no decreto-lei nº 1.000 - livro nº 8 - art. 263) e outro para a cédula de crédito industrial (atual livro nº 10 e livro nº 9 no decreto-lei nº 1.000 - art. 264). Nos registros dêste livro dispensar-se-ia, também, a descrição dos imóveis, exigindo-se, apenas, a remissão ao registro do livro de domínio.

Esses livros, de acôrdo com o movimento dos registros,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 153
COMISSÕES PERMANENTES 153

e, após autorização judicial, poderiam ser desdobrados em tantos - outros da mesma espécie quantos se tornassem necessários, até o - limite de doz, classificando-os de acôrdo com o algarismo final - do registro, tal como está previsto no parágrafo único do art. 172 do decreto-lei nº 1.000.

Os demais livros ficariam mantidos, a saber: Protocolo, Emissão de Debêntures, Indicador Real, Indicador Pessoal, Registro de Loteamentos; Registro de Incorporações e de Convenção de condomínios (unificando-se neste livro, todos os atos relativos a propriedade em planos horizontais) e, o Livro Auxiliar.

Não encontramos plenamente justificado o registro das Convenções de Condomínio no Livro Auxiliar, tal como prevê o artigo 187 do Decreto-lei nº 1.000. Parece-nos mais lógico que registro destas Convenções seja feito no mesmo livro destinado ao registro das incorporações.

b) Livros de Fôlhas Sôltas - É louvável a inovação do Decreto-lei nº 1.000, em permitir, facultativamente, uso dos livros de fôlhas sôltas. Reiteramos, também, o nosso ponto de vista sôbre a possibilidade de que êles possam ser escriturados datilogràfica ou mecânicamente, e, que tenham tamanhos menores do que os atuais ou previstos no decreto-lei, de tal modo que haja possibilidade de serem extraidas certidões dos registros por xeroscópia ou fotocópia ou outro sistema de reprodução.

A introdução de um nôvo sistema no Registro de Imóveis, implica, evidentemente, uma completa revisão dos atuais textos de leis e decretos que o regulamentam, de tal modo que seja - promulgada, efetivamente, uma nôva lei, e não uma lei adaptada, - como a que resultou no decreto-lei nº 1.000.

São estas as sugestões que, modestamente, apresentamos, como Oficial do Registro de Imóveis, para que os serviços possam ganhar celeridade e adequação ao progresso atingido pela

COORD. DE COMIS. O. PERMANENTES C.D. - 154

SF COMISSÕES PERMANENTES 154

pela técnica moderna, até que, algum dia, talvez, muito breve, ca da comarca tenha o seu Registro Imobiliário unificado, e, sob o - comando e contrôle de computadores eletrônicos.

Campinas, 24 de Fevereiro de 1970

ELVINO SILVA FILHO

MODELO

Nº DE ORDEM	REGISTRO DO DOMINIO		CONDIÇÕES	AVERBAÇÕES
	DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	TITULAR DO DOMINIO		

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
S. COMISSÕES PERMANENTES

À Comissão de Constituição e Justiça. Em 15.8.72.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 532

Emenda ao Projeto de Lei n. 2.267/70

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Dê-se ao art. 127 a seguinte redação:

Art. - Dentro do prazo de 60(sessenta) dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 124 e seu paragrafo 1º, 125 e 126, serao registrados no domicilio das partes contratantes e quando residam estas em circunscriçoes territoriais diversas o registro sera feito em todas elas.

Sala das Sessões, 14 de agosto de

FERNANDO FAGUNDES NETTO

GER 6,07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 533

Emenda ao Projeto n. 2.267/70

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Dê-se ao art. 129 a seguinte alteração:

Onde se lê:

" LIVRO "D" - Para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Leia-se:

" LIVRO"D" - Para registro de penhores, cauções, contratos de parceria e alienação fiduciária.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 7

FERNANDO FAGUNDES NETTO

Justifica-se a emenda pelo fato da omissão ocorrida no Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça quanto à escrituração dos contratos de alienação fiduciári

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 534

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 267-A/70

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI nº 2 267-A, de 1970, que "Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 1 000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação posterior".

AUTOR: Sr. Accioly Filho

RELATOR: Dep. José Sally

P A R E C E R

Ambas as emendas devem ser acolhidas, aperfeiçoam o espírito do projeto. Somos por sua aprovação quanto à constitucionalidade, juridicidade e no mérito.

Sala das Sessões, de agosto de 1972

Deputado JOSÉ SALLY
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 5311

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão da Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 23-8-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito pela aprovação das Emendas de Plenário ao Projeto 2 267-A/70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, José Sally - Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Élcio Álvares, Ferreira do Amaral, Hildebrando Guimarães, José Alves, Lysaneas Maciel, Petrônio Figueiredo e Severo Eulálio.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1972

LUIZ BRAZ
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

JOSÉ SALLY
Relator

GER 6.07

OBSERVAÇOES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -

Câmara dos Deputados

(DO SENHOR ACCIOLY FILHO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 2.267-B, DE 1970, que "altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A O A R Q U I V O em 24 de NOVEMBRO de 1972

PROJETO N.º 2267-B DE 1970

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 64

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
329
Caixa: 88

COORD. DE COM. SOES PERMANENTES - C.D. -
1-36

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.267-B, de 1970

(DO SR. ACCIOLY FILHO)

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior"; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com substitutivo. Parecer às emendas de plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.267-A, de 1970, a que se refere o parecer).

Aprovo o substitutivo da C. de Justiça e as emendas de plenário prejudicadas. Projeto. À Comissão de Cultura e Justiça a fim de relegir a redação para redação final. Em 24.11.72

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.267-B, de 1970

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com substitutivo. Parecer às emendas de plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela aprovação.

(DO SR. ACCIOLY FILHO)

(PROJETO DE LEI N.º 2.267-A, DE 1970, A QUE SE REFERE O PARECER)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

Através de requerimento do ilustre Deputado Italo Conti e deferido pelo Presidente desta Casa nos termos do Regimento Interno, foi desarquivado o Projeto de Lei nº 2.267-70, de autoria do então Deputado Accioly Filho.

A proposição em exame nesta douta Comissão de Constituição e Justiça, pretende alterar a redação de inúmeros dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

Em seu alentado trabalho, o hoje Senador Accioly Filho, informa que a proposição foi redigida sob a inspiração de estudo elaborado pelo Doutor Ruy Ferreira da Luz, ex-titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis, em Curitiba.

Em sua judiciosa Justificativa, enfatiza que a iniciativa da proposição deveu-se, sobretudo, das omissões e equívocos do citado Decreto-lei número 1.000, que provocavam a plena inaplicação de inúmeros de seus dispositivos.

É o Relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Na justificativa subscrita pelo Doutor Luiz Antonio da Gama e Silva, ex-Ministro da Justiça, e que antecede a publicação do Decreto-lei número 1.000, de 21 de outubro de 1969 no *Diário Oficial* da União, ficou dito, entre outras coisas, que aquele diploma legal estava orientado no sentido de tornar mais eficiente a sistemática do Registro de Imóveis e, para isso, se procedera à unificação dos primitivos livros nºs 2 — 3 e 4, num único, o de nº 2 (dois) de Registro Geral, estabelecendo-se um regime de "registro próprio" para cada imóvel, facilitando, sobremodo, uma futura cadastração.

Entendemos, porém, que para a implantação do regime preconizado naquela justificativa e tendo em vista o modelo do livro nº 2 que consta do anexo ao mencionado decreto-lei, seria necessário adotar-se uma sistemática que previsse a matrícula prévia dos imóveis e o registro ou a averbação, na referida matrícula, dos atos ou instrumentos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Daí porque reformulamos todos os dispositivos que tratavam do livro número 2, tanto no que se refere à sua apresentação gráfica como aos respectivos processos de escrituração.

De acordo com tal reformulação tornou-se possível a utilização de livros de pequeno porte, de fácil ma-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - QD. -
2

nusêio, admitindo um processo racional de escrituração que ensejasse a substituição dos livros convencionais por um sistema de folhas soltas, nas quais pudessem ser utilizados meios mecânicos de escrituração.

Mencionou-se também naquela justificativa o englobamento na designação genérica de "registro", tanto a "transcrição" como a "inscrição". Tal englobamento, todavia, não consta do Decreto-lei nº 1.000.

Outras alterações se fizeram necessárias e, para isso concluimos pela necessidade da promulgação de novo diploma legal, revogando o Decreto-lei nº 1.000 que até o momento não entrou em vigor, visto que sua vigência foi por várias vezes prorrogada.

As alterações que introduzimos, algumas de nossa autoria, outras sugeridas pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, tiveram por finalidade precipua o estabelecimento de uma sistemática registrária baseada no já aludido regime de matricula própria para cada imóvel.

Mencionamos a seguir e em detalhe, as principais modificações que, a nosso entender, viriam solucionar o "impasse" que a redação deficiente do Decreto-lei nº 1.000 criou, impedindo sua vigência. As referências aos números dos artigos referem-se à numeração no substitutivo, com remissão aos dispositivos que lhes são correspondentes no Decreto-lei número 1.000.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

TÍTULO I

CAPÍTULO II

Escrituração

1. Art. 5º

Dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.000 que os livros de escrituração obedecerão aos modelos atualmente usados.

Acontece que alguns desses livros tiveram sua composição gráfica completamente alterada, como e o caso do livro nº 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis. Dai a necessidade de alterar o texto do artigo 5º para consignar que os livros obedecerão aos modelos que a lei determina.

Foi alterado, também, o texto do parágrafo único para permitir a utilização de processos mecânicos de escrituração.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

2. Art. 14

Ao artigo 14 foi aduzido um parágrafo único estabelecendo a protelação da prenotação no protocolo dos títulos registrandos, quando sua apresentação tiver por finalidade apenas o exame dos mesmos e o cálculo dos emolumentos, procedimento de há muito em uso em vários cartórios e que nos parece perfeitamente admissível.

3. Art. 15

A exclusão das petições verbais para efeito de registro, com obrigatoriedade do requerimento escrito em todos os casos, não se justifica. No Registro de Imóveis, por exemplo, ha casos, como os das averbações de construção, de alteração de nome por casamento, etc., onde a petição escrita é obrigatória. Nos casos de registro, porém, tal obrigatoriedade não tem qualquer fundamento, a não ser que se estivesse adotando integralmente o regime imobiliário cadastral alemão, onde o título é dispensável e o registro de imóveis é feito a requerimento dos interessados o que estabelece a principalidade da petição escrita.

No Brasil o titulo é indispensável para validade do ato e basta para o procedimento do registro, independentemente do pedido formal dos interessados.

É de convir, outrossim, que a obrigatoriedade da petição formalizada traria sérios inconvenientes ao setor do Registro Civil das Pessoas Naturais.

4. Art. 16

Foi adivionado ao artigo 16 um parágrafo exigindo o lançamento nos títulos registrados e nas certidões expedidas, dos emolumentos respectivos, procedimento salutar que visa o necessário controle das custas pelas partes interessadas e pelas autoridades fiscalizadoras.

CAPÍTULO IV

Publicidade

5. Art. 21

O dispositivo apresenta evidente confusão quando faz referência à "reprodução do documento por siste-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
331

GRUPO DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 3

ma autorizado em lei e devidamente autenticada pela autoridade competente".

É óbvio que toda a reprodução de documento por sistema autorizado em lei, isto e, por processo fotocopiativo ou similar, deve ser autenticada.

O Decreto-lei nº 2.148, de 25 de abril de 1940 estabelece em seu artigo 2º que "as certidões de inteiro teor bem como as públicas-formas de qualquer natureza, podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para possuírem valor probante em juizo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará, em declaração expressa, se acharem iguais ao original".

A Lei dos Registros Públicos, ora em vigor, estabeleceu em seu artigo 137 que a validade dos documentos fotostáticos em juizo, dependeria da anexação aos mesmos de certidão da transcrição do original no registro de títulos e documentos, contrariando, assim, o disposto no Decreto-lei número 2.148. Este, por sua vez, não esclarecia qual a autoridade competente para a autenticação das cópias.

O uso e as decisões determinativas de ordem judicial ou administrativa, outorgaram aos tabeliães a faculdade de autenticação das fotocópias expedidas por particulares.

É claro, todavia, que as fotocópias expedida por autoridades administrativas ou judiciárias, deverão ser autenticadas pelos próprios expedidores e este é o caso dos oficiais dos registros públicos.

Foi eliminada, portanto, a referência à autenticação, feita no artigo 21.

6. Art. 24

Foi excluído o parágrafo único do artigo 24 pois a matéria já está disciplinada no "caput" do dispositivo.

CAPÍTULO V

Conservação

7. Art. 28

Aduzimos ao artigo 28 a necessária referência ao diploma legal que autoriza a utilização de processos de microfilmagem (Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968).

TÍTULO II

Registro civil das pessoas naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

8. Art. 34

Ficou definida a competência para atestar a pobreza das partes interessadas, que, no caso cabe à autoridade policial, ao prefeito municipal ou a funcionário por este designado. Tal definição tem por finalidade evitar inúteis interpretações sobre tal competência.

9. Art. 36

Foram alteradas as referências ao dispositivo constitucional constante do artigo 36. Trata-se do artigo 145 e não do 140 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Nascimento

10. Art. 58

No artigo 58 que trata dos requisitos do assento de nascimento, foi inserido um parágrafo único que determina a exclusão, nas certidões dos mesmos, da declaração relativa à condição de ser o registrado legítimo, ilegítimo ou exposto, cumprindo-se, assim, disposição legal que disciplina a matéria.

TÍTULO IV

Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Atribuições

11. Art. 128

Foi excluído do artigo 128 a obrigatoriedade de remessa pelo oficial, ao distribuidor, nas comarcas em que este houver, das notas dos registros efetuados, no prazo de três dias. Tal determinação, além de inócua só contribuiria para aumentar as despesas do registro, em benefício exclusivo dos distribuidores.

12. Art. 139

As determinações contidas no artigo 130, relativa ao tamanho dos livros de registro de títulos e documentos, limitando-o ao dos usados pelos tabeliães, não tem cabimento. Num livro daquele porte não poderiam ser contidas as colunas para "nº de ordem", "data", "lançamento" e "aver-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
4

bações", a não ser que se altere fundamentalmente a sistemática do registro, estabelecendo o uso obrigatório do processo de microfilmagem dos originais e o lançamento resumido como faculta o artigo 139.

TÍTULO V

Registro de Imóveis

A materia pertinente ao Registro de Imóveis, constante do Título V do Decreto-lei nº 1.000, está distribuida em oito capitulos sob as designações:

I — Atribuições;
II — Escrituração;
III — Processo de Registro,
IV — Pessoas;
V — Títulos;
VI — Transcrição,
VII — Inscrição;
VIII — Averbação.

Na justifictaiva que antecede o texto do diploma legal em sua publicação no *Diário Oficial* observa-se a intenção do legislador de englobar na designação genérica de "registro", tanto a "transcrição" quanto a "inscrição", englobamento que não se processou.

Pretendia-se, também, o estabelecimento de um sistema que receber a denominação de "um registro próprio para cada imóvel" e, para colimar tal objetivo, procedeu-se à unificação dos livros 2, 3 e 4 num único, o de nº 2 de Registro Geral.

Já fizemos ver que para consolidação de tal sistema é necessário estabelecer um processo de matrícula prévia para cada imóvel e registro, na matrícula, dos atos ou títulos que têm por objeto os imóveis matriculados. Para isso sugerimos nova distribuição da matéria de competência do Registro de Imóveis e a eliminação das designações "transcrição" e "inscrição", segundo a seguinte discriminação:

Capitulo I — Atribuições;
Capitulo II — Escrituração;
Capitulo III — Ordem de Serviço,
Capitulo IV — Pessoas;
Capitulo V — Títulos;
Capitulo VI — Matricula;
Capitulo VII — Registro;
Capitulo VIII — Averbação.

O capitulo indicado sob o título "Processo de Registro", foi alterado em sua designação, passando a ser indicado "Ordem de Serviço", que, a nosso ver, melhor se aplica, por tratar de generalidades e não da matéria pertinente ao processo de fazer o registro, disciplina em capítulos específicos.

CAPÍTULO I

Atribuições

13. Art. 167

Tendo em vista a reformulação do sistema, com a distribuição dos atos atribuídos ao registro de imóveis em "matricula", "registro" e "averbação", deu-se nova estrutura ao artigo 167 com base no seguinte esquema:

"No registro de imóveis serão matriculados os imóveis e na matrícula serão feitos:

a) a matrícula;
b) o registro;
c) a averbação.

Foi alterado, também, o relacionamento dos títulos registréveis (b) e averbáveis (c), com alteração na redação de alguns itens e a inclusão de outros.

A alteração na ordem de relacionamento teve por finalidade eliminar repetições inúteis que já eram encontradas na legislação anterior onde, no capítulo que tratava das atribuições dos diversos livros, eram repetidos os textos constantes do capítulo pertinente às atribuições gerais do registro de imóveis.

No item V, alínea "a" do artigo 167 do Decreto-lei nº 1.000, por exemplo, ficou dito:

> "do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;"

O artigo 241 do mesmo decreto-lei está assim redigido:

> "Será registrado no livro nº 2 o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;"

Iniciando-se a enumeração dos atos atribuidos ao registro de imóveis com os títulos registráveis no livro nº 2 e prosseguindo de acordo com a numeração crescente dos livros, ordenadamente, permitiu-se a supressão das repetições, mediante simples remissão, no capítulo VII (registro), dos itens do artigo 167 (vide artigo 227)

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
332

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

No item II da alínea "a" que se refere ao registro das hipotecas, foram incluídas as hipotecas judiciais, suprindo-se omissão injustificada.

O item relativo ao registro de emissão de debêntures teve sua redação alterada para corrigir falha no texto original onde estava dito "empréstimos por obrigações ao portador, sociedades por ações". Trata-se na realidade de "empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações".

No item relativo ao penhor de máquinas substituímos a expressão "com os seus respectivos pertences" pela expressão "com ou sem os respectivos pertences".

No item que trata das servidões não-aparentes, procedemos a uma generalização, pois o registro de imóveis, na forma do artigo 234 acolhe as servidões mesmo aparentes e não apenas as não aparentes.

No item relativo ao registro das promessas de compra e venda de imóveis não loteados foi incluída a expressão "sem cláusula de arrependimento" que consta da Lei nº 649 de 11 de março de 1949, fazendo, outrossim, remissão àquele diploma legal.

No item relativo às incorporações imobiliárias acrescentamos as "convenções de condomínio", suprindo, assim, omissão do texto original.

Is itens II, III e X da alínea "b" do texto original foram englobados num único, o de nº XXXIII.

No item que trata da inalienabilidade incluímos os casos de impenhorabilidade, incomunicabilidade e fideicomisso que não constavam do texto original.

No item relativo às averbações das cessões de direitos incluímos referência ao dispositivo legal que deu características de "direito real" à "promessa de cessão", isto é, o artigo 69 da Lei nº 4.380 de 1964.

Foram incluídos itens relativos às averbações previstas no Decreto numero 55.815 de 8 de março de 1965 que regulamentou a Lei nº 4.591 de 1964 (Incorporações e Condomínios) em o § 2º do artigo 1º e artigo 13.

Foram acrescentados itens relativos aos seguintes atos:

XIX — Compra e venda pura ou condicional;

XX — Permuta;

XXI — Dação em pagamento;

XXII — Transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

XXIII — Doação entre vivos;

XXIV — Dote.

Esses atos constavam da relação das atribuições específicas do livro nº 2 de Registro Geral (Capítulo VI — Transcrição).

Usando o processo de simples remissão, entendemos que o relacionamento caberia melhor no Capítulo I.

CAPÍTULO III

Escrituração

14. Art. 170

Na relação dos livros que deverão existir no registro de imóveis, foi excluído o livro Indicador Real, tendo em vista a adoção da nova sistemática que prevê matrícula própria para cada imóvel.

Com o estabelecimento de um processo de matrícula, o livro nº 2 constitui um verdadeiro livro real que dispensa o indicador. O próprio livro se transforma em indicador, bastando confeccionar um índice para que a identificação dos imóveis seja perfeita.

Não se justificada no texto original a referência a "livros em uso", pois alguns deles foram eliminados, como o caso dos de nºs 2, 3 e 4 que foram englobados num único, o de nº 2 de Registro Geral com apresentação gráfica completamente alterada.

A eliminação do indicador real obrigou a alteração na numeração dos livros.

15. Art. 171

No artigo 171 que se refere ao livro Protocolado, foi eliminada a expressão "que será a chave do registro geral", para evitar confusões de interpretação. Na lei a expressão "Registro Geral" é definidora do livro nº 2. Mantendo-se a redação do artigo 171 ter-se-ia a impressão de que apenas os títulos a serem registrados no livro nº 2. Mantendo-se a redação do artigo 171 ter-se-ia a impressão de que apenas os títulos a serem registrados no livro nº 2 deveriam ser prenotados no protocolo, quando na realidade, todos os títulos, quer se destinem a registro, que a averbação, em qualquer dos livros ou mesmo a simples arquivamento, deverão ser prenotados no livro nº 1:

COORD. DE COMISSÕES PERM. - QD.
6

Foi acrescentado ao artigo 171 um parágrafo único estabelecendo determinação de um número de ordem para cada título prenotado, seja qual for a quantidade de atos a formalizar, obrigando a referência dos mencionados atos, ordenada e resumidamente, na coluna das anotações do protocolo.

O dispositivo tem por finalidade regular os casos de títulos que contenham mais de um ato a formalizar, tais como as escrituras de permuta ou as de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca, quando haverá uma única prenotação, apesar da multiplicidade dos atos.

16. Art. 172

Reformulamos o texto do artigo 172 para torná-lo condizente com a nova sistemática que prevê matrícula para cada imóvel.

Em todo o texto do Decreto-lei número 1.000 não se encontra qualquer dispositivo que sugira a adoção de tal sistema, mas o modelo do livro nº 2, constante do anexo, o induz.

Não se trata, propriamente, de "um registro para cada imóvel" e sim de "matrícula para cada imóvel".

Aprefeiçoando a execução do novo sistema, introduzimos normas para escrituração do livro nº 2, normas essas que visam facilitar a substituição do livro de estrutura gráfica e tamanho tradicionais, por um sistema de folhas soltas nas quais os lançamentos possam ser feitos por processos mecânicos e reproduzidos por processos fotocopiativos.

O processo que sugerimos permite que uma única folha do livro (face e verso) se possa visualizar a situação jurídica do imóvel, facilitando o exame da relação cronológica dos títulos de domínio, os ônus existentes e as alterações em sua caracterização, facilitando, outrossim, a expedição das certidões por processos fotocopiativos de rápida execução.

Vantagem que decorre da implantação de tais normas é a possibilidade de reduzir o tamanho do livro a um mínimo que poderá atingir o formato 0,22m x 0,33m, ou seja o de uma folha comum tamanho ofício.

Para facilidade de execução determinou-se o processo de escrituração nos moldes do utilizado pelos tabeliães em seus livros de notas.

17. Art. 173

No artigo 173 que se refere ao livro nº 3 de registro de emissão de debêntures, a palavra "inscrição" foi substituída por "registro", substituição essa que também foi feita em todos os demais dispositivos que faziam referência às designações "transcrição" e "inscrição".

18. Art. 174

Abolido o livro Indicador Real, o artigo 174 passou a tratar do livro nº 4 — Indicador Pessoal.

Segue-se daí uma alteração na numeração dos artigos, com a eliminação de alguns a acréscimo de outros.

Na presente justificativa a menção principal será sempre ao número dos artigos do substitutivo e não aos do Decreto-lei nº 1.000.

19. Art. 131

Refere-se ao livro 6 de Registro de Incorporações, antes livro nº 7. Foi incluída no dispositivo referência ao registro das convenções de condomínio.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

20. Generalidades

Como já ficou dito, foi dada nova designação ao capítulo III que no texto do Decreto-lei nº 1.000 era "Processo de Registro".

21. Art. 196

Corresponde ao art. 198 do Decreto-lei nº 1.000 e nele foi incluída permissão para apresentação de fotocópia para registro, no caso de haver apenas uma via do instrumento e for exigida mais de uma.

22. Observação

Foi excluído do capítulo III o artigo 200 que tratava da obrigatoriedade do registro anterior. A matéria passou a ser disciplinada nos capítulos VI (art. 224) e VII (artigo 228).

No artigo 224 ficou determinado que se o imóvel não estiver lançado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores, até permitir o registro do título apresentado, formando-se, assim, a cadeia dos registros.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
333

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D - 7

No artigo 228 estabeleceu-se que, em qualquer caso, não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando já matriculado, o título anterior não esteja registrado na respectiva matrícula.

O artigo 229 do Decreto-lei nº 1.000 estabelece:

> "Em qualquer caso, não se poderá fazer o registro sem que antes tenha sido registrado o título anterior, e, quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil....."

Tal disposição, além de incompreensível, já vinha da legislação anterior.

Em nada se justifica a manutenção de tal procedimento. Não se poderá mais admitir, na atualidade, a inexistência de registros anteriores. Ao estabelecer a obrigatoriedade do registro de imóveis, o código civil (1917) admitiu a inexistência de imóveis não não registrados, omissão que hoje não tem mais qualquer cabimento.

A falta do registro poderá ser suprida pela emissão de título de usucapião que é o remédio legal e eficiente para tais casos.

Entendemos que se deve estabelecer a obrigatoriedade da matrícula e do registro anterior sem qualquer ressalva.

23. Art. 198.

Ao artigo 198 que reproduz o artigo 201 do Decreto-lei nº 1.000, foram acrescentados mais dois parágrafos destinados a disciplinar o exame dos títulos apresentados para registro.

Muito se tem discutido sobre a capacidade do oficial para recusar registro a títulos, desde que lhe cabe apenas o exame dos aspectos extrínsecos ou formais do título registrando, estabelecendo-se confusão entre "aspectos extrinsecos" e "aspectos intrinsecos". Existem, mesmo, decisões judiciais que não reconhecem ao oficial capacidade para registrar título onde a descrição do imóvel não coincida com a que consta do título anterior.

Para evitar conflitos de interpretação foram adicionados os mencionados parágrafos (3º e 4º) ao artigo 198 (anterior 201).

24. Art. 204

Trata da prenotação dos títulos no protocolo, matéria que no Decreto-lei nº 1.000 está disciplinada pelo artigo nº 207.

O Decreto-lei nº 1.000 generalizou quando estabeleceu o prazo de 30 dias para validade da prenotação. Convém esclarecer que apenas excepcionalmente a prenotação convalece em 30 dias. Generalizar significaria admitir que todas as prenotações, inclusive as dos títulos regularmente registrados, deixariam de valer em 30 dias.

25. Art. 217 (anterior 221)

Trata da definição de "credor" e "devedor", para fins de escrituração.

Foi acrescentado o caso das promessas de cessão de direitos, incluídas entre os direitos reais na forma do artigo 69 da Lei nº 4.380 de 1964.

CAPÍTULO VI

Matrícula

26. Generalidades

Trata-se de um acréscimo que se origina da adoção de uma sistemática que prevê matrícula própria para cada imóvel. Estabeleceram-se neste capítulo as normas para o processamento das matrículas dos imóveis, relacionando os requisitos que lhes são essenciais.

O artigo 224 do capítulo VI refere-se à obrigatoriedade dos tabeliães e escrivães fazerem constar nas escrituras e nos atos judiciais, a indicação precisa das confrontações e a localização do prédio e do terreno. Foi incluída na parte relativa à localização de terrenos sem numeração predial, a indicação da quadra de situação. Sem essa indicação a localização no é precisa. A disposição consubstanciada no artigo 222 é reprodução do artigo 223 do Decreto-lei nº 1.000 colocado no capítulo VI relativo à 'transcrição".

De acordo com a nova sistemática adotada, a caracterização do imóvel é feita na matrícula, separando-se os requisitos da matrícula dos que se referem ao registro propriamente dito.

De qualquer forma a localização do dispositivo no capítulo referente à transcrição, não tinha razão de ser, pois não só nas transcrições mas também das inscrições os requisitos seriam os mesmos.

O artigo 225, acrescentado no capítulo VI, refere-se ao índice do livro nº 2, complementando-o como indicador real.

Os demais dispositivos tratam do processo de matrícula.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
8

CAPÍTULO VII

Registro

27. Generalidades.

Como já ficou dito, o capítulo VII engloba os capítulos VI e VII do Decreto-lei nº 1.000, que tratavam, respectivamente, da "transcrição" e da "inscrição", designações que foram englobadas na designação genérica de "registro".

28. Art. 227

Foi incluído esse dispositivo, para esclarecer que os registros atribuídos ao livro nº 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas no mesmo livro.

29. Art. 228

Aproveitando a nova classificação dos atos atribuídos ao registro de imóveis, englobamos num único dispositivo, de forma resumida, a atribuição do livro nº 2, com referência resumida aos itens I a XXVI, alínea "a" do artigo 167, evitando, assim, a repetição inútil dos respectivos textos.

30. Art. 229

Nesse artigo ficou disciplinada a matéria constante do artigo do mesmo número do Decreto-lei nº 1.000, com alteração na redação para eliminar o caso excepcional de não haver nenhum título anterior para permitir registro do título posterior. O assunto já foi esclarecido no item 22 desta justificativa.

31. Art. 233 (anteriormente 232)

Trata dos requisitos do registro. Como já ficou dito, estabelecendo-se um sistema de matrícula dos imóveis e registro, na matrícula, dos títulos relativos aos imóveis matriculados, dividem-se os requisitos em "requisitos da matrícula" e "requisitos do registro", não havendo mais requisitos para transcrição e para inscrição.

Foram abolidos, assim, os requisitos que se referem à caracterização do imóvel que são pertinentes à matrícula, mantendo-se na relação apenas os que se referem exclusivamente ao registro.

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

32. Art. 256 (anteriormente 267)

A escrituração do livro nº 2, de acordo com a nova sistemática, elimina o processo de averbações em colunas especiais para as averbações no livro nº 2 ficou estabelecido o processo especial definido no capítulo VI. As averbações nos demais livros serão lançadas em colunas para tal fim destinadas, mantendo-se o processo tradicional.

33. Art. 257

Englobamos no artigo 257 os casos de averbações, relacionados na alínea "b" do artigo 167, evitando repetições inúteis.

Retiramos da relação dos atos averbáveis, constantes da alínea *b* do artigo 167, o inciso relativo às cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, por entender-nos que tal averbação não tem qualquer razão de ser.

Serpa Lopes em seu Tratado dos Registros Públicos (Vo. IV nº 657), trata da obrigatoriedade da averbação, na transcrição do livro nº 3 de transcrição das transmissões, das ditas cláusulas, impostos aos imóveis por doadores e testadores, esclarecendo que, no caso das doações a averbação será feita à vista da respectiva escritura e, em se tratando de testamento, à vista do título oriundo do inventário.

Segundo tal critério surgiria, no livro nº 3, uma duplicidade de lançamento, pois as cláusulas restritivas já constariam na coluna das condições da própria transcrição. A simples menção, no registro, à inalienabilidade, à incomunicabilidade ou ainda à impenhorabilidade, seria suficiente para estabelecer a restrição, independentemente da formalização da averbação.

Não nos consta que haja caso de imposição de tais cláusulas, além dos que se originam de doações e testamentos que possam ter acolhida no registro de imóveis.

Além disso, de acordo com a nova sistemática que estabelece matrícula dos imóveis e registro na matrícula das doações e inventários, nos registro respectivos constarão, entre os requisitos essenciais, as condições a que se sujeita o ato. A validade de uma condição restritiva à livre disponibilidade do imóvel registrado independe de averbação, quando consta taxativamente do próprio registro.

Por essas razões, ofereço ao exame desta Comissão o seguinte Substitutivo anexo. — *José Sally*, Relator.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
334

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 31-5-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com substitutivo, do Projeto nº 2.267-70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, José Sally — Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Célio Borja, Hamilton Xavier, Luiz Braz, Mário Mondino, Petrônio Figueiredo, Severo Eulálio, Sylvio Abreu e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 31 de maio de 1972. — *José Bonifácio,* Presidente. — *José Sally,* Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Divisão

Art. 1.º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1.º Esses registros são:

I — O registro civil das pessoas naturais;

II — O registro civil das pesosas jurídicas;

III — O registro de títulos e documentos;

IV — O registro de imóveis;

V — O registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos números I e IV do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no artigo 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos:

I — O de n.º I nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — Os de ns. II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — O de n.º IV no sofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Art. 3.º O registro constante do artigo 1.º, n.º V, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no título VI desta Lei.

Art. 4.º As leis de organização judiciária discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5.º Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos previstos na presente lei, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, a correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

zArt. 6.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7.º Conforme o movimento dos registros, o juiz ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 8.º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido a respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente.

Exemplo: 2-A a 2-Z; 2-AB a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

COMISSÕES PERMANENTES
10
- Q.D. -

Art. 9.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 10. O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo Unico. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 13. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que dessa formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos que forem apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 15. Os atos do registro não poderão ser praticados *ex officio*, senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1.º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interesado.

Art. 16. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor das despesas deverá ser lançado obrigatoriamente, no título, após o seu registro, bem como as certidões que se expedirem.

Art. 17. Quando o oficial, ou algum seu parente em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Art. 18. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

1º A passar as certidões requeridas;

2.º A mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 20. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

Art. 21. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, facultada, no primeiro caso, a reprodução do documento por sistema autorizado em lei, não podendo o oficial retardá-las, em qualquer caso, por mais de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As certidões de nascimento mencionarão sempre a data que foi feito o assento.

Art. 22. No caso de recusa ou demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se fôr o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 23. Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
335

que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 24. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatàriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Conservação

Art. 25. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no proprio cartório.

Art. 27. Os oficiais deverão manter, permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade, utilizando-se, sempre, dos sitemas de preservação mais indicados.

Art. 28. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros processos de reprodução autorizados em lei (Lei nº 5.433 de 8 de maio de 1968).

Art. 29. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os registros nele feitos até a instalação do novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Parágrafo único. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 31. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem..

Art. 32. Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papeis, sob as penas legais.

TÍTULO II

Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 33. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I — Os nascimentos;

II — Os casamentos;

III — Os óbitos;

IV — As emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juíz;

V — As interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;

VI — As sentenças declaratórias de ausência;

VII — As opções de nacionalidade.

§ 1º Serão averbados no registro:

I — As sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III — Os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — Os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

VI — As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — As alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1º ofício do Distrito Federal.

Art. 34. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectiva certidão, das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade policial, do prefeito ou funcionário por ele designado, passado mediante requisição do juíz togado ou a pedido do oficial de registro.

Art. 35. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo

COORD. DE COMISSÕES PERM. - C.D. 12

dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos ministérios, a fim de que, pelo da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 36. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1º ofício, dos domicílios do registrando, ou no 1º ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, antes da opção a que se refere o artigo 145, ítem I, letra "c" da Constituição do Brasil e artigo 3º da Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949, poderá requerer o registro nos termos do artigo 4º da referida Lei número 818, no juízo do seu domicílio (Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966, artigo 10, nº X), registro esse que será efetuado pelo oficial do cartório do 1º ofício do registro civil no livro E, fazendo-se constar do termo e das respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova de nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingida pelo registrado a capacidade civil.

§ 3º A opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 145, ítem I, letra "c" da Constituição do Brasil e artigo 3º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, será pleiteada pela forma estabelecida na Lei número 5.010 de 30 de maio de 1966, artigo 10, nº X, devendo o respectivo registro ser lavrado no livro E do cartório do 1º ofício do domicílio do optante e assinado por este ou por seu procurador.

§ 4º O filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no Consulado Brasileiro, poderá transcrever o seu nascimento no 1º ofício do registro civil de seu domicílio, nos termos do artigo 145, ítem I, letra "c" da Constituição do Brasil.

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 3º, o oficial cancelará, independentemente de requerimento, o registro provisório a que alude o § 2º, se existente no mesmo ofício.

CAPÍTULO II

Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 37. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

a) de registro de nascimentos;

b) de registro de casamentos;

c) de registro de óbitos;

d) de registro de editais e proclamas.

Parágrafo único. No cartório do 1º ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com 150 (cento e cinqüenta) folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 38. Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lançados, pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único. Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 39. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviatura nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas e outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro será traçada uma linha de intervalo, tendo cada assento o seu número de ordem.

Art. 40. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita o espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1º Os livros de editais de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou

Lote: 46 Caixa: 88
PL. Nº 2267/1970
336

COMISSÕES PERMANENTES
13
C.D.

recebidos de outro, todos assinados pelo oficial.

§ 2º As despesas com os editais serao pagas pelo interessado, excluidas as da publicação oficial.

Art. 41. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos, inserias as declarações feitas, de acordo com o requisito legal ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e oficio em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 42. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 43. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 44. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por decisão judicial, nos termos dos artigos 105 a 108.

Art. 45. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas contrariamente à forma indicada, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Art. 46. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos parentes, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do registro, deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção desses documentos.

Art. 47. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subseqüente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esses respeito, como se fossem legítimos; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo do pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Art. 48. Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo legal sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo da região, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos artigos 105 a 109, ou outra prova suficiente.

§ 1º Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do artigo 34.

§ 2º Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos artigos 53 e 54, quando o registrando tiver menos de 12 (doze) anos de idade.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de 12 (doze) anos, o juiz só deverá exigir justificação ou proza suficiente, quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de 5 (cinco) dias para lavrar o assento, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região

Art. 49. Se os oficiais do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvido o acusado, decidirá com a maior brevidade.

§ 1º Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas seja feito o registro, a averbação, a anotação, ou fornecida a certidão, sob pena de prisão de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

COORD. DE COMISSÕES PERM. - QD. - 14

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, atendidos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 50. Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 51. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1º O mencionado instituto fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada executivamente como dívida ativa da União, para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 52. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Nascimento

Art. 53. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro em 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional, enquanto não civilizados.

§ 2º Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 54. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 68, deverão ser declarados dentro em 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou da aeronave no local de destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 55. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º) O pai;
2º) Em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;
3º) No impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;
4º) Na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
5º) Pessoa idônea que tiver ciência do nascimento ocorrido fora da residência da mãe;
6º) Finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 56. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

Parágrafo único. Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 57. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem a com remissão ao do óbito.

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter:

1º O dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
2º O sexo e a côr do recém-nascido;
3º O fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
4º A declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
337

COMISSÕES PERMANENTES
C.D

5° O nome e o prenome que forem postos à criança;

6° A declaração de que nasceu morta ou que morreu no ato ou logo depois do parto;

7° A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8° Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9° Os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

10. Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Parágrafo único. Nas certidões extraídas dos assentos do nascimento será obrigatoriamente omitida a declaração a que alude o ítem 4° deste artigo.

Art. 59. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento do ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 60. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pesosalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

Art. 61. Qualquer alteração posterior do nome, só por exceção e motivadamente será permitida por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando fôr o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 62. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante decisão do juiz, a requerimetno do interessado, no caso do parágrafo único do atrigo 59, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 63. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por ai ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 64. Serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no artigo 58, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 65. Tratando-se de exposto, o registro sera feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 53, a partir do achado ou entrega sob as penas dos artigos 48 e 49, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que posam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertence ao exposto tal, assento de fls.. . de livro..." — e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 66. O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 16

por iniciativa deste titular à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 67. Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 68. Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e nele se observarão todas as disposições desses e da presente Lei.

Art. 69. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça ao oficial do registro para a inscrição no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-la, no 1º ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitaria do porto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local de desembarque.

Art. 70. Em campanha, poderão ser tomados asssentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interesados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e logo que possível, trasladados por cópias autenticadas, *ex officio* ou a requerimento dos interessados para o cartório de registro civil a que competir ou para o 1º ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civis, quando em consequência das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º Os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônuges;

2º Os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º Os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º A data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º A relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º Os nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º O regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º O nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º Os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no artigo 193, parágrafo único do Código Civil.

Art. 72. A reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso obedecerá ao disposto na Lei..... nº 1.110 de 23 de maio de 1950.

Art. 73. A registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresenta-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
338

COMISSÕES PERMANENTES - C.D - 17

dos, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

CAPÍTULO VI

Óbito

Art. 74. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo nico. Antes de proceder a assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 75. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 53.

Art. 76. São obrigados a fazer declaração de óbito:

1º O chefe de família a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º A viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no numero antecedente;

3º O filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º O administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º Na falta de pessoa competente nos termos dos números anteriores a que tiver assistiido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver noticia;

6º A autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 77. A assento de óbito deverá conter:

1º A hora, se possível, dia, mes e ano do falecimento;

2º Lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º O prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicilio e residência do morto;

4º Se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pre-defundo e o cartório do casamento, em ambos os casos;

5º A declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incognitos ou exposto;

6º Os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

7º Se faleceu com testamento conhecido;

8º Se deixou filhos legitimos ou ilegitimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9º Se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

10. O lugar do sepultamento,

11. Se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 78. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possivel, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraida a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 79. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo se não souber ou não puder assinar.

Art. 80. Quando o assento fôr posterior ao entêrro, faltando atestado médico, ou de duas pessoas qualificadas, asinarão com a que fizer a declaração duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao entêrro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 81. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes fôr aplicável, com as referências constantes do artigo 77, salvo se o entêrro fôr feito

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
18

no porto, onde será tomado o assento.

Art. 82. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropa pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 83. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, a vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade do que a respeito está disposto no artigo 70.

Art. 84. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 77 a 80, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo o conhecimento do fato.

Parágrafo único. No caso dos óbitos ocorridos no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos militares e, na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares com exercício no local do falecimento ou no mais próximo.

Art. 85. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em campanha, naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada sua presença no local do desastre.

CAPÍTULO VII

Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 86. Nas comarcas em que não houver ofícios privativos, serão registradas, em livro especial, no cartório do 1º ofício, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nas mesmas domiciliados.

Art. 87. O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro e folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dêle sempre constarão:

1º Data do registro e da emancipação;

2º Nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º Nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 88. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la "ex officio" ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 89. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 86, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 37, declarando-se:

1º Data do registro;

2º Nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º Data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º Nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º Nome do requerente da interdição e causa desta;

6º Limites da curadoria, quando for parcial a interdição, nos termos do artigo 451 do Código Civil e do artigo 27, § 1º, do Decreto nº 34.559 de 3 de julho de 1934;

7º Lugar onde está internado o interdito, nos casos do artigo 457 do Código Civil.

Art. 90. A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro "ex

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
Caixa: 88
339

COMISSÃO PERMANENTE - C.D. - 19

officio", se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 91. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador (Código Civil, artigos 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior, do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se;

1º Data do registro;

2º Nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º Tempo da ausência até a data da sentença;

4º Nome do promotor do processo;

5º Data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º Nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO VIII

Adoção

Art. 92. Serão inscritas no registro de nascimento, como registro fora do prazo, as sentenças de legitimação adotiva, nele se consignando os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos, se já falecidos, ou, sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655 de..... 2.6.1965, artigo 6º).

Paragrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4.655 de 2.6.1965, artigo 6º parágrafo único).

Art. 93. Feito o registro, será cancelado o assento original do menor.

CAPÍTULO IX

Averbação

Art. 94. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, a vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 95. A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 96. No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que aproferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita a vista de mandado expedido pelo juiz do feito, do qual constem os requisitos do "caput" deste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado da sentença.

§ 4.º O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respetciva ao juiz que houver subscrito o mandado.

§ 5º Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicara a multa de 5 (cinco) salários mínimos da região e a suspensão do cargo até 6 (seis) meses, aplicando-se em caso de reincidência, em dobro a pena pecuniária, es ujeito o oficial à perda do cargo.

Art4 97. Será também averbado com as mesmas indicações e efetios, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 98. No livro de nascimento serão averbados:

1º As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2º As sentenças que declarem legítima a filiação;

3º As escrituras de adoção e os atos que a disolverem;

4º O reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º A perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

COMISSÕES PERM. - 20 - SF

Art. 99. Será ainda feita, mesmo "ex officio"', diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 100. A averbação será feita nos termos do artigo 95; mediante a indicação minuciosa dos característicos extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou atos que determinaram a operação do registro, analogamente ao disposto no atrigo 95.

Art. 101. No livro de emancipação, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como das cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Será também averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPÍTULO X

Anotações

Art. 102. Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fara comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre, a forma prescrita no artigo 95.

Art. 103. O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e de casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 104. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa das comunicações que tiverem que fazer a outros cartórios.

CAPÍTULO XI

Retificações e Suprimentos

Art. 105. O juiz competente admitirá às partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necesidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão. Julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministerio Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único. Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 106. As retificações serão feitas à margem do registro com as indicações necessárias ou transcrição do mandado, quando for o caso, que ficará autuado e arquivado. Se não houver espaço, abrir-se-á novo assento com as remissões à maregm do Registro original.

Art. 107. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 108. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 109. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Escrituração

Art. 110. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — Os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos

Lote: 46 Caixa: 88
Pl. Nº 2267/1970
340

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PERMANENTE
21
C.D

das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II —As sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiofusão e agencias de notícias a que se refere o artigo 8º da Lei nº 5.249 de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 111. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objetivo ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, *ex officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 112. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro "A", para os fins indicados nos números I e II do artigo 110, com 300 folhas;

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periodicos, empresas de radiofusão e agencias de notícias, indicados no parágrafo único do nº II, com 150 folhas.

Art. 113. Todos os exemplares de contrato, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 114. Os oficiais farão índices por ordem cronológica e arfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 115. A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando a lei exigir autorização para funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Pessoa Jurídica

Art. 116. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — A denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — O modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudialmente;

III — Se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV — Se os membros respondem ou não subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso;

VI — Os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 117. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial em que houverem sido publicados os estatutos, compromisso ou contratos, além de um exemplar déstes, quando a publicação não for integral. Por aquele se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respetcivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - SF
22

CAPÍTULO III

Registros de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiofusão e Agencias de Noticias

Art. 118. Estão sujeitos a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — Os jornais e demais publicações periódicas;

II — As oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencetnes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — As empresas de radiofusão que mantenham serviços de noticias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — As empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 119. O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguites:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pesoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pesoa jurídica proprietária;

II — No caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social se pertencentes a pessoa jurídica;

III — No caso de empresas de radiofusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações dos transmissores e dos estudios;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de noticias, reportagens, documentários, debates e entrevistas;

IV — No caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 120. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração será punida com multa que terá o valor de moi a 2 (dois) salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará o prazo, não inferior a 20 (vinte) dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3º Se o registro ou alteração nao for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) toda a vez que seja ultrapassado de 10 (dez) dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 121. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do artigo 118, ou de cujo registro não constem o nome e a qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 122. No exame dos requisitos a que se refere o artigo 119, atendera o oficial, no que couber, ao disposto na Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 123. O processo do registro sera o mesmo prescrito na parte final do artigo 117.

TÍTULO IV

Registro de Titulos e Documentos

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 124. No registro de títulos e documentos será feito o registro:

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
341

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - PERMANENTES
23
C.D.

I — Dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por eles criados, para valer contra terceiros e do pagamento com sub-rogação;

II — Do penhor comum sobre coisas móveis;

III — Da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou da Bolsa, ao portador;

IV — Do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei nº 492 de 20 de 30 de agosto de 1937;

V — Ao contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — Do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2º do Decreto nº 24.150 de 20 de abril de 1934),

VII — Facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

§ 1º À margem das respectivas transcrições serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

§ 2º Caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 125. Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os nºs II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 126. Estão sujeitos a registro no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

1º) Os contratos de locação de prédios não compreendidos nas disposições do artigo 1.197 do Código Civil;

2º) Os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) As cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) Os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) Os contratos de compra e venda, em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) Todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) As quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) Os atos administrativos expedidos em cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega pelas alfândegas e mesas de rendas de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9º) Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 127. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados no artigo 124 e seu § 1º, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, o registro será feito em todas elas.

Art. 128. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 129. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas.

Livro "A" — Protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro "B" — Para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

Livro "C" — Para registro, por extrato, de títulos e documentos, para

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD
24

validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" — Para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Livro "E" — índice, por ordem cronológica e alfabética, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 130. Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, e número e o ano que começar, além da autenticação, mecânica ou não, a que se refere o art. 6º.

Art. 131. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de "F", "G", "H", etc.

Art. 132. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1º) Número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;
2º) Dia e mês;
3º) Natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);
4º) Nome do apresentante;
5º) Anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 133. O livro de registro integral de títulos conterá colunas de acordo com o modelo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e a data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando a margem para anotações e averbações.

Art. 134. O livro de registro por extrato conterá colunas para as seguintes declarações:

1º) Número de ordem;
2º) Dia e mês;
3º) Espécie e resumo do título;
4º) Anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 135. O livro do registro de penhores, caução e contratos de parceria, será, também, escriturado por extrato e seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

1°. Número de ordem;
2°. Dia e mês;
3°. Espécie do onus e especificação dos bens;
4°. Título;
5°. Nome, nacionalidade, profissão e domicílio do credor;
6°. Nome, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;
7°. Valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;
8°. Averbações e anotações:

Parágrafo único. Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões, etc., sendo cada transcrição separada por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 136. O indicador pessoal, será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 137. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, páginas e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 138. Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 139. Ao oficial é facultado efetuar o registro através de microfilmágem, nos termos da Lei nº 5.433 de 8 de maio de 1968 e seu regulamento, desde que transcrito o documento, por extrato, em livro próprio.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
342

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 25

CAPÍTULO *III*

Registro e Averbação

Art. 140. O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores, as formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levadas a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

§ 1º Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidade usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará seu nome por inteiro.

§ 2º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 141. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do sêlo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 142. O registro de contratos de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único — Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietário e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 143. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

CAPÍTULO IV

Ordem de Serviço

Art. 144. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie do lançamento a fazer (registro integral ou resumido, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, a data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 145. Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e, concluído êste, se declarará no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título do documento ou do papel.

Art. 146. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos para o português e registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 147. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida o oficial.

Art. 148. O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento será traçada

COORD. DE COMISSÕES PERM. - QD. - 26

uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por êste datado e rubricado.

Art. 149. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não fôr obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações imediatos, sem preuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 150. Cada registro ou averbação será dado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 151. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer dêsses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 152. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar deverão ser mencionados pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar. ,

Art. 153. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 154. O oficial não poderá recusar o registro de títulos, documento ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos artigos 124 e 125, caso em que serão observados as disposições dos artigos 201 e 205, no que lhe fôr aplicável.

§ 1º Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se êste insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos das alegações por êste aduzidas.

§ 2º O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão sòmente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

Art. 155. As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156. As folhas do título do documento ou do papel, que tiver sido registrado e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes, fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 157. O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
Caixa: 88
343

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 27

e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º. Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º. O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais suboficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 158. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais nos termos do artigo 138 do Código Civil ressalvado o incidente de falsidade destes oportunamente levantados em juízo.

§ 1º. O apresentante do título para registro integral também poderá deixá-lo arquivado em cartório, ou a sua fotografia autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º. Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 159. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 160. O título, documento ou papel, não compreendido nos artigos 124 a 126, poderá ser registrado em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no artigo 135 do Código Civil.

Art. 161. O contrato de penhor poderá, também, ser registrado no livro "B", sem prejuízo do registro no livro "D".

Art. 162. Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem farão sempre referência ao livro e folhas do registro de títulos e documentos, em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Cancelamento

Art. 163. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 164. Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão deste, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 165. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 166. O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

TÍTULO V

Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 167. No registro de imóveis serão feitos:

a) o registro:

I — Dos instrumentos públicos de instituição do bem de família;

II — Das hipotecas legais, convencionais e judiciais;

III — Do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

IV — Das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;

V — Das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VI — Dos contratos de locação de imoveis nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação das coisa locada (Código Civil art. 1.197);

VII — Dos títulos das servidões, para sua constituição;

VIII — Do usufruto e do uso sobre imoveis e sobre a habitação quando não resultarem do direito de família;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD.
28

IX — Das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

X — Do contrato de penhor rural (Lei nº 492 de 30 de agosto de 1937);

XI — Da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações (art. 22 do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 com a redação alterada pela Lei nº 649 de 11 de março de 1949), bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral;

XII — Da enfiteuse;

XIII — Da anticrese;

XIV — Das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos sujeitos a registro;

XV — Simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imoveis os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como dos atos "inter vivos" de demarcação amigável e daqueles pelos quais se puser termo à indivisão;

XVI — Das sentenças que, nos inventários e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

XVII — Dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários quando não houver partilha;

XVIII — Da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

XIX — Da compra e venda pura ou condicional;

XX — Da permuta;

XXI — Da dação em pagamento;

XXII — Da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

XXIII — Da doação entre vivos;

XXIV — Do dote;

XXV — Das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

XXVI — Das sentenças declaratórias de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, nos termos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

XXVII — Dos empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965);

XXVIII — Dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para venda de lotes a prazo, em prestações (Decreto-lei nº 58 de 1937, Lei 4.591 de 1964, e Decreto-lei nº 271 de 1967);

XXIX — Dos memoriais de incorporação e das convenções de condomínio (Lei nº 4.591 de 1964);

XXX — Das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969);

XXXI — Das cédulas de crédito rural (Lei nº 167 de 1964);

XXXII — Dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

XXXIII — Em geral, dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, "inter vivos" e "mortis causa", quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade;

b) a averbação:

I — Das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

II — Das sentenças de separação de dote;

III — Dos julgados sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — Por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

V — Dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937;

VI — Da mudança de numeração da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição de

Lote: 46 Caixa: 88
FL Nº 2267/1970
344

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 28

imóveis, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

VII — Das promessas de cessão (artigo 69 da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964) e da cessão ou da caução de direitos aquisitivos;

VIII — Dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964;

IX — Das edificações condominiais a que se refere a Lei nº 4.591 de 1964, para simples efeito de discriminação e individuação de unidades autônomas;

X — Das cédulas hipotecárias a que alude o Decreto-lei nº 70 de 21 de novembro de 1966.

Art. 168. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 170. Haverá no Registro de Imóveis os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

Livro nº 1 — Protocolo;

Livro nº 2 — Registro Geral;

Livro nº 3 — Emissão de Debêntures;

Livro nº 4 — Indicador Pessoal;

Livro nº 5 — Registro de Loteamentos;

Livro nº 6 — Registro de Incorporações;

Livro nº 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural;

Livro nº 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

§ 1º. Além desses livros, haverá um livro Auxiliar, também com trezentas (300) folhas.

§ 2º. Com exceção dos livros ns. 2 e 6 que obedecerão aos modelos constantes do anexo a esta Lei, os demais obedecerão aos modelos atualmente em uso.

Art. 171. O livro nº 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem, o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá no protocolo um só número de ordem, seja qual for a quantidade dos atos a formalizar, os quais serão ordenada e resumidamente referenciados na coluna das anotações.

Art. 172. No livro nº 2 — Registro Geral — que será escriturado como os livros de notas dos tabeliães, serão matriculados os imóveis e registrados ou averbados, na matrícula, os atos a ele atribuídos e relacionados no capítulo VI. Sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) no alto da face de cada folha lançar-se-á a matrícula do imóvel, com os requisitos mencionados no artigo 224 e no espaço restante e no verso serão lançados, em ordem cronológica, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado, deixando-se, entre cada lançamento, um espaço em branco, correspondente a uma pauta;

b) esgotando-se numa folha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado transladar-se-á a matrícula para a primeira folha em branco no livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo único. Os oficiais mediante autorização do respectivo juiz poderão - respeitada a precedência da prenotação desdobrar o livro nº 2 em tantos outros quantos se for-

COORD. DE COMISSÕES PERMAN
30
- QD

barem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de 10 (dez), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173. No livro nº 3 — Emissão de Debêntures — serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmara pela ordem de registro.

Art. 174. O livro nº 4 — Indicador Pessoal — será dividido alfabeticamente e nele, sob as letras respectivas, se escreverão por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente e individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Parágrafo único. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelos nomes das pessoas, que será classificado por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 175. Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, somente se fará referência, na respectiva coluna, ao número de ordem e à página do livro no qual se lavrar o novo registro.

Art. 176. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no Indicar Pessoal.

Art. 177. As indicações do Indicador Pessoal terão ser número de ordem especial.

Art. 178. Esgotadas as folhas destinadas a uma letra do alfabeto no Indicador Pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca no transporte.

Art. 179. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 180. O livro nº 5 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destina-se à inscrição da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas e será escriturado nos moldes e de acôrdo com o modelo respectivo.

Art. 181 — O livro nº 6 — Registro de Incorporações — é destinado, na forma da Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, ao registro dos memoriais de incorporação, dos condomínios especiais e das convenções a êstes relativas e será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 5.

Art. 182. O livro nº 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural, destina-se ao registro dos atos previstos no Decreto-lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967 e obedecerá ao modelo criado pelo Decreto nº 62.124 de 16 de janeiro de 1968.

Art. 183. O livro nº 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial — é destinado ao registro das cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969 e obedecerá ao modelo estabelecido no mesmo diploma legal.

Art. 184. O livro auxiliar será escriturado como os livros de notas dos tabeliães.

Parágrafo único. Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e a suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 185. No livro auxiliar do cartorio do domicílio conjugal serão registradas por extrato as convenções antenupciais com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 186. Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nele lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem de apre-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
345

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 31

sertação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá à numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 187. A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ou a seu substituto legal ou a serventuário designado por aquele e autorizado pelo juízo competente.

Art. 188. O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultâneamente.

Art. 189. Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro respectivo, sendo também distintas as anotações no indicador pessoal.

Art. 190. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 191. Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa a existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará 30 (trinta) dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 192. Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art.193. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 194. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 195. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão pelo menos 3 (três) os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 196. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 197. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem em conformidade com o artigo 190, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo nos casos em que a lei prevê expressamente outros prazos.

§ 1º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 2º Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos termos do decreto-lei nº 549 de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Considerar-se-ão irregulares para efeito de matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4º Serão considerados irregulares para efeito de registro na matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 199. Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200. Comparecendo em juízo o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender e requererá ao juiz que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD.
32

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 201. Decidindo o Juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único. A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 202. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo o registro, declarando na coluna das anotações do protocolo que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do Juiz.

Parágrafo único. O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 203. Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 204. Cessarão automàticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou do registro de instituição de bem-de-família e de memorial de loteamento, sendo que nesses últimos casos o perecimento da prenotação ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.

Art. 205. Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o artigo 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às buscas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 206. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 207. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 208. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo Juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas todas as folhas.

Art. 209. De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nele consignando obrigatoriamente os ônus que porventura recaiam sobre o imóvel registrado.

Art. 210. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação por meio de processo próprio.

Art. 211. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 212. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 213. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 214. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sobre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 215. O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 216. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 217. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
346

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 33

requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 218. Serão considerados, para os fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidoões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

No uso, o usuário e o proprietário,

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário,

Na enfietuse, o senhorio e o enfiteuta;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro cesuário;

Na locação, o locatário e o locador;

Na promessa de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente vendedor;

Nas penhoras, o autor e o réu:

Nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente cedente.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 219. Serão sómente admitidos a registro:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

c) atos autênticos de paises estrangeiros, com fôrça de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos.

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas dos processos.

Parágrafo único. Quando o instrumento de que trata a alínea "a" fôr lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder o registro.

Art. 220. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães ou as partes que os outorgaram, farão referência ao registro anterior e à respectiva matrícula, com indicação de seus números e cartório, bem como nas declarações prestadas em inventários e nos autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Matrícula

Art. 221. Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro, deverão estar matriculados no livro nº 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no artigo 172.

Art. 222. No caso de não haver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio título apresentado, conferido com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro 3 (três) de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo único. Se o registro anterior fôr de outro cartório a conferência a que alude êste artigo será feita a vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de onus.

Art. 223. Se o imóvel não estiver lançado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores até permitir o registro do título apresentado.

Art. 224. São requisitos da matrícula:

1º O número de ordem;

2º A data;

3º A circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;

4º A denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

5º A descrição do imóvel com suas características e confrontações;

6º Nome, domicílio, estado, nacionalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
34

Art. 225. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se êste fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio o uda esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 226. Das matrículas feitas no livro nº 2 será organizado um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade, adotar o sistema de fichas.

Art. 227. Os registros e as averbações a serem lançados na matrícula serão escriturados em ordem cronológica, recebendo cada lançamento seu número de ordem que seguirá indefinidamente, independentemente da qualidade do ato a ser praticado (registro ou averbação).

Parágrafo único. Opós o número de ordem indicar-se-á a qualidade do ato (registro ou averbação), procedendo-se a seguir o respectivo lançamento.

CAPÍTULO VII

Registro

Art. 228. Os registros atribuídos ao livro nº 2 de Registro Geral, sérão lançados nas matrículas dos imóveis constantes do mesmo livro e feitas de acordo com os dispositivos do capítulo VI.

Art. 229. Estarão sujeitos a registro no livro nº 2 todos os títulos ou atos relacionados nos itens I a XXVI, alínea "a" do artigo 167 e, em geral, os atos ou títulos referidos no item XXXIII da mesma alínea e não atribuídos especificamente a outros livros.

Art. 230. Em qualquer caso nao poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual fôr a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, para manter a continuidade do registro.

Art. 231. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro nº 2.

Art. 232. O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qual quer formalidade.

Art. 232. O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 234. São requisitos do registro no livro nº 2:

1º O nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

2º O nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

3º O título da transmissão ou do ônus;

4º A forma do título, sua procedência e caracterizaçao;

5º O valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros se houver.

Art. 235. Será também registrada no livro nº 2, simplesmente para permitir a constituição, se fôr o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos (Código Civil, artigo 698).

Art. 236. O registro do penhor ural obedecerá aos requisitos dos números I a VII do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 492 de 30 de julho de 1937.

Art. 237. O registro das hipotecas que abonarem emissões de debêntures, deverá conter, além dos requisitos enumerados no artigo 234, mais os seguintes:

1º Valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acôrdo entre as partes;

2º Juros, penas e mais condições necessárias.

Parágrafo único — Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 238. As hipotecas legais e judiciais deverão ser especializadas

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
347

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 35

para o registro, sendo renovada a especialigação ao cabo de 20 (vinte) anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único — No registro das hipotecas legais serão declaradas a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 239. O registro das hipotecas convencionais valerá por 20 (vinte) anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por novo título e novo registro.

Art. 240. A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 191 e 193.

Art. 241. A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título, os requisitos exigidos para o registro.

Art. 242. Incumbirá ao marido ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1º O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-lo-á, "ex officio", com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens no prazo de 8 (oito) dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2º Esse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3º Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 243. Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — Ao pai, à mãe ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — Ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — A qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Assinado termo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, "ex officio" e com a possível brevidade, ao oficial de registro, uma cópia dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 244. Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1º Se for incapaz, caberá ao seu representante promovê-lo, para satisfação do estatuído no item VI do artigo 827 do Código Civil.

§ 2º Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do nº VII do artigo 827 do Código Civil e, "ex officio", quando o ofendido o solicitar.

Art. 245. O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por eles mesmos e, em sua falta pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 246. As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e aos juízes encarregados da fiscalização.

§ 1º Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e premios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2º A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão também nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD.
36

da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 247. Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca do co-herdeiro sobre imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será também permitido o registro a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 248. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, apenas pecuniárias e custas devidamente cotadas.

Art. 249. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal, ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 250. Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens existentes em posse de condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 251. Serão registrados também no livro nº 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos termos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 252. No livro nº 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1º Número de ordem;

2º Data;

3º Nome, objeto e sede da sociedade;

4º Data da publicação na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

5º Data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6º Importe do empréstimo anteriormente emitido pela sociedade;

7º O número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização ou do resgate e do pagamento dos juros;

8º E, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures e das ações em que forem convertidas (Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 253. O registro do instrumento público de instituição de bem-de-família só se fará após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 254. O registro das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis será feito a vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o artigo 234, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 255. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 256. Na matrícula do imóvel no livro nº 2 será feita, obrigatoriamente, remissão aos registros feitos nos livros 5 (cinco) a 8 (oito).

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
348

37 - C.D.

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 257. As averbações no livro nº 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo V. Nos demais casos as averbações serão lançadas em coluna a tal fim destinada.

Art. 258. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea "b" do artigo 167, as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figu- inclusive a prorrogação de prazo da hipoteca, nos -mos do -rtigo 817 do Código Civil.

Art. 259. Serão averbadas nos livros respectivos as ações de retificação dos registros neles contidos, bem como quaisquer decisões, recursos e seus efeitos, que por qualquer forma afetem os mesmos registros.

Art. 260. A averbação das circunstâncias a que se refere o item -- da alínea "b" do artigo 167 será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 261. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou serventuário por ele expressamente designado e autorizado pelo juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.

Art. 262. O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos -os do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, -u documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 263. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 264. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710 -digo Civil.

Art. 265. O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos termos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 266. O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito ,anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento de seu registro.

Art. 267. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 268. O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover novo registro o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não do título, poderá aquele ser renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 269. O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, o uem processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário ,a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em -ome do adquirente.

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária

CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 270. O registro da propriedade literária, científic- e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para se- rança do direito do proprietário.

Art. 271. Sendo a produção de caráter misto, será registrada -- estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante pro-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
38

dução, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 272. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 273. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelágem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m. x 0,24m.

Art. 274. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 275. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo d publicação.

Art. 276. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como do contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 277. Haverá para registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação : cada obra, um termo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 278. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinad às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 279. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 280. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha sucitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acordo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 281. Do mesmo modo procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, for novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo ecidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 282. À margem dos termos de registro serão averbadas s ssões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 283. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no *Diário Oficial*.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
349

COMISSÕES PERMANENTES 3P C.D.

Art. 284. Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 285. Os oficiais de registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos nesta Lei por um sistema de folhas soltas que deverão ser confeccionadas de molde a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único. O sistema de folhas soltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que poderá ser mecânico, deverão ser previamente submetidos à apreciação da autoridade judiciária competente.

Art. 286. E' dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo duas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 287. E' dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 288. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária, referentes a nomeações, direitos, deveres, e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 291. Nos casos de incorporação de bens imóveis ao patrimônio público para formação ou integralização de capital de sociedades por ações da adminnstração indireta ou para formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e conforntações constantes do anterior.

§ 1° Servirá de título hábil para o novo registro ou para a matrícula do imóvel o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2° Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade à qual o mesmo foi incorporado ou transferido, promover a respctiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

§ 3° Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor da transferência dos bens o constante do instrumento a quealude o parágrafo primeiro.

Art. 292. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogado o Decreto-lei número 1.000 de 21 de outubro de 1969 e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração. — *José Bonifácio,* Presidente. — *José Sally,* Relator.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
350

Modelo do Livro nº 6 de Registro de Incorporações

ANO .....

LIVRO Nº 6 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

FL. .....

Número de Ordem	REGISTRO	AVERBAÇÕES

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Altura: 0,59 m.
Largura total: 0,84m.
(Abrangendo o verso de uma folha e o verso da seguinte)

Modelo do Livro Nº 2

Registro Geral ....

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL Fl. .....

ANO .....

MATRÍCULA Nº .....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 42

EMENDAS DE PLENÁRIO

Nº 1

Dê-se ao artigo 127 a seguinte redação:

Art. Dentro do prazo de 60 (sessenta dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 124 e seu parágrafo 1º, 125 e 126, serão registrados no domicílio das partes contratantes e quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro será feito em todas elas.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1972. — *Fernando Fagundes Netto.*

Nº 2

Dê-se ao artigo 129 a seguinte alteração:

Onde se lê:
"LIVRO "D" — Para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Leia-se:
"LIVRO" "D" — Para registro de penhores, cauções, contratos de parceria e alienação fiduciária.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1972. — *Fernando Fagundes Netto.*

Justifica-se a emenda pelo fato da omissão ocorrida no Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça quanto à escrituração dos contratos de alienação fiduciária.

PARECER DA COMISSÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

Ambas as emendas devem ser acolhidas, aperfeiçoam o espírito do projeto. Somos por sua aprovação quanto à constitucionalidade, juridicidade e no mérito.

Sala das Sessões, de agosto de 1972. — Deputado *José Sally,* Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 23-8-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito pela aprovação das Emendas de Plenário ao Projeto 2.267-A-70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados:

Luiz Braz — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, José Sally — Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Élcio Álvares, Ferreira do Amaral, Hildebrando Guimarães, José Alves, Lysaneas Maciel, Petrônio Figueiredo e Severo Eulálio.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1972. — *Luiz Braz,* Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *José Sally,* Relator.

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
351

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1972

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. LEGISLATIVA - COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 43

Câmara dos Deputados - Comissão de Constituição e Justiça - 43

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 2.267-B/70, que "Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior".

Relator: Dep. JOSÉ SALLY

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Esses registros são:

I - o registro civil das pessoas naturais;

II - o registro civil das pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos;

IV - o registro de imóveis;

V - o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2º - O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º. Os registros indicados nos números I e IV do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no art. 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos:

I - o de Nº I nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II - os de nºs. II e III, nos ofícios privativos, ou nos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 44

Comissão de Constituição e Justiça - 44

cartórios de registro de títulos e documentos;

III - e de nº IV nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Art. 3º. O registro constante do art. 1º, nº V, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no título VI desta Lei.

Art. 4º. As leis de organização judiciária discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5º. Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos previstos na presente lei, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único - Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 6º. Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7º. Conforme o movimento dos registros, o juíz ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 8º. Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente.

Exemplo: 2-A a 2-Z; 2-AB a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 9º. Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 45

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 45 - 3

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 10. O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias úteis.

Parágrafo único - O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único - O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 13. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que dessa formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Parágrafo único - Independem de apontamento no Protocolo os títulos que forem apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 15. Os atos do registro não poderão ser praticados ex officio, senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1º - O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º - Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Comissão de Constituição e Justiça - 46

Art. 16. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor das despesas deverá ser lançado obrigatoriamente, no título, após o seu registro, bem como nas certidões que se expedirem.

Art. 17. Quando o oficial, ou algum seu parente em grau proibido, fôr interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Art. 18. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

I - a passar as certidões requeridas;

II - a mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 20. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

Art. 21. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, facultada, no primeiro caso, a reprodução do cocumento por sistema autorizado em lei, não podendo o oficial retardá-las, em qualquer caso, por mais de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento.

Art. 22. No caso de recusa ou demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se fôr o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 23. Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 47

47

Art. 24. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Conservação

Art. 25. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais / que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 27. Os oficiais deverão manter, permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade, utilizando-se, sempre, dos sistemas de preservação mais indicados.

Art. 28. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros processos de reprodução autirozados em lei (Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968).

Art. 29. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os registros nele feitos até a instalação de novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Artigo 30. - Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 31. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único - A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 32. Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

48
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 48

TÍTULO II

Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 33. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I - os nascimentos;
II - os casamentos;
III - os óbitos;
IV - as emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;
V - as interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;
VI - as sentenças declaratórias de ausência;
VII - As opções de nacionalidade.

§ 1º - Serão averbados no registro:

I - as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
II - as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;
III - os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
IV - os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
V - as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
VI - as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º - É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1º ofício do Distrito Federal.

Art. 34. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectiva certidão, das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade policial, do prefeito ou funcionário por êle designado, passado mediante requisição do juiz togado ou a pedido do oficial de registro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 48

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Justiça 49

Art. 35. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem à bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos ministérios a fim de que, pelo da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 36. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º. Tais assentos serão, pórem, transcritos nos cartórios do 1º ofício, dos domicílios do registrando, ou no 1º ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, antes da opção a que se refere o art. 145, item I, letra c da Constiuição do Brasil e art. 3º da Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949, poderá requerer o registro nos termos do art. 4º da referida Lei nº 818, no juízo do seu domicílio (Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 10, nº X), registro esse que será efetuado pelo oficial do cartório do 1º ofício do registro civil no livro E, fazendo-se constar do termo e das respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova de nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingida pelo registrado a capacidade civil.

§ 3º. A opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 145, item I, letra c da Constituição do Brasil e art. 3º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, será pleiteada pela forma estabelecida na Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 10, nº X, devendo o respectivo registro ser lavrado no livro E do cartório do 1º ofício do domicílio do optante e assinado por este ou por seu procurador.

§ 4º. O filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no Consulado Brasileiro, poderá transcrever o seu nascimento no 1º ofício do regis

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 50
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 50
-8-

registro civil de seu domicílio, nos termos do art. 145, item I, letra c da Constituição do Brasil.

§ 5º. Verificada a hipótese prevista no § 3º, o oficial cancelará, independentemente de requerimento, o registro provisório a que alude o § 2º, se existente no mesmo ofício.

CAPÍTULO II

Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 37. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

a) de registro de nascimentos;

b) de registro de casamentos;

c) de registro de óbitos;

d) de registro de editais e proclamas.

Parágrafo único - No cartório do 1º ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com 150 (cento e cinquenta) folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 38. Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lançados, pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único - Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas, os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 39. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviatura nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas e outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro será traçada uma linha de intervalo, tendo cada assento o seu número de ordem.

Art. 40. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita o espaço para as notas, averbações e retificações.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 51

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça 51

§ 1º. Os livros de editais de proclamas serão escritu rados cronológicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outro, todos assinados pelo oficial.

§ 2º. As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

Art. 41. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos, insertas as declarações feitas, de acordo com o requisito legal ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro , folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º. Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º. As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 42. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 43. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 44. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por decisão judicial, nos termos dos artigos 105 a 108.

Art. 45. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas contrariamente à forma indicada, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Art. 46. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos parentes, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único - Quando as testemunhas não forem co

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 52

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 52

conhecidas do oficial do registro, deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção desses documentos.

Art. 47. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subseqüente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fossem legítimos; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer / dos casos.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Art. 48. Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo legal sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo da região, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 105 a 109, ou outra / prova suficiente.

§ 1º. Será dispensada do pagamento da multa a parte / pobre, nos termos do art. 34.

§ 2º. Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos arts. 53 e 54, quando o registrando tiver menos de 12 (doze) anos de idade.

§ 3º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de 12 (doze) anos, o juiz só deverá exigir / jusitificação ou prova suficiente, quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º. Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5º. Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de 5 (cinco) dias para lavrar o assento, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 49. Se os oficiais do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudiciadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvido o acusado, decidirá com a maior brevidade.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 53

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

§ 1º. Sendo injusta a recusa ou injstificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas seja feito o registro, a averbação, a anotação, ou fornecida a certidão, sob pena de prisão de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, atendidos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 50. Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 51. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro / dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1º. O mencionado Instituto fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º. Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de um a cinco salário-mínimos da região, que será cobrada executivamente como dívida ativa da União, para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 52. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Nascimento

Art. 53. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 54

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição

§ 1º. Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional, enquanto não civilizados.

§ 2º. Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão , pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º. É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º. Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 54. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 68, deverão ser declarados dentro em 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou da aeronave no local de destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 55. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

I) - o pai;

II) - em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

III) - no impedimento de ambos, o parente mais próximo , sendo maior e achando-se presente;

IV) - na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

V) - pessoa idônea que tiver ciência do nascimento ocorrido fora da residência da mãe;

VI) - finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 56. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que forem os pais e tiverem o visto o mesmo recém-nascidos.

Parágrafo único - Tratando-se de registro fora do pre

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 55

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

55

prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 57. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter:

I) - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora / certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

II) - o sexo e a cor do recém-nascido;

III) - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV) - a declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

V) - o nome e o prenome que forem postos à criança;

VI) - a declaração de que nasceu morta ou que morreu no ato ou logo depois do parto;

VII) - a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

VIII) - os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

IX) - os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

X) - os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Parágrafo único - Nas certidões extraídas dos assentos do nascimento será obrigatoriamente omitida a declaração a que alude o item 4º deste artigo.

Art. 59. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento do ato.

Parágrafo único - Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 56

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 56

Art. 60. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família , fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

Art. 61. Qualquer alteração posterior do nome, só por exceção e motivadamente será permitida por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando fôr o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único - Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 62. O prenome será imutável.

Parágrafo único - Quando, entretanto, fôr evidente o / erro gráfico do prenome e desde que não altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante decisão do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 59, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 63. Sendo o filho ilégitimo, não será declarado o nome do paí, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 64. Serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no art. 58, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único - Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes fôr o declarante.

Art. 65. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabèlecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 53, a partir do achado ou entrega sob as penas dos artigos 48 e 49, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 57

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição

57

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertence ao exposto tal, assento de fls...., do livro...", e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 66. O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 67. Sendo gêmos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único - Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 68. Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e nêle se observarão todas as disposições desses e da presente Lei.

Art. 69. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça ao oficial do registro para a inscrição no lugar de residência dos pais, ou, se não for possível descobrí-la, no 1º ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 58

CÂMARA DOS - Comissão de Constituição e Jus

Parágrafo único - Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local de desembarque.

Art. 70. Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possível, trasladados por cópias autenticadas, ex officio ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o 1º ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único - Essa providência será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civis, quando em conseqüência / das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

I º) - os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II º) - os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

III º) - os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando fôr o caso.

IV º) - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V º) - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI) - os nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 59

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

VII) - o regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não fôr o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

VIII) - o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

IX) - os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único - As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo único do Código Civil.

Art. 72. O reconhecimento dos efeitos civils do casamento religioso obedecerá ao disposto na Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950.

Art. 73. O registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessárias quanto à época de pbulicação e aos documentos apresentados, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

CAPÍTULO VI

ÓBITO

Art. 74. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médido, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo único - Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver / sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 75. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento, será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 53.

Art. 76. São obrigados a fazer declaração de óbito:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 60
OS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
60

I) - o chefe de família a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

II) - a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no múmero antecedente;

III) - o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo, maior e presente;

IV) - o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos / que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

V) - na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver notícia;

VI) - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 77. O assento de óbito deverá conter:

I) - a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II) - lugar do falecimento, com indicação precisa;

III) - o prenome, nome, sexo, idade, côr, estado, profissão, naturalidade, domícilio e residência do morto;

IV) - se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge prédefunto e o cartório do casamento, em ambos os casos;

V) - a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou exposto;

VI) - os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VII) - se faleceu com testamento conhecido;

VIII) - se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

IX) - se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida com o nome dos atestantes;

X) - lugar do sepultamento;

XI) - se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 78. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, côr, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. 61

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Constituição e Justiça

possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópcia, se tiver havido.

Parágrafo único - Neste caso, será extraída a individual datiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 79. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 80. Quando o assento fôr posterior ao enterro, faltando atestado médico, ou de duas pessoas qualificadas, assinarão com a que fizer a declaração duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao enterre e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 81. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes fôr aplicável, com as referências constantes do art. 77, salvo se o enterro fôr feito no porto, onde será tomado o assento.

Art. 82. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate

Art. 83. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento, para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade do que a respeito está disposto no artigo 70.

Art. 84. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 77 a 80, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo o conhecimento do fato.

Parágrafo único - No caso dos óbitos ocorridos no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos militares e, na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares com exercício no local do falecimento ou no mais próximo.

Art. 85. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em campanha, naufrágio, inundação incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada sua presença no local do desastre.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 62

CÂMARA DOS - Comissão de Constituição e Justiça - 62

Capítulo VII

EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA

Art. 86 - Nas comarcas em que não houver ofícios privativos, serão registradas, em livro especial, no cartório do 1º ofício, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nas mesmas domiciliados.

Art. 87 - O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro e folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

I) data do registro e da emancipação;

II) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

III) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 88 - Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la "ex-officio" ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 89 - As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 86, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 37, declarando-se:

I) data do registro;

II) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

IV) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

V) nome do requerente da interdição e causa desta;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 63
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SCC
63

VI) limites da curadoria, quando for parcial a interdição, nos termos do artigo 451 do Código Civil e do artigo 27,§ 1º, do Decreto nº 34.559 de 3 de julho de 1934;

VII) lugar onde está internado o interdito, nos casos do artigo 457 do Código Civil.

Art. 90 - A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro "ex-officio", se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 91 - A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador (Código Civil, artigos 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior, do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

I) data do registro;

II) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III) tempo da ausência até a data da sentença;

IV) nome do promotor do processo;

V) data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

VI) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela;

Capítulo VIII

ADOÇÃO

Art. 92 - Serão inscritas no registro de nascimento, como registro fora do prazo, as sentenças de legitimação adotiva, nele se consignando os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos, se já falecidos, ou, sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2.6.65, art. 6º).

Parágrafo único - O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 64

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 64

Lei nº 4.655, de 2.6.65, artigo 8º, parágrafo único).

Art. 93 - Feito o registro, será cancelado o assento original do menor.

Capítulo IX

AVERBAÇÃO

Art. 94 - A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, a vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 95 - A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 96 - No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º - Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º - As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º - A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita a vista de mandado expedido pelo juiz do feito, do qual constem os requisitos do "caput" deste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado da sentença.

§ 4º - O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito o mandado.

§ 5º - Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de 5 / (cinco) salários mínimos da região e a suspensão do cargo até 6 (seis) meses, aplicando-se, em caso de reincidência, em dobro a pena pecuniária, e sujeito o oficial a perda do cargo.

Art. 97 - Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 98 - No livro de nascimentos serão averbados:

I) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

II) as sentenças que declarem legítima a filiação;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 65
CÂMARA DOS DEPUTADOS 30 de Constituição e Justiça
65

III) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

IV) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

V) a perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 99 - Será ainda feita, mesmo "ex-officio", diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subseqüente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 100 - A averbação será feita nos termos do artigo 95, mediante a indicação minuciosa dos característicos extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou atos que determinaram a operação do registro, analogamente ao disposto no artigo 95.

Art. 101 - No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único - Será também averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeitos habilitados.

Capítulo X
ANOTAÇÕES

Art. 102 - Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre, a forma prescrita no artigo 95.

Art. 103 - O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pe

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 66
CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Constituição e Just.
66

la mesma forma nos assentos de nascimento e de casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 104 - Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa das comunicações que tiverem que fazer a outros cartórios.

Capítulo XI

RETIFICAÇÕES E SUPRIMENTOS

Art. 105 - O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão. Julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único - Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 106 - As retificações serão feitas à margem do registro com as indicações necessárias ou transcrição do mandado, quando for o caso, que ficará autuado e arquivado. Se não houver espaço, abrir-se-á novo assento com as remissões à margem do Registro original.

Art. 107 - Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 108 - Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 109 - As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Jus
67
25
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
67

Título III

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Capítulo I
ESCRITURAÇÃO

Art. 110 - No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais;

Parágrafo único - No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiofusão e agências de notícias a que se refere o artigo 8º da Lei nº 5.249, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 111 - Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, ex-officio, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 112 - Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro "A", para os fins indicados nos números I e II do artigo 110, com 300 folhas;

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiofusão e agências de notícias, indicados no parágrafo único do nº II, com 150 folhas.

Art. 113 - Todos os exemplares de contrato, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 68
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

facilitem a busca e o exame.

Art. 114 - Os oficiais farão índices por ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 115 - A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único - Quando a lei exigir autorização para funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

Capítulo II
PESSOA JURÍDICA

Art. 116 - O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III- se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 117 - Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial em que houverem sido publicados os estatutos, compromisso ou contratos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aquele se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 69

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Just. - 69

apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

Capítulo III

REGISTROS DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 118 - Estão sujeitos a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiofusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 119 - O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social se pertencentes a pessoa jurídica.

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 70

CÂMARA DO - Comissão de Constituição e Justiça - SOA 28

70

III - no caso de empresas de radiofusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações dos transmissores e dos estúdios;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, documentários, debates e entrevistas;

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único - As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 120 - A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração será punida com multa que terá o valor de meio a 2 (dois) salários mínimos da região.

§ 1º - A sentença que impuser a multa fixará o prazo,não inferior a 20 (vinte) dias, para registro ou alteração das / declarações.

§ 2º - A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mendiante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz,não for cumprido o despacho.

§ 3º - Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de 10 (dez) dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 121 - Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do artigo 118, ou de cujo registro não constem o nome e a qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 122 - No exame dos requisitos a que se refere o artigo 119, atenderá o oficial, no que couber, ao disposto na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 71
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Jus... 71

Art. 123 - O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do artigo 117.

TÍTULO IV

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Capítulo I

ATRIBUIÇÕES

Art. 124 - No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I - dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por eles criados, para valer contra terceiros e do pagamento com sub-rogação;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal,estadual ou municipal, ou da Bolsa, ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido / nas disposições do artigo 10 da Lei nº 492, de 20 de

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2º do decreto nº .... 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

§ 1º - à margem das respectivas transcrições serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

§ 2º - Caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 125 - Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os nºs. II, IV e V do artigo anterior,constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 72

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

Art. 126 - Estão sujeitos a registro no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

I) os contratos de locação de prédios não compreendidos nas disposições do artigo 1.197 do Código Civil;

II) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

V) os contratos de compra e venda, em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

VI) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados, de Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

VII) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

VIII) os atos administrativos expedidos em cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

IX) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 127 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 124 e seu parágrafo 1º, 125 e 126, serão registrados no domicílio das partes contratantes e quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro será feito em todas elas.

Art. 128 - Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 73

CÂMARA DOS DEP... Comissão de Constituição e Justiça

Capítulo II

ESCRITURAÇÃO

Art. 129 - No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 'trezentas) folhas:

Livro "A" - protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro "B" - para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, a i n d a que registrados por extrato em outros livros;

Livro "C" - para registro, por extrato, de títulos e documentos, para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" - para registro de penhores, cauções, contratos de parceria e alienação fiduciária.

Livro "E" - índice, por ordem cronológica e alfabética, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, c o m presteza, as certidões pedidas, pelos nomes das partes q u e figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 130 - Os livros obedecerão aos modelos atualmente u sados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, o número e o ano que começar, além da autentica ção, mecânica ou não, a que se refere o artigo 6º.

Art. 131 - O juiz competente, em caso de afluência de ser viço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único - Esses livros descobrados terão as indi cações de "F", "G", "H", etc.

Art. 132 - O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

I) número de ordem, continuando, indefinidamente, n o s seguintes;

II) dia e mês;

III) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

IV) nome do apresentante;

V) anotações e averbações.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES 74

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Just

32

Parágrafo único - Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 133 - O livro de registro integral de títulos conterá colunas de acordo com o modelo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e a data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando a margem para anotações e averbações.

Art. 134 - O livro de registro por extrato conterá colunas para as seguintes declarações:

I) número de ordem;

II) dia e mês;

III) espécie e resumo do título;

IV) anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 135 - O livro do registro de penhores, caução e contratos de parceria, será, também, escriturado por extrato e seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

I) número de ordem;

II) dia e mês;

III) espécie do ônus e especificação dos bens;

IV) título;

V) nome, nacionalidade, profissão e domicílio do credor;

VI) nome, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;

VII) valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;

VIII) averbações e anotações:

Parágrafo único - Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões, etc., sendo cada transcrição separada por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 136 - O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa

75
CÂMARA DE
Comissão de Constituição e Justiça-SF
33

ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 137 - Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, páginase número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 138 - Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 139 - Ao oficial é facultado efetuar o registro através de microfilmagem, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968 e seu regulamento, desde que transcrito o documento,por extrato, em livro próprio.

Capítulo III

REGISTRO E AVERBAÇÃO

Art. 140 - O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levadas a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

§ 1º - Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará seu nome por inteiro.

§ 2º - Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

COMISSÃO PERMANENTE 76
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
76

Art. 141 - O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes , nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação,a importância e a qualidade do selo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 142 - O registro de contratos de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único - Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietário e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 143 - Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

Capítulo IV
ORDEM DE SERVIÇO

Art. 144 - Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie do lançamento a fazer (registro integral ou resumido, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 145 - Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e, concluído este, se declarará no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 77

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Constituição e Justiça

Art. 146 - Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos para o português e registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações em língua estrangeira.

Parágrafo Único - Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 147 - Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida o oficial.

Art. 148 - O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 149 - O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 150 - Cada registro ou averbação será dado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 151 - Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 78

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SOF - 78

36

da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 152 - Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo Único - Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 153 - Qaundo o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 154 - O oficial não poderá recusar o registro de títulos,documento ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos artigos 124 e 125,caso em que serão observadas as disposições dos artigos 201 e 205, no que lhe for aplicável.

§ 1º - Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos das alegações por este aduzidas.

§ 2º - O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão-somente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

COMISSÕES PERMANENTES - 79

Constituição e Justiça

Art. 155 - As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156 - As folhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registrado e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como a dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém,para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 157 - O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º - Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º - O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais sub-oficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 158 - As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do artigo 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantados em juízo.

§ 1º - O apresentante do título para registro integral, também poderá deixá-lo arquivado, em cartório, ou a sua fotografia autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º - Quando houver acúmulo de trabalho, um dos sub-oficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 80

CÂMARA DOS DEPUTADOS ... Justiça

Art. 159 - O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 160 - O título, documento ou papel, não compreendido nos artigos 124 a 126, poderá ser registrado em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no artigo 135 do Código Civil.

Art. 161 - O contrato de penhor poderá, também ser registrado no livro "B", sem prejuízo do registro no livro "D".

Art. 162 - Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem farão sempre referência ao livro e folhas do registro de títulos e documentos, em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

Capítulo V

CANCELAMENTO

Art. 163 - O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 164 - Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão deste, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo Único - Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 165 - Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 166 - O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 81

39

A DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça-SOS

TÍTULO V
REGISTRO DE IMÓVEIS

Capítulo I
ATRIBUIÇÕES

Art. 167 - No registro de imóveis serão feitos:

a) - o registro:

I - dos instrumentos públicos de instituição do bem-de-família;

II - das hipotecas legais, convencionais e judiciais;

III - do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

IV - das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

V - das citações de ações reais ou pessoais rei persecutórias, relativas a imóveis;

VI - dos contratos de locação de imóveis nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

VII - dos títulos das servidões, para sua constituição;

VIII - do usufruto e do uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

IX - das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

X - do contrato de penhor rural (Lei nº 492 de 30 de agosto de 1937);

XI - da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações (art. 22 do decreto - lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937 com a redação alterada pela lei nº 649 de 11 de março de 1949), bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral;

XII - da enfiteuse;

XIII - da anticrese;

XIV -- das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas exis

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 82

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

tirem imóveis ou direitos sujeitos a registros;

XV - simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como dos atos "inter-vivos" de demarcação amigável e daqueles pelos quais se puser termo à indivisão;

XVI - das sentenças que, nos inventários e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

XVII - dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários quando não houver partilha;

XVIII - da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

XIX - da compra e venda pura ou condicional;

XX - da permuta;

XXI - da dação em pagamento;

XXII - da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

XXIII - da doação entre vivos;

XXIV - do dote;

XXV - das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

XXVI - das sentenças declaratórias de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, nos termos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

XXVII - dos empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965);

XXVIII - dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para venda de lotes a prazo, em prestações (decreto-lei nº 58 de 1937, Lei 4.591 de 1964 e decreto-lei nº 271 de 1967);

XXIX - dos memoriais de incorporação e das convenções de condomínio (Lei nº 4 591 de 1964);

XXX - das cédulas de crédito industrial (decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969);

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 83

Comissão de Constituição e Justiça-SODAS

XXXI - das cédulas de crédito rural (Lei nº 167 de 1964);

XXXII - dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

XXXIII - em geral, dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, "inter-vivos" e "mortis-causa", quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade;

b) a averbação:

I - das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

II - das sentenças de separação de dote;

III - dos julgados sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV - por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

V - dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937;

VI - da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição de imóveis, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

VII - das promessas de cessão (art. 69 da lei nº 4 380 de 21 de agosto de 1964) e da cessão ou da caução de direitos aquisitivos;

VIII - dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a lei nº 4 591 de 16 de dezembro de 1964;

IX - das edificações condominais a que se refere a lei nº 4 591 de 1964, para simples efeito de discriminação e individuação de unidades autônomas;

X - das cédulas hipotecárias a que alude o decreto-lei nº 70 de 21 de novembro de 1966.

Art. 168 - Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo Único - Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169 - Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

Capítulo II
ESCRITURAÇÃO

Art. 170 - Haverá no Registro de Imóveis os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

Livro nº 1 - Protocolo;
Livro nº 2 - Registro Geral;
Livro nº 3 - Emissão de Debêntures;
Livro nº 4 - Indicador Pessoal;
Livro nº 5 - Registro de Loteamentos;
Livro nº 6 - Registro de Incorporações;
Livro nº 7 - Registro de Cédulas de Crédito Rural;
Livro nº 8 - Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

§ 1º - Além desses livros, haverá um livro Auxiliar, também com trezentas (300) folhas.

§ 2º - Com exceção dos livros nºs. 2 e 6 que obedecerão aos modelos constantes do anexo a esta Lei, os demais obedecerão aos modelos atualmente em uso.

Art. 171 - O livro nº 1 - Protocolo - servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem, o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Parágrafo Único - A cada título apresentado corresponderá no protocolo um só número de ordem, seja qual for a quantidade dos atos a formalizar, os quais serão, ordenada e resumidamente referenciados na coluna das anotações.

COORC. DE COMISSÕES PERMANENTES 85

CÂMARA DOS ... Comissão de Constituição e Justiça

Art. 172 - No livro nº 2 - Registro Geral - que será escriturado como os livros de notas dos tabeliães, serão matriculados os imóveis e registrados ou averbados, na matrícula, os atos a ele atribuídos e relacionados no capítulo VI. Sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) no alto da face de cada folha lançar-se-á a matrícula do imóvel, com os requisitos mencionados no artigo 22⁴ e no espaço restante e no verso serão lançados, em ordem cronológica, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado, deixando-se, entre cada lançamento, um espaço em branco, correspondente a uma pauta;

b) esgotando-se numa folha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado, transladar-se-á a matrícula para a primeira folha em branco no livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo Único - Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão - respeitada a procedência da prenotação, desdobrar o livro nº 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de 10 (dez), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173 - No livro nº 3 - Emissão de Debêntures - serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo Único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de registro.

Art. 17⁴ - O livro nº 4 - Indicador Pessoal - será dividido alfabeticamente e nele, sob as letras respectivas, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente e individual ou

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 86
SALA Comissão de Constituição e Justiça

coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Parágrafo Único - Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelos nomes das pessoas, que será classificado por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 175 - Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, somente se fará referência, na respectiva coluna, ao número de ordem e à pagina do livro no qual se lavra o novo registro.

Art. 176 - Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no Indicador Pessoal.

Art. 177 - As indicações do Indicador Pessoal terão seu número de ordem especial.

Art. 178 - Esgotadas as folhas destinadas a uma letra do alfabeto no Indicador Pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca no transporte.

Art. 179 - No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 180 - O livro nº 5 - Registro de Loteamentos - na forma da lei respectiva, destina-se à inscrição da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas e será escriturado nos moldes e de acordo com o modelo respectivo.

Art. 181 - O livro nº 6 - Registro de Incorporações - é destinado, na forma da Lei nº 4 591 de 16 de dezembro de 1964, ao registro dos memoriais de incorporação, dos condomínios especiais e das convenções a estes relativas e será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 5.

Art. 182 - O livro nº 7 - Registro de Cédulas de Crédito Rural, destina-se ao registro dos atos previstos no Decreto-Lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967 e obedecerá ao modelo criado pelo Decreto nº 62.124 de 16 de janeiro de 1968.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 87

CÂMARA DOS DE... Comissão de Constituição e Jus...

Art. 183 - O livro nº 8 - Registro de Cédulas de Crédito Industrial - é destinado ao registro das cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-Lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969 e obedecerá ao modelo estabelecido no mesmo diploma legal.

Art. 184 - O livro auxiliar será escriturado como os livros de notas dos tabeliães.

Parágrafo Único - Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e a suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 185 - No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato as convenções antenupciais com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

Capítulo III
ORDEM DE SERVIÇO

Art. 186 - Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nele lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo Único - A prenotação será feita respeitando-se a ordem de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá à numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 187 - A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ou a seu substituto legal ou a serventuário, designado por aquele e autorizado pelo juizo competente.

Art. 188 - O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 189 - Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 88

Comissão de Constituição e Justiça - CÂMARA

88

no livro respectivo, sendo também distintas as anotações no indicador pessoal.

Art. 190 - Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 191 - Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará 30 (trinta) dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação , sem que apareça o primeiro tít lo, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 192 - Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 193 - Se as escrituras forem de dias diversos,prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 194 - O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 195 - Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvido ao interessado, após o registro.

Parágrafo Único - Em caso de permuta, serão pelo menos 3 (três) os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 196 - Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 197 - Todo o registro será feito por extrato,salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 198 - Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem em conformidade com o artigo 190, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo nos casos em que a lei prevê expressamente outros prazos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
89

CÂMARA - Comissão de Constituição e Justiça - SCC
89

§ 1º - O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la.

§ 2º - Em se tratanto de propriedade territorial rural desapropriada nos termos do decreto-lei nº 549 de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Considerar-se-ão irregulares para efeito de matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4º - Serão considerados irregulares para efeito de registro na matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 199 - Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juizo competente.

Art. 200 - Comparecendo em juizo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender e requererá ao juiz que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo Único - Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 201 - Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo Único - A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 202 - Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo o registro, declarando na coluna das anotações do protocolo que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do Juiz.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CDP -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

90

Parágrafo Único - O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 203 - Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 204 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou do registro de instituição de bem-de-família e de memorial de loteamento, sendo que nesses últimos casos o perecimento da prenotação ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.

Art. 205 - Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o artigo 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às b scas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 206 - O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 207 - Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se têrmo de encerramento no protocolo.

Art. 208 - Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas todas as folhas.

Art. 209 - De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nele consignando obrigatoriamente os ônus que porventura recaiam sobre o imóvel registrado.

Art. 210 - Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação por meio de processo próprio.

Art. 211 - Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA - Comissão de Constituição e Justiça - SF

Art. 212 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 213 - São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do têrmo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 214 - Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sobre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa fé e a título oneroso.

Capítulo IV
PESSOAS

Art. 215 - O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo Único - Nos atos a título gratuito o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 216 - O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 217 - As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 218 - Serão considerados, para os fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

a) nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;
b) no uso, o usuário e o proprietário;
c) na habitação, o habitante e o proprietário;
d) na anticrese, o mutuante e o mutuário;
e) no usufruto, o usufrutuário e o nú-proprietário;
f) na enfietuse, o senhorio e o enfiteuta;
g) na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro cesuário;
h) na locação, o locatário e o locador;
i) na promessa de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente vendedor;
j) nas penhoras, o autor e o réu;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 92
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 92

1) nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente cedente.

Capítulo V

TÍTULOS

Art. 219 - Serão somente admitidos a registros:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento publico, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartorio de registro de titulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas dos processos.

Parágrafo Único - Quando o instrumento de que trata a alínea "a" for lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder o registro.

Art. 220 - Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães ou as partes que os outorgaram, farão referência ao registro anterior e à respectiva matricula, com indicação de seus números e cartório, bem como nas declarações prestadas em inventários e nos autos de partilha.

Parágrafo Único - Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

Capítulo VI

MATRÍCULA

Art. 221 - Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro, deverão estar matriculados no livro nº 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no artigo 172.

Art. 222 - No caso de não haver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio título apresentado, conferido com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro 3 (três) de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo Único - Se o registro anterior for de outro cartório a conferência a que alude este artigo será feita a vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de ônus.

Art. 223 - Se o imóvel não estiver lançado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 93

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

93

esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores até permitir o registro do tít lo apresentado.

Art. 224 - São requisitos da matrícula:

I) - o número de ordem;

II) - a data;

III) - a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;

IV - a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

V - a descrição do imóvel com suas características e confrontações;

VI - nome, domicílio, estado, nacionalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior.

Art. 225 - Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar so de terreno, se este fiça do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância metrica do predio ou da esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliario.

Art. 226 - Das matrículas feitas no livro nº 2 será organizado um índice pelas ruas e numeros de cada circunscrição, quando se tratar de imoveis urbanos e pelos nomes e sit ações, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade , adotar o sistema de fichas.

Art. 227 - Os registros e as averbações a serem lançados na matrícula serão escriturados em ordem cronológica, recebendo cada lançamento seu numero de ordem que seguira indefinidamente, independentemente da qualidade do ato a ser praticado (registro ou averbação).

Parágrafo Único - Após o número de ordem indicar-se-á a qualidade do ato (registro ou averbação), procedendo-se a seguir o respectivo lançamento.

Capítulo VII
REGISTRO

Art. 228 - Os registros atribuídos ao livro nº 2 do Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imoveis constantes do mesmo livro e feitas de acordo com os dispositivos do capítulo VI.

Art. 229 - Estarão sujeitos a registro no livro nº 2 todos os títulos ou atos relacionados nos itens I a XXVI, alínea "a" do artigo 167 e, em geral, os atos ou títulos referidos no item XXXIII da mesma alínea e não atribuídos especificamente a outros livros.

Art. 230 - Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem q e o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza , não esteja registrado na respectiva matrícula, para manter a continuidade do registro.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
84

Art. 231 - O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro nº 2.

Art. 232 - O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 233 - O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 234 - São requisitos do registro no livro nº 2:

I - o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

II - o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

III - o título da transmissao ou do ônus;

IV - a forma do título, sua procedência e caracterização;

V - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros se houver.

Art. 235 - Será também registrada no livro nº 2, simplesmente para permitir a constituição, se for o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos(Código Civil, artigo 698).

Art. 236 - O registro do penhor obedecerá aos requisitos dos números I a VII do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 492 de 30 de julho de 1937.

Art. 237 - O registro das hipotecas que abonarem emissões de debêntures, deverá conter, além dos requisitos enumerados no artigo 234, mais os seguintes:

I - valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

II - juros, penas e mais condições necessárias;

Parágrafo único - Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecada em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 238 - As hipotecas legais e judiciais deverão ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 20 (vinte) anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único - No registro das hipotecas legais serão declaradas a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 239 - O registro das hipotecas convencionais valerá por 20 (vinte) anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por novo título e novo registro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 53
Comissão de Constituição e Justiça

Art. 240 - A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 191 e 193.

Art. 241 - A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título, os requisitos exigidos para o registro.

Art. 242 - Incumbirá ao marido ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

I - O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunica-lo-á, "ex-ofício", com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens no prazo de 8 (oito) dias, o que tudo anotará à margem do livro.

II - Esse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 2º - Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 243 - Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I - ao pai, à mãe ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II - ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III - a qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Assinado termo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, "ex-ofício" e com a possível brevidade, ao oficial de registro, uma cópia dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 244 - Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 96 54

Comissão de Constituição e Justiça

o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

I - Se for incapaz, caberá ao seu representante promovê-lo, para satisfação do estatuído no item VI do artigo 827 do Código Civil.

II - Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do nº VII do artigo 827 do Código Civil e, "ex-ofício", quando o ofendido o solicitar.

Art. 245 - O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por eles mesmos e, em sua falta pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 246 - As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e aos juízes encarregados da fiscalização.

I - Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

II - A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão também nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 247 - Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca do co-herdeiro sobre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único - Será também permitido o registro a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 248 - Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente cotadas.

Art. 249 - Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal, ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 250 - Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens existentes em posse de condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

97
- 55 -
Comissão de Constituição e Justiça

I - Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

II - O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 251 - Serão registrados também no livro nº 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos termos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 252 - No livro nº 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

I - número de ordem;

II - data;

III - nome, objeto e sede da sociedade;

IV - data da publicação na fôlha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

V - data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

VI - importe do empréstimo anteriormente emitido pela sociedade;

VII - o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização ou do resgate ou do pagamento dos juros;

VIII - e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures e das ações em que forem convertidas (Lei nº 4 728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 253 - O registro do instrumento público de instituição de bem-de-família só se fará após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 254 - O registro das penhoras, arrestos e seqüestros de

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 56 - C.D.
COMISSÃO-CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

imóveis será feito a vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o artigo 234, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único - A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 255 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 256 - Na matrícula do imóvel no livro nº 2 será feita, obrigatoriamente, remissão aos registros feitos nos livros 5 (cinco) a 8 (oito).

Capítulo VIII
AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 257 - As averbações no livro nº 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo VI. Nos demais casos as averbações serão lançadas em coluna a tal fim destinada.

Art. 258 - As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea "b" do artigo 167, as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurem, inclusive a prorrogação de prazo da hipoteca, nos termos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 259 - Serão averbadas nos livros respectivos as ações de retificação dos registros neles contidos, bem como quaisquer decisões, recursos e seus efeitos, que por qualquer forma afetem os mesmos registros.

Art. 260 - A averbação das circunstâncias a que se refere o item VII da alínea "b" do artigo 167 será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 261 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou serventuário por ele expressamente designado e autorizado pelo juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.

Art. 262 - O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 99
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça 99

Art. 263 - O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 264 - O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 265 - O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos termos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 266 - O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo Único - Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento de seu registro.

Art. 267 - O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 268 - O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover novo registro o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo Único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não do título, poderá aquele ser renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 269 - O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

REGISTRO DA PROPRIEDADE LITERÁRIA CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 270 - O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 271 - Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
100

Art. 272 - As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 273 - Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

I - As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

II - As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m. x 0,24m.

Art. 274 - A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distinguí-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo Único - Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 275 - O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 276 - No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como do contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 277 - Haverá para registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um têrmo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
101
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - S.

Art. 278 - Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e outro sera destinado as coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabeleci - mento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 279 - A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, contera a transcrição integral do termo, com o numero de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Paragrafo Único - As certições do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrario.

Art. 280 - Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha sucitado discussão ou controversia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acordo das partes ou em juizo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 281 - Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, for novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrara novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 282 - À margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferencias, contratos de ediçoes e mais atos que disserem respeito a propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de tereeiros.

Art. 283 - A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 284 - Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artistico da obra, ou por qualquer outro motivo, havera recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabeleci - mento, sem prejuizo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras as ações relativas a propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Paragrafo Único - O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 285 - Os oficiais de registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos nesta Lei por um sistema de folhas soltas que deverão ser confeccionadas de molde a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Paragrafo Único - O sistema de folhas soltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que podera ser mecanico, deverão ser previamente submetidos a apreciação da autoridade judiciária competente.

Art. 286 - É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierarquicos, cumprindo duas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 287 - É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes as suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art, 288 - Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicavel, as disposições das respectivas leis de organização judiciária, referentes a nomeações, direitos, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 102

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

102

Art. 289 - No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290 - Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 291 - Nos casos de incorporação de bens imóveis ao patrimônio público para formação ou integralização de capital de sociedades por ações da administração indireta ou para formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome de entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

I - Servirá de título hábil para o novo registro ou para a matrícula do imóvel o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

II - Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade à qual o mesmo foi incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

III -Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor da transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o parágrafo primeiro.

Art. 292 - Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogado o Decreto-Lei número 1 000 de 21 de outubro de 1969 e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 103

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

103

que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1972

JOSÉ BONIFÁCIO - Presidente

JOSÉ SALLY - Relator

104

Comissão de Constituição e Justiça

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

MODELO DO LIVRO Nº 6 DE REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

ANO..... LIVRO Nº 6 - REGISTRO DE INCORPORAÇÕES Fl		
Número de ordem	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Altura: 0,59m.
Largura total: 0,84m.

(Abrangendo o verso de uma folha e o anverso da seguinte)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GER 6.07

62

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação
COMISSÕES PERMANENTES
105

M O D E L O D O L I V R O Nº 2

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL Fl.....

ANO .....

MATRÍCULA Nº .....

Altura: 0,42m.

Largura total: 0,30m.

(Substituível por folhas soltas no formato mínimo de 0,22m. x 0,33m.)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
106

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.267-C, DE 1970

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Redação para segunda discussão do Projeto nº 2.267-B, de 1970, que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior".

Modo o projeto redação

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
V. V. 107

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.267-C, de 1970

Redação para segunda discussão do Projeto nº 2.267-B, de 1970, que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança a validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Esses registros são:

I — o registro civil das pessoas naturais;

II — o registro civil das pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2º O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º Os registros indicados nos números I e IV do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o dispositivo no art. 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos:

I — o de Nº I nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — os de nºs II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de nº IV nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Art. 3º O registro constante do art. 1º, nº V, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no título VI desta Lei.

Art. 4º As leis de organização judiciária discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5º Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos previstos na presente lei, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 6º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autentica-

COORD. DE COMISSÕES
108

dos e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7º Conforme o movimento dos registros, o juiz ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 8º Findando-se um livros, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente.

Exemplo: 2-A a 2-Z; 2-AB a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 9º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 10. O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 13. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que dessa formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos que forem apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 15. Os atos do registro não poderão ser praticados *ex officio*, senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 16. As despesas do registro incumbirão ao interesado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor das despesas deverá ser lançado obrigatoriamente, no título, após o seu registro, bem como nas certidões que se expedirem.

Art. 17. Quando o oficial, ou algum seu parente em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Art. 18. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

I — a passar as certidões requeridas;

II — amostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem in-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
417

COMISSÕES PERMANENTES 108

formar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 20. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

Art. 21. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, facultada, no primeiro caso, a reprodução do documento por sistema autorizado em lei, não podendo o oficial retardá-las, em qualquer caso, por mais de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento.

Art. 22. No caso de recusa ou demora da certidão, o interesado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 23. Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 2° Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Conservação

Art. 25. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 27. Os oficiais deverão manter, permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade, utilizando-se, sempre, dos sistemas de preservação mais indicados.

Art. 28. Os papéis referentes ao serviço do registroserão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros processos de reprodução autorizados em lei (Lei n° 5.433, de 8 de maio de 1968).

Art. 29. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os registros nele feitos até a instalação de novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Art. 30. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 31. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interesados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 32. Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respetcivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

TÍTULO II

Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 33. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;

V — as interdições dos lucros, surdos-mudos ep ródigos;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — As opções de nacionalidade.

§ 1° Serão averbados no registro:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 170

— as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhencimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º E' competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1º ofício do Distrito Federal.

Art. 34. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectiva certidão, das pesosas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade policial, do prefeito ou funcionário por ele designado, passado mediante requisição do juiz togado ou a pedido do oficial de registro.

Art. 35. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem à bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos ministérios a fim de que, pelo da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 36. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º. Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1º ofício, dos domicílios do registrando, ou no 1º ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, antes da opção a que se refere o art. 145, item I, letra *c* da Constituição do Brasil e art. 3º da Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949, poderá requerer o registro nos termos do art. 4º da referida Lei nº 818, no juízo do seu domicílio (Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 10, nº X, registro esse que será efetuado pelo oficial do cartório do 1º ofício do registro civil no livro E, fazendo-se constar no termo e das respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova de nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingida pelo registrado a capacidade civil.

§ 3º. A opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 145, item I, letra *c* da Constituição do Brasil e art. 3º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, será pleiteada pela forma estabelecida na Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 10, nº X, devendo o respectivo registro ser lavrado no livro E do cartório do 1º ofício do domicílio do optante e assinado por este ou por seu procurador.

§ 4º. O filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no Consulado Brasileiro, poderá transcrever o seu nascimento no 1º ofício do registro civil de seu domicílio, nos termos do art. 145, item I, letra *c* da Constituição do Brasil.

§ 5º. Verificada a hipótese prevista no § 3º, o oficial cancelará, independentemente de requerimento, o registro provisório a que alude o § 2º, se existente no mesmo ofício.

CAPÍTULO II

Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 37. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

a) de registro de nascimentos;

b) de registro de casamentos;

c) de registro de óbitos;

d) de registro de editais e proclamas.

Parágrafo único — No cartório do 1º ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
418

COMISSÕES PERMANENTES

livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com 150 (cento e cinquenta) folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 38. Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lançados, pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único — Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas, os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 39. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviatura nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas e outras circuntsâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro será traçada uma linha de intervalo, tendo cada assento o seu número de ordem.

Art. 40. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita o espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1º. Os livros de editais de proclamas serão escriturados cronológicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outro, todos assinados pelo oficial.

§ 2º. As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

Art. 41. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos, insertas as declarações feitas, de acordo com o requisito legal ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º. Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º. As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 42. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 43. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 44. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por decisão judicial, nos termos dos artigos 105 a 108.

Art. 45. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas contrariamente à forma indicada, sob pena de responsabilidade civil ou crimianl.

Art. 46. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos parentes, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único — Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do registro, deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção desses documentos.

Art. 47. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subsequente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fossem legítimos; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Art. 48. Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo legal sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessados e recolhimento de multa correspondente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo da região, podendo aquele exigir justificação, nos termos

DE COMISSÕES PERMANENTES
112
C.

dos arts. 105 a 109 ou outra prova suficiente.

§ 1º. Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do art. 34.

§ 2º. Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registr ode nascimento fora dos prazos estabelecidos nos arts. 53 e 54, quando o registrando tiver menos de 12 (doze) anos de idade.

§ 3º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de 12 (doze) anos, o juiz só deverá exigir justificação ou prova suficiente, quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º. Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5º. Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de 5 (cinco) dias para lavrar o assento, sob pena de pagar multa ocrrespondente a um salário-mínimo da região.

Art. 49. Se os oficiais do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudiciadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvido o acusado, decidirá com a maior brevidade.

§ 1º. Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que no prazo improrrogável de 24 — (vinte e quatro) horas seja feito o registro, a averbação, a anotação, ou fornecida a certidão, sob pena de prisão de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, atendidos os emoluments devids, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 50. Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 51. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1º. O mencionado Instituto fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º. Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada executivamente como dívida ativa da União, para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuizo da ação penal que no caso couber.

Art. 52. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Nascimento

Art. 53. Todo nascimento que correr no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de 15 (quinze) dias ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

§ 1º. Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional, enquanto não civilizados.

§ 2.º Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º. E' facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º. Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 54. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 68, deverão ser declarados dentro em 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou da aeronave no local de destino, no respectivo cartório ou consulado.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
419

COMISSÕES PERMANENTES
443

Art. 55. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

I — o pai;

II — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

III — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

IV — na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

V — pessoa idônea que tiver ciência do nascimento ocorrido fora da residência da mãe;

VI — finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 56. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que forem os pais e tiverem o visto o mesmo recém-nascidos.

Parágrafo único. Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 57. No caso de ter a criança nascido morta, ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter:

I — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

II — o sexo e a cordo do recem-nascido;

III — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV — a declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

V — o nome e o prenome que forem postos à criança;

VI — a declaração de que nasceu morta ou que morreu no ato ou logo depois do parto;

VII — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

VIII — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

IX — os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

X — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Parágrafo único — Nas certidões extraídas nos assentos do nascimento será obrigatoriamente omitida a declaração a que alude o item 4º deste artigo.

Art. 59. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento do ato.

Parágrafo único — Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 60. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

Art. 61. Qualquer alteração posterior do nome, só por exceção e motivadamente será permitida por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá tambem ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
114

Art. 62. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante decisão do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 59, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 63. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 64. Serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no art. 58, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 65. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 53, a partir do achado ou entrega sob as penas dos artigos 48 e 49, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertence ao exposto tal, assento de fls..., o livro....", e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 66. O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 67. Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplos prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 68. Os assentos de nascimento no mar, a bordo do navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo qu eo fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e nele se observarão todas as disposições destes e da presente Lei.

Art. 69. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça ao oficial do registro para a inscrição no lugar de residência dos pais, ou, se não for possível descobri-la, no 1º ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local de desembarque.

Art. 70. Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interessados ou remeti-

Lote: 46 Caixa: 88
Fl. Nº 2267/1970
420

DE COMISSÕES PERMANENTES 115

das pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possível, trasladados por cópias autenticadas, "ex officio" ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o 1º ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civis, quando em consequência das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Casamento

Art. 71. Do matrimonio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

I — os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II — os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

III — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso.

IV — a data da publicação dos proclames e da celebração do casamento;

V — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI — os nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas.

VII — o regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhção ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

VIII — o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento,

IX — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimonio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo único do Código Civil.

Art. 72. O reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso obedecerá ao disposto na Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950.

Art. 73. O registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessarias quanto a epoca de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

CAPÍTULO VI

Óbito

Art. 74. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 75. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 53.

Art. 76. São obrigados a fazer declaração de óbito:

I — o chefe de família a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

II — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente,

III — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais proximo, maior e presente;

IV — o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
146

público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

V — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver notícia;

VI — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 77. O assento de óbito devera conter:

I — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II — lugar do falecimento, com indicação precisa;

III — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

IV — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto e o cartório do casamento, em ambos os casos;

V — a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou exposto;

VI — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VII — se faleceu com testamento conhecido;

VIII — se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

IX — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida com o nome dos atestantes;

X — lugar do sepultamento;

XI — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 78. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 79. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 80. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado médico, ou de duas pessoas qualificadas, assinarão com a que fizer a declaração duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao enterro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 81. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 77, salvo se o enterro for feito no porto, onde será tomado o assento.

Art. 82. Os óbitos verificados em campanha serão registrados e livro próprio para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 83. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento, para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade do que a respeito está disposto no artigo 70.

Art. 84. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, se-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
421

COMISSÕES PERMANENTES

rá feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 77 a 80, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo o conhecimento do fato.

Parágrafo único. No caso dos óbitos ocorridos no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos militares e, na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares com exercício no local do falecimento ou no mais próximo.

Art. 85. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em campanhas, naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada sua presença no local do desastre.

CAPÍTULO VII

Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 86. Nas comarcas em que não houver ofícios privativos, serão registrados, em livro especial, no cartório do 1º ofício, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nas mesmas domiciliados.

Art. 87. O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro e folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

I — Data do registro e da emancipação;

II — Nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

III — Nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 88. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la "ex officio" ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrago único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 89. As interdições serão registrados no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 85, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 37, declarando-se:

I — Data do registro;

II — Nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III — Data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu

IV — Nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

V — Nome do requerente da interdição e causa desta;

VI — Limites da curadoria, quando for parcial a interdição, nos termos do artigo 451 do Código Civil e do artigo 27, § 1º, do Decreto número 34.559 de 3 de junho de 1934;

VII — Lugar onde esta internado o interdito, nos casos do artigo 457 do Código Civil.

Art. 90. A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro *ex officio*, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 91. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearam curador (Código Civil, artigos 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior, do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

I — Data do registro;

II — Nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge se for casado;

DE COMISSÕES PERMANENTES
118

III — Tempo da ausência até a data da sentença;

IV — Nome do promotor do processo;

V — Data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

VI — Nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela;

CAPÍTULO VIII

Adoção

Art. 92. Serão inscritas no registro de nascimento, como registro fora do prazo, as sentenças de legitimação adotiva, nele se consignando os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos, se já falecidos, ou, sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, artigo 8º, parágrafo único).

Art. 93. Feito o registro, será cancelado o assento original do menor.

CAPÍTULO IX

Averbação

Art. 94. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, a vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 95. A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 96. No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º As sentença de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista de mandado expedido pelo juiz do feito, do qual constem os requisitos do *caput* deste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado da sentença.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito o mandado.

§ 5º Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de (cinco) salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até 6 (seis) meses, aplicando-se, em caso de reincidência, em dobro a pena pecuniária, e sujeito o oficial a perda do cargo.

Art. 97. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 98. No livro de nascimentos serão averbados:

I — As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

II — As sentenças que declarem legítima a filiação;

III — As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

IV — O reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

V — A perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 99. Será ainda feita, mesmo *ex officio*, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 100. A averbação será feita nos termos do artigo 95, mediante a indicação minuciosa dos característi-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
422

COMISSÕES PERMANENTES 119

cos extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou atos que determinaram a ope ação do registro, analogamente ao disposto no artigo 95.

Art. 101. No livro de emancipação, interdição e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Será também averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPÍTULO X

Anotações

Art. 102. Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrario, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre, a forma prescrita no artigo 95.

Art. 103. O óbito devera ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e de casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 104. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa das comunicações que tiverem que fazer a outros cartórios.

CAPÍTULO XI

Retificações e Suprimentos

Art. 105. O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão. Julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer intressado ou pelo Ministerio Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único. Dispensar-se-a justificaçao sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 106. As retificações serão feitas à margem do registro com as indicações necessárias ou transcrição do mandado, quando for o caso, que ficará autuado e arquivado. Se não houver espaço, abrir-se-á novo assento com as remissões à margem do Registro original.

Art. 107. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento será entregue à parte.

Art. 108. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 109. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Escrituração

Art. 110. No Registro Civil das Pessoas Juridicas serão inscritos:

1 — Os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, cientificas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

COMISSÕES PERMANENTES
120

III — As sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais;

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiofusão e agências de notícias a que se refere o artigo 8º da Lei nº 5.249, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 111. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, *ex officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 112. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro "A", para os fins indicados nos números I e II do artigo 110, com 300 folhas;

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiofusão e agências de notícias, indicados no parágrafo único do nº II, com 150 folhas.

Art. 113. Todos os exemplares de contrato, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 114. Os oficiais farão índices por ordem cronológica e alfabética, de todos os registrôs e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 115. A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando a lei exigir autorização para funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Pessoa Jurídica

Art. 116. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — A denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — O modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — Se os estatutos, o contrato ou o compromisso são formáveis, no tocante à administração, de que modo;

IV — Se os membros respondem ou não subsidiàriamente, pelas obrigações sociais;

V — As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino de seu patrimônio nesse caso;

VI — Os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 117. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial em que houverem sido publicados os estatutos, compromisso ou contratos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aquele se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
023

DE COMISSÕES PERMANENTES 121

CAPÍTULO III

Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 118. Estão sujeitos a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — Os jornais e demais publicações periódicas;

II — As oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — As empresas de radiofusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — As empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 119. O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — No caso de jornais ou outras publicações periódicas;

a) Título de jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) Nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) Nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) Se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária,

II — No caso de oficinas impressoras:

a) Nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) Sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) Exemplar do contrato ou estatuto social se pertencentes a pessoa jurídica.

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações dos transmissores e dos estúdios;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, documentários, debates e entrevistas;

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo Único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 120. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração será punida com multa que terá o valor de meio a 2 (dois) salários mínimos da região.

§ 1.º A sentença que impuser a multa fixará o prazo, não inferior a 20 (vinte) dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2.º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3.º Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de 10 (dez) dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 121. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do artigo 118, ou de cujo registro não constem o nome e a qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 122. No exame dos requisitos a que se refere o artigo 119, atenderá o aficial, no que couber, ao disposto na Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 123. O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do artigo 117.

COMISSÕES PERMANENTES
122

TITULO IV

Registro de Títulos e Documentos

CAPITULO I

Atribuições

Art. 124. No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I — dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por eles criados, para valer contra terceiros e do pagamento com sub-rogação;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou da Bolsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas dosposições do artigo 10 da Lei n.º 492, de 20 de

I — do contrato de parceria agrícola ou pecuaria;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19 § 2.º do decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

§ 1.º à margem das respectivas transcrições serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

§ 2.º Caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 125. Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os números II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 126. Estão sujeitos a registro no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

I — os contratos de locação de prédios não compreendidos nas disposições do artigo 1.197 do Código Civil;

II — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratutais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV — os contratos de colação de serviços não atribuídos a outras repartições;

V — os contratos de compra e venda, em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

VI — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados, de Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

VII — as quitações, recebidas e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

VIII — os atos administrativos expedidos em cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega pelas alfândegas e mesas de rendas de bens e mercadorias procedentes do exterior;

IX — os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 127. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 124 e seu parágrafo 1.º, 125 e 126, serão registrados no domicilio das partes contratantes e quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro será feito em todas elas.

Art. 128. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
424

DE COMISSÕES PERMANENTES 123

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 129. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 trezentas) folhas:

Livro "A" — protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro "B" — para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

Livro "C" — para registro, por extrato, de títulos e documentos, para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" — para registro de penhores, cauções, contratos de parceria e alienação fiduciária.

Livro "E" — índice, por ordem cronológica e alfabética, substituivel pelo sistema de fichas, a critério e sob responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 130. Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, o número e o ano que começar, além da autenticação, mecânica ou não, a que se refere o artigo 6.º.

Art. 131. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécieis de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de "F", "G", "H", etc.

Art. 132. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1 — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

II — dia e mês;

III — natureza do título e qualidade do lançamento (integral), resumido, penhor, etc.);

IV — nome do apresentante;

V — anotações e averbações.

Parágrafo Único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros e mque houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 133. O livro de registro integral de títulos conterá colunas de acordo com o modelo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e a data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando a margem para anotações e averbações.

Art. 134. O livro de registro por extrato conterá colunas para as seguintes declarações:

I — número de ordem;

II — dia e mês;

III — espécie e resumo do título,

IV — anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 135. O livro do registro de penhores, caução e contratos de parceria, será, também, escriturado por extraato e seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

I — número de ordem;

II — dia e mês;

III — espécie do ônus e especificação dos bens;

IV — título;

V — nome, nacionalidade, profissão e domicílio do credor;

VI — nome, nacionalidade profissão e domicílio do devedor;

VII — valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;

VIII — averbações e anotações.

Parágrafo Único. — Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões, etc., sendo cada transcrição separada por um tra-

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - FOLHA 124

ção horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 136. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 137. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, páginas e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 138. Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 139. Ao oficial é facultado efetuar o registro através de microfilmagem, nos termos da Lei n.º 5.433, de 8 de maio de 1968 e seu regulamento, desde que transcrito o documento, por extrato, em livro próprio.

CAPÍTULO III

Registro e Averbação

Art. 140 O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levadas a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

§ 1.º Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará seu nome por inteiro.

§ 2.º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 141. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do selo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 142. O registro de contratos de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos eespecificações dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietário e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 143. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

CAPÍTULO IV

Ordem de Serviço

Art. 144. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie do lançamento a fazer (registro integral ou resumido, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 145. Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e, concluído este, se declarará no corpo do título, do documento ou

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
425

DE COMISSÕES PERMANENTES
125
C.D

do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel. ..

Art. 146. Os títulos documentos e papéis escritos em lingua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para avierem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos para o português e registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações em lingua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 147. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida o oficial.

Art. 148. O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 149. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 150. Cada registro ou averbação será dado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal,

Art. 151. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo representante contra a devolução do documento.

Art. 152. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 153. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 154. O oficial não poderá recusar o registro de títulos, documentos ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos artigos 124 e 125, caso em que serão observadas as disposições dos artigos 101 e 205, no que lhe for aplicável.

§ 1º Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
126

juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionado também os termos das alegações por este aduzidas.

§ 2º O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão-samente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

Art. 155. As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156. As folhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registrado e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como a dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, aassinatura ou a rubrica.

Art. 157. O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no titulo, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais suboficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 158. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do artigo 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantados em juizo.

§ 1º O apresentante do título para registro integral, também poderá deixá-lo arquivado, em cartório, ou a sua fotografia autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 159. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 160. O título, documento ou papel, não compreendido nos artigos 124 a 126, poderá ser registrado em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no artigo 135 do Código Civil.

Art. 161. O contrato de penhor poderá, também ser registrado no livro "B", sem prejuízo do registro no livro "D".

Art. 162. Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem farão sempre referência ao livro e folhas do registro de títulos e documentos, em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Cancelamento

Art. 163. O cancelamento podera ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 164. Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão deste, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
Caixa: 88
426

COMISSÕES PERMANENTES 127

Art. 165. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 166. O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

TÍTULO V

Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 167. No registro de imóveis serão feitos:

a) o registro:

I — dos instrumentos públicos de instituição do bem-de-família;

II — das hipotecas legais, convencionais e judiciais;

III — do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

IV — das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

V — das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VI — dos contratos de locação de imóveis nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

VII — dos títulos das servidões, para sua constituição;

VIII — do usufruto e do uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

IX — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

X — do contrato de penhor rural (Lei nº 492 de 30 de agosto de 1937);

XI — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações (art. 22 do decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937 com a redação alterada pela lei nº 649 de 11 de março de 1949), bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral;

XII — da enfiteuse;

XIII — da anticrese;

XIV — das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos sujeitos a registros;

XV — simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como dos atos "inter-vivos" de demarcação amigável e daqueles pelos quais se puser termo à indivisão;

XVI — das sentenças que, nos inventários e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

XVII — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários quando não houver partilha;

XVIII — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

XIX — da compra e venda pura ou condicional;

XX — da permuta;

XXI — da dação em pagamento;

XXII — da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

XXIII — da doação entre vivos;

XXIV — do lote;

XXV — das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

XXVI — das sentenças declaratórias de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, nos termos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

XXVII — dos empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965);

XXVIII — dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para venda de lotes a prazo, em

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
428

prestações (decreto-lei nº 58 de 1937, Lei 4.591 de 1964 e decreto-lei número 271 de 1967);

XXIX — dos memoriais de incorporação e das convenções de condomínio (Lei nº 4.591 de 1964);

XXX — das cédulas de crédito industrial (decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969);

XXXI — das cédulas de crédito rural (Lei nº 167, de 1964);

XXXII — dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

XXXIII — em geral, dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, "inter vivos" e "motis causa", quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade;

*b*3 a averbação:

I — das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

II — das sentenças de separação de dote;

III — dos julgados sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

V — dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937;

VI — da mudança de numeração da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição de imóveis, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

VII — das promessas de cessão (art. 69 da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964) e da cessão ou da caução de direitos aquisitivos,

VIII — dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

IX — das edificações condominais a que se refere a Lei nº 4.591, de 1964, para simples efeito de discriminação e individuação de unidades autônomas;

X — das cédulas hipotecárias a alude o Decreto-lei nº 70 de 21 de novembro de 1966.

Art. 168. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 170. Haverá no Registro de Imóveis os seguintes ilvros, todos com trezentos (300) folhas:

Livro nº 1 — Protocolo;

Livro nº 2 — Registro Geral;

Livro nº 3 — Emissão de Debêntures;

Livro nº 4 — Indicar Pessoal;

Livro nº 5 — Registro de Loteamentos;

Livro nº 6 — Registro de Incorporaçeõs;

Livro nº 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural;

Livro nº 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

§ 1º Além desses livros, haverá um livro Auxiliar, também com trezentas (300) folhas.

§ 2º Com exceção dos livros números 2 e 6 que obedecerão aos modelos constantes do anexo a esta Lei, os demais obedecerão aos modelos atualmente em uso.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
427

COMISSÕES PERMANENTES 129

Art. 171. O livro nº 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem, o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá no protocolo um só número de ordem, seja qual for a quantidade dos atos a formalizar, os quais serão, ordenada e resumidamente referenciados na coluna das anotações.

Art. 172. No livro nº 2 — Registro Geral, que será escriturado como os livros de notas dos tabeliães, serão matriculados os imóveis e registrados ou averbados, na matrícula, os atos a ele atribuídos e relacionados no capítulo VI. Sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) no alto da face de cada folha lançar-se-á a matrícula do imóvel, com os requisitos mencionados no artigo 224 e no espaço restante e no verso serão lançados, em ordem cronológica, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado, deixando-se, entre cada lançamento, um espaço em branco, correspondente a uma pauta;

b) esgotando-se numa folha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado, trasladar-se-á a matrícula para a primeira folha em branco no livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo único. Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão — respeitada a procedência da prenotação, desdobrar o livro número 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de 10 (dez), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173. No livro nº 3 — Emissão de Debêntures — serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de registro.

Art. 174. O livro nº 4 — Indicador Pessoal — será dividido alfabeticamente e nele, sob as letras respectivas, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente e individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Parágrafo único. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelos nomes das pessoas, que será classificado por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 175. Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, somente se fará referência na respectiva coluna, ao número de ordem e à página do livro no qual se lavra o novo registro.

Art. 176. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no Indicador Pessoal.

Art. 177. As indicações do Indicador Pessoal terão seu número de ordem especial.

Art. 178. Esgotadas as folhas destinadas a uma letra do alfabeto no Indicador Pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca no transporte.

Art. 179. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 180. O livro nº 5 — Registro de Loteamentos na forma da lei respectiva, destina-se à inscrição da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas e será escriturado nos moldes e de acordo com o modelo respectivo.

Art. 181. O livro nº 6 — Registro de Incorporações — é destinado, na forma da Lei nº 4.521 de 16 de dezembro de 1964, ao registro dos me-

COORD. DE COMISSÕES - C.D. 130

moriais de incorporação, dos condomínios especiais e das convenções a estes relativas e será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 5.

Art. 182. O livro nº 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural, destina-se ao registro dos atos previstos no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e obedecerá ao modelo criado pelo Decreto nº 62.124 de 13 de janeiro de 1968.

Art. 183. O livro nº 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial — é destinado ao registro das cédulas do crédito industrial de que trata o Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969 e obedecerá ao modelo estabelecido no mesmo diploma legal.

Art. 184. O livro auxiliar será escriturado como os livros de notas dos tabeliães.

Parágrafo único. Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e a suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 185. No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato as convenções antenupciais com referências aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 186. Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nele lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá à numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 187. A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ou a seu substituto legal ou a serventuário, designado por aquele e autorizado pelo juízo competente.

Art. 188. O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 189. Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro respectivo, sendo também distintas as anotações no indicador pessoal.

Art. 190. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 191. Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará 30 (trinta) dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 192. Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 123. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 194. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 195. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvido ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão pelo menos 3 (três) os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 196. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do Re-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
428

SF. COMISSÕES PERMANENTES - CD. 131

gistro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 197. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem em conformidade com o artigo 190, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo nos casos em que a lei prevê expressamente outros prazos.

§ 1° O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 2° Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos termos do Decreto-lei n° 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3° Considerar-se-ão irregulares para efeito de matrícula do imóvel no livro n° 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4° Serão considerados irregulares para efeito de registro na matrícula do imóvel no livro n° 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 199. Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200. Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender e requererá ao juiz que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 201. Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único. A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 202. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo o registro, declarando na coluna das anotações do protocolo que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do Juiz.

Parágrafo único. O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 203. Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 204. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou do registro de instituição de bem-de-família e de memorial de loteamento, sendo que nesses últimos casos o perecimento da prenotação ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.

Art. 205. Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro as despesas de que trata o artigo 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às buscas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 206. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 207. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 208. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 132

pelo juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas todas as folhas.

Art. 209. De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nele consignando obrigatoriamente os ônus que porventura recaíam sobre o imóvel registrado.

Art. 210. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação por meio de processo próprio.

Art. 211. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 212. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 213. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 214. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sobre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa-fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 215. O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 216. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 217. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 217. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrario.

Art. 218. Serão considerados, para os fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

a) nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

b) no uso, o usuário e o proprietario;

c) na habitação, o habitante e o proprietário;

d) na anticrese, o mutuante e o mutuário;

e) no usufruto, o usufrutuário e o nú-proprietário;

f) na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

g) na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro cesuário;

h) na locação, o locatário e o locador;

i) na promessa de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente vendedor;

j) nas penhoras, o autor e o réu;

l) nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente cedente.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 219. Serão somente admitidos a registros:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconheidas;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas dos processos.

Parágrafo único. Quando o instrumento de que trata a alínea "a" for

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
429

COMISSÕES PERMANENTES 133

lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder o registro.

Art. 220. Em todas as escrituras e e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães ou as partes que os outorgaram, farão referência ao registro anterior e à respectiva matrícula, com indicação de seus números e cartório, bem como nas declarações em inventários e nos autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Matrícula

Art. 221. Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro, deverão estar matriculados no livro nº 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no artigo 172.

Art. 222. No caso de não haver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio título apresentado, conferido com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro 3 (três) de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo único. Se o registro anterior for de outro cartório a conferência a que alude este artigo será feita a vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de ônus.

Art. 223. Se o imóvel não estiver lançado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores até permitir o registro do título apresentado.

Art. 224. São requisitos da matrícula:

I — o número de ordem;

II — a data;

III — a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;

IV — a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

V — a descrição do imóvel com suas características e confrontações;

VI — nome, domicílio, estado, nacionalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior.

Art. 225. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais os outorgantes e autores, indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 226. Das matrículas feitas no livro nº 2 será organizado um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade, adotar o sistema de fichas.

Art. 227. Os registros e as averbações a serem lançados na matrícula serão escriturados em ordem cronológica, recebendo cada lançamento seu número de ordem que seguirá indefinidamente, independentemente da qualidade do ato a ser praticado (registro ou averbação).

Parágrafo único. Após o número de ordem indicar-se-á a qualidade do ato (registro ou averbação), procedendo-se a seguir o respectivo lançamento.

CAPÍTULO VII

Registro

Art. 228. Os registros atribuídos ao livro nº 2 do Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis constantes do mesmo livro e feitas de acordo com os dispositivos do capítulo VI.

Art. 229. Estarão sujeitos a registro no livro nº 2 todos os títulos ou atos relacionados nos itens I a XXVI, alínea "a" do artigo 167 e, em geral os atos ou títulos referidos no item XXXIII da mesma alínea e não atribuídos especificamente a outros livros.

134

Art. 230. Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matricula, para manter a continuidade do registro.

Art. 231. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro nº 2.

Art. 232. O cancelamento dos registros decorre das subsequentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 233. O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 234. São requisitos do registro no livro n.º 2:

I — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

II — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

III — o título da transmissão ou do ônus;

IV — a forma do título, sua procedência e caracterização;

V — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros se houver.

Art. 235. Será também registrada no livro nº 2, simplesmente para permitir a constituição, se for o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos (Código Civil, artigo 698).

Art. 236. O registro do penhor obedecerá aos requisitos dos números I a VII do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei número 492 de 30 de julho de 1937.

Art. 237. O registro das hipotecas que abonarem emissões de debêntures, deverá conter, além dos requisitos enumerados no artigo 234, mais os seguintes:

I — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acorde entre as partes;

II — juros, penas e mais condições necessárias;

Parágrafo único — Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecada em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 238. As hipotecas legais e judiciais deverão ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 20 (vinte) anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 239. O registro das hipotecas convencionais valerá por 20 (vinte) anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por novo título e novo registro.

Art. 240. A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, resalvadas as hipóteses previstas nos artigos 191 e 193.

Art. 241. A hipotecas legal será especializada para a determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título, os requisitos exigidos par o registro.

Art. 242. Incumbirá ao marido ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

I — O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunica-lo-á, "ex-oficio", com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens no prazo de 8 (oito) dias, o que tudo anotará à margem do livro.

II — Esse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre ditos imóveis,

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
430

DE COMISSÕES E MANENTES 135

mas não importará, por si só, em ônus real.

Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança neses casos.

Art. 243. Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, à mãe ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — a qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Assinado termo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, "ex officio" e com a possível brevidade, ao oficial de registro, uma cópia dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2: doartigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que a promova o registro.

Art. 244. Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

I — Se for incapaz, caberá ao seu representante promovê-lo, para satisfação do estatuído no item VI do artigo 827 do Código Civil.

II — Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do número VII do artigo 827 do Código Civil e, "ex-officio", quando o ofendido o solicitar.

Art. 245. O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por eles mesmos e, em sua falta pelos seus procuradores e representantes legais.

Art. 246. As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e aos juízes encarregados da fiscalização.

I — Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumpdimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

II — A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorreão também nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 247. Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca do co-herdeiro sobre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será também permitido o registro a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 248. Serão consideradas especializados, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente cotadas.

Art. 249. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal, ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 250. Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta por líquida, quanto aos bens existentes em posse de condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

I — Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD.
136

III — O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 251. Serão registrados também no livro nº 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos termos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 252. No livro nº 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

I — número de ordem,

II — data;

III — nome, objeto e sede da sociedade;

IV — data da publicação na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

V — data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

VI — importe do empréstimo anteriormente emitido pela sociedade;

VII —o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização ou do resgate ou do pagamento dos juros ;

VIII — e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures e das ações em que forem convertidas (Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 253. O registro do instrumento público de instituição de bem-de-família só se fará após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 254. O registro das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis será feito a vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o artigo 234, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 255. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 256.Na matrícula do imóvel do livro nº 2 será feita, obrigatoriamente, remissão aos registros feitos nos livros 5 (cinco) a 8 (oito).

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 257. As averbações no livro nº 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo VI. Nos demais casos as averbações serão lançadas em coluna a tal fim destinada.

Art. 258. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea "b" do artigo 167, as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurem, inclusive a prorrogação de prazo da hipoteca, nos termos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 259. Serão averbadas nos livros respectivos as ações de retificação dos registros neles contidos, bem como quaisquer decisões, recursos e seus efeitos, que por qualquer forma afetem os mesmos registros.

Art. 260. A averbação das circunstâncias a que se refere o item VII da alínea "b" do artigo 167 será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil .

Art. 261. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
431

COMISSÕES PERMANENTES
137
Q.D. -

e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou serventuário por ele expressamente designado e autorizado pelo juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.

Art. 262. O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 263. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 264. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 265. O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência de consentimento do senhorio direto, nos termos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 266. O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo Único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 267. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recursos, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 268. O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto sendo, em tal caso, lícito ao credor promover novo registro o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo Único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não do título, poderá aquele ser renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 269. O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contecioso, em que tiver sido notificado ,nos termos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 270. O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 271. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 272. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 273. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competi re aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

I — As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

II — As obras de pintura, arquiteços ou de outra natureza, mediante tura, desenho, planos, gravuras, esbodois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m x 0,24m.

COMISSÕES PERMANENTES
138
C.D.

Art. 274. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingüí-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 275. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 276. No caso de permissão para se rtraduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como do contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 277. Haverá para registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 278. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria devidamente acondicionado, e outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 279. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 280. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha sucitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acordo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos do autos.

Art. 281. Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, for novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 282. À margem dos termos do registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade ,que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 283. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no *Diário Oficial*.

Art. 284. Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negándo registro por desconhecer o carater literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 285. Os oficiais de registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos nesta Lei por um sistema de folhas soltas que deverão ser confeccionadas de molde a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único. O sistema de folhas soltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escri-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
432

COMISSÕES PERMANENTES 139

turação, que poderá ser mecânico, deverão ser previamente submetidos a apreciação da autoridade judiciária competente.

Art. 286. É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo duas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 287. É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 288. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária, referentes a nomeações, direitos, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 291. Nos casos de incorporação de bens imóveis ao patrimônio público para formação ou integralização de capital de sociedades por ações da administração indireta ou para formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

I — Servirá de título hábil para o novo registro ou para a matrícula do imóvel o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

II — Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidades à qual o mesmo foi incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

III — Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor da transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o parágrafo primeiro.

Art. 292. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sesenta) dias de sua publicação, revogado o Decreto-lei número 1.000 de 21 de outubro de 1969 e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente. — *José Sally*, Relator.

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
140

MODELO DO LIVRO Nº 6 DE REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

ANO ..... LIVRO Nº 6 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES Fl. .....

Número de ordem	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Altura: 0,59m.

Largura total: 0,84m.

(Abrangendo o verso de uma folha e o anverso da seguinte)

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
433

MODELO DO LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

DE CONCESSÕES PERMISSÕES E VENDAS
141

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL Fl. .....

ANO .....

MATRÍCULA Nº .....

Altura: 0,42m.

Largura total: 0,30m.

(Substituível por folhas soltas no formato mínimo de 0,22m x 0,33m)

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1973

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Publicar 25/11/71

Publicado DCN 1/12/71

31/5/72

SEÇÃO DE COMISSÕES

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Câmara dos Deputados

(DO DEPUTADO ACCIOLY FILHO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 1 000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior".

DESPACHO: À Comissão de Constituição e Justiça.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 24 de agôsto de 1970.

DE 19

PROJETO N.º

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Sally, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Hamilton Xavier VISTA 11/5 72, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça, em exercício

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 46
Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
436

PROJETO N.º 2678 DE 1970

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMA. - CD.

Câmara dos Deputados

(DO SENHOR ACCIOLY FILHO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 2.267-B, DE 1970, que "altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 24 de NOVEMBRO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Sally, em 28/nov 1972

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
437
Caixa: 98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 267-D/1970

~~COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 267-C/1970

~~REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 2.267-B/70, que~~ Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

~~Relator: Dep. JOSÉ SALLY~~

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Divisão

O CONGRESSO NACIONAL decreta: versais

Art. 1º - Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Esses registros são:

a ~~I~~ - o registro civil das pessoas naturais;

b ~~II~~ - o registro civil das pessoas jurídicas;

c ~~III~~ - o registro de títulos e documentos;

d ~~IV~~ - o registro de imóveis;

e ~~V~~ - o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2º - O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º - Os registros indicados nas ~~números I e IV~~ do § 1º do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no art. 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos: (letra a)

I - o de ~~Nº II~~ nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II - os de ~~nºs. II e III~~ nos ofícios privativos, ou nos

(letras b e c)

COORD. DE C. M. E. DE P. PERMANENTES - C.D. - 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

CÂMARA DOS DEPUTADOS

letra d

cartórios de registro de títulos e documentos;

III - o de nº IV nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

§1º, letra e

Art. 3º - O registro constante do art. 1º, nº V, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta Lei.

Art. 4º - As leis de organização judiciária discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5º - Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos previstos na presente lei, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único - Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 6º - Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7º - Conforme o movimento dos registros, o juiz ao qual estiver sujeito o oficial poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 8º - Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente.

Exemplo: 2-A a 2-Z; 2-AB a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc

Art. 9º - Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 3

Comissão de Constituição e Justiça

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 10.- O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias úteis.

Parágrafo único - O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11.- Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12.- Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único - O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 13.- Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14.- Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que dessa formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Parágrafo único - Independem de apontamento no protocolo os títulos que forem apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 15.- Os atos do registro não poderão ser praticados *ex officio*, senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1º - O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º - Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
4
Comissão de Constituição e Justiça - CÂMARA DOS DEPUTADOS
Jave.

Art. 16- As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor das despesas deverá ser lançado obrigatoriamente, no título, após o seu registro, bem como nas certidões que se expedirem.

Art. 17- Quando o oficial, ou algum seu parente em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Art. 18- Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

I - a passar as certidões requeridas;

II - a mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19- Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 20- As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

Art. 21- As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, facultada, no primeiro caso, a reprodução do documento por sistema autorizado em lei, não podendo o oficial retardá-las, em qualquer caso, por mais de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento.

Art. 22- No caso de recusa ou demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 23- Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Comissão de Constituição e Justiça

Art. 24 - Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Conservação

Art. 25 - Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26 - Todas as diligências judiciais e extrajudiciais / que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 27 - Os oficiais deverão manter, permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade, utilizando-se, sempre, dos sistemas de preservação mais indicados.

Art. 28 - Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros processos de reprodução autorizados em lei (Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968).

Art. 29 - Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os registros nele feitos até a instalação de novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Artigo 30 - Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 31 - Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único - A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 32 - Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

TÍTULO II

Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 33 - Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;

V - as interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - As opções de nacionalidade.

§ 1º - Serão averbados no registro:

a I - as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b II - as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

c III - os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d IV - os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e V - as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f VI - as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º - É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1º ofício do Distrito Federal.

Art. 34 - Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectiva certidão, das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade policial, do prefeito ou funcionário por êle designado, passado mediante requisição do juiz togado ou a pedido do oficial de registro.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 7

CÂMARA DOS DEPUTADOS -Comissão de Constituição e Justiça- -7-

Art. 35- Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos ministérios a fim de que, pelo da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 36- Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º- Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1º ofício, dos domicílios do registrando, ou no 1º ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º- O filho de brasileiro ou brasileira, antes da opção a que se refere o art. 145, item I, letra c, da Constituição do Brasil, e art. 3º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, poderá requerer o registro nos termos do art. 4º da referida Lei nº 818, no juízo do seu domicílio (Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 10, nº X), registro esse que será efetuado pelo oficial do cartório do 1º ofício do registro civil no livro E, fazendo-se constar do termo e das respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova de nacionalidade brasileira até quatro anos após atingida pelo registrado a capacidade civil.

§ 3º- A opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 145, item I, letra c, da Constituição do Brasil, e art. 3º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, será pleiteada pela forma estabelecida na Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 10, nº X, devendo o respectivo registro ser lavrado no livro E do cartório do 1º ofício do domicílio do optante e assinado por este ou por seu procurador.

§ 4º- O filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no Consulado Brasileiro, poderá transcrever o seu nascimento no 1º ofício do regis

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 8

Comissão de Constituição e Justiça

-8-

registro civil de seu domicílio, nos termos do art. 145, ~~item~~ n. I, letra c, da Constituição do Brasil.

§ 5º - Verificada a hipótese prevista no § 3º, o oficial cancelará, independentemente de requerimento, o registro provisório a que alude o § 2º, se existente no mesmo ofício.

CAPÍTULO II

Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 37 - Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

I ~~a)~~ de registro de nascimentos;
II ~~b)~~ de registro de casamentos;
III ~~c)~~ de registro de óbitos;
IV ~~d)~~ de registro de editais e proclamas.

Parágrafo único - No cartório do 1º ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com trezentos e cinqüenta folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 38 - Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lançados, pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único - Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preenchan estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 39 - A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviatura nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas e outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro será traçada uma linha de intervalo, tendo cada assento o seu número de ordem.

Art. 40 - Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita o espaço para as notas, averbações e retificações.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

DEPUTADOS - 9 -

§ 1º- Os livros de editais de proclamas serão escritu rados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outro, todos assinados pelo oficial.

§ 2º- As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

Art. 41- As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos, insertas as declarações feitas, de acordo com o requisito legal ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º- Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão datiloscópica daquele não assinar, à margem do asseito.

§ 2º- As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 42- Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 43- Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 44- Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por decisão judicial, nos termos dos arts. 105 a 108.

Art. 45- Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas contrariamente à forma indicada, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Art. 46- As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos parentes, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único - Quando as testemunhas não forem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
-10-

conhecidas do oficial do registro, deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção desses documentos.

Art. 47- As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subseqüente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fossem legítimos; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Art. 48- Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo legal sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a um quinto do salário-mínimo da região, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 105 a 109, ou outra prova suficiente.

§ 1º- Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do art. 34.

§ 2º- Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos arts. 53 e 54, quando o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 3º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de doze anos, o juiz só deverá exigir justificação ou prova suficiente quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º- Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5º- Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de cinco dias para lavrar o assento, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 49- Se os oficiais do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvido o acusado, decidirá com a maior brevidade.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Constituição e Justiça

§ 1º- Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que no prazo improrrogável de vinte e quatro horas seja feito o registro, a averbação, a anotação, ou fornecida a certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2º- Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, atendidos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 50- Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 51- Os oficiais do registro civil remeterão diretamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1º- O mencionado Instituto fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º- Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de um a cinco salário-mínimos da região, que será cobrada executivamente como dívida ativa da União, para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 52- Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Nascimento

Art. 53- Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1º- Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional, enquanto não civilizados.

§ 2º- Os menores de ~~21~~ vinte e um e maiores de ~~18~~ dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

'§ 3º- É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º- Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 54- Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 68, deverão ser declarados dentro em ~~cinco~~ dias, a contar da chegada do navio ou da aeronave no local de destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 55- São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

I - o pai;

II - em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por ~~quarenta e cinco~~ dias;

III - no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

IV - na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

V - pessoa idônea que tiver ciência do nascimento ocorrido fora da residência da mãe;

VI - finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 56- Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

Parágrafo único - Tratando-se de registro fora do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 13

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 13

prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 57- No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 58- O assento do nascimento deverá conter:

I - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

II - o sexo e a cor do recém-nascido;

III - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV - a declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

V - o nome e o prenome que forem postos à criança;

VI - a declaração de que nasceu morta ou que morreu no ato ou logo depois do parto;

VII - a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

VIII - os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

IX - os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

X - os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Parágrafo único - Nas certidões extraídas dos assentos do nascimento será obrigatoriamente omitida a declaração a que alude o ~~item IV~~ nº IV deste artigo.

Art. 59- Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento do ato.

Parágrafo único - Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
14
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
56
- 114 -

Art. 60 - O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

Art. 61 - Qualquer alteração posterior do nome, só por exceção e motivadamente será permitida por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único - Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 62 - O prenome será imutável.

Parágrafo único - Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante decisão do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 59 se o oficial não o houver impugnado.

Art. 63 - Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 64 - Serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no art. 58, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único - Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 65 - Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 53, a partir do achado ou entrega sob as penas dos arts. 48 e 49, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
57

Parágrafo único.- Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertence ao exposto tal, assento de fls...., do livro...", e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 66.- O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do juiz de menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 67.- Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único - Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 68.- Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e neles se observarão todas as disposições desses e da presente lei.

Art. 69.- No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou, em falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça ao oficial do registro para a inscrição no lugar de residência dos pais, ou, se não for possível descobri-la, no 1º ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

58
COORJ - C.D. - PERMANENTES
CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Constituição e Justiça

Parágrafo único - Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local de desembarque.

Art. 70- Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possível, trasladados por cópias autenticadas, ex officio ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o 1º ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único - Essa providência será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civis, quando, em consequência das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPITULO V

Casamento

Art. 71- Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

I - os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

III - os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando fôr o caso.

IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI - os nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas.

COMISSÕES PERMAN. CÂMARA DOS DEPUTADOS 59

VII - o regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal, que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

VIII - o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

IX - os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único - As testemunhas serão duas, salvo caso previsto no art. 193, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 72 - O reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso obedecerá ao disposto na Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950.

Art. 73 - O registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

CAPÍTULO VI

ÓBITO

Art. 74 - Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo único - Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 75 - Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de vinte e quatro horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 53.

Art. 76 - São obrigados a fazer declaração de óbito:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição

I - o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

II - a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

III - o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas de casa, indicadas no nº I; o parente mais próximo, maior e presente;

IV - o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

V - na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver notícia;

VI - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 77 - O assento de óbito deverá conter:

I - a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II - lugar do falecimento, com indicação precisa;

III - o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

IV - se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto e o cartório do casamento, em ambos os casos;

V - a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou exposto;

VI - os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VII - se faleceu com testamento conhecido;

VIII - se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

IX - se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida com o nome dos atestantes;

X - lugar do sepultamento;

XI - se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 78 - Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
19
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, mencionará-se esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópcia, se tiver havido.

Parágrafo único - Neste caso, será extraída a individual datiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 79 - O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 80 - Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado médico, ou de duas pessoas qualificadas, assinarão com a que fizer a declaração duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao enterro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 81 - Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 77, salvo se o enterro for feito no porto, onde será tomado o assento.

Art. 82 - Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico-chefe, ficando a cargo da autoridade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate

Art. 83. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento, para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos na conformidade do que a respeito está disposto no art. 70.

Art. 84 - O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 77 a 80, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo o conhecimento do fato.

Parágrafo único - No caso dos óbitos ocorridos no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos militares e, na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares com exercício no local do falecimento ou no mais próximo.

Art. 85 - Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em campanha, naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada sua presença no local do desastre.

GER 6.07

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 20
62
Comissão de Constituição e Justiça - 20

maiúsculas

minúsculas

Capítulo VII

EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA

Art. 86 - Nas comarcas em que não houver ofícios privativos, serão registradas, em livro especial, no cartório do 1º ofício, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nas mesmas domiciliados.

Art. 87 - O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro e folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

I - data do registro e da emancipação;

II - nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

III - nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 88 - Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la *ex officio* ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado esto dentro de oito dias.

Parágrafo único - Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 89 - As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 86, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 37, declarando-se:

I - data do registro;

II - nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III - data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

IV - nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

V - nome do requerente da interdição e causa desta;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Centro de Documentação e Informação

VI - limites da curadoria, quando for parcial a interdição, nos termos do art. 451 do Código Civil e do art. 27, § 1º, do Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934;

VII - lugar onde está internado o interdito, nos casos do art. 457 do Código Civil.

Art. 90 - A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro ex officio, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

Parágrafo único - Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 91 - A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador (Código Civil, arts. 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior, do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

I - data do registro;

II - nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III - tempo da ausência até a data da sentença;

IV - nome do promotor do processo;

V - data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

VI - nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

maiúsculas

Capítulo VIII

min.

ADOÇÃO

Art. 92 - Serão inscritas no registro de nascimento, como registro fora do prazo, as sentenças de legitimação adotiva, nele se consignando os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos, se já falecidos, ou, sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2/6/65, art. 6º).

Parágrafo único - O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos

de junho de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - C.C.J. 64 22
COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 22

de julho de 19

(Lei nº 4.655, de 2/6/65, art. 8º, parágrafo único).

Art. 93 - Feito o registro, será cancelado o assento original do menor.

maiús. min.

Capítulo IX

AVERBAÇÃO

Art. 94 - A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, à vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 95 - A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas que facilitem a busca.

Art. 96 - No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º - Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º - As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º - A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista de mandado expedido pelo juiz do feito, do qual constem os requisitos do *caput* deste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado da sentença.

§ 4º - O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito o mandado.

§ 5º - Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses, aplicando-se, em caso de reincidência, em dobro a pena pecuniária, e sujeito o oficial à perda do cargo.

Art. 97 - Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 98 - No livro de nascimentos serão averbados:

I - as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

II - as sentenças que declarem legítima a filiação;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 23

65

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça 27

III - as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

IV - o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

V - a perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 99 - Será ainda feita, mesmo ex officio, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subseqüente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 100 - A averbação será feita nos termos do art. 95, mediante a indicação minuciosa dos característicos extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou atos que determinaram a operação do registro, analogamente ao disposto no art. 95.

Art. 101 - No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único - Será também averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

Capítulo X
ANOTAÇÕES

Art. 102 - Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se, sempre, à forma prescrita no art. 95.

Art. 103 - O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pe

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
24
66
Deveiro
24
Constituição e Justiça - SCC

la mesma forma nos assentos de nascimento e de casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 104 - Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa das comunicações que tiverem que fazer a outros cartórios.

maiús.

Capítulo XI

min.

RETIFICAÇÕES E SUPRIMENTOS

Art. 105 - O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão. Julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único - Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministerio Público ou do juiz.

Art. 106 - As retificações serão feitas à margem do registro com as indicações necessárias ou transcrição do mandado, quando for o caso, que ficará autuado e arquivado. Se não houver espaço, abrir-se-á novo assento com as remissões à margem do Registro original.

Art. 107 - Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 108 - Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 109 - As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

DE COMISSÕES PERMANENTES
25
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SCD
25

67

Título III

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Capítulo I

ESCRITURAÇÃO

Art. 110 - No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único - No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiofusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.249, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 111 - Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, ex officio, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 112 - Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro "A", para os fins indicados nos números I e II do art. 110, com 300 folhas;

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiofusão e agências de notícias, indicados no parágrafo único do nº II, com 150 folhas.

Art. 113 - Todos os exemplares de contrato, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
26
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
26

facilitem a busca e o exame.

Art. 114 - Os oficiais farão índices por ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 115 - A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único - Quando a lei exigir autorização para funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

maiús.

Capítulo II

min.

PESSOA JURÍDICA

Art. 116 - O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 117 - Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial em que houverem sido publicados os estatutos, compromisso ou contratos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aquele se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Constituição e Justiça

apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

Capítulo III

REGISTROS DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 118 - Estão sujeitos a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiofusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 119 - O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

F.D. DE COMISSÕES E PERMANENTES 28
CÂMARA DOS DEPUTADOS Constituição e Justiça

III - no caso de empresas de radiofusão:

a)-designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações dos transmissores e dos estúdios;

b)-nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, documentários, debates e entrevistas;

IV - no caso de empresas noticiosas:

a)-nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b)-sede da administração;

c)-exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único - As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de oito dias.

Art. 120 - A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º - A sentença que impuser a multa fixará o prazo, não inferior a vinte dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º - A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3º - Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de cinqüenta por cento toda vez que seja ultrapassado de 10 (dez) dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 121 - Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do art. 118, ou de cujo registro não constem o nome e a qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 122 - No exame dos requisitos a que se refere o artigo 119, atenderá o oficial, no que couber, ao disposto na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

71
29
Constituição e Justiça
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. 29

Art. 123 - O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do artigo 117.

TÍTULO IV

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Capítulo I

ATRIBUIÇÕES

Art. 124 - No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I - dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com sub-rogação;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou da Bolsa, ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2º, do Decreto nº .... 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

§ 1º - À margem das respectivas transcrições serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

§ 2º - Caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 125 - Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os nºs. II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

30 12

Art. 126 - Estão sujeitos a registro no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

I - os contratos de locação de prédios não compreendidos nas disposições do artigo 1.197 do Código Civil;

II - os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III - as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV - os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

V - os contratos de compra e venda, em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

VI - todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

VII - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

VIII - os atos administrativos expedidos em cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

IX - os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 127 - Dentro do prazo de sessenta dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 124 e seu § 1º, 125 e 126, serão registrados no domicílio das partes contratantes, e quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro será feito em todas elas.

Art. 128 - Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

COMISSÃO PERMANENTE 31 73
Constituição 37

maiús.
min.

Capítulo II

ESCRITURAÇÃO

Art. 129 - No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com ~~300~~ trezentas folhas:

Livro "A" - protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro "B" - para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

Livro "C" - para registro, por extrato, de títulos e documentos, para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" - para registro de penhores, cauções, contratos de parceria e alienação fiduciária;

Livro "E" - índice, por ordem cronológica e alfabética, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 130 - Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, o número e o ano que começar, além da autenticação, mecânica ou não, a que se refere o art. 6º.

Art. 131 - O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único - Esses livros desdobrados terão as indicações de "F", "G", "H" etc.

Art. 132 - O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

I - número de ordem, continuando indefinidamente nos seguintes;

II - dia e mês;

III - natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor etc.);

IV - nome do apresentante;

V - anotações e averbações.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 32
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 74

Parágrafo único - Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 133 - O livro de registro integral de títulos conterá colunas de acordo com o modelo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e a data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando a margem para anotações e averbações.

Art. 134 - O livro de registro por extrato conterá colunas para as seguintes declarações:

I - número de ordem;

II - dia e mês;

III - espécie e resumo do título;

IV - anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 135 - O livro de registro de penhores, caução e contratos de parceria, será, também, escriturado por extrato e seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

I - número de ordem;

II - dia e mês;

III - espécie do ônus e especificação dos bens;

IV - título;

V - nome, nacionalidade, profissão e domicílio do credor;

VI - nome, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;

VII - valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;

VIII - averbações e anotações.

Parágrafo único - Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões etc., sendo cada transcrição separada por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 136 - O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DE COMISSÕES - Q.D.
33
75
33
Constituição e Justiça

ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 137 - Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, páginas e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 138 - Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 139 - Ao oficial é facultado efetuar o registro através de microfilmagem, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e seu regulamento, desde que transcrito o documento, por extrato, em livro próprio.

maiús.

Capítulo III

min.

REGISTRO E AVERBAÇÃO

Art. 140 - O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

§ 1º - Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará seu nome por inteiro.

§ 2º - Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 34
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - SENADO 76 31

Art. 141 - O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes , nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação,a importância e a qualidade do selo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 142 - O registro de contratos de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único - Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietário e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 143 - Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

Capítulo IV

ORDEM DE SERVIÇO

Art. 144 - Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie do lançamento a fazer (registro integral ou resumido, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 145 - Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e, concluído este, declarará no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
35

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
17

Art. 146 - Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos para o português e registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações em língua estrangeira.

Parágrafo Único - Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 147 - Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial.

Art. 148 - O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 149 - O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 150 - Cada registro ou averbação será dado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 151 - Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem

COORD DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
36
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
78

da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 152 - Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único - Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 153 - Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido, simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 154 - O oficial não poderá recusar o registro de título, documento ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos arts. 124 e 125, caso em que serão observadas as disposições dos arts. 201 e 205, no que lhe for aplicável.

§ 1º - Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos das alegações por este aduzidas.

§ 2º - O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão-somente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
37
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
37
79

Art. 155 - As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156 - As folhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registrado, e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como a dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porem, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 157 - O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º - Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º - O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais suboficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 158 - As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do art. 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º - O apresentante do título para registro integral também poderá deixá-lo arquivado, em cartório, ou a sua fotografia autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º - Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 38
CÂMARA DOS DEPUTADOS Centro de Documentação e Informação Constituição e Justiça e Redação 38
80

Art. 159 - O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 160 - O título, documento ou papel, não compreendido nos artigos 124 a 126, poderá ser registrado em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 135 do Código Civil.

Art. 161 - O contrato de penhor poderá, também, ser registrado no livro "B", sem prejuízo do registro no livro "D".

Art. 162 - Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem farão sempre referência ao livro e folhas do registro de títulos e documentos, em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

maiús.

Capítulo V

min.

CANCELAMENTO

Art. 163 - O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 164 - Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão deste, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único - Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 165 - Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 166 - O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 38

CÂMARA DOS DEPUTADOS 39

81

TÍTULO V

REGISTRO DE IMÓVEIS

Capítulo I

ATRIBUIÇÕES

Art. 167 - No registro de imóveis serão feitos:

I - o registro:

a I - dos instrumentos públicos de instituição do bem-de-família;

b II - das hipotecas legais, convencionais e judiciais;

c III - do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

d IV - das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

e V - das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

f VI - dos contratos de locação de imóveis nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

g VII - dos títulos das servidões, para sua constituição;

h VIII - do usufruto e do uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

i IX - das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

j X - do contrato de penhor rural (Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937);

l XI - da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações (art. 22 do Decreto - Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei nº 649, de 11 de março de 1949), bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral;

m XII - da enfiteuse;

n XIII - da anticrese;

o XIV -- das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas exis-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 40
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça 82
110

tirem imóveis ou direitos sujeitos a registros;

p - simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, dos julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como dos atos inter vivos de demarcação amigável e daqueles pelos quais se puser termo à indivisão;

q - das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

r - dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários quando não houver partilha;

s - da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

t - da compra e venda pura ou condicional;

u - da permuta;

v - da daçao em pagamento;

x - da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

z - da doação entre vivos;

aa - do dote;

ab - das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

ac - das sentenças declaratórias de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, nos termos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

ad - dos empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965);

ae - dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para venda de lotes a prazo, em prestações (Decreto-lei nº 58, de 1937, Lei 4.591, de 1964, e Decreto-lei nº 271, de 1967);

af - dos memoriais de incorporação e das convenções de condomínio (Lei nº 4 591, de 1964); (10 de dezembro de) (28 de fevereiro de)

ag - das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969); (16 de dezembro de)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
41
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
83

7 ah - das cédulas de crédito rural (Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1964);

ai - dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

aj - em geral, dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, inter vivos e mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade;

II - a averbação:

a - das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

b - das sentenças de separação de dote;

c - dos julgados sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

d - por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

e - dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937;

f - da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição de imóveis, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

g - das promessas de cessão (art. 61 da Lei nº 4 380, de 21 de agosto de 1964) e da cessão ou da caução de direitos aquisitivos;

h - dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a Lei nº 4 591, de 16 de dezembro de 1964;

i - das edificações condominiais a que se refere a Lei nº 4 591, de 1964, para simples efeito de discriminação e individuação de unidades autônomas;

16 de dezembro de

j - das cédulas hipotecárias a que alude o Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

COORD. - C.D. - CENTEB
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

Art. 168 - Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único - Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169 - Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

Capítulo II
ESCRITURAÇÃO

Art. 170 - Haverá no Registro de Imóveis os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

Livro nº 1 - Protocolo;
Livro nº 2 - Registro Geral;
Livro nº 3 - Emissão de Debêntures;
Livro nº 4 - Indicador Pessoal;
Livro nº 5 - Registro de Loteamentos;
Livro nº 6 - Registro de Incorporações;
Livro nº 7 - Registro de Cédulas de Crédito Rural;
Livro nº 8 - Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

§ 1º - Além desses livros, haverá um livro Auxiliar, também com trezentas (300) folhas.

§ 2º - Com exceção dos livros nºs. 2 e 6, que obedecerão aos modelos constantes do anexo a esta Lei, os demais obedecerão aos modelos atualmente em uso.

Art. 171 - O livro nº 1 - Protocolo - servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem, o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Parágrafo único - A cada título apresentado corresponderá no protocolo um só número de ordem, seja qual for a quantidade dos atos a formalizar, os quais serão, ordenada e resumidamente, referenciados na coluna das anotações.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CDP
43
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
85

Art. 172 - No livro nº 2 - Registro Geral -, que será escriturado como os livros de notas dos tabeliães, serão matriculados os imóveis e registrados ou averbados, na matrícula, os atos a ele atribuídos e relacionados no Capítulo VI. Sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

I - no alto da face de cada folha lançar-se-á a matrícula do imóvel, com os requisitos mencionados no art. 224, e no espaço restante e no verso serão lançados, em ordem cronológica, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado, deixando-se, entre cada lançamento, um espaço em branco, correspondente a uma pauta;

II - esgotando-se numa folha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado, transladar-se-á a matrícula para a primeira folha em branco no livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo único - Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão - respeitada a procedência da prenotação - desdobrar o livro nº 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez, classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173 - No livro nº 3 - Emissão de Debêntures - serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único - A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de registro.

Art. 174 - O livro nº 4 - Indicador Pessoal - será dividido alfabeticamente e nele, sob as letras respectivas, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente e individual ou

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 44

C.D. - Comissão de Constituição e Justiça - 86

coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Parágrafo único - Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelos nomes das pessoas, que será classificado por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 175 - Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, somente se fará referência, na respectiva coluna, ao número de ordem e à pagina do livro no qual se lavra o novo registro.

Art. 176 - Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada una será lançado distintamente no Indicador Pessoal.

Art. 177 - As indicações do Indicador Pessoal terão seu número de ordem especial.

Art. 178 - Esgotadas as folhas destinadas a uma letra do alfabeto no Indicador Pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro anterior, ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca no transporte.

Art. 179 - No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior numero delas à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 180 - O livro nº 5 - Registro de Loteamentos -, na forma da lei respectiva, destina-se à inscrição da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas e será escriturado nos moldes e de acordo com o modelo respectivo.

Art. 181 - O livro nº 6 - Registro de Incorporações - é destinado, na forma da Lei nº 4 591, de 16 de dezembro de 1964, ao registro dos memoriais de incorporação, dos condomínios especiais e das convenções a estes relativas e será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 5.

Art. 182 - O livro nº 7 - Registro de Cédulas de Crédito Rural - destina-se ao registro dos atos previstos no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e obedecerá ao modelo criado pelo Decreto nº 62 124, de 16 de janeiro de 1968.

COMISSÃO PERMANENTE - C.D. - 45

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 87

Art. 183 - O livro nº 8 — Registro de Cédulas do Crédito Industrial - é destinado ao registro das cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, e obedecerá ao modelo estabelecido no mesmo diploma legal.

Art. 184 - O livro auxiliar será escriturado como os livros de notas dos tabeliães.

Parágrafo único - Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e a suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 185 - No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato as convenções antenupciais com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

maiús. min.

Capítulo III
ORDEM DE SERVIÇO

Art. 186 - Todos os títulos terão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nele lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único - A prenotação será feita respeitando-se a ordem de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá a numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 187 - A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ou a seu substituto legal, ou a serventuário, designado por aquele e autorizado pelo juízo competente.

Art. 188 - O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 189 - Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 46
Comissão de Constituição e Justiça - CÂMARA DOS DEPUTADOS 16
88

no livro respectivo, sendo também distintas as anotações no indicador pessoal.

Art. 190 - Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 191 - Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará 30 (trinta) dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 192 - Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 193 - Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 194 - O registro será feito pela simples exposição do título, sem dependência de extratos.

Art. 195 - Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvido ao interessado, após o registro.

Parágrafo único - Em caso de permuta, serão pelo menos três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 196 - Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 197 - Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 198 - Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem em conformidade com o artigo 190, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo nos casos em que a lei prevê expressamente outros prazos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 47
Comissão de Constituição e Justiça 89

§ 1º - O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de ~~5~~ (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 2º - Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos termos do decreto-lei nº 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em ~~48~~ (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Considerar-se-ão irregulares, para efeito de matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4º - Serão considerados irregulares, para efeito de registro da matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 199 - Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200 - Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único - Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 201 - Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único - A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 202 - Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo ao registro, declarando na coluna das anotações do protocolo que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do juiz.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 48
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Centro de Documentação e Informação 90

Parágrafo único - O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 203 - Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 204 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos trinta dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou do registro de instituição de bem-de-família e de memorial de loteamento, sendo que nesses últimos casos o perecimento da prenotação ocorrerá após trinta dias da data da publicação do último edital.

Art. 205 - Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o art. 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes as buscas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 206 - O registro começado dentro das horas finadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 207 - Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 208 - Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas todas as folhas.

Art. 209 - De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nele consignando obrigatoriamente os ônus que porventura recaiam sobre o imóvel registrado.

Art. 210 - Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação por meio de processo próprio.

Art. 211 - Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

ESPE 48 COORD. DEP. C.D. - N.TES.
C. CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça 91

Art. 212 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 213 - São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 214 - Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sobre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa-fé e a título oneroso.

Capítulo IV
DAS PESSOAS

Art. 215 - O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único - Nos atos a título gratuito o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 216 - O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 217 - As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 218 - Serão considerados, para os fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I - nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II - no uso, o usuário e o proprietário;

III - na habitação, o habitante e o proprietário;

IV - na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V - no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro ou censuário;

VIII - na locação, o locatário e o locador;

IX - na promessa de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X - nas penhoras, o autor e o réu;

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 50
Comissão de Constituição e Justiça - CÂMARA DOS DEPUTADOS
92

XI- nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

Capítulo V
TÍTULOS

Art. 219 - Serão somente admitidos a registros:

I- escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II- escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

III- atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

IV- cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas dos processos.

Parágrafo único - Quando o instrumento de que trata o nº I for lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder ao registro.

Art. 220 - Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães ou as partes que os outorgarem farão referencia ao registro anterior e à respectiva matrícula, com indicação de seus números e cartório, bem como nas declarações prestadas em inventários e nos autos de partilha.

Parágrafo único - Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

Capítulo VI
MATRÍCULA

Art. 221 - Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro deverão estar matriculados no livro nº 2, do Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no artigo 172.

Art. 222 - No caso de não haver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio título apresentado, conferido com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro 3, de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo único - Se o registro anterior for de outro cartório a conferência a que alude este artigo será feita à vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de ônus.

Art. 223 - Se o imóvel não estiver lançado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.D.
51
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
93

esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores até permitir o registro do título apresentado.

Art. 224 - São requisitos da matrícula:

I - o número de ordem;

II - a data;

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;

IV - a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

V - a descrição do imóvel com suas características e confrontações;

VI - nome, domicílio, estado, nacionalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior.

Art. 225 - Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais, os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 226 - Das matrículas feitas no livro nº 2 será organizado um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade, adotar o sistema de fichas.

Art. 227 - Os registros e as averbações a serem lançados na matrícula serão escriturados em ordem cronológica, recebendo cada lançamento seu número de ordem, que seguirá indefinidamente, independentemente da qualidade do ato a ser praticado (registro ou averbação).

Parágrafo único - Após o número de ordem, indicar-se-á a qualidade do ato (registro ou averbação), procedendo-se a seguir ao respectivo lançamento.

maiús.

Capítulo VII
REGISTRO

min.

Art. 228 - Os registros atribuídos ao livro nº 2, do Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis constantes do mesmo livro e feitas de acordo com os dispositivos do Capítulo VI.

Art. 229 - Estarão sujeitos a registro no livro nº 2 todos os títulos ou atos relacionados ~~nos itens I a XXVI, alínea "a"~~ no nº I, letras a a ac, do art. 167, e, em geral, os atos ou títulos referidos ~~no item XXVIII da mesma alínea~~ na letra aj do mesmo número e não atribuídos especificamente a outros livros.

Art. 230 - Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, para manter a continuidade do registro.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

Art. 231 - O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro nº 2.

Art. 232 - O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 233 - O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 234 - São requisitos do registro no livro nº 2:

I - o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

II - o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

III - o título da transmissão ou do ônus;

IV - a forma do título, sua procedência e caracterização;

V - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver.

Art. 235 - Será também registrada no livro nº 2, simplesmente para permitir a constituição, se for o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de ~~10~~ dez ou ~~15~~ quinze anos (Código Civil, art. 698).

Art. 236 - O registro do penhor obedecerá aos requisitos dos ~~números~~ I a VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 492, de 30 de julho de 1937.

Art. 237 - O registro das hipotecas que abonarem emissões de debêntures deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 234, mais os seguintes:

I - valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

II - juros, penas e mais condições necessárias.

Parágrafo único - Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 238 - As hipotecas legais e judiciais deverão ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de ~~vinte~~ anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único - No registro das hipotecas legais serão declaradas a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 239 - O registro das hipotecas convencionais valerá por ~~vinte~~ anos, findos os quais só será mantido o número anterior se tiverem sido reconstituídas por novo título e novo registro.

DE COMISSÕES PERMANEN 53
CÂMARA DOS DEPUTADOS 95

Art. 240 - A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 191 e 193.

Art. 241 - A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 242 - Incumbirá ao marido, ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1º - O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-lo-á, ex officio, com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens no prazo de oito dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2º - Esse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3º - Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de oito dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 243 - Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I - ao pai, à mãe ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II - ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III - a qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias.

Parágrafo único - Assinado termo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, ex officio e com a possível brevidade, ao oficial de registro, uma cópia dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 244 - Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.D.
54
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
96

o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§1º - Se for incapaz, caberá ao seu representante promovê-lo, para satisfação do estatuído no nº VI do art. 827 do Código Civil.

§2º - Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do nº VII do art. 827 do Código Civil e, ex-officio, quando o ofendido o solicitar.

Art. 245 - O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por eles mesmos e, em sua falta, pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 246 - As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães, aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e aos juízes encarregados da fiscalização.

§1º - Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§2º - A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão, também, nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 247 - Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca do co-herdeiro sobre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único - Será também permitido o registro a favor ~~do~~ dos cônjuges meeiros, ou contra eles, nos termos da partilha.

Art. 248 - Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente cotadas.

Art. 249 - Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal, ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 250 - Considerar-se-á, também, especializada, e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 55

Comissão de Constituição e Justiça - CÂMARA DOS DEPUTADOS 97

§ 1º - Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º - O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 251 - Serão registrados, também no livro nº 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos termos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de seis meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 252 - No livro nº 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

I - número de ordem;

II - data;

III - nome, objeto e sede da sociedade;

IV - data da publicação na fôlha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

V - data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

VI - importe do empréstimo anteriormente emitido pela sociedade;

VII - o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização, ou do resgate ou do pagamento dos juros;

VIII - e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases tais, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures e das ações em que forem convertidas (Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 253 - O registro do instrumento público de instituição de bem-de-família só se fará após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 254 - O registro das penhoras, arrestos e seqüestros de

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 56
Constituição e Justiça - C.D.

imóveis será feito à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o art. 234, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único - A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.

Art. 255 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 256 - Na matrícula do imóvel no livro nº 2 será feita, obrigatoriamente, remissão aos registros feitos nos livros nºs 5 a 8.

Capítulo VIII
DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 257 - As averbações no livro nº 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo VI. Nos demais casos as averbações serão lançadas em coluna a tal fim destinada.

Art. 258 - As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados no nº II do art. 167, as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que nele figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos termos do art. 817 do Código Civil.

Art. 259 - Serão averbadas nos livros respectivos as ações de retificação dos registros neles contidos, bem como quaisquer decisões, recursos e seus efeitos, que por qualquer forma afetem os mesmos registros.

Art. 260 - A averbação das circunstâncias a que se refere a letra g do nº II do art. 167 será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 261 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou serventuário que ele expressamente designado e autorizado pelo juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.

Art. 262 - O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, [illegible] requerimento da parte ou, ciente e conhecedor do oficial.

DEC. PERMANENTE - COORD. - CD. 57

Art. 263 - O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 264 - O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 265 - O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos termos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 266 - O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único - Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento de seu registro.

Art. 267 - O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 268 - O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover novo registro, o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não do título, poderá aquele ser renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 269 - O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

REGISTRO DA PROPRIEDADE LITERÁRIA, CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 270 - O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 271 - Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
58

Comissão de Constituição e Justiça-CCJ
100

Art. 272 - As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 273 - Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§1º - As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§2º - As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m x 0,24m.

Art. 274 - A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distinguí-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único - Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 275 - O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 276 - No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no do contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 277 - Haverá para registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um têrmo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

COMISSÕES PERMANENTES 59
CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Constituição e Justiça
101

Art. 278 - Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e outro sera destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabeleci - mento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 279 - A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, contera a transcrição integral do termo, com o numero de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Paragrafo Único - As certidões de registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrario.

Art. 280 - Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam identicas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controversia, não se fara o registro sem que se haja decidido, por acordo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 281 - Do mesmo modo se procedera quando, depois de efetuado o registro de uma, for novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrara novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 282 - À margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferencias, contratos de ediçoes e mais atos que disserem respeito a propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 283 - A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 284 - Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o carater literario, cientifico ou artistico da obra, ou por qualquer outro motivo, havera recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabeleci - mento, sem prejuizo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras as ações relativas a propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Paragrafo Único - O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

min.

Art. 285 - Os oficiais de registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos nesta Lei por um sistema de folhas soltas que deverão ser confeccionadas de molde a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Paragrafo Único - O sistema de folhas soltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que podera ser mecanico, deverão ser previamente submetidos a apreciação da autoridade judiciaria competente.

Art. 286 - É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierarquicos, cumprindo suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu oficio.

Art. 287 - É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observancia do regimento de custas.

Art. 288 - Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicavel, as disposições das respectivas leis de organização judiciaria, referentes a nomeações, direitos, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

DE COMISSÕES PERMANENTES
60

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
102

Art. 289 - No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290 - Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de cinqüenta por cento.

Art. 291 - Nos casos de incorporação de bens imóveis ao patrimônio público para formação ou integralização de capital de sociedades por ações da administração indireta ou para formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

§ 1º - Servirá de título hábil para o novo registro ou para a matrícula do imóvel o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º - Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade à qual o mesmo foi incorporado ou transferido promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

§ 3º - Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor da transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o ~~parágrafo primeiro~~ § 1º.

Art. 292 - Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos sessenta dias de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 1 000, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a

COMISSÕES PERMANENTES
61

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Folha
103

que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1972

JOSÉ BONIFÁCIO - Presidente

JOSÉ SARNEY - Relator

104

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÕES PERMANENTES - 1400 - G.D.

MODELO DO LIVRO Nº 6, DE REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

ANO..... LIVRO Nº 6 - REGISTRO DE INCORPORAÇÕES Fl		
Número de ordem	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Altura: 0,59m
Largura total: 0,84m

(Abrangendo o verso de uma folha e o anverso da seguinte)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

62

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
63

105

63

MODELO DO LIVRO Nº 2

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL Fl.....

ANO .....

MATRÍCULA Nº .....

Altura: 0,42m
Largura total: 0,30m
(Substituível por folhas soltas no formato mínimo de 0,22m x 0,33m)

Aprovados o substitutivo da Comissão de Justiça e as emendas de Plenário, prejudicado o Projeto. À Comissão de Constituição e Justiça a fim de redigir a matéria para segunda discussão. Em 24.11.72
a) Paulo Torres

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
64

PROJETO

Nº 2.267-B, de 1970

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969. que "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com substitutivo. Parecer às emendas de plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela aprovação.

(DO SR. ACCIOLY FILHO)

(PROJETO DE LEI N.º 2.267-A, DE 1970, A QUE SE REFERE O PARECER)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

Através de requerimento do ilustre Deputado Italo Conti e deferido pelo Presidente desta Casa nos termos do Regimento Interno, foi desarquivado o Projeto de Lei nº 2.267-70, de autoria do então Deputado Accioly Filho.

A proposição em exame nesta douta Comissão de Constituição e Justiça, pretende alterar a redação de inúmeros dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

Em seu alentado trabalho, o hoje Senador Accioly Filho, informa que a proposição foi redigida sob a inspiração de estudo elaborado pelo Doutor Ruy Ferreira da Luz, ex-titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis, em Curitiba.

Em sua judiciosa Justificativa, enfatiza que a iniciativa da proposição deveu-se, sobretudo, das omissões e equivocos do citado Decreto-lei, numero 1.000, que provocavam a plena inaplicação de inúmeros de seus dispositivos.

É o Relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Na justificativa subscrita pelo Doutor Luiz Antonio da Gama e Silva, ex-Ministro da Justiça, e que antecede a publicação do Decreto-lei número 1.000, de 21 de outubro de 1969 no *Diário Oficial* da União, ficou dito, entre outras coisas, que aquele diploma legal estava orientado no sentido de tornar mais eficiente a sistemática do Registro de Imóveis e, para isso, se procedera à unificação dos primitivos livros nºs 2 — 3 e 4, num único, o de nº 2 (dois) de Registro Geral, estabelecendo-se um regime de "registro próprio" para cada imóvel, facilitando, sobremodo, uma futura cadastração.

Entendemos, porém, que para a implantação do regime preconizado naquela justificativa e tendo em vista o modelo do livro nº 2 que consta do anexo ao mencionado decreto-lei, seria necessário adotar-se uma sistemática que previsse a matricula prévia dos imóveis e o registro ou a averbação, na referida matricula, dos atos ou instrumentos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Daí porque reformulamos todos os dispositivos que tratavam do livro número 2, tanto no que se refere à sua apresentação gráfica como aos respectivos processos de escrituração.

De acordo com tal reformulação tornou-se possível a utilização de livros de pequeno porte, de fácil ma-

fl 29

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
65

nuseio, admitindo um processo racional de escrituração que ensejasse a substituição dos livros convencionais por um sistema de folhas soltas, nas quais pudessem ser utilizados meios mecânicos de escrituração.

Mencionou-se também naquela justificativa o englobamento na designação genérica de "registro", tanto a "transcrição" como a "inscrição". Tal englobamento, todavia, não consta do Decreto-lei nº 1.000.

Outras alterações se fizeram necessárias e, para isso concluimos pela necessidade da promulgação de novo diploma legal, revogando o Decreto-lei nº 1.000 que até o momento não entrou em vigor, visto que sua vigência foi por várias vezes prorrogada.

As alterações que introduzimos, algumas de nossa autoria, outras sugeridas pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, tiveram por finalidade precipua o estabelecimento de uma sistemática registrária baseada no já aludido regime de matricula própria para cada imóvel.

Mencionamos a seguir e em detalhe, as principais modificações que, a nosso entender, viriam solucionar o "impasse" que a redação deficiente do Decreto-lei nº 1.000 criou, impedindo sua vigência. As referências aos números dos artigos referem-se à numeração no substitutivo, com remissão aos dispositivos que lhes são correspondentes no Decreto-lei número 1.000.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

TÍTULO I

CAPÍTULO II

Escrituração

1. Art. 5º

Dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.000 que os livros de escrituração obedecerão aos modelos atualmente usados.

Acontece que alguns desses livros tiveram sua composição gráfica completamente alterada, como e o caso do livro nº 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis. Daí a necessidade de alterar o texto do artigo 5º para consignar que os livros obedecerão aos modelos que a lei determina.

Foi alterado, também, o texto do parágrafo único para permitir a utilização de processos mecânicos de escrituração.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

2. Art. 14

Ao artigo 14 foi aduzido um parágrafo único estabelecendo a protelação da prenotação no protocolo dos títulos registrandos, quando sua apresentação tiver por finalidade apenas o exame dos mesmos e o cálculo dos emolumentos, procedimento de há muito em uso em vários cartórios e que nos parece perfeitamente admissível.

3. Art. 15

A exclusão das petições verbais para efeito de registro, com obrigatoriedade do requerimento escrito em todos os casos, não se justifica. No Registro de Imóveis, por exemplo, ha casos, como os das averbações de construção, de alteração de nome por casamento, etc., onde a petição escrita é obrigatória. Nos casos de registro, porém, tal obrigatoriedade não tem qualquer fundamento, a não ser que se estivesse adotando integralmente o regime imobiliário cadastral alemão, onde o título é dispensável e o registro de imóveis é feito a requerimento dos interessados o que estabelece a principalidade da petição escrita.

No Brasil o título é indispensável para validade do ato e basta para o procedimento do registro, independentemente do pedido formal dos interessados.

É de convir, outrossim, que a obrigatoriedade da petição formalizada traria sérios inconvenientes ao setor do Registro Civil das Pessoas Naturais.

4. Art. 16

Foi adivionado ao artigo 16 um parágrafo exigindo o lançamento nos títulos registrados e nas certidões expedidas, dos emolumentos respectivos, procedimento salutar que visa o necessário controle das custas pelas partes interessadas e pelas autoridades fiscalizadoras.

CAPÍTULO IV

Publicidade

5. Art. 21

O dispositivo apresenta evidente confusão quando faz referência à "reprodução do documento por siste-

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
501

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

ma autorizado em lei e devidamente autenticada pela autoridade competente".

É óbvio que toda a reprodução de documento por sistema autorizado em lei, isto e, por processo fotocopiativo ou similar, deve ser autenticada.

O Decreto-lei nº 2.148, de 25 de abril de 1940 estabelece em seu artigo 2º que "as certidões de inteiro teor bem como as públicas-formas de qualquer natureza, podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para possuírem valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará, em declaração expressa, se acharem iguais ao original".

A Lei dos Registros Públicos, ora em vigor, estabeleceu em seu artigo 137 que a validade dos documentos fotostáticos em juízo, dependeria da anexação aos mesmos de certidão da transcrição do original no registro de títulos e documentos, contrariando, assim, o disposto no Decreto-lei número 2.148. Este, por sua vez, não esclarecia qual a autoridade competente para a autenticação das cópias.

O uso e as decisões determinativas de ordem judicial ou administrativa, outorgaram aos tabeliães a faculdade de autenticação das fotocópias expedidas por particulares.

É claro, todavia, que as fotocópias expedida por autoridades administrativas ou judiciárias, deverão ser autenticadas pelos próprios expedidores e este é o caso dos oficiais dos registros públicos.

Foi eliminada, portanto, a referência à autenticação, feita no artigo 21.

6. Art. 24

Foi excluído o parágrafo único do artigo 24 pois a matéria já está disciplinada no "caput" do dispositivo.

CAPÍTULO V

Conservação

7. Art. 28

Aduzimos ao artigo 28 a necessária referência ao diploma legal que autoriza a utilização de processos de microfilmagem (Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968).

TÍTULO II

Registro civil das pessoas naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

8. Art. 34

Ficou definida a competência para atestar a pobreza das partes interessadas, que, no caso cabe à autoridade policial, ao prefeito municipal ou a funcionário por este designado. Tal definição tem por finalidade evitar inúteis interpretações sobre tal competência.

9. Art. 36

Foram alteradas as referências ao dispositivo constitucional constante do artigo 36. Trata-se do artigo 145 e não do 140 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Nascimento

10. Art. 58

No artigo 58 que trata dos requisitos do assento de nascimento, foi inserido um parágrafo único que determina a exclusão, nas certidões dos mesmos, da declaração relativa à condição de ser o registrado legítimo, ilegítimo ou exposto, cumprindo-se, assim, disposição legal que disciplina a matéria.

TÍTULO IV

Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Atribuições

11. Art. 128

Foi excluído do artigo 128 a obrigatoriedade de remessa pelo oficial, ao distribuidor, nas comarcas em que este houver, das notas dos registros efetuados, no prazo de três dias. Tal determinação, além de inócua só contribuiria para aumentar as despesas do registro, em benefício exclusivo dos distribuidores.

12. Art. 139

As determinações contidas no artigo 130, relativa ao tamanho dos livros de registro de títulos e documentos, limitando-o ao dos usados pelos tabeliães, não tem cabimento. Num livro daquele porte não poderiam ser contidas as colunas para "nº de ordem", "data", "lançamento" e "aver-

COORD. DE COMISSÕES PERM. - C.D.
67

bações", a não ser que se altere fundamentalmente a sistemática do registro, estabelecendo o uso obrigatório do processo de microfilmagem dos originais e o lançamento resumido como faculta o artigo 139.

TÍTULO V

Registro de Imóveis

A materia pertinente ao Registro de Imóveis, constante do Título V do Decreto-lei nº 1.000, está distribuida em oito capítulos sob as designações:

I — Atribuições;
II — Escrituração;
III — Processo de Registro,
IV — Pessoas;
V — Títulos;
VI — Transcrição;
VII — Inscrição;
VIII — Averbação.

Na justifictaiva que antecede o texto do diploma legal em sua publicação no *Diário Oficial* observa-se a intenção do legislador de englobar na designação genérica de "registro", tanto a "transcrição" quanto a "inscrição", englobamento que não se processou.

Pretendia-se, também, o estabelecimento de um sistema que receber a denominação de "um registro próprio para cada imóvel" e, para colimar tal objetivo, procedeu-se à unificação dos livros 2, 3 e 4 num único, o de nº 2 de Registro Geral.

Já fizemos ver que para consolidação de tal sistema é necessário estabelecer um processo de matrícula prévia para cada imóvel e registro, na matrícula dos atos ou títulos que têm por objeto os imóveis matriculados. Para isso sugerimos nova distribuição da matéria de competência do Registro de Imóveis e a eliminação das designações "transcrição" e "inscrição", segundo a seguinte discriminação:

Capitulo I — Atribuições;
Capitulo II — Escrituração;
Capitulo III — Ordem de Serviço,
Capitulo IV — Pessoas;
Capitulo V — Títulos;
Capitulo VI — Matrícula;
Capitulo VII — Registro;
Capitulo VIII — Averbação.

O capitulo indicado sob o título "Processo de Registro", foi alterado em sua designação, passando a ser indicado "Ordem de Serviço", que, a nosso ver, melhor se aplica, por tratar de generalidades e não da matéria pertinente ao processo de fazer o registro, disciplina em capítulos específicos.

CAPÍTULO I

Atribuições

13. Art. 167

Tendo em vista a reformulação do sistema, com a distribuição dos atos atribuídos ao registro de imóveis em "matricula", "registro" e "averbação", deu-se nova estrutura ao artigo 167 com base no seguinte esquema:

"No registro de imóveis serão matriculados os imóveis e na matrícula serão feitos:

a) a matrícula;
b) o registro;
c) a averbação.

Foi alterado, também, o relacionamento dos títulos registréveis (b) e averbáveis (c), com alteração na redação de alguns itens e a inclusão de outros.

A alteração na ordem de relacionamento teve por finalidade eliminar repetições inúteis que já eram encontradas na legislação anterior onde, no capítulo que tratava das atribuições dos diversos livros, eram repetidos os textos constantes do capítulo pertinente às atribuições gerais do registro de imóveis.

No item V, alínea "a" do artigo 167 do Decreto-lei nº 1.000, por exemplo, ficou dito:

> "do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;"

O artigo 241 do mesmo decreto-lei está assim redigido:

> "Será registrado no livro nº 2 o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;"

Iniciando-se a enumeração dos atos atribuídos ao registro de imóveis com os títulos registráveis no livro nº 2 e prosseguindo de acordo com a numeração crescente dos livros, ordenadamente, permitiu-se a supressão das repetições, mediante simples remissão, no capítulo VII (registro), dos itens do artigo 167 (vide artigo 227)

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
502

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 68

No item II da alínea "a" que se refere ao registro das hipotecas, foram incluídas as hipotecas judiciais, suprindo-se omissão injustificada.

O item relativo ao registro de emissão de debêntures teve sua redação alterada para corrigir falha no texto original onde estava dito "empréstimos por obrigações ao portador, sociedades por ações". Trata-se na realidade de "empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações".

No item relativo ao penhor de máquinas substituímos a expressão "com os seus respectivos pertences" pela expressão "com ou sem os respectivos pertences".

No item que trata das servidões não-aparentes, procedemos a uma generalização, pois o registro de imóveis, na forma do artigo 234 acolhe as servidões mesmo aparentes e não apenas as não aparentes.

No item relativo ao registro das promessas de compra e venda de imóveis não loteados foi incluída a expressão "sem cláusula de arrependimento" que consta da Lei nº 649 de 11 de março de 1949, fazendo, outrossim, remissão àquele diploma legal.

No item relativo às incorporações imobiliárias acrescentamos as "convenções de condomínio", suprindo, assim, omissão do texto original.

Is itens II, III e X da alínea "b" do texto original foram englobados num único, o de nº XXXIII.

No item que trata da inalienabilidade incluímos os casos de impenhorabilidade, incomunicabilidade e fideicomisso que não constavam do texto original.

No item relativo às averbações das cessões de direitos incluímos referência ao dispositivo legal que deu características de "direito real" à "promessa de cessão", isto é, o artigo 69 da Lei nº 4.380 de 1964.

Foram incluídos itens relativos às averbações previstas no Decreto numero 55.815 de 8 de março de 1965 que regulamentou a Lei nº 4.591 de 1964 (Incorporações e Condomínios) em o § 2º do artigo 1º e artigo 13.

Foram acrescentados itens relativos aos seguintes atos:

XIX — Compra e venda pura ou condicional;

XX — Permuta;

XXI — Dação em pagamento;

XXII — Transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

XXIII — Doação entre vivos;

XXIV — Dote.

Esses atos constavam da relação das atribuições específicas do livro nº 2 de Registro Geral (Capítulo VI — Transcrição).

Usando o processo de simples remissão, entendemos que o relacionamento caberia melhor no Capítulo I.

CAPÍTULO III

Escrituração

14. Art. 170

Na relação dos livros que deverão existir no registro de imóveis, foi excluído o livro Indicador Real, tendo em vista a adoção da nova sistemática que prevê matrícula própria para cada imóvel.

Com o estabelecimento de um processo de matrícula, o livro nº 2 constitui um verdadeiro livro real que dispensa o indicador. O próprio livro se transforma em indicador, bastando confeccionar um índice para que a identificação dos imóveis seja perfeita.

Não se justificada no texto original a referência a "livros em uso", pois alguns deles foram eliminados, como o caso dos de nºs 2, 3 e 4 que foram englobados num único, o de nº 2 de Registro Geral com apresentação gráfica completamente alterada.

A eliminação do indicador real obrigou a alteração na numeração dos livros.

15. Art. 171

No artigo 171 que se refere ao livro Protocolado, foi eliminada a expressão "que será a chave do registro geral", para evitar confusões de interpretação. Na lei a expressão "Registro Geral" é definidora do livro nº 2. Mantendo-se a redação do artigo 171 ter-se-ia a impressão de que apenas os títulos a serem registrados no livro nº 2. Mantendo-se a redação do artigo 171 ter-se-ia a impressão de que apenas os títulos a serem registrados no livro nº 2 deveriam ser prenotados no protocolo, quando na realidade, todos os títulos, quer se destinem a registro, que a averbação, em qualquer dos livros ou mesmo a simples arquivamento, deverão ser prenotados no livro nº 1:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - 69

Foi acrescentado ao artigo 171 um parágrafo único estabelecendo determinação de um número de ordem para cada título prenotado, seja qual for a quantidade de atos a formalizar, obrigando a referência dos mencionados atos, ordenada e resumidamente, na coluna das anotações do protocolo.

O dispositivo tem por finalidade regular os casos de títulos que contenham mais de um ato a formalizar, tais como as escrituras de permuta ou as de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca, quando haverá uma única prenotação, apesar da multiplicidade dos atos.

16. Art. 172

Reformulamos o texto do artigo 172 para torná-lo condizente com a nova sistemática que prevê matrícula para cada imóvel.

Em todo o texto do Decreto-lei número 1.000 não se encontra qualquer dispositivo que sugira a adoção de tal sistema, mas o modelo do livro nº 2, constante do anexo, o induz.

Não se trata, propriamente, de "um registro para cada imóvel" e sim de "matrícula para cada imóvel".

Aprefeiçoando a execução do novo sistema, introduzimos normas para escrituração do livro nº 2, normas essas que visam facilitar a substituição do livro de estrutura gráfica e tamanho tradicionais, por um sistema de folhas soltas nas quais os lançamentos possam ser feitos por processos mecânicos e reproduzidos por processos fotocopiativos.

O processo que sugerimos permite que uma única folha do livro (face e verso) se possa visualizar a situação jurídica do imóvel, facilitando o exame da relação cronológica dos títulos de domínio, os ônus existentes e as alterações em sua caracterização, facilitando, outrossim, a expedição das certidões por processos fotocopiativos de rápida execução.

Vantagem que decorre da implantação de tais normas é a possibilidade de reduzir o tamanho do livro a um mínimo que poderá atingir o formato 0,22m x 0,33m, ou seja o de uma folha comum tamanho ofício.

Para facilidade de execução determinou-se o processo de escrituração nos moldes do utilizado pelos tabeliães em seus livros de notas.

17. Art. 173

No artigo 173 que se refere ao livro nº 3 de registro de emissão de debêntures, a palavra "inscrição" foi substituída por "registro", substituição essa que também foi feita em todos os demais dispositivos que faziam referência às designações "transcrição" e "inscrição".

18. Art. 174

Abolido o livro Indicador Real, o artigo 174 passou a tratar do livro nº 4 — Indicador Pessoal.

Segue-se daí uma alteração na numeração dos artigos, com a eliminação de alguns a acréscimo de outros.

Na presente justificativa a menção principal será sempre ao número dos artigos do substitutivo e não aos do Decreto-lei nº 1.000.

19. Art. 181

Refere-se ao livro 6 de Registro de Incorporações, antes livro nº 7. Foi incluída no dispositivo referência ao registro das convenções de condomínio.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

20. Generalidades

Como já ficou dito, foi dada nova designação ao capítulo III que no texto do Decreto-lei nº 1.000 era "Processo de Registro".

21. Art. 196

Corresponde ao art. 198 do Decreto-lei nº 1.000 e nele foi incluída permissão para apresentação de fotocópia para registro, no caso de haver apenas uma via do instrumento e for exigida mais de uma.

22. Observação

Foi excluído do capítulo III o artigo 200 que tratava da obrigatoriedade do registro anterior. A matéria passou a ser disciplinada nos capítulos VI (art. 224) e VII (artigo 228).

No artigo 224 ficou determinado que se o imóvel não estiver lançado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores, até permitir o registro do título apresentado, formando-se, assim, a cadeia dos registros.

Lote: 46 Caixa: 88
Pí. Nº 2267/1970
503

COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 70

No artigo 228 estabeleceu-se que, em qualquer caso, não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando já matriculado, o título anterior não esteja registrado na respectiva matrícula.

O artigo 229 do Decreto-lei nº 1.000 estabelece:

> "Em qualquer caso, não se poderá fazer o registro sem que antes tenha sido registrado o título anterior, e, quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil....."

Tal disposição, além de incompreensível, já vinha da legislação anterior.

Em nada se justifica a manutenção de tal procedimento. Não se poderia mais admitir, na atualidade, a inexistência de registros anteriores. Ao estabelecer a obrigatoriedade do registro de imóveis, o código civil (1917) admitiu a inexistência de imóveis não não registrados, omissão que hoje não tem mais qualquer cabimento.

A falta do registro poderá ser suprida pela emissão de título de usucapião que é o remédio legal e eficiente para tais casos.

Entendemos que se deve estabelecer a obrigatoriedade da matrícula e do registro anterior sem qualquer ressalva.

23. Art. 198.

Ao artigo 198 que reproduz o artigo 201 do Decreto-lei nº 1.000, foram acrescentados mais dois parágrafos destinados a disciplinar o exame dos títulos apresentados para registro.

Muito se tem discutido sobre a capacidade do oficial para recusar registro a títulos, desde que lhe cabe apenas o exame dos aspectos extrínsecos ou formais do título registrando, estabelecendo-se confusão entre "aspectos extrínsecos" e "aspectos intrínsecos". Existem, mesmo, decisões judiciais que não reconhecem ao oficial capacidade para registrar título onde a descrição do imóvel não coincida com a que consta do título anterior.

Para evitar conflitos de interpretação foram adicionados os mencionados parágrafos (3º e 4º) ao artigo 198 (anterior 201).

24. Art. 204

Trata da prenotação dos títulos no protocolo matéria que no Decreto-lei nº 1.000 está disciplinada pelo artigo nº 207.

O Decreto-lei nº 1.000 generalizou quando estabeleceu o prazo de 30 dias para validade da prenotação. Convém esclarecer que apenas excepcionalmente a prenotação convalece em 30 dias. Generalizar significaria admitir que todas as prenotações, inclusive as dos títulos regularmente registrados, deixariam de valer em 30 dias.

25. Art. 217 (anterior 221)

Trata da definição de "credor" e "devedor", para fins de escrituração.

Foi acrescentado o caso das promessas de cessão de direitos, incluídas entre os direitos reais na forma do artigo 69 da Lei nº 4.380 de 1964.

CAPÍTULO VI

Matrícula

26. Generalidades

Trata-se de um acréscimo que se origina da adoção de uma sistemática que prevê matrícula própria para cada imóvel. Estabeleceram-se neste capítulo as normas para o processamento das matrículas dos imóveis, relacionando os requisitos que lhes são essenciais.

O artigo 224 do capítulo VI refere-se à obrigatoriedade dos tabeliães e escrivães fazerem constar nas escrituras e nos atos judiciais, a indicação precisa das confrontações e a localização do prédio e do terreno. Foi incluída na parte relativa à localização de terrenos sem numeração predial, a indicação da quadra de situação. Sem essa indicação a localização no é precisa. A disposição consubstanciada no artigo 222 é reprodução do artigo 223 do Decreto-lei nº 1.000 colocado no capítulo VI relativo à 'transcrição".

De acordo com a nova sistemática adotada, a caracterização do imóvel é feita na matrícula, separando-se os requisitos da matrícula dos que se referem ao registro propriamente dito.

De qualquer forma a localização do dispositivo no capítulo referente à transcrição, não tinha razão de ser, pois não só nas transcrições mas também das inscrições os requisitos seriam os mesmos.

O artigo 225, acrescentado no capítulo VI, refere-se ao índice do livro nº 2, complementando-o como indicador real.

Os demais dispositivos tratam do processo de matrícula.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
71

CAPÍTULO VII

Registro

27. Generalidades

Como já ficou dito, o capítulo VII engloba os capítulos VI e VII do Decreto-lei nº 1.000, que tratavam, respectivamente, da "transcrição" e da "inscrição", designações que foram englobadas na designação genérica de "registro".

28. Art. 227

Foi incluído esse dispositivo, para esclarecer que os registros atribuídos ao livro nº 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas no mesmo livro.

29. Art. 228

Aproveitando a nova classificação dos atos atribuídos ao registro de imóveis, englobamos num único dispositivo, de forma resumida, a atribuição do livro nº 2, com referência resumida aos itens I a XXVI, alínea "a" do artigo 167, evitando, assim, a repetição inútil dos respectivos textos.

30. Art. 229

Nesse artigo ficou disciplinada a matéria constante do artigo do mesmo número do Decreto-lei nº 1.000, com alteração na redação para eliminar o caso excepcional de não haver nenhum título anterior para permitir registro do título posterior. O assunto já foi esclarecido no item 22 desta justificativa.

31. Art. 233 (anteriormente 232)

Trata dos requisitos do registro. Como já ficou dito, estabelecendo-se um sistema de matrícula dos imóveis e registro, na matrícula, dos títulos relativos aos imóveis matriculados, dividem-se os requisitos em "requisitos da matrícula" e "requisitos do registro", não havendo mais requisitos para transcrição e para inscrição.

Foram abolidos, assim, os requisitos que se referem à caracterização do imóvel que são pertinentes à matrícula, mantendo-se na relação apenas os que se referem exclusivamente ao registro.

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

32. Art. 256 (anteriormente 267)

A escrituração do livro nº 2, de acordo com a nova sistemática, eli mina o processo de averbações em colunas especiais para as averbações no livro nº 2 ficou estabelecido o processo especial definido no capítulo VI. As averbações nos demais livros serão lançadas em colunas para tal fim destinadas, mantendo-se o processo tradicional.

33. Art. 257

Englobamos no artigo 257 os casos de averbações, relacionados na alínea "b" do artigo 167, evitando repetições inúteis.

Retiramos da relação dos atos averbáveis, constantes da alínea *b* do artigo 167, o inciso relativo às cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, por entender-nos que tal averbação não tem qualquer razão de ser.

Serpa Lopes em seu Tratado dos Registros Públicos (Vo. IV nº 657), trata da obrigatoriedade da averbação, na transcrição do livro nº 3 de transcrição das transmissões, das ditas cláusulas, impostos aos imóveis por doadores e testadores, esclarecendo que, no caso das doações a averbação será feita à vista da respectiva escritura e, em se tratando de testamento, à vista do título oriundo do inventário.

Segundo tal critério surgiria, no livro nº 3, uma duplicidade de lançamento, pois as cláusulas restritivas já constariam na coluna das condições da própria transcrição. A simples menção, no registro, à inalienabilidade, à incomunicabilidade ou ainda à impenhorabilidade, seria suficiente para estabelecer a restrição, independentemente da formalização da averbação.

Não nos consta que haja caso de imposição de tais cláusulas, além dos que se originam de doações e testamentos que possam ter acolhida no registro de imóveis.

Além disso, de acordo com a nova sistemática que estabelece matrícula dos imóveis e registro na matrícula das doações e inventários, nos registro respectivos constarão, entre os requisitos essenciais, as condições a que se sujeita o ato. A validade de uma condição restritiva à livre disponibilidade do imóvel registrado independe de averbação, quando consta taxativamente do próprio registro.

Por essas razões, ofereço ao exame desta Comissão o seguinte Substitutivo anexo. — *José Sally*, Relator.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
504

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 72

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 31-5-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com substitutivo, do Projeto nº 2.267-70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, José Sally — Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Célio Borja, Hamilton Xavier, Luiz Braz, Mário Mondino, Petrônio Figueiredo, Severo Eulálio, Sylvio Abreu e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 31 de maio de 1972. — *José Bonifácio,* Presidente. — *José Sally,* Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Divisão

Art. 1.º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1.º Esses registros são:

I — O registro civil das pessoas naturais;

II — O registro civil das pesosas juridicas;

III — O registro de títulos e documentos;

IV — O registro de imóveis;

V — O registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos números I e IV do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no artigo 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos:

I — O de n.º I nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — Os de ns. II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — O de n.º IV no sofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Art. 3.º O registro constante do artigo 1.º, n.º V, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições tecnicas indicadas no título VI desta Lei.

Art. 4.º As leis de organização judiciaria discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5.º Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos previstos na presente lei, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, a correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

zArt. 6.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7.º Conforme o movimento dos registros, o juíz ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 8.º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido a respectiva letra, salvo no registro de imoveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente.

Exemplo: 2-A a 2-Z; 2-AB a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

COORD. DE COMISSÕES PERM. - CD.
73

Art. 9.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 10. O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo Unico. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 13. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que dessa formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos que forem apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 15. Os atos do registro não poderão ser praticados *ex officio*, senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1.º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interesado.

Art. 16. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor das despesas deverá ser lançado obrigatoriamente, no título, após o seu registro, bem como as certidões que se expedirem.

Art. 17. Quando o oficial, ou algum seu parente em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Art. 18. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dôs registros, serão obrigados:

1º A passar as certidões requeridas;

2.º A mostrar as partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 20. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

Art. 21. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, facultada, no primeiro caso, a reprodução do documento por sistema autorizado em lei, não podendo o oficial retardá-las, em qualquer caso, por mais de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As certidões de nascimento mencionarão sempre a data que foi feito o assento.

Art. 22. No caso de recusa ou demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se fôr o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 23. Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
Caixa: 88
505

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 74

que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 24. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatàriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Conservação

Art. 25. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no proprio cartório.

Art. 27. Os oficiais deverão manter, permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade, utilizando-se, sempre, dos sitemas de preservação mais indicados.

Art. 28. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros processos de reprodução autorizados em lei (Lei nº 5.433 de 8 de maio de 1968).

Art. 29. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os registros nele feitos ate a instalação do novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Parágrafo único. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 31. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 32. Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papeis, sob as penas legais.

TÍTULO II

Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 33. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I — Os nascimentos;

II — Os casamentos;

III — Os óbitos;

IV — As emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juíz;

V — As interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;

VI — As sentenças declaratórias de ausência;

VII — As opções de nacionalidade.

§ 1º Serão averbados no registro:

I — As sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III — Os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — Os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

VI — As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — As alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1º ofício do Distrito Federal.

Art. 34. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectiva certidão, das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade policial, do prefeito ou funcionário por ele designado, passado mediante requisição do juíz togado ou a pedido do oficial de registro.

Art. 35. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF.
75

dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos ministérios, a fim de que, pelo da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 36. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1º ofício, dos domicílios do registrando, ou no 1º ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, antes da opção a que se refere o artigo 145, ítem I, letra "c" da Constituição do Brasil e artigo 3º da Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949, poderá requerer o registro nos termos do artigo 4º da referida Lei número 818, no juízo do seu domicílio (Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966, artigo 10, nº X), registro esse que será efetuado pelo oficial do cartório do 1º ofício do registro civil no livro E, fazendo-se constar do termo e das respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova de nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingida pelo registrado a capacidade civil.

§ 3º A opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 145, ítem I, letra "c" da Constituição do Brasil e artigo 3º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, será pleiteada pela forma estabelecida na Lei número 5.010 de 30 de maio de 1966, artigo 10, nº X, devendo o respectivo registro ser lavrado no livro E do cartório do 1º ofício do domicílio do optante e assinado por este ou por seu procurador.

§ 4º O filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no Consulado Brasileiro, poderá transcrever o seu nascimento no 1º ofício do registro civil de seu domicílio, nos termos do artigo 145, ítem I, letra "c" da Constituição do Brasil.

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 3º, o oficial cancelará, independentemente de requerimento, o registro provisório a que alude o § 2º, se existente no mesmo ofício.

CAPÍTULO II

Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 37. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

a) de registro de nascimentos;

b) de registro de casamentos;

c) de registro de óbitos;

d) de registro de editais e proclamas.

Parágrafo único. No cartório do 1º ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com 150 (cento e cinqüenta) folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 38. Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lançados, pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único. Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 39. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviatura nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas e outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro será traçada uma linha de intervalo, tendo cada assento o seu número de ordem.

Art. 40. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita o espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1º Os livros de editais de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
506

recebidos de outro, todos assinados pelo oficial.

§ 2º As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

Art. 41. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos, inseridas as declarações feitas, de acordo com o requisito legal ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 42. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 43. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 44. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por decisão judicial, nos termos dos artigos 105 a 108.

Art. 45. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas contrariamente à forma indicada, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Art. 46. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos parentes, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do registro, deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção desses documentos.

Art. 47. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subseqüente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esses respeito, como se fossem legítimos; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 76

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Art. 48. Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo legal sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo da região, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos artigos 105 a 109, ou outra prova suficiente.

§ 1º Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do artigo 34.

§ 2º Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos artigos 53 e 54, quando o registrando tiver menos de 12 (doze) anos de idade.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de 12 (doze) anos, o juiz só deverá exigir justificação ou prova suficiente, quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de 5 (cinco) dias para lavrar o assento, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 49. Se os oficiais do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvido o acusado, decidirá com a maior brevidade.

§ 1º Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas seja feito o registro, a averbação, a anotação, ou fornecida a certidão, sob pena de prisão de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - SUBSECRETARIA DE APOIO
77

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, atendidos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 50. Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 51. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1º O mencionado instituto fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada executivamente como dívida ativa da União, para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 52. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Nascimento

Art. 53. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro em 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional, enquanto não civilizados.

§ 2º Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 54. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 68, deverão ser declarados dentro em 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou da aeronave no local de destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 55. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º) O pai;

2º) Em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3º) No impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º) Na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) Pessoa idônea que tiver ciência do nascimento ocorrido fora da residência da mãe;

6º) Finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 56. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

Parágrafo único. Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 57. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem a com remissão ao do óbito.

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter:

1º O dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º O sexo e a côr do recém-nascido;

3º O fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º A declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
Caixa: 88
507

COMISSÕES PERMANENTES
78
ORD. DE
QD.

5º O nome e o prenome que forem postos à criança;

6º A declaração de que nasceu morta ou que morreu no ato ou logo depois do parto;

7º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9º Os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

10. Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Parágrafo único. Nas certidões extraídas dos assentos do nascimento será obrigatoriamente omitida a declaração a que alude o ítem 4º deste artigo.

Art. 59. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento do ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 60. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pesosalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

Art. 61. Qualquer alteração posterior do nome, só por exceção e motivadamente será permitida por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando fôr o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 62. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não altere sua pronúncia, admite-se a retificação bem como a sua mudança mediante decisão do juiz, a requerimetno do interessado, no caso do parágrafo único do atrigo 59, se o oficial nao o houver impugnado.

Art. 63. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por ai ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 64. Serão omitidas, se dai resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no artigo 58, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 65. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 53, a partir do achado ou entrega sob as penas dos artigos 48 e 49, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que posam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertence ao exposto tal, assento de fls.. . de livro..." — e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 66. O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -

por iniciativa deste titular à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 67. Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 68. Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verifique, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e nele se observarão todas as disposições desses e da presente Lei.

Art. 69. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça ao oficial do registro para a inscrição no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-la, no 1º ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitaria do porto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local de desembarque.

Art. 70. Em campanha, poderão ser tomados asssentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interesados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e logo que possível, trasladados por cópias autenticadas, *ex officio* ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o 1º ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providencia será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civis, quando em consequência das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º Os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônuges;

2º Os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º Os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º A data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º A relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º Os nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º O regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º O nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º Os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no artigo 193, parágrafo único do Código Civil.

Art. 72. A reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso obedecerá ao disposto na Lei..... nº 1.110 de 23 de maio de 1950.

Art. 73. A registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresenta-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
508

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 80

dos, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

CAPÍTULO VI

Óbito

Art. 74. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo nico. Antes de proceder a assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 75. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 53.

Art. 76. São obrigados a fazer declaração de óbito:

1° O chefe de família a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º A viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3° O filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no n° 1; o parente mais próximo maior e presente;

4° O administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5° Na falta de pessoa competente nos termos dos números anteriores a que tiver assistiido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver noticia;

6° A autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 77. A assento de óbito deverá conter:

1° A hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2° Lugar do falecimento, com indicação precisa;

3° O prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicilio e residência do morto.

4° Se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pre-defundo e o cartório do casamento, em ambos os casos;

5° A declaração de que era filho legitimo ou ilegítimo, de pais incognitos ou exposto;

6° Os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

7° Se faleceu com testamento conhecido;

8° Se deixou filhos legitimos ou ilegitimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9° Se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

10. O lugar do sepultamento,

11. Se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 78. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 79. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo se não souber ou não puder assinar.

Art. 80. Quando o assento fôr posterior ao entêrro, faltando atestado médico, ou de duas pessoas qualificadas, asinarão com a que fizer a declaração duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao entêrro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 81. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes fôr aplicável, com as referências constantes do artigo 77, salvo se o entêrro fôr feito

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
81

no porto, onde será tomado o assen-

Art. 82. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para êsse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 83. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento, para, a vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade do que a respeito está disposto no artigo 70.

Art. 34. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 77 a 80, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo o conhecimento do fato.

Parágrafo único. No caso dos óbitos ocorridos no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos militares e, na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares com exercício no local do falecimento ou no mais proximo.

Art. 85. Poderão os juízes togados adimitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em campanha, naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada sua presença no local do desastre.

CAPÍTULO VII

Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 86. Nas comarcas em que não houver ofícios privativos, serão registradas, em livro especial, no cartório do 1º ofício, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nas mesmas domiciliados.

Art. 87. O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro e folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dêle sempre constarão:

1º Data do registro e da emancipação;

2º Nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º Nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 88. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la "ex officio" ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 89. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 86, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 37, declarando-se:

1º Data do registro;

2º Nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º Data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º Nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º Nome do requerente da interdição e causa desta;

6º Limites da curadoria, quando for parcial a interdição, nos termos do artigo 451 do Código Civil e do artigo 27, § 1º, do Decreto nº 34.559 de 3 de julho de 1934;

7º Lugar onde está internado o interdito, nos casos do artigo 457 do Código Civil.

Art. 90. A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro "ex

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
509

DE COMISSÕES PERMANENTES
82
C.D.

officio", se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 91. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador (Código Civil, artigos 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior, do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se;

1º Data do registro;

2º Nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º Tempo da ausência até a data da sentença;

4º Nome do promotor do processo;

5º Data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º Nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO VIII

Adoção

Art. 92. Serão inscritas no registro de nascimento, como registro fora do prazo, as sentenças de legitimação adotiva, nele se consignando os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos, se já falecidos, ou, sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655 de..... 2.6.1965, artigo 6º).

Paragrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4.655 de 2.6.1965, artigo 6º parágrafo único).

Art. 93. Feito o registro, será cancelado o assento original do menor.

CAPÍTULO IX

Averbação

Art. 94. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, a vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 95. A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 96. No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que aproferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita a vista de mandado expedido pelo juiz do feito, do qual constem os requisitos do "caput" deste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado da sentença.

§ 4.º O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respetciva ao juiz que houver subscrito o mandado.

§ 5º Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de 5 (cinco) salários mínimos da região e a suspensão do cargo até 6 (seis) meses, aplicando-se, em caso de reincidência, em dobro a pena pecuniária, es ujeito o oficial à perda do cargo.

Art4 97. Será também averbado com as mesmas indicações e efetios, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 98. No livro de nascimento serão averbados:

1º As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2º As sentenças que declarem legítima a filiação;

3º As escrituras de adoção e os atos que a disolverem;

4º O reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º A perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - GD.
83

Art. 99. Será ainda feita, mesmo "ex officio"', diretamente quando no mesmo cartorio, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 100. A averbação será feita nos termos do artigo 95; mediante a indicação minuciosa dos caracteristicos extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou atos que determinaram a operação do registro, analogamente ao disposto no atrigo 95.

Art. 101. No livro de emancipação, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como das cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Será também averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPÍTULO X

Anotações

Art. 102. Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fara comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre, a forma prescrita no artigo 95.

Art. 103. O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e de casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 104. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa das comunicações que tiverem que fazer a outros cartórios.

CAPÍTULO XI

Retificações e Suprimentos

Art. 105. O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necesidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão. Julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministerio Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único. Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 106. As retificações serão feitas à margem do registro com as indicações necessárias ou transcrição do mandado, quando for o caso, que ficará autuado e arquivado. Se não houver espaço, abrir-se-á novo assento com as remissões à maregm do Registro original.

Art. 107. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 108. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 109. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Escrituração

Art. 110. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — Os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
510

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 84

das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II —As sociedades civís que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiofusão e agencias de notícias a que se refere o artigo 8º da Lei nº 5.249 de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 111. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objetivo ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrarios, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, *ex officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 112. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro "A", para os fins indicados nos números I e II do artigo 110, com 300 folhas;

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periodicos, empresas de radiofusão e agencias de notícias, indicados no parágrafo único do nº II, com 150 folhas.

Art. 113. Todos os exemplares de contrato, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 114. Os oficiais farão índices por ordem cronológica e arfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 115. A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando a lei exigir autorização para funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Pessoa Jurídica

Art. 116. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — A denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — O modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudialmente;

III — Se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV — Se os membros respondem ou não subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso;

VI — Os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 117. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial em que houverem sido publicados os estatutos, compromisso ou contratos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aquele se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respetcivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 85

CAPÍTULO III

Registros de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiofusão e Agencias de Noticias

Art. 118. Estão sujeitos a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — Os jornais e demais publicações periódicas;

II — As oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencetnes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — As empresas de radiofusão que mantenham serviços de noticias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — As empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 119. O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguites:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pesoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pesoa jurídica proprietária;

II — No caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social se pertencentes a pessoa jurídica;

III — No caso de empresas de radiofusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações dos transmissores e dos estudios;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de noticias, reportagens, documentários, debates e entrevistas;

IV — No caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 120. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração será punida com multa que terá o valor de mol a 2 (dois) salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará o prazo, não inferior a 20 (vinte) dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3º Se o registro ou alteração nao for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) toda a vez que seja ultrapassado de 10 (dez) dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 121. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do artigo 118, ou de cujo registro não constem o nome e a qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 122. No exame dos requisitos a que se refere o artigo 119, atendera o oficial, no que couber, ao disposto na Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 123. O processo do registro sera o mesmo prescrito na parte final do artigo 117.

TÍTULO IV

Registro de Titulos e Documentos

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 124. No registro de títulos e documentos será feito o registro:

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
511

ods; art. 124 nº IV ?

COORD. DE ... - C.D. - ... PERMANENTES 86

I — Dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por eles criados, para valer contra terceiros e do pagamento com sub-rogação;

II — Do penhor comum sobre coisas móveis;

III — Da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou da Bolsa, ao portador;

IV — Do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei nº 492 de 20 de 30 de agosto de 1937;

V — Ao contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — Do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2º do Decreto nº 24.150 de 20 de abril de 1934);

VII — Facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

§ 1º À margem das respectivas transcrições serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

§ 2º Caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 125. Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os nºs II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 126. Estão sujeitos a registro no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

1º) Os contratos de locação de prédios não compreendidos nas disposições do artigo 1.197 do Código Civil;

2º) Os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) As cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) Os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) Os contratos de compra e venda, em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) Todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) As quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) Os atos administrativos expedidos em cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9º) Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 127. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados no artigo 124 e seu § 1º, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, o registro será feito em todas elas.

Art. 128. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 129. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas.

Livro "A" — Protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro "B" — Para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

Livro "C" — Para registro, por extrato, de títulos e documentos, para

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
87

validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" — Para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Livro "E" — índice, por ordem cronológica e alfabética, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 130. Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, e número e o ano que começar, além da autenticação, mecânica ou não, a que se refere o art. 6º.

Art. 131. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de "F", "G", "H", etc.

Art. 132. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1º) Número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;
2º) Dia e mês;
3º) Natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);
4º) Nome do apresentante;
5º) Anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 133. O livro de registro integral de títulos conterá colunas de acordo com o modelo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e a data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando a margem para anotações e averbações.

Art. 134. O livro de registro por extrato conterá colunas para as seguintes declarações:

1º) Número de ordem;
2º) Dia e mês;
3º) Espécie e resumo do título;
4º) Anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 135. O livro do registro de penhores, caução e contratos de parceria, será, também, escriturado por extrato e seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

1º. Número de ordem;
2º. Dia e mês;
3º. Espécie do onus e especificação dos bens;
4º. Título;
5º. Nome, nacionalidade, profissão e domicílio do credor;
6º. Nome, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;
7º. Valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;
8º. Averbações e anotações:

Parágrafo único. Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões, etc., sendo cada transcrição separada por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 136. O indicador pessoal, será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 137. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, páginas e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 138. Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 139. Ao oficial é facultado efetuar o registro através de microfilmágem, nos termos da Lei nº 5.433 de 8 de maio de 1968 e seu regulamento, desde que transcrito o documento, por extrato, em livro próprio.

Lote: 46
Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
512

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 88

CAPÍTULO *III*

Registro e Averbação

Art. 140. O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências as entrelinhas ou quaisquer acrescimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus caracteristicos exteriores, as formalidades legais, à qualidade e importancia do selo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levadas a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

§ 1º Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidade usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará seu nome por inteiro.

§ 2º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 141. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do sêlo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 142. O registro de contratos de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único — Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietário e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 143. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

CAPÍTULO IV

Ordem de Serviço

Art. 144. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie do lançamento a fazer (registro integral ou resumido, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, a data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 145. Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e, concluído êste, se declarará no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título do documento ou do papel.

Art. 146. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos para o português e registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 147. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida o oficial.

Art. 148. O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento será traçada

COORD. DE COMISSÕES PERM. - C.D.
89

uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por êste datado e rubricado.

Art. 149. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não fôr obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações imediatos, sem preuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 150. Cada registro ou averbação será dado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 151. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acumulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer dêsses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituido pelo apresentante contra a devoluçao do documento.

Art. 152. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar deverão ser mencionados pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar. ,

Art. 153. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificaçao das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 154. O oficial não poderá recusar o registro de títulos, documento ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos artigos 124 e 125, caso em que serão observados as disposições dos artigos 201 e 205, no que lhe fôr aplicável.

§ 1º Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se êste insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos das alegações por êste aduzidas.

§ 2º O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro ou da averbação, por vicio intrinseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão sòmente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

Art. 155. As procurações de proprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156. As folhas do título do documento ou do papel, que tiver sido registrado e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes, fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 157. O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papél apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
513

COMISSÕES PERMANENTES
90

e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º. Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º. O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais suboficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 158. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais nos termos do artigo 138 do Código Civil ressalvado o incidente de falsidade destes oportunamente levantados em juízo.

§ 1º. O apresentante do título para registro integral também poderá deixá-lo arquivado em cartório, ou a sua fotografia autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º. Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 159. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 160. O título, documento ou papel, não compreendido nos artigos 124 a 126, poderá ser registrado em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no artigo 135 do Código Civil.

Art. 161. O contrato de penhor poderá, também, ser registrado no livro "B", sem prejuízo do registro no livro "D".

Art. 162. Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem farão sempre referência ao livro e folhas do registro de títulos e documentos, em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Cancelamento

Art. 163. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 164. Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão deste, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 165. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 166. O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

TÍTULO V

Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 167. No registro de imóveis serão feitos:

a) o registro:

I — Dos instrumentos públicos de instituição do bem de família;

II — Das hipotecas legais, convencionais e judiciais;

III — Do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

IV — Das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;

V — Das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VI — Dos contratos de locação de imoveis nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação das coisa locada (Código Civil art. 1.197);

VII — Dos títulos das servidões, para sua constituição;

VIII — Do usufruto e do uso sobre imoveis e sobre a habitação quando não resultarem do direito de família;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD.
81

IX — Das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

X — Do contrato de penhor rural (Lei nº 492 de 30 de agosto de 1937);

XI — Da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações (art. 22 do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 com a redação alterada pela Lei nº 649 de 11 de março de 1949), bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral;

XII — Da enfiteuse;

XIII — Da anticrese;

XIV — Das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos sujeitos a registro;

XV — Simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imoveis os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como dos atos "inter vivos" de demarcação amigável e daqueles pelos quais se puser termo à indivisão;

XVI — Das sentenças que, nos inventários e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

XVII — Dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários quando não houver partilha;

XVIII — Da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

XIX — Da compra e venda pura ou condicional;

XX — Da permuta;

XXI — Da dação em pagamento;

XXII — Da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

XXIII — Da doação entre vivos:

XXIV — Do dote;

XXV — Das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

XXVI — Das sentenças declaratórias de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, nos termos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

XXVII — Dos empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965);

XXVIII — Dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para venda de lotes a prazo, em prestações (Decreto-lei nº 58 de 1937, Lei 4.591 de 1964, e Decreto-lei nº 271 de 1967);

XXIX — Dos memoriais de incorporação e das convenções de condomínio (Lei nº 4.591 de 1964);

XXX — Das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969);

XXXI — Das cédulas de crédito rural (Lei nº 167 de 1964);

XXXII — Dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

XXXIII — Em geral, dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, "inter vivos" e "mortis causa", quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade;

b) a averbação:

I — Das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela clausula do regime legal;

II — Das sentenças de separação de dote;

III — Dos julgados sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — Por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

V — Dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937;

VI — Da mudança de numeração da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição de

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
514

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 92

imóveis, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

VII — Das promessas de cessão (artigo 69 da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964) e da cessão ou da caução de direitos aquisitivos;

VIII — Dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964;

IX — Das edificações condominiais a que se refere a Lei nº 4.591 de 1964, para simples efeito de discriminação e individuação de unidades autônomas;

X — Das cédulas hipotecárias a que alude o Decreto-lei nº 70 de 21 de novembro de 1966.

Art. 168. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 170. Haverá no Registro de Imóveis os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

Livro nº 1 — Protocolo;

Livro nº 2 — Registro Geral;

Livro nº 3 — Emissão de Debêntures;

Livro nº 4 — Indicador Pessoal;

Livro nº 5 — Registro de Loteamentos;

Livro nº 6 — Registro de Incorporações;

Livro nº 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural;

Livro nº 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

§ 1º. Além desses livros, haverá um livro Auxiliar, também com trezentas (300) folhas.

§ 2º. Com exceção dos livros ns. 2 e 6 que obedecerão aos modelos constantes do anexo a esta Lei, os demais obedecerão aos modelos atualmente em uso.

Art. 171. O livro nº 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem, o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá no protocolo um só número de ordem, seja qual for a quantidade dos atos a formalizar, os quais serão ordenada e resumidamente referenciados na coluna das anotações.

Art. 172. No livro nº 2 — Registro Geral — que será escriturado como os livros de notas dos tabeliães, serão matriculados os imóveis e registrados ou averbados, na matrícula, os atos a ele atribuídos e relacionados no capítulo VI. Sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) no alto da face de cada folha lançar-se-á a matrícula do imóvel, com os requisitos mencionados no artigo 224 e no espaço restante e no verso serão lançados, em ordem cronológica, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado, deixando-se, entre cada lançamento, um espaço em branco, correspondente a uma pauta;

b) esgotando-se numa folha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado transladar-se-á a matrícula para a primeira folha em branco no livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo único. Os oficiais mediante autorização do respectivo juiz poderão - respeitada a precedência da prenotação desdobrar o livro nº 2 em tantos outros quantos se for-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
93

narem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de 10 (dez), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173. No livro nº 3 — Emissão de Debêntures — serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmara pela ordem de registro.

Art. 174. O livro nº 4 — Indicador Pessoal — será dividido alfabeticamente e nele, sob as letras respectivas, se escreverão por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente e individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Parágrafo único. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelos nomes das pessoas, que será classificado por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 175. Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, somente se fará referência, na respectiva coluna, ao número de ordem e à página do livro no qual se lavrar o novo registro.

Art. 176. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no Indicar Pessoal.

Art. 177. As indicações do Indicador Pessoal terão ser número de ordem especial.

Art. 178. Esgotadas as folhas destinadas a uma letra do alfabeto no Indicador Pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca no transporte.

Art. 179. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 180. O livro nº 5 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destina-se à inscrição da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas e será escriturado nos moldes e de acôrdo com o modelo respectivo.

Art. 181 — O livro nº 6 — Registro de Incorporações — é destinado, na forma da Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, ao registro dos memoriais de incorporação, dos condomínios especiais e das convenções a êstes relativas e será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 5.

Art. 182. O livro nº 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural, destina-se ao registro dos atos previstos no Decreto-lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967 e obedecerá ao modelo criado pelo Decreto nº 62.124 de 16 de janeiro de 1968.

Art. 183. O livro nº 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial — e destinado ao registro das cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-lei nº 413 de 9 de janeiro de 1969 e obedecerá ao modelo estabelecido no mesmo diploma legal.

Art. 184. O livro auxiliar será escriturado como os livros de notas dos tabeliães.

Parágrafo único. Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e a suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 185. No livro auxiliar do cartorio do domicílio conjugal serão registradas por extrato as convenções antenupciais com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 186. Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nele lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem de apre-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
515

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 94

sertação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá à numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 187. A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ou a seu substituto legal ou a serventuário designado por aquele e autorizado pelo juízo competente.

Art. 188. O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultâneamente.

Art. 189. Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro respectivo, sendo também distintas as anotações no indicador pessoal.

Art. 190. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 191. Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará 30 (trinta) dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 192. Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art.193. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 194. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 195. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão pelo menos 3 (três) os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 196. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão de Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 197. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem em conformidade com o artigo 190, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo nos casos em que a lei prevê expressamente outros prazos.

§ 1º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 2º Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos termos do decreto-lei nº 549 de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Considerar-se-ão irregulares para efeito de matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4º Serão considerados irregulares para efeito de registro na matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 199. Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200. Comparecendo em juízo o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender e requererá ao juiz que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
95

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida ou preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 201. Decidindo o Juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único. A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 202. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo o registro, declarando na coluna das anotações do protocolo que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do Juiz.

Parágrafo único. O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 203. Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 204. Cessarão automàticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou do registro de instituição de bem-de-família e de memorial de loteamento, sendo que nesses últimos casos o perecimento da prenotação ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.

Art. 205. Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o artigo 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às buscas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 206. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 207. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 208. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo Juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas todas as folhas.

Art. 209. De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nele consignando obrigatoriamente os ônus que porventura recaiam sobre o imóvel registrado.

Art. 210. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação por meio de processo próprio.

Art. 211. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 212. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 213. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 214. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sobre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 215. O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 216. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 217. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o

Lote: 46 Caixa: 88
FL. Nº 2267/1970
516

COMISSÕES PERMANENTES
96

requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 218. Serão considerados, para os fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidoões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

No uso, o usuário e o proprietário,

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário,

Na enfietuse, o senhorio e o enfiteuta;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro cesuário:

Na locação, o locatário e o locador;

Na promessa de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente vendedor;

Nas penhoras, o autor e o réu:

Nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promiente cedente.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 219. Serão sómente admitidos a registro:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

c) atos autênticos de paises estrangeiros, com fôrça de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos.

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas dos processos.

Parágrafo único. Quando o instrumento de que trata a alínea "a" fôr lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder o registro.

Art. 220. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães ou as partes que os outorgaram, farão referência ao registro anterior e à respectiva matrícula, com indicação de seus números e cartório, bem como nas declarações prestadas em inventários e nas autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serao mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Matrícula

Art. 221. Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro, deverão estar matriculados no livro nº 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no artigo 172.

Art. 222. No caso de não haver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio título apresentado, conferido com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro 3 (três) de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo único. Se o registro anterior fôr de outro cartório a conferência a que alude êste artigo será feita a vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de onus.

Art. 223. Se o imóvel não estiver lançado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matricula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores até permitir o registro do título apresentado.

Art. 224. São requisitos da matrícula:

1º O número de ordem;

2º A data;

3º A circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;

4º A denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

5º A descrição do imóvel com suas características e confrontações;

6º Nome, domicílio, estado, nacionalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SDF
97

Art. 225. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se êste fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio o uda esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 226. Das matrículas feitas no livro nº 2 será organizado um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade, adotar o sistema de fichas.

Art. 227. Os registros e as averbações a serem lançados na matrícula serão escriturados em ordem cronológica, recebendo cada lançamento seu número de ordem que seguirá indefinidamente, independentemente da qualidade do ato a ser praticado (registro ou averbação).

Parágrafo único. Opós o número de ordem indicar-se-á a qualidade do ato (registro ou averbação), procedendo-se a seguir o respectivo lançamento.

CAPÍTULO VII

Registro

Art. 228. Os registros atribuídos ao livro nº 2 de Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis constantes do mesmo livro e feitas de acordo com os dispositivos do capítulo VI.

Art. 229. Estarão sujeitos a registro no livro nº 2 todos os títulos ou atos relacionados nos itens I a XXVI, alínea "a" do artigo 167 e, em geral, os atos ou títulos referidos no item XXXIII da mesma alínea e não atribuídos especificamente a outros livros.

Art. 230. Em qualquer caso nao poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual fôr a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, para manter a continuidade do registro.

Art. 231. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro nº 2.

Art. 232. O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qual quer formalidade.

Art. 232. O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 234. São requisitos do registro no livro nº 2:

1º O nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

2º O nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

3º O título da transmissão ou do ônus;

4º A forma do título, sua procedência e caracterizaçao;

5º O valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros se houver.

Art. 235. Será também registrada no livro nº 2, simplesmente para permitir a constituição, se fôr o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos (Código Civil, artigo 698).

Art. 236. O registro do penhor ural obedecerá aos requisitos dos números I a VII do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 492 de 30 de julho de 1937.

Art. 237. O registro das hipotecas que abonarem emissões de debêntures, deverá conter, além dos requisitos enumerados no artigo 234, mais os seguintes:

1º Valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acôrdo entre as partes;

2º Juros, penas e mais condições necessárias.

Parágrafo único — Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 238. As hipotecas legais e judiciais deverão ser especializadas

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
517

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 38

para o registro, sendo renovada a especialigação ao cabo de 20 (vinte) anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único — No registro das hipotecas legais serão declaradas a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 239. O registro das hipotecas convencionais valerá por 20 (vinte) anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por novo título e novo registro.

Art. 240. A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 191 e 193.

Art. 241. A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título, os requisitos exigidos para o registro.

Art. 242. Incumbirá ao marido ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1° O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-lo-á, "ex officio", com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens no prazo de 8 (oito) dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2° Esse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3° Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 243. Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — Ao pai, à mãe ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — Ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — A qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Assinado termo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, "ex officio" e com a possível brevidade, ao oficial de registro, uma cópia dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1° e 2° do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 244. Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1° Se for incapaz, caberá ao seu representante promovê-lo, para satisfação do estatuído no item VI do artigo 827 do Código Civil.

§ 2° Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do n° VII do artigo 827 do Código Civil e, "ex officio", quando o ofendido o solicitar.

Art. 245. O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por eles mesmos e, em sua falta pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 246. As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e aos juízes encarregados da fiscalização.

§ 1° Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e premios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2° A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão também nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
99

da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 247. Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca do co-herdeiro sobre imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será também permitido o registro a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 248. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, apenas pecuniárias e custas devidamente cotadas.

Art. 249. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal, ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 250. Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens existentes em posse de condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 251. Serão registrados também no livro nº 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos termos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 252. No livro nº 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1º Número de ordem;

2º Data;

3º Nome, objeto e sede da sociedade;

4º Data da publicação na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

5º Data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6º Importe do empréstimo anteriormente emitido pela sociedade;

7º O número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização ou do resgate e do pagamento dos juros;

8º E, tratando-se de debêntures conversiveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures e das ações em que forem convertidas (Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 253. O registro do instrumento público de instituição de bem-de-família só se fará após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 254. O registro das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis será feito a vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o artigo 234, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 255. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 256. Na matrícula do imóvel no livro nº 2 será feita, obrigatoriamente, remissão aos registros feitos nos livros 5 (cinco) a 8 (oito).

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
Caixa: 88
518

COMISSÕES PERMANENTES 100

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 257. As averbações no livro nº 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo V. Nos demais casos as averbações serão lançadas em coluna a tal fim destinada.

Art. 258. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea "b" do artigo 167, as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos termos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 259. Serão averbadas nos livros respectivos as ações de retificação dos registros neles contidos, bem como quaisquer decisões, recursos e seus efeitos, que por qualquer forma afetem os mesmos registros.

Art. 260. A averbação das circunstâncias a que se refere o item VII da alínea "b" do artigo 167 será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 261. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou serventuário por ele expressamente designado e autorizado pelo juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.

Art. 262. O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 263. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 264. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 265. O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos termos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 266. O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito ,anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento de seu registro.

Art. 267. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 268. O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover novo registro o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não do título, poderá aquele ser renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 269. O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, o uem processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do artigo 826 do Código Civil· em caso contrário ,a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária

CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 270. O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 271. Sendo a produção de caráter misto, será registrada e estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante pro-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. 1
101

dução, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 272. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 273. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelágem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m. x 0,24m.

Art. 274. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 275. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo d publicação.

Art. 276. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como do contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 277. Haverá para registro, em cada um dos estabelecimentos. um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação : cada obra, um termo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 278. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinad às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 279. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 280. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha sucitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acordo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 281. Do mesmo modo procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, for novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo ecidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 282. À margem dos termos de registro serão averbadas s ssões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 283. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no *Diário Oficial*.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
519

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 102

Art. 284. Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 285. Os oficiais de registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos nesta Lei por um sistema de folhas soltas que deverão ser confeccionadas de molde a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único. O sistema de folhas soltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que poderá ser mecânico, deverão ser previamente submetidos à apreciação da autoridade judiciária competente.

Art. 286. E' dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo duas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 287. E' dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 288. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária, referentes a nomeações, direitos, deveres, e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 291. Nos casos de incorporação de bens imóveis ao patrimônio público para formação ou integralização de capital de sociedades por ações da adminnstração indireta ou para formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e conforntações constantes do anterior.

§ 1° Servirá de título hábil para o novo registro ou para a matrícula do imóvel ,o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2° Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade à qual o mesmo foi incorporado ou transferido, promover a respctiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

§ 3° Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor da transferência dos bens o constante do instrumento a quealude o parágrafo primeiro.

Art. 292. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogado o Decreto-lei número 1.000 de 21 de outubro de 1969 e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração. — *José Bonifácio,* Presidente. — *José Sally,* Relator.

27/nov/72

L te: 46 Caixa: 88
FL. Nº 2267/1970
520

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
103

Modelo do Livro nº 6 de Registro de Incorporações

ANO ..... LIVRO Nº 6 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES FL. .....

Número de Ordem	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Altura: 0,59 m.
Largura total: 0,84m.
(Abrangendo o verso de uma folha e o verso da seguinte)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 104

Modelo do Livro Nº 2

Registro Geral ....

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL Fl. .....

ANO .....

MATRÍCULA Nº .....

COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -
107

EMENDAS DE PLENÁRIO

Nº 1

Dê-se ao artigo 127 a seguinte redação:

Art. Dentro do prazo de 60 (sessenta dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 124 e seu parágrafo 1º, 125 e 126, serão registrados no domicílio das partes contratantes e quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro será feito em todas elas.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1972. — *Fernando Fagundes Netto.*

Nº 2

Dê-se ao artigo 129 a seguinte alteração:

Onde se lê:
"LIVRO "D" — Para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Leia-se:
"LIVRO" "D" — Para registro de penhores, cauções, contratos de parceria e alienação fiduciária.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1972. — *Fernando Fagundes Netto.*

Justifica-se a emenda pelo fato da omissão ocorrida no Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça quanto à escrituração dos contratos de alienação fiduciária.

PARECER DA COMISSÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

Ambas as emendas devem ser acolhidas, aperfeiçoam o espírito do projeto. Somos por sua aprovação quanto à constitucionalidade, juridicidade e no mérito.

Sala das Sessões, de agosto de 1972. — Deputado *José Sally,* Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 23-8-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito pela aprovação das Emendas de Plenário ao Projeto 2.267-A-70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados:

Luiz Braz — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, José Sally — Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Élcio Álvares, Ferreira do Amaral, Hildebrando Guimarães, José Alves, Lysaneas Maciel, Petrônio Figueiredo e Severo Eulálio.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1972. — *Luiz Braz,* Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *José Sally,* Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1972

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
521
Caixa: 88

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 2267 DE 1970

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 5922/73

"altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
524
Caixa: 88

Aprovada. Em 21.05.73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2 267-D/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 267-C/1970

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1 000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Divisão

Art. 1º - Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1º - Esses registros são:

a - o registro civil das pessoas naturais;

b - o registro civil das pessoas jurídicas;

c - o registro de títulos e documentos;

d - o registro de imóveis;

e - o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2º - O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º - Os registros indicados nas letras a e d do § 1º do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuá

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
2

rios privativos, nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no art. 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos:

I - o de letra a nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II - os de letras b e c nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III - o de letra d nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Art. 3º - O registro constante do art.1º,§ 1º, letra e, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

Art. 4º - As leis de organização judiciária discriminarão os direitos e deveres dos serventuários,sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II
Escrituração

Art. 5º - Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos previstos na presente lei, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único - Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 6º - Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. - SD. 3
COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

mecânico de autenticação, previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7º - Conforme o movimento dos registros, o juiz ao qual estiver sujeito o oficial poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado nesta lei.

Art. 8º - Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente.

Exemplo: 2-A a 2-Z; 2-AB a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ etc.

Art. 9º - Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III
Ordem de Serviço

Art. 10 - O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias úteis.

Parágrafo único - O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11 - Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12 - Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Parágrafo único - O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 13 - Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14 - Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que dessa formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Parágrafo único - Independem de apontamento no protocolo os títulos que forem apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 15 - Os atos do registro não poderão ser praticados ex officio senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1º - O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º - Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 16 - As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do título.

Parágrafo único - O valor das despesas deverá ser lançado obrigatoriamente, no título, após o seu registro, bem como nas certidões que se expedirem.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 17 - Quando o oficial, ou algum seu parente em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV
Publicidade

Art. 18 - Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

I - a passar as certidões requeridas;

II - a mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 20 - As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

Art. 21 - As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, facultada, no primeiro caso, a reprodução do documento por sistema autorizado em lei, não podendo o oficial retardá-las, em qualquer caso, por mais de cinco dias.

Parágrafo único - As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento.

Art. 22 - No caso de recusa ou demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ORDEM DE COMISSÕES PERMANENTES
CD

Art. 23 - Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 24 - Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V
Conservação

Art. 25 - Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26 - Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 27 - Os oficiais deverão manter, permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade, utilizando-se, sempre, dos sistemas de preservação mais indicados.

Art. 28 - Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros processos de reprodução autorizados em lei (Lei nº 5 433, de 8 de maio de 1968).

Art. 29 - Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os registros nele feitos até a instalação de novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Art. 30 - Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
7
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
7

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 31 - Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único - A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 32 - Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

TÍTULO II

Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 33 - Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;

V - as interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade.

§ 1º - Serão averbados no registro:

a - as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
8

sociedade conjugal;

b - as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

c - os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d - os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e - as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f - as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º - É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1º ofício do Distrito Federal.

Art. 34 - Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectiva certidão, das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade policial, do prefeito ou funcionário por ele designado, passado mediante requisição do juiz togado ou a pedido do oficial de registro.

Art. 35 - Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos ministérios a fim de que, pelo da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 36 - Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º - Tais assentos serão, porém, transcritos

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

nos cartórios do 1º ofício, dos domicílios do registrando, ou no 1º ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º - O filho de brasileiro ou brasileira, antes da opção a que se referem o art. 145, nº I, letra c, da Constituição do Brasil, e art. 3º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, poderá requerer o registro nos termos do art. 4º da referida Lei nº 818, no juízo do seu domicílio (Lei nº 5 010, de 30 de maio de 1966, art. 10, nº X), registro esse que será efetuado pelo oficial do cartório do 1º ofício do registro civil no livro E, fazendo-se constar do termo e das respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova de nacionalidade brasileira até quatro anos após atingida pelo registrado a capacidade civil.

§ 3º - A opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 145, nº I, letra c, da Constituição do Brasil, e art. 3º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, será pleiteada pela forma estabelecida na Lei nº 5 010,de 30 de maio de 1966, art. 10, nº X, devendo o respectivo registro ser lavrado no livro E do cartório do 1º ofício do domicílio do optante e assinado por este ou por seu procurador.

§ 4º - O filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no Consulado Brasileiro, poderá transcrever o seu nascimento no 1º ofício do registro civil de seu domicílio, nos termos do art. 145, nº I, letra c, da Constituição do Brasil.

§ 5º - Verificada a hipótese prevista no § 3º, o oficial cancelará, independentemente de requerimento, o registro provisório a que alude o § 2º, se existente no mesmo ofício.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANEN

CAPÍTULO II
Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 37 - Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

I - de registro de nascimentos;

II - de registro de casamentos;

III - de registro de óbitos;

IV - de registro de editais e proclamas.

Parágrafo único - No cartório do 1º ofício ou da 1a. subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinqüenta folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 38 - Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lançados, pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único - Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 39 - A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviatura nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas e outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro será traçada uma linha de intervalo, tendo cada assento o seu número de ordem.

Art. 40 - Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita o espaço pa

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

ra as notas, averbações e retificações.

§ 1º - Os livros de editais de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outro, todos assinados pelo oficial.

§ 2º - As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

Art. 41 - As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos, insertas as declarações feitas, de acordo com o requisito legal ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º - Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão datiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º - As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 42 - Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 43 - Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 44 - Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por decisão judicial, nos termos dos arts. 105 a 108.

Art. 45 - Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações poste-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. COMISSÕES PERMANENTES
12

riores não ressalvadas ou lançadas contrariamente à forma indicada, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Art. 46 - As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos parentes, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único - Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do registro, deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção desses documentos.

Art. 47 - As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subseqüente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fossem legítimos; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo haven-
do pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPÍTULO III
Responsabilidade

Art. 48 - Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo legal sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a um quinto do salário-mínimo da região, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 105 a 109, ou outra prova suficiente.

§ 1º - Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do art. 34.

§ 2º - Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos arts. 53 e 54, quando o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo ante-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
13
13

rior, sendo o registrando maior de doze anos, o juiz só deverá exigir justificação ou prova suficiente quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º - Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5º - Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de cinco dias para lavrar o assento, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 49 - Se os oficiais do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvido o acusado, decidirá com a maior brevidade.

§ 1º - Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que no prazo improrrogável de vinte e quatro horas seja feito o registro, a averbação, a anotação, ou fornecida a certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2º - Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, atendidos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 50 - Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 51 - Os oficiais do registro civil remeterão diretamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
14

§ 1º - O mencionado Instituto fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º - Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada executivamente como dívida ativa da União, para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 52 - Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Nascimento

Art. 53 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1º - Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional, enquanto não civilizados.

§ 2º - Os menores de vinte e um e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º - É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º - Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescri-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

ções legais relativas aos consulados.

Art. 54 - Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 68, deverão ser declarados dentro em cinco dias, a contar da chegada do navio ou da aeronave no local de destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 55 - São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

I - o pai;

II - em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias;

III - no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

IV - na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

V - pessoa idônea que tiver ciência do nascimento ocorrido fora da residência da mãe;

VI - finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 56 - Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

Parágrafo único - Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 57 - No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obs-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
16

tante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 58 - O assento do nascimento deverá conter:

I - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

II - o sexo e a cor do recém-nascido;

III - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV - a declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

V - o nome e o prenome que forem postos à criança;

VI - a declaração de que nasceu morta ou que morreu no ato ou logo depois do parto;

VII - a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

VIII - os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

IX - os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

X - os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Parágrafo único - Nas certidões extraídas dos assentos do nascimento será obrigatoriamente omitida a declaração a que alude o nº IV deste artigo.

Art. 59 - Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento do ato.

Parágrafo único - Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridícu-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
17
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

lo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 60 - O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

Art. 61 - Qualquer alteração posterior do nome, só por exceção e motivadamente será permitida, por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único - Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 62 - O prenome será imutável.

Parágrafo único - Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante decisão do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 59, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 63 - Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
18

Art. 64 - Serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no art. 58, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único - Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 65 - Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 53, a partir do achado ou entrega sob as penas dos arts. 48 e 49, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Parágrafo único - Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertence ao exposto tal, assento de fls..., do livro...", e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 66 - O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do juiz de menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
19
C.D.

que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 67 - Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único - Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 68 - Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e nele se observarão todas as disposições desses e da presente lei.

Art. 69 - No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou, em falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça ao oficial do registro para a inscrição no lugar de residência dos pais, ou, se não for possível descobri-la, no 1º ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
20
20
CD

Parágrafo único - Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local de desembarque.

Art. 70 - Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possível, trasladados por cópias autenticadas, ex officio ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o 1º ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único - Essa providência será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civis, quando, em conseqüência das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V
Casamento

Art. 71 - Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

I - os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

III - os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
21
CD

IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI - os nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - o regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal, que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

VIII - o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

IX - os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único - As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 72 - O reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso obedecerá ao disposto na Lei nº 1 110, de 23 de maio de 1950.

Art. 73 - O registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

CAPÍTULO VI

Óbito

Art. 74 - Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou ve-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
22
22

rificado o óbito.

Parágrafo único - Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 75 - Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de vinte e quatro horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 53.

Art. 76 - São obrigados a fazer declaração de óbito:

I - o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

II - a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

III - o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas de casa, indicadas no nº I; o parente mais próximo, maior e presente;

IV - o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

V - na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver notícia;

VI - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 77 - O assento de óbito deverá conter:

I - a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II - lugar do falecimento, com indicação precisa;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
23
23

III - o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

IV - se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge prede_ funto e o cartório do casamento, em ambos os casos;

V - a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou exposto;

VI - os nomes, prenomes, profissão, naturalida_ de e residência dos pais;

VII - se faleceu com testamento conhecido;

VIII - se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

IX - se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida com o nome dos atestantes;

X - lugar do sepultamento;

XI - se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 78 - Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, mencionar-se-á esta circunstância e o lugar em que foi encon_ trado e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único - Neste caso, será extraída a individual datiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 79 - O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 80 - Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado médico, ou de duas pessoas qualificadas, assinarão com a que fizer a declaração duas testemu_ nhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao enterro e pu_

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
24

derem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 81 - Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 77, salvo se o enterro for feito no porto, onde será tomado o assento.

Art. 82 - Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico-chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 83 - Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento, para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos na conformidade do que a respeito está disposto no art. 70.

Art. 84 - O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 77 a 80, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo o conhecimento do fato.

Parágrafo único - No caso dos óbitos ocorridos

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COM. E DOC. PERMANENTES - CD.
25

no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos militares e, na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares com exercício no local do falecimento ou no mais próximo.

Art. 85 - Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em campanha, naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada sua presença no local do desastre.

CAPÍTULO VII
Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 86 - Nas comarcas em que não houver ofícios privativos, serão registradas, em livro especial, no cartório do 1º ofício, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nas mesmas domiciliados.

Art. 87 - O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro e folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

I - data do registro e da emancipação;

II - nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

III - nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 88 - Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la ex officio ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de oito dias.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
26

Parágrafo único - Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 89 - As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 86, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 37, declarando-se:

I - data do registro;

II - nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III - data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

IV - nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

V - nome do requerente da interdição e causa desta;

VI - limites da curadoria, quando for parcial a interdição, nos termos do art. 451 do Código Civil e do art. 27, § 1º, do Decreto nº24 559, de 3 de julho de 1934;

VII - lugar onde está internado o interdito, nos casos do art. 457 do Código Civil.

Art. 90 - A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro ex officio, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

Parágrafo único - Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 91 - A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador (Código Civil, arts. 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior, do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
27
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
27

I - data do registro;

II - nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III - tempo da ausência até a data da sentença;

IV - nome do promotor do processo;

V - data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

VI - nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO VIII
Adoção

Art. 92 - Serão inscritas no registro de nascimento, como registro fora do prazo, as sentenças de legitimação adotiva, nele se consignando os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos, se já falecidos, ou, sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4 655, de 2 de junho de 1965, art. 6º).

Parágrafo único - O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4 655, de 2 de junho de 1965, art. 8º, parágrafo único).

Art. 93 - Feito o registro, será cancelado o assento original do menor.

CAPÍTULO IX
Averbação

Art. 94 - A averbação será feita pelo oficial

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
28
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
28

do cartório em que constar o assento, à vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 95 - A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas que facilitem a busca.

Art. 96 - No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º - Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º - As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º - A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista de mandado expedido pelo juiz do feito, do qual constem os requisitos do caput deste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado da sentença.

§ 4º - O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito o mandado.

§ 5º - Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses, aplicando-se, em caso de reincidência, em dobro a pena pecuniária, e sujeito o oficial à perda do cargo.

Art. 97 - Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 29

Art. 98 - No livro de nascimentos serão averbados:

I - as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

II - as sentenças que declarem legítima a filiação;

III - as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

IV - o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

V - a perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 99 - Será ainda feita, mesmo ex officio, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subseqüente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 100 - A averbação será feita nos termos do art. 95, mediante a indicação minuciosa dos característicos extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou atos que determinaram a operação do registro, analogamente ao disposto no art. 95.

Art. 101 - No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único - Será também averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
30

CAPÍTULO X
Anotações

Art. 102 - Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se, sempre, à forma prescrita no art. 95.

Art. 103 - O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e de casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 104 - Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa das comunicações que tiverem que fazer a outros cartórios.

CAPÍTULO XI
Retificações e Suprimentos

Art. 105 - O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão. Julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expe

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
31

dindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único - Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 106 - As retificações serão feitas à margem do registro com as indicações necessárias ou transcrição do mandado, quando for o caso, que ficará autuado e arquivado. Se não houver espaço, abrir-se-á novo assento com as remissões à margem do registro original.

Art. 107 - Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 108 - Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 109 - As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III
Registro Civil das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I
Escrituração

Art. 110 - No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
32
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
32

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único - No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiofusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5 249, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 111 - Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, ex officio, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 112 - Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro "A", para os fins indicados nos nºs. I e II do art. 110, com trezentas folhas;

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiofusão e agências de notícias, indicados no parágrafo único do art. 110, com cento e cinqüenta folhas.

Art. 113 - Todos os exemplares de contrato, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 114 - Os oficiais farão índices por ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamen

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
33
33

tos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 115 - A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único - Quando a lei exigir autorização para funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPÍTULO II
Pessoa Jurídica

Art. 116 - O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não dubsidiariamente pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 117 - Para o registro serão apresentados

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
34

dois exemplares do jornal oficial em que houverem sido publicados os estatutos, compromisso ou contratos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aquele se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Registros de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiofusão e Agências de Notícias

Art. 118 - Estão sujeitos a registro no registro civil das pessoas jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiofusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 119 - O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a - título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SGM/P - CD.
35
35

b - nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c - nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d - se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a - nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b - sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c - exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III - no caso de empresas de radiofusão:

a - designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações dos transmissores e dos estúdios;

b - nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, documentários, debates e entrevistas;

IV - no caso de empresas noticiosas:

a - nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b - sede da administração;

c - exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único - As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de oito dias.

Art. 120 - A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração se-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
36
36

rá punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º - A sentença que impuser a multa fixará o prazo, não inferior a vinte dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º - A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3º - Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de cinqüenta por cento toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 121 - Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do art. 118, ou de cujo registro não constem o nome e a qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 122 - No exame dos requisitos a que se refere o art. 119, atenderá o oficial, no que couber, ao disposto na Lei nº 5 250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 123 - O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do art. 117.

TÍTULO IV
Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I
Atribuições

Art. 124 - No registro de títulos e documentos será feito o registro:

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD -

I - dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos ou de outros direitos por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com sub-rogação;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou da Bolsa, ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º, do Decreto nº 24 150, de 20 de abril de 1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

§ 1º - À margem das respectivas transcrições serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

§ 2º - Caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 125 - Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os nºs. II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 126 - Estão sujeitos a registro no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

I - os contratos de locação de prédios não compreendidos nas disposições do art. 1 197 do Código Civil;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. COMISSÕES PERMANENTES - SCD -
38

II - os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III - as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV - os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

V - os contratos de compra e venda, em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

VI - todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

VII - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

VIII - os atos administrativos expedidos em cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

IX - os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 127 - Dentro do prazo de sessenta dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 124 e seu § 1º, 125 e 126, serão registrados no domicílio das partes contratantes, e quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro será feito em todas elas.

Art. 128 - Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
39

CAPÍTULO II
Escrituração

Art. 129 - No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

Livro "A" - protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro "B" - para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

Livro "C" - para registro, por extrato, de títulos e documentos, para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" - para registro de penhores, cauções, contratos de parceria e alienação fiduciária;

Livro "E" - índice, por ordem cronológica e alfabética, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 130 - Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, o número e o ano que começar, além da autenticação, mecânica ou não, a que se refere o art.6º.

Art. 131 - O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único - Esses livros desdobrados terão as indicações de "F", "G", "H" etc.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
40

Art. 132 - O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

I - número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

II - dia e mês;

III - natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor etc.);

IV - nome do apresentante;

V - anotações e averbações.

Parágrafo único - Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 133 - O livro de registro integral de títulos conterá colunas de acordo com o modelo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e a data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando a margem para anotações e averbações.

Art. 134 - O livro de registro por extrato conterá colunas para as seguintes declarações:

I - número de ordem;

II - dia e mês;

III - espécie e resumo do título;

IV - anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 135 - O livro do registro de penhores, caução e contratos de parceria, será, também, escriturado por extrato e seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 41

I - número de ordem;

II - dia e mês;

III - espécie do ônus e especificação dos bens;

IV - título;

V - nome, nacionalidade, profissão e domicílio do credor;

VI - nome, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;

VII - valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;

VIII - averbações e anotações.

Parágrafo único - Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões etc., sendo cada transcrição separada por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 136 - O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e página dos outros livros e anotações.

Art. 137 - Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, páginas e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 138 - Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 139 - Ao oficial é facultado efetuar o registro através de microfilmagem, nos termos da Lei nº 5 433, de 8 de maio de 1968, e seu regulamento, desde que

transcrito o documento, por extrato, em livro próprio.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
42

CAPÍTULO III

Registro e Averbação

Art. 140 - O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

§ 1º - Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará seu nome por inteiro.

§ 2º - Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 141 - O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do selo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
4343

Art. 142 - O registro de contratos de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único - Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietário e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 143 - Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

CAPÍTULO IV
Ordem de Serviço

Art. 144 - Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie do lançamento a fazer (registro integral ou resumido, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 145 - Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 146 - Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. - CO -
44

efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos para o português e registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações em língua estrangeira.

Parágrafo único - Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 147 - Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial.

Art. 148 - O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 149 - O lançamento dos registro e das averbações nos livros respectivos será feito também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 150 - Cada registro ou averbação será dado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 151 - Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário,

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
45
45

e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 152 - Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único - Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 153 - Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido, simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 154 - O oficial não poderá recusar o registro de título, documento ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos arts. 124 e 125, caso em que serão observadas as disposições dos arts. 201 e 205, no que lhe for aplicável.

§ 1º - Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
46
46

termos das alegações por este aduzidas.

§ 2º - O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão-somente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada.

Art. 155 - As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156 - As folhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registrado, e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como a dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 157 - O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º - Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º - O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais suboficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. -
47
47

Art. 158 - As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do art. 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º - O apresentante do título para registro integral também poderá deixá-lo arquivado, em cartório, ou a sua fotografia autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º - Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 159 - O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 160 - O título, documento ou papel, não compreendido nos arts. 124 a 126, poderá ser registrado em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 135 do Código Civil.

Art. 161 - O contrato de penhor poderá, também, ser registrado no livro "B", sem prejuízo do registro no livro "D".

Art. 162 - Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem farão sempre referência ao livro e folhas do registro de títulos e documentos, em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V
Cancelamento

Art. 163 - O cancelamento poderá ser feito em

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

48
COORD. DE COMISSÕES PERM... - C.D. - ...

virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 164 - Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão deste, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único - Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 165 - Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 166 - O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

TÍTULO V
Registro de Imóveis

CAPÍTULO I
Atribuições

Art. 167 - No registro de imóveis serão feitos:

I - o registro:

a - dos instrumentos públicos de instituição do bem-de-família;

b- das hipotecas legais, convencionais e judiciais;

c- do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
49
49

d - das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

e - das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

f - dos contratos de locação de imóveis nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1 197);

g - dos títulos das servidões, para sua constituição;

h - do usufruto e do uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

i - das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

j - do contrato de penhor rural (Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937);

l - da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações (art. 22 do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei nº 649, de 11 de março de 1949), bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral;

m - da enfiteuse;

n - da anticrese;

o - das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos sujeitos a registros;

p - simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, dos julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como dos atos inter vivos de demarcação amigável e daqueles pelos quais se puser termo à indivisão;

q - das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
50

r - dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários quando não houver partilha;

s - da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

t - da compra e venda pura ou condicional;

u - da permuta;

v - da dação em pagamento;

x - da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

z - da doação entre vivos;

aa - do dote;

ab - das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

ac - das sentenças declaratórias de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, nos termos do art. 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

ad - dos empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (art. 44 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1965);

ae - dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para venda de lotes a prazo, em prestações (Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, Lei nº 4 591, de 16 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967);

af - dos memoriais de incorporação e das convenções de condomínio (Lei nº 4 591, de 10 de dezembro de 1964);

ag - das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969);

ah - das cédulas de crédito rural (Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967);

ai - dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
51
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
51

aj - em geral, dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, inter vivos e mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade;

II - a averbação:

a - das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

b - das sentenças de separação de dote;

c - dos julgados sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

d - por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

e - dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937;

f - da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição de imóveis, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

g - das promessas de cessão (art. 69 da Lei nº 4 380, de 21 de agosto de 1964) e da cessão ou da caução de direitos aquisitivos;

h - dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a Lei nº 4 591, de 16 de dezembro de 1964;

i - das edificações condominiais a que se refere a Lei nº 4 591, de 16 de dezembro de 1964, para simples efeito de discriminação e individuação de unidades autônomas;

j - das cédulas hipotecárias a que alude o Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
52

Art. 168 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único - Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169 - Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II
Escrituração

Art. 170 - Haverá no registro de imóveis os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

Livro nº 1 - Protocolo;
Livro nº 2 - Registro Geral;
Livro nº 3 - Emissão de Debêntures;
Livro nº 4 - Indicador Pessoal;
Livro nº 5 - Registro de Loteamentos;
Livro nº 6 - Registro de Incorporações;
Livro nº 7 - Registro de Cédulas de Crédito Rural;
Livro nº 8 - Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

§ 1º - Além desses livros, haverá um livro auxiliar, também com trezentas folhas.

§ 2º - Com exceção dos livros nºs. 2 e 6, que obedecerão aos modelos constantes do anexo a esta lei, os demais obedecerão aos modelos atualmente em uso.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
53
53

Art. 171 - O livro nº 1 - Protocolo - servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem, o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Parágrafo único - A cada título apresentado corresponderá no protocolo um só número de ordem, seja qual for a quantidade dos atos a formalizar, os quais serão, ordenada e resumidamente, referenciados na coluna das anotações.

Art. 172 - No livro nº 2 - Registro Geral -, que será escriturado como os livros de notas dos tabeliães, serão matriculados os imóveis e registrados ou averbados, na matrícula, os atos a ele atribuídos e relacionados no Capítulo VI. Sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

I - no alto da face de cada folha lançar-se-á a matrícula do imóvel, com os requisitos mencionados no art. 224, e no espaço restante e no verso serão lançados, em ordem cronológica, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado, deixando-se, entre cada lançamento, um espaço em branco, correspondente a uma pauta;

II - esgotando-se numa folha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado, transladar-se-á a matrícula para a primeira folha em branco no livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo único - Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão - respeitada a precedência da prenotação - desdobrar o livro nº 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez, classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
54
54

Art. 173 - No livro nº 3 - Emissão de Debêntures - serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único - A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de registro.

Art. 174 - O livro nº 4 - Indicador Pessoal - será dividido alfabeticamente e nele, sob as letras respectivas, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente e individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Parágrafo único - Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelos nomes das pessoas, que será classificado por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 175 - Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, somente se fará referência, na respectiva coluna, ao número de ordem e à página do livro no qual se lavra o novo registro.

Art. 176 - Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no indicador pessoal.

Art. 177 - As indicações do indicador pessoal terão seu número de ordem especial.

Art. 178 - Esgotadas as folhas destinadas a uma letra do alfabeto no indicador pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca no transporte.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 179 - No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 180 - O livro nº 5 - Registro de Loteamentos -, na forma da lei respectiva, destina-se à inscrição da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas e será escriturado nos moldes e de acordo com o modelo respectivo.

Art. 181 - O livro nº 6 - Registro de Incorporações - é destinado, na forma da Lei nº 4 591, de 16 de dezembro de 1964, ao registro dos memoriais de incorporação, dos condomínios especiais e das convenções a estes relativas e será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 5.

Art. 182 - O livro nº 7 - Registro de Cédulas de Crédito Rural - destina-se ao registro dos atos previstos no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e obedecerá ao modelo criado pelo Decreto nº 62 124, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 183 - O livro nº 8 - Registro de Cédulas de Crédito Industrial - é destinado ao registro das cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, e obedecerá ao modelo estabelecido no mesmo diploma legal.

Art. 184 - O livro auxiliar será escriturado como os livros de notas dos tabeliães.

Parágrafo único - Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e a suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 185 - No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato as conven-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERM
56
C.D. - SE

ções antenupciais com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

CAPÍTULO III
Ordem de Serviço

Art. 186 - Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nele lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único - A prenotação será feita respeitando-se a ordem de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá a numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 187 - A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular ou a seu substituto legal, ou a serventuário designado por aquele e autorizado pelo juízo competente.

Art. 188 - O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentado pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 189 - Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro respectivo, sendo também distintas as anotações no indicador pessoal.

Art. 190 - Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 57
COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS ★

Art. 191 - Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará trinta dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 192 - Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 193 - Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 194 - O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 195 - Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvido ao interessado, após o registro.

Parágrafo único - Em caso de permuta, serão pelo menos três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 196 - Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do registro de títulos e documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 197 - Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 198 - Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem em conformidade com o art. 190, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez dias úteis, salvo nos casos em que a lei prevê expressamente outros prazos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 58
COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

§ 1º - O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 2º - Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos termos do Decreto-lei nº 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em quarenta e oito horas.

§ 3º - Considerar-se-ão irregulares, para efeito de matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4º - Serão considerados irregulares, para efeito de registro da matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 199 - Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200 - Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único - Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 201 - Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único - A denegação do registro não

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
59

impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 202 - Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo ao registro, declarando na coluna das anotações do protocolo que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do juiz.

Parágrafo único - O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 203 - Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 204 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos trinta dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou do registro de instituição de bem-de-família e de memorial de loteamento, sendo que nesses últimos casos o perecimento da prenotação ocorrerá após trinta dias da data da publicação do último edital.

Art. 205 - Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o art. 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às buscas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 206 - O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 207 - Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 208 - Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao a-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
60
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
60

presentante, depois de rubricadas todas as folhas.

Art. 209 - De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nele consignando obrigatoriamente os ônus que porventura recaiam sobre o imóvel registrado.

Art. 210 - Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação por meio de processo próprio.

Art. 211 - Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 212 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 213 - São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 214 - Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sobre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa-fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 215 - O registro será promovido por qual-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
61

quer interessado.

Parágrafo único - Nos atos a título gratuito o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 216 - O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 217 - As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 218 - Serão considerados, para os fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I - nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II - no uso, o usuário e o proprietário;

III - na habitação, o habitante e o proprietário;

IV - na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V - no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII - na locação, o locatário e o locador;

IX - na promessa de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X - nas penhoras, o autor e o réu;

XI - nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 62

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 219 - Serão somente admitidos a registro:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

IV - cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas dos processos.

Parágrafo único - Quando o instrumento de que trata o nº I for lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder ao registro.

Art. 220 - Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães, ou as partes que os outorgaram, farão referência ao registro anterior e à respectiva matrícula, com indicação de seus números e cartório, bem como nas declarações prestadas em inventários e nos autos de partilha.

Parágrafo único - Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Matrícula

Art. 221 - Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro deverão estar matricu-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 63

lados no livro nº 2, do Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no art. 172.

Art. 222 - No caso de não haver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio título apresentado, conferido com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro nº 3, de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo único - Se o registro anterior for de outro cartório, a conferência a que alude este artigo será feita à vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de ônus.

Art. 223 - Se o imóvel não estiver lançado no registro de imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores até permitir o registro do título apresentado.

Art. 224 - São requisitos da matrícula:

I - o número de ordem;

II - a data;

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;

IV - a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

V - a descrição do imóvel com suas características e confrontações;

VI - nome, domicílio, estado civil, nacionalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior.

Art. 225 - Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais, os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do pré

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
64
330

dio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 226 - Das matrículas feitas no livro nº 2 será organizado um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade, adotar o sistema de fichas.

Art. 227 - Os registros e as averbações a serem lançados na matrícula serão escriturados em ordem cronológica, recebendo cada lançamento seu número de ordem, que seguirá indefinidamente, independentemente da qualidade do ato a ser praticado (registro ou averbação).

Parágrafo único - Após o número de ordem, indicar-se-á a qualidade do ato (registro ou averbação), procedendo-se a seguir ao respectivo lançamento.

CAPÍTULO VII
Registro

Art. 228 - Os registros atribuídos ao livro nº 2, do Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis constantes do mesmo livro e feitas de acordo com os dispositivos do Capítulo VI.

Art. 229 - Estarão sujeitos a registro no livro nº 2 todos os títulos ou atos relacionados no nº I, letras a a ac, do art. 167, e, em geral, os atos ou títulos referidos na letra aj do mesmo número e não atribuídos especificamente a outros livros.

Art. 230 - Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 65

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS ★

for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, para manter a continuidade do registro.

Art. 231 - O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro nº 2.

Art. 232 - O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 233 - O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 234 - São requisitos do registro no livro nº 2:

I - o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

II - o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

III - o título da transmissão ou do ônus;

IV - a forma do título, sua procedência e caracterização;

V - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver.

Art. 235 - Será também registrada no livro nº 2, simplesmente para permitir a constituição, se for o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de dez ou quinze anos (Código Civil, art. 698).

Art. 236 - O registro do penhor obedecerá aos requisitos dos nºs. I a VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 492, de 30 de julho de 1937.

Art. 237 - O registro das hipotecas que abonarem emissões de debêntures deverá conter, além dos requisitos

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
65
66

enumerados no art. 234, mais os seguintes:

I - valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

II - juros, penas e mais condições necessárias.

Parágrafo único - Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 238 - As hipotecas legais e judiciais deverão ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de vinte anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único - No registro das hipotecas legais serão declaradas a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 239 - O registro das hipotecas convencionais valerá por vinte anos, findos os quais só será mantido o número anterior se tiverem sido reconstituídas por novo título e novo registro.

Art. 240 - A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 191 e 193.

Art. 241 - A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 242 - Incumbirá ao marido, ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1º - O oficial público que lavrar a escritu-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
67
COORD. COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

ra do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-lo-á, ex officio, com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens no prazo de oito dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2º - Esse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3º - Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de oito dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 243 - Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I - ao pai, à mãe ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II - ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III - a qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias.

Parágrafo único - Assinado termo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, ex officio e com a possível brevidade, ao oficial de registro, uma cópia dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 68
COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Art. 244 - Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1º - Se for incapaz, caberá ao seu representante promovê-lo, para satisfação do estatuído no nº VI do art. 827 do Código Civil.

§ 2º - Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do nº VII do art. 827 do Código Civil e, ex officio, quando o ofendido o solicitar.

Art. 245 - O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por eles mesmos e, em sua falta, pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 246 - As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães, aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e aos juízes encarregados da fiscalização.

§ 1º - Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2º - A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão, também, nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 247 - Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca do co-herdeiro sobre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único - Será também permitido o registro a favor dos cônjuges meeiros, ou contra eles, nos ter-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
67
- Q.D. -

mos da partilha.

Art. 248 - Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente cotadas.

Art. 249 - Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal, ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 250 - Considerar-se-á, também, especializada, e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1º - Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º - O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 251 - Serão registrados, também no livro nº 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos termos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de seis meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 70

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Art. 252 - No livro nº 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

I - número de ordem;

II - data;

III - nome, objeto e sede da sociedade;

IV - data da publicação na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

V - data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

VI - importe do empréstimo anteriormente emitido pela sociedade;

VII - o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização, ou do resgate ou do pagamento dos juros;

VIII - e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures e das ações em que forem convertidas (Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 253 - O registro do instrumento público de instituição de bem-de-família só se fará após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 254 - O registro das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis será feito à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o art. 234, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único - A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 71
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 255 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 256 - Na matrícula do imóvel no livro nº 2 será feita, obrigatoriamente, remissão aos registros feitos nos livros nºs. 5 a 8.

CAPÍTULO VIII
Averbação e Cancelamento

Art. 257 - As averbações no livro nº 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo VI. Nos demais casos as averbações serão lançadas em coluna a tal fim destinada.

Art. 258 - As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados no nº II do art. 167, as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos termos do art. 817 do Código Civil.

Art. 259 - Serão averbados nos livros respectivos as ações de retificação dos registros neles contidos, bem como quaisquer decisões, recursos e seus efeitos, que por qualquer forma afetem os mesmos registros.

Art. 260 - A averbação das circunstâncias a que se refere a letra g do nº II do art. 167 será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 261 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou serventuário por ele expressamente designado e au

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 72

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

torizado pelo juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.

Art. 262 - O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 263 - O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 264 - O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos arts. 709 e 710 do Código Civil.

Art. 265 - O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos termos do art. 687 do Código Civil.

Art. 266 - O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único - Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento de seu registro.

Art. 267 - O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 268 - O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover novo registro, o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 73

COMISSÃO DE REDAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não do título, poderá aquele ser renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 269 - O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do art. 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI
Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 270 - O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 271 - Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 272 - As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 273 - Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, mo-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

delagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que à competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º - As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º - As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m x 0,24m.

Art. 274 - A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único - Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 275 - O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 276 - No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 75
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 277 - Haverá para registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 278 - Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 279 - A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único - As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 280 - Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acordo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 281 - Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, for novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 282 - À margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 76
COMISSÃO DE REDAÇÃO CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 283 - A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 284 - Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único - O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 285 - Os oficiais de registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos nesta lei por um sistema de folhas soltas que deverão ser confeccionadas de molde a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único - O sistema de folhas soltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que poderá ser mecânico, deverão ser previamente submetidos à apreciação da autoridade judiciária competente.

Art. 286 - É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 287 - É dever imperioso dos oficiais de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 77

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do regimento de custas.

Art. 288 - Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária, referentes a nomeações, direitos, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 289 - No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290 - Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de cinqüenta por cento.

Art. 291 - Nos casos de incorporação de bens imóveis ao patrimônio público para formação ou integralização de capital de sociedades por ações da administração indireta ou para formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

§ 1º - Servirá de título hábil para o novo registro ou para a matrícula do imóvel o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º - Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade à qual o mesmo foi incorporado ou transferido promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 78

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS ★

§ 3º - Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor da transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 292 - Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos sessenta dias de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 1 000, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de abril de 1973.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MODELO DO LIVRO Nº 6, DE REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

ANO..... LIVRO Nº 6 - REGISTRO DE INCORPORAÇÕES Fl....		
Número de ordem	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Altura: 0,59m
Largura total: 0,84m

(Abrangendo o verso de uma folha e o anverso da seguinte)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 80

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

MODELO DO LIVRO Nº 2

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL Fl.....

ANO .....

MATRÍCULA Nº .....

Altura: 0,42m

Largura total: 0,30m

(Substituível por folhas soltas no formato mínimo de 0,22m x 0,33m)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE SINOPSE - DEL

COORD. DE COM. PERMANENTES - C.D. - 81

msac

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 2.267, DE 1970

AUTOR ACCIOLY FILHO

EMENTA Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior".

ANDAMENTO

04.09.70 É lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça.
DCN de 05.09.70, pág. 4404, 3a. col.

19.08.70 Fala o Autor, apresentando o Projeto.
DCN de 20.08.70, pág. 4055, 1a. col.

ARQUIVADO ART. 104 R.I.
DCN de 02.04.71 PAG 43 4a.col.

28.04.71 É deferido requerimento do Sr. ÍTALO CONTI de desarquivamento do projeto.
DCN de 29.04.71, pág. 500, 1a. col.

D E S A R Q U I V A D O

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19.05.71 É distribuído ao Sr. JOSÉ SALLY.
DCN de 08.06.71, pág. 1680, 2a. col.

25.11.71 É aprovado requerimento do Relator, Dep. JOSÉ SALLY no sentido da publicação, para estudos, do parecer e substitutivo ao Projeto.
DCN de 05.04.72, pág. 25, 3a. col.

30.11.71 Publicação na íntegra do relatório e do substitutivo do Relator, autorizada pelo Sr. Presidente, para estudo.
DCN de 01.12.71, pág. 7454, 1a. col.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - DEL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 82

mcac

(CONTINUAÇÃO DA FICHA DE SINOPSE DO PROJETO DE LEI Nº 2.267/70)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11.05.72 Parecer do Relator, Sr. JOSÉ SALLY, pela constitucionalidade e juridicidade com substitutivo. É concedida vista ao Sr. HAMILTON XAVIER.
DCN de 20.05.72, pág. 1089, 4a. col.

31.05.72 Parecer do Relator, Sr. JOSÉ SALLY, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação com substitutivo, aprovado unanimemente. O Sr. HAMILTON XAVIER que pedira VISTA devolveu o Projeto, concordando com o Relator.
DCN de 01.07.72, pág. 16, 2a. col. Supl.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

21.06.72 É lido e vai a imprimir; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com substitutivo. (2.267-A/70)
DCN de 22/06/72, pág. 1997, 2a. col.

PLENÁRIO

15.08.72 O Sr. Presidente anuncia a primeira discussão.
Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão.
Tendo sido oferecidas duas emendas, de autoria do Sr.FERNANDO FAGUNDES NETTO, o projeto volta à Comissão de Constituição e Justiça.
DCN de 16.08.72, pág. 2694, 4a. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (EMENDA DE PLENÁRIO)

17.08.72 É distribuído ao Relator, Dep. JOSÉ SALLY.
DCN de 30.11.72, pág. 5535, 4a. col.

23.08.72 Aprovado, unanimemente, o parecer do Relator, Dep. JOSÉ SALLY, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação das EMENDAS DE PLENÁRIO.
DCN de 30.11.72, pág. 5529, 3a. col.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.08.72 É lido e vai a imprimir; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação, com substitutivo. Parecer às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SINOPSE - DEL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 83

(CONTINUAÇÃO DA FICHA DE SINOPSE DO PROJETO DE LEI Nº 2.267/70)

24.11.72 pela aprovação. (2.267-B/70)
DCN de 30.08.72, pág. 3066, 3a. col.

PLENÁRIO

24.11.72 O Sr. Presidente anuncia a votação em 1a. discussão.
Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão.
Em votação as Emendas nº 1 e nº 2, APROVADAS.
Em votação o SUBSTITUTIVO, APROVADO.
Em consequência fica prejudicado o Projeto.
Passa à 2a. discussão.

**** DCN de 25.11.72, pág. 5276, 1a. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28.11.72 (Redação para 2a. discussão)
Distribuído ao Sr. JOSÉ SALLY.
DCN de 05.12.72, pág.12, 1a. col. Supl.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.03.73 É lido e vai a imprimir a Redação para 2a. discussão, da Comissão de Constituição e Justiça. (2267-C/70)
DCN de 28.03.73, pág. 399, 4a. col.

PLENÁRIO

04.04.73 O Sr. Presidente anuncia a 2a. discussão.
Encerrada a discussão.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

09.04.73 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do Relator, Dep. HENRIQUE DE LA ROCQUE.

PLENÁRIO

21.05.73 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(Proj. 2.267-D/70)

23.5.73 AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº 000084

**** No DCN de 25.11.72, pág.5276, 1a.col., onde se lê: Vai à Redação Final, leia-se: Vai à 2a. discussão.
(DCN de 05.04.73, pág. 649, 4a. col.)

GER 6.07

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
84
- C.D. -

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI NÚMERO 1.000, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONCERNENTES AOS REGISTROS PÚBLICOS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Divisão

Art. 1º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade segurança, e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Esses registros são:

a) o registro civil das pessoas naturais;

b) o registro civil das pessoas jurídicas;

c) o registro de títulos e documentos;

d) o registro de imóveis;

e) o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2º O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nas letras *a* e *d* do § 1.º do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no art. 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos:

I — o de letra *a* nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — os de letras *b* e *c* nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de letra *d* nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Art. 3.º O registro constante do art. 1.º, § 1.º, letra *e*, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

Art. 4º As leis de organização judiciária discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5.º Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos previstos na presente lei, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 6º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7º Conforme o movimento dos registros, o juiz ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 8.º Findando-se um livro, o imediato tomará o numero seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o numero será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e, assim indefinidamente.

Exemplo: 2-A a 2-Z; 2-AB a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 9º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 10. O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12. Todos os títulos que em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
85

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 13. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que dessa formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos que forem apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 15. Os atos do registro não poderão ser praticados *ex officio*, senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 16. As despesas do registro incumbirão ao interesado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor das despesas deverá ser lançado obrigatoriamente, no título, após o seu registro bem como nas certidões que se expedirem.

Art. 17. Quando o oficial, ou algum seu parente em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Art. 18. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

I — a passar as certidões requeridas;

II — a mostrar às partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 20. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

Art. 21. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, facultada, no primeiro caso, a reprodução do documento por sistema autorizado em lei, não podendo o oficial retardá-las, em qualquer caso, por mais de cinco dias.

Parágrafo único. As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento.

Art. 22. No caso de recusa ou demora da certidão, o interesado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa competente que deverá providenciar com presteza aplicando, se for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 23 Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição dará à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 24. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Conservação

Art. 25. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 27. Os oficiais deverão manter, permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade, utilizando-se, sempre, dos sistemas de preservação mais indicados.

Art. 28. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartorio mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas facultada a utilização de microfilmagem e de outros processos de reprodução autorizados em lei (Lei número 5.433, de 8 de maio de 1968).

Art. 29. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os registros nele feitos até a instalação de novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Art. 30. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 31. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interesados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independerá da criminal pelos delitos que praticarem.

Art. 32. Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros documentos e papéis, sob as penas legais.

TÍTULO II

Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 33. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
608

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
86

III — os óbitos;

IV — as emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;

V — as interdições dos lucros, surdos-mudos e pródigos;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — As opções de nacionalidade.

§ 1° Serão averbados no registro:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhencimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2° E' competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1° ofício do Distrito Federal.

Art. 34. Nao sera cobrado emolumento algum pelo registro civil e respectiva certidão, das pessoas comprovadamente pobres, a vista de atestado da autoridade policial, do prefeito ou funcionário por ele designado, passado mediante requisição do juiz togado ou a pedido do oficial de registro.

Art. 35. Os atos concernentes ao registro civil que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno por copia autêntica, aos respectivos ministérios a fim de que, pelo da Justiça sejam ordenados os assentamentos notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 36. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados nos termos do regulamento consular.

§ 1º. Tais assentos serão porém, transcritos nos cartórios do 1º ofício, dos domicílios do registrando, ou no 1º ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, antes da opção a que se refere o art. 145, n.° I, letra *c* da Constituição do Brasil e art. 3º da Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949, poderá requerer o registro nos termos do art. 4º da referida Lei nº 818, no juízo do seu domicílio (Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 10 nº X, registro esse que será efetuado pelo oficial do cartório do 1º ofício do registro civil no livro E, fazendo-se constar no termo e das respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova de nacionalidade brasileira até quatro anos após atingida pelo registrado a capacidade civil.

§ 3º. A opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 145, n.° I, letra *c* da Constituição do Brasil e art. 3º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, será pleiteada pela forma estabelecida na Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966, art. 10, n.° X, devendo o respectivo registro ser lavrado no livro E do cartório do 1º ofício do domicílio do optante e assinado por este ou por seu procurador.

§ 4º. O filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no Consulado Brasileiro poderá transcrecer o seu nascimento no 1.° Ofício do registro civil de seu domicílio, nos termos do art. 145, n.° I, letra *c* da Constituição do Brasil.

§ 5.° Verificada a hipótese prevista no § 3.°, o oficial cancelará, independentemente de requerimento, o registro provisório a que alude o § 2.°, se existente no mesmo ofício.

CAPÍTULO II

Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 37. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

I — de registro de nascimento;

II — de registro de casamento,

III — de registro de óbitos;

IV — de registro de editais e proclamas.

Parágrafo único — No cartório do 1° ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 38. Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lançados pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único — Poderá o índice, a critério do oficial ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas, os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca

Art. 39. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviatura nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas e outras circuntsâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro será traçada uma linha de intervalo, tendo cada assento o seu número de ordem.

Art. 40. Os livros de registro serão divididos em três partes sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento ficando na direita o espaço para as notas, averbações e retificações

§ 1º. Os livros de editais de proclamas serão escriturados cronológicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outro, todos assinados pelo oficial.

§ 2º. As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
87

Art. 41. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos, insertas as declarações feitas, de acordo com o requisito legal ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1.º Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscopica da que não assinar à margem do assento.

§ 2º. As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 42. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 43. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 44. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por decisão judicial, nos termos dos artigos 105 a 108.

Art. 45. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas contrariamente à forma indicada, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Art. 46. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos parentes, em qualquer grau, do registrando

Parágrafo único — Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do registro deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade fazendo-se no assento expressa menção desses documentos.

Art. 47. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subsequente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito como se fossem legítimos; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Art. 48. Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo legal sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a um quinto do salário-mínimo da região podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 105 a 109 ou outra prova suficiente.

§ 1º. Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre nos termos do art. 34.

§ 2º. Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos arts. 53 e 54, quando o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 3º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de doze anos, o juiz só deverá exigir justificação ou prova suficiente quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º. Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5º. Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de cinco dias para lavrar o assento sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 49. Se os oficiais do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvido o acusado, decidirá com a maior brevidade.

§ 1.º Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região ordenando que no prazo improrrogável de vinte e quatro horas seja feito o registro, a averbação, a anotação, ou fornecida a certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2º. Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil atendidos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 50. Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 51. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1º. O mencionado instituto fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º. Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada executivamente como dívida ativa da União, para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 52. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Nascimento

Art. 53. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto dentro de quinze dias ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1º. Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional, enquanto não civilizados.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
609

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
88
- C.D. -

§ 2.° Os menores de vinte e um e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º. E' facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, requerer isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º. Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 54. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 68 deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou da aeronave no local de destino no respectivo cartório ou consulado.

Art. 55. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

I — o pai;

II — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias;

III — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

IV — na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

V — pessoa idônea que tiver ciência do nascimento ocorrido fora da residência da mãe;

VI — finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 56. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

Parágrafo único. Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 57. No caso de ter a criança nascido morta, ou de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter:

I — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

II — o sexo e a cor do recêm-nascido;

III — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV — a declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

V — o nome e o prenome que forem postos à criança;

VI — a declaração de que nasceu morta ou que morreu no ato ou logo depois do parto;

VII — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

VIII — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

IX — os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

X — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Parágrafo único — Nas certidões extraídas dos assentos do nascimento será obrigatoriamente omitida a declaração a que alude o item n.° IV deste artigo.

Art. 59. Quando o declarante não indicar o nome completo o oficial lançara adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento do ato.

Parágrafo único — Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 60. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, fazendo se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

Art. 61. Qualquer alteração posterior do nome, só por exceção e motivadamente será permitida por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiencia do Ministério Público, arquivando se o mandado, quando for o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá tambem ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 62. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante decisão do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 59, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 63. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 64. Serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no art. 58 que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 65. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencio-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
88

Lote: 46 Caixa: 8
PL Nº 2267/1970
610

nados no artigo 53, a partir do achado ou entrega sob as penas dos artigos 48 e 49, apresentando ao oficial salvo motivo de força maior o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltorio, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo faze-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertence ao exposto tal, assentos de fl..., do livro ..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 66. O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 67. Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único. Tambem serão obrigados a duplos prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 68. Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e nele se observarão todas as disposições desses e da presente Lei.

Art. 69. No primeiro porto a que se chegar o comandante depositara imediatamente, na capitania do porto, ou em falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, se se tratar de porto estrangeiro duas copias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça ao oficial do registro para a inscrição no lugar de residência dos pais, ou, se não for possivel descobri-la, no 1.º ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto por ela poderá tambem promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local de desembarque.

Art. 70. Em campanha poderão ser tomados assentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possivel, trasladados por cópias autenticadas, *ex officio* ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o 1º ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Paragrafo único. Essa providência será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civis, quando em conseqüência das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

I — os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicilio e residência atual dos cônjuges;

II — os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou da morte, domicilio e residência atual dos pais;

III — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso.

IV — a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI — os nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, domicilio e residência atual das testemunhas.

VII — o regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhção ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

VIII — o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento.

IX — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo único do Código Civil.

Art. 72. O reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso obedecerá ao disposto na Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950.

Art. 73. O registro dos editais de casamento contera todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo tambem os editais remetidos por outro oficial processante.

CAPÍTULO VI

Óbito

Art. 74. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento extraida após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, em caso contrario, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo unico. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial inda-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
80

gará se foi registrado o nascimento e fará a verificação no respectivo livro quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 75. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de vinte e quatro horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 53.

Art. 76. Sao obrigados a fazer declaração de óbito:

I — o chefe de família a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes agregados e fâmulos;

II — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

III — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas de casa indicadas no n.º I; o parente mais próximo, maior e presente;

IV — o administrador diretor gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

V — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver noticia;

VI — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 77. O assento de óbito deverá conter:

I — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II — lugar do falecimento, com indicação precisa;

III — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto.

IV — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto e o cartório do casamento em ambos os casos;

V — a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou exposto;

VI — os nomes, prenomes profissão, naturalidade e residência dos pais;

VII — se faleceu com testamento conhecido;

VIII — se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

IX — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida com o nome dos atestantes;

X — lugar do sepultamento;

XI — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 78. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, mencionar-se-á esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica se no local existir esse serviço.

Art. 79. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar

Art. 80. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado médico, ou de duas pessoas qualificadas assinarão com a que fizer a declaração duas testemunhas que, tiverem assistido ao falecimento ou ao enterro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 81. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 77, salvo se o enterro for feito no porto, onde será tomado o assento.

Art. 82. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 83. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministerio da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento para à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos na conformidade do que a respeito está disposto no artigo 70.

Art. 84. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 77 a 80, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo o conhecimento do fato.

Parágrafo único. No caso dos óbitos ocorridos no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos militares e na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares com exercício no local do falecimento ou no mais próximo

Art. 85. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em campanha, naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada sua presença no local do desastre.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
91

CAPÍTULO VII

Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 86. Nas comarcas em que não houver ofícios privativos, serão registradas, em livro especial, no cartório do 1.º ofício, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nas mesmas domiciliados.

Art. 87. O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro e folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

I — data do registro e da emancipação;

II — nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

III — nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 88. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la *ex officio* ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de oito dias.

Parágrago único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 89. As interdições serão registradas no mesmo cartorio e no mesmo livro de que trata o artigo 86, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 37, declarando-se:

I — data do registro;

II — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicilio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu

IV — nome, profissão, estado civil, domicilio e residência do curador;

V — nome do requerente da interdição e causa desta;

VI — limites da curadoria, quando for parcial a interdição, nos termos do artigo 451 do Código Civil e do artigo 27, § 1º, do Decreto número 24.559 de 3 de julho de 1934;

VII — lugar onde está internado o interdito, nos casos do artigo 457 do Código Civil.

Art. 90. A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro *ex officio*, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 91. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência que nomearam curador (Código Civil, artigos 463 e 464), será feita no cartório do domicilio anterior, do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

I — data do registro;

II — nome, idade, estado civil, profissão e domicilio anterior do ausente, data e cartorio em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge se for casado;

III — tempo da ausência até a data da sentença;

IV — nome do promotor do processo;

V — data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

VI — nome, estado, profissão, domicilio e residência do curador e os limites da curatela;

CAPÍTULO VIII

Adoção

Art. 92. Serão inscritas no registro de nascimento, como registro fora do prazo, as sentenças de legitimação adotiva, nele se consignando os nomes dos pais adotivos como pais legitimos e os dos ascendentes dos mesmos, se já falecidos, ou, sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965, artigo 8.º, parágrafo único).

Art. 93. Feito o registro, será cancelado o assento original do menor.

CAPÍTULO IX

Averbação

Art. 94. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, a vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 95. A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões reciprocas, que facilitem a busca.

Art. 96. No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º As sentença de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o paragrafo anterior será feita a vista de mandado expedido pelo juiz do feito, do qual constem os requisitos do *caput* deste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado da sentença.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2207/1970
611

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
92
- C.D. -

o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito o mandado.

§ 5º Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos paragrafos anteriores se aplicara a multa de cinco salarios-minimos da região e a suspensão do cargo até seis meses, aplicando-se, em caso de reincidência, em dobro a pena pecuniária, e sujeito o oficial à perda do cargo.

Art. 97. Será tambem averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 98. No livro de nascimentos serão averbados:

I — as sentenças que julgarem ilegitimos os filhos concebidos na constância do casamento;

II — as sentenças que declarem legítima a filiaçao;

III — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

IV — o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

V — a perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 99. Será ainda feita, mesmo *ex officio*, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbaçao da legitimaçao dos filhos por subseqüente matrimonio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 100. A averbação será feita nos termos do artigo 95, mediante a indicação minuciosa dos caracteristicos extrinsecos e intrinsecos, das sentenças ou atos que determinaram a operação do registro, analogamente ao disposto no artigo 95.

Art. 101. No livro de emancipações interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Paragrafo único. Será tambêm averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPÍTULO X

Anotações

Art. 102. Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente, anota-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrario, fara comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre, a forma prescrita no artigo 95.

Art. 103. O óbito deverá ser anotado, com remissões reciprocas, nos assentos de casamento e de nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e de casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 104. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa das comunicações que tiverem que fazer a outros cartórios.

CAPÍTULO XI

Retificações e Suprimentos

Art. 105. O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão. Julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer intressado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Paragrafo único. Dispensar-se-a justificaçao sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 106. As retificações serão feitas à margem do registro com as indicações necessarias ou transcrição do mandado, quando for o caso, que ficara autuado e arquivado. Se não houver espaço, abrir-se-á novo assento com as remissões à margem do registro original.

Art. 107. Nenhuma justificação em materia de registro civil para retificação ou abertura de assento será entregue à parte.

Art. 108. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de açoes que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 109. As questões de filiação legitima ou ilegitima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Registro Civil das Pessoas Juridicas

CAPÍTULO I

Escrituração

Art. 110. No Registro Civil das Pessoas Juridicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias morais, científicas ou literarias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Paragrafo único. No mesmo cartorio será feito o registro dos jornais periodicos, oficinas impressoras, empresas de radiofusão e agencias de noticias a que se refere o artigo 8º da Lei nº 5.249, de 9 de fevereiro de 1967.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
83

Art. 111. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas juridicas quando o seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilicitos ou contrarios, nocivos ou perigosos ao bem público à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro *ex officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 112. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros.

Livro "A", para os fins indicados nos números I e II do artigo 110, com trezentas folhas;

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiofusão e agências de noticias, indicados no parágrafo único do art. 110, com cento e cinqüenta folhas.

Art. 113. Todos os exemplares de contrato, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por periodos certos, acompanhados de indices que facilitem a busca e o exame.

Art. 114. Os oficiais farão indices por ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 115. A existência legal das pessoas juridicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Paragrafo único. Quando a lei exigir autorização para funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Pessoa Juridica

Art. 116. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não subsidiàriamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa juridica e o destino de seu patrimônio nesse caso;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 117. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial em que houverem sido publicados os estatutos, compromisso ou contratos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aquele se fara a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro com o respectivo numero de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Noticias

Art. 118. Estão sujeitos a registro no Registro Civil das Pessoas Juridicas.

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou juridicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de noticias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de noticias.

Art. 119. O pedido de registro conterá as informações e será instruido com os documentos seguintes:

I — No caso de jornais ou outras publicações periódicas,

a) título de jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários,

b) nome, idade, residencia e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa juridica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e socios da pessoa juridica proprietária,

II — no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social se pertencentes a pessoa juridica.

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações dos transmissores e dos estúdios;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou reda-

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
612
Caixa: 88

tor-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, documentários debates e entrevistas;

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo Único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de oito dias.

Art. 120. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região.

§ 1.º A sentença que impuser a multa fixará o prazo, não inferior a vinte dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2.º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3.º Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de cinqüenta por cento toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 121. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos têrmos do artigo 118, ou de cujo registro não constem o nome e a qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 122. No exame dos requisitos a que se refere o artigo 119, atenderá o oficial, no que couber ao disposto na Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 123. O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do artigo 117.

TITULO IV

Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 124. No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I — dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por eles criados, para valer contra terceiros e do pagamento com sub-rogação;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou da Bolsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigos 19, § 2.º do decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

§ 1.º À margem das respectivas transcrições serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

§ 2.º Caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 125. Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os números II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 126. Estão sujeitos a registro no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

I — os contratos de locação de prédios não compreendidos nas disposições do artigo 1.197 do Código Civil;

II — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

V — os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

VI — todos os documentos de procedência estrangeira acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

VII — as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma de que se revistam;

VIII — os atos administrativos expedidos em cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado pelas quais for determinada a entrega pelas alfândegas e mesas de rendas de bens e mercadorias procedentes do exterior;

IX — os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 127. Dentro do prazo de sessenta dias da data da assinatura pelas partes todos os atos enumerados nos artigos 124 e seu parágrafo 1.º, 125 e 126, serão registrados no domicílio das partes contratantes e quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro será feito em todas elas.

COORD. DE COM. PERMANENTES - C.D. - 94

COORD. DE COM... PERMANENTES - Q.D. -
95

Art. 128. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 129. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com trezentas folhas;

Livro "A" — protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro "B" — para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

Livro "C" — para registro, por extrato, de títulos e documentos para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" — para registro de penhores, cauções, contratos de parceria e alienação fiduciária.

Livro "E" — índice, por ordem cronológica e alfabética, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer com presteza as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem por qualquer modo nos livros de registro.

Art. 130. Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra o número e o ano que começar, além da autenticação, mecânica ou não a que se refere o artigo 6.º.

Art. 131. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de "F", "G", "H", etc.

Art. 132. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

I — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

II — dia e mês;

III — natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc);

IV — nome do apresentante;

V — anotações e averbações.

Parágrafo Único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 133. O livro de registro integral de títulos conterá colunas de acordo com o modelo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e a data do protocolo e o nome do apresentante ficando a margem para anotações averbações.

Art. 134. O livro de registro por extrato conterá colunas para as seguintes declarações:

I — número de ordem;

II — dia e mês;

III — espécie e resumo do título,

IV — anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 135. O livro do registro de penhores, caução e contratos de parceria, será também, escriturado por extrato e seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

I — número de ordem;

II — dia e mês;

III — espécie do bens e especificação dos bens;

IV — título;

V — nome, nacionalidade, profissão e domicílio do credor;

VI — nome, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;

VII — valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;

VIII — averbações e anotações:

Parágrafo Único. — Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões etc., sendo cada transcrição separada por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 136. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 137. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, páginas e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 138. Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações

Art. 139. Ao oficial é facultado efetuar o registro através de microfilmagem, nos termos da Lei n.º 5.433, de 8 de maio de 1968 e seu regulamento, desde que transcrito o documento, por extrato, em livro próprio.

CAPÍTULO III

Registro e Averbação

Art. 140 O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levadas a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
613

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
96

§ 1.º Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, sera conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará seu nome por inteiro.

§ 2.º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na integra, no mesmo livro poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as caracteristicas do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 141. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição juridica das partes nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do selo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 142. O registro de contratos de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, valor da divida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos apennados, em poder de quem ficam, espécie do titulo, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietário e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 143. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

CAPÍTULO IV

Ordem de Serviço

Art. 144. Apresentado o titulo ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie do lançamento a fazer (registro integral ou resumido, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, á data e à espécie do lançamento, no corpo do titulo, do documento ou do papel.

Art. 145. Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e, concluído este, declarar-se-á no corpo do titulo, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do titulo, do documento ou do papel. ..

Art. 146. Os titulos, documentos e papéis escritos em lingua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no pais e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos para o português e registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações em lingua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 147. Depois de concluidos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida o oficial.

Art. 148. O apontamento do titulo, do documento ou do papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento sera traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 149. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações imediatos, sem prejuizo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 150. Cada registro ou averbação será dado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 151. Os titulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram a mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuizo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do titulo as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituido pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 152. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os titulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 153. Quando o titulo, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências reciprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo titulo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
97

Art. 154. O oficial não poderá recusar o registro de títulos, documentos ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos artigos 124 e 125, caso em que serão observadas as disposições dos artigos 201 e 205, no que lhe for aplicável.

§ 1º Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos das alegações por este aduzidas.

§ 2º O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão-somente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

Art. 155. As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156. As folhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registrado e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como a dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 157. O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais suboficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 158. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do artigo 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantados em juízo.

§ 1º O apresentante do título para registro integral, também poderá deixá-lo arquivado, em cartório, ou a sua fotografia autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 159. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 160. O título, documento ou papel, não compreendido nos artigos 124 a 126, poderá ser registrado em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no artigo 135 do Código Civil.

Art. 161. O contrato de penhor poderá, também ser registrado no livro "B" sem prejuízo do registro no livro "D".

Art. 162. Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem farão sempre referência ao livro e folhas do registro de títulos e documentos, em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Cancelamento

Art. 163. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 164. Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão deste, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 165. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 166. O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

TÍTULO V

Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 167. No registro de imóveis serão feitos:

I) o registro:

a) dos instrumentos públicos de instituição do bem-de-família;

b) das hipotecas legais, convencionais e judiciais;

c) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences,

d) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

e) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

f) dos contratos de locação de imóveis nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
614

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 98

g) dos títulos das servidões para sua constituição;

h) do usufruto e do uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

i) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

j) do contrato de penhor rural (Lei nº 492 de 30 de agosto de 1937);

l) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações (art. 22 do decreto-lei número 58 de 10 de dezembro de 1937 com a redação alterada pela lei numero 649, de 11 de março de 1949), bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral;

m) da enfiteuse;

n) da anticrese;

o) das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos sujeitos a registros;

p) simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como dos atos *inter-vivos* de demarcação amigavel e daqueles pelos quais se puser termo à indivisão;

q) das sentenças que nos inventários e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança;

r) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários quando não houver partilha;

s) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

t) da compra e venda pura ou condicional;

u) da permuta;

v) da dação em pagamento;

x) da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

z) da doação entre vivos;

aa) do dote;

ab) das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

ac) das sentenças declaratórias de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, nos termos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

ad) dos empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965);

ae) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para venda de lotes a prazo, em prestações (decreto-lei n.º 58 de 10 de dezembro de 1937, Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e decreto-lei n.º 271 de 28 de fevereiro de 1967);

af) dos memoriais de incorporação e das convenções de condomínio (Lei n.º 4.591 de 10 de dezembro de 1964);

ag) das cédulas de crédito industrial (decreto-lei n.º 413 de 9 de janeiro de 1969);

ah) das cédulas de crédito rural (Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967);

ai) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

aj) em geral, dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, *inter vivos* e *mortis causa*, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade;

II) a averbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

b) das sentenças de separação de dote;

c) dos julgados sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

d) por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

e) dos cantratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937;

f) da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição de imóveis, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

g) das promessas de cessão (artigo 69 da Lei n.º 4.380 de 21 de agosto de 1964) e da cessão ou da caução de direitos aquisitivos.

h) dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

i) das edificações condominiais a que se refere a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para simples efeito de discriminação e individuação de unidades autônomas ;

j) das cédulas hipotecárias a que alude o Decreto-lei nº 70 de 21 de novembro de 1966.

Art. 168. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 170. Haverá no Registro de Imóveis os seguintes livros, todos com trezentas folhas;

Livro nº 1 — Protocolo;

Livro nº 2 — Registro Geral;

Livro nº 3 — Emissão de Debêntures;

Livro nº 4 — Indicar Pessoal;

Livro nº 5 — Registro de Loteamentos;

Livro nº 6 — Registro de Incorporações;

Livro nº 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural;

Livro nº 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

§ 1º Além desses livros, haverá um livro Auxiliar, também com trezentas folhas;

§ 2º Com exceção dos livros números 2 e 6 que obedecerão aos modelos constantes do anexo a esta Lei, os demais obedecerão aos modelos atualmente em uso.

Art. 171. O livro nº 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matricula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem, o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Parágrafo único. A cada titulo apresentado corresponderá no protocolo um só número de ordem, seja qual for a quantidade dos atos a formalizar, os quais serão, ordenada e resumidamente referenciados na coluna das anotações.

Art. 172. No livro nº 2 — Registro Geral —, que será escriturado como os livros de notas dos tabeliães serão matriculados os imóveis e registrados ou averbados, na matrícula, os atos a ele atribuidos e relacionados no capítulo VI. Sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

I) no alto da face de cada folha lançar-se-á a matricula do imovel, com os requisitos mencionados no artigo 224 e no espaço restante e no verso serão lançados, em ordem cronológica, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado, deixando-se, entre cada lançamento, um espaço em branco, correspondente a uma pauta;

II) esgotando-se numa folha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado, transladar-se-á a matricula para a primeira folha em branco no livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo único. Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão — respeitada a procedência da prenotação — desdobrar o livro número 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez, classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173. No livro nº 3 — Emissão de Debêntures — serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuizo do registro eventual e definitivo, no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de registro.

Art. 174. O livro nº 4 — Indicador Pessoal — será dividido alfabeticamente e nele, sob as letras respectivas, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente e individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Parágrafo único. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um indice pelos nomes das pessoas, que será classificado por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 175. Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, somente se fará referência na respectiva coluna, ao número de ordem e à pagina do livro no qual se lavra o novo registro.

Art. 176. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no indicador pessoal.

Art. 177. As indicações do indicador pessoal terão seu número de ordem especial.

Art. 178. Esgotadas as folhas destinadas a uma letra do alfabeto no indicador pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transportes no livro antecedente, ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca no transporte.

Art. 179. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 180. O livro nº 5 — Registro de Loteamentos —, na forma da lei respectiva, destina-se a inscrição da propriedade loteada para venda de lotes à prazo, em prestações sucessivas e periódicas e será escriturado nos moldes e de acordo com o modelo respectivo.

Art. 181. O livro nº 6 — Registro de Incorporações — é destinado, na forma da Lei n.º 4.591 de 16 de dezembro de 1964 ao registro dos memoriais de incorporação, dos condomínios especiais e das convenções a estes relativas e será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 5.

Art. 182. O livro nº 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural — destina-se ao registro dos atos previstos no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e obedecerá ao modelo criado pelo Decreto nº 62.124 de 16 de janeiro de 1968.

Art. 183. O livro nº 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial — é destinado ao registro das cédulas de credito industrial de que trata o Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969 e obedecerá ao modelo estabelecido no mesmo diploma legal.

Art. 184. O livro auxiliar será escriturado como os livros de notas dos tabeliães.

Parágrafo único. Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e a suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 185. No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato as convenções antenupciais com referências aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a es-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
615

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 100

critura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 186. Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nele lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá à numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 187. A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ou a seu substituto legal ou a serventuário, designado por aquele e autorizado pelo juízo competente.

Art. 188. O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 189. Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro respectivo, sendo também distintas as anotações no indicador pessoal.

Art. 190. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 191. Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará trinta dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 192. Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 193. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 194. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 195. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvido ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão pelos menos três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 196. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 197. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem em conformidade com o artigo 190, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez dias úteis, salvo nos casos em que a lei prevê expressamente outros prazos.

§ 1º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com as exigências do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 2º Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos termos do Decreto-lei nº 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em quarenta e oito horas.

§ 3º Considerar-se-ão irregulares para efeito de matrícula do imóvel no livro nº 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4º Serão considerados irregulares para efeito de registro da matrícula do imóvel no livro n.º 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 199. Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200. Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender e requererá ao juiz que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 201. Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único. A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 202. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo ao registro, declarando na coluna das anotações do protocolo que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do Juiz.

Parágrafo único. O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 203. Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 204. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, de-

101
COMISSÃO - Q.D. - SELTIS
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
Caixa: 8
616

corridos trinta dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou do registro de instituição de bem-de-família e de memorial de loteamento, sendo que nesses últimos casos o perecimento da prenotação ocorrerá após trinta dias da data da publicação do último edital

Art. 205. Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro as despesas de que trata o artigo 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às buscas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 206. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 207. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 208. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas todas as folhas.

Art. 209. De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nele consignando obrigatoriamente os ônus que porventura recaíam sobre o imóvel registrado.

Art. 210. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação por meio de processo próprio.

Art. 211. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos dai em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 212. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 213. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 214. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sobre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa-fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 215. O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 216. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 217. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 218. Serão considerados, para os fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente,

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — na promessa de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X — nas penhoras, o autor e o réu;

XI — nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 219. Serão somente admitidos a registros:

I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II — escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

III — atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

IV — cartas de sentença, mandados formais de partilha e certidões extraídas dos processos.

Parágrafo único. Quando o instrumento de que trata o nº I for lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder ao registro.

Art. 220. Em todas as escrituras e e atos relativos a imoveis, os tabeliães e escrivães ou as partes que os outorgaram, farão referência ao registro anterior e à respectiva matrícula, com indicação de seus números e cartório, bem como nas declarações prestadas em inventários e nos autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Matrícula

Art. 221. Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
102
- C.D. -

para registro, deverão estar matriculados no livro n.º 2 do Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no artigo 172.

Art. 222. No caso de não naver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio titulo apresentado, conferido com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro n.º três de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo único. Se o registro anterior for de outro cartório a conferência a que alude este artigo será feita a vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de ônus.

Art. 223. Se o imóvel não estiver lançado no registro de imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores até permitir o registro do título apresentado.

Art. 224. São requisitos da matrícula:

I — o número de ordem;

II — a data;

III — a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;

IV — a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

V — a descrição do imóvel com suas características e confrontações;

VI — nome, domicílio, estado civil nacionalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior.

Art. 225. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais os outorgantes e autores, indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou impar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 226. Das matrículas feitas no livro nº 2 será organizado um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade, adotar o sistema de fichas.

Art. 227. Os registros e as averbações a serem lançados na matrícula serão escriturados em ordem cronológica, recebendo cada lançamento seu numero de ordem que seguirá indefinidamente, independentemente da qualidade do ato a ser praticado (registro ou averbação).

Paragrafo único. Após o número de ordem indicar-se-á a qualidade do ato (registro ou averbação), procedendo-se a seguir o respectivo lançamento.

CAPÍTULO VII

Registro

Art. 228. Os registros atribuidos ao livro nº 2 do Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis constantes do mesmo livro e feitas de acordo com os dispositivos do capitulo VI.

Art. 229. Estarão sujeitos a registro no livro nº 2 todos os títulos ou atos relacionados no n.º I, letras *a* a *ac* do artigo 167 e, em geral os atos ou títulos referidos na letra *aj* do mesmo número e não atribuídos especificamente a outros livros.

Art. 230. Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando matriculado o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula para manter a continuidade do registro.

Art. 231. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro nº 2.

Art. 232. O cancelamento dos registros decorre das subsequentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 233. O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 234. São requisitos do registro no livro n.º 2:

I — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

II — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

III — o título da transmissão ou do ônus;

IV — a forma do título, sua procedência e caracterização;

V — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros se houver.

Art. 235. Será também registrada no livro nº 2, simplesmente para permitir a constituição, se for o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de dez ou quinze anos (Código Civil, artigo 698).

Art. 236. O registro do penhor obedecerá aos requisitos dos números I a VII do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei número 492 de 30 de julho de 1937.

Art. 237. O registro das hipotecas que abonarem emissões de debêntures, deverá conter, além dos requisitos enumerados no artigo 234, mais os seguintes:

I — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

II — juros, penas e mais condições necessárias.

Parágrafo único — Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 238. As hipotecas legais e judiciais deverão ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de vinte anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas a data de início e a origem da responsabilidade.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
103
Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
617

Art. 239. O registro das hipotecas convencionais valerá por vinte anos findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por novo título e novo registro.

Art. 240. A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 191 e 193.

Art. 241. A hipoteca legal será especializada para a determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título, os requisitos exigidos para o registro.

Art. 242 Incumbirá ao marido ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1.º O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-lo--á, *ex officio* com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens no prazo de oito dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2.º Esse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3.º Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido ou o pai, no prazo de oito dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamento do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 243. Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, à mãe ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — a qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias.

Parágrafo único. Assinado termo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, *ex officio* e com a possível brevidade, ao oficial de registro, uma cópia dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 244. Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1.º Se for incapaz, caberá ao seu representante promovê-lo, para satisfação do estatuído no item VI do artigo 827 do Código Civil.

§ 2.º Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do número VII do artigo 827 do Código Civil e, *"ex officio"*, quando o ofendido o solicitar.

Art. 245. O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por eles mesmos e, em sua falta pelos seus procuradores e representantes fiscais

Art. 246. As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e aos juízes encarregados da fiscalização.

§ 1.º Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2.º A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorreão também nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 247. Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca do co-herdeiro sobre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será também permitido o registro a favor ou contra os cônjuges meeiros, ou contra eles, nos termos da partilha.

Art. 248. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente cotadas.

Art. 249. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal, ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 250. Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta por líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1.º Mesmo a sentença recorrida qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2.º O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 251. Serão registrados também no livro nº 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos termos da legislação em vigor, registro que sera provisório para ra-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
104
- C.D. -

tificação dentro de seis meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 252. No livro nº 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

I — número de ordem;

II — data;

III — nome, objeto e sede da sociedade;

IV — data da publicação na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

V — data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

VI — importe do empréstimo anteriormente emitido pela sociedade;

VII — o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização ou do resgate ou do pagamento dos juros;

VIII — e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures e das ações em que forem convertidas (Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 253. O registro do instrumento público de instituição de bem-de-família só se fará após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 254. O registro das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis será feito a vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o artigo 234, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 255. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 256. Na matrícula do imóvel no livro n.º 2 será feita, obrigatoriamente, remissão aos registros feitos nos livros 5 a 8.

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 257. As averbações no livro nº 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo VI. Nos demais casos as averbações serão lançadas em coluna a tal fim destinada.

Art 258. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados no n.º II, do artigo 167, as subrogações e outras ocorrências que por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos termos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 259. Serão averbadas nos livros respectivos as ações de retificação dos registros neles contidos bem como quaisquer decisões, recursos e seus efeitos, que por qualquer forma afetem os mesmos registros.

Art. 260. A averbação das circunstâncias a que se refere a letra *g* do n.º II do artigo 167 será feita a requerimento do interessado com a firma reconhecida instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 261. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou serventuário por ele expressamente designado e autorizado pelo juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.

Art. 262. O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 263. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 264. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 265. O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência de consentimento do senhorio direto, nos termos do artigo 687 do Código Civil.

Art 266. O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 267. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 268. O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover novo registro o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não do título, poderá aquele ser renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 269. O cancelamento de hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
105

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 270. O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 271. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da produção podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 272. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 273. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento a que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1.º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m x 0,24m.

Art. 274. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingüi-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 275. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 276. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 277. Haverá para registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 278. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria devidamente acondicionado, e outro será destinado às coleções do estabelecimento sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 279. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 280. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acordo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 281. Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, for novamente requerido em nome de outra pessoa caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 282. À margem dos termos do registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 283. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no *Diário Oficial*.

Art. 284. Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação ou do Conselho Técnico do estabelecimento

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 285. Os oficiais de registro, com as necessárias cautelas poderão substituir os livros referidos nesta lei por um sistema de folhas soltas que deverão ser confeccionadas de molde a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único. O sistema de folhas soltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que poderá ser mecânico, deverão ser previamente submetidos a apreciação da autoridade judiciária competente.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
618

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -
106

Art. 286. É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 287. É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 288. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária, referentes a nomeações, direitos deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de cinqüenta por cento.

Art. 291. Nos casos de incorporação de bens imóveis ao patrimônio público para formação ou integralização de capital de sociedades por ações da administração indireta ou para formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º Servirá de título hábil para o novo registro ou para a matrícula do imóvel o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2.º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade à qual o mesmo foi incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

§ 3.º Para fins de registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor da transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o parágrafo primeiro.

Art. 292. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos sessenta dias de sua publicação, revogado o Decreto-lei número 1.000 de 21 de outubro de 1969 e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Câmara dos Deputados, em

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
107

MODELO DO LIVRO N.º 6, DE REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

ANO ..... LIVRO Nº 6 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES Fl. .....

Número de ordem	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Caixa: 88
Nº 2267/1970
619
Lote: 46
PL

Altura: 0,59m.

Largura total: 0,84m.

(Abrangendo o verso de uma folha e o anverso da seguinte)

MODELO DO LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL Fl. .....

ANO .....

MATRICULA Nº .....

Altura: 0,42m.

Largura total: 0,30m.

(Substituível por folhas soltas no formato mínimo de 0,22m x 0,33m)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
108
- C.D. -

Brasília, 23 de maio de 1973.

000084

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.267-D, de 1970.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.267-D, de 1970, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER - 6.68

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 2 DE 1970

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2267-D, de 1970, que "Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A O A R Q U I V O em 03 de DEZEMBRO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 64

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
621
Caixa: 88

À Comissão de Constituição e Justiça. Em 30/11/73

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 25

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1.º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1.º Esses registros são:

I — o registro civil de pessoas naturais;

II — o registro civil de pessoas jurídicas;

III — o registro de titulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos números I a V do § 1.º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:

I — o de n.º I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — os de n.ºs II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de n.º IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. O registro constante do art. 1.º, § 1.º, n.º V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3.º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1.º Os livros podem ter de 0,22m até 0,44m de largura e de 0,23m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial escolhê-los, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2.º Para facilidade do serviço podem tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5.º Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até à terça parte do consignado nesta lei.

Art. 6.º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a edição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8.º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9.º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
26

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de procedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1.º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
622

Art. 14. As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1.º — a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2.º — a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco (5) dias.

§ 1.º É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.

§ 2.º A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.

Art. 20. Havendo recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extra-judiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil das pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1.º Serão averbados no registro:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

27

IV — os atos judiciais ou extra-judiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º É competente para o registro da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbitos ou casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizados as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1.º Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1.º Ofício do domicílio do registrado ou no 1.º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no país, ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou, não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se transcreva, no livro "E" do 1.º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3.º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4.º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade, deverá manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal; deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1.º Ofício do domicílio do optante.

§ 5.º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2.º

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

"A" — de registro de nascimento;

"B" — de registro de casamentos;

"C" — de registro de óbitos;

"D" — de registro de proclamas.

Parágrafo único. No Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para registro dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinqüenta (150) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará a cada um dos livros índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre cada dois assentos será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão esses assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1.º Se alguma dessas pessoas ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, escrever, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2.º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por sentença, nos termos dos artigos 110 a 113.

Art. 41. Reputam-se existentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subseqüente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, de-

COMISSÕES PERMANENTES
28
CD - Coord

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
623

ferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1.º Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2.º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3.º Sendo o registrando maior de doze anos, o juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4.º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5.º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1.º Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato, poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2.º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais de registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 50. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Do nascimento

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados ao registro do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, o registro de seu nascimento.

§ 4.º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 52. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 53. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1.º — o pai;

2.º — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3.º — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º — na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5.º — pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6.º — finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

§ 1.º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2.º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 54. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

1.º — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2.º — o sexo e a cor do registrando;

3.º — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4.º — o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5.º — a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6.º — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7.º — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

8.º — os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

COORD. DE COM. PERMANENTES
29

9.º — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 57. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa.

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 59. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admiti-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 56, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 60. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 61. O registro conterá o nome do pai ou mãe, ainda que ilegítimo, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 62. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls... do livro..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 63. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 64. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome, quando de idades diferentes.

Art. 65. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido, na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente lei.

Art. 66. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para a inscrição no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobrí-lo, no 1.º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover a transcrição no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 67. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, transladado por cópia autenticada, "ex-officio" ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1.º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do par.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em conseqüência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da Habilitação Para o Casamento

Art. 68. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1.º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.

§ 2.º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá a espécie, sem recurso.

§ 3. Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4.º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5.º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente

COORD. DE COM. PERMANENTES - C.D. - 30

e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

Art. 69. Querendo o interessado justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1.º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2.º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 70. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1.º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2.º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuge;

2.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3.º — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4.º — a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5.º — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7.º — o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8.º — o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9.º — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso Para Efeitos Civis

Art 72. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes passe a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 73. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 71, exceto o 5º.

Parágrafo único. Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato.

Art. 74. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe a inscrição ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1.º Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará a inscrição no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2.º Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes supirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaração tomada por termo pelo oficial.

§ 3.º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 75. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser inscrito desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará a inscrição do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 71.

Art. 76. A inscrição produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 77. Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão, dentro de cinco (5) dias, perante a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações.

§ 1.º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2.º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3.º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4.º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5.º Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará transcrevê-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 78. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o ficial indagará

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
624

se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 79. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 51.

Art. 80. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1.º — o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2.º — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3.º — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no n.º 1; o parente mais próximo, maior e presente;

4.º — o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5.º — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6.º — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 81. O assento de óbito deverá conter:

1.º — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2.º — lugar do falecimento, com indicação precisa;

3.º — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4.º — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5.º — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6.º — se faleceu com testamento conhecido;

7.º — se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8.º — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9.º — o lugar do sepultamento;

10.º — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11.º — se era eleitor.

Art. 82. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 83. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 84. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 85. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 81, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 86. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 87. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 67.

Art. 88. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 81 a 84; e o relativo a pesssoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, **ex officio**, das autoridades policiais, às quais incumbe fazer a comunicação logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 89. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Parágrafo único. Também será admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 86 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 90. No cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 91. O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão:

1.º — data do registro e da emancipação;

2.º — nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3.º — nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 92. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 93. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 90, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

1.º — data do registro;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
32

2.º — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4.º — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5.º — nome do requerente da interdição e causa desta;

6.º — limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7.º — lugar onde está internado o interdito.

Art. 94. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 95. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1.º data do registro;

2.º nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º tempo de ausência até a data da sentença;

4.º nome do promotor do processo;

5.º data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6.º nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da Legitimação Adotiva

Art. 96. Serão inscritas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 6.º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 8.º, parágrafo único).

Art. 97. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Art. 98. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 99. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 100. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 101. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz proferiu a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1.º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2.º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquando sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3.º A Averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4.º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5.º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco (5) salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis (6) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito o oficial à perda do cargo.

Art. 102. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 103. No livro de nascimento, serão averbados:

1.º as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2.º as sentenças que declararem legítima a filiação;

3.º as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4.º o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5.º a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 104. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subseqüente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 105. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 106. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do país, será transcrito, sem ônus para os interessados, no livro **A** do Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

Das Anotações

Art. 107. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco (5) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 99.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
625

33

margem ou sob o ato comunicado, o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 108. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentes de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 109. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrer, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, das Restaurações e dos Suprimentos

Art. 110. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

§ 1.º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidindo em cinco (5) dias.

§ 2.º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4.º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5.º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6.º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transcrição do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 111. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1.º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3.º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4.º Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios judiciais da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Art. 112. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 113. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 114. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 115. No registro civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei 5.250, de 9-2-1967.

Art. 116. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas. quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 117. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 115, com 300 folhas;

Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 118. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 119. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 120. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 121. O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
34

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
626

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da Diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 122. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 123. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevista;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 124. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II — nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1.º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2.º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 125. A falta de inscrição das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região

§ 1.º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para inscrição ou alteração das declarações;

§ 2.º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3.º Se a inscrição ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 126. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 123 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 127. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 122.

TÍTULO IV

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 128. No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-1934;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2.º do Decreto n.º 24.150, de 20-4-1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129. Amargem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

Art. 130. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1.º — os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no art. 168, "a", inciso III;

2.º — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3.º — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4.º — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5.º — os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6.º — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7.º — as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8.º — os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9.º — os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 131. Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 130, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 132. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 133. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

Livro A — protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro B — para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

Livro C — para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

Livro D — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 134. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 135. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 136. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1.º — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2.º — dia e mês;

3.º — natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4.º — o nome do apresentante;

5.º — anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 137. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 143, lançando-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações:

1.º — número de ordem;

2.º — dia e mês;

3.º — transcrição;

4.º — anotações e averbações.

Art. 138. O livro de inscrição, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

1.º — número de ordem;

2.º — dia e mês;

3.º — espécie e resumo do título;

4.º — anotações e averbações.

Art. 139. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 140. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 141. Se, no mesmo registro, ou averbação, figurar, mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 162, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Do Registro e da Averbação

Art. 143. O registro integral dos documentos consistirá na transladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
36

gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1.º Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, consertado e feito o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2.º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 144. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.º.

Art. 145. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Nos contratos de parceria, serão considerados credor o aparceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 146. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço

Art. 147. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento, a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação) o nome do apresentante, reproduzindo-se as declareções relativas ao número de ordem, à data, e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 148. Em seguida, será feito, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricado o oficial, ou os servidores referidos no art. 143, § 1.º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 149. Os títulos, os documentos e os papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros, deverão entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 150. Concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.º.

Art. 151. O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e assinado.

Art. 152. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 153. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 143, § 1.º, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 154. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 155. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os tituulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 156. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido, simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 157. O oficial deverá recusar o registro de título ou documento sem as formalidades legais.

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os têrmos das alegações pelo último aduzidas.

Art. 158. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 159. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 160. As folhas do título, do documento ou do papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
627

37

do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 161. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1.º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 162. As certidões do registro integral de título terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1.º O apresentante do título para registro integral poderá, também, deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 163. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 164. Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPíTULO V

Do Cancelamento

Art. 165. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 166. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referência recíprocas, na dita coluna.

Art. 167. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruirem.

TíTULO V

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPíTULO I

Das Atribuições

Art. 168. No registro de imóveis serão feitas:

I — a inscrição:

a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;

b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

e) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;

g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

h) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade;

i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (art. 22 do Dec.-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei n.º 649, de 11 de março de 1949);

j) da enfiteuse;

l) da anticrese;

m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

n) das cédulas de crédito rural (Dec.-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967);

o) das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969);

p) dos contratos de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937);

q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Lei n.º ... 4.278, de 14 de julho de 1964, art. 44);

r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964;

s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes, a prazo, em prestações (Decreto-lei n.º 58, de 1937, Lei n.º 4.591, de 1964 e Decreto-lei n.º 271, de 1967);

t) das citações de ações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis;

u) das promessas de cessão (art. 69, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964);

II — a transcrição:

a) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

b) dos julgados e atos jurídicos **inter-vivos** que dividirem imóveis ou os demarcarem;

c) das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança,

d) dos atos de entrega de legados de imóveis, formal de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;

e) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

f) do dote;

g) das sentenças declaratórias de usucapião, para servirem de títulos aquisitivos;

h) da compra e venda pura e condicional;

i) da permuta;

j) da doação em pagamento;

l) da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóvel;

m) da doação entre vivos;

n) das sentenças que, em processos de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
38

III — a averbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes, ou posteriormente adquiridos, pela cláusula do regime legal;

b) por cancelamento da extinção dos direitos reais;

c) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Dec. lei n.º 58 de 10 de dezembro de 1937;

d) da mudança de nome dos logradouros e da numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

e) da alteração do nome por casamento ou por desquite ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

f) dos contratos de promessa de compra e venda, cessão desta, ou de promessa de cessão, a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, bem como dos contratos de compra e venda relativos ao desmembramento das unidades autônomas respectivas:

g) da individuação das unidades autônomas condominais de que trata a lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o art. 13 do decreto-lei n.º 55.815, de 8 de março de 1965;

h) das cédulas hipotecárias a que alude o Dec. lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966;

i) da caução, da cessão parcial e da cessão fiduciária dos direitos aquisitivos relativos a imóveis (Dec. lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966);

j) das sentenças de separação de dote;

l) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

m) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da instituição de fideicomisso;

n) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados.

§ 1.º No registro de imóveis serão feitas, em geral, a transcrição, a inscrição e a averbação dos títulos ou atos consititutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, **inter-vivos** e **mortis-causa,** quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade.

§ 2.º Para efeito de lançamento nos livros respectivos, consideram-se englobadas, na designação genérica de registro, tanto a inscrição quanto a transcrição.

Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 168 são obrigatórios, e as inscrições e transcrições nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas, o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, do novo cartório, do registro já feito.

Art. 170. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II
Da Escrituração

Art. 171. Haverá, no registro de imóveis, os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

Livro n.º 1 — Protocolo

Livro n.º 2 — Registro Geral

Livro n.º 3 — Auxiliar

Livro n.º 4 — Registros Diversos

Livro n.º 5 — Indicador Real

Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

Livro n.º 7 — Registro de Incorporações

Livro n.º 8 — Registro de Loteamentos

Art. 172. O livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem que seguirá, indefinidamente, sem interrupção, nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem, seja qual for a quantidade de atos que formalizar, os quais serão resumidamente mencionados na coluna das anotações.

Art. 173. O livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no artigo 168 e não atribuídos especificamente a outros livros e sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da presente lei;

b) no alto da face de cada folha será lançada a **matrícula** do imóvel, com os requisitos constantes do artigo 227 e no espaço restante e no verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narratória, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

c) preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;

d) as matrículas serão numeradas seguidamente, em numeração infinita, sem interrupção ao fim de cada livro;

e) os registros e averbações a serem lançados na folha da matrícula serão numerados seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separadas por um terço, as letras "R" para os registros e "AV" para as averbações, seguidas do número da martícula (ex. R-1-1, R-2-1, R-3-1, ou AV-1-1, AV-2-1, AV-3-1).

§ 1.º Os oficiais, mediante autorização do resepctivo juiz, poderão, respeitada a precedência da prenotação, desdobrar o livro n.º 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez (10), clasisficando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

§ 2.º Observado o disposto no artigo 3.º, § 2.º, poderá o Registro Geral ser realizado pelo sistema de fichas.

Art. 174. Na escrituração do livro n.º 3 — Auxiliar — haverá espaços formados por linhas verticais para neles se escreverem o n.º de ordem do registro, a referência ao n.º de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

§ 1.º No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, serão registradas, por extrato, as convenções antenupciais, devendo mencionar os nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, em prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

§ 2.º Serão integralmente registrados no livro auxiliar os contratos-padrão a que se refere o Art. 61 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 175. No livro n.º 4 — Registros Diversos — serão registrados:

a) a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela mesma sociedades;

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
628

39

b) as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967;

c) as cédulas de crédito industrial de que trata o Dec. lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) os atos que, da competência do registro de imóveis por disposição legal, não se refiram diretamente a um determinado imóvel matriculado.

§ 1.º Para atender ao movimento do cartório, os oficiais poderão desdobrar o livro n.º 4, mediante autorização judicial, em livros para o registro do penhor rural, das cédulas de crédito rural, das cédulas de crédito industrial, da emissão de debêntures e dos demais atos a ele atribuídos.

§ 2.º As hipotecas cedulares a que se referem os decretos leis n.ºs 167 de 1969 e 413 de 1969, serão registradas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 176. O livro n.º 5 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos livros do registro.

§ 1.º As folhas desse livro repartir-se-ão entre as zonas cadastrais que se compreendam no território da circunscrição imobiliária subordinada ao respectivo ofício, de acordo com o zoneamento cadastral estabelecido pela repartição competente.

§ 2.º Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quinto da página do livro e cada espaço quatro colunas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

1.º — número de ordem;

2.º — identificação do imóvel;

3.º — referência aos números de ordem de outros livros;

4.º — anotações.

§ 3.º Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas, farão um índice pelos logradouros e numeração predial quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais.

§ 4.º As repartições municipais são obrigadas a comunicar ao oficial do registro nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive as concernentes a nomes de logradouros.

Art. 177. O livro n.º 6 — Indicador Pessoal — será distribuído alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos livros de registro.

§ 1.º As indicações no indicador pessoal serão distribuídas em quatro colunas perpendiculares, satisfazendo aos seguintes requisitos:

1.º número de ordem;

2.º pessoas;

3.º referências aos números de ordem de outros livros;

4.º anotações.

§ 2.º O indicador pessoal poderá obedecer a sistema de fichas, a critério e sob exclusiva responsabilidade do oficial.

Art. 178. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no indicador pessoal ou no real, somente se fará referência na respectiva coluna ou ficha, ao número de ordem do livro em que se lavrar o novo registro.

Art. 179. Se, no mesmo ato, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no indicador pessoal.

Art. 180. Adotados os livros indicador real e o pessoal, sob a forma encadernada, as indicações neles lançadas terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à zona cadastral onde estão situados e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 181. Esgotadas as folhas destinadas a uma zona cadastral no indicador real, se adotado o livro encadernado, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou em folhas aproveitáveis, feitas as referências recíprocas. Da mesma forma proceder-se-á com relação ao indicador pessoal.

Art. 182. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à zona cadastral ou à letra do alfabeto cujas folhas estiverem esgotadas antes de distribuídas às outras zonas ou letras.

Art. 183. O livro n.º 7 — Registro de Incorporação — destina-se ao registro dos memoriais de incorporação, dos atos institutivos e das convenções de condomínio, previstos na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e será escriturado de acordo com o modelo previsto no anexo desta lei.

§ 1.º As averbações relativas aos registros feitos no livro n.º 7 serão lançadas em seguida ao registro, por ordem cronológica e em forma narratória, numeradas seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separado por traço, o número do registro (ex. 1-1, 1-2, 1-3).

§ 2.º Esgotado numa folha o espaço para as averbações, prosseguirão as mesmas na primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, feitas as referências recíprocas.

Art. 184. O livro n.º 8 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destinado ao registro da propriedade loteada, para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo previsto no anexo desta lei e será escriturado nos mesmos moldes do livro n.º 7.

CAPÍTULO III

Do Processo do Registro

Art. 185. Todos os títulos tomarão, no protocolo, a data da sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhes competir, sendo neles lançados o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se, neste, a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa da apresentação do título e obedecerá a numeração infinita.

Art. 186. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juíz competente, ainda que o primeiro esteja afastado ou impedido.

Art. 187. O número de ordem determinará a prioridade do título e, esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 188. Havendo permuta, e pertencendo os imóveis permutados à circunscrição do mesmo ofício, serão feitos os registros nas matrículas respectivas, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo.

Art. 189. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 190. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará, durante trinta (30) dias, que o interessado, na primeira promova a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 191. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
40

Art. 192. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Parágrafo único. Excetuam-se da norma deste artigo as escrituras públicas lavradas na mesma data que, apresentadas no mesmo dia, determinem taxativamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório sendo o outro ou os demais devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta serão, pelo menos, três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 195. Se existir uma só via do título e este for de natureza particular, a parte apresentará, também, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada, que ficará arquivada em cartório.

Art. 196. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 197. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

§ 1.º A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

§ 2.º Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação, e conferido o número de ordem, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do art. 7.º do Dec. Lei n.º 549, de 25 de abril de 1969, em que o prazo será de três (3) dias úteis.

§ 1.º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco (5) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável.

§ 2.º O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 3.º Em se tratando de propriedade territorial, desapropriada nos termos do Dec-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o § 1.º será feita em quarenta e oito (48) horas.

§ 4.º Em se tratando de transcrição de incorporação e de loteamento, a verificação dos memoriais e documentos necessários ao registro será feita em quinze (15) dias úteis.

Art. 199. Prenotado o título, e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200. No protocolo anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida.

Art. 201. Estando devidamente fundamentada a dúvida, o juiz mandará ouvir o apresentante em dez (10) dias, para impugná-la, com os documentos que entender, ouvindo-se após, o Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias.

§ 1.º Se o interessado, nesse prazo, não impugnar a dúvida, o juiz mandará arquivá-la. Tal decisão é irrecorrível e dela dar-se-á ciência ao oficial, que cancelará a prenotação, devolvendo os documentos ao interessado.

§ 2.º O arquivamento da dúvida não impedirá que ela seja suscitada novamente, no caso de reapresentação do título para registro.

Art. 202. O juiz proferirá a sentença no prazo de cinco (5) dias, com os elementos constantes dos autos.

§ 1.º Da sentença poderão interpor recurso de apelação, com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203. O documento que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 204. Julgada improcedente a dúvida, o interessado apresentará de novo os seus documentos, com o respectivo mandado, e o oficial procederá, desde logo, ao registro, declarando, na coluna de anotações do protocolo, que a dúvida foi julgada improcedente, arquivando-se o mandado ou a cópia da sentença. Se julgada procedente, expedir-se-á mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Art. 205. A denegação do registro não impedirá o uso do processo contencioso competente.

Art. 206. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos trinta (30) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou de inscrição de instituição de bem de família e de transcrição de memorial de loteamento; casos estes em que o perempção da prenotação ocorrerá após trinta (30) dias da data da publicação do último edital.

Art. 207. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 208. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 210. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente, expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 212. Na via do título restituída ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1.º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
629

§ 2.º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3.º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5.º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito de julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV

Das pessoas

Art. 218. O registro pode ser promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. As despesas com o registro incumbem ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 221. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfitenta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Dos títulos

Art. 222. São admitidos a registro unicamente:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídos de autos de processo.

Art. 223. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

§ 1.º Ficam sujeitas à mesma obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem os atos relativos a imóveis.

§ 2.º Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 224. Todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro, deve estar matriculado no livro n.º 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no art. 173.

Art. 225. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da presente lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do art. 227.

§ 1.º Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada no mencionado registro e da inexistência de ônus, caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.

§ 2.º Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado.

§ 3.º Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos artigos 226 e 231.

Art. 226. Se o imóvel não estiver matriculado no Registro de Imóveis e lançado em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim formalizada, serão lançados a registro todos os títulos posteriores, até o registro do título apresentado.

Parágrafo único. Se o imóvel estiver matriculado, mas da matrícula não constar lançamento em nome do outorgante, nela se fará o registro pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado e o registro de todos os títulos posteriores, até o lançamento do título apresentado.

Art. 227. São requisitos da matrícula:

1.º — o número de ordem;

2.º — a data;

3.º — a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano;

4.º — nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como o seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

5.º — número do registro anterior.

Art. 228. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliões, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e, nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as confrontações e a localização dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
42

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
630

tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou de esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º As mesmas minúcias com relação à caracterização do imóvel devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º Consideram-se irregulares para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 229. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 230. Além dos casos de cancelamento previstos nesta lei, será a matrícula encerrada na hipótese prevista no artigo seguinte ou quando, em virtude de alienações parciais, for o imóvel transferido inteiramente a outros proprietários.

Art. 231. Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, o proprietário pode requerer a fusão delas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 232. No registro de transferência parcial do imóvel, em virtude de desmembramento ou de loteamento, haverá nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, onde também se averbará a ocorrência.

Art. 233. No caso de o imóvel matriculado passar à subordinação de outro cartório, as anotações a averbações continuarão a ser feitas na matrícula já existente, até que outra se abra no cartório da nova circunscrição, quando do primeiro registro, nos termos do artigo 226.

§ 1.º Para a abertura da nova matrícula, será apresentada certidão atualizada da matrícuula anterior e dos registros e averbações dela constantes, a fim de serem reproduzidos no novo lançamento.

§ 2.º Feita a nova matrícula, o oficial dará ciência imediata do fato ao cartório da matrícula anterior, o qual fará o devido encerramento.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 234. Os registros atribuídos ao livro n.º 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas de acordo com o disposto no capítulo VI.

Art. 235. Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no artigo 168, alínea "a" e não atribuídos especificamente a outros livros.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não poderá ser feito o registro, sem que o imóvel tenha sido matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, mantendo-se, assim, a continuidade do registro.

Art. 236. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n.º 2.

Art. 237. São requisitos do registro no livro:

1.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

2.º — o nome estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

3.º — o título da transmissão ou do ônus;

4.º — a forma do título, sua procedência e caracterização;

5.º — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros que houver.

Parágrafo único. Serão considerados irregulares para efeito de registro, na matrícula do imóvel no livro 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a descrita na respectiva matrícula.

Art. 238. O registro da anticrese no livro 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 239. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência, no caso de alienação do imóvel, registrado no livro n.º 2, consignará, além dos requisitos enumerados no artigo 243, o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.

Art. 240. Os registros das hipotecas e anticreses que abonarem, especialmente, empréstimos sob debêntures feitos nos cartórios da situação dos imóveis, nos termos da legislação em vigor, serão provisórios, para ratificação dentro de seis (6) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor e deverão conter, além dos requisitos enumerados no art. 242, mais os seguintes:

1.º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

2.º — juros, penas e demais condições necessárias.

Art. 241. A inscrição da hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta (30) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tenha hipotecado em garantia de dívida alheia, serão, também, registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 242. O registro das emissões de debêntures, a ser feito no livro n.º 4, sem prejuízo do disposto no art. 240, será feito com os seguintes requisitos:

1.º — número de ordem;

2.º — data;

3.º — nome, objeto e sede da sociedade;

4.º — data da publicação de seu estatuto no órgão oficial, bem como das alterações que tiver sofrido;

5.º — data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.º — o número e valor nominal das obrigações cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate, e do pagamento dos juros;

8.º — Em se tratando de debêntures conversíveis em ações, serão consignados, além dos requisitos acima, os prazos para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures, ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei número 4.728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 243. As escrituras antenupciais serão registradas no livro n.º 3 do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 174, § 1.º, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusula, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

COORD. DE CONTROLE PERMANENTE
43

Art. 244. Os registros das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão feitos à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se referem os artigos 227 e 240, os nomes e a categoria do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.

Art. 245. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246. As averbações no livro n.º 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no artigo 173. Nos demais casos as averbações serão lançadas na coluna a tal fim destinada.

Art. 247. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea "b" do artigo 168, as sub-rogação e outras ocorrências que por qualquer modo alterem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca.

Art. 248. A averbação da circunstância a que se refere o inciso III, alínea "e" do artigo 168, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruido com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 249. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial ou seus substitutos legais e declarará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 250. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento unânime das partes que convierem no ato registrado, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 251. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 252. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 253. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 254. O cancelamento da hipoteca só pode ser feito:

a) à vista de quitação outorgada pelo credor em instrumento público;

b) mediante autorização escrita do credor, com firma reconhecida;

c) em razão de processo administrativo, ou contencioso, em que o credor tenha sido intimado (Código de Processo Civil, art. 698);

d) na conformidade do disposto no art. 24 do Dec. lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966 (Cédulas Hipotecárias).

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses aqui previstas, a hipoteca continuará gravando o imóvel, ainda quando registrada em nome do adquirente.

Art. 255. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 256. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

Art. 257. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 258. Na matrícula da propriedade que for loteada será averbado o registro feito no livro n.º 8, assim que efetuado, com a indicação do número de quadras e lotes e com a descrição da área remanescente.

Art. 259. O registro da incorporação no livro n.º 7 ou o do loteamento no livro n.º 8, só será cancelado:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do incorporador ou do loteante, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação devidamente averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários, expresso em documento por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais;

c) por mandato judicial.

Art. 260. As averbações relativas a incorporação ou loteamento serão canceladas:

a) a requerimento das partes contratantes;

b) pela rescisão do contrato;

c) pela abertura de matrícula da unidade autônoma ou do lote;

d) por mandado judicial.

CAPÍTULO IX

Bem de Família

Art. 261. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 262. Para o registro do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 263. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e características do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 264. Findo o prazo do n.º II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, "verbo ad verbum", no Livro n.º 3 e fará o registro na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota do registro.

Art. 265. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1.º O instituidor poderá requerer ao juiz de Direito da Comarca que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2.º Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
44

sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexequível em virtude do ato da instituição.

§ 3.º O despacho de juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito "verbo ad verbum", juntamente com o instrumento.

Art. 266. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-lei número 3.200, de 14-04-1941, art. 8.º, § 5.º), o registro far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X

Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 267. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários, propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 268. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preco à custa do credor.

Art. 269. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preco oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1.º Na licitacão, será preferido, em igualdade de condições, o lanço do adquirente.

§ 2.º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 270. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preco, o juiz madará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 271. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remicão, juntará o título e certidão do registro da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citacão deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco (5) dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 272. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remicão pedida pelo segundo credor.

Art. 273. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remicão, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 274. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 275. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público.

Art. 276. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 277. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 278. Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruirem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 279. O requerimento será instruído:

I — com os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — com a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — com memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — com a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000 (1/5.000).

§ 1.º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

I — empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

II — a planta será orientada segundo o meridiano do lugar, determinada a declinação magnética;

III — fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2.º Às plantas serão anexados o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 280. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 281. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 282. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado.

Art. 283. O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição.

Art. 284. O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 285. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 286. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias.

§ 1.º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2.º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, ficando, assim, submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 287. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 288. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Caixa: 08
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
631

COORD. DE COM. PERMANENTE - C.D. - 45

Art. 289. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

TÍTULO VI

REGISTRO DA PROPRIEDADE LITERÁRIA, CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 290. O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional do Cinema conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 291. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 292. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registradas na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; as obras cinematográficas, no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 293. Para obter o registro, o autor ou proprietário, nos termos da lei civil, da obra original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e, aí, depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1.º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

§ 3.º As obras cinematográficas serão registradas mediante termo lavrado no Livro correspondente, na forma do artigo 297, e depósito de dois exemplares das películas no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 294. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá requerer o registro.

Art. 295. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 296. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 297. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 298. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançados, em ambos, o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do autor".

Art. 299. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo Diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, à propriedade da obra.

Art. 300. Se duas ou mais pessoas requererem, simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido, por acordo das partes ou no juízo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 301. Proceder-se-á do mesmo modo quando, depois de efetuado o registro de uma obra, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 302. À margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 303. A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 304. Da decisão do diretor, admitindo ou negando registro, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir previamente o parecer da Congregação, bem como do Conselho Nacional do Direito Autoral.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 305. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 306. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50%.

§ 1.º A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2.º Os emolumentos e custos devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABS) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) imóvel de até 60m2 de área construída: 10% (dez por cento) do salário-mínimo;

b) de mais de 60 m2 e até 70 m2 de área construída: 15% (quinze por cento) do salário-mínimo; e

c) de mais de 70 m2 e até 80 m2 de área construída: 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

§ 3.º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
46

Art 307. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial do qual foi publicado.

§ 2.º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3.º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1.º

Art. 308. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação deva ser feita no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis, pela presente lei, e não houver espaço nos anteriores livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel, nos termos do art. 235, parágrafo único, desta lei.

Art. 309. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1.º, § 1.º, incisos I, II e III, desta lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 310. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional no dia 1.º de julho de 1974, revogada a Lei n.º 4.827, de 7-3-1924 e os Decretos n.os 4.857, de ..... 9-11-1939, 5.318, de 29-2-1940 e 5.553, de 6-5-1940 e o Decreto-lei n.º 1.000, de 21-10-1969. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
632

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
42

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 1 — Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS
PROTOCOLO

Livro n.º 1 ANO:

N.º de ordem	Data	NOME DO APRESENTANTE	Qualidade do título	Anotações e averbações

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 2 — Registro Geral

REGISTRO DE IMÓVEIS Fl.....
REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 ANO:

MATRÍCULA N.º.....

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

48

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 3 — Auxiliar.

REGISTRO DE IMÓVEIS LIVRO AUXILIAR Livro n.º 3 ANO:				
N.º de ordem	Data	REGISTRO	Ref. aos demais livros	AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 4 — Registros Diversos

REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTROS DIVERSOS Livro n.º 4 ANO:			
N.º de ordem	Data	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
633

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 48

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 5 — Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS
INDICADOR REAL

Livro n.º 5 ANO:

N.º de ordem	Identificação do imóvel	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

REGISTRO DE IMÓVEIS
INDICADOR PESSOAL

Livro n.º 6 ANO:

N.º de ordem	PESSOAS	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
50

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 7 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

REGISTRO DE IMÓVEIS
INCORPORAÇÕES

Livro n.º 7 ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO DE AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 8 — LOTEAMENTOS

REGISTRO DE IMÓVEIS
LOTEAMENTOS

Livro n.º 8 ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTROS DE AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
634

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
51

S I N Ó P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973, no Senado
(Nº 2.267-D, de 1970, na Casa de origem)

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei número 1.000 de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

Lido no expediente da sessão de 25/5/73 e publicado no DCN de 26/5/73.
Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.
Em 29/11/73, é lido o seguinte parecer:

Nº 795, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Heitor Dias, pela aprovação do projeto com as emendas, em sua generalidade, nos termos como se encontram incorporadas na Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Accioly Filho, com a Subemenda nº 1 que apresenta.

Em seguida, é lido e aprovado o Requerimento nº 305, de 1973, de autoria do Senhor Senador Virgílio Távora, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da próxima sessão.
Na mesma data (sessão das 18:30 horas) é aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ficando prejudicado o Projeto.
À Comissão de Redação para redigir o vencido para o turno suplementar.
Em seguida, é aprovado o Requerimento nº 309, de 1973, de autoria do Senhor Senador Petrônio Portella, de urgência para a matéria.
Passando-se à sua apreciação, é lido o seguinte parecer:

Nº 804, de 1973, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado oferecido ao Projeto, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso. Aprovado.

(DCN de 30/11/73 - Seção II).
À Câmara dos Deputados com o Ofício nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
J-2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
30 NOV 15 26 73 05922
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 424 Em 30 de novembro de 1973

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 2267-D, de 1970, na Câmara dos Deputados, e 25, de 1973, no Senado), que"altera a redação de dispositivos do Decreto-lei número 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior" , resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado DAYL DE ALMEIDA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
HBH/

Emenda do Senado Federal

SENADO FEDERAL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 53

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 25, de 1973
(Nº 2.267-D/70, na Casa de origem)

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei número 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo código civil e legislação posterior.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Divisão

Art. 1.º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade segurança, e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1.º Esses registros são:

a) o registro civil das pessoas naturais,

b) o registro civil das pessoas jurídicas;

c) o registro de títulos e documentos;

d) o registro de imóveis;

e) o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nas letras **a** e **d** do § 1.º do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no art. 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos:

I — o de letra **a** nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — os de letras **b** e **c** nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de letra **d** nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Art. 3.º O registro constante do art. 1.º, § 1.º, letra **e**, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

Art. 4.º As leis de organização judiciária discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5.º Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos previstos na presente lei, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 6.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7.º Conforme o movimento dos registros, o juiz ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 8.º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e, assim indefinidamente.

Exemplo: 2-A a 2-Z; 2-AB a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 9.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 10. O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 13. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que desse formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos que forem apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 15. Os atos do registro não poderão ser praticados **ex officio**, senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1.º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
14

§ 2.º Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 16. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor das despesas deverá ser lançado obrigatoriamente, no título, após o seu registro, bem como nas certidões que se expedirem.

Art. 17. Quando o oficial, ou algum seu parente em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Art. 18. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

I — a passar as certidões requeridas;

II — a mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 20. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

Art. 21. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, facultada no primeiro caso a reprodução do documento por sistema autorizado em lei não podendo o oficial retardá-las em qualquer caso, por mais de cinco dias.

Parágrafo único. As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento.

Art. 22. No caso de recusa ou demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa competente que deverá providenciar com presteza, aplicando, se for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 23. Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição dará à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 24. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Conservação

Art. 25. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 27. Os oficiais deverão manter permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade, utilizando-se, sempre, dos sistemas de preservação mais indicados.

Art. 28. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas facultada a utilização de microfilmagem e de outros processos de reprodução autorizados em lei (Lei número 5.433, de 8 de maio de 1968).

Art. 29. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os registros nele feitos até a instalação de novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Art. 30. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 31. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independerá da criminal pelos delitos que praticarem.

Art. 32. Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros documentos e papéis, sob as penas legais.

TÍTULO II

Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 33. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;

V — as interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade.

§ 1.º Serão averbados no registro:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1.º Ofício do Distrito Federal.

Art. 34. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil e respectiva certidão, das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade policial, do prefeito ou funcionário por ele designado, passado mediante requisição do juiz togado ou a pedido do oficial de registro.

Art. 35. Os fatos concernentes ao registro civil que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno por cópia autêntica, aos respectivos ministérios a fim de que, pelo da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 36. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1.º Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1.º Ofício, dos domicílios do registrando, ou no 1.º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º O filho de brasileiro ou brasileira, antes da opção a que se refere o art. 145, n.º I, letra **c** da Constituição do Brasil e art. 3.º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, poderá requerer o registro nos termos do art. 4.º da referida Lei n.º 818 no juízo do seu domicílio (Lei n.º 5.010, de 30 de

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
638

COORD. DE CONSULTORES PERMANENTES - C.D. - 55

maio de 1966, art. 10 n.º X), registro esse que será efetuado pelo oficial do cartório do 1.º Ofício do Registro Civil no livro E, fazendo-se constar no termo e das respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova de nacionalidade brasileira até quatro anos após atingida pelo registrado a capacidade civil.

§ 3.º A opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 145, n.º I, letra **c** da Constituição do Brasil e art. 3.º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, será pleiteada pela forma estabelecida na Lei n.º 5.010 de 30 de maio de 1966, art. 10, n.º X, devendo o respectivo registro ser lavrado no livro. E do cartório do 1.º Ofício do domicílio do optante e assinado por este ou por seu procurador.

§ 4.º O filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no Consulado Brasileiro poderá transcrever o seu nascimento no 1.º Ofício do Registro Civil de seu domicílio, nos termos do art. 145, n.º I, letra **c** da Constituição do Brasil.

§ 5.º Verificada a hipótese prevista no § 3.º, o oficial cancelará, independentemente de requerimento, o registro provisório a que alude o § 2.º, se existente no mesmo Ofício.

CAPÍTULO II

Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 37. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

I — de registro de nascimento;

II — de registro de casamento;

III — de registro de óbitos;

IV — de registro de editais e proclamas.

Parágrafo único. No Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª Subdivisão Judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinqüenta folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 38. Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lançados pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único. Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 39. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviatura nem algarismos; ao fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas e outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro será traçada uma linha de intervalo, tendo cada assento o seu número de ordem.

Art. 40. Os livros de registro serão divididos em três partes sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento ficando na direitã o espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1.º Os livros de editais de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outro, todos assinados pelo oficial.

§ 2.º As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

Art. 41. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos, insertas as declarações feitas de acordo com o requisito legal ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1.º Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento assinando o rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar à margem do assento.

§ 2.º As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 42. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 43. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 44. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por decisão judicial, nos termos dos artigos 105 e 108.

Art. 45. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas contrariamente à forma indicada, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Art. 46. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos parentes, em qualquer grau do registrando.

Parágrafo único. Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do registro, deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção desses documentos.

Art. 47. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subseqüente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito como se fossem legítimos; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Art. 48. Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo legal sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a um quinto do salário-mínimo da região podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 105 a 109 ou outra prova suficiente.

§ 1.º Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do art. 34.

§ 2.º Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos artigos 53 e 54, quando o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 3.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de doze anos, o juiz só deverá exigir justificação ou prova suficiente quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4.º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5.º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de cinco dias para lavrar o assento sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 49. Se os oficiais do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvido o acusado, decidirá com a maior brevidade.

§ 1.º Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região ordenando que no prazo improrrogável de vinte e quatro horas seja feito o registro, a averbação, a anotação, ou fornecida a certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2.º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
56

serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, atendidos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 50. Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 51. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1.º O mencionado Instituto fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2.º Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada executivamente como dívida ativa da União, para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 52. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
639

CAPÍTULO IV

Nascimento

Art. 53. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional, enquanto não civilizados.

§ 2.º Os menores de vinte e um e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4.º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 54. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 68 deverão ser declarados, dentro em cinco dias, a contar da chegada do navio ou da aeronave no local de destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 55. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

I — o pai;

II — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias;

III — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

IV — na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

V — pessoa idônea que tiver ciência do nascimento ocorrido fora da residência da mãe;

VI — finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 56. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

Parágrafo único. Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 57. No caso de ter a criança nascido morta, ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter:

I — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível, determiná-la, ou aproximada;

II — o sexo e a cor do recém-nascido;

III — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV — a declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

V — o nome e o prenome que forem postos à criança;

VI — a declaração de que nasceu morta ou que morreu no ato ou logo depois do parto;

VII — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

VIII — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

IX — os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

X — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Parágrafo único. Nas certidões extraídas dos assentos do nascimento será obrigatoriamente omitida a declaração a que alude o item IV deste artigo.

Art. 59. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento do ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 60. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

Art. 61. Qualquer alteração posterior do nome, só por exceção e motivadamente será permitida por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 62. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante decisão do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 59, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 63. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 64. Serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no art. 58 que fizerem conhecida a filiação.

57

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 65. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 53, a partir do achado ou entrega sob as penas dos artigos 48 e 49, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertence ao exposto tal, assento fls. ..., do livro ..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 66. O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 67. Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplos prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 68. Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e nele se observarão todas as disposições desses e da presente Lei.

Art. 69. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça ao oficial do registro para a inscrição do lugar de residência dos pais, ou, se não for possível descobri-la, no 1.º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local de desembarque.

Art. 70. Em campanha poderão ser tomados assentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possível, traslados por cópias autenticadas, **ex officio** ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o 1.º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civis, quando em conseqüência das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

I — os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II — os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

III — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casomento anterior, quando for o caso;

IV — a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI — os nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII — o regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

VIII — o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

IX — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo único do Código Civil.

Art. 72. O reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso obedecerá ao disposto na Lei n.º 1.110, de 23 de maio de 1950.

Art. 73. O registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

CAPÍTULO VI

Óbito

Art. 74. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento extraida após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento e fará a verificação no respectivo livro quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 75. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de vinte e quatro horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 53.

Art. 76. São obrigados a fazer declaração de óbito:

I — o chefe de familia a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes agregados e fâmulos;

II — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

III — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas de casa indicadas no n.º I; o parente mais próximo, maior e presente;

IV — o administrador, diretor gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

V — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
58

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
640

momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver noticia;

VI — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 77. O assento de óbito deverá conter:

I — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II — lugar do falecimento, com indicação precisa;

III — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

IV — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto e o cartório do casamento em ambos os casos;

V — a declaração de que era filho legitimo ou ilegitimo, de pais incógnitos ou exposto;

VI — os nomes, prenomes profissão, naturalidade e residência dos pais;

VII — se faleceu com testamento conhecido;

VIII — se deixou filhos legitimos ou ilegitimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

IX — se a morte foi naturad ou violenta e a causa conhecida com o nome dos atestantes;

X — lugar do sepultamento;

XI — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 78. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, mencionar-se-á esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica se no local existir esse serviço.

Art. 79. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 80. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado médico, ou de duas pessoas qualificadas assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao enterro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade **do cadáver.**

Art. 81. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 77, salvo se o enterro for feito no porto, onde será tomado o assento.

Art. 82. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico-chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 83. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos na conformidade do que a respeito está disposto no artigo 70.

Art. 84. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 77 a 80, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo o conhecimento do fato.

Parágrafo único. No caso dos óbitos ocorridos no estrangeiro, as obribações correspondentes serão atribuídas aos adidos militares e, na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares com exercício no local do falecimento ou no mais próximo.

Art. 85. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em campanha, naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada sua presença no local do desastre.

CAPÍTULO VII

Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 86. Nas comarcas em que não houver ofícios privativos, serão registradas, em livro especial, no cartório do 1.º Ofício, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nas mesmas domiciliados.

Art. 87. O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro e folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

I — data do registro e da emancipação;

II — nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

III — nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 88. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la **ex officio** ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 89. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 86, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 37, declarando-se:

I — data do registro;

II — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interidto, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

IV — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

V — nome do requerente da interdição e causa desta;

VI — limites da curadoria, quando for parcial a interdição, nos termos do artigo 451 do Código Civil e do artigo 27, § 1.º do Decreto número 24.559 de 3 de julho de 1934;

VII — lugar onde está internado o interdito, nos casos do artigo 457 do Código Civil.

Art. 90. A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro **ex officio,** se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 91. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência que **no-**

COMISSÕES PERMANENTES
5-8

mearam curador (Código Civil, artigos 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior, do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

I — data do registro;

II — nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge se for casado;

III — tempo da ausência até a data da sentença;

IV — nome do promotor do processo;

V — data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

VI — nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO VIII

Adoção

Art. 92. Serão inscritas no registro de nascimento, como registro fora do prazo, as sentenças de legitimação adotivo, nele se consignando os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos, se já falecidos, ou, sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei n.º 4.855, de 2 de junho de 1965, art. 6.º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965, artigo 8.º, parágrafo único).

Art. 93. Feito o registro, será cancelado o assento original do menor.

CAPÍTULO IX

Averbação

Art. 94. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, à vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntica, com audiência do Ministério Público.

Art. 95. A averbação será feita a margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões reciprocas, que facilitem a busca.

Art. 96. No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1.º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2.º As sentença de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer seja o seu efeito.

§ 3.º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita a vista de mandado expedido pelo juiz do feito, do qual constem os requisitos do **caput** deste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado da sentença.

§ 4.º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito o mandado.

§ 5.º Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses, aplicando-se, em caso de reincidência, em dobro a pena pecuniária e sujeito o oficial à perda do cargo.

Art. 97. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 98. No livro de nascimentos serão averbados:

I — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constancia do casamento.

II — as sentenças que declarem legítima a filiação;

III — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

IV — o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

V — a perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 99. Será ainda feita, mesmo **ex officio,** diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subseqüente matrimônio dos pais, quando tal circunsância constar do assento relativo a este.

Art. 100. A averbação será feita nos termos do artigo 95, mediante a indicação minuciosa dos característicos extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou atos que determinaram a operação do registro, analogamente ao disposto no artigo 95.

Art. 101. No livro de emancipações interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puseram termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Será também averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPÍTULO X

Anotações

Art. 102. Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre, a forma prescrita no artigo 95.

Art. 103. O óbito deverá ser anotado, com remissões reciprocas, nos assentos de casamento e de nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e de casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 104. Os oficiais, além das penas disciplinantes em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa das comunicações que tiverem que fazer a outros cartórios.

CAPÍTULO XI

Retificações e Suprimentos

Art. 105. O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão. Julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único. Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 106. As retificações serão feitas à margem do registro com as indicações necessárias ou transcrição do mandado, quando for o caso, que ficará autuado e arquivado. Se não houver espaço, abrir-se-á novo assento com as remissões à margem do registro original.

Art. 107. Nenhuma justificação em matéria de registro civil para retificação ou abertura de assento será entregue à parte.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
60

Art. 108. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 109. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Registro Civil das Pessos Jurídicas

CAPÍTULO I

Escrituração

Art. 110. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais periodicos, oficiais impressoras, empresas de radiofusão e agencias de notícias a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 5.249, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 111. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, **ex officio,** ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de inscrição e suscitara em vida para o Juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decdirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 112. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro "A", para os fins indicados nos números I e II do artigo 110, com trezentas folhas;

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiofusão e agências de notícias, indicados no parágrafo único do art. 110, com cento e cinqüenta folhas.

Art. 113. Todos os exemplares de contrato, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 114. Os oficiais farão índices por ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 115. A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando a lei exigir autorização para funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Pessoa Jurídica

Art. 116. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino de seu patrimônio nesse caso;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 117. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial em que houverem sido publicados os estatutos, compromissos ou contratos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aquele se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas, em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Registro de Jornal, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agência de Notícias

Art. 118. Estão sujeitos a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 119. O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — No caso de jornais ou outras publicações periódicas;

a) título de jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II — no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social se pertencentes a pessoa jurídica;

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações dos transmissores dos estúdios;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, documentários, debates e entrevistas;

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de oito dias.

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
641

61

Art. 120. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1.º A sentença que impuser a multa fixará o prazo, não inferior a vinte dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2.º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3.º Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de cinqüenta por cento toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 121. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do artigo 118, ou de cujo registro não constem o nome e a qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 122. No exame dos requisitos a que se refere o artigo 119, atenderá o oficial, no que couber, ao disposto na Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 123. O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do artigo 117.

TÍTULO IV

Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 124. No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I — dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por eles criados, para valer contra terceiros e do pagamento com sub-rogação;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou da Bolsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2.º do Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

§ 1.º À margem das respectivas transcrições serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

§ 2.º Caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 125. Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os números II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 126. Estão sujeitos a registro no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

I — os contratos de locação de prédios não compreendidos nas disposições do artigo 1.197 do Código Civil;

II — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

V — os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

VI — todos os documentos de procedência estrangeira acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

VII — as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma de que se revistam;

VIII — os atos administrativos expedidos em cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

IX — os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 127. Dentro do prazo de sessenta dias da data da assinatura pelas partes todos os atos enumerados nos artigos 124 e seu parágrafo 1.º, 125 e 126, serão registrados no domicílio das partes contratantes e quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro será feito em todas elas.

Art. 128. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 129. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com trezentas folhas;

Livro "A" — protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados ou averbados;

Livro "B" — para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

Livro "C" — para registro, por extrato, de títulos e documentos para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" — para registro de penhores, cauções, contratos de parceria e alienação fiduciária;

Livro "E" — índice, por ordem cronológica e alfabética, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer com presteza as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem por qualquer modo nos livros de registro.

Art. 130. Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra o número e o ano que começar, além da autenticação, mecânica ou não, a que se refere o artigo 6.º.

Art. 131. O juiz competente em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de "F", "G", "H", etc.

Art. 132. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

I — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

II — dia e mês;

III — natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc);

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
62

IV — nome do apresentante;

V — anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 133. O livro de registro integral de títulos conterá colunas de acordo com o modelo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e a data do protocolo e o nome do apresentante ficando a margem para anotações e averbações.

Art. 134. O livro de registro por extrato conterá colunas para as seguintes declarações:

I — número de ordem;

II — dia e mês;

III — espécie e resumo do título;

IV — anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 135 O livro de registro de penhores, caução e contratos de parceria, será também, escriturado por extrato e seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

I — número de ordem;

II — dia e mês;

III — espécie do ônus e especificação dos bens;

IV — título;

V — nome, nacionalidade, profissão e domicílio do credor;

VI — nome, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;

VII — valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;

VIII — averbações e anotações.

Parágrafo único. Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões, etc., sendo cada transcrição separada por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 136. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 137. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, páginas e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 138. Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 139. Ao oficial é facultado efetuar o registro através de microfilmagem, nos termos da Lei n.º 5.433, de 8 de maio de 1968 e seu regulamento, desde que transcrito o documento, por extrato, em livro próprio.

CAPÍTULO III

Registro e Averbação

Art. 140. O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, pondendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levadas a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

§ 1.º Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará seu nome por inteiro.

§ 2.º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outra já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se r e m i s s ã o, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 141. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do selo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 142. O registro de contratos de penhor, caução, e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietários e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 143. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

CAPÍTULO IV

Ordem de Serviço

Art. 144. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguiu imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie do lançamento a fazer (registro integral ou resumido, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 145. Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e, concluido este, declarar-se-á no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 146. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos para o português e registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 147. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida o oficial.

Art. 148. O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrando o termo de encerra-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
642

CONS. DE COMBUSTÍVEL PERMANENTE - 63

mento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 149. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 150. Cada registro ou averbação será dado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 151. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 152. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 153. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-à essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 154. O oficial não poderá recusar o registro de títulos, documentos ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos artigos 124 e 125, caso em que serão observadas as disposições dos artigos 201 e 205, no que lhe for aplicável.

§ 1.º Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos das alegações por este aduzidas.

§ 2.º O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão-somente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

Art. 155. As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156. As folhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registrado e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como a dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 157. O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1.º Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais suboficais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 158. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do artigo 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantados em juízo.

§ 1.º O apresentante do título para registro integral, também poderá deixá-lo arquivado, em cartório, ou a sua fotografia autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 159. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 160. O título, documento ou papel, não compreendido nos artigos 124 a 126, poderá ser registrado em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no artigo 135 do Código Civil.

Art. 161. O contrato de penhor poderá, também ser registrado no livro "B" sem prejuízo do registro no livro "D".

Art. 162. Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem farão sempre referência ao livro e folhas do registro de títulos e documentos, em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Cancelamento

Art. 163. O lançamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 164. Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão deste, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 165 Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 166. O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

TÍTULO V

Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 167. No registro de imóveis serão feitos:

I — o registro:

a) dos instrumentos públicos de instituição do bem-de-família;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
64

b) das hipótecas legais, convencionais e judiciais;

c) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

d) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

e) das citações de ações reais ou pessoas reipersecutórias, relativas a imóveis;

f) dos contratos de locação de imóveis nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

g) dos títulos das servidões para sua constituição;

h) do usufruto e do uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

i) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

j) do contrato de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937);

l) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações (art. 22 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937 com a redação alterada pela lei n.º 649, de 11 de de março de 1949), bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral;

m) da enfiteuse;

n) da anticrese;

o) das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos sujeitos a registros;

p) simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como dos **atos inter vivos** de demarcação amigável e daqueles pelos quais se puser termo à indivisão;

q) das sentenças que nos inventários e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

r) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários quando não houver partilha;

s) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

t) da compra e venda pura ou condicional;

u) da permuta;

v) da dação em pagamento;

x) da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

z) da doação entre vivos;

aa) do dote;

ab) das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

ac) das sentenças declaratórias de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, nos termos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

ad) dos empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965);

ae) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para venda de lotes a prazo, em prestações (Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e Decreto-lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967);

af) dos memoriais de incorporação e das convenções de condomínio (Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964);

ag) das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969);

ah) das cédulas de crédito rural (Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967);

ai) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

aj) em geral, dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, **inter vivos** e **mortis causa**, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade;

II) a averbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

b) das sentenças de separação de dote;

c) dos julgados sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

d) por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

e) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

f) da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição de imóveis, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

g) das promessas de cessão (artigo 69 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964) e da cessão ou da caução de direitos aquisitivos;

h) dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

i) das edificações condominiais a que se refere a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para simples efeito de discriminação e individuação de unidades autônomas;

j) das cédulas hipotecárias a que alude o Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966.

Art. 168. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 170. Haverá no Registro de Imóveis os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

Livro n.º 1 — Protocolo;

Livro n.º 2 — Registro Geral;

Livro n.º 3 — Emissão de Debêntures;

Livro n.º 4 — Indicar Pessoal;

Livro n.º 5 — Registro de Loteamentos;

Livro n.º 6 — Registro de Incorporações;

Livro n.º 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural;

Livro n.º 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

§ 1.º Além desses livros, haverá um livro auxiliar, também com trezentas folhas;

§ 2.º Com exceção dos livros números 2 e 6 que obedecerão aos modelos constantes do anexo a esta Lei, os demais obedecerão aos modelos atualmente em uso.

Art. 171. O livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos,

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
643

ORD. DE CONST. GER. PERMANENTES 65 S.C.D.

bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem, o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá no protocolo um só número de ordem, seja qual for a quantidade dos atos a formalizar, os quais serão, ordenada e resumidamente referenciados na coluna das anotações.

Art. 172. No livro n.º 2 — Registro Geral —, que será escriturado como os livros de notas dos tabeliães, serão matriculados os imóveis e registrados ou averbados, na matrícula, os atos a ele atribuídos e relacionados no capítulo VI. Sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

I — no alto da face de cada folha lançar-se-á a matrícula do imóvel, com os requisitos mencionados no artigo 224 e no espaço restante e no verso serão lançados, em ordem cronológica, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado, deixando-se, entre cada lançamento, um espaço em branco, correspondente a uma pauta;

II — esgotando-se numa folha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado, transladar-se-á a matrícula para a primeira folha em branco no livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo único. Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão — respeitada a procedência da prenotação — desdobrar o livro n.º 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez, classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173. No livro n.º 3 — Emissão de Debêntures — serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de registro.

Art. 174. O livro n.º 4 — Indicador Pessoal — será dividido alfabeticamente e nele, sob as letras respectivas, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente e individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Parágrafo único. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelos nomes das pessoas, que será classificado por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 175. Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, somente se fará referência na respectiva coluna, ao número de ordem e à página do livro no qual se lavra o novo registro.

Art. 176. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no indicador pessoal.

Art. 177. As indicações do indicador pessoal terão seu número de ordem especial.

Art. 178. Esgotadas as folhas destinadas a uma letra do alfabeto, no indicador pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca no transporte.

Art. 179. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 180. O livro n.º 5 — Registro de Loteamentos —, na forma da lei respectiva, destina-se à inscrição da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas e será escriturado nos moldes e de acordo com o modelo respectivo.

Art. 181. O livro n.º 6 — Registro de Incorporações — é destinado, na forma da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ao registro dos memoriais de incorporação, dos condomínios especiais e das convenções a estes relativas e será escriturado nos mesmos moldes do livro n.º 5.

Art. 182. O livro n.º 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural — destina-se ao registro dos atos previstos no Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967 e obedecerá ao modelo criado pelo Decreto n.º 62.124, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 183. O livro n.º 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial — é destinado ao registro das cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969 e obedecerá ao modelo estabelecido no mesmo diploma legal.

Art. 184. O livro auxiliar será escriturado como os livros de notas dos tabeliães.

Parágrafo único. Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e as suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 185. No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato as convenções antenupciais com referências aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 186. Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nele lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá à numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 187. A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ou a seu substituto legal ou a serventuário, designado por aquele e autorizado pelo juízo competente.

Art. 188. O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 189. Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro respectivo, sendo também distintas as anotações no indicador pessoal.

Art. 190. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 191. Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará trinta dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 192. Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 193. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 194. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 195. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
66

dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvido ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão pelo menos três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 196. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 197. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extensão, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem em conformidade com o artigo 190, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez dias úteis, salvo nos casos em que a lei prevê expressamente outros prazos.

§ 1.º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 2.º Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos termos do Decreto-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em quarenta e oito horas.

§ 3.º Considerar-se-ão irregulares para efeito de matrícula do imóvel no livro n.º 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4.º Serão considerados irregulares para efeito de registro da matrícula do imóvel no livro n.º 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 199. Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200. Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender e requererá ao juiz que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 201. Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único. A denegação do registro não impedirá, porém, ou so do processo contencioso competente.

Art. 202. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo ao registro, declarando na coluna das anotações do protocolo que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do Juiz.

Parágrafo único. O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 203. Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 204. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos trinta dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou de registro de instituição de bem-de-família e de memorial de loteamento, sendo que nesses últimos casos o perecimento da prenotação ocorrerá após trinta dias da data da publicação do último edital.

Art. 205. Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro as despesas de que trata o artigo 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às buscas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 206. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 207. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 208. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas todas as folhas.

Art. 209. De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nele consignado obrigatoriamente os ônus que porventura recaiam sobre o imóvel registrado.

Art. 210. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação por meio de processo próprio.

Art. 211. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderá ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 212. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 213. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 214. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sobre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa-fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV
Pessoas

Art. 215. O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 216. O registro do penhor rural independente do consentimento do credor hipotecário.

Art. 217. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 218. Serão considerados, para os fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — na promessa de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
644

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
67

X — nas penhoras, o autor e o réu;

XI — nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 219. Serão somente admitidos a registros:

I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II — escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

III — atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

IV — cartas de sentença, mandados formais de partilha e certidões extraídas dos processos.

Parágrafo único. Quando o instrumento de que trata o n.º I for lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder ao registro.

Art. 220. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães ou as partes que os outorgaram, farão referência ao registro anterior e à respectiva matrícula, com indicação de seus números e cartório, bem como nas declarações prestadas em inventários e nos autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Matrícula

Art. 221. Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro, deverão estar matriculados no livro n.º 2 do Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no artigo 172.

Art. 222. No caso de não haver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio título apresentado, conferido como o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro n.º 3 de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo único. Se o registro anterior for de outro cartório a conferência a que alude este artigo será feita à vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de ônus.

Art. 223. Se o imóvel não estiver lançado no registro de imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na amtrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores até permitir o registro do título apresentado.

Art. 224. São requisitos da matrícula:

I — o número de ordem;

II — a data;

III — a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;

IV — a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

V — a descrição do imóvel com suas características e confrontações;

VI — nome, domicílio, estado civil, naconalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior.

Art. 225. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliões e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais os outorgantes e autores, indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado para ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 226. Das matrículas feitas no livro n.º 2 será organizado um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade, adotar o sistema de fichas.

Art. 227. Os registros e as averbações a serem lançados na matrícula serão escriturados em ordem cronológica, recebendo cada lançamento seu número de ordem que seguirá indefinidamente, independentemente da qualidade do ato a ser praticado (registro ou averbação).

Parágrafo único. Após o número de ordem indicar-se-á a qualidade do ato (registro ou averbação), procedendo-se a seguir o respectivo lançamento.

CAPÍTULO VII

Registro

Art. 228. Os registros atribuidos ao livro n.º 2 do Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis constantes do mesmo livro e feitas de acordo com os dispositivos do capítulo VI.

Art. 229. Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no n.º I, letras a a ac do artigo 167 e, em geral os atos ou títulos referidos na letra aj do mesmo número e não atribuídos especificamente a outros livros.

Art. 230. Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula para manter a continuidade do registro.

Art. 231. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n.º 2.

Art. 232. O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independenteemnte de qualquer formalidade.

Art. 233. O registro da anticrese no livro n.º 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 234. São requisitos do registro no livro n.º 2:

I — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

II — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

III — o título da transmissão ou do ônus;

IV — a forma do título, sua procedência e caracterização;

V — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros se houver.

Art. 235. Será também registrada no livro n.º 2, simplesmente para permitir a constituição, se for o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de dez ou quinze anos (Código Civil, artigo 698).

Art. 236. O registro do penhor obedecerá aos requisitos dos números I a VII do parágrafo 2.º do artigo 2.º da Lei número 492 de 30 de julho de 1937.

Art. 237. O registro das hipotecas que abonarem emissões de debêntures, deverá conter, além dos requisitos enumerados no artigo 234, mais os seguintes:

I — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

II — juros, penas e mais condições necessárias.

Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
68

hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 238. As hipotecas legais e judiciais deverão ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de vinte anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 239. O registro das hipotecas convencionais valerá por vinte anos findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por novo título e novo registro.

Art. 240. A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 191 e 193.

Art. 241. A hipoteca legal será especializada para a determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 242. Incumbirá ao marido ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1.º O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-lo-á, **ex officio**, com todos os elementos necessários, as oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens no prazo de oito dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2.º Esse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certilões pedidas sobre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3.º Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido ou o pai, no prazo de oito dias, o dotador, a própria mulher qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamento do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 243. Incumbirá requerer o refistro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, à mãe ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — ao inventariante ou ao testamento. antes de entregar o legado ou a herança;

III — a qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias.

Parágrafo único. Assinado termo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, **ex officio** e com a possível brevidade, ao oficial de registro, uma cópia, dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 244. Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1.º Se for incapaz, caberá ao seu representante promovê-lo, para satisfação do estatuído no item VI do artigo 827 do Código Civil.

§ 2.º Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do número VII do artigo 827 do Código Civil, e **ex officio,** quando o ofendido o solicitar.

Art. 245. O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por eles mesmos e, em sua falta pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 246. As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e aos juízes encarregados da fiscalização.

§ 1.º Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2.º A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão também nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos à responsabilidade.

Art. 247. Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca do co-herdeirc sobre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será também permitido o registro a favor ou contra os cônjuges meeiros, ou contra eles, nos termos da partilha.

Art. 248. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial ou os bens excluídos da comunhão e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente cotadas.

Art. 249. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal, ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 250. Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1.º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2.º O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 251. Serão registrados também no livro n.º 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos termos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de seis meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 252. No livro n.º 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

I — número de ordem;

II — data;

III — nome, objeto e sede da sociedade;

IV — data da publicação na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

V — data da publicação oficial da ata da assembléia-geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
645

COMISSÕES PERMANENTES 69

VI — importe do empréstimo anteriormente emitido pela sociedade;

VII — o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização ou do resgate ou do pagamento dos juros;

VIII — e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures e das ações em que forem convertidas (Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 253. O registro do instrumento público de instituição de bem-de-família só se fará após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 254. O registro das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis será feito a vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o artigo 234, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 255. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 256. Na matrícula do imóvel no livro n.º 2 será feita, obrigatoriamente, remissão aos registros feitos nos livros 5 a 8.

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 257. As averbações no livro n.º 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo VI. Nos demais casos as averbações serão lançadas em coluna a tal fim destinada.

Art. 258. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados no n.º II, do artigo 167, as sub-rogações e outras ocorrências que por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos termos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 259. Serão averbadas no livros respectivos as ações de retificação dos registros neles contidos bem como quaisquer decisões, recursos e seus efeitos, que por qualquer forma afetem os mesmos registros.

Art. 260. A averbação das circunstâncias a que se refere a letra g do n.º II do artigo 167 será feita a requerimento do interessado com a firma reconhecida instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 261. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou serventuário por ele expressamente designado e autorizado pelo juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.

Art. 262. O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 263. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 264. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 265. O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência de consentimento do senhorio direto, nos termos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 266. O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 267. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 268. O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover novo registro o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não do título, poderá aquele ser renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 269. O cancelamento de hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 270. O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 271. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da produção podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 272. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 273. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tiprografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento a que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1.º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas do 0,18m x 0,24m.

Art. 274. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distinguí-las em

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
70

todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 275. O diretor do estabelecimento em que tiver de ser efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicilio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 276. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 277. Haverá para registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 278. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria devidamente acondicionado, e outro será destinado às coleções do estabelecimento sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 279. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 280. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acordo das partes ou em juizo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 281. Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, for novamente requerido em nome de outra pessoa caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 282. À margem dos termos do registro serão averbados as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 283. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no **Diário Oficial.**

Art. 284. Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 285. Os oficiais de registro, com as necessárias cautelas poderão substituir os livros referidos nesta lei por um sistema de folhas soltas que deverão ser confeccionadas de molde a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único. O sistema de folhas soltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que poderá ser mecânico, deverão ser previamente submetidos a apreciação da autoridade judiciária competente.

MODELO DO LIVRO N.º 6, DE REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

Ano .... Livro n.º 6 — Registro de Incorporações Fl. ....

Número de ordem	Registro	Averbações

Altura: 0,59m
Largura total: 0,84m
(Abrangendo o verso de uma folha e o anverso da seguinte)

MODELO DO LIVRO N.º 2
REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 — Registro Geral Fl. ....
Ano ....

Matrícula n.º .....

Altura: 0,42m
Largura total: 0,30m
(Substituível por folhas soltas no formato mínimo de 0,22m x 0,33m)

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
646

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 71

Art. 286. É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 287. É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 288. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária, referentes a nomeações, direitos, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de cinqüenta por cento.

Art. 291. Nos casos de incorporação de bens imóveis ao patrimônio público para formação ou integralização de capital de sociedades por ações da administração indireta ou para formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º Servirá de título hábil para o novo registro ou para a matrícula do imóvel o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2.º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade à qual o mesmo foi incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

§ 3.º Para fins de registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor da transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o parágrafo primeiro.

Art. 292. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos sessenta dias de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.000
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Divisão

Art. 1.º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos ficam sujeitos ao regime estabelecido neste Decreto-lei.

§ 1.º Esses registros são:

I — o registro civil das pessoas naturais;

II — o registro civil das pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos números I a IV do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no art. 177 da Constituição do Brasil (*), e serão feitos:

I — o de n.º I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimento, de casamento e de óbitos;

II — os de n.ºs II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de n.º IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Art. 3.º O registro constante do art. 1.º, n.º V, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI deste Decreto-lei.

Art. 4.º As leis de organização judiciária discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5.º Os livros serão, em todo o País, uniformes e obedecerão aos modelos atualmente usados, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser impressos e de folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 6.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7.º Conforme o movimento dos registros, o Juiz, ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado neste Decreto-Lei.

Art. 8.º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente.

Exemplo: 3-A a 3-Z; 3-AB a 3-AZ; 3-BA a 3-BZ; etc.

Art. 9.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes, da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Ordem do Serviço

Art. 10. O serviço começará e terminará à mesma hora, em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 72

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
047

civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço aguardarão o registro no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 13. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo, com o respectivo número de ordem, nos casos em que dessa formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Art. 15. Os atos do registro não poderão ser praticados **ex officio,** senão a requerimento por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1.º O reconhecimento da firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 16. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do requerimento instruido com o título.

Art. 17. Quando o oficial, ou algum seu parente, em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto, designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Art. 18. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

1.º a passar as certidões requeridas;

2.º a mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 20. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

Art. 21. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, facultada, no primeiro caso, a reprodução do documento por sistema autorizado em lei e devidamente autenticada pela autoridade competente, não podendo o oficial retardá-las, em qualquer caso, por mais de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento.

Art. 22. No caso de recusa ou de demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa, competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 23. Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 24. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedido, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. O termo de alteração deverá constar, em inteiro teor, nas respectivas certidões.

CAPÍTULO V

Conservação

Art. 25. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais, que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 27. Os oficiais deverão manter, permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade utilizando-se, sempre, dos sistemas de preservação mais indicados.

Art. 28. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados com rótulo do ano a que pertencerem e divididos em maços relativos às suas diferentes classes, facultada a utilização de microfilmagem e de outros processos de reprodução autorizados em lei.

Art. 29. Os livros e papéis pertencerão ao arquivo do cartório indefinidamente, só sendo permitida a sua desintegração quando autorizada em lei e obedecidas as prescrições nela estabelecidas.

Art. 30. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os antigos registros feitos até a instlação do nôvo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Parágrafo único. Proceder-se-á da mesma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 31. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem, pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, êstes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 32. Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

TÍTULO II

Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 33. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I — os nascimentos:

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do Juiz;

V — as interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade.

§ 1.º Serão averbados no registro:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 73

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou da de seus pais.

Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1.º Ofício do Distrito Federal.

Art. 34. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectiva certidão, das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, passado mediante requisição do Juiz togado ou a pedido do Oficial de Registro.

Art. 35. Os fatos concernentes ao registro civil que se derem a bordo dos navios de guerra e mercante em viagem e no Exército em campanha serão imediantamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, pelo da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbação no livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 36. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos têrmos da lei do lugar que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por êstes tomados, nos têrmos do regulamento consular.

§ 1.º Tais assentos serão, porém transcritos nos cartórios do 1.º Ofício, do domicílio do registrando, ou no 1.º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no País ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Reações Exteriores.

§ 2.º O filho de brasileiro ou brasileira, antes da opção a que se referem o art. 140, item I, letra c, da Constituição do Brasil (*) e art. 3.º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, poderá requerer o registro nos têrmos do art. 4.º da referida Lei n.º 818, no juizo do seu domicilio (Lei n.º 5 010, de 30-5-66, art. 10, n.º X), registro êsse que será efetuado pelo oficial do cartório do 1.º Ofício do Registro Civil no Livro E, fazendo-se constar do têrmo e das respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova de nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingida pelo registrado a capacidade civil.

§ 3.º A opção pela nacionalidade brasileira, nos têrmos do art. 140, item I, letra c, da Constituição do Brasil (*) e art. 3.º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, será pleiteada pela forma estabelecida na Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 10, n.º X, devendo o respectivo registro ser lavrado no Livro E do cartório do 1.º Ofício do domicílio do optante e assinado por êste ou por seu procurador.

§ 4.º O filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no consulado brasileiro, poderá transcrever o seu nascimento no 1.º Ofício do Registro Civil de seu domicílio, nos têrmos do art. 140, item I, letra c, da Constituição do Brasil. (*)

§ 5.º Verificada a hipótese prevista no § 3.º, o oficial cancelará, independentemente de requerimento, o registro provisório a que alude o § 2.º, se existente no mesmo ofício.

CAPÍTULO II

Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 37. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas fôlhas:

a) de registro de nascimentos;

b) de registro de casamentos;

c) de registro de óbitos;

d) de registro de editais de proclamas.

Parágrafo único. No cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª Subdivisão Judiciária em cada Comarca haverá outros livros para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra e, com 150 (cento e cinqüenta) folhas, podendo, nas Comarcas de grande movimento, o Juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 38. Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um dêles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único. Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 39. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas.

Entre cada dois assentos será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 40. Os livros de registro serão divididos em três partes: sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1.º Os livros de editais de proclamas serão escriturados cronològicamente, com o resumo do que constar de editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

§ 2.º As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

Art. 41. As partes ou seus procuradores assinarão êsses assentos, insertas as declarações feitas, de acôrdo com o requisito legal ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no têrmo, da sua data e do livro fôlha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1.º Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que assinar, à margem do assento.

§ 2.º As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 42. Antes da assinatura dos assentos serão êstes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 43. Tendo havido êrro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 44. Fora da retificação feita no ato, qualquer outro só poderá ser feita por decisão judicial, nos têrmos dos arts. 105 a 108.

Art. 45. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas na forma indicada, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 46. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos os parentes, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do registro, deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção dêsses documentos.

Art. 47. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subseqüente matrimónio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a respeito, como se fôssem legítimos; na certidão de casamento também poderão ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
74

pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Art. 48. Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo legal sem despacho do Juiz togado competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo da região, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 105 a 109, ou outra prova suficiente.

§ 1.º Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do art. 34.

§ 2.º Será dispensado o despacho do Juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos arts. 53 e 54, quando o registrando tiver menos de 12 (doze) anos de idade.

§ 3.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de 12 (doze) anos, o Juiz só deverá exigir justificação, ou outra prova suficiente, quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4.º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5.º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de 30 (trinta) dias para lavrar o assento, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 49. Se os oficiais do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá com a maior brevidade.

§ 1.º Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas seja feito o registro, a averbação, a anotação, ou fornecida a certidão, sob pena de prisão de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 2.º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, atendidos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 50. Os Juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 51. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1.º O mencionado Instituto fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2.º Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada executivamente como dívida ativa da União, para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 52. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sôbre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Nascimento

Art. 53. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro em 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional enquanto não civilizados.

§ 2.º Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4.º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 54. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos têrmos do art. 68, deverão ser declarados dentro em 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou da aeronave no local de destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 55. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1.º) o pai;

2.º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3.º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º) na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5.º) pessoa idônea que tiver ciência do nascimento ocorrido fora da residência da mãe;

6.º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 56. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a testação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas, que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

Parágrafo único. Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 57. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter:

1.º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2.º) o sexo e a côr do recém-nascido;

3.º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4.º) a declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

5.º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

6.º) a declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto;

7.º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8.º)os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9.º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

10) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 59. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial laçará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, êste submeterá o caso, indepen-

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
648

COORD. DE COM. SOCIAL PERMANENTES - C.D. - 75

dentemente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 60. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de familia, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

Art. 61. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente será permitida por despacho do Juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando fôr o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado nos mesmos têrmos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 62. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, fôr evidente o êrro gráfico do prenome e desde que não se altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante decisão do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 59, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 63. Sendo o filho ilegitimo, não será declarado o nome do pai, sem que êste expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rêgo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 64. Serão omitidas se daí resultar escândalo quaisquer das declarações indicadas no art. 58, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou mãe, quando qualquer dêstes fôr o declarante.

Art. 65. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acôrdo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existem com êsse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 53, a partir do achado ou entrega sob as penas dos arts. 48 e 49, apresentando ao oficial, salvo motivo de fôrça maior comprovado, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertence ao exposto tal, assento de fls. ... do livro ...", e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata ao Juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 66. O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa dêste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que fôr aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 67. Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 68. Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha, e nêle se observarão tôda as disposições dêsses e do presente Decreto-Lei.

Art. 69. No primeiro pôrto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do pôrto, ou em falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, se se tratar de pôrto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça ao oficial de registro para a inscrição no lugar de residência dos pais, ou se não fôr possivel descobri-la, no 1.º Ofício do Distrito Federal.

Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado, que, após conferência na capitania do pôrto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 70. Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimento de filhos de militares ou assemelhados em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Êsses assentos serão publicados em boletim das unidades, e, logo que possível, transladados por cópias autenticadas, **ex officio** ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o 1.º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civis, quando, em conseqüência das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1.º) os nomes, prenomes, nacionalidades, data e lugar do nascimento, profissão, domicilio e residência atual dos cônjuges;

2.º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

3.º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando fôr o caso;

4.º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5.º) a relação dos documentos apresentados ao oficial de registro;

6.º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicilio e residência atual das testemunhas;

7.º) o regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não fôr o da comunhão ou o legal, que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8.º) o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9.º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo unico. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo unico, do Código Civil.

Art. 72. O reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso obedecerá ao disposto na Lei número 1.110, de 23 de maio de 1950.

Art. 73. O registro dos editais de casamento conterá tôdas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
76

CAPÍTULO VI

Óbito

Art. 74. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo único. Antes de proceder a assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará prèviamente o assento omitido.

Art. 75. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 53.

Art. 76. São obrigados a fazer declaração de óbito:

1.º)o chefe de família a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2.º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3.º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas de casa, indicadas no n.º 1.º; o parente mais próximo, maior e presente;

4.º) o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nêle falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5.º) na falta de pessoa competente, nos têrmos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver notícia;

6.º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 77. O assento de óbito deverá conter:

1.º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2.º) lugar do falecimento, com indicação precisa;

3.º) o pronome, sexo, idade, côr, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4.º se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge prédefunto; e o cartório do casamento, em ambos os casos;

5.º) a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou expostos;

6.º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

7.º) se faleceu com testamento conhecido;

8.º) se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9.º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

10.º) o lugar do sepultamento;

11.º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 78. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se fôr possível, côr, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica se no local existir êsse serviço.

Art. 79. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rôgo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 80. Quando o assento fôr posterior ao entêrro, faltando atestado de médico, ou de duas pessoas qualificadas, assinarão com a que fizer a declaração duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao entêrro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 81. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acôrdo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes fôr aplicável, com as referências constantes do artigo 77, salvo se o entêrro fôr feito no pôrto, onde será tomado o assento.

Art. 82. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para êsse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico-chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 83. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim na corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade do que a respeito está disposto no art. 70.

Parágrafo único. No caso dos óbitos ocorridos no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos militares e, na falta dêstes, aos agentes diplomáticos ou consulares com exercício no local do falecimento ou no mais próximo.

Art. 84. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 77 a 80, e do que fôr relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo o conhecimento do fato.

Art. 85. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em campanha, naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não fôr possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada a sua presença no local do desastre.

CAPÍTULO VII

Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 86. Nas Comarcas em que não houver ofícios privativos, serão registradas, em livro especial, no cartório do 1.º-Ofício, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nas mesmas domiciliados.

Art. 87. O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública às referências da data, livro, fôlha e ofício em que fôr passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dêle sempre constarão:

1.º) data do registro e da emancipação;

2.º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3.º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 88. Quando o Juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la **ex officio** ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado êste dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 89. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mes-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
649

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 77

mo livro de que trata o art. 86, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 37, declarando-se:

1.º) data do registro;

2.º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se fôr casado;

3.º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

4.º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5.º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6.º) limites da curadoria, quando fôr parcial a interdição, nos têrmos do artigo 451 do Código Civil e do artigo 27, § 1.º, do Decreto n.º 24.559, de 3 de julho de 1934;

7.º) lugar onde está internado o interdito, nos casos do artigo 457 do Código Civil.

Art. 90. A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo Juiz ao cartório, para registro **ex officio,** se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo têrmo.

Art. 91. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador (Código Civil, artigos 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1.º) data do registro;

2.º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se fôr casado;

3.º) tempo de ausência até a data da sentença;

4.º) nome do promotor do processo;

5.º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

6.º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO VIII

Adoção

Art. 92. Serão inscritas no registro de nascimentos, como registro fora do prazo, as sentenças de legitimação adotiva, nêle se consignando os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos, se já falecidos, ou, sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 6.º)

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segrêdo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 8.º, parágrafo único).

Art. 93. Feito o registro, será cancelado o assento original do menor.

CAPÍTULO IX

Averbação

Art. 94. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, à vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 95. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões reciprocas, que facilitem a busca.

Art. 96. No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o Juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1.º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2.º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3.º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista de mandado expedido pelo Juiz do feito, do qual constem os requisitos do **caput** dêste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado da sentença.

§ 4.º O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito o mandado.

§ 5.º Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de 5 (cinco) salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até 6 (seis) meses, aplicando-se, em caso de reincidência, em dôbro a pena pecuniária, e sujeito o oficial à perda do cargo.

Art. 97. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 98. No livro de nascimento serão averbados:

1.º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2.º) as sentenças que declararem legitima a filiação;

3.º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4.º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegitimos;

5.º) a perda da nacionalidade brasileira, quando comunicado pelo Ministério da Justiça.

Art. 99. Será ainda feita, mesmo **ex officio,** diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subseqüente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a êste.

Art. 100. A averbação será feita nos têrmos do artigo 95, mediante a indicação minuciosa dos característicos extrínsecos e intrínsecos das sentenças ou atos que determinarem a operação do registro, análogamente ao disposto no art. 95.

Art. 101. No livro de emancipações, interdições e ausências será feita a averbação das sentenças que puserem têrmo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acôrdo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Será também averbada no assento de ausência a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPÍTULO X

Anotações

Art. 102. Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá, obrigatòriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se, sempre, à forma prescrita no art. 95.

Art. 103. O óbito deverá ser anotado, com remissões reciprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento, no dêste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação, ou desquite. Tôdas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 104. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrem,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
78

serão responsabilizados civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa das comunicações que tiverem que fazer a outros cartórios.

CAPÍTULO XI

Retificações e Suprimentos

Art. 105. O Juiz competente admitirá as partes a justificarem perante êle, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, êrro ou omissão. Julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o Juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único. Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental fôr suficiente, a critério do Ministério Público ou do Juiz.

Art. 106. As retificações serão feitas à margem do registro com as indicações necessárias ou transcrição do mandado, quando fôr o caso, que ficará autuado e arquivado. Se não houver espaço, abrir-se-á nôvo assento com as remissões à margem do registro original.

Art. 107. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 108. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 109. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Escrituração

Art. 110. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, emprêsas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 111. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, **ex officio,** ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida para o Juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 112. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro A — para os fins indicados nos n.os I e II do art. 110, com 300 fôlhas;

Livro B — para matrícula das oficinas impressoras, jornais e periódicos, com 150 fôlhas.

Art. 113. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 114. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer êrro ou omissão.

Art. 115. A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando a lei exigir autorização para funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Pessoa Jurídica

Art. 116. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiàriamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso;

VI — os nomes dos fundadores ou institudores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 117. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houverem sido publicados os estatutos, compromissos ou contratos, além de um exemplar dêstes, quando a publicação não fôr integral. Por aquêles se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e fôlha, um dos quais será entregue ao apresentante, e o outro, arquivado em cartório, rubricando o oficial as fôlhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Emprêsas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 118. Estão sujeitos a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as emprêsas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as emprêsas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 119. O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
650

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 78

ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II — no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III — no caso de emprêsas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, documentários, debates e entrevistas;

IV — no caso de emprêsas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de oito dias.

Art. 120. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração será punida com multa, que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1.º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2.º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo Juiz, não fôr cumprido o despacho.

§ 3.º Se o registro ou alteração não fôr efetivado no prazo referido no § 1.º dêste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) tôda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 121. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos têrmos do artigo 118 ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 122. No exame dos requisitos a que se refere o art. 119, atenderá o oficial do registro, no que couber, ao disposto na Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 123. O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do art. 117.

TÍTULO IV

Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 124. No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por êles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com sub-rogação;

II — do penhor comum sôbre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pesosal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bôlsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2.º, do Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII — facultativo de quaisquer documentos, para sua conservação.

§ 1.º À margem das respectivas transcrições, serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

§ 2.º Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 125. Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os n.os II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 126. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para valerem contra terceiros:

1.º) os contratos de locação de prédios não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

2.º) os documentos decorrentes de depósitos ou de cauções feitos em garantia do cumprimeito de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3.º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular seja qual fôr a natureza do compromisso por elas abonado;

4.º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5.º) os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6.º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7.º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor dêstes, qualquer que seja a forma que revistam;

8.º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais fôr determinada a entrega pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9.º os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de doação em pagamento.

Art. 127. Dentro do prazo de sessenta dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados no art. 124 e seu § 1.º serão registrados no domicílio das partes contratantes, e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, o registro se fará em todas elas.

Art. 128. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição, devendo, entretanto, o oficial, nas Comarcas em que houver distribuidor, remeter ao mesmo, no prazo de 3 (três) dias, a nota respectiva.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 129. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 fôlhas:

Livro A — protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro B — para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

Livro C — para registro, por extrato de títulos e documentos, para valida-

DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
80

de contra terceiros e autenticação de data;

Livro D — para registro de penhôres, cauções e contratos de parceria;

Livro E — índice, por ordem cronológica e alfabética, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 130. Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados e terão o comprimento e a largura dos utilizados pelos tabeliães de notas. Na parte superior de cada página se escreverá a letra, o número e o ano que começar, além da autenticação, mecânica ou não, a que se refere o art. 6.º

Art. 131. O Juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de F, G, H etc.

Art. 132. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1.º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2.º) dia e mês;

3.º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor etc.);

4.º) nome do apresentante;

5.º) anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 133. O livro de registro integral de títulos conterá coluna, de acordo com o modêlo, e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e data do protocolo e o nome do apresentante, ficando margem para anotações e averbações.

Art. 134. O livro de registro, por extrato, conterá coluna para as seguintes declarações:

1.º) número de ordem;

2.º) dia e mês;

3.º) espécie e resumo do título;

4.º) anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 135. O livro do registro de penhôres, caução e contratos de parceria será, também, escriturado por extrato, seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

1.º número de ordem;

2.º) dia e mês;

3.º) espécie de ônus e especificação dos bens;

4.º) título;

5.º) nome, nacionalidade, profissão e domicílio do credor;

6.º) nome, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;

7.º) valor da dívida, juros, condições e penalidades;

8.º) averbações e anotações.

Parágrafo único. Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões etc., sendo cada transcrição separada da outra por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 136. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 137. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 138. Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na colnna das anotações.

Art. 139. Ao oficial é facultado efetuar registro através de microfilmagem, nos têrmos da Lei n.º 5.433, de 8 de maio de 1968, e seu regulamento, desde que transcrito e documento, por extrato, em livro próprio.

CAPÍTULO III

Registro e Averbação

Art. 140. O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância de sêlo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

§ 1.º Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará o seu nome por inteiro.

§ 2.º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 141. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do sêlo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 142. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietário e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 143. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

CAPÍTULO IV

Ordem do Serviço

Art. 144. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao números de ordem à data e à especécie do lançamento no corpo do título do documento ou do papel.

Art. 145. Em seguida, será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e, concluído êste, se declarará no corpo do título, do documento ou

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
651

papel o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais fôlhas do título, do documento ou do papel.

Art. 146. Os títulos, os documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos em português e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações passadas em lingua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 147. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial.

Art. 148. O apontamento do título do documento ou do papel no protocolo será feito em seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer, e onde terminar cada apontamento será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o têrmo de encerramento do próprio punho do oficial, por êste datado e rubricado.

Art. 149. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não fôr obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguem-se os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 150. Cada registro ou averbação será dado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 151. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer dêsses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 152. Nos têrmos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 153. Quando o título, já registrado por extrato, fôr levado a registro integral, ou exigido, simultâneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 154. O oficial não poderá recusar o registro de título, documento ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos artigos 124 e 125, caso em que serão observadas as disposições dos artigos 201 e 205, no que lhes fôr aplicável.

§ 1.º Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se êste insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando, também, os têrmos das alegações por êste aduzidas.

§ 2.º O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas, tão-sòmente, pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada.

Art. 155. As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156. As fôlhas do título, do documento ou do papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vêzes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 157. O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por êsse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não fôr exigida a intervenção judicial.

§ 1.º Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais suboficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 158. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos têrmos do art. 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade dêstes, oportunamente levantado em Juízo.

§ 1.º O apresentante do título para registro integral poderá, também, deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotografia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo Juiz, a pedido do oficial, e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 159. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel para registro ou averbação não constituirá para o apresentante direito sôbre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 160. O título, documento ou papel, não compreendidos nos artigos 124 a 126, poderá ser registrado, em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 135 do Código Civil.

Art. 161. O contrato de penhor poderá, também ser registrado no Livro B, sem prejuizo do registro no Livro D.

Art. 162. Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem farão sempre referência ao livro e fôlhas do registro de títulos e documentos, em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
82

CAPÍTULO V

Cancelamento

Art. 163. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 164. Apresentado qualquer dêsses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão dêle, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência, nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não fôr suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito nôvo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 165. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 166. O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento fôr particular.

Parágrafo único. O mesmo direito competirá ao adquirente do objeto do penhor, por adjudicação, por compra, por sucessão ou remissão, exibindo seu título, que será restituído, depois de registrado em sua íntegra.

TÍTULO V

Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 167. No registro de imóveis será feita:

a) a inscrição:

I — do instrumento público da instituição do bem de família;

II — do instrumento público das convenções antenupciais;

III — das hipóteses legais ou convencionais;

IV — dos empréstimos por obrigações ao portador, sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (art. 44 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965);

V — do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI — das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

VII — das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII — do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações (Decreto-lei n.º 58, de 1937; Lei n.º 4.591, de 1964; e Decreto-lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967);

IX — do contrato de lotação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

X— dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI — do usufruto e de uso sôbre imóveis e sôbre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

XII — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII — do contrato de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937);

XIV — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como das escrituras de promessa de venda de imóveis em geral (art. 22 do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937; e Decreto n.º 3.079, de 15 de setembro de 1938);

XV — da enfiteuse;

XVI — da anticrese;

XVII — do memorial de incorporação (Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964);

XVIII — da cédula de crédito industrial (Decreto-Lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969); (**)

XIX — das cédulas de crédito rural (Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967);

b) a transcrição:

I — de sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos à transcrição;

II — dos títulos relativos aos direitos reais sôbre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III — dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV — dos julgados, nas divisórias, pelos quais se puser têrmo à indivisão;

V — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

VII — da arrematação e da ajudicação em hasta pública;

VIII — da sentença declaratória de usucapião para servir de título ao adquirente;

IX — da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, nos têrmos do art. 551 do Código Civil, para servir de título aquisitivo;

X — dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos, para a perda da propriedade imóvel;

c) a averbação:

I — das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

II — na inscrição da sentença de separação de dote;

III — do julgamento sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V — por cancelamento da extinção dos direitos reais;

VI — dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII — na transcrição da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII — da alteração do nome por casamento ou desquite;

IX — das promessas de cessão, da cessão ou da caução dos respectivos direitos aquisitivos.

Art. 168. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em tôdas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro, já feito, no nôvo cartório.

Art. 169. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 170. Haverá no registro de imóveis os seguintes livros, todos com 300 fôlhas:

Livro n.º 1 — Protocolo;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
652

83

Livro n.º 2 — Registro Geral;

Livro n.º 3 — Emissão de Debêntures;

Livro n.º 4 — Indicador Real;

Livro n.º 5 — Indicador Pessoal;

Livro n.º 6 — Registro de Loteamentos;

Livro n.º 7 — Registro de Incorporações;

Livro n.º 8 — Registro das Cédulas de Crédito Rural;

Livro n.º 9 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

Parágrafo único. Além dêsses, haverá um livro auxiliar, também com 300 fôlhas.

Art. 171. O Livro n.º 1 — Protocolo — será a chave do registro geral e servirá de apontamento de todos os títulos apresentados diàriamente para serem registrados. Êste livro determinará a quantidade a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome do apresentante e o seu número de ordem, que seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Art. 172. O Livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado ao registro dos atos translativos da propriedade, à inscrição dos direitos reais e aos demais atos não atribuídos especificamente a outros livros e será escriturado pela forma seguinte:

a) o registro abrangerá o verso de uma fôlha e mais a face da seguinte;

b) êste espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas quantos os requisitos do registro, inclusive a que deverá ficar em branco para as averbações;

c) em cada fôlha poderão ser feitos tantos registros quantos nelas couberem, conforme o número de imóveis e de seus requisitos e em atenção à probabilidade do número de averbações;

d) se todos, ou alguns dos requisitos, tiverem de ocupar mais de uma página, serão transportados para a seguinte; quando, porém, sòmente um dos requisitos do registro tiver de continuar no verso da fôlha seguinte, prosseguirá o respectivo lançamento, ocupando tôda a largura disponível da mesma fôlha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a coluna destinada às averbações.

Parágrafo único. Os oficiais, mediante autorização do respectivo Juiz, poderão — respeitada a precedência da pré-notação — desdobrar o tos se tornarem necessários para Livro n.º 2 em tantos outros quan- atender ao movimento do cartório até o limite de dez, classificando-os de acôrdo com o algarismo final do registro.

Art. 173. No Livro n.º 3 — Emissão de Debêntures —, dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, além da de averbações, serão inscritas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no Livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de inscrição.

Art. 174. O Livro n.º 4 — Indicador Real — será o repertório de todos os imóveis que figurarem nos Livros n.ºs 2, 3, 6, 7, 8 e 9.

Art. 175. Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Livro n.º 4 pelo sistema de fichas farão um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Parágrafo único. As repartições competentes do Distrito Federal, Estados, Territórios e Municípios são obrigadas a comunicar ao oficial da circunscrição, nos dez dias seguintes à sua efetivação, tôdas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive no que concerne a nomes de logradouros e sua numeração, que serão averbadas **ex officio** no registro de imóveis.

Art. 176. O Livro n.º 5 — Indicador Pessoal — será dividido, alfabèticamente, e nêle se escreverão, por extenso, os nomes de tôdas as pessoas que, direta ou indiretamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Art. 177. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiver no indicador, real ou no pessoal, sòmente se fará referência na respectiva coluna ao número de ordem e à página do livro no qual se lavrar o nôvo registro.

Art. 178. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no indicador pessoal.

Art. 179. As indicações do indicador real ou do pessoal terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à circunscrição onde estão situados.

Art. 180. Esgotadas as fôlhas destinadas a uma circunscrição no indicador real e pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em fôlhas aproveitáveis, feita a referência recíproca, no transporte. Da mesma forma proceder-se-á no caso de nova circunscrição criada ou transferida para o cartório.

Art. 181. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das fôlhas do livro seguinte, maior número delas à circunscrição cujas fôlhas estiverem esgotadas antes das distribuídas às outras circunscrições.

Art. 182. O Livro n.º 6 — Registro de Loteamento —, na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos, além de averbações, e será escriturado nos moldes e de acôrdo com o modêlo previsto no anexo dêste Decreto-Lei.

Art. 183. O Livro n.º 7 — Registro de Incorporações — é destinado, na forma da lei respectiva, ao registro dos memoriais de incorporação.

Art. 184. O Livro n.º 8 — Registro das Cédulas de Crédito Rural — é destinado ao registro de cédulas de crédito rural, de que trata o Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, e obedecerá ao modêlo pelo Decreto n.º 62.124, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 185. O Livro n.º 9 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial — é destinado ao registro de cédulas de crédito industrial, de que trata o Decreto-Lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969. (**)

Art. 186. O livro auxiliar será escriturado como livro de notas dos tabeliães, havendo, porém, entre os registros, um espaço formado por duas linhas horizontais, para nêle se escreverem o número de ordem e do registro e a referência aos números de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

Êste registro só se fará em casos expressos em lei, ou a requerimento da parte e às suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 187. No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato as convenções antenupciais, com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e fôlha onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum. Nêle serão registradas, ainda, em resumo, as convenções de condomínio (Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, art. 9.º), ficando arquivada no car-

84

Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
653
Lote: 46

forio uma via do respectivo instrumento.

CAPÍTULO III

Processo de Registro

Art. 188. Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nêle lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título, obedecerá a numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 189. A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ao seu substituto legal ou a serventuário expressamente designado por aquêle e autorizado pelo Juiz competente.

Art. 190. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultâneamente.

Art. 191. Pertencendo os imóveis permutados à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicação recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro respectivo, sendo também distintas e com referências recíprocas as anotações nos indicadores real e pessoal.

Art. 192. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 193. Se fôr apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará trinta dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência.

Esgotado êsse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sôbre aquêle.

Art. 194. Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sôbre o mesmo imóvel.

Art. 195. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro fôr lavrada.

Art. 196. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 197. Se o título fôr de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvido ao interessado após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão pelo menos três os exemplares, sendo a transcrição feita obrigatòriamente em todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 198. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 199. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prjuízo daquele, e com anotações recíprocas.

Art. 200. Se o imóvel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Parágrafo único. Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o nôvo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprovadora do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 201. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o art. 192, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 554, de 24 de abril de 1969, (***) em que o prazo será de três dias.

§ 1.º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco dias úteis e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração da dívida, remetido ao juízo competente para decidi-la.

§ 2.º Em se tratando de propriedade territorial rural, desapropriada nos têrmos do Decreto-Lei n.º 554, de 24 de abril de 1969, (***) a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em quarenta e oito horas.

Art. 202. Prenotado o título e lançada nêle a dúvida, rubricará o oficial tôdas as suas fôlhas, remetendo-a ao juízo competente.

Art. 203. Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao Juiz competente que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 204. Decicindo o Juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado contra o oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único. A denegação ao registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 205. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de nôvo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo ao registro, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do Juiz .

Parágrafo único O título que fôr objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 206. Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 207. A prenotação valerá por trinta dias. Findo êsse prazo, cessarão, automàticamente, os seus efeitos, salvo nos casos de processo de dúvida para o juízo competente ou de registro da instituição do bem de família e do memorial de loteamento, hipótese em que seu perecimento ocorrerá após trinta dias da data da publicação do último edital.

Art. 208. Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o art. 17 serão restituídas ao apresentante, deduzida a importância correspondente à busca cancelando-se a respectiva prenotação.

Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de fôrça maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 210. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se têrmo de encerramento no protocolo.

Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo Juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante depois de rubricadas tôdas as fôlhas.

Art. 212. De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nêle consignando, obrigatòriamente, os ônus que porventura recaiam sôbre o imóvel registrado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
85

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. Os erros cometidos na tomada de indicação constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que não possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no independentemente de ação direta.

Art. 216. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou do têrmo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas em ações, anulações de atos jurídicos ou que declararem sua nulidade de pleno direito sôbre fraude de credores, quer em ação direta, quer indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos, de boa-fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 218. O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro poderá ser também promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requer, salvo convenção em contrário.

Art. 221. Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;

no uso, o usuário e o proprietário;

na habitação, o habitante e o proprietário;

na anticrese, o mutuante e o mutuário;

no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

na locação, o locatário e o locador;

nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

nas penhoras e ações, o autor e o réu.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 222. Serão sòmente admitidos a registro:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas.

c) autos autênticos de países estrangeiros, com fôrça de instrumento público legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma nacional e registrados no cartório de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas de processo.

Parágrafo único. Quando o instrumento de que trata a letra **a** fôr lavrado em outra Comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder ao registro.

Art. 223. Em tôdas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães farão referência ao registro anterior, seu número e cartório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventários nos autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados por certidão e breve relatório, com tôdas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Transcrição

Art. 224. Estarão sujeitos a registro no Livro n.º 2, para operarem a transferência do domínio, os seguintes atos:

I — compra e venda pura ou condicional;

II — permuta;

III — dação em pagamento;

IV — transferência de quota a sociedades, quando fôr constituída por imóveis;

V — doação entre vivos;

VI — dote;

VII — arrematação e adjudicação em hasta pública;

VIII — sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herença;

IX — em geral, os demais contratos translativos de imóveis.

Art. 225. Serão registradas no Livro n.º 2, para valerem contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias que servirem de título ao adquirente por usucapião.

Art. 226. Serão registrados no Livro n.º 2 os formais de partilha em inventários, conseqüentes à sentença de desquite, e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis nêles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade com as mesmas indicações.

Art. 227. Serão sujeitos a registro no Livro n.º 2, em qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como os atos **inter vivos** de demarcação amigável e aquêles pelos quais se puser têrmo à indivisão.

Art. 228. Também serão registrados, para o mesmo fim, e no Livro n.º 2, os atos de entrega de legados de imóveis e as sentenças de adjudicação em inventários.

Art. 229. Em qualquer caso, não se poderá fazer o registro sem que antes tenha sido registrado o título anterior, e, quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil, salvo se êste não estivesse obrigado a registro, segundo direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada imóvel, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, do registro anterior.

Parágrafo único. Quando houver promessa de venda, será esta registrada ou averbada, sem qualquer ônus, para que possa ser registrada a escritura definitiva.

Art. 230. O registro do título do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no Livro n.º 2.

Art. 231. O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 232. São requisitos do registro para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

1.º) o número de ordem e o da anterior transcrição;

2.º) a data;

3.º) a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
86

4.º) a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

5.º) as características e confrontações do imóvel;

6.º) o nome, domicílio, estado civil, nacionalidade e profissão do adquirente;

7.º) o nome, domicílio, estado civil, nacionalidade e profissão do transmitente;

8.º) a forma do título, data e nome do tabelião, ou do Juiz e do escrivão;

9.º) o título de transmissão;

10.º) o valor do contrato;

11.º) as condições do contrato, com tôdas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

Parágrafo único. Serão dispensados os requisitos referidos nos itens 3.º, 4.º e 5.º nos registros posteriores se, com relação aos mesmos, não tiver havido qualquer alteração.

Art. 233. Para efeito do disposto no artigo anterior os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes, e ainda, quando se tratar só de terreno, se êste fica do lado par ou ímpar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

CAPÍTULO VII

Inscrição

Art. 234. Estão sujeitos a registro no mesmo Livro n.º 2 o usufruto, o uso e a habitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões, mesmo aparentes.

Art. 235. O registro da anticrese no Livro n.º 2, declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 236. Estão sujeitas a registro no Livro n.º 2 tôdas as constituições de direito reais reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer **causa mortis**, para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos:

1.º) o número de ordem e o da transcrição do imóvel;

2.º) a data;

3.º) a circunscrição onde está situado o imóvel;

4.º) a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

5.º) as características e confrontações;

6.º) o nome, estado civil, profissão e nacionalidade do credor;

7.º) o nome, estado civil, profissão e nacionalidade do devedor;

8.º) o ônus;

9.º) o título do ônus, com tôdas as condições e especificações;

10.º) o valor da coisa ou da dívida prazo desta e mais indicações, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando o imóvel já constar transcrito no Livro n.º 2, serão dispensados os requisitos dos itens 3.º, 4.º e 5.º

Art. 237. Será registrada no Livro n.º 2, para validade com relação a terceiros, e com os mesmos requisitos do art. 236, a promessa de venda de imóvel não loteado.

Art. 238. Será, também, registrada no Livro n.º 2, simplesmente para permitir a constituição, se fôr o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) a 15 (quinze) anos (Código Civil, art. 698).

Art. 239. Será registrado no Livro n.º 2 o penhor rural com os mesmos requisitos dos números I a VII do § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 492, de 30 de julho de 1937.

Art. 240. Serão registrados no Livro n.º 2 os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no art. 236, e mais o valor do contrato, a renda, o prazo o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.

Art. 241. Será registrado no Livro n.º 2 o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences.

Art. 242. Serão registradas no Livro n.º 2 as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que abonarem emissões de debêntures, devendo o registro conter, além dos requisitos enumerados no art. 236, mais os seguintes:

1.º) valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acôrdo entre as partes;

2.º) juros, penas e mais condições necessárias.

Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 243. As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 20 (vinte) anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações, a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 244. O registro das hipotecas convencionais valerá por vinte anos, findos os quais só será mantido o número anterior se tiverem sido reconstituídas por nôvo título e nôvo registro.

Art. 245. A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 193 a 195.

Art. 246. A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acôrdo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 247. Incumbirá ao marido, ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1.º O oficial público que lavrar escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-los-á, **ex officio**, com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens, no prazo de 8 (oito) dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2.º Êsse aviso servirá para o oficial levantar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sôbre os ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3.º Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 248. Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, à mãe, ao tutor, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao Juiz competente;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
654

II — ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias, qualquer parente sucessível do incapaz poderá fazê-lo.

Parágrafo único. O escrivão, em se assinando têrmo de tutela ou de curatela, rementerá **ex officio**, e com a possível brevidade, uma cópia dêle instruída com a relação dos imóveis do incapaz, ao ofício do registro, nos mesmos têrmos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 249. Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1.º Se fôr incapaz, caberá ao seu representante legal promovê-la, para satisfação do estatuído no item VI do art. 827 do Código Civil.

§ 2.º Ao Ministério Público competirá requerer o registro no caso do n.º VII do art. 827 do Código Civil, e, **ex officio,** quando o ofendido o solicitar.

Art. 250. O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por êles mesmos e, em sua falta, pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 251. As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão bem como os escrivães e tabeliães, aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e os Juízes encarregados da fiscalização.

§ 1.º Os testamenteiros, tutôres ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2.º A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão também, nas penas do crime de estelionato os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 252. Considerar-se-á especializada e, apenas, dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca de co-herdeiro sôbre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será, também, permitido o registro da hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos têrmos da partilha.

Art. 253. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial, ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, apenas pecuniárias e custas devidamente contadas.

Art. 254. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu refôrço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual recebidos pelo valor de sua cotação mínima, no ano em curso.

Art. 255. Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependentes de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta fôr líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisòriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1.º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2.º O credor indicará, em petição, os imóveis sôbre os quais deve recair o registro com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao Juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 256. Serão registradas, também no livro n.º 2, as hipotecas, anticreses e penhôres que abonarem especialmente empréstimos, sob debêntures, no cartório da situação dos imóveis, nos têrmos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 257. No Livro n.º 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1.º) número de ordem;

2.º) data;

3.º) nome, objeto e sede da sociedade;

4.º) data da publicação, na fôlha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

5.º) data da publicação oficial da data da assembléia-geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.º) importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.º) o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização, ou do resgate e do pagamento dos juros;

8.º) e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 258. Serão, ainda, registrados no Livro n.º 2 os instrumentos públicos de instituição do bem de família, após publicados os editais exigidos pela Lei Processual Civil.

Art. 259. Serão registrados no Livro n.º 2 as penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o art. 236, o nome e a categoria do Juiz, do depositário e os das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 260. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 261. No Livro n.º 6 será feito o registro da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo, em prestações, com os mesmos requisitos do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937.

Art. 262. No Livro n.º 7 será registrado o memorial de incorporação de que trata a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 263. No Livro n.º 8 serão registradas as cédulas de crédito rural de que trata a Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 264. No Livro n.º 9 serão registradas as cédulas de crédito industrial a que se refere o Decreto-Lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969.

Art. 265. Serão registradas no livro auxiliar as convenções de condomínio (Lei n.º4.591, de 16 de dezembro de 1964).

Art. 266. As escrituras antenupciais serão registradas no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, nos têrmos do art. 187, sem prejuízo de sua averbação obrigatória, no lugar da situação dos imóveis existentes, ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

88

Parágrafo único. Sempre que fôr possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime fôr determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 267. Em todos os livros de registro haverá uma coluna própria destinada:

I — ao cancelamento:

a) das ações reais, ou pessoais reipersecutórias, inclusive possessórias, quando fôr o caso;

b) das ações de retificação de registro;

II — à averbação:

a) das decisões, recursos e seus efeitos;

b) das sentenças de separação de dote;

c) do julgamento sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

d) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como a constituição de fideicomisso;

e) da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento, da demolição, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nêle interessadas.

Parágrafo único. A averbação das circunstâncias a que se refere o item II, letra **e**, será feita a requerimento do interessado, com a firma que comprove a ocorrência, fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 268. As averbações serão feitas pela mesma forma prevista no parágrafo único do artigo anterior e abrangerão, também, além dos casos já expressamente indicados, as promessas de cessão, as cessões, as cauções de direitos aquisitivos, as cédulas hipotecárias, as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem o registro em relação aos imóveis e às pessoas que nêle figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos têrmos do art. 817 do Código Civil.

Art. 269. À margem do registro da propriedade loteada, no Livro n.º 6, serão averbados os contratos de promessa de compra e venda de lotes a prazo em prestações, quer por escrito particular, quer por escritura pública, não só para sua validade jurídica, como para assegurar ao promitente comprador direito real oponível a terceiros, nos têrmos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 58 e Decreto n.º 3.079, de 10 de dezembro de 1937, e 15 de setembro de 1938, respectivamente.

Art. 270. À margem do registro do memorial de incorporação, no Livro n.º 7, serão averbados os contratos de compra e venda, de promessa de venda, de promessa de cessão ou de cessão das unidades autônomas, bem como as transferências ou rescisões dos respectivos atos compromissórios e, ainda, as cauções de direito aquisitivo.

Art. 271. O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão escrita na coluna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou por serventuário por êle expressamente designado e autorizado pelo Juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi êle feito.

Art. 272. O cancelamento poderá ser total, ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 273. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 274. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão, nos casos dos arts. 709 e 710 do Código Civil.

Art. 275. O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos têrmos do art. 687 do Código Civil.

Art. 276. O registro, enquanto não fôr cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o seu cancelamento.

Art. 277. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 278. O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover nôvo registro, o qual, no entanto, só será possivel a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não na do titulo, poderá ser aquêle renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 279. O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos têrmos do art. 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 280. O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 281. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que fôr mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 282. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas-Artes.

Art. 283. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra, nos têrmos da lei civil original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1.º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m x 0,24m.

Art. 284. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual, no ca-

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
C55

so de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la em todo o tempo de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 285. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 286. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 287. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um têrmo diferente, que conterá um número de ordem, e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 288. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 289. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do têrmo, com o número de ordem e o do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 290. Se duas ou mais pessoas requererem ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas ou sôbre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acôrdo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 291. Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, fôr êle novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará nôvo têrmo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 292. À margem dos têrmos de registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 293. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no **Diário Oficial**.

Art. 294. Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus têrmos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir, prèviamente, o parecer da congregação ou o conselho técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 295. Os oficiais do registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos neste Decreto-Lei pelos de fôlhas sôltas, que deverão conter os mesmos requisitos daqueles livros e cujo modêlo deverá ser prèviamente submetido à aprovação da autoridade judiciária competente.

Art. 296. É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 297. É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do regimento de custas.

Art. 298. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes fôr aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária referentes a nomeações, direitos, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 299. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por fôrça dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 300. Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional da Habitação gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 301. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público para a formação ou integralização do capital de sociedades por ações da Administração Indireta ou para a formação do patrimônio de emprêsa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o nôvo registro em nome da entidade a que os mesmos foram incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º Servirá como título hábil para o nôvo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquêle publicado.

§ 2.º Na hipótese de não-coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade a qual foi o mesmo incorporado ou transferido promover a respectiva correção mediante têrmo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3.º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor de transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o § 1.º

Art. 302. Êste Decreto-lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas a Lei n.º 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, seu Regulamento baixado pelo Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais têrmo de encerramento nos livros e dêle remeterão cópia ao Juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até o seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições dêste Decreto-lei e iniciando-se nova numeração.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Luis Antônio da Gama e Silva.**

Suplemento (A) ao **D.O.** n.º 202, de 21-10-69, pág. 1

(*) Publicado nesta obra Volume VII

(**) Publicado nesta obra Volume III

(***) Publicado nesta obra Volume IV

Publicado no **DCN** (Seção II) de 26-5-73

SENADO FEDERAL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
80

PARECER

Nº 795/73

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1 973 (Projeto de Lei nº 2 267-D, de 1970, na Casa de Origem), que "altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1 969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior".

RELATOR: Senador HEITOR DIAS

De autoria do então Deputado Accioly Filho, visa o projeto em exame a alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1 969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

2. O projeto contém 292 artigos, agrupados em sete títulos.

O Título I, das "Disposições Gerais", compõe-se de 32 artigos, distribuídos por seis capítulos, versando sobre Divisão, Escrituração, Ordem de Serviço, Publicidade, Conservação, Responsabilidade.

O Título II, com os arts. de nº 33 a 109 , compreendidos em onze capítulos, trata do registro civil das pessoas naturais.

O Título III, com três capítulos e 14 artigos, encerra dispositivos pertinentes ao registro civil das pes - soas jurídicas.

PARECER

O Título IV é sobre "Registro de Títulos e Documentos".

O Título V versa sobre registro de imóveis, através de cento e três artigos, em oito capítulos.

O Título VI, com seus quinze (15) artigos, dispõe sobre o "Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística".

Finalmente, os oito artigos do Título VII contém as "Disposições Finais".

3. O projeto se limitava, inicialmente, a introduzir modificações concernentes ao registro imobiliário, considerado inexequível na forma como se encontrava no Decreto-Lei nº 1.000.

Posteriormente, o substitutivo oferecido na Câmara dos Deputados manteve as inovações básicas referentes ao registro imobiliário, levando a reforma, também, ao registro das pessoas.

4. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Accioly Filho, que, como já assinalado, foi o autor da proposição na Câmara, quando ainda Deputado, ofereceu substitutivo em que foram aproveitadas emendas dos ilustres Senadores Carvalho Pinto, Nelson Carneiro e Carlos Lindenberg. Objetiva o substitutivo aprimorar o projeto com as sugestões recebidas dos Professores Almiro Couto e Silva e Rui Ferreira Luz, como esclarece o insigne Autor na Justificação.

Contém o substitutivo trezentos e dez arti-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
92

gos agrupados em sete títulos.

O Título I, de 28 artigos, distribuidos em seis capítulos, é o das disposições gerais.

O Título II, com quatorze capítulos e oitenta e seis artigos, dispõe sobre o registro civil das pessoas naturais.

O Título III versa sobre o registro civil das pessoas jurídicas, em seus três capítulos de quatorze artigos.

O Título IV trata do registro de títulos e documentos.

O Título V compreende disposições sobre o registro de imóveis, estendendo-se por cento e vinte e dois artigos, em onze capítulos.

O Título VI trata do registro da propriedade literária, científica e artística, em quinze artigos, enquanto o VII contém as disposições finais e transitórias.

5. O § 2º do art. 78 reza: "A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser cremado, e se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária".

Embora possam ser apontadas muitas conveniências, sob o aspecto prático, da introdução de permissivo legal que viabilize, face ao ordenamento jurídico brasileiro, a praxe crematória, é de se levar em conta que, sobre não ser usual, ainda, no Brasil, esbarraria ela com o disposto no art. 211 do Código Penal, pois implicaria em destruição de cadáver, ali vedada.

Também o futuro Código Penal, Decreto- lei nº 1 004, de 21 de outubro de 1 969, mantém inalterado, em seu art. 237, o referido dispositivo, modificando, apenas, a comina -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
93
C.D. -

ção correspondente, o que não foi, igualmente, tocado pelo Projeto de Lei nº 1 457, de 1 973 (do Poder Executivo).

Assim sendo, e como o § 2º do art. 78 do Substitutivo não se limita a dispor sobre normas de registro em caso de cremação, mas permite, ele mesmo, a cremação, entendemos que introduz ele matéria estranha a uma lei de registros públicos, incidindo em injuridicidade.

Para que a cremação seja possibilitada pela legislação, mister se tornaria fazê-lo em diploma específico, que subtraísse a hipótese do alcance do dispositivo penal referido.

É o que fez, por exemplo, em relação à disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo, "post mortem", para finalidade terapêutica, a lei dos transplantes (Lei nº 5479, de 10 de agosto de 1 968).

6. À vista do exposto, e como a matéria é das em que, de acordo com o art. 100, I, 6 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se também quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do projeto com as emendas, em sua generalidade, nos termos como se encontram incorporadas na Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Accioly Filho, com a seguinte

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
84

Sub 1-CCJ

SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA DO SENADOR ACCIOLY FILHO

"Suprima-se o § 2º do art. 78".

SALA DAS COMISSÕES, EM 26 DE 11 DE 1 973

DANIEL KRIEGER ,Presidente

HEITOR DIAS ,Relator. -

WILSON GONÇALVES

CARLOS LINDENBERG

ACCIOLY FILHO

OSIRES TEIXEIRA

HELVÍDIO NUNES

JOSÉ SARNEY

ITALÍVIO COELHO

GUSTAVO CAPANEMA

JOSÉ AUGUSTO

Mariz/.-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 95

EMENDA SUBSTITUTIVA

SUBSTITUA-SE O PROJETO DE LEI 25/73 PELO SEGUINTE:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1º - Esses registros são:

I - o registro civil de pessoas naturais;

II - o registro civil de pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos;

IV - o registro de imóveis;

V - o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2º - O registro mercantil continua a ser

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 86

regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º - Os registros indicados nos números I a V do § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:

I - o de nº I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II - os de nºs II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III - o de nº IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único - O registro constante do art. 1º, § 1º, nº V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 3º - A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º - Os livros podem ter de 0,22m até 0,44m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial escolhê-los, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º - Para facilidade do serviço podem tais

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 87

livros ser escritura[illegible] mecanicamente, em folhas soltas, obe decidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º - Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5º - Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até à terça parte do consignado nesta lei.

Art. 6º - Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º - Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 8º - O serviço começará e terminará às

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 98

mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo únido - O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º - Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10 - Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados preferencialmente aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único - O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11 - Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se , sempre, o número de ordem geral.

Art. 12 - Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único - Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13 - Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
99

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º - O reconhecimento de firma nas comunicações o registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º - A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14 - As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

Art. 15 - Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

Art. 16 - Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º - a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º - a fornecer às partes as informações solicitadas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 100

Art. 17 - Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18 - Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19 - A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco (5) dias.

§ 1º - É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.

§ 2º - A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.

Art. 20 - Havendo recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único - Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21 - Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 101

CAPÍTULO V

DA CONSERVAÇÃO

Art. 22 - Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.

Art. 23 - Todas as diligências judiciais e extra-judiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.

Art. 24 - Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25 - Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26 - Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27 - Quando a lei criar novo cartório,e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único - O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 28 - Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 102

os prejuízos que pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único - A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Serão registrados no registro civil das pessoas naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º - Serão averbados no registro:

I - as sentenças que decidirem a nulidade

COORD. DE COM. PERMANENTES - C.D. - 103

ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declarem a filiação legítima;

III - os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV - os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V - as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI - as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º - É competente para o registro da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30 - Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31 - Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32 - Os assentos de nascimento, óbitos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SF
104

ou casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos têrmos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos têrmos do regulamento consular.

§ 1º - Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no país, ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º - O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou, não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer no juízo de seu domicílio se transcreva no livro E do 1º ofício do Registro Civil o termo de nascimento.

§ 3º-Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º - Dentro do prazo de quatro anos depois de atingida a maioridade deverá manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juizo federal; deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do cartório do 1º ofício do domicílio do optante.

§ 5º - Não se verificando a hipotese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará de ofício o registro provisório efetuado na forma do parágrafo 2º.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
105

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DE SERVIÇO

Art. 33 - Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas (300) fôlhas:

" A " - de registro de nascimentos;

" B " - de registro de casamentos;

" C " - de registro de óbitos;

" D " - de registro de proclamas.

Parágrafo único: No cartório do 1º Ofício ou da 1a. subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para registro dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra " E ", com cento e cinquenta (150) fôlhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34 - O oficial juntará a cada um dos livros índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único: o índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35 - A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, en-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 106

entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas.

Entre cada dois assentos será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36 - Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37 - As partes ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão esses assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acôrdo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a fôlha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º - Se alguma dessas pessoas ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, escrever, far-se-á declaração no assento, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º - As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38 - Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39 - Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por to-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 107

todos assinada.

Art. 40 - Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por sentença, nos termos dos artigos 110 a 113.

Art. 41 - Reputam-se existentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42 - A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único - Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43 - Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único - As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44 - O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45 - A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 108

fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 46 - As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

§ 1º - Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade;

§ 2º - Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30):

§ 3º - Sendo o registrando maior de doze anos, o juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração;

§ 4º - Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º - Se o juiz não fixar prazo menor, o

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47 - Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º - Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato, poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2º - Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48 - Os juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49 - Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

refiram os registros.

§ 1º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º - Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3º - Os oficiais que, no prazo legal,não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salá - rios mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 50 - Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sôbre alistamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DO NASCIMENTO

Art. 51 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

§ 1º - Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados ao registro do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2º - Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão pessoalmente e isentos de multa requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º - É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, o registro de seu nascimento.

§ 4º - Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 52 - Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos têrmos do art. 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 54 - São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º - o pai;

2º - em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3º - no impedimento de ambos, o parente

COORD. DE COM. SUBS. PERMANENTES - C.D. - 112

mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º - na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º - pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º - finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

§ 1º - Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, oú o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º - Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 54 - No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 55 - O assento do nascimento deverá conter:

1º - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproxi-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 113

aproximada;

2º - o sexo e a côr do registrando;

3º - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º - o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º - a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato, ou logo depois do parto;

6º - a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º - os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

8º - os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º - os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 56 - Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único - Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expôr ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, êste submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz com

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
114

competente.

Art. 57 - O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa.

Art. 58 - Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único - Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 59 - O prenome será imutável.

Parágrafo único - Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 56, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 60 - Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rôgo o respectivo assento com duas testemunhas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 115

Art. 61 - O registro conterá o nome do pai ou mãe, ainda que ilegítimo, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 62 - Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls... do livro..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 63 - O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que fôr aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 64 - No caso de gêmeos, será decla-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 146

declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único - Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome, quando de idades diferentes.

Art. 65 - Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido, na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente lei.

Art. 66 - No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópia autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para a inscrição no lugar de residência dos pais ou, se não fôr possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal.

Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá também promover a transcrição no cartório competente.

Parágrafo único - Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, po-

poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartó rio ou consulado do local do desembarque.

Art. 67 - Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, "ex-officio" ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único - Essa providência será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 68 - Na habilitação para o casamento os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º - Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa lo-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 118

local, se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sôbre o pedido e requerer o que fôr necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.

§ 2º - Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá a espécie, sem recurso.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º - Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º - Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo opoente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

Art. 69 - Querendo o interessado justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá

sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º - Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º - Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 70 - Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a desde logo com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1º - Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2º - Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o juiz decidirá em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

DO CASAMENTO

Art. 71 - Do matrimônio, logo depois de ce-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 120

celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º - os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º - os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º - os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando fôr o caso;

4º - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º - os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura ante-nupcial, quando o regime não fôr o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º - o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º - os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único - As testemunhas serão, pe-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 121

pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

Art. 72 - Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes passe a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 73 - O têrmo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 71, exceto o 5º.

Parágrafo único - Será colhida, à margem do têrmo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato.

Art. 74 - No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou têrmo do casamento religioso, requerer-lhe a inscrição ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º - Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará a inscrição no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º - Se o documento referente à celebra

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 122

celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaração tomada por têrmo pelo oficial,

§ 3º - A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 75 - O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser inscrito desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no têrmo da celebração.

Parágrafo único - Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará a inscrição do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 71.

Art. 76 - A inscrição produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE VIDA

Art. 77 - Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão, dentro em cinco (5) dias, perante a autoridade judicial mais próxima, a fim de

que sejam reduzidas a têrmo as suas declarações.

§ 1º - Não comparecendo as testemunhas espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º - Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra fôr a que as tomou por têrmo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º - Ouvidos dentro em cinco (5) dias os interessados que o requerem o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º - Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º - Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará transcrevê-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

DO ÓBITO

Art. 78 - Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

PARÁGRAFO ÚNICO ~~§ 1º~~ - Antes de proceder ao assento de óbi

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 124

óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

§ 2º - A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser cremado, e se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 79 - Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de vinte e quatro (24) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 51.

Art. 80 - São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1º - o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º - a viúva a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º - o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo, maior e presente;

4º - o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º - na falta de pessoa competente, nos têr-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 125

têrmos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único - A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 81 - O assento de óbito deverá conter:

1º - a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º - lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º - o prenome, nome, sexo, idade, côr, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º - se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º - os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º - se faleceu com testamento conhecido;

7º - se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º - se a morte foi natural ou violenta e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
126
C.D. -

a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º - o lugar do sepultamento;

10º - se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º - se era eleitor.

Art. 83 - Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se fôr possível, côr, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único - Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 83 - O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rôgo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 84 - Quando o assento fôr posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 85 - Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acôrdo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes fôr aplicável, com as referências constantes do art.

81, salvo se o enterro fôr no pôrto, onde será tomado o assento.

Art. 86 - Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para êsse fim designado nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 87 - Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 67.

Art. 88 - O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 81 a 84; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, "ex-officio", das autoridades policiais, às quais incumbe fazer dita comunicação logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 89 - Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desapa-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 128

desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não fôr possível encontrar se o cadáver para exame e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Parágrafo único: Também será admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos têrmos do art. 86 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

DA EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO e AUSÊNCIA

Art. 90 - No cartório do 1º Ofício ou da 1a. subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 91 - O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro, fôlha e ofício em que fôr passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dêle sempre constarão:

1º - data do registro e da emancipação;

2º - nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
129
C.D. -

em que foi registrado o seu nascimento;

3º - nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 92 - Quando o juiz conceder emancipação deverá comunicá-la de ofício ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único - Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 93 - As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 90. salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

1º - data do registro;

2º - nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se fôr casado;

3º - data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º - nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º - nome do requerente da interdição e causa desta;

6º - limites da curadoria, quando fôr parcial a interdição;

7º - lugar onde está internado o interdito.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 130

Art. 94 - A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão da sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único - Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo têrmo.

Art. 95 - A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1º - data do registro;

2º - nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se fôr casado;

3º - tempo de ausência até a data da sentença;

4º - nome do promotor do processo;

5º - data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º - nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

DA LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

Art. 96 - Serão inscritas no registro de

nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2.6.65, art. 6º).

Parágrafo único - O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4.655, de 2.6.65, art. 8º, parágrafo único).

Art. 97 - Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII

DA AVERBAÇÃO

Art. 98 - A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 99 - A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 100 - A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 101 - No livro de casamento será feita averbação da sentança de nulidade e anulação de casamento,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
132

bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º - Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º - As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquando sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º - A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados nesté artigo e ainda certidão do trânsito em julgado do acordão.

§ 4º - O oficial do registro comunicará , dentro de quarenta e oito (48) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º - Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco (5) salários mínimos da região e a suspensão do cargo até seis (6) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada em dobro a pena pecuniária, ficando sujeito o oficial à perda do cargo.

Art. 102 - Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 103 - No livro de nascimento, serão averbados:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 133

1º - as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2º - as sentenças que declararem legítima a filiação;

3º - as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º - o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º - a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 104 - Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 105 - No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem têrmo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acôrdo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único - Averbar-se-á também no assento de ausência a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 134

Art. 106 - Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do país, será transcrito, sem ônus para os interessados, no livro A do Cartório do 1º Ofício ou da 1a. subdivisão judiciária da comarca em que fôr domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido se fôr o caso, para que se faça, à margem dêle, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

DAS ANOTAÇÕES

Art. 107 - Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco (5) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 99.

Parágrafo único - As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado o número do protocolo, e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 108 - O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no dêste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.C.P. - 135

Art. 109 - Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

DAS RETIFICAÇÕES, DAS RESTAURAÇÕES E DOS SUPRIMENTOS

Art. 110 - Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

§ 1º - Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias;

§ 2º - Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º - Da decisão do juiz caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º - Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando com precisão os fatos ou circunstâncias, que devam ser retificados e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 136

§ 5º - Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e , com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º - As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando fôr o caso, com a transcrição do mandado, que ficará arquivado.

Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 111 - A correção de êrros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º - Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º - Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º - Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios judiciais da circunscrição: caso em que se processará a retificação com assistencia de advogado, observado o rito Sumaríssimo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 137

Art. 112 - Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 113 - Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 114 - As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 115 - No registro civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único - No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, emprêsas de radiodifusão e agências de notícias a que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 138

se refere o art. 8º da Lei 5.250, de 9.2.1967.

Art. 116 - Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos,ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 117 - Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 115, com 300 fôlhas;

Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, emprêsas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 fôlhas.

Art. 118 - Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 119 - Os oficiais farão índices,pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer êrro ou omissão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 139

Art. 120 - A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

DA PESSOA JURÍDICA

Art. 121 - O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformavel, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituido

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 140

instituidores e dos membros da Diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 122 - Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não fôr integral. Por aqueles se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e fôlha, um dos quais será entregue áo apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as fôlhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 123 - No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as emprêsas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 141

e entrevistas;

IV - as emprêsas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 124 - O pedido de matrícula conterá as informações e será instruido com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) - título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) - nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) - nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) - se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II - nos casos de oficinas impressoras:

a) - nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) - sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) - exemplar do contrato ou estatuto so-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 142

social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de emprêsas de radiodifusão:

a) - designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) - nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) - nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) - sede da administração;

c) - exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º - As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2º - A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 125 - A falta de inscrição das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região.

§ 1º - A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para inscrição ou

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 143

alteração das declarações;

§ 2º - A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º - Se a inscrição ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 126 - Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 123 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 127 - O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 122.

TÍTULO IV

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 128 - No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pes-

pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa, ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30.8.1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20.04.1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único - Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129 - A margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

Art. 130 - Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º - os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no art. 168, "a", nº III;

2º - os documentos decorrentes de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 145

depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º - as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual fôr a natureza do compromisso por elas abonado;

4º - os contratos de locação de serviços não atribuidos a outras repartições;

5º - os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º - todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º - os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9º - os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
146

Art. 131 - Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 130, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único - Os registros de documentos apresentados depois de findo o prazo produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 132 - Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPITULO II

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 133 - No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 fôlhas:

Livro A - protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro B - para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

Livro C - para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

Livro D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 147

do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 134 - Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 135 - O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único - Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 136 - O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1º - número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2º - dia e mês;

3º - natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4º - o nome do apresentante;

5º - anotações e averbações.

Parágrafo único - Em seguida ao registro, farse-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 137 - O livro de registro integral

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 148

de títulos será escriturado nos termos do art. 143, lançando-se antes de cada registro o número de ordem e a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações:

1º - número de ordem;

2º - dia e mês;

3º - transcrição;

4º - anotações e averbações.

Art. 138 - O livro de inscrição, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

1º - número de ordem;

2º - dia e mês;

3º - espécie e resumo do título;

4º - anotações e averbações.

Art. 139 - O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 140 - Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 141 - Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
148

o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 142 - Sem prejuízo do disposto no art. 162, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA AVERBAÇÃO

Art. 143 - O registro integral dos documentos consistirá na trasladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores e as formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1º - Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, consertado e feito o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2º - Tratando-se de documento impresso,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 150

idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais àquele já registrado.

Art. 144 - O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1º.

Art. 145 - O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único - Nos contratos de parceria serão considerados credor, o parceiro proprietário, e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 146 - Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 151

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 147 - Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento, a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 148 - Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluido este, declarar-se-á no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial, ou os servidores referidos no art. 143, § 1º, esta declaração e as demais fôlhas do título, ou documento ou do papel.

Art. 149 - Os títulos, os documentos e os papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos em vernaculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único - Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 150 - Depois de concluídos os lança

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 152

lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 143, § 1º.

Art. 151 - O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único - Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e assinado.

Art. 152 - O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não fôr obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 153 - Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 143, § 1º, separado, um do outro, por uma linha horizontal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 153

Art. 154 - Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa, O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 155 - Nos têrmos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único - Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 156 - Quando o título, já registrado por extrato, fôr levado a registro integral, ou exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e nas anotações do protocolo far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 157 - O oficial deverá recusar o registro de título ou documento sem as formalidades legais.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 154

Parágrafo único - Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se êste insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os têrmos das alegações pelo último aduzidas.

Art. 158 - O oficial, salvo quando agir de má fé devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrinseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão somente pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 159 - As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 160 - As fôlhas do título, do documento ou do papel que tiver sido registrado e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes . As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 161 - O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por êsse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não fôr exigida a intervenção judicial.

§ 1º - Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações , no livro competente, à margem dos respectivos registros.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 155

§ 2º - O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 162 - As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade dêstes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º - O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotografia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º - Quando houver acúmulo de trabalho, um dos sub-oficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar a subscrever certidão.

Art. 163 - O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 164 - Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à fôlha do registro de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO

Art. 165 - O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 156

Art. 166 - Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único - Quando não fôr suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 167 - Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

TÍTULO V

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 168 - No registro de imóveis serão feitas:

I - a inscrição:

a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;

b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 157

e) das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;

f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;

g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

h) das rendas constituidas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (art. 22 do Dec.lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei nº 649, de 11 de março de 1949);

j) da enfiteuse;

l) da anticrese;

m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

n) das cédulas de crédito rural (Dec.lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967);

o) das cédulas de crédito industrial (Dec. lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969);

p) dos contratos de penhor rural (Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937);

q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Lei nº 4.278, de 14 de julho de 1964, art. 44);

r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei nº 4.591, de 10 de dezembro de 1964;

s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo, em prestações (Dec.lei nº 58 de 1937, Lei nº 4.591 de 1964 e Dec.lei nº 271 de 1967);

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 158

t) das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

u) das promessas de cessão (art. 69, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964);

II - a transcrição:

a) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

b) dos julgados e atos jurídicos inter-vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem;

c) das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

d) dos atos de entrega de legados de imóveis, formal de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;

e) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

f) do dote;

g) das sentenças declaratórias de usucapião, para servirem de títulos aquisitivos;

h) da compra e venda pura e condicional;

i) da permuta;

j) da dação em pagamento;

l) da transferência de quota a sociedade, quando for constituida por imóvel;

m) da doação entre vivos;

n) das sentenças que, em processos de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

III - a averbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
FS-9

b) por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

c) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Dec. lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937;

d) da mudança de nome dos logradouros e da numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da de - molição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

e) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qual - quer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

f) dos contratos de promessa de compra e venda, cessão desta, ou de promessa de cessão, a que alude a Lei nº 4 591, de 16 de dezembro de 1964, bem como dos contratos de compra e venda relativos ao desmembramento das unidades autô- nomas respectivas:

g) da individuação das unidades autônomas con dominiais de que trata a lei 4591, de 16 de dezembro de 1964 e o art. 13 do decreto-lei nº 55 815 de 8 de março de 1965;

h) das cédulas hipotecárias a que alude o Dec lei nº 70 de 21 de novembro de 1966;

i) da caução, da cessão parcial e da cessão fiduciária dos direitos aquisitivos relativos a imóveis (Dec . lei nº 70 de 21 de novembro de 1966);

j) das sentenças de separação de dote;

l) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

m) das cláusulas de inalienabilidade, impenho rabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da instituição de fideicomisso;

n) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados.

§ 1º - No registro de imöveis serão feitas,em geral, a transcrição, a inscrição e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, inter-vi vos e mortis-causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros,quer

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 160

SENADO FEDERAL

para sua disponibilidade.

§ 2º - Para efeito de lançamento nos livros respectivos, consideram-se englobadas na designação genérica de registro, tanto a inscrição quanto a transcrição.

Art. 169 - Todos os atos enumerados no artigo 168 são obrigatórios e as inscrições e transcrições nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único - Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, no novo cartório, do registro já feito.

Art. 170 - Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 171 - Haverá no registro de imóveis os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

Livro nº 1 - Protocolo
Livro nº 2 - Registro Geral
Livro nº 3 - Auxiliar
Livro nº 4 - Registros Diversos
Livro nº 5 - Indicador Real
Livro nº 6 - Indicador Pessoal
Livro nº 7 - Registro de Incorporações
Livro nº 8 - Registro de Loteamentos

Art. 172 - O livro nº 1 - Protocolo - servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem que seguirá, indefinidamente, sem interrupção, nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único - A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem, seja qual fôr a quantidade de atos que formalizar, os quais serão resumidamente mencionados na coluna das anotações.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 161

Art. 173 - O livro nº 2 - Registro Geral será destinado à matricula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no artigo 168 e não atribuidos especificamente a outros livros e sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da presente lei;

b) no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do artigo 227 e no espaço restante e no verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narratória, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

c) preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões reciprocas;

d) as matrículas serão numeradas seguidamente, em numeração infinita, sem interrupção ao fim de cada livro;

e) os registros e averbações a serem lançados na folha da matrícula, serão numerados seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separadas por um traço, as letras "R" para os registros e "AV" para as averbações, seguidas do número da matrícula (ex. R-1-1, R-2-1, R-3-1,ou AV-1-1,AV-2-1, AV-3-1).

§ 1º - os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão, respeitada a precedência da prenotação, desdobrar o livro nº 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez (10), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 162

§ 2º - Observado o disposto no artigo 3º, § 2º, poderá o Registro Geral ser realizado pelo sistema de fichas.

Art. 174 - Na escrituração do livro nº 3-Auxiliar - haverá espaços formados por linhas verticais para neles se escreverem o nº de ordem do registro, a referência ao nº de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

§ 1º - No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, serão registradas, por extrato, as convenções antenupciais, devendo mencionar os nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

§ 2º - Serão integralmente registrados no livro auxiliar os contratos-padrão a que se refere o Art. 61 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1 964.

Art. 175 - No livro nº 4 - Registros Diversos - serão registrados:

a) a emissão de debentures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela mesma sociedade;

b) as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1 967;

c) as cédulas de crédito industrial de que trata o Dec. lei nº 413, de 9 de janeiro de 1 969;

d) os atos que, da competência do registro de imóveis por disposição legal, não se refiram diretamente a um determinado imóvel matriculado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 163

§ 1º - Para atender ao movimento do cartório, os oficiais poderão desdobrar o livro nº 4, mediante autorização judicial, em livros para o registro do penhor rural, das cédulas de crédito rural, das cédulas de crédito industrial, da emissão de debentures e dos demais atos a ele atribuidos.

§ 2º - As hipotecas cedulares a que se referem os decretos leis nºs 167 de 1969 e 413 de 1969, serão registradas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 176 - O livro nº 5 - Indicador Real - será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos livros do registro.

§ 1º - As folhas desse livro repartir-se-ão entre as zonas cadastrais que se compreendam no território da circunscrição imobiliária subordinada ao respectivo ofício, de acordo com o zoneamento cadastral estabelecido pela repartição competente.

§ 2º - Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quinto da página do livro e cada espaço quatro colu - nas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes: 1º - número de ordem ;

2º - identificação do imóvel;

3º - referência aos números de ordem de outros livros;

4º - anotações.

§ 3º - Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas, farão um índice pelos logradouros e numeração predial quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais.

§ 4º - As repartições municipais são obrigadas a comunicar ao oficial do registro nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive as concernentes a nomes de logradouros.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 164

Art. 177 - O livro nº 6 - Indicador Pessoal será distribuido alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figûrarem nos livros de registro.

§ 1º - As indicações no indicador pessoal serão distribuidas em quatro colunas perpendiculares, satisfazendo aos seguintes requisitos:

1º - número de ordem;

2º - pessoas;

3º - referências aos números de ordem de outros livros;

4º - anotações.

§ 2º - O indicador pessoal poderá obedecer a sistema de fichas, a critério e sob exclusiva responsabilidade do oficial.

Art. 178 - Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no indicador pessoal ou no real, somente se fará referência na respectiva coluna ou ficha, ao número de ordem do livro em que se lavrar o novo registro.

Art. 179 - Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no indicador pessoal.

Art. 180 - Adotados os livros indicador real e o pessoal sob a forma encadernada, as indicações neles lançadas terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à zona cadastral onde estão situados e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 181 - Esgotadas as folhas destinadas a uma zona cadastral no indicador real, se adotado o livro encadernado, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou mesmo, em folhas aproveitaveis, feitas as referências recíprocas. Da mesma forma proceder-se-á com relação ao indicador pessoal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 165

Art. 182 - No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à zona cadastral ou à letra do alfabeto cujas folhas estiverem esgotadas antes de distribuidas às outras zonas ou letras.

Art. 183 - O livro nº 7 - Registro de Incorporação - destina-se ao registro dos memoriais de incorporação, dos atos institutivos e das convenções de condomínio, previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e será escriturado de acordo com o modelo previsto no anexo desta lei.

§ 1º - As averbações relativas aos registros feitos no livro nº 7 serão lançadas em seguida ao registro, por ordem cronológica e em forma narratória, numeradas seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separado por traço, o número do registro (ex. 1-1, 1-2, 1-3).

§ 2º - Esgotado numa folha o espaço para as averbações, prosseguirão as mesmas na primeira folha em branco do mesmo livro ou o livro da mesma série que estiver em uso, feitas as referências recíprocas.

Art. 184 - O livro nº 8 - Registro de Loteamentos - na forma da lei respectiva, destinado ao registro da propriedade loteada, para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo previsto no anexo desta lei e será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 7.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DO REGISTRO

Art. 185 - Todos os títulos tomarão no protocolo a data da sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhes competir, sendo neles lançados o nome do apre-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 166

apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único - A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa da apresentação do título e obedecerá a numeração infinita.

Art. 186 - A escrituração do protocolo incumbirá assim ao oficial titular como a auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro esteja afastado ou impedido.

Art. 187 - O número de ordem determinará a prioridade do título e, esta, a preferência dos direitos reais, ainda qúe apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 188 - Havendo permuta e pertencendo os imóveis permutados à circunscrição do mesmo ofício, serão feitos os registros nas matrículas respectivas, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo.

Art. 189 - Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 190 - Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante trinta (30) dias que o interessado na primeira promova a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 191 - Não serão registrados no mesmo dia títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 167

Art. 192 - Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Parágrafo único - Excetuam-se da norma deste artigo as escrituras públicas lavradas na mesma data que, apresentadas no mesmo dia, determinem taxativamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193 - O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194 - Se o título fôr de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único - Em caso de permuta serão, pelo menos, três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 195 - Se existir uma só via do título e este for de natureza particular, a parte apresentará, também, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada, que ficará arquivada em cartório.

Art. 196 - Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 197 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. - 168

§ 1º - A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

§ 2º - Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de onus.

Art. 198 - Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do art. 7º do Dec. Lei nº 549, de 25 de abril de 1969, em que o prazo será de três (3) dias úteis.

§ 1º - O oficial fará essa verificação no prazo improrrogavel de cinco (5) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável.

§ 2º - O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la.

§ 3º - Em se tratando de propriedade territorial desapropriada nos termos do Dec. Lei nº 549 de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o § 1º será feita em quarenta e oito (48) horas.

§ 4º - Em se tratando de transcrição de incorporação e de loteamento, a verificação dos memoriais e documentos necessários ao registro será feita em quinze (15) dias úteis.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 168

Art. 199 - Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200 - No protocolo anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida.

Art. 201 - Estando devidamente fundamentada a dúvida, o juiz mandará ouvir o apresentante em dez (10) dias, para impugná-la, com os documentos que entender, ouvindo-se , após, o Ministério Público no prazo de cinco (5) dias.

§ 1º - Se o interessado, nesse prazo, não impugnar a dúvida, o juiz mandará arquivá-la. Tal decisão é irrecorrível e dela dar-se-á ciência ao oficial, que cancelará a prenotação, devolvendo os documentos ao interessado.

§ 2º - O arquivamento da dúvida não impedirá que seja suscitada novamente, no caso de reapresentação do título para registro.

Art. 202 - O juiz proferirá a sentença no prazo de cinco (5) dias, com os elementos constantes dos autos.

§ 1º - Da sentença poderão interpor recurso de apelação com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203 - O documento que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituido ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 204 - Julgada improcedente a dúvida, o interessado apresentará de novo os seus documentos, com o respectivo mandado, e o oficial procederá desde logo ao registro, declarando, na coluna de anotações do protocolo, que a dúvida foi julgada improcedente, arquivando-se o mandado ou a cópia da sentença. Se julgada procedente, expedir-se-á mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 170

Art. 205 - A denegação do registro não impedirá o uso do processo contencioso competente,

Art. 206 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos trinta (30) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou de inscrição de instituição de bem de família e de transcrição de memorial de loteamento; casos estes em que o perecimento da prenotação ocorrerá após trinta (30) dias da data da publicação do último edital.

Art. 207 - Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituida, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 208 - No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 209 - O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluido.

Art. 210 - Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 211 - Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 212 - Na via do titulo restituida ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 171

Art. 213 - Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214 - A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º - A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial desde logo corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º - Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º - O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º - Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º - Da sentença do juiz , deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 215 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216 - São nulos os registros feitos - após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito de julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 172

CAPÍTULO IV

DAS PESSOAS

Art. 218 - O registro pode ser promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único - Nos atos a título gratuito o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219 - O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220 - As despesas com o registro incumbem ao interessado que o requer, salvo convenção em contrário.

Art. 221 - São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I - nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II - no uso, o usuário e o proprietário;

III - na habitação, o habitante e o proprietário;

IV - na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V - no usufruto, o usufrutuário e o nú-proprietário;

VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII - na locação, o locatário e o locador;

IX - nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X - nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI - nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 173

CAPÍTULO V

DOS TÍTULOS

Art. 222 - São admitidos a registro unicamente:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

c) atos autênticos de paises estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraidos de autos de processo.

Art. 223 - Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

§ 1º - Ficam sujeitas à mesma obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem os atos relativos a imóveis.

§ 2º - Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 174

CAPÍTULO VI
DA MATRÍCULA

Art. 224 - Todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro, deve estar matriculado no livro nº 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no art. 173.

Art. 225 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da presente lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do art. 227.

§ 1º - Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada no mencionado registro e da inexistência de onus; caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.

§ 2º - Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado.

§ 3º - Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos artigos 226 e 231.

Art . 226 - Se o imóvel não estiver matriculado no Registro de Imóveis e lançado em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequencia cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim formalizada, serão lançados a registro todos os títulos posteriores, até o registro do título apresentado.

Parágrafo único - Se o imóvel estiver matriculado, mas da matrícula não constar lançamento em nome do outorgante, far-se-á na matrícula o registro pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado e o registro de todos os títulos posteriores, até o lançamento do título apresentado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
175
- SF -

Art. 227 - São requisitos da matrícula:

1º - o número de ordem;

2º - a data;

3º - a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano;

4º - nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como seu nº do CIC ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

5º - número do registro anterior.

Art. 228 - Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliões, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais as partes indiquem, com precisão, as confrontações e a localização dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou de esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1º - As mesmas minúcias com relação à caracterização do imóvel devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º - Consideram-se irregulares para efeito de matrícula os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 229 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 230 - Além dos casos de cancelamento previstos nesta lei, será a matrícula encerrada na hipótese prevista no artigo seguinte ou quando, em virtude de alienações parciais, for o imóvel transferido inteiramente a outros proprietários.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 176

Art. 231 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, o proprietário pode requerer a fusão delas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 232 - No registro de transferência parcial do imóvel, em virtude de desmembramento ou de loteamento, haverá nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, onde também se averbará a ocorrência.

Art. 233 - No caso de o imóvel matriculado passar à subordinação de outro cartório, as anotações a averbações continuarão a ser feitas na matrícula já existente, até que outra se abra no cartório da nova circunscrição, quando do primeiro registro, nos termos do artigo 226.

§ 1º - Para a abertura da nova matrícula, será apresentada certidão atualizada da matrícula anterior e dos registros e averbações dela constantes, a-fim-de serem reproduzidos no novo lançamento.

§ 2º - Feita a nova matrícula, o oficial dará ciência imediata do fato ao cartório da matrícula anterior, o qual fará o devido encerramento.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO

Art. 234 - Os registros atribuidos ao livro nº 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas de acordo com o disposto no capítulo VI.

Art. 235 - Estarão sujeitos a registro no livro nº 2 todos os títulos ou atos relacionados no artigo 168, alínea "a" e não atribuidos especificamente a outros livros.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 177

Parágrafo único - Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natu - reza, não esteja registrado na respectiva matrícula, mantendo- se, assim, a continuidade do registro.

Art. 236 - O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro nº 2.

Art. 237 - São requisitos do registro no livro nº 2:

1º - o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor, bem como seu número do CIC ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

2º - o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor, bem como seu número do CIC ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

3º - o título da transmissão ou do onus;

4º - a forma do título, sua procedência e caracterização;

5º - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros que houver.

Parágrafo único - Serão considerados irregula - res para efeito de registro, na matrícula do imóvel no livro 2,os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a descrita na respectiva matrícula.

Art. 238 - O registro da anticrese no livro 2 declarará também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 239 - O contrato de locação com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no livro nº 2, consignará, além dos requisitos enumerados no artigo 243, o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 178

Art. 240 - Os registros das hipotecas e anticreses que abonarem, especialmente, empréstimos sob debêntures, feitos nos cartórios da situação dos imóveis, nos termos da legislação em vigor, serão provisórios, para ratificação dentro de seis (6) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor e deverão conter, além dos requisitos enumerados no art. 242, mais os seguintes:

1º - valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

2º - juros, penas e mais condições necessárias.

Art. 241 - A inscrição da hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta (30) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituida por novo título e novo registro.

Parágrafo único - Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tenha hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 242 - O registro das emissões de debêntures, a ser feito no livro nº 4, sem prejuízo do disposto no art. 240, será feito com os seguintes requisitos:

1º - número de ordem;

2º - data;

3º - nome, objeto e sede da sociedade;

4º - data da publicação de seu estatuto no órgão oficial, bem como das alterações que tiver sofrido;

5º - data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6º - importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7º - o número e valor nominal das obrigações cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate e do pagamento dos juros;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 178

8º - em se tratando de debêntures conversíveis em ações, serão consignados, além dos requisitos acima, os prazos para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures, ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei número 4 728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 243 - As escrituras antenupciais serão registradas no livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 174, § 1º, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comúm, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único - Sempre que possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 244 - Os registros das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão feitos à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se referem os artigos 227 e 240, os nomes e a categoria do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único - A certidão será lavrada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.

Art. 245 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

CAPÍTULO VIII

DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 246 - As averbações no livro nº 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no artigo 173. Nos demais casos as averbações serão lançadas na coluna a tal fim destinada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 180

Art. 247 - As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea "b" do artigo 168, as subrogações e outras ocorrências que por qualquer modo alterarem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca.

Art. 248 - A averbação da circunstância a que se refere o inciso III, alínea "e" do artigo 168, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruido com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 249 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial ou seus substitutos legais e declarará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 250 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados mediante sentença definitiva ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento unânime das partes que convierem no ato registrado, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 251 - O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 252 - O dono do prédio serviente terá , nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 253 — O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. - 181

Art. 254 - O cancelamento da hipoteca só pode ser feito:

a) à vista de quitação outorgada pelo credor em instrumento público;

b) mediante autorização escrita do credor, com firma reconhecida;

c) em razão de processo administrativo, ou contencioso, em que o credor tenha sido intimado (Código de Processo Civil, art. 698);

d) na conformidade do disposto no art. 24 do Dec. lei nº 70 de 21 de novembro de 1966 (Cédulas Hipotecárias).

Parágrafo único - Excetuadas as hipóteses aqui previstas, a hipoteca continuará gravando o imóvel, ainda quando registrada em nome do adquirente.

Art. 255 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único - Aos terceiros prejudicados é lícito, em juizo, fazer prova da extinção dos onus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 256 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

Art. 257 - Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 258 - Na matrícula da propriedade que for loteada será averbado o registro feito no livro nº 8, assim que efetuado, com a indicação do número de quadras e lotes e com a descrição da área remanescente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 182

Art. 259 - O registro da incorporação no livro nº 7 ou o do loteamento no livro nº 8, só será cancelado:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do incorporador ou do lote - ante, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transa - ção devidamente averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários, expresso em documento por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais;

c) por mandato judicial.

Art. 260 - As averbações relativas a incorpo - ração ou loteamento serão canceladas:

a) a requerimento das partes contratantes;

b) pela rescisão do contrato;

c) pela abertura de matrícula da unidade au - tônoma ou do lote;

d) por mandado judicial.

CAPÍTULO IX

BEM DE FAMÍLIA

Art. 261 - A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 262 - Para o registro do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 263 - Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
183
- Q.D. -

I - o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabe - lião que o fêz, situação e característicos do prédio;

II - o aviso de que, se alguém se julgar pre - judicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e pe - rante o oficial.

Art. 264 - Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, "verbo ad verbum", no Livro nº 3 e fará o regis - tro na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota do registro.

Art. 265 - Se fôr apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1º - O instituidor poderá requerer ao juiz de Direito da Comarca que ordene o registro, sem embargo da re - clamação.

§ 2º - Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituido, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexequível em virtude do ato da instituição.

§ 3º - O despacho do juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito "verbo ad verbum", juntamente com o instrumento.

Art. 266 - Quando o bem de família for instituido juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-lei número 3 200, de 14.04.1941, art. 8º, § 5º), o registro far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se fôr o caso, com a matrícula.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 184

CAPÍTULO X

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO

Art. 267 - Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários, propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 268 - Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á têrmo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único - No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 269 - Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1º - Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lanço do adquirente.

§ 2º - Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 270 - Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 271 - Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão do registro da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 185

de cinco (5) dias, remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 272 - Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 273 - Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 274 - Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 275 - Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público.

Art. 276 - Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 277 - Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

DO REGISTRO TORRENS

Art. 278 - Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruirem e verificará se o pedido se acha em têrmos de ser despachado.

Art. 279 - O requerimento será instruído;

I - Com os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 186

II - Com a prova de quaisquer atos que modi fiquem ou limitem a sua propriedade;

III - Com memorial de que constem os encar - gos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quais - quer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV - Com a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000 (1/ 5.000).

§ 1º - O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

I - Empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

II - A planta será orientada segundo o meridiano do lugar, determinada a declinação magnética,

III - Fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2º - Às plantas serão anexados o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 280 - O imóvel sujeito a hipoteca, ou ônus real, não será admitido a registro sem consentimento ex - presso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 281 - Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o reque - rente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 282 - Se o oficial considerar em têrmos o pedido, remete-lo-á a juízo para ser despachado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 187

Art. 283 - O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição.

Art. 284 - O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que à custa do peticionário se notifique quem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 285 - Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 286 - Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º - A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º - Se não houver contestação e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, assim submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 287 - Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 288 - Da sentença que deferir, ou não , o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Art. 289 - Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 188

TÍTULO VI

REGISTRO DA PROPRIEDADE LITERÁRIA, CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 290 - O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional do Cinema conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 291 - Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que fôr mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 292 - As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registradas na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; as obras cinematográficas, no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 293 - Para obter o registro, o autor ou proprietário, nos têrmos da lei civil, da obra original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º - As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 180

Art. 298 - Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do autor".

Art. 299 - A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo Diretor, conterá a transcrição integral do têrmo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único - A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, a propriedade da obra.

Art. 300 - Se duas ou mais pessoas requererem, simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sôbre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido, por acôrdo das partes ou no juízo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 301 - Proceder-se-á do mesmo modo quando, depois de efetuado o registro de uma obra, fôr ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo têrmo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 302 - À margem dos têrmos de registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 303 - A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no Diário Oficial.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 191

Art. 304 - Da decisão do diretor, admitindo ou negando registro, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir previamente o parecer da Congregação, bem como do Conselho Nacional do Direito Autoral.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 305 - No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por fôrça dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 306 - Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional de Habitação, serão reduzidos em 50%.

§ 1º - A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte COOPERATIVA HABITACIONAL serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo regional.

§ 2º - Os emolumentos e custos devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas COOPERATIVAS HABITACIONAIS (COHABS) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) Imóvel de até $60m^2$ de área construida: 10% (dez por cento) do salário mínimo;

b) De mais de $60m^2$ e até $70m^2$ de área construida: 15% (quinze por cento) do salário mínimo; e

c) De mais de $70m^2$ e até $80m^2$ de área construida 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 3º - Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 2º - As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos gravuras, esbôços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m x 0,24m.

§ 3º - As obras cinematográficas serão registradas mediante termo lavrado no Livro correspondente, na forma do artigo 297, e depósito de dois exemplares das películas no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 294 - A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único - Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá requerer o registro.

Art. 295 - O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 296 - No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 297 - Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um têrmo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 182

Art. 307 - Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de emprêsa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1º - Servirá como título hábil para o nôvo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquêle publicado.

§ 2º - Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante têrmo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º - Para fins do registro de que trata o presente artigo considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 308 - O encerramento dos livros em uso antes da vigência da presente lei não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que neles se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único - Se a averbação ou anotação deva ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóveis, pela presente lei, e não houver espaço nos anteriores livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel, nos têrmos do art. 235, parágrafo único, desta lei.

Art. 309 - Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 310 - Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional no dia 1º de julho de 1 974, revogada a Lei nº 4 827, de 7.03.1924 e os Decretos nºs 4 857, de 9.11.1939,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 193

5.318, de 29.02.1940 e 5.553, de 06.05.1940 e o Decreto-lei nº 1.000, de 21.10.1969. Nesse dia lavrarão os oficiais têrmo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modêlos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei 25/73 é oriundo de Proposição por nós apresentada, na Câmara dos Deputados, quando ainda exercia mandato naquela Casa.

O Projeto primitivo, de nossa iniciativa, dispunha tão só sobre a revisão do decreto-lei 1.000, de 1969, na parte relativa aos registros de imóveis.

Mantinha íntegro o decreto-lei quanto aos registros das pessoas, de nascimento, casamentos e óbtos, bem como das pessoas jurídicas. É que o decreto-lei 1.000, no tocante a estas matérias, pouco ou nada inovara e não havia, assim, porque fazer mera reprodução.

Consoante afirmação que fizemos ao justificar o Projeto de Lei 2 267/70 (nº da Câmara dos Deputados) o trabalho de revisão resultou das perplexidades a que conduziria a aplicação do decreto-lei 1.000, pelas omissões e equívocos deste. São tais as impropriedades desse Decreto-lei, principalmente no que se relaciona com o perfeito entendimento no processo de escrituração no Registro de Imóveis, que até hoje não pôde entrar em vigor.

A cópia da Justificação então apresentada fundamenta aquele Projeto e vale ainda como apresentação da Emenda Substitutiva que ora oferecemos.

Para essa Emenda, colhemos contribuições do Professor Almiro do Couto e Silva, do Rio Grande do Sul, e do Professor Rui Ferreira da Luz, do Paraná, bem como sugestões contidas em emendas dos Senadores Carvalho Pinto, Carlos Lindenberg e Nelson Carneiro.

A parte relativa ao Registro das pessoas ficou quase inalterada, atualizando-se, tão só, a lei vigente, que serviu de matriz ao Substitutivo da Câmara ao nosso Projeto.

As alterações de maior monta estão na parte relativa ao Registro Imobiliário.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 184

A nova lei pretendeu reformular a sistemática do Registro de Imóveis no sentido de simplificá-la e torná- la mais eficiente.

As principais alterações objetivaram:

a) o englobamento das designações "transcrição" e "inscrição", numa genérica - "registro";

b) a instituição do regime de um registro pró - prio para cada imóvel;

c) a racionalização dos processos de escritura- ção com a reestruturação do aspecto gráfico dos livros de re - gistro.

Na Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, que acompanha o Dec. Lei , preconizou-se e enfatizou - se o englobamento das designações "transcrição" e "inscrição" e tal englobamento não foi incluido no Decreto-lei citado.

A eliminação de tais designações e a sua substi- tuição pela designação genérica de "registro", exige reformula - ção completa de grande número dos dispositivos do Decreto-lei 1.000.

Por outro lado, a sistemática da matrícula dos imóveis no livro nº 2 de Registro Geral, fazendo vigorar o regi- me de um registro próprio para cada imóvel, nos pareceu merecedo ra de algumas alterações, para melhor funcionamento na prática.

O projeto faz referência a "serviços concernen- tes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil".

Sugerimos seja utilizada a expressão "legislação civil" que abrange toda .a legislação pertinente aos registros pú- blicos.

No inciso I do art. 170, foi alterada a remis -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 195

são ao inciso que, no artigo 170, se refere aos contratos de locação de prédios contendo cláusula de vigência no caso de alienação, tendo em vista a reformulação proposta para o mencionado artigo 170.

Incluimos no art. 145 a faculdade de se proceder o registro dos documentos mercantis pela mesma forma em que estiverem escritos.

Já se constatou na prática que a transcrição de tais documentos em texto corrido, é por vezes impossivel.

No de nº 155, corrigimos a expressão "dado e assinado" para "datado e assinado".

Alteramos a discriminação dos atos sujeitos a registro, colocando-os em ordem, ou seja, relacionando em primeiro lugar os atos de competência do livro nº 2 e sucessivamente os atribuidos aos outros livros em ordem crescente de numeração. Assim o fizemos para facilitar as remissões a serem feitas em outros dispositivos.

Incluimos na discriminação dos atos registráveis a compra e venda, a permuta, etc., que no projeto em exame foram incluidos genericamente entre os atos transmissíveis da propriedade. A nosso ver não é accessível a todos os oficiais do registro, alguns sem cultura jurídica básica, a interpretação sobre as diferenças entre atos constitutivos, translativos, declaratórios ou extintivos de direitos reais sobre imóveis.

Pensamos que no registro de imóveis não deveria haver guarida para atos que não dissessem respeito a imóveis, como é o caso das debêntures e de certos tipos de penhor.

Eliminadas tais excrecências, as atribuições do registro de imóveis poderiam ser englobadas num único dispositivo, como é o caso da lei Argentina. Em alínea do inciso I fize -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
196

mos menção genérica a todos os atos registráveis para que nenhum fosse omitido. O certo seria resumir toda a matéria nessa alínea, que seria a única.

Na sistemática que se pretende fazer vigorar,pou ca diferença ocorre entre lançamentos por "registro" e lançamen - tos por "averbação" no livro 2 de Registro Geral.

Mantendo tal diferenciação torna-se necessário estabelecer, na escrituração, um código diferenciador e o fize - mos no artigo 174.

Outras alterações foram introduzidas no artigo 170. Não nos seria possível, todavia, minuciar cada alteração introduzida numa síntese como a presente. Algumas dessas altera - ções decorreram da necessidade de se proporcionar melhor redação a certos dispositivos.

O art. 173 contém o relacionamento dos livros de registro.

Menciona o dispositivo o livro nº 3 - Livro Auxiliar. Substituimos a indicação por "Livro nº 3 - Auxiliar" por entender desnecessária a repetição da palavra "livro".

Demos nova denominação ao livro 7 pois a Lei nº 4 591 de 1 964 que trata do condomínio por unidades autôno - mas, disciplina tambem os condomínios de unidades térreas que, em hipótese alguma poderão ser consideradas como horizontais.

Mantivemos, a designação contida no projeto denominando o livro 7 de "Livro de Registro de Incorporações". O fato de se atribuir a esse livro, além das incorporações imobi - liárias, os atos de instituição e convenção de condomínio, não prejudica a designação escolhida.

O art. 175 trata da escrituração dos registros no livro nº 2.

Para matrícula, por exemplo, de um imóvel, com

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 187

base numa escritura de compra e venda que pela primeira vez for apresentada em cartório, o processo difere da matrícula a ser feita quando da apresentação de uma escritura de hipoteca.

Entendemos que o melhor será manter uma sistemática única e invariável, isto é, a matrícula será sempre aberta à vista do registro anterior que constar do título apresentado, seja qual for a sua espécie.

Aliás, no artigo 174 só deverão ser incluidos elementos pertinentes à mecânica da escrituração propriamente dita. As generalidades sobre o processo de matrícula foram por nós incluidos em capítulo especial, o VI do Título V.

Entendemos que para cada matrícula deverá ser utilizada uma folha do livro, sendo a matrícula propriamente dita lançada no alto da face da folha, utilizando-se o restante, inclusive o verso, para os lançamentos dos registros e averbações relativos ao imóvel matriculado.

Assim o fizemos prevendo a utilização do sistema de folhas soltas ou de fichas.

Estabelecemos na alínea "e" um código diferenciado dos registros e averbações, utílizando a letra "R" para os registros e as letras "AV" para as averbações.

No Brasil o legislador não teve, até o momento, a necessária coragem de inovar completamente em matéria de registro de imóveis.

A nosso ver poder-se-ia perfeitamente extinguir o processo de escrituração em livros encadernados, substituindo-o pelo de fichas, como o que vigora hoje na Argentina.

Não se justifica que ainda estejamos utilizando os mesmos processos de há cem anos, alterando apenas a ortografia das partes impressas do livro, sem tocar no seu aspecto gráfico.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 198

Pelo menos no que se refere aos livros 2 (dois), de Registro Geral, e 5 e 6 (indicadores), a substituição pelo sistema de fichas deveria ser imposta imediatamente, sem qualquer opção pela utilização de sistema de livros encadernados e mesmo de folhas soltas.

A lei fala em indicador real pelo processo de fichas, mas não o autoriza. Tal autorização nos parece implícita quando no artigo 179, § 3º se fala em oficiais que não se utili - zarem do Indicador Real pelo sistema de fichas.

É que em S. Paulo, pelo menos, já se usa o siste ma de fichas para o indicador real, mesmo não havendo permissão legal para tanto.

No sistema atualmente em vigor, mantido na lei 1.000 e reproduzido no projeto a complexidade da estrutura dos in dicadores real e pessoal é evidente mas com ela não nos preocupa- mos, pois, a nosso ver, dificilmente os oficiais deixarão de op - tar pelo sistema de fichas cuja racionalidade é indiscutível.

O art. 177 refere-se ao livro nº 4 de Registros Diversos.

O Dec.lei 1.000 havia abolido esse livro determi nando que os registros a ele atribuidos fosse feito no livro nº 2.

O projeto inovou, mantendo o livro 4 e com essa inovação o Substitutivo concorda.

O art. 178 trata do livro nº 5 - Indicador Real.

Sobre o assunto já nos manifestamos ao comentar o artigo 175, fazendo o mesmo quanto ao indicador pessoal.

Cabe apenas esclarecer que substituimos a ex - pressão "circunscrição" incorporada a vários dos dispositivos que tratam do indicador real, pela expressão "zona cadastral".

Como se sabe a cada cartório está subordinada

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

uma "circunscrição imobiliária". A divisão do indicador real em "circunscrições" estabelece confusão. A classificação das indicações deverá ser feita por "zonas cadastrais", representadas por logradouros, bairros, distritos, etc., que não se confundem com as "circunscrições imobiliárias" propriamente ditas.

Os arts. 185 e 186 tratam dos livros de loteamento e incorporações.

Opinamos por um processo diferente de escrituração pois, a nosso ver, o registro deverá ser feito no alto da face da folha do livro, aproveitando-se o restante dela para o lançamento das averbações, em ordem cronológica. Já se verificou na prática que o sistema de escrituração que mantem uma coluna de averbações nos livros de loteamento e incorporações não funciona.

O artigo 194 foi reformulado em função da prenotação no protocolo, tendo em vista o que dispõe o artigo 836 do Código Civil.

É evidente que o dispositivo trata de escrituras que contenham direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel e que sejam apresentadas em cartórios no mesmo dia.

Entendemos que deverá prevalecer, no caso, a que primeiro foi apresentada, independentemente da data da lavratura. O que se pretende, efetivamente, é proporcionar prioridade de registro à que primeiro foi apresentada. A apresentada em segundo lugar terá o registro protelado pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Verifica-se na prática que em raríssimos casos o registro de um título é feito no mesmo dia da sua apresentação pois depende ele de exame para o qual a lei estabelece prazo mínimo.

Entendemos, todavia, que a antecedência da apresentação deverá sempre prevalecer sobre a precedência da lavratura, excetuando-se desta regra as escrituras públicas lavradas no mesmo dia, nas quais tenha sido consignada a data da lavratura.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 200

No processo de dúvida introduzimos várias alterações, excluindo referência aos casos das dúvidas em processo de loteamento que, a nosso ver, estabelecem certa confusão.

Reformulamos a redação do art. 225 para consignar os casos de escrituras particulares.

Não apenas os escrivães e tabeliães deverão consignar nos atos e escrituras relativas a imóveis, a referência à matrícula e ao registro anterior. Tal obrigação cabe, também, as partes que outorgarem atos por instrumento particular.

A reformulação em matéria de matrícula que propomos baseia-se, principalmente, no englobamento das designações "transcrição" e "inscrição", não cabendo as designações dos capítulos VI e VII do projeto em exame. Substituimos, portanto, tais designações para "Matrícula" e "Registro".

Parece-nos melhor que a matrícula seja feita , em qualquer caso, à vista do registro anterior, seja ele do proprio cartório, seja de outro cartório.

Feita a matrícula, na qual se consignarão apenas o nº de ordem, a data, o nome do proprietário e a identificação do imóvel, o registro do título apresentado será feita na mesma ocasião, em seguida à matrícula e devidamente numerado.

Pela matrícula não se cobrarão emolumentos, cabendo apenas a cobrança dos emolumentos do primeiro registro.

A sistemática adotada determina uma diferenciação entre os requisitos da matrícula e os do registro, não havendo necessidade de liberar o registro da descrição do imóvel que consta completa da matrícula.

No artigo 228 previmos o caso de não estar o imóvel lançado em nome do outorgante no registro de imóveis.

Tanto a lei ora em vigor como o projeto não es-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 201

clarecem suficientemente a solução a ser dada em tal caso.

O artigo 244 do Dec. Lei 4 857 estabelecia que, em qualquer caso, não se poderia fazer a transcrição ou inscrição sem o prévio registro do título anterior e, quando nenhum houvesse, do último anterior ao Código Civil.

Acreditamos que tal dispositivo jamais teve uma interpretação adequada.

O Dec. lei 1.000, em seu artigo 29, repetiu a disposição contida no artigo 244 do Dec. lei 4 857 e o projeto a manteve.

A nosso ver a redação que demos ao artigo 228 esclarece a confusão, determinando que no caso de não haver registro em nome do outorgante, se exija a apresentação do registro do título imediatamente anterior. Se esse título não estiver registrado, exigir-se-á a apresentação de todos os títulos anteriores, em cadeia, até que surja o primeiro título registrado na sequência cronológica. A matrícula será feita, então, à vista do registro que existir e nela serão registrados todos os títulos subsequentes, até permitir o registro do mais novo.

Para o caso de não surgir nenhum registro nessa sequência cronológica de títulos de domínio, o processo lógico para solução do ímpasse, será recorrer à ação judicial de usucapião.

No artigo 230 se estabelece a obrigatoriedade dos tabeliães e escrivães fazerem com que, nas escrituras e atos judiciais os outorgantes indiquem a caracterização precisa dos imóveis.

Incluimos entre os característicos exigidos a indicação da quadra de localização quando o caso for de terreno urbano sem edificação.

Mencionando-se que o terreno se localiza no la-

do par ou ímpar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, a localização não fica perfeitamente estabelecida. O terreno poderá estar localizado a 20,00m da esquina mais próxima, à direita ou à esquerda, e a localização exata , no caso, não ficaria perfeitamente estabelecida.

Incluimos no artigo 230 um parágrafo considerando irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

Fizemo-lo para obstar as constantes discussões sobre diferenças de medidas de terrenos, expressas, por vezes, por aproximação, com a utilização da expressão "mais ou menos" que deve ser eliminada dos títulos a serem registrados, bem como para compelir as partes a regularizarem, no Registro de Imóveis, mediante averbação, as alterações sofridas pelos imóveis, em decorrência de desmembramentos, edificações, etc.

Exige-se que, na transcrição parcial do imóvel, haja nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matricula original, devendo constar do título apresentado a descrição do saldo do imóvel desmembrado.

A matéria consta do artigo 236 do substitutivo ora apresentado.

Excluimos do dispositivo a obrigatoriedade de se fazer constar do título apresentado, a descrição do saldo do imóvel desmembrado. O desmembramento deverá ter sido objeto de averbação na matrícula anterior e a caracterização da parte remanescente do imóvel desmembrado ficou perfeitamente estabelecida.

Eliminamos do Capítulo VII (Registro) as referências minuciosas às atribuições do livro 2 por se acharem as mesmas englobadas no artigo 238 do mesmo capítulo onde ficou dito que "estarão sujeitos a registro no livro nº 2 todos os títulos ou atos relacionados no artigo 170, alínea "a" e não atribuidos especificamente a outros livros".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
203
- C.D. -

O artigo 240 enuncia os requisitos do registro no livro nº 2, que, como já o dissemos, são diversos dos requisitos da matrícula.

Ainda no artigo 240 incluimos um parágrafo único, considerando irregulares para efeito de registro os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da matrícula. As razões dessa inclusão já foram anteriormente expostas quando da análise do Capítulo VI.

Mantivemos no artigo 248 a disposição contida no projeto que determina que a penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior, disposição essa eliminada no projeto em exame.

SALA DAS COMISSÕES, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1 973

SENADOR ACCIOLY FILHO

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do livro nº 1 - Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS

PROTOCOLO

LIVRO Nº 1 ANO:

Nº de ordem	Data	NOME DO APRESENTANTE	Qualidade do título	Anotações e averbações

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 204

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

2

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do livro nº 2 - Registro Geral

REGISTRO DE IMÓVEIS Fl.....

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2 ANO:

MATRÍCULA Nº....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Dimensões máximas
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do livro nº 3 - Auxiliar.

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO AUXILIAR

LIVRO Nº 3 ANO:

Nº de ordem	Data	REGISTRO	Ref aos demais livros	AVERBAÇÕES

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Dimensões máximas
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do livro nº 4 - Registros Diversos

	R E G I S T R O D E I M Ó V E I S R E G I S T R O S D I V E R S O S LIVRO Nº 4		ANO:
Nº DE ORDEM	DATA	R E G I S T R O	AVERBAÇÕES

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DE COMISSÕES - C.D.
208

REGISTRO DE IMÓVEIS

INDICADOR REAL

LIVRO Nº 5 ANO:

Nº de ordem	Identificação do imóvel	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
209

REGISTRO DE IMÓVEIS

INDICADOR PESSOAL

LIVRO Nº 6 ANO:

Nº de ordem	PESSOAS 0,12	Referências aos demais livros 0,12	Anotações 0,15

Dimensões máximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 7 - REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. DE COMISSÕES

REGISTRO DE IMÓVEIS

INCORPORAÇÕES

LIVRO Nº 7 ANO:

Nº de ordem	Data	REGISTRO E AVERBAÇÕES

Dimensõesmmáximas:
Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 8 - LOTEAMENTOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

REGISTRO DE IMÓVEIS

LOTEAMENTOS

LIVRO Nº 8 ANO:

Nº de ordem	Data	REGISTROS E AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:
Altura: 0,5[illegible]m
Largura. 0,4[illegible]m

COMISSÕES PERMANENTES
212
C.D.

ADENDO À JUSTIFICAÇÃO

Por omissão no serviço dactilográfico, não consta da justificação a parte relativa à cremação de cadáveres.

Inserimos na parte referente ao registro de pessoas, quanto ao óbito, disposição disciplinadora da cremação de cadáveres. Entendemos que a matéria deve ser prevista em lei federal e adequada é a lei dos registros públicos. Se essa lei só fala em enterramento e inhumação, exclui a cremação de cadáver.

O Substitutivo permite a cremação do cadáver de quem tenha manifestado essa vontade. No caso de cremação, o atestado de óbito deve ser firmado por dois médicos ou por um médico legista. Não se permitirá a cremação de cadáver em caso de morte violenta, salvo autorização do juiz competente.

Em de novembro de 1 973.

Senador ACCIOLY FILHO

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 213

da profissão, pedindo o interessado [illegible] em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 287. As obras anônimas e pseudônimas, cartas particulares e qualquer outros escritos, desde que pertencentes à literatura, sciencias, belas artes ou bellas lettras, só poderão ser registradas pela Biblioteca Nacional, Escola de Belas Artes, Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 288. Para obter o registro, o autor ou o proprietário de obra nos termos da lei, [illegible] publicada por tipografia, litografia, gravura, heliografia ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo por si ou por procurador, de acôrdo com o estabelecimento que competir e apresentar dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º As composições teatrais poderão ser registradas mediante cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, ou mediante cópias [illegible] sobre papel opaco, nas dimensões mínimas de 0,15m x 0,21m.

Art. 289. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do ramo e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de tôdas as particularidades que é mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distinguí-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer co-autor de obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 290. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 291. No caso de permissão para ser traduzida ou reproduzida e com pleno algum outro não entrenhe no domínio comum, assim como de contrato de [illegible] cessão, é indispensável que se faça a [illegible].

Art. 292. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor no qual será lavrado, em relação a cada obra um têrmo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários que será assinado pelo secretário.

Art. 293. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente encadernado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e [illegible] com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 294. A certidão do registro assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição literal do têrmo, com o número de ordem e do livro em que o registro se fêz.

Parágrafo único. As certidões de registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 295. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo o registro de uma [illegible] obras que [illegible] cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia não se fará o registro sem que se haja resolvido por acôrdo das partes ou em juízo competente, a quem caibam os direitos do autor.

Art. 296. Do mesmo modo se procederá quando, antes de efetuado o registro de uma, for novamente requerido êste ou [illegible] em que, sendo devido que os [illegible] se baseara no têrmo de registro, se [illegible] o cancelamento do primeiro.

Art. 297. A matrícula dos termos de registro serão averbados os penhores, hipotecas, contratos de edições e [illegible] que disponham sôbre a propriedade, que os interessados [illegible].

Art. 298. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 299. Das decisões dos diretores de estabelecimentos [illegible] ou parecer registro por desconhecer o criador literário, científico ou artístico do direito ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo de ação judicial para rescisão, embargamento ou averbação, suspensão em todos os seus têrmos precedentes e reversão dos atos relativos à propriedade industrial, e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 300. Os oficiais do registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos neste decreto-lei por um sistema de fôlhas soltas que deverão ser confeccionadas de modo a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único. O sistema de fôlhas soltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que deverão ser [illegible] deverão ser previamente submetidos à aprovação da autoridade judiciária competente.

Art. 301. E' dever dos oficiais do registro manter inteligência, compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações da autoridade judiciária competente, cumprindo as obrigações e exercendo com atividade prudência o seu ofício.

Art. 302. E' dever imediato dos oficiais do registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 303. Os oficiais do registro serão sujeitos na que lhes for aplicável, às disposições do ordenamento judiciário referentes a nomeação, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 304. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro ter rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por ofício dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 305. Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema federal do Serviço Nacional de Habitação gozarão de redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 306. Nos casos de interrupção de bens imóveis do patrimônio público para formação ou integralização de capital de sociedade privada ou para a fundação de instituição pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os bens forem incorporados ou transferidos, vedada, para tanto, a cobrança de emolumentos e contribuições devidos ao Estado.

§ 1º Servirá de título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi [illegible] publicado.

§ 2º Na hipótese de não coincidência dos atos constitutivos do imóvel com os constantes do instrumento exigido, será a circunstância pela qual o mesmo foi incorporado ou transferido promover a retificação perante o mesmo [illegible] ao instrumento de [illegible] circunstância, entre outros [illegible] tos, seus limites ou confrontações, sua [illegible] e destino.

§ 3º Para fins de registro de que trata o presente artigo, [illegible] a título de transferência dos bens e consequente do imobiliário a que alude o parágrafo primeiro.

Art. 307. Este decreto-lei entrará em vigor em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua [illegible] lei número 4.137, de 8 de setembro de 1962 e o decreto 5.318 de 29 de [illegible] em contrário. Nesse dia haverá o [illegible] de fato e demais [illegible] oficiais o têrmo de encerramento nos livros e dará imediato cumprimento [illegible] que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros anteriores que não contrariar [illegible] prática adotada, [illegible] cumprimento integral das disposições deste decreto-lei, iniciando-se nova numeração".

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agôsto de 1970. — *Alcides Falcão.*

Justificação

O presente projeto de lei é aproximado com base em trabalho elaborado pelo Dr. Ruy Pereira da Luz, que exerceu por longos anos o cargo de titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis em Curitiba e está hoje aposentado.

O trabalho resultou das perplexidades a que conduziu a aplicação do decreto-lei 1.000, pelas suas omissões e imperfeições.

O decreto-lei nº 1.000, de 21-10-1969, de fôlha, quis impor sôbre a escrituração dos cartórios correspondentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior, tôda uma estrutura processual dos Velhos e nos diversos que determinaram tais providências foi absolutamente [illegible] justificativa plausível a exigência do tempo de que cogitamos, os livros de registro. para [illegible] correspondentes os livros de escrituração.

Na realidade o tempo não era exíguo, pois tinha a data da promulgação do projeto (dezembro) e a previsão [illegible] imediatamente para sua execução [illegible]. Os livros poderiam ser [illegible] concluídos em qualquer oportunidade. Era verdade a exigência da lei [illegible] prejudicada por inadequações em seu texto, principalmente no que se relaciona com o [illegible] encerramento do processo de escrituração no regime de imóveis.

Nos "considerandos" que acompanharam o projeto que subiu à sanção presidencial o Ministro Gama e Silva, então Ministro da Justiça, [illegible] as principais inovações [illegible] a nova lei estava introduzindo na sistemática do registro de imóveis, [illegible] as seguintes:

1º) unificação dos quatro livros (2, 3 e 4 que se destinavam, respectivamente à transcrição de imóveis e à [illegible] em livros diversos, sistema que [illegible] unificação veio simplificar a escrituração dos atos. Prosseguindo [illegible] abrir ata e registrar em livros [illegible] e relacionando os encerramentos a seguir [illegible]:

2º) [illegible] de sistema de "fichas" ou registro móvel para cada imóvel" o que [illegible] facilitar, sobremodo, uma [illegible] cada imóvel;

3º) facultativo da substituição dos livros pelo sistema de fôlhas soltas;

4º) explicitamento na designação genérica de "registro", dos [illegible] atos "transcrição" e "inscrição".

Os [illegible] do projeto [illegible] não se preocuparam com as reais [illegible] ções do sistema anterior e do novo, certos pormenores não foram [illegible] no todo; pelo menos duas [illegible].

O sistema atualmente em vigor exige, de um registro [illegible] para cada fôlha. Existe livro específico para cada modalidade de ato. Os registros são feitos por "matrícula", "transcrição" e "averbação". A [illegible] formulação de tal sistema exigia, não "um registro para cada imóvel" e sim "mais de um para cada imóvel" e registros, na [illegible] dos fatos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Cabe, portanto, distinguir as designações "matrícula" e "averbação" que são específicas e de significados diversos.

A implantação da nova sistemática impunha, pois, virtual alteração no processo de escrituração e, conseqüentemente, a modificação dos livros, no que diz respeito a sua apresentação gráfica.

Acontecia, porém, que no artigo 5º do decreto-lei nº 1.000 ficou estabelecido que os livros seriam em todo o país, uniformes e obedeceriam aos modelos atualmente usados. No artigo 172 ficou determinado que o livro 2 (Registro Geral), resultante da unificação dos primitivos livros 2, 3 e 4, seria confeccionado de modo a permitir que o registro abrangesse o verso de uma fôlha e a fôlha seguinte, sendo este então dividido e ruçado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos do registro, inclusive a que deveria ficar em branco para as averbações.

Entendemos por "requisitos do registro" os que constam dos artigos 230 e 236 que, resumidos, nos oferecem a seguinte relação:

1º) número de ordem e o da anterior transcrição;

2º) data;

3º) circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel;

4º) denominação do imóvel, se rural e rua e número, se urbano;

5º) nome e qualificação do adquirente ou do cedente;

6º) nome e qualificação do transmitente e do cedente;

7º) título da transmissão ou do ônus;

8º) forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;

9º) valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo deste e mais indicações, conforme o caso.

As características materiais do livro nº 2, consignadas no artigo 174, subsistem um pouco, um sistema de registro por meio para cada imóvel e não matrícula dos imóveis e registro, nela, dos atos pertinentes ao imóvel matriculado.

No mesmo artigo ficou dito que em cada fôlha poderiam ser feitos tantos registros quantos uma determinada [illegible] comportasse, [illegible] "requisitos" os lançamentos relativos aos atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Um artigo que consta do *Diário Oficial* que acompanha o decreto, foi apresentado o modelo do livro nº 2 e as características formais desse modelo não constam do artigo, com as do modelo resultam [illegible] determinadas contidas no artigo 172. Mas ele consta em certas [illegible] não se [illegible] os registros do respectivo, [illegible] nos arts. 230 e 236 e sim as diversas [illegible] de atos registrais, ou se [illegible] referem à propriedade imóvel, hipotecas, penhoras, serviços e outros quaisquer ônus e direitos reais.

COMISSÕES PERMANENTES
214

É evidente que tais incongruências precisavam ser sanadas, ainda mais que os cartórios de registro não tinham meios para se coibir pela numeração da sistemática atual, consignada inflexivelmente no texto da lei, obrigando a abertura de uma ficha de matrícula, referida nos "encerramento" já mencionados e no início do livro número 2, constante do anexo.

Conhecidas foram todas as autoridades judiciárias competentes e especialistas consultadas e manifestaram o mesmo entendimento que o novo regulamento exigia correções.

Daí a necessidade de se proceder à reformulação do Decreto-lei nº 1.000, reformulação essa que não se deve restringir apenas a alguns poucos dispositivos, mas deverá atingir grande parte substancial do texto em geral.

Na presente justificativa os pontos essenciais do decreto, dos quais deriva a necessidade da pretendida alteração, estão assim ordenados:

1. Considerando que a intenção do legislador foi [illegible] os serviços concernentes aos registros públicos e, em especial, ao [illegible] de imóveis, mediante a implantação de um sistema que viesse facilitar, sobremodo, uma futura escrituração, torna-se imprescindível alterar a sistemática atualmente em vigor, no sentido de criar um regime de matrícula dos imóveis.

Como já o dissemos, tal regime exigiria não "*um registro para cada imóvel*", e sim "*matrícula para cada imóvel*", registrando-se na matrícula os atos que tiverem por objeto o imóvel matriculado. Devemos, preliminarmente, distinguir as expressões "*matrícula*" e "*registro*", que são específicas para atos diversos; a matrícula diz respeito à caracterização do imóvel e à inscrição de seu proprietário; o registro corresponde às anotações das transferências e dos ônus relativos ao imóvel matriculado.

Suponhamos o caso de uma compra e venda que seja apresentada em cartório para registro. Deverá o imóvel estar previamente matriculado no cartório para que na matrícula se a registrada a compra e venda. Assim não fosse estaríamos incidindo no absurdo de registrar a compra e venda no registro de imóvel, ou seja o de fazer um registro num registro.

Conclue-se, portanto, que não se trata de "*um registro para cada imóvel*" e sim de "*matrícula para cada imóvel*" e registros, na referida matrícula, dos atos que tinham por objeto o imóvel matriculado, ficando, em parte, a obrigatoriedade do sistema germânico de escrituração, também adotado pela legislação argentina.

Falamos em "sistema germânico de escrituração", pois, na verdade, não se trata da implantação do regime imobiliário alemão que apresenta características de implicações mais profundas, adotando-se apenas o sistema de escrituração utilizado na Alemanha sem alterar a substância do regime imobiliário. Na legislação germânica não existe, como na brasileira, qualquer vinculação entre o título e o registro. No Brasil estando o registro estreitamente vinculado ao título, vigora o princípio de que o registro vale até prova em contrário; se o título se depreciar nulo é o registro.

Da implantação de uma sistemática baseada na matrícula dos imóveis, decorre, consequentemente, a unificação dos livros ns. 2, 3 e 4. Não se poderia, em hipótese alguma, considerar tal unificação como decorrendo apenas a simplificação da enumeração dos atos, da qual resultaria maior número de registros e redução de emolumentos. A unificação é consequência natural do sistema e tem por fim preparar uma futura cadastração.

O mesmo acontece com o englobamento das expressões "interessado" e "transferido" em uma única — "registro". Diga-se de passagem, que no regime alemão a expressão utilizada é "interessado" e não "transferido" como propõe Waldemar Loureiro. Lá se faz a inscrição do ato na matrícula do imóvel. Seria [illegible] Tratado os Direitos Pessoais, preferência pela denominação "inscrição" e a mesma preferência se manifestou na legislação argentina.

Decorre do exposto, a necessidade de se proceder à reformulação completa da lei, para eliminar uma sistemática que previa "matrículas" prévia para os imóveis e "registro" (ou averbação), na matrícula, dos atos que tenham por objeto os imóveis matriculados.

Tal reformulação não depende de simples alteração de uns poucos artigos da lei em vigor, e inevitavelmente, dos capítulos pertinentes à escrituração e ao processo de registro. Deverá, portanto, ser substancial.

O texto do decreto-lei nº 1.000 mantém a estrutura de escrituração da legislação atualmente em vigor e estabeleceu no artigo 172, a descrição do livro 2 nos mesmos têrmos da descrição do primitivo livro 2 de individuação das transmissões que consta do decreto-lei nº 4.857 de 1939. Em contrário, apresentou, em anexo ao Livro 2 (Ficha) que alterou o modêlo, um modêlo de livro 2, cuja apresentação gráfica indica na antevisão do sistema de matrícula, acima colocado e preconizado por Lysippo Garcia há mais de 30 anos.

Ocorre, portanto, completa discordância entre a sistemática de registro que consta do texto legal e o modêlo do livro que aparece em anexo. Para que tal livro possa efetivamente ser utilizado, há necessidade de se fazer constar na lei a sua descrição, ou, pelo menos, sua aprovação, e o respectivo processo de escrituração, o que não foi feito.

2. Como já acima dito, o englobamento das designações "transmitente" e "interessado" em uma única — "registro", é decorrência natural e obrigatória da sistemática que se pretende introduzir, o mesmo acontecendo com a unificação dos livros 2, 3 e 4. Observa-se que os redatores do projeto não procederam ao englobamento das expressões e as mantiveram isoladas em vários dispositivos, fazendo-as constar como títulos dos Capítulos VI e VII do Título V. Claro está que o englobamento não se processou de forma integral, como deveria. Tal englobamento ocorreria outrossim, a incorporando dos citados capítulos VI e VII num único, sob o título "Registro".

No capítulo I do Título V as atribuições do registro de imóveis foram classificadas em três itens subordinados aos títulos "inscrição", "transcrição" e "averbação", carecendo, portanto, modificá-lo para que constem apenas dois títulos — "registro" e "averbação".

3. A lei facultou a substituição dos livros de registro pelos de fôlhas soltas, estabelecendo que estes deverão conter os mesmos requisitos daqueles. Entendem alguns que, por "mesmos requisitos" deve-se entender a mesma forma gráfica das fôlhas, inclusive no que toca as suas dimensões. O que deveria ter sido consignado é que as fôlhas soltas deveriam ser confeccionadas de molde a se poder nelas lançar todos os requisitos do registro e não "com" os requisitos dos livros.

Não se pode conceber uma fôlha solta confeccionada de acôrdo com os mesmos padrões gráficos e dimensionais da fôlha do livro convencional encadernado. Nenhuma vantagem adviria de tal substituição pois o principal inconveniente do livro reside, precisamente, no seu tamanho exagerado.

A fôlha do livro convencional apresenta vários inconvenientes, entre os quais cumpre ressaltar a exiguidade de espaço para lançamento em determinadas colunas. Pode ocorrer que um lançamento em certa coluna esgote todo o espaço disponível, exigindo o trasladamento da matrícula para outra fôlha, às vêzes em outro livro da mesma série, para permitir a continuação do lançamento. As demais colunas, no caso, permaneceriam em branco, ocorrendo lamentável desperdício de espaço e de dinheiro contra a praticidade do sistema. Agravar-se-ia a situação se as fôlhas soltas fossem de tamanho reduzido.

Para contornar a dificuldade há que se utilizar um sistema diverso de escrituração e o mais aceitável seria efetuar os lançamentos em sentido horizontal, utilizando-se o mesmo processo das fôlhas dos talonários. Os lançamentos serão, outrossim, feitos sucessivamente, por ordem cronológica, sem qualquer subordinação a colunas próprias.

O primeiro lançamento corresponderia à matrícula do imóvel propriamente dita, com seu respectivo número de ordem, a principiar pela unidade. Os demais lançamentos, também com seu número de ordem, a começar pela unidade. Vedada em absoluto [illegible] a menção de que os títulos respectivos fôssem apresentados para registro. Haveria evidente economia de espaço, possibilidade de fácil utilização de sistema mecânico de escrituração e cada matrícula apresentaria a vida do imóvel matriculado, em histórico perfeitamente cronológico, facilitando as buscas e a expedição de certidões.

Obviamente, o processo permitiria a redução do tamanho, a limites mínimos, com maior capacidade de lançamentos do que a permitida pelos livros convencionais.

Outra vantagem que decorre do sistema é a facilidade no fornecimento de certidões mediante processos foto-copiativos mais rápidos que os comuns datilográficos.

A adoção dos dispositivos pertinentes à faculdade de substituição dos livros por um sistema de fôlhas soltas, torna-se, portanto, imprescindível para dirimir dúvidas no que concerne aos critérios de confecção dessas mesmas fôlhas e bastar mais efetiva a intenção do legislador no sentido de que o processamento do registro seja mais prático e econômico.

É claro que o oficial do registro fica com absoluta liberdade de projetar o modêlo das fôlhas de acôrdo com os padrões que julgar mais convenientes, desde que aprovado pela autoridade judiciária competente. Assim não fôsse, não haveria necessidade de prévia aprovação dos modêlos que sofram identidade aos das fôlhas do livro convencional, bastando não encadernar-las para se ter um "sistema de fôlhas soltas". Desde que se fala em "sistema" admite-se diversificação dos padrões originais e, portanto, faculta-se a escolha do processo de escrituração, diverso daquele que o modêlo oficial institui.

Seria preferível que a própria lei estabelecesse taxativamente os modêlos de fôlhas soltas e o respectivo processo de escrituração, podendo, inclusive, abolir os livros. Não o fazendo, permitiu a opção, tanto no que diz respeito ao modêlo da fôlha quanto ao processo de escrituração da mesma.

O sistema de fôlhas soltas apresenta outra vantagem: o livro convencional encadernado, tem capacidade máxima para trezentas matrículas, da que cada uma de suas fôlhas contém uma matrícula. Os cartórios aos quais estão subordinadas circunscrições de grande densidade demográfica, devem utilizar vários livros por mês, e êste dispõe o seu desmembramento em tantos quantos se tornem necessários até o limite de dez (10) permitido pela lei em seu artigo 131. Pois-se imaginar a quem mais de livros acumulados em grande espaço de tempo obrigando os oficiais a se utilizarem de grandes áreas para seu arquivamento.

O sistema de fôlhas soltas, nos padrões apontados nesta justificativa, proporcionará tal redução no tamanho dos livros que contenham trezentas delas, que o espaço para arquivamento ficará sàlientemente diminuído.

4. Consequência natural da adoção do sistema de matrícula dos imóveis é a eliminação do [illegible] pelo pronto Livro nº 2 do Registro Geral e substituição pelo[illegible]. As características do imóvel, como no livro 2 se acha feita com maior número de pormenores, resultando maior eficiência no processo de [illegible]. Resta determinar a criação de um índice por sistema de fichas para localização das respectivas matrículas. Os registros feitos em outros livros serão remidos na coluna de averbações do livro 2, para maior exatidão das buscas.

5. Existem no decreto-lei nº 1.000 inconvenientes no texto, que vão desde pequenos erros gráficos, como no caso do artigo 197 — inciso III [illegible] "hipotecas" foi grafada [illegible] até sérios erros de redação que alteram substancialmente o sentido dos artigos respectivos.

O artigo 217 se refere a "fração de créditos" para se alcançar a fração ideal dos créditos. No mesmo artigo 217 não se estabeleceu a necessária ligação entre a expressão "ampliações" e a parte inicial do texto.

Alguns dispositivos pretendiam ser simplificados, como no caso dos artigos 222 e 223, que estabelecem dispensa da enumeração dos requisitos relativos à caracterização e à situação do imóvel em registros posteriores. Num sistema de matrícula prévia à averbação e a situação dos imóveis constam apenas da matrícula, sendo óbvio que nos registros feitos na mesma matrícula não há necessidade de repetir tais requisitos.

Ficou, também, estabelecida a faculdade de utilização de um [illegible] de fichas para o Indicador Pessoal, consagrando assim, uma providência já em prática em todos os cartórios.

6. No Título I, que trata das disposições gerais, existem no decreto-lei nº 1.000 dispositivos que dizem respeito exclusivamente ao registro de imóveis e estão confundidos com disposições relativas aos demais serviços regulamentados. É o caso, por exemplo, da obrigatoriedade da prática especial, consignada no artigo 18. Pretendeu-se, no caso, estabelecer tal obrigatoriedade apenas no setor do registro de imóveis, mas ocorreu inevitável generalização da medida. A obrigatoriedade da função especial, contudo, não tem aplicação nem mesmo no caso do registro de imóveis e só se justifica quando o regime imobiliário copia ou se confunde com o germânico, onde o registro vale independentemente do título.

Na Alemanha, para que se proceda ao registro, não é necessário que exista um título translativo. Basta que o proprietário do imóvel, em nome do qual está matriculado, requeira sua transferência para que o registro se faça. O requerimento é instrumento formal de transferência, decorrendo daí a sua importância e a necessidade de que o patrimônio se revista de formalidades especiais, que o transformam em verdadeiro acôrdo formal de transferência. Deve ele consignar a descrição exata do imóvel, seu número de matrícula, identificação das partes, valor da transação, condições desta, etc.

No regime brasileiro, onde o título tem importância vital e sem êle o registro não se processa, a exigência do requerimento escrito não tem razão de ser. Qualquer um pode apresentar o título para registro sem que ao oficial caiba indagar de seu interêsse na transação. Daí a dispensa de requerimento escrito.

7. Os dispositivos pertinentes à obrigatoriedade do registro do título anterior foram inteiramente reformulados. O art. 269, por exemplo, copiando dispositivo da lei anterior, se apresenta confuso e faz menção a ca-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
215

tulos de data anterior à da vigência do Código Civil.

Diz o art. 209:

"Em qualquer caso não se poderá fazer o registro sem que antes tenha sido registrado o título anterior, e, quando *nenhum haja*, o último anterior ao Código Civil".

O dispositivo, se bem que consagrado nos regulamentos anteriores, é, a nosso ver, inaceitável. Determina que, se não houver título anterior, faça-se o registro do último anterior ao Código Civil, para permitir o registro do título atual.

E de se perguntar se tal solução não teria por objetivo a eliminação de que ficassem os registros dos títulos interessados. Entendemos que, quando não houver títulos comprobatórios do domínio em favor do outorgante, devidamente registrado, caberá a este promover a matrícula do imóvel a vista do primeiro título registrado que for encontrado, registrando-se nesta matrícula as transferências subsequentes, não registradas até que a cadeia de registros fique totalmente estabelecida. Não havendo título a ser registrado ou não sendo ele encontrado, ao outorgante cabe utilizar-se do remédio legal da usucapião de longo prazo, não se justificando subterfúgios para o estabelecimento de um título e, até mesmo improvável, encadeamento de títulos de domínio.

2. A parte relativa aos serviços concernentes aos registros civil e de títulos e documentos, não foi analisada e por isso a mantivemos integralmente com a mesma redação.

No capítulo relativo às disposições gerais, no Título I, propusemos a alteração dos artigos 5º e 15.

Pensamos ter justificado plenamente o projeto de alteração que ora submetemos à consideração de quem de direito e o firmemos na certeza de que mesmo não merecendo de aceitação geral, contém ele subsídios para uma reformulação que se faz necessária e imprescindível. — *Accioly Filho.*

DECRETO-LEI Nº 1.000 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional combinado com o parágrafo 1º do nº 10, de 14 de outubro de 1969 e o § 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5º Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos atualmente usados, ficando sua guarda e carga dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser numerados e de fôlhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 15. Os atos do registro não serão praticados *ex-officio*, salvo o registramento por extrato dos títulos legais e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e averbações obrigatórias.

§ 1º O reconhecimento da firma ou autenticação no registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º Embora independa de homologação a averbação prevista por lei, poderá o oficial exigir as provas que julgar necessárias.

Art. 16. Quando houver qualquer [illegible] no ato cujo registro é pedido, deve o oficial recusá-lo obrigatòriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. O termo de alteração deverá conter, em inteiro teor, nas respectivas certidões.

TÍTULO V

Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 167. No registro de imóveis será feita:

a) a inscrição:

I — do instrumento público da instituição do bem de família;

II — do instrumento público das convenções antenupciais;

III — das hipotecas legais ou convencionais;

IV — dos empréstimos por obrigações ao portador, emitidas por sociedades, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei nº 4.728, de 1º de julho de 1965);

V — do penhor de máquinas e aparelhos na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI — dar penhores, arrestos e sequestros de imóveis;

VII — das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII — do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações (Decreto-lei nº 58 de 1937; Lei nº 4.591, de 1964; e Decreto-lei n. 271, de 28 de fevereiro de 1967).

IX — do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, artigo 1.197);

X — dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI — do usufruto e de uso sôbre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

XII — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII — do contrato de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937);

XIV — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como das escrituras de promessa de venda de imóveis em geral (artigo 22 do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e Decreto nº 3.079, de 15 de setembro de 1938);

XV — da enfiteuse;

XVI — da anticrese;

XVII — do memorial de incorporação (Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964);

XVIII — da cédula de crédito industrial (Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969);

XIX — das cédulas de crédito rural (Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967).

b) a transcrição:

I — da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas entrarem imóveis ou direitos reais sujeitos a transcrição;

II — dos títulos relativos aos direitos reais sôbre imóveis quer para a constituição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III — dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e oneração;

IV — dos julgados, nas divisórias, pelos quais se puser têrmo a indivisão;

V — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

VII — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII — da sentença declaratória de usucapião para servir de título ao adquirente;

IX — da sentença declaratória da posse mansa e pacífica e contínua de uma servidão aparente nos têrmos do artigo 551 do Código Civil, para servir de título aquisitivo.

X — dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos, para a perda da propriedade imóvel.

c) a averbação:

I — das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime e-[illegible];

II — na inscrição da sentença de separação de fato;

III — do juramento sôbre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V — por cancelamento da extinção dos direitos reais;

VI — dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII — no transcrito da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII — da alteração do nome por casamento ou separação;

IX — das promessas de cessão da cessão ou da caução dos respectivos direitos aquisitivos.

Art. 168. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em tôdas elas; o desmembramento territorial posterior não exime, porém, repetição do registro a êle feito no novo cartório.

Art. 169. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 170. Haverá no registro de imóveis os seguintes livros todos com séis fôlhas:

Livro nº 1 — protocolo;
Livro nº 2 — registro geral;
Livro nº 3 — emissão de debêntures;
Livro nº 4 — indicador real;
Livro nº 5 — indicador pessoal;
Livro nº 6 — registro de loteamentos;
Livro nº 7 — registro de incorporações;
Livro nº 8 — registro das cédulas de crédito rural;
Livro nº 9 — Registro de cédulas de crédito industrial.

Parágrafo único. Além dêsses, haverá um livro auxiliar, também com séis fôlhas.

Art. 171. O livro nº 1 — Protocolo — será a chave do registro geral e servirá de apontamento de todos os títulos apresentados diàriamente para serem registrados, fixando êste livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome do apresentante e o seu número de ordem em cada dia, mecânicamente, nos livros posteriores, sem intervalo.

Art. 172. O livro nº 2 — Registro Geral — será destinado ao registro dos atos inscritos ou averbados, à inscrição dos direitos reais e pessoais reipersecutórios sujeitos, obrigatòriamente a outros livros e será escriturado pela forma seguinte:

a) o anverso de cada folha e o verso de uma folha e meia a face da seguinte;

b) este livro será dividido e riscado em linhas por ordinatórias, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos do registro, inclusive a que deverá ficar em branco para as averbações;

c) em cada fôlha poderão ser feitos tantos registros quantos nela couberem, conforme o número de imóveis e de seus requisitos e em atenção à probabilidade do número de averbações;

d) se todos, ou alguns dos requisitos, tiverem de ocupar mais de uma página, serão transportados para a seguinte, quando, porém, somente um dos requisitos do registro tiver de continuar no verso da fôlha seguinte, prosseguirá o respectivo lançamento, ocupando tôda a largura disponível de mesma fôlha, até se completar, dizendo-se, em todo o caso, livre a coluna destinada às averbações.

Parágrafo único. Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão — respeitada a precedência da inscrição — encerrar o Livro nº 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório até o limite de dez, classificando-os de acôrdo com o alfabetismo final do registro.

Art. 173. No livro nº 3 — Emissão de Debêntures — dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, além da de averbações, serão inscritas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de inscrição.

Art. 174. O livro nº 4 — Indicador Real — será o repertório de todos os imóveis que figurarem nos livros números 2, 3, 6, 7, 8 e 9.

Art. 175. Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do livro nº 4 pelo sistema de fichas, farão um índice nelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Parágrafo único. As repartições competentes do Distrito Federal, dos territórios e municípios, são obrigadas a comunicar, ao oficial da circunscrição, nos dez dias seguintes a sua efetivação, tôdas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive, no que concerne a nomes de logradouros e sua numeração, que serão averbadas "ex officio", no registro de imóveis.

Art. 176. O livro nº 5 — Indicador Pessoal — será dividido alfabèticamente e pela sua ordem, por extenso, os nomes de tôdas as pessoas que, direta ou indiretamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Art. 177. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiver no indicador, real ou no pessoal, far-se-á referência na respectiva coluna ao número de ordem e à página do livro em o qual se lavrar o novo registro.

Art. 178. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lavrado distintamente no indicador pessoal.

Art. 179. As indicações do indicador real ou do pessoal terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à circunscrição onde estão situados.

Art. 180. Esgotadas as fôlhas destinadas a uma circunscrição no indicador real e pessoal, a continuação continuará no livro 4 próprio, averbando-se o transporte no livro anteriormente em uso mesmo em fôlhas soltas, feita a referência recíproca no transporte. De igual forma proceder-se-á no caso de nova

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 804 , DE 1973

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
216
- Q.D. -

Redação do vencido para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (nº 2.267-D/73, na Casa de origem).

(APROVADA, EM 29-11-73 À CÂMARA DOS DEPUTADOS.)

RELATOR: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (nº 2.267-D/73, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973

, Presidente

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 804 , DE 1973

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. - 217

Redação do vencido para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (nº 2.267-D/73, na Casa de origem).

Aprovada, em 29-11-73
à Comissão de Redação

RELATOR: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (nº 2.267-D/73, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973

, Presidente

Relator

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
218
- C.D. -

4.04

Aprovado em 29-11-73

REQUERIMENTO

Nº 305 , de 1973

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973, que altera a redação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1000, de 21.10.69, que dispõe sobre a cobrança dos emolumentos dos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973

Senador Virgílio Távora

SF/COFL. DE COMISSÕES PERMANENTES
219
- Q.D. -

4.04

Aprovado em 29-11-73

REQUERIMENTO

Nº 305 , de 1973

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 1000, de 21.10.69, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Leis posteriores, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973

Senador Virgílio Távora

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
920
- C.D. -

4.14.01

Aprovado, em 29-11-73

REQUERIMENTO

Nº 309 , de 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b" , do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973, que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1 000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
221

4.14.01

APROVADO, EM 29-11-73

REQUERIMENTO

Nº 309 , de 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b" , do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973, que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1 000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 222

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

Projeto 2267-E/73-Emenda do Senado Federal ao Projeto que "altera dispositivos do Dec Lei n. 1000 de 21 de outubro de 1969 que dispõe sôbre execução de registros públicos estabelecidos pelo Codigo Civil e legislação posterior.

Relator: Dep Luiz Braz

O Senado Federal apreciando o Projeto 2.267-E de 1970 de autoria desta Casa entendeu por bem apresentar-lhe o Substitutivo que ora analisamos.

A emenda proposta aperfeiçoa o Projeto e está em consonância com os principios constitucionais e jurídicos e da boa técnica legislativa. Não obstante, pudemos verificar al - gumas falhas de ordem redacional, razão porque sugerimos sejam feitas as devidas correções nos termos que apresentamos em forma de emenda de redação.

Somos pela aprovação do projeto quanto ao méri- to e pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1973

LUIZ BRAZ

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

223

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "B", realizada em 03.12.73, opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto nº 2.267-E/70, com três emendas de redação, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
Lauro Leitão - Presidente, Luiz Braz - Relator, Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Antônio Mariz, Célio Borja, Djalma Bessa, Ferreira do Amaral e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 1973

Deputado Lauro Leitão
PRESIDENTE

Deputado Luiz Braz
RELATOR

GER 6.07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DE REDAÇÃO AO PROJETO 2.267-E/73

224

E M E N D A Nº 1

No	Onde se lê	Diga-se
1 - § 1º do artº 3º	"0,44 m"	"0,40 m"
2 - artº 6º	"edição"	"adição"
3 - artº 11	"procedência"	"precedência"
4 - Título IV e no artº 29	"das pessoas naturais"	"de pessoas naturais"
5 - artº 32	"legalizados"	"legalizais"
	"óbitos ou casamento	de óbito e de casamento"
6 - artº 40	"feita por"	"efetuado em cumprimento de
7 - artº 11	"Reputam-se existentes"	Reputam-se inexistentes
8 - § 1º do artº 49	"oficiais de registro"	"oficiais do registro"
9 - artº 53, nº 4º	"na sua falta e impedimento"	"em falta ou impedimento do parente referido no número anterior,
10-nº 1º do artº 71	"cónjuge	conjuges
11- nº 7º do artº 71	"passada"	"lavrada
12- artº 72	"lhes passe"	"lhes expeça"
13- artº 74, § 2º	"supirão"	"suprirão"
14- § 3º do artº 77	"que o requerem o "	"que o requererem e o"
15- § único do artº 59	"admiti-se"	"admite-se"
16- artº 87	"residência do par	"residência do pai"
17- No nº 2, do artº 81	"lugar do falecimento"	"o lugar do falecimento"
18- No artigo 91	"que for passada"	"que for lavrada"
19- artº 109	"que incorrer"	"que incorrerem"

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No	Onde se lê	Grafe-se
20- TÍTULO III e no artº 115	"civil das pessoas jurídicas"	"civil de pessoas jurídicas"
21- nº III do artº 123	"entrevista"	"entrevistas"
22- artº 135	"O juiz competente, em caso de afluência de serviço,"	"Em caso de afluência de serviço, o juiz competente"
23- parágrafo único do artº 145	"o aparceiro"	"O parceiro"
24- artº 147	"a espécie de lançamento, a fazer"	"a espécie de lançamento a fazer"
25- artº 148	"rubricado o oficial"	"rubricando o oficial"
26- artº 156	"ou exigido, simultaneamente pelo apresentante, o"	"ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o"
27- artº 158	"uitínseco"	"intrínseco"
28- artº 162	"título"	"títulos"
29- Parágrafo único do artº 166	"recíprocas"	"recíproca"
30- artº 168, II, letra "j"	"da doação em pagamento"	"da dação em pagamento"
31- artº 169, parágrafo único	"elas," "do novo cartório"	"elas;" "no novo cartório"
32- artº 173, letra "e"	"separadas por um terço"	"separadas por um traço"
33- No § 1º da letra "e" do artº 173	"clasisficando-os"	"classificando-os"
34- artº 174, §1º	"em prejuizo"	"sem prejuizo"
35- artº 175, letra "a"	"sociedades"	"sociedade"
36- artº 177, §1º, nº 3º	"referências"	"referência"
37- artº 190	"interessado, na"	"interessados na"
38- 221, VI	"enfitenta"	"enfiteuta"
39- 225, § 1º	"no mencionado"	"do mencionado"
40- 228	"tabeliões"	"tabeliães"
41- 233	"anotações a averbações"	"anotações e averbações"
42- 243	"cláusula"	"cláusulas"

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 925

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 229

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.267-F, de 1970

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.267-E, de 1970, que "Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.
(PROJETO DE LEI Nº 2.267-E, de 1970, a que se referem os pareceres).

No	Onde se lê	Grafe-se
43-	TÍTULO IV CAPÍTULO IX	"Bem de Família"	"Do Bem de Família"
44-	265, § 3º	"de juiz"	"do juiz"
45-	279, IV	"1:5.000"	"1:5.000m"
46-	286, §2º	"ficando"	"que ficará"
47-	TÍTULO VI	"Registro da..."	"Do Registro da ..."
48-	290 e 292	"Instituto Nacional de Música"	"Escola Nacional de Música"
49-	299 parágrafo único	"à propriedade"	"a propriedade"
50-	TÍTULO VII	"Disposições finais e transitórias"	"Das Disposições Finais e Transitórias"
51-	307, § 1º	"oficial do qual"	"oficial no qual"
52-	308 parágrafo único	"deva ser"	"dever ser"

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 226

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

Sala das Comissões, 3/12/73

LUIZ BRAZ
Relator

LAURO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 227

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 2 de Redação ao Projeto 2.267-E/73

Dê-se ao § 4º do art. 32 a seguinte redação:

§ 4º - Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no parágrafo 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juizo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartorio do 1º Ofício do domicílio do optante."

Dê-se ao art. 157 a seguinte redação

"Art. 157 - O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais."

Dê-se ao artigo 35 " in fine" a seguinte redação:

"Art. 35 - ..... cada assento terá o seu numero de ordem e será separado do seguinte por uma linha horizontal."

Dê-se ao artigo 89 a seguinte redação:

"Art. 89 - Poderão os juizes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoa desaparecida em naufrágio inundação, incendio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possivel encontrar-se o cadáver para exame."

Sala das Comissões, 3/12/73

LUIZ BRAS
Relator

LAURO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 228

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Eemenda de Redação n. 3 ao Projeto 2267-E/73(Substitutivo do Senado Federal)

Onde se lê "registro" leia-se "imscrição" nos seguintes dispositivos: Art. 29,§ 2º; Art.33 Parágrafo Único; Art. 51 §1º; Art. 51 § 3º ;Art. 238; Art. 240; Art. 241; Art. 242;Art. 244; Art. 245; Art. 259; Art. 262; Art. 264 após a expressão " e fará.."; Art. 271.

Onde se lê "registro" leia-se " tranhscrição" nos seguintes dispositivos:

Art. 128 "caput"; Rubrica do Capítulo III;Art. 264 após a expressão "..com a nota.."; Art. 266.

Onde se lê " existentes" no Art. 41, leia-se " inexistentes".

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1973

LUIZ BRAZ
Relator

LAURO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
230

Brasília, 14 de dezembro de 1.73.

00384

Nº

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 2.207-C, de 1.73, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a emenda substitutiva dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.207-C, de 1.73, que "altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1.969, que dispõe soore a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior", foi considerada aprovada pela Câmara dos Deputados.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

GER - 6.08

A Sua Excelência o Senhor Senador DJ SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Aprovada a emenda substitutiva do Senado à Comissão. Em 4.12.73

Atenção: Examinar as sugestões do M. da Justiça quanto a emenda especificando o Estado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 231

PROJETO DE LEI
N.º 2.267-C, de 1970

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior (Emendado pelo Senado Federal) (A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança a validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1.º Esses registros são:

I — o registro civil das pessoas naturais;

II — o registro civil das pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos números I e IV do artigo anterior ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o dispositivo no art. 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos:

I — o de n.º I nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — os de n.os II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de n.º IV nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Art. 3.º O registro constante do art. 1.º, n.º V, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no título VI desta Lei.

Art. 4.º As leis de organização judiciária discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 5.º Os livros serão, em todo o país, uniformes e obedecerão aos modelos previstos na presente lei, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 6.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação, previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 7.º Conforme o movimento dos registros, o juiz ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 8.º Findando-se um livros, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente.

Exemplo: 2-A a 2-Z; 2-AB a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ; etc.

Art. 9.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 10. O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 11. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 12. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 13. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 14. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 932

Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que dessa formalidade decorrerem direitos de prioridade para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos que forem apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 15. Os atos do registro não poderão ser praticados **ex officio**, senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

§ 1.º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º Embora independa de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 16. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer e serão pagas no ato da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor das despesas deverá ser lançado obrigatoriamente, no título, após o seu registro, bem como nas certidões que se expedirem.

Art. 17. Quando o oficial, ou algum seu parente em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Art. 18. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

I — a passar as certidões requeridas;

II — amostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 19 Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 20. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos pertinentes aos arquivos do cartório.

Art. 21. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, facultada, no primeiro caso, a reprodução do documento por sistema autorizado em lei, não podendo o oficial retardá-las, em qualquer caso, por mais de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento.

Art. 22. No caso de recusa ou demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 23. Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 2.º Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriarmente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Conservação

Art. 25. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 26. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 27. Os oficiais deverão manter, permanentemente, em segurança, os livros e documentos sob sua responsabilidade, utilizando-se, sempre, dos sistemas de preservação mais indicados.

Art. 28. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros processos de reprodução autorizados em lei (Lei n.º 5.433, de 8 de maio de 1968).

Art. 29. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os registros nele feitos até a instalação de novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Art. 30. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Art. 31. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade Civil independerá da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 32. Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

TÍTULO II

Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 33. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;

V — as interdições dos lucros, surdos-mudos e pródigos;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade.

§ 1.º Serão averbados no registro:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1.º ofício do Distrito Federal.

Art. 34. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectiva certidão, das pessoas compro-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
799

COORD. DE COMISSÕES PERM. SEÇÃO 233

vadamente pobres, à vista de atestado da autoridade policial, do prefeito ou funcionário por ele designado, passado mediante requisição do juiz togado ou a pedido do oficial de registro.

Art. 35. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem à bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos ministérios a fim de que, pelo da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 36. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1.º Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1.º ofício, dos domicílios do registrando, ou no 1.º ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º O filho de brasileiro ou brasileira, antes da opção a que se refere o art. 145, item I, letra **c** da Constituição do Brasil e art. 3.º da Lei n.º 818 de 18 de setembro de 1949, poderá requerer o registro nos termos do art. 4.º da referida Lei n.º 818, no juízo do seu domicílio (Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 10, n.º X, registro esse que será efetuado pelo oficial do cartório do 1.º ofício do registro civil no livro E fazendo-se constar no termo e das respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova de nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingida pelo registrado a capacidade civil.

§ 3.º A opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 145, item I, letra **c** da Constituição do Brasil e art. 3.º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, será peliteada pela forma estabelecida na Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 10, n.º X, devendo o respectivo registro ser lavrado no livro E do cartório do 1.º ofício do domicílio do optante e assinado por este ou por seu procurador.

§ 4.º O filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, se registrado no Consulado Brasileiro, poderá transcrever o seu nascimento no 1.º ofício do registro civil de seu domicílio, nos termos do art. 145, item I, letra **c** da Constituição do Brasil.

§ 5.º Verificada a hipótese prevista no § 3.º, o oficial cancelará, independentemente de requerimento, o registro provisório a que alude o § 2.º, se existente no mesmo ofício.

CAPÍTULO II

Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 37. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas folhas:

a) de registro de nascimentos;

b) de registro de casamentos;

c) de registro de óbitos;

d) de registro de editais e proclamas.

Parágrafo único — No cartório do 1.º ofício da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com 150 (cento e cinqüenta) folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 38. Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lançados, pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único. Poderá o índice, a critério do oficial ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas, os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 39. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviatura nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas, as emendas, entrelinhas e outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro será traçada uma linha de intervalo, tendo cada assento o seu número de ordem.

Art. 40. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita o espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1.º Os livros de editais de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outro, todos assinados pelo oficial.

§ 2.º As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

Art. 41. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos, insertas as declarações feitas, de acordo com o requisito legal ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1.º Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2.º As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 42. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 43. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

..

Art. 44. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por decisão judicial, nos termos dos artigos 105 a 108.

Art. 45. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas contrariamente à forma indicada, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Art. 46. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos parentes, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do registro, deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção desses documentos.

Art. 47. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subseqüente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fossem legítimos; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPÍTULO II

Responsabilidade

Art. 48 Nenhumda declaração será atendida após o decurso do prazo legal sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo da região, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 105 a 109 ou outra prova suficiente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
234

§ 1.º Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do art. 34.

§ 2.º Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos arts. 53 e 54, quando o registrando tiver menos de 12 (doze) anos de idade.

§ 3.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de 12 (doze) anos, o juiz só deverá exigir justificação ou prova suficiente, quando suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4.º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

§ 5.º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de 5 (cinco) dias para lavrar o assento, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 49. Se os oficiais do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudiciadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvido o acusado, decidirá com a maior brevidade.

§ 1.º Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que no prazo improrrogável de 24 (vinte e quato) horas seja feito o registro, a averbação, a anotação, ou fornecida a certidão, sob pena de prisão de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 2.º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, atendidos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 50. Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 51. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1.º O mencionado Instituto fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2.º Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada executivamente como dívida ativa da União, para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 52. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Nascimento

Art. 53. Todo nascimento que correr no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de 15 (quinze) dias ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional, enquanto não civilizados.

§ 2.º Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão, pessoalmente, e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4.º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 54. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 68, deverão ser declarados dentro em 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou da aeronave no local de destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 55. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

I — o pai;

II — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

III — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

IV — na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

V — pessoa idônea que tiver ciência do nascimento ocorrido fora da residência da mãe;

VI — finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 56. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigi a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que forem os pais e tiverem o visto o mesmo recém-nascido.

Parágrafo único. Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 57. No caso de ter a criança nascido morta, ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter:

I — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

II — o sexo e a cor do recém-nascido;

III — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV — a declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

V — o nome e o prenome que forem postos à criança;

VI — a declaração de que nasceu morta ou que morreu no ato ou logo depois do parto;

VII — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

VIII — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

IX — os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

X — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Parágrafo único. Nas certidões extraídas nos assentos do nascimento será obrigatoriamente omitida a declaração a que alude o item 4.º deste artigo.

Art. 59. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento do ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
800

235

Art. 60. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa.

Art. 61. Qualquer alteração posterior do nome, só por exceção e motivadamente será permitida por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 62. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante decisão do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 59, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 63. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 64. Serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no art. 58, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 65. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 53, a partir do achado ou entrega sob as penas dos arts. 48 e 49, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrada e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertence ao exposto tal, assento de fls..., o livro...", e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 66. O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 67. Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplos prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 68. Os assentos de nascimento no mar, a bordo do navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e nele se observarão todas as disposições desses e da presente lei.

Art. 69. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará, imediatamente, na capitania do porto, ou em falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça ao oficial do registro para a inscrição no lugar de residência dos pais, ou, se não for possível descobri-la, no 1.º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local de desembarque.

Art. 70. Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possível, trasladados por cópias autenticadas, "ex officio" ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o 1.º ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civis, quando em conseqüência das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial sendo exarados:

I — os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II — os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

III — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso.

IV — a data da publicação dos proclames e da celebração do casamento;

V — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI — os nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII — o regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

VIII — o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

IX — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior do legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo único do Código Civil.

Art. 72. O reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso obedecerá ao disposto na Lei n.º 1.110, de 23 de maio de 1950.

Art. 73. O registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
236

CAPÍTULO VI

Óbito

Art. 74. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 75. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 53.

Art. 76. São obrigados a fazer declaração de óbito:

I — o chefe de familia a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

II — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pesoas indicadas no número antecedente.

III — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas de casa, indicadas no n.º 1; o parente mais próximo, maior e presente;

IV — o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

V — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver notícia;

VI — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas;

Art. 77. O assento de óbito deverá conter:

I — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II — lugar do falecimento, com indicação precisa;

III — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

IV — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge prédefunto e o cartório do casamento, em ambos os casos;

V — a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou exposto;

VI — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VII — se faleceu com testamento conhecido;

VIII — se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

IX — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida com o nome dos atestantes;

X — lugar do sepultamento;

XI — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 78. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 79. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souver ou não puder assinar.

Art. 80. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado médico, ou de duas pessoas qualificadas, assinarão com a que fizer a declaração duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao enterro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 81. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 77, salvo se o enterro for feito no porto, onde será tomado o assento.

Art. 82. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 83. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministro da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento, para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade do que a respeito está disposto no artigo 70.

Art. 84. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 77 a 80, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo o conhecimento do fato.

Parágrafo único. No caso dos óbitos ocorridos no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos militares e, na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares com exercício no local do falecimento ou no mais próximo.

Art. 85. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em campanhas, naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada sua presença no local do desastre.

CAPÍTULO VII

Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 86. Nas comarcas em que não houver ofícios privativos, serão registrados, em livro especial, no cartório do 1.º ofício, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nas mesmas domiciliados.

Art. 87. O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro e folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

I — Data do registro e da emancipação;

II — Nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

III — Nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
801

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 237

Art. 88. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la "ex officio" ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 89. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 86, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 37, declarando-se:

I — Data do registro;

II — Nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III — Data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

IV — Nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

V — Nome do requerente da interdição e causa desta;

VI — Limites da curadoria, quando for parcial a interdição, nos termos do artigo 451 do Código Civil e do artigo 27, § 1.º, do Decreto número 34.559 de 3 de junho de 1934;

VII —Lugar onde está internado o interdito, nos casos do artigo 457 do Código Civil.

Art. 90. A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro **ex officio**, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 91. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearam curador (Código Civil, artigos 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior, do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

I — Data do registro;

II — Nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge se for casado;

III — Tempo da ausência até a data da sentença;

IV — Nome do promotor do processo;

V — Data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

VI — Nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO VIII

Adoção

Art. 92. Serão inscritas no registro de nascimento, como registro fora do prazo, as sentenças de legitimação adotiva, nele se consignando os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos, se já falecidos, ou, sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6.º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965, artigo 8.º, parágrafo único).

Art. 93. Feito o registro, será cancelado o assento original do menor.

CAPÍTULO IX

Averbação

Art. 94. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, a vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 95. A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 96. No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1.º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2.º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3.º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista de mandado expedido pelo juiz do feito, do qual constem os requisitos do **caput** deste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado da sentença.

§ 4.º O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito o mandado.

§ 5.º Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de 5 (cinco) salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até 6 (seis) meses, aplicando-se, em caso de reincidência, em dobro a pena pecuniária, e sujeito o oficial a perda do cargo.

Art. 97. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 98. No livro de nascimentos serão averbados:

I — As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

II — As sentenças que declarem legítima a filiação;

III — As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

IV — O reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

V — A perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 99. Será ainda feita, mesmo **ex officio**, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subseqüente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 100. A averbação será feita nos termos do artigo 95, mediante a indicação minuciosa dos característicos extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou atos que determinaram a operação do registro, analogamente ao disposto no artigo 95.

Art. 101. No livro de emancipação, interição e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausente, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Será também averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao tratamento da ausente, se houver, a indicação de seus herdeiros habilitados.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DE C.D.
238

CAPÍTULO X

Anotações

Art. 102. Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre, a forma prescrita no artigo 95.

Art. 103. O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e de casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 104. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa das comunicações que tiverem que fazer a outros cartórios.

CAPÍTULO XI

Retificações e Suprimentos

Art. 105. O jui competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão. Julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único. Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 106. As retificações serão feitas à margem do registro com as indicações necessárias ou transcrição do mandado, quando for o caso, que ficará autuado e arquivado. Se não houver espaço, abrir-se-á novo assento com as remissões à margem do Registro original.

Art. 107. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento será entregue à parte.

Art. 108. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 109. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Escrituração

Art. 110. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civi, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações.

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais;

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiofusão e agências de notícias a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 5.249, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 111. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à seguranba do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, **ex officio,** ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 112. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro "A", para os fins indicados nos números I e II do artigo 110, com 300 folhas;

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiofusão e agências de notícias, indicados no parágrafo único do n.º II, com 150 folhas.

Art. 113. Todos os exemplares de contrato, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 114. Os oficiais farão índices por ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 115. A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando a lei exigir autorização para funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Pessoa Jurídica

Art. 116. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se os estatutos, o contrato ou o compromisso são formáveis, no tocante à administração, de que modo;

IV — se os membros respondem ou não subsidiàriamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino de seu patrimônio nesse caso;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 17. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial em que houverem sido publicados os estatutos, compromisso ou contratos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aquele se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
802

239

CAPÍTULO III

Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 118. Estão sujeitos a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — Os jornais e demais publicações periódicas;

II — As oficinas impressoras de qualquer natureza pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — As empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — As empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 119. O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — No caso de jornais ou outras publicações periódicas;

a) Título de jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) Nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) Nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietários;

d) Se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II — No caso de oficinas impressoras:

a) Nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) Sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) Exemplar do contrato ou estatuto social se pertencentes a pessoa jurídica.

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações dos transmissores e dos estúdios;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, documentários, debates e entrevistas;

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo Único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 120. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração será punida com multa que terá o valor de meio a 2 (dois) salários mínimos da região.

§ 1.º A sentença que impuser a multa fixará o prazo, não inferior a 20 (vinte) dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2.º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3.º Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1.º deste artigo o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de 10 (dez) dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 121. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do artigo 118, ou de cujo registro não constem o nome e a qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 122. No exame dos requisitos a que se refere o artigo 119, atenderá o oficial, no que couber, ao disposto na Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 123. O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do artigo 117.

TÍTULO IV

Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Atribuições

Art. 124. No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I — dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por eles criados, para valer contra terceiros e do pagamento com sub-rogação;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da divida pública federal, estadual ou municipal, ou da Bolsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei n.º 492, de 20 de .....

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2.º do decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

§ 1.º à margem das respectivas transcrições serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

§ 2.º Caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 125. Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os números II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 126. Estão sujeitos a registro no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

I — os contratos de locação de prédios não compreendidos nas disposições do artigo 1.197 do Código Civil;

II — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV — os contratos de colação de serviços não atribuídos a outras repartições;

V — os contratos de compra e venda, em prestações a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que

240

seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

VI — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados, de Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

VII — as quitações, recebidas e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que sejam a forma que revistam;

VIII — os atos administrativos expedidos em cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

IX — os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 127. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 124 e seu parágrafo 1.º, 125 e 126, serão registrados no domicílio das partes contratantes e quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, o registro será feito em todas elas.

Art. 128. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 129. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas:

Livro "A" — protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro "B" — para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

Livro "C" — para registro, por extrato, de títulos e documentos para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" — para registro de penhores, cauções, contratos de parceria e alienação fiduciária.

Libro "E" — índice, por ordem cronológica e alfabética, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 130. Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, o número e o ano que começar, além da autenticação, mecânica ou não a que se refere o artigo 6.º

Art. 131. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros descobrados terão as indicações de "F", "G", "H" etc.

Art. 132. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1 — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

II — dia e mês;

III — natureza do título e qualidade do lançamento (integral), resumido, penhor, etc.;

IV — nome do apresentante;

V — anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ela lançado, mencionando-se também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

Art. 133. O livro de registro integral de títulos conterá colunas de acordo com o modelo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e a data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando a margem para anotações e averbações.

Art. 134. O livro de registro por extrato conterá colunas para as seguintes declarações:

I — número de ordem;

II — dia e mês;

III — espécie e resumo do título;

IV — anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 135. O livro do registro de penhores, caução e contratos de parceria, será, também, escriturado por extrato e seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

I — número de ordem;

II — dia e mês;

III — espécie do ônus e especificação dos bens;

IV — título;

V — nome, nacionalidade, profissão e domicílio do credor;

VI — nome, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;

VII — valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;

VIII — averbações e anotações.

Parágrafo único. Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões, etc., sendo cada transcrição separada por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do registro de imóveis no que forem aplicáveis.

Art. 136. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 137. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, páginas e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 138. Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativo ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 139. Ao final é facultado efetuar o registro através de microfilmagem, nos termos de Lei n.º 5.433, de 8 de maio de 1968 e seu regulamento, desde que transcrito o documento, por extrato, em livro próprio.

CAPÍTULO III

Registro e Averbação

Art. 140. O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, po-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
803

241

dendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levadas a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

§ 1.º Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará seu nome por inteiro.

§ 2.º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 141. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhos, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do selo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 142. O registro de contratos de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos especificações dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietário e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 143. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

CAPÍTULO IV

Ordem de Serviço

Art. 144. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie do lançamento a fazer (registro integral ou resumido, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 145. Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e, concluído este, se declarar no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 146. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos para o português e registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 147. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida ou oficial.

Art. 148. O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 149. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações imediatos, sem prejuízo da data atenticada pelo competente apontamento.

Art. 150. Cada registro ou averbação será dado e assinado por inteiro, de **per si,** pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 151. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que, será restituído pelo representante contra a devolução do documento.

Art. 152. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos de adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 153. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 154. O oficial não poderá recusar o registro de títulos, documentos ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos artigos 124 e 125, caso em que serão observadas as disposições dos artigos 101 e 205, no que lhe for aplicável.

§ 1.º Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionado também os termos das alegações por este aduzidas.

§ 2.º O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão-somente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada.

Art. 155. As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

Art. 156. As folhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registrado e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como a dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, assinatura ou a rubrica.

Art. 157. O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no do-

242

cumento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1.º Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais suboficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 158. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do artigo 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantados em juízo.

§ 1.º O apresentante do título para registro integral, também poderá deixá-lo arquivado, em cartório, ou a sua fotografia autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 159. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 160. O título, documento ou papel, não compreendido nos artigos 124 a 126, poderá ser registrado em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no artigo 135 do Código Civil.

Art. 161. O contrato de penhor poderá, também ser registrado no livro "B", sem prejuízo do registro no livro "D".

Art. 162. Os tabeliães e escrivães nos atos que praticarem farão sempre referência ao livro e folhas do registro de títulos e documentos, em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPíTULO V

Cancelamento

Art. 163. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 164. Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão deste, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 165. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 166. O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

TíTULO V

Registro de Imóveis

CAPíTULO I

Atribuições

Art. 167. No registro de imóveis serão feitos:

a) o registro:

I — dos instrumentos públicos de instituição do bem-de-família;

II — das hipotecas legais, convencionais e judiciais;

III — do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

IV — das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

V — das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VI — dos contratos de locação de imóveis nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

VII — dos títulos das servidões, para sua constituição;

VIII — do usufruto e do uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

IX — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

X — do contrato de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937);

XI — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações (art. 22 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937 com a redação alterada pela lei n.º 649, de 11 de março de 1949), bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral;

XII — da enfiteuse;

XIII — da anticrese;

XIV — das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos sujeitos a registros;

XV — simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, bem como dos atos "inter-vivos" de demarcação amigável e daqueles pelos quais se puser termo à indivisão;

XVI — das sentenças que, nos inventários e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

XVII — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários quando não houver partilha;

XVIII — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

XIX — da compra e venda pura ou condicional;

XX— da permuta;

XXI — da dação em pagamento;

XXII — da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóveis;

XXIII — da doação entre vivos;

XXIV — do lote;

XXV — das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

XXVI — das sentenças declaratórias de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, nos termos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

XXVII — dos empréstimos por obrigações ao portador emitidas pelas sociedades por ações, inclusive as conversíveis em ações (artigo 44 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965);

XXVIII — dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para venda de lotes a prazo, em prestações (decreto-lei n.º 58 de 1937, Lei n.º 4.591 de 1964 e decreto-lei número 271 de 1967);

XXIX — dos memoriais de incorporação e das convenções de condomínio (Lei n.º 4.591 de 1964);

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
804

243

XXX — das cédulas de crédito industrial (decreto-lei n.º 413 de 9 de janeiro de 1969);

XXXI — das cédulas de crédito rural (Lei n.º 167, de 1964);

XXXII — dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

XXXIII — em geral, dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, "inter vivos" e "causa mortis", quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade;

b) a averbação:

I — das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

II — das sentenças de separação de dote;

III — dos julgados sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

V — dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

VI — da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição de imóveis, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

VII — das promessas de cessão (art. 69 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964) e da cessão ou da caução de direitos aquisitivos;

VIII — dos contratos de venda, promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

IX — das edificações condominais a que se refere a Lei n.º 4.591, de 1964, para simples efeito de discriminação e individuação de unidades autônomas;

X — das cédulas hipotecárias a que alude o Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966.

Art. 168. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Escrituração

Art. 170. Haverá no Registro de Imóveis os seguintes livros, todos com trezentas (300) flhas:

Livro n.º 1 — Protocolo;

Livro n.º 2 — Registro Geral;

Livro n.º 3 — Emissão de Debêntures;

Livro n.º 4 — Indicar Pessoal;

Livro n.º 5 — Registro de Loteamentos;

Livro n.º 6 — Registro de Incorporações;

Livro n.º 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural;

Livro n.º 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

§ 1.º Além desses livros, haverá um livro Auxiliar, também com trezentas (300) folhas.

§ 2.º Com exceção dos livros números 2 e 6 que obedecerão aos modelos constantes do anexo a esta Lei, os demais obedecerão aos modelos atualmente em uso.

Art. 171. O Livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem, o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá no protocolo um só número de ordem, sejá qual for a quantidade dos atos a formalizar, os quais serão, ordenada e resumidamente referenciados na coluna das anotações.

Art. 172. No Livro n.º 2 — Registro Geral, que será escriturado como os livros de notas dos tabeliães, serão maticulados os imóveis e registrados ou averbados, na matrícula, os atos a ele atribuídos e relacionados no Capítulo VI. Sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) no alto da face de cada folha lançar-se-á a matrícula do imóvel, com os requisitos mencionados no art. 224 e no espaço restante e no verso serão lançados, em ordem cronológica, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado, deixando-se, entre cada lançamento, um espaço em branco, correspondente a uma pauta;

b) esgotando-se numa folha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado, trasladar-se-á a matrícula para a primeira folha em branco no livro da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo único. Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão — respeitada a procedência da prenotação, desdobrar o Livro n.º 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de 10 (dez), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173. No Livro n.º 3 — Emissão de Debêntures — serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no Livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de registro.

Art. 174. O Livro n.º 4 — Indicador Pessoal — será dividido alfabeticamente e nele, sob as letras respectivas, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente e individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Parágrafo único. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelos nomes das pessoas, que será classificado por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 175. Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, somente se fará referência na respectiva coluna, ao número de ordem e à página do livro no qual se lavra o novo registro.

Art. 176. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no Indicador Pessoal.

Art. 177. As indicações do Indicador Pessoal terão seu número de ordem especial.

Art. 178. Esgotadas as folhas destinadas a uma letra do alfabeto no Indicador Pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca no transporte.

244

Art. 179. No caso do artigo anterior caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 180. O Livro n.º 5 — Registro de Loteamentos na forma da lei respectiva, destina-se à inscrição da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas e será escriturado nos moldes e de acordo com o modelo respectivo.

Art. 181. O Livro n.º 6 — Registro de Incorporações — é destinado, na forma da Lei n.º 4.521 de 16 de dezembro de 1964, ao registro dos memoriais de incorporação, dos condomínios especiais e das convenções a estes relativas e será escriturado nos mesmos moldes do Livro n.º 5.

Art. 182. O Livro n.º 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural, destina-se ao registro dos atos previstos no Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967 e obedecerá ao modelo criado pelo Decreto n.º 62.124 de 16 de janeiro de 1968.

Art. 183. O Livro n.º 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial — é destinado ao registro das cédulas do crédito industrial de que trata o Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969 e obedecerá ao modelo estabelecido no mesmo diploma legal.

Art. 184. O livro auxiliar será escriturado como os livros de notas dos tabeliães.

Parágrafo único. Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e a suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 185. No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato as convenções antenupciais com referências aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

CAPÍTULO III

Ordem de Serviço

Art. 186. Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nele lançado o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá a numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 187. A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ou a seu substituto legal ou a serventuário, designado por aquele e autorizado pelo juízo competente.

Art. 188. O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 189. Pertencendo os imóveis objeto de permuta à jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro respectivo, sendo também distintas as anotações no indicador pessoal.

Art. 190. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 191. Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará 30 (trinta) dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 192. Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 123. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 194. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 195. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvido ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão pelo menos 3 (três) os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 196. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 197. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem em conformidade com o artigo 190, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se ao mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo nos casos em que a lei prevê expressamente outros prazos.

§ 1.º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 2.º Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos termos do Decreto-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3.º Considerar-se-ão irregulares para efeito de matrículas do imóvel no livro n.º 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4.º Serão considerados irregulares para efeito de registro na matrícula do imóvel no livro n.º 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 199. Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200. Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender e requererá ao juiz que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-los, ser-lhe-á devolvido o título.

Art. 201. Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único. A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 202. Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo o registro, declarando na coluna das anotações do protocolo que a dúvida foi havida por improcedente por despacho do juiz.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
805

Parágrafo único. O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituido ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 203. Da decisão que julgar a dúvida caberá apelação.

Art. 204. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou do registro de instituição de bem-de-família e de memorial de loteamento, sendo que nesses últimos casos o perecimento da prenotação ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.

Art. 205. Na impossibilidade de ser o título registrado, ou por não desejar o apresentante ultimar o registro as despesas de que trata o artigo 16 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às buscas e à prenotação, cancelando-se esta.

Art. 206. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 207. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 208. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventuário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas todas as folhas.

Art. 209. De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nele cansignando obrigatoriamente os ônus que perventura recaiam sobre o imóvel registrado.

Art. 210. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação por meio de processo próprio.

Art. 211. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 212. As nulidade de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 213. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 214. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sobre fraude contra credores, que em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa-fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 215. O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 216. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 217. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 218. Serão considerados, para os fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

a) nas servidões, o dono de prédio dominante e o dono do prédio serviente;

b) no uso, o usuário e o proprietário;

c) na habitação, o habitante e o proprietário;

d) na anticrese, o mutuante e o mutuário;

e) no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

f) na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

g) na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro cesuário;

h) na locação, o locatário e o locador;

i) na promessa de compra e venda, o promitente-comprador e promitente-vendedor;

j) nas penhoras, o autor e o réu;

l) nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 219. Serão somente admitidos a registros:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados formais de partilha e certidões extraídas dos processos;

Parágrafo único. Quando o instrumento de que trata a alínea "a" foi lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder o registro.

Art. 220. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães ou as partes que os outorgaram, farão referência ao registro anterior e à respectiva matrícula, com indicação de seus números e cartório, bem como nas declarações em inventários e nos autos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitem identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Matrícula

Art. 221. Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro, deverão estar matriculados no livro n.º 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no artigo 172.

Art. 222. No caso de não haver matrícula do imóvel será a mesma feita à vista do próprio título apresentado, conferido com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro 3 (três) de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo único. Se o registro anterior for de outro cartório a conferência a que alude este artigo será feita a vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de ônus.

Art. 223. Se o imóvel não estiver lançado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados

246

todos os títulos posteriores até permitir o registro do título apresentado.

Art. 224. São requesitos da matrícula:

I — o número de ordem;

II — a data;

III — a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;

IV — a denominação do imóvel, se rural, e a rua e número, se urbano;

V — a descrição do imóvel com suas características e confrontações;

VI — nome, domicílio, estado, nacionalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior.

Art. 225. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais os outorgantes e autores, indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 226. Das matrículas feitas no livro n.º 2 será organizado um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade, adotar o sistema de fichas.

Art. 227. Os registros e as averbações a serem lançados na matrícula serão escriturados em ordem cronológica, recebendo cada lançamento seu número de ordem que seguirá indefinidamente, independentemente da qualidade do ato a ser praticado (registro ou averbação).

Parágrafo único. Após o número de ordem indicar-se-á a qualidade do ato (registro ou averbação), procedendo-se a seguir o respectivo lançamento.

CAPÍTULO VII

Registro

Art. 228. Os registros atribuídos ao livro n.º 2 do Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis constantes do mesmo livro e feitas de acordo com os dispositivos do catíulo VI.

Art. 229. Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados nos itens I a XXVI, alínea "a" do artigo 167 e, em geral os atos ou títulos referidos no item XXXIII da mesma alínea e não atribuídos especificamente a outros livros.

Art. 230. Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, para manter a continuidade do registro.

Art. 231. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n.º 2.

Art. 232. O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 233. O registro da anticrese no livro n.º 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 234. São requisitos do registro no livro n.º 2:

I — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;

II — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;

III — o título da transmissão ou do ônus;

IV — a forma do título, sua procedência e caracterização;

V — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros se houver.

Art. 235. Será também registrada no livro n.º 2, simplesmente para permitir a constituição, se for o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos (Código Civil, artigo 698).

Art. 236. O registro do penhor obedecerá aos requisitos dos números I a VII do parágrafo 2.º do artigo 2.º da Lei número 492 de 30 de julho de 1937.

Art. 237. O registro das hipotecas que abonarem emissões de debêntures, deverá conter, além dos requisitos enumerados no artigo 234, mais os seguintes:

I — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acorde entre as partes;

II — juros, penas e mais condições necessárias;

Parágrafo único — Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecada em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 238. As hipotecas legais e judiciais deverão ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 20 (vinte) anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 239. O registro das hipotecas convencionais valerá por 20 (vinte) anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por novo título e novo registro.

Art. 240. A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 191 e 193.

Art. 241. A hipoteca legal será especializada para a determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título, os requisitos exigidos para o registro.

Art. 242. Incumbirá ao marido ou ao pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

I — O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunica-lo-á, "ex-officio", com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens no prazo de 8 (oito) dias, o que tudo anotará à margem do livro.

II — Esse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 243. Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, à mãe ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
806

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
247
C.B.

II — ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — a qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Assinado termo de tutela ou de curatela, o escrivão remeterá, **ex officio** e com a possível brevidade, ao oficial de registro, uma cópia dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que a promova o registro.

Art. 244. Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

I — Se for incapaz, caberá ao seu representante promovê-lo, para satisfação do estatuído no item VI do artigo 827 do Código Civil.

II — Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do número VII do artigo 827 do Código Civil e, **ex officio,** quando o ofendido o solicitar.

Art. 245. O registro da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por eles mesmos e, em sua falta pelos seus procuradores e representantes legais.

Art. 246. As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbirá remessa de avisos e comunicações, e aos juízes encarregados da fiscalização.

I — Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

II — A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão também nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 247. Considerar-se-á especializada e apenas dependente de registro, mediante formal de partilha, a hipoteca do co-herdeiro sobre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será também permitido o registro a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 248. Serão consideradas especializados, quando ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente cotadas.

Art. 249. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal, ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 250. Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta por líquida, quanto aos bens existentes em posse de condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

I — Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

II — O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 251. Serão registrados também no livro n.º 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos termos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 252. No livro n.º 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

I — número de ordem;

II — data;

III — nome, objeto e sede da sociedade;

IV — data da publicação na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverém passado;

V — data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

VI — importe do empréstimo anteriormente emitido pela sociedade;

VII — o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização ou do resgate ou do pagamento dos juros;

VIII — e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures e das ações em que forem convertidas (Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 253. O registro do instrumento público de instituição de bem-de-família só se fará após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 254. O registro das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis será feito a vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o artigo 234, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 255. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 256. Na matrícula do imóvel do livro n.º 2 será feita, obrigatoriamente, remissão aos registros feitos nos livros 5 (cinco) a 8 (oito).

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 257. As averbações no livro n.º 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo VI. Nos demais casos as averbações serão lançadas em coluna a tal fim destinada.

Art. 258. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea "b" do artigo 167, as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurem, inclusive a prorrogação de prazo da hipoteca, nos termos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 259. Serão averbadas nos livros respectivos as ações de retificação dos registros neles contidos, bem como quaisquer decisões, recursos e seus efeitos, que por qualquer forma afetem os mesmos registros.

Art. 260. A averbação das circunstâncias a que se refere o item VII da alínea "b" do artigo 167 será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
248

Art. 261. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou serventuário por ele expressamente designado e autorizado pelo juiz competente, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.

Art. 262. O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 263. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 264. O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 265. O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência de consentimento do senhorio direto, nos termos do artigo 687 do Código Civil.

Art. 266. O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulando, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 267. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recursos, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 268. O cancelamento do registro não importará em extinção do direito real que não estiver extinto sendo, em tal caso, lícito ao credor promover novo registro o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único. Outrossim, se o cancelamento se fundar da nulidade do registro e não do título, poderá aquele ser renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 269. O cancelamento de hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contecioso, em que tiver sido notificado, nos termos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

REGISTRO DA PROPRIEDADE LITERÁRIA, CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 270. O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 271. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 272. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 273. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

I — As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

II — As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras de dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m x 0,24m.

Art. 274. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essencias, de modo a ser possível distingüi-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 275. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 276. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como do contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 277. Haverá para registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 278. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria devidamente acondicionado, e outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos os número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 279. A certidão do registro assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 280. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acordo das partes ou em juízo compente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 281. Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, for novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 282. À margem dos termos do registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 283. A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no **Diário Oficial.**

Art. 284. Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Lote: 46
PL Nº 2207/1970
Caixa: 88
807

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 248

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 285. Os oficiais de registro com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos nesta Lei por um sistema de folhas soltas que deverão ser confeccionadas de molde a permitir sejam nelas lançados, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único. O sistema de folhas soltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que poderá ser mecânico, deverão ser previamente submetidos a apreciação da autoridade judiciária competente.

Art. 286. É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo duas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 287. É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 288. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária, referentes a nomeações, direitos, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional da Habitação gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 291. Nos casos de incorporação de bens imóveis ao patrimônio público para formação ou integralização de capital de sociedades por ações da administração indireta ou para formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

I — Servirá de título hábil para o novo registro ou para a matrícula do imóvel o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

II — Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente deverá a entidade à qual o mesmo foi incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

III — Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor da transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o parágrafo primeiro.

Art. 292. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogado o Decreto-lei número 1.000 de 21 de outubro de 1969 e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Câmara dos Deputados, 23 de maio de 1973. — **Flávio Marcílio**, Presidente.

MODELO DO LIVRO N.º 6 DE REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

ANO ... LIVRO N.º 6 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES Fl. ...

Número de ordem	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Altura: 0,59m.
Largura total 0,84m.
(Abrangendo o verso de uma folha e o anverso da seguinte)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
250

MODELO DO LIVRO N.º 2
REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL Fl. ...
ANO ...

MATRÍCULA N.º .....

Altura: 0,42m.
Largura total: 0,30m.
(Substituível por soltas no formato mínimo de 0,22m x 0,33m)

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1.º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1.º Esses registros são:

I — o registro civil de pessoas naturais;

II — o registro civil de pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos números I a V do § 1.º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:

I — o de n.º I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — os de n.ºs II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de n.º IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. O registro constante do art. 1.º, § 1.º, n.º V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3.º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1.º Os livros podem ter de 0,22m até 0,44m de largura e de 0,23m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial escolhê-los, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2.º Para facilidade do serviço podem tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5.º Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até à terça parte do consignado nesta lei.

Art. 6.º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8.º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9.º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
808

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 257

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1.º O reconhecimento de firma nas comunicações ou registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1.º — a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2.º — a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco (5) dias.

§ 1.º É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.

§ 2.º A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.

Art. 20. Havendo recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil das pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1.º Serão averbados no registro:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

COMISSÃO PERMANENTE
252
COORD - C.

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º É competente para o registro da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbitos ou casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1.º Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1.º Ofício do domicílio do registrado ou no 1.º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no país, ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou, não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se transcreva, no livro "E" do 1.º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3.º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4.º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade, deverá manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal; deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1.º Ofício do domicílio do optante.

§ 5.º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2.º

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

"A" — de registro de nascimento;

"B" — de registro de casamentos;

"C" — de registro de óbitos;

"D" — de registro de proclamas.

Parágrafo único. No Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para registro dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinqüenta (150) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará a cada um dos livros índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre cada dois assentos será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão esses assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1.º Se alguma dessas pessoas ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, escrever, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2.º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por sentença, nos termos dos artigos 110 a 113.

Art. 41. Reputam-se existentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subseqüente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, de-

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
809

CONC. DE COM. PERMANENTES 253

ferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1.º Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2.º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3.º Sendo o registrando maior de doze anos, o juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4.º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5.º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1.º Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2.º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 50. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Do nascimento

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados ~~ao registro~~ do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, ~~o registro~~ de seu nascimento.

§ 4.º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 52. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 53. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1.º — o pai;

2.º — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3.º — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º — ~~na sua~~ falta ~~e~~ impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5.º — pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6.º — finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

§ 1.º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2.º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 54. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

1.º — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2.º — o sexo e a cor do registrando;

3.º — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4.º — o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5.º — a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6.º — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7.º — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

8.º — os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
254

9.º — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 57. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa.

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 59. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 56, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 60. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 61. O registro conterá o nome do pai ou mãe, ainda que ilegítimo, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 62. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls... do livro..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 63. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 64. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome, quando de idades diferentes.

Art. 65. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido, na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente lei.

Art. 66. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para a inscrição no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1.º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover a transcrição no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 67. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, transladado por cópia autenticada, "ex officio" ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1.º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em conseqüência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da Habilitação Para o Casamento

Art. 68. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1.º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.

§ 2.º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá a espécie, sem recurso.

§ 3.º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4.º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5.º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
810

255

e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

Art. 69. Querendo o interessado justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1.º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2.º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 70. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1.º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2.º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3.º — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4.º — a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5.º — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7.º — o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi ~~passada~~ a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8.º — o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9.º — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso Para Efeitos Civis

Art 72. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes ~~passe~~ a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 73. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 71, exceto o 5º.

Parágrafo único. Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato.

Art. 74. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe a inscrição ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1.º Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará a inscrição no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2.º Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaração tomada por termo pelo oficial.

§ 3.º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 75. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser inscrito desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará a inscrição do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 71.

Art. 76. A inscrição produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 77. Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão, dentro em cinco (5) dias, perante a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações.

§ 1.º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2.º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3.º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4.º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5.º Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará transcrevê-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 78. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará

256

se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 79. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 51.

Art. 80. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1.º — o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2.º — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3.º — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no n.º 1; o parente mais próximo, maior e presente;

4.º — o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5.º — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6.º — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 81. O assento de óbito deverá conter:

1.º — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2.º — lugar do falecimento, com indicação precisa;

3.º — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4.º — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5.º — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6.º — se faleceu com testamento conhecido;

7.º — se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8.º — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9.º — o lugar do sepultamento;

10.º — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11.º — se era eleitor.

Art. 83. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 83. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 84. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 85. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 81, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 86. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 87. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 67.

Art. 88. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 81 a 84; e o relativo a pesssoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, **ex officio**, das autoridades policiais, às quais incumbe fazer dita comunicação logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 89. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Parágrafo único. Também será admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 86 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 90. No cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 91. O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for ~~passada~~ lavrada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão:

1.º — data do registro e da emancipação;

2.º — nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3.º — nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 92. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 93. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 90, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

1.º — data do registro;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
811

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 957

2.º — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4.º — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5.º — nome do requerente da interdição e causa desta;

6.º — limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7.º — lugar onde está internado o interdito.

Art. 94. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 95. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1.º data do registro;

2.º nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º tempo de ausência até a data da sentença;

4.º nome do promotor do processo;

5.º data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6.º nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da Legitimação Adotiva

Art. 96. Serão inscritas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 6.º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 8.º, parágrafo único).

Art. 97. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Art. 98. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 99. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 100. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 101. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz proferiu a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1.º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2.º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquando sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3.º A Averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4.º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5.º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco (5) salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis (6) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito o oficial à perda do cargo.

Art. 102. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 103. No livro de nascimento, serão averbados:

1.º as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2.º as sentenças que declararem legítima a filiação;

3.º as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4.º o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5.º a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 104. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subseqüente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 105. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 106. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cuja registro de nascimento haja sido feito fora do país, será transcrito, sem ônus para os interessados, no livro **A** do Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

Das Anotações

Art. 107. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco (5) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 99.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
258

margem ou sob o ato comunicado, o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 108. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 109. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, das Restaurações e dos Suprimentos

Art. 110. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

§ 1.º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.

§ 2.º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4.º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5.º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6.º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transcrição do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 111. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1.º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3.º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4.º Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios judiciais da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Art. 112. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 113. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 114. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Da ~~Escrituração~~

Art. 115. No registro civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei 5.250, de 9-2-1967.

Art. 116. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 117. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 115, com 300 folhas;

Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 118. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 119. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 120. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 121. O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
812

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 259

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da Diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 122. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 123. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevista;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 124. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II — nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1.º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2.º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 125. A falta de inscrição das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região

§ 1.º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para inscrição ou alteração das declarações;

§ 2.º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3.º Se a inscrição ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 126. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 123 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 127. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 122.

TÍTULO IV

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 128. No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-1934;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2.º do Decreto n.º 24.150, de 20-4-1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
260

Art. 130. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1.º — os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no art. 168, "a", inciso III;

2.º — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3.º — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4.º — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5.º — os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6.º — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7.º — as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8.º — os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9.º — os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 131. Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 130, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 132. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 133. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

Livro A — protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro B — para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

Livro C — para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

Livro D — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 134. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 135. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 136. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1.º — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2.º — dia e mês;

3.º — natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4.º — o nome do apresentante;

5.º — anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 137. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 143, lançando-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações:

1.º — número de ordem;

2.º — dia e mês;

3.º — transcrição;

4.º — anotações e averbações.

Art. 138. O livro de inscrição, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

1.º — número de ordem;

2.º — dia e mês;

3.º — espécie e resumo do título;

4.º — anotações e averbações.

Art. 139. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 140. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 141. Se, no mesmo registro, ou averbação, figurar, mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 162, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Do Registro e da Averbação

Art. 143. O registro integral dos documentos consistirá na transladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
813

261

gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1.º Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, consertado e feito o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2.º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 144. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.º.

Art. 145. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 146. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço

Art. 147. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento, a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação) o nome do apresentante, reproduzindo-se as declareções relativas ao número de ordem, à data, e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel. a fazer

Art. 148. Em seguida, será feito, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 143, § 1.º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 149. Os títulos, os documentos e os papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros, deverão entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 150. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.º

Art. 151. O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e assinado.

Art. 152. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 153. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 143, § 1.º, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 154. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 155. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títuulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 156. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido, simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título. 1 for

Art. 157. O oficial deverá recusar o registro de título ou documento sem as formalidades legais. 1º a 11 e a

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os têrmos das alegações pelo último aduzidas. 1º a

Art. 158. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 159. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 160. As folhas do título, do documento ou do papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho

COMISSÕES PERMANENTES
262
COORD. -

do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 161. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1.º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 162. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1.º O apresentante do título para registro integral poderá, também, deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotografia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 163. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 164. Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Do Cancelamento

Art. 165. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 166. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

Art. 167. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruirem.

TÍTULO V

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 168. No registro de imóveis serão feitas:

I — a inscrição:

a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;

b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

e) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;

g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

h) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade;

i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (art. 22 do Dec.-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei n.º 649, de 11 de março de 1949);

j) da enfiteuse;

l) da anticrese;

m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

n) das cédulas de crédito rural (Dec.-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967);

o) das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969);

p) dos contratos de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937);

q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Lei n.º ... 4.278, de 14 de julho de 1964, art. 44);

r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964;

s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes, a prazo, em prestações (Decreto-lei n.º 58, de 1937, Lei n.º 4.591, de 1964 e Decreto-lei n.º 271, de 1967);

t) das citações de ações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis;

u) das promessas de cessão (art. 69, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964);

II — a transcrição:

a) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

b) dos julgados e atos jurídicos **inter vivos** que dividirem imóveis ou os demarcarem;

c) das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança,

d) dos atos de entrega de legados de imóveis, formal de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;

e) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

f) do dote;

g) das sentenças declaratórias de usucapião, para servirem de títulos aquisitivos;

h) da compra e venda pura e condicional;

i) da permuta;

j) da dação em pagamento;

l) da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóvel;

m) da doação entre vivos;

n) das sentenças que, em processos de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
814

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 263

III — a averbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes, ou posteriormente adquiridos, pela cláusula do regime legal;

b) por cancelamento da extinção dos direitos reais;

c) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Dec.-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

d) da mudança de nome dos logradouros e da numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

e) da alteração do nome por casamento ou por desquite ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

f) dos contratos de promessa de compra e venda, cessão desta, ou de promessa de cessão, a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, bem como dos contratos de compra e venda relativos ao desmembramento das unidades autônomas respectivas;

g) da individuação das unidades autônomas condominiais de que trata a lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o art. 13 do decreto-lei n.º 55.815, de 8 de março de 1965;

h) das cédulas hipotecárias a que alude o Dec.-lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966;

i) da caução, da cessão parcial e da cessão fiduciária dos direitos aquisitivos relativos a imóveis (Dec.-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966);

j) das sentenças de separação de dote;

l) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

m) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da instituição de fideicomisso;

n) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados.

§ 1.º No registro de imóveis serão feitas, em geral, a **transcrição,** a **inscrição** e a **averbação** dos títulos ou atos consititutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, **inter vivos** e **mortis causa,** quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade.

§ 2.º Para efeito de lançamento nos livros respectivos, **consideram-se englobadas, na designação genérica de registro,** tanto a **inscrição** quanto a **transcrição**.

Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 168 são obrigatórios, e as **inscrições** e **transcrições** nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, no novo cartório, do registro já feito.

Art. 170. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II
Da Escrituração

Art. 171. Haverá, no registro de imóveis, os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

Livro n.º 1 — Protocolo
Livro n.º 2 — Registro Geral
Livro n.º 3 — Auxiliar
Livro n.º 4 — Registros Diversos
Livro n.º 5 — Indicador Real
Livro n.º 6 — Indicador Pessoal
Livro n.º 7 — Registro de Incorporações
Livro n.º 8 — Registro de Loteamentos

Art. 172. O livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para **matrícula, registro ou averbação**. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem que seguirá, indefinidamente, sem interrupção, nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem, seja qual for a quantidade de atos que formalizar, os quais serão resumidamente mencionados na coluna das anotações.

Art. 173. O livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado à **matrícula dos imóveis** e ao **registro ou averbação** dos atos relacionados no artigo 168 e não atribuídos especificamente a outros livros e sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) cada imóvel terá **matrícula própria,** que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da presente lei;

b) no alto da face de cada folha será lançada a **matrícula** do imóvel, com os requisitos constantes do artigo 227 e no espaço restante e no verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narratória, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

c) preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;

d) as matrículas serão numeradas seguidamente, em numeração infinita, sem interrupção ao fim de cada livro;

e) os registros e averbações a serem lançados na folha da matrícula serão numerados seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separadas por um traço, as letras "R" para os registros e "AV" para as averbações, seguidas do número da martícula (ex. R-1-1, R-2-1, R-3-1, ou AV-1-1, AV-2-1, AV-3-1).

§ 1.º Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão, respeitada a precedência da prenotação, desdobrar o livro n.º 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez (10), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

§ 2.º Observado o disposto no artigo 3.º, § 2.º, poderá o Registro Geral ser realizado pelo sistema de fichas.

Art. 174. Na escrituração do livro n.º 3 — Auxiliar — haverá espaços formados por linhas verticais para neles se escreverem o n.º de ordem do registro, a referência ao n.º de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

§ 1.º No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, serão registradas, por extrato, as convenções antenupciais, devendo mencionar os nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

§ 2.º Serão integralmente registrados no livro auxiliar os contratos-padrão a que se refere o Art. 61 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 175. No livro n.º 4 — Registros Diversos — serão registrados:

a) a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela mesma sociedade;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
264

b) as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967;

c) as cédulas de crédito industrial de que trata o Dec.-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) os atos que, da competência do registro de imóveis por disposição legal, não se refiram diretamente a um determinado imóvel matriculado.

§ 1.º Para atender ao movimento do cartório, os oficiais poderão desdobrar o livro n.º 4, mediante autorização judicial, em livros para o registro do penhor rural, das cédulas de crédito rural, das cédulas de crédito industrial, da emissão de debêntures e dos demais atos a ele atribuídos.

§ 2.º As hipotecas cedulares a que se referem os decretos-leis n.ºs 167, de 1969, e 413, de 1969, serão registradas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 176. O livro n.º 5 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos livros do registro.

§ 1.º As folhas desse livro repartir-se-ão entre as zonas cadastrais que se compreendam no território da circunscrição imobiliária subordinada ao respectivo ofício, de acordo com o zoneamento cadastral estabelecido pela repartição competente.

§ 2.º Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quinto da página do livro e cada espaço quatro colunas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

1.º — número de ordem;

2.º — identificação do imóvel;

3.º — referência aos números de ordem de outros livros;

4.º — anotações.

§ 3.º Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas, farão um índice pelos logradouros e numeração predial quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais.

§ 4.º As repartições municipais são obrigadas a comunicar ao oficial do registro nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive as concernentes a nomes de logradouros.

Art. 177. O livro n.º 6 — Indicador Pessoal — será distribuído alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos livros de registro.

§ 1.º As indicações no indicador pessoal serão distribuídas em quatro colunas perpendiculares, satisfazendo aos seguintes requisitos:

1.º número de ordem;

2.º pessoas;

3.º referências aos números de ordem de outros livros;

4.º anotações.

§ 2.º O indicador pessoal poderá obedecer a sistema de fichas, a critério e sob exclusiva responsabilidade do oficial.

Art. 178. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no indicador pessoal ou no real, somente se fará referência na respectiva coluna ou ficha, ao número de ordem do livro em que se lavrar o novo registro.

Art. 179. Se, no mesmo ato, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no indicador pessoal.

Art. 180. Adotados os livros indicador real e o pessoal, sob a forma encadernada, as indicações neles lançadas terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à zona cadastral onde estão situados e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 181. Esgotadas as folhas destinadas a uma zona cadastral no indicador real, se adotado o livro encadernado, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou mesmo, em folhas aproveitáveis, feitas as referências recíprocas. Da mesma forma proceder-se-á com relação ao indicador pessoal.

Art. 182. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à zona cadastral ou à letra do alfabeto cujas folhas estiverem esgotadas antes de distribuídas às outras zonas ou letras.

Art. 183. O livro n.º 7 — Registro de Incorporação — destina-se ao registro dos memoriais de incorporação, dos atos institutivos e das convenções de condomínio, previstos na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e será escriturado de acordo com o modelo previsto no anexo desta lei.

§ 1.º As averbações relativas aos registros feitos no livro n.º 7 serão lançadas em seguida ao registro, por ordem cronológica e em forma narratória, numeradas seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separado por traço, o número do registro (ex. 1-1, 1-2, 1-3).

§ 2.º Esgotado numa folha o espaço para as averbações, prosseguirão as mesmas na primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, feitas as referências recíprocas.

Art. 184. O livro n.º 8 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destinado ao registro da propriedade loteada, para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo previsto no anexo desta lei e será escriturado nos mesmos moldes do livro n.º 7.

CAPÍTULO III

Do Processo do Registro

Art. 185. Todos os títulos tomarão, no protocolo, a data da sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhes competir, sendo neles lançados o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se, neste, a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa da apresentação do título e obedecerá a numeração infinita.

Art. 186. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro esteja afastado ou impedido.

Art. 187. O número de ordem determinará a prioridade do título e, esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 188. Havendo permuta, e pertencendo os imóveis permutados à circunscrição do mesmo ofício, serão feitos os registros nas matrículas respectivas, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo.

Art. 189. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 190. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará, durante trinta (30) dias, que o interessado, na primeira promova a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 191. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
815

COMISSÃO PERMANENTE 265

Art. 192. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Parágrafo único. Excetuam-se da norma deste artigo as escrituras públicas lavradas na mesma data que, apresentadas no mesmo dia, determinem taxativamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório sendo o outro ou os demais devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta serão, pelo menos, três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 195. Se existir uma só via do título e este for de natureza particular, a parte apresentará, também, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada, que ficará arquivada em cartório.

Art. 196. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 197. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matricula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

§ 1.º A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

§ 2.º Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação, e conferido o número de ordem, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do art. 7.º do Dec. Lei n.º 549, de 25 de abril de 1969, em que o prazo será de três (3) dias úteis.

§ 1.º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco (5) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável.

§ 2.º O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 3.º Em se tratando de propriedade territorial, desapropriada nos termos do Dec-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o § 1.º será feita em quarenta e oito (48) horas.

§ 4.º Em se tratando de transcrição de incorporação e de loteamento, a verificação dos memoriais e documentos necessários ao registro será feita em quinze (15) dias úteis.

Art. 199. Prenotado o título, e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juizo competente.

Art. 200. No protocolo anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida.

Art. 201. Estando devidamente fundamentada a dúvida, o juiz mandará ouvir o apresentante em dez (10) dias, para impugná-la, com os documentos que entender, ouvindo-se após, o Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias.

§ 1.º Se o interessado, nesse prazo, não impugnar a dúvida, o juiz mandará arquivá-la. Tal decisão é irrecorrível e dela dar-se-á ciência ao oficial, que cancelará a prenotação, devolvendo os documentos ao interessado.

§ 2.º O arquivamento da dúvida não impedirá que ela seja suscitada novamente, no caso de reapresentação do título para registro.

Art. 202. O juiz proferirá a sentença no prazo de cinco (5) dias, com os elementos constantes dos autos.

§ 1.º Da sentença poderão interpor recurso de apelação, com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203. O documento que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 204. Julgada improcedente a dúvida, o interessado apresentará de novo os seus documentos, com o respectivo mandado, e o oficial procederá, desde logo, ao registro, declarando, na coluna de anotações do protocolo, que a dúvida foi julgada improcedente, arquivando-se o mandado ou a cópia da sentença. Se julgada procedente, expedir-se-á mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Art. 205. A denegação do registro não impedirá o uso do processo contencioso competente.

Art. 206. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos trinta (30) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou de inscrição de instituição de bem de família e de transcrição de memorial de loteamento; casos estes em que o perecimento da prenotação ocorrerá após trinta (30) dias da data da publicação do último edital.

Art. 207. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 208. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 210. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente, expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 212. Na via do título restituida ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1.º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
266
- SD -

§ 2.º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3.º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5.º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito de julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV

Das pessoas

Art. 218. O registro pode ser promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. As despesas com o registro incumbem ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 221. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Dos títulos

Art. 222. São admitidos a registro unicamente:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídos de autos de processo.

Art. 223. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

§ 1.º Ficam sujeitas à mesma obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem os atos relativos a imóveis.

§ 2.º Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 224. Todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro, deve estar matriculado no livro n.º 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no art. 173.

Art. 225. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da presente lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do art. 227.

§ 1.º Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada do mencionado registro e da inexistência de ônus, caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.

§ 2.º Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado.

§ 3.º Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos artigos 226 e 231.

Art. 226. Se o imóvel não estiver matriculado no Registro de Imóveis e lançado em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim formalizada, serão lançados a registro todos os títulos posteriores, até o registro do título apresentado.

Parágrafo único. Se o imóvel estiver matriculado, mas da matrícula não constar lançamento em nome do outorgante, far-se-á na matrícula o registro pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado e o registro de todos os títulos posteriores, até o lançamento do título apresentado.

Art. 227. São requisitos da matrícula:

1.º — o número de ordem;

2.º — a data;

3.º — a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano;

4.º — nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como o seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

5.º — número do registro anterior.

Art. 228. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e, nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as confrontações e a localização dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
816

ORD. DE COMISSÕES PERMAN... 267

tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou de esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º As mesmas minúcias com relação à caracterização do imóvel devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º Consideram-se irregulares para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 229. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 230. Além dos casos de cancelamento previstos nesta lei, será a matrícula encerrada na hipótese prevista no artigo seguinte ou quando, em virtude de alienações parciais, for o imóvel transferido inteiramente a outros proprietários.

Art. 231. Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, o proprietário pode requerer a fusão delas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 232. No registro de transferência parcial do imóvel, em virtude de desmembramento ou de loteamento, haverá nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, onde também se averbará a ocorrência.

Art. 233. No caso de o imóvel matriculado passar à subordinação de outro cartório, as anotações e averbações continuarão a ser feitas na matrícula já existente, até que outra se abra no cartório da nova circunscrição, quando do primeiro registro, nos termos do artigo 226.

§ 1.º Para a abertura da nova matrícula, será apresentada certidão atualizada da matrícuula anterior e dos registros e averbações dela constantes, a fim de serem reproduzidos no novo lançamento.

§ 2.º Feita a nova matrícula, o oficial dará ciência imediata do fato ao cartório da matrícula anterior, o qual fará o devido encerramento.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 234. Os registros atribuídos ao livro n.º 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas de acordo com o disposto no capítulo VI.

Art. 235. Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no artigo 168, alínea "a" e não atribuídos especificamente a outros livros.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não poderá ser feito o registro, sem que o imóvel tenha sido matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, mantendo-se, assim, a continuidade do registro.

Art. 236. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n.º 2.

Art. 237. São requisitos do registro no livro n.º 2:

1.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

2.º — o nome estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

3.º — o título da transmissão ou do ônus;

4.º — a forma do título, sua procedência e caracterização;

5.º — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros que houver.

Parágrafo único. Serão considerados irregulares para efeito de registro, na matrícula do imóvel no livro 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a descrita na respectiva matrícula.

Art. 238. ~~O registro~~ da anticrese no livro 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 239. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência, no caso de alienação do imóvel, registrado no livro n.º 2, consignará, além dos requisitos enumerados no artigo 243, o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.

Art. 240. ~~Os registros~~ das hipotecas e anticreses que abonarem, especialmente, empréstimos sob debêntures feitos nos cartórios da situação dos imóveis, nos termos da legislação em vigor, serão provisórios, para ratificação dentro de seis (6) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor e deverão conter, além dos requisitos enumerados no art. 242, mais os seguintes:

1.º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

2.º — juros, penas e demais condições necessárias.

Art. 241. A inscrição da hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta (30) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tenha hipotecado em garantia de dívida alheia, serão, também, registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 242. ~~O registro~~ das emissões de debêntures, a ser feito no livro n.º 4, sem prejuízo do disposto no art. 240, será feito com os seguintes requisitos:

1.º — número de ordem;

2.º — data;

3.º — nome, objeto e sede da sociedade;

4.º — data da publicação de seu estatuto no órgão oficial, bem como das alterações que tiver sofrido;

5.º — data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.º — o número e valor nominal das obrigações cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate, e do pagamento dos juros;

8.º — Em se tratando de debêntures conversíveis em ações, serão consignados, além dos requisitos acima, os prazos para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures, ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei número 4.728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 243. As escrituras antenupciais serão registradas no livro n.º 3 do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 174, § 1.º, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusula, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
268

Art. 244. Os registros das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão feitos à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se referem os artigos 227 e 240, os nomes e a categoria do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.

Art. 245. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246. As averbações no livro n.º 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no artigo 173. Nos demais casos as averbações serão lançadas na coluna a tal fim destinada.

Art. 247. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea "b" do artigo 168, as sub-rogações e outras ocorrências que por qualquer modo alterem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca.

Art. 248. A averbação da circunstância a que se refere o inciso III, alínea "e" do artigo 168, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruido com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 249. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial ou seus substitutos legais e declarará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 250. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento unânime das partes que convierem no ato registrado, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 251. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 252. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 253. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 254. O cancelamento da hipoteca só pode ser feito:

a) à vista de quitação outorgada pelo credor em instrumento público;

b) mediante autorização escrita do credor, com firma reconhecida;

c) em razão de processo administrativo, ou contencioso, em que o credor tenha sido intimado (Código de Processo Civil, art. 698);

d) na conformidade do disposto no art. 24 do Dec. lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966 (Cédulas Hipotecárias).

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses aqui previstas, a hipoteca continuará gravando o imóvel, ainda quando registrada em nome do adquirente.

Art. 255. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 256. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

Art. 257. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 258. Na matrícula da propriedade que for loteada será averbado o registro feito no livro n.º 8, assim que efetuado, com a indicação do número de quadras e lotes e com a descrição da área remanescente.

Art. 259. O registro da incorporação no livro n.º 7 ou o do loteamento no livro n.º 8, só será cancelado:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do incorporador ou do loteante, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação devidamente averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários, expresso em documento por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais;

c) por mandado judicial.

Art. 260. As averbações relativas a incorporação ou loteamento serão canceladas:

a) a requerimento das partes contratantes;

b) pela rescisão do contrato;

c) pela abertura de matrícula da unidade autônoma ou do lote;

d) por mandado judicial.

CAPÍTULO IX

Bem de Família

Art. 261. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 262. Para o registro do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 263. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e característicos do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 264. Findo o prazo do n.º II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, "verbo ad verbum", no Livro n.º 3 e fará o registro na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota do registro.

Art. 265. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1.º O instituidor poderá requerer ao juiz de Direito da Comarca que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2.º Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 269

sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexequível em virtude do ato da instituição.

§ 3.º O despacho do juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito "verbo ad verbum", juntamente com o instrumento.

Art. 266. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-lei número 3.200, de 14-04-1941, art. 8.º, § 5.º), o registro far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X

Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 267. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários, propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 268. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 269. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1.º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lanço do adquirente.

§ 2.º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 270. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 271. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão do registro da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco (5) dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 272. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 273. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 274. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 275. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público.

Art. 276. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 277. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 278. Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 279. O requerimento será instruído:

I — com os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — com a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — com memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — com a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000, (1/5.000).

§ 1.º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

I — empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

II — a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

III — fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2.º Às plantas serão anexados o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 280. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 281. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 282. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado.

Art. 283. O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição.

Art. 284. O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 285. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 286. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias.

§ 1.º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2.º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, ficando, assim, submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 287. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 288. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

270

Art. 289. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 290. O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, no ~~Instituto~~ Nacional de Música, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional do Cinema conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 291. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 292. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registradas na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no ~~Instituto~~ Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; as obras cinematográficas, no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 293. Para obter o registro, o autor ou proprietário, nos termos da lei civil, da obra original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e, aí, depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1.º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

§ 3.º As obras cinematográficas serão registradas mediante termo lavrado no Livro correspondente, na forma do artigo 297, e depósito de dois exemplares das películas no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 294. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá requerer o registro.

Art. 295. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 296. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 297. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 298. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançados, em ambos, o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do autor".

Art. 299. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo Diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, a propriedade da obra.

Art. 300. Se duas ou mais pessoas requererem, simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido, por acordo das partes ou no juízo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 301. Proceder-se-á do mesmo modo quando, depois de efetuado o registro de uma obra, for ele novamente requerido em nome de cutra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 302. À margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 303. A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 304. Da decisão do diretor, admitindo ou negando registro, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir previamente o parecer da Congregação, bem como do Conselho Nacional do Direito Autoral.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 305. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 306. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50%.

§ 1.º A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2.º Os emolumentos e custos devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABS) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) imóvel de até 60m2 de área construída: 10% (dez por cento) do salário-mínimo;

b) de mais de 60 m2 e até 70 m2 de área construída: 15% (quinze por cento) do salário-mínimo; e

c) de mais de 70 m2 e até 80 m2 de área construída: 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

§ 3.º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
818

271

Art 307. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial do qual foi aquele publicado.

§ 2.º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3.º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1.º

Art. 308. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação deva ser feita no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis, pela presente lei, e não houver espaço nos anteriores livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel, nos termos do art. 235, parágrafo único, desta lei.

Art. 309. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1.º, § 1.º, incisos I, II e III, desta lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 310. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional no dia 1.º de julho de 1974, revogada a Lei n.º 4.827, de 7-3-1924 e os Decretos n.os 4.857, de ..... 9-11-1939, 5.318, de 29-2-1940 e 5.553, de 6-5-1940 e o Decreto-lei n.º 1.000, de 21-10-1969. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Senado Federal, e m30 de novembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

COMISSÃO PERMANENTE - CP -
172

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 1 — Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS
PROTOCOLO

Livro n.º 1 ANO:

N.º de ordem	Data	NOME DO APRESENTANTE	Qualidade do título	Anotações e averbações

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 2 — Registro Geral

REGISTRO DE IMÓVEIS Fl.....
REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 ANO:

MATRÍCULA N.º.....

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

Lote: 46
Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
819

CONC. DE C. PERMANENTES - C.D. - 273

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 3 — Auxiliar.

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO AUXILIAR

Livro n.º 3 ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO	Ref. aos demais livros	AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 4 — Registros Diversos

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTROS DIVERSOS

Livro n.º 4 ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

274
- C.D. -

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 5 — Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR REAL **Livro n.º 5** ANO:			
N.º de ordem	Identificação do imóvel	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR PESSOAL **Livro n.º 6** ANO:			
N.º de ordem	PESSOAS	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
820

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
275
- C.D. -

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 7 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

REGISTRO DE IMÓVEIS
INCORPORAÇÕES

Livro n.º 7 ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO DE AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 8 — LOTEAMENTOS

REGISTRO DE IMÓVEIS
LOTEAMENTOS

Livro n.º 8 ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTROS DE AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
276

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.267-F, de 1970

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.267-E, de 1970, que "Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

(PROJETO DE LEI N.º 2.267-E, de 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Senado Federal apreciando o Projeto n.º 2.267-E de 1970 de autoria desta Casa entendeu por bem apresentar-lhe o Substitutivo que ora analisamos.

A emenda proposta aperfeiçoa o Projeto e está em consonância com os princípios constitucionais e jurídicos e da boa técnica legislativa. Não obstante, pudemos verificar algumas falhas de ordem redacional, razão porque sugerimos sejam feitas as devidas correções nos termos que apresentamos em forma de emenda de redação.

Somos pela aprovação do projeto quanto ao mérito e plena sua constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1973. — **Luiz Braz** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "B", realizada em 03-12-73, opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao **Projeto n.º 2.267-E/70,** com três emendas de redação, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão — Presidente, Luiz Braz — Relator, Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Antônio Mariz, Célio Borja, Djalma Bessa, Ferreira do Amaral e Ruydalmeida Barbosa.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Luiz Braz,** Relator.

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
823
Caixa: 88

N.º	Onde se lê	Grafe-se
23 — parágrafo único do art. 145	"o aparceiro"	"O parceiro"
24 — art. 147	"a espécie de lançamento, a fazer"	"a espécie de lançamento a fazer"
25 — art. 148	"rubricado o oficial"	"rubricando o oficial"
26 — art. 156	"ou exigido, simultaneamente pelo apresentante, o"	"ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o"
27 — art. 158	"uitínseco"	"intrínseco"
28 — art. 162	"título"	"títulos"
29 — Parágrafo único do art. 166	"recíprocas"	"recíproca"
30 — art. 168, II, letra "j"	"da doação em pagamento"	"da dação em pagamento"
31 — art. 169, parágrafo único	"elas," "do novo cartório"	"elas;" "no novo cartório"
32 — art. 173, letra "e"	"separadas por um terço"	"separadas por um traço"
33 — no § 1.º da letra "e" do art. 173	"classificando-os"	"classificando-os"
34 — art. 174, § 1.º	"em prejuizo"	"sem prejuízo"
35 — art. 175, letra "a"	"sociedades"	"sociedade"
36 — art. 177, § 1.º, n.º 3.º	"referências"	"referência"
37 — art. 190	"interessado, na"	"interessados na"
38 — 221, VI	"enfitenta"	"enfiteuta"
39 — 225, § 1.º	"no mencionado"	"do mencionado"
40 — 228	"tabeliões"	"tabeliães"
41 — 233	"anotações a averbações"	"anotações e averbações"
42 — 243	"cláusula"	"cláusulas"
43 — TíTULO IV CAPíTULO IX	"Bem de Família"	"Do Bem de Família"
44 — 265, § 3.º	"de juiz"	"do juiz"
45 — 279, IV	"1:5.000"	"1:5.000m"
46 — 286, § 2.º	"ficando"	"que ficará"
47 — TíTULO VI	"Registro da..."	"Do Registro da ..."
48 — 290 e 292	"Instituto Nacional de Música"	"Escola Nacional de Música"
49 — 299 parágrafo único	"à propriedade"	"a propriedade"
50 — TíTULO VII	"Disposições finais e transitórias"	"Das Disposições Finais e Transitórias"
51 — 307, § 1.º	"oficial do qual"	"oficial no qual"
52 — 308 parágrafo único	"deva ser"	"dever ser"

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
272

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1973. — **Luiz Braz,** Relator; **Lauro Leitão,** Presidente.

EMENDAS DE REDAÇÃO AO PROJETO N.º 2.267-E/73, ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA N.º 1

N.º	Onde se lê	Grafe-se
1 — § 1.º do art. 3.º	"0,44 m"	"0,40 m"
2 — art. 6.º	"edição"	"adição"
3 — art. 11	"procedência"	"precedência"
4 — Título II e no art. 29	"das pessoas naturais"	"de pessoas naturais"
5 — art. 32	"legalizados" "óbitos ou casamento"	"legalizadas" "de óbito e de casamento"
6 — art. 40	"feita por"	"efetuada em cumprimento de"
7 — art. 11	"Reputam-se existentes"	"Reputam-se inexistentes"
8 — § 1.º do art. 49	"oficiais de registro"	"oficiais do registro"
9 — art. 53, n.º 4.º	"na sua falta e impedimento"	"em falta ou impedimento do parente referido no número anterior,"
10 — n.º 1 do art. 71	"cônjuge"	"cônjuges"
11 — n.º 7 do art. 71	"passada"	"lavrada"
12 — art. 72	"lhes passe"	"lhes expeça"
13 — art. 74, § 2.º	"supirão"	"suprirão"
14 — § 3.º do art. 77	"que o requerem o"	"que o requererem e o"
15 — parágrafo único do art. 59	"admiti-se"	"admite-se"
16 — art. 67	"residência do par"	"residência do pai"
17 — No n.º 2, do art. 81	"lugar do falecimento"	"o lugar do falecimento"
18 — No art. 91	"que for passada"	"que for lavrada"
19 — art. 109	"que incorrer"	"que incorrerem"
20 — TÍTULO III e no art. 115	"civil das pessoas jurídicas"	"civil de pessoas jurídicas"
21 — n.º III do art. 123	"entrevista"	"entrevistas"
22 — art. 135	"O juiz competente, em caso de afluência de serviço,"	"Em caso de afluência de serviço, o juiz competente"

COORD. DE C... C.D. - ES

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
279

EMENDA N.º 2

Dê-se ao § 4.º do art. 32 a seguinte redação :

"§ 4.º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no parágrafo 2.º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1.º Ofício do domicílio do optante."

Dê-se ao art. 157 a seguinte redação:

"Art. 157. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais."

Dê-se ao artigo 35 "in fine" a seguinte redação:

"Art. 35. ..... cada assento terá o seu número de ordem e será separado do seguinte por uma linha horizontal."

Dê-se ao artigo 89 a seguinte redação:

"Art. 89. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoa desaparecida em naufrágio, inundação, incêdio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame."

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 1973. — **Luiz Braz,** Relator. — **Lauro Leitão,** Presidente.

EMENDA N.º 3

Onde se lê "registro" leia-se "inscrição" nos seguintes dispositivos: Art. 29, § 2.º; Art. 33, Parágrafo único; Art. 51, § 1.º; Art. 51, § 3.º; Art. 238; Art. 240; Art. 241; Art. 242; Art. 244; Art. 245; Art. 259; Art. 262; Art. 264; após a expressão "e fará..."; Art. 271.

Onde se lê "registro" leia-se "transcrição" nos seguintes dispositivos:

Art. 128 "caput"; Rubrica do Capítulo III; Art. 264 após a expressão "com a nota..."; Art. 266.

Onde se lê "existentes" no Art. 41, leia-se "inexistentes".

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 1973. — **Luiz Braz,** Relator. — **Lauro Leitão,** Presidente.

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
824
Caixa: 88

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Câmara dos Deputados

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
280

Sr. Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro urgência para o Projeto nº 2.267-F, de 1970.

Sala das Sessões, 4-12-1973

Geraldo Freire

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
281

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1.º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1.º Esses registros são:

I — o registro civil de pessoas naturais;

II — o registro civil de pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos números I a V do § 1.º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:

I — o de n.º I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II — os de n.ºs II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de n.º IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. O registro constante do art. 1.º, § 1.º, n.º V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3.º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1.º Os livros podem ter de 0,22m até 0,40m de largura e de 0,23m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2.º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5.º Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até à terça parte do consignado nesta lei.

Art. 6.º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8.º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9.º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1.º O reconhecimento de firma nas comunicações ou registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
282

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1.º — a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2.º — a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco (5) dias.

§ 1.º É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.

§ 2.º A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1.º Serão averbados:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º É competente para inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1.º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios do 1.º Ofício do domicílio do registrado ou no 1.º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segundo via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
Caixa: 88
826

registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1.º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3.º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4.º O registrado, dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade, pelo interessado referido no § 2.º, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal; deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1.º Ofício do domicílio do optante.

§ 5.º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2.º

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas cada um:

I — "A" — de registro de nascimento;

II — "B" — de registro de casamento;

III — "C" — de registro de óbitos;

IV — "D" — de registro de proclamas.

Parágrafo único. No Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinqüenta (150) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1.º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2.º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 110 a 113.

Art. 41. Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subseqüente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1.º Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2.º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3.º O juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4.º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5.º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1.º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
284

anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2.º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 50. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Do nascimento

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4.º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 52. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 53. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1.º — o pai;

2.º — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3.º — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º — em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5.º — pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6.º — finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

§ 1.º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2.º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 54. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

1.º — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2.º — o sexo e a cor do registrando;

3.º — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4.º — o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5.º — a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6.º — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7.º — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

8.º — os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9.º — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 57. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa.

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 59. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 56, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 60. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
827

COORD. DE COMISSÕES PERMAN
285

autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 61. O registro conterá o nome do pai ou mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

Art. 62. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls... do livro..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 63. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 64. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 65. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido, na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente lei.

Art. 66. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1.º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 67. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, transladado por copia autenticada, "ex officio" ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1.º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em conseqüência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da Habilitação Para o Casamento

Art. 68. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1.º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.

§ 2.º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3.º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4.º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5.º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

Art. 69. Se o interessado quiser justificar fato necessario à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1.º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2.º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 70. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1.º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2.º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
286

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicilio e residência atual dos cônjuges;

2.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicilio e residência atual dos pais;

3.º — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4.º — a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5.º — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicilio e residência atual das testemunhas;

7.º — o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8.º — o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9.º — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo unico. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso Para Efeitos Civis

Art 72. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 73. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 71, exceto o 5º.

Parágrafo único. Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato.

Art. 74. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1.º Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2.º Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaração tomada por termo pelo oficial.

§ 3.º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 75. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro publico, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Codigo Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 71.

Art. 76. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 77. Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão, dentro em cinco (5) dias, perante a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações.

§ 1.º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2.º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3.º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4.º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5.º Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 78. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 79. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 51.

Art 80. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1.º — o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos hóspedes, agregados e fâmulos;

2.º — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3.º — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no n.º 1; o parente mais próximo, maior e presente;

4.º — o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5.º — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6.º — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Lote: 46
PL Nº 2267/1970 Caixa: 88
828

COORD. DE COMISSÕES PERM... 287

Art. 81. O assento de óbito deverá conter:

1.º — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2.º — o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3.º — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4.º — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5.º — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6.º — se faleceu com testamento conhecido;

7.º — se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8.º — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9.º — o lugar do sepultamento;

10.º — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11.º — se era eleitor.

Art. 82. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 83. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 84. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 85. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 81, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 86. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 87. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 67.

Art. 88. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 81 a 84; e o relativo a pesssoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, **ex officio,** das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 89. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 86 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 90. No cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 91. O registro será feito mediante trasladação da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão:

1.º — data do registro e da emancipação;

2.º — nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3.º — nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 92 Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 93. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 90, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

1.º — data do registro;

2.º — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4.º — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5.º — nome do requerente da interdição e causa desta;

6.º — limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7.º — lugar onde está internado o interdito.

Art. 94. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 95. O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1.º data do registro;

2.º nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º tempo de ausência até a data da sentença;

4.º nome do promotor do processo;

5.º data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
288

6.º nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da Legitimação Adotiva

Art. 96. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 6.º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 8.º, parágrafo único).

Art. 97. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Art. 98. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 99. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 100. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 101. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1.º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2.º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquando sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3.º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4.º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5.º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco (5) salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis (6) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 102. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 103. No livro de nascimento, serão averbados:

1.º as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2.º as sentenças que declararem legítima a filiação;

3.º as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4.º o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5.º a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 104. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subseqüente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 105. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 106. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro **A** do Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

Das Anotações

Art. 107. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco (5) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 99.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 108. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

§ 1.º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2.º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 109. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 110. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

§ 1.º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.

§ 2.º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
829

289

§ 4.º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5.º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6.º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 111. A correção de erros de grafia poderá ser processada no proprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1.º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3.º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4.º Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumariíssimo.

Art. 112. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 113. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 114. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 115. No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei 5.250, de 9-2-1967.

Art. 116. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz que a decidirá.

Art. 117. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I — Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 115, com 300 folhas;

II — Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 118. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 119. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 120. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 121. O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 122. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 123. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COPRD
290

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 124. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II — nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1.º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2.º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 125. A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1.º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2.º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3.º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 126. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 123 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 127. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 122.

TÍTULO IV

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 128. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-1934;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2.º do Decreto n.º 24.150, de 20-4-1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

Art. 130. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1.º — os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do art. 168, n.º I, letra **c**;

2.º — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3.º — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4.º — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5.º — os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6.º — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7.º — as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8.º — os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9.º — os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 131. Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 130, serão registrados no domicílio das

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
830

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
281

partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 132. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 133. No Registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

I — Livro A — protocolo para apotnamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II — Livro B — para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III — Livro C — para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

IV — Livro D — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 134. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 135. O juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 136. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1.º — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2.º — dia e mês;

3.º — natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4.º — o nome do apresentante;

5.º — anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 137. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 143, lançando-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações:

1.º — número de ordem;

2.º — dia e mês;

3.º — transcrição;

4.º — anotações e averbações.

Art. 138. O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

1.º — número de ordem;

2.º — dia e mês;

3.º — espécie e resumo do título;

4.º — anotações e averbações.

Art. 139. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 140. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 141. Se, no mesmo registro, ou averbação, figurar, mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 162, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Do Registro e da Averbação

Art. 143. O registro integral dos documentos consistirá na transladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1.º Feita a trasladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2.º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 144. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.º.

Art. 145. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Nos contratos de parceria serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 146. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço

Art. 147. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
292

se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento, a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação) o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie do lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 148. Protocolado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 143, § 1.º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 149. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 150. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.º

Art. 151. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e assinado.

Art. 152. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 153. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 143 § 1.º, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 154. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 155. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 156. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido, simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 157. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância: se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Art. 158. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 159. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 160. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 161. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1.º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 162. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1.º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 163. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 164 Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2237/1970
831

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
293

CAPÍTULO V

Do Cancelamento

Art. 165 O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 166. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 167. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

TÍTULO V

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 168. No Registro de imóveis serão feitas:

I — a inscrição:

a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;

b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

e) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;

g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

h) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade;

i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (art. 22 do Dec.-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei n.º 649, de 11 de março de 1949);

j) da enfiteuse;

l) da anticrese;

m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

n) das cédulas de crédito rural (Dec.-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967);

o) das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969);

p) dos contratos de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937);

q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures inclusive as conversíveis em ações (Lei n.º ... 4.278, de 14 de julho de 1964, art. 44);

r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964;

s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes, a prazo, em prestações (Decreto-lei n.º 58, de 1937, Lei n.º 4.591, de 1964 e Decreto-lei n.º 271, de 1967);

t) das citações de ações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis;

u) das promessas de cessão (art. 69, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964);

II — a transcrição:

a) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

b) dos julgados e atos jurídicos **inter vivos** que dividirem imóveis ou os demarcarem;

c) das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

d) dos atos de entrega de legados de imóveis, formal de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;

e) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

f) do dote;

g) das sentenças declaratórias de usucapião, para servirem de títulos aquisitivos;

h) da compra e venda pura e condicional;

i) da permuta;

j) da dação em pagamento;

l) da transferência de quota a sociedade, quando for constituida por imóvel;

m) da doação entre vivos;

n) das sentenças que, em processos de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

III — a averbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes, ou posteriormente adquiridos, pela cláusula do regime legal;

b) por cancelamento da extinção dos direitos reais;

c) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Dec.-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

d) da mudança de nome dos logradouros e da numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

e) da alteração do nome por casamento ou por desquite ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

f) dos contratos de promessa de compra e venda, cessão desta, ou de promessa de cessão, a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, bem como dos contratos de compra e venda relativos ao desmembramento das unidades autônomas respectivas;

g) da individuação das unidades autônomas condominiais de que trata a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o art. 13 do Decreto n.º 55.815, de 8 de março de 1965;

h) das cédulas hipotecárias a que alude o Dec.-lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966;

i) da caução, da cessão parcial e da cessão fiduciária dos direitos aquisitivos relativos a imóveis (Dec.-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966);

j) das sentenças de separação de dote;

l) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

m) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da instituição de fideicomisso;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
284

n) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados.

§ 1.º No registro de imóveis serão feitas, em geral, a **transcrição,** a **inscrição** e a **averbação** dos títulos ou atos consititutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, **inter vivos** e **mortis causa,** quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade.

§ 2.º Para efeito de lançamento nos livros respectivos, **consideram-se englobadas, na designação genérica de registro,** tanto a **inscrição** quanto a **transcrição**.

Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 168 são obrigatórios, e as **inscrições** e **transcrições** nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, no novo cartório, do registro já feito.

Art. 170. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 171. Haverá, no registro de imóveis, os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas cada um:

I — Livro n.º 1 — Protocolo

II — Livro n.º 2 — Registro Geral

III — Livro n.º 3 — Auxiliar

IV — Livro n.º 4 — Registros Diversos

V — Livro n.º 5 — Indicador Real

VI — Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

VII — Livro n.º 7 — Registro de Incorporações

VIII — Livro n.º 8 — Registro de Loteamentos

Art. 172. O livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para **matrícula, registro ou averbação**. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem que seguirá, indefinidamente, sem interrupção, nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem, seja qual for a quantidade de atos que formalizar, os quais serão resumidamente mencionados na coluna das anotações.

Art. 173. O livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado à **matrícula dos imóveis** e ao **registro ou averbação** dos atos relacionados no artigo 168 e não atribuídos especificamente a outros livros e sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) cada imóvel terá **matrícula própria,** que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da presente lei;

b) no alto da face de cada folha será lançada a **matrícula** do imóvel, com os requisitos constantes do artigo 227 e no espaço restante e no verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imovel matriculado;

c) preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;

d) as matrículas serão numeradas seguidamente, em numeração infinita, sem interrupção ao fim de cada livro;

e) os registros e averbações a serem lançados na folha da matrícula serão numerados seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separadas por um traço, as letras "R" para os registros e "AV" para as averbações, seguidas do número da martícula (ex. R-1-1, R-2-1, R-3-1, ou AV-1-1, AV-2-1, AV-3-1).

§ 1.º Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão, respeitada a precedência da prenotação, desdobrar o livro n.º 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez (10), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

§ 2.º Observado o disposto no artigo 3.º, § 2.º, poderá o Registro Geral ser realizado pelo sistema de fichas.

Art. 174. Na escrituração do livro n.º 3 — Auxiliar — haverá espaços formados por linhas verticais para neles se escreverem o número de ordem do registro, a referência ao número de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

§ 1.º No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, serão registradas, por extrato, as convenções antenupciais, devendo mencionar os nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

§ 2.º Serão integralmente registrados no livro auxiliar os contratos-padrão a que se refere o Art. 61 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 175. No livro n.º 4 — Registros Diversos — serão registrados:

a) a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela mesma sociedade;

b) as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967;

c) as cédulas de crédito industrial de que trata o Dec.-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) os atos que, da competência do registro de imóveis por disposição legal, não se refiram diretamente a um determinado imóvel matriculado.

§ 1.º Para atender ao movimento do cartório, os oficiais poderão desdobrar o livro n.º 4, mediante autorização judicial, em livros para o registro do penhor rural, das cédulas de crédito rural, das cédulas de crédito industrial, da emissão de debêntures e dos demais atos a ele atribuídos.

§ 2.º As hipotecas cedulares a que se referem os Decretos-leis n.ºs 167, de 1969, e 413, de 1969, serão registradas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 176. O livro n.º 5 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos livros do registro.

§ 1.º As folhas desse livro repartir-se-ão entre as zonas cadastrais que se compreendam no território da circunscrição imobiliária subordinada ao respectivo ofício, de acordo com o zoneamento cadastral estabelecido pela repartição competente.

§ 2.º Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quinto da página do livro e cada espaço quatro colunas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

1.º — número de ordem;

2.º — identificação do imóvel;

3.º — referência aos números de ordem de outros livros;

4.º — anotações.

§ 3.º Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas, farão um índice pelos logradouros e numeração predial quando

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
832

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - S
295

se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais.

§ 4.º As repartições municipais são obrigadas a comunicar ao oficial do registro nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive as concernentes a nomes de logradouros.

Art. 177. O livro n.º 6 — Indicador Pessoal — será distribuído alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos livros de registro.

§ 1.º As indicações no Indicador Pessoal serão distribuídas em quatro colunas perpendiculares, satisfazendo aos seguintes requisitos:

1.º número de ordem;

2.º pessoas;

3.º referência aos números de ordem de outros livros;

4.º anotações.

§ 2.º O Indicador Pessoal poderá oberecer a sistema de fichas, a critério e sob exclusiva responsabilidade do oficial.

Art. 178. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no Indicador Pessoal ou no real, somente se fará referência na respectiva coluna ou ficha, ao número de ordem do livro em que se lavrar o novo registro.

Art. 179. Se, no mesmo ato, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no Indicador Pessoal.

Art. 180. Adotados os livros Indicador Real e o Pessoal, sob a forma encadernada, as indicações neles lançadas terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à zona cadastral onde estão situados e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 181. Esgotadas as folhas destinadas a uma zona cadastral no Indicador Real, se adotado o livro encadernado, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou mesmo, em folhas aproveitáveis, feitas as referências recíprocas. Da mesma forma proceder-se-á com relação ao Indicador Pessoal.

Art. 182. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à zona cadastral ou à letra do alfabeto cujas folhas estiverem esgotadas antes de distribuídas às outras zonas ou letras.

Art. 183. O livro n.º 7 — Registro de Incorporação — destina-se ao registro dos memoriais de incorporação, dos atos institutivos e das convenções de condomínio, previstos na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e será escriturado de acordo com o modelo previsto no anexo desta lei.

§ 1.º As averbações relativas aos registros feitos no livro n.º 7 serão lançadas em seguida ao registro, por ordem cronológica e em forma narrativa, numeradas seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separado por traço, o número do registro (ex. 1-1, 1-2, 1-3).

§ 2.º Esgotado numa folha o espaço para as averbações, prosseguirão as mesmas na primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, feitas as referências recíprocas.

Art. 184. O livro n.º 8 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destinado ao registro da propriedade loteada, para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo previsto no anexo desta lei e será escriturado nos mesmos moldes do livro n.º 7.

CAPÍTULO III

Do Processo do Registro

Art. 185. Todos os títulos tomarão, no protocolo, a data da sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhes competir, sendo neles lançados o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se, neste, a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa da apresentação do título e obedecerá a numeração infinita.

Art. 186. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro esteja afastado ou impedido.

Art. 187. O número de ordem determinará a prioridade do título e, esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 188. Havendo permuta, e pertencendo os imóveis permutados à circunscrição do mesmo ofício, serão feitos os registros nas matrículas respectivas, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo.

Art. 189. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 190. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante trinta (30) dias, que os interessados, na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 191. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 192. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Parágrafo único. Excetuam-se da norma deste artigo as escrituras públicas lavradas na mesma data que, apresentadas no mesmo dia, determinem taxativamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório sendo o outro ou os demais devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta serão, pelo menos, três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 195. Se existir uma só via do título e este for de natureza particular, a parte apresentará, também, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada, que ficará arquivada em cartório.

Art. 196. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 197. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
296

§ 1.º A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

§ 2.º Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação, e conferido o número de ordem, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do art. 7.º do Dec. Lei n.º 549, de 25 de abril de 1969, em que o prazo será de três (3) dias úteis.

§ 1.º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco (5) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável.

§ 2.º O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 3.º Em se tratando de propriedade territorial, desapropriada nos termos do Dec-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o § 1.º será feita em quarenta e oito (48) horas.

§ 4.º Em se tratando de inscrição de incorporação e de loteamento, a verificação dos memoriais e documentos necessários ao registro será feita em quinze (15) dias úteis.

Art. 199. Prenotado o título, e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200. No protocolo anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida.

Art. 201. Estando devidamente fundamentada a dúvida, o juiz mandará ouvir o apresentante em dez (10) dias, para impugná-la, com os documentos que entender, ouvindo-se após, o Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias.

§ 1.º Se o interessado, nesse prazo, não impugnar a dúvida, o juiz mandará arquivá-la. Essa decisão é irrecorrível e dela dar-se-á ciência ao oficial, que cancelará a prenotação, devolvendo os documentos ao interessado.

§ 2.º O arquivamento da dúvida não impedirá que ela seja suscitada novamente, no caso de reapresentação do título para registro.

Art. 202. Impugnada a dúvida, o juiz proferirá a sentença no prazo de cinco (5) dias, com os elementos constantes dos autos.

§ 1.º Da sentença poderão interpor recurso de apelação, com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203. O documento que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 204. Julgada improcedente a dúvida, o interessado apresentará de novo os seus documentos, com o respectivo mandado, e o oficial procederá, desde logo, ao registro, declarando, na coluna de anotações do protocolo, que a dúvida foi julgada improcedente, arquivando-se o mandado ou a cópia da sentença. Se julgada procedente, expedir-se-á mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Art. 205. A denegação do registro não impedirá o uso do processo contencioso competente.

Art. 206. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos trinta (30) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou de inscrição de instituição de bem de família e de inscrição de memorial de loteamento; casos estes em que o perecimento da prenotação ocorrerá após trinta (30) dias da data da publicação do último edital.

Art. 207. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 208. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 210. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente, expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 212. Na via do título restituída ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1.º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2.º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3.º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5.º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito de julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV

Das pessoas

Art. 218. O registro pode ser promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
833
16

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
297

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. As despesas com o registro incumbem ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 221. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Dos títulos

Art. 222. São admitidos a registro unicamente:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídos de autos de processo.

Art. 223. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

§ 1.º Ficam sujeitas à mesma obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem os atos relativos a imóveis.

§ 2.º Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 224. Todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro, deve estar matriculado no livro n.º 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no art. 173.

Art. 225. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da presente lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do art. 227.

§ 1.º Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada do mencionado registro e da inexistência de ônus, caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.

§ 2.º Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado.

§ 3.º Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos artigos 226 e 231.

Art. 226. Se o imóvel não estiver matriculado no Registro de Imóveis e lançado em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim formalizada, serão lançados a registro todos os títulos posteriores, até o registro do título apresentado.

Parágrafo único. Se o imóvel estiver matriculado, mas da matrícula não constar lançamento em nome do outorgante, far-se-á na matrícula o registro pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado e o registro de todos os títulos posteriores, até o lançamento do título apresentado.

Art. 227. São requisitos da matrícula:

1.º — o número de ordem;

2.º — a data;

3.º — a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano;

4.º — nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como o seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

5.º — número do registro anterior.

Art. 228. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e, nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as confrontações e a localização dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou de esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º As mesmas minúcias com relação à caracterização do imóvel devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º Consideram-se irregulares para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 229. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 230. Além dos casos de cancelamento previstos nesta lei, será a matrícula encerrada na hipótese prevista no artigo seguinte ou quando, em virtude de alienações parciais, for o imóvel transferido inteiramente a outros proprietários.

Art. 231. Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, o proprietário pode requerer a fusão delas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 232. No registro de transferência parcial do imóvel, em virtude de desmembramento ou de loteamento, haverá nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, onde também se averbará a ocorrência.

Art. 233. No caso do imóvel matriculado passar à subordinação de outro cartório, as anotações e averbações continuarão a ser feitas na matrícula já existente, até que outra se abra no cartório da nova circunscrição, quando do primeiro registro, nos termos do artigo 226.

§ 1.º Para a abertura da nova matrícula, será apresentada certidão atualizada da matrícula anterior e dos registros e averbações dela constantes, a fim de serem reproduzidos no novo lançamento.

298

§ 2.º Feita a nova matrícula, o oficial dará ciência imediata do fato ao cartório da matrícula anterior, o qual fará o devido encerramento.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 234. Os registros atribuídos ao livro n.º 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas de acordo com o disposto no capítulo VI.

Art. 235. Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no artigo 168, inciso I e não atribuídos especificamente a outros livros.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não poderá ser feito o registro, sem que o imóvel tenha sido matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, mantendo-se, assim, a continuidade do registro.

Art. 236. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n.º 2.

Art. 237. São requisitos do registro no livro n.º 2:

1.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

2.º — o nome estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

3.º — o título da transmissão ou do ônus;

4.º — a forma do título, sua procedência e caracterização;

5.º — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros que houver.

Parágrafo único. Serão considerados irregulares para efeito de registro, na matrícula do imóvel no livro 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a descrita na respectiva matrícula.

Art. 238. A inscrição da anticrese no livro 2 declarará, também o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 239. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência, no caso de alienação do imóvel, registrado no livro n.º 2, consignará, além dos requisitos enumerados no artigo 237, o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.

Art. 240. As inscrições das hipotecas e anticreses que abonarem, especialmente, empréstimos sob debêntures feitos nos cartórios da situação dos imóveis, nos termos da legislação em vigor, serão provisórios, para ratificação dentro de seis (6) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor e deverão conter, além dos requisitos enumerados no art. 242, mais os seguintes:

1.º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

2.º — juros, penas e demais condições necessárias.

Art. 241. A inscrição da hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta (30) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tenha hipotecado em garantia de dívida alheia, serão, também, registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 242. A inscrição das emissões de debêntures, a ser feito no livro n.º 4, sem prejuízo do disposto no art. 240, será feito com os seguintes requisitos:

1.º — número de ordem;

2.º — data;

3.º — nome, objeto e sede da sociedade;

4.º — data da publicação de seu estatuto no órgão oficial, bem como das alterações que tiver sofrido;

5.º — data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.º — o número e valor nominal das obrigações cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate, e do pagamento dos juros;

8.º — Em se tratando de debêntures conversíveis em ações, serão consignados, além dos requisitos acima, os prazos para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures, ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei número 4.728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 243. As escrituras antenupciais serão registradas no livro n.º 3 do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 174, § 1.º, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime de bens for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 244. As inscrições das penhoras, arrestos, e seqüestros de imóveis serão feitos à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se referem os artigos 227 e 240, os nomes e a categoria do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.

Art. 245. A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246. As averbações no livro n.º 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no artigo 173. Nos demais casos as averbações serão lançadas na coluna a tal fim destinada.

Art. 247. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados no inciso III do artigo 168, as sub-rogações e outras ocorrências que por qualquer modo alterem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca.

Art. 248. A averbação da circunstância a que se refere o inciso III, alínea "e" do artigo 168, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruido com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 249. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial ou seus substitutos legais e declarará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 250. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento unânime das partes que convierem no ato registrado, se capazes e conhecidas do oficial.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
834

18

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
299

Art. 251. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 252. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 253. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 254. O cancelamento da hipoteca só pode ser feito:

a) à vista de quitação outorgada pelo credor em instrumento público;

b) mediante autorização escrita do credor, com firma reconhecida;

c) em razão de processo administrativo, ou contencioso, em que o credor tenha sido intimado (Código de Processo Civil, art. 698);

d) na conformidade do disposto no art. 24 do Dec. lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966 (Cédulas Hipotecárias).

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses aqui previstas, a hipoteca continuará gravando o imóvel, ainda quando registrada em nome do adquirente.

Art. 255. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 256. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

Art. 257. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 258. Na matrícula da propriedade que for loteada será averbado o registro feito no livro n.º 8, assim que efetuado, com a indicação do número de quadras e lotes e com a descrição da área remanescente.

Art. 259. A inscrição da incorporação no livro n.º 7 ou o do loteamento no livro n.º 8, só será cancelado:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do incorporador ou do loteante, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação devidamente averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários, expresso em documento por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais;

c) por mandado judicial.

Art. 260. As averbações relativas a incorporação ou loteamento serão canceladas:

a) a requerimento das partes contratantes;

b) pela rescisão do contrato;

c) pela abertura de matrícula da unidade autônoma ou do lote;

d) por mandado judicial.

CAPÍTULO IX

Do Bem de Família

Art. 261. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 262. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 263. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e característicos do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 264. Findo o prazo do n.º II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro n.º 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição.

Art. 265. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1.º O instituidor poderá requerer ao juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2.º Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexequível em virtude do ato da instituição.

§ 3.º O despacho do juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 266. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-lei número 3.200, de 14-04-1941, art. 8.º § 5.º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X

Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 267. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários, propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 268. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 269. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1.º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lanço do adquirente.

§ 2.º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 270. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 271. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
300

para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco (5) dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 272. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 273. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 274. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 275. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público.

Art. 276. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 277. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 278. Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruirem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 279. O requerimento será instruído com:

I — os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — o memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000m (1/5.000).

§ 1.º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

I — empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

II — a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

III — fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2.º As plantas serão anexados o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 280. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 281. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 282. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado.

Art. 283. O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição.

Art. 284. O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 285. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 286. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias.

§ 1.º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2.º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 287. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 288. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Art. 289. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

TÍTULO VI

Do Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 290. O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, na Escola Nacional de Música, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional do Cinema conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 291. Quando a produção for de caráter misto, será registrada no estabelecimento mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 292. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registradas na Biblioteca Nacional; as composições musicais, na Escola Nacional de Música, e as obras de caráter artistico, inclusive fotografias, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; as obras cinematográficas, no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 293. Para obter o registro, o autor ou proprietário, nos termos da lei civil, da obra original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e, aí, depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

Lote: 46
PL Nº 2267/1970 Caixa: 88
835

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
301

§ 1.º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

§ 3.º As obras cinematográficas serão registradas mediante termo lavrado no Livro correspondente, na forma do artigo 297, e depósito de dois exemplares das películas no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 294. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá requerer o registro.

Art. 295. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 296. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 297. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 298. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançados, em ambos, o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do autor".

Art. 299. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, a propriedade da obra.

Art. 300. Se duas ou mais pessoas requererem, simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido, por acordo das partes ou no juízo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 301. Proceder-se-á do mesmo modo quando, depois de efetuado o registro de uma obra, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 302. À margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 303. A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 304. Da decisão do diretor, admitindo ou negando registro, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação.

Parágrafo único O diretor do estabelecimento poderá ouvir previamente o parecer da Congregação, bem como do Conselho Nacional do Direito Autoral.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 305. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 306. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50%.

§ 1.º A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2.º Os emolumentos e custos devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABS) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) imóvel de até 60m2 de área construída: 10% (dez por cento) do salário-mínimo;

b) de mais de 60 m2 e até 70 m2 de área construída: 15% (quinze por cento) do salário-mínimo; e

c) de mais de 70 m2 e até 80 m2 de área construída: 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

§ 3.º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Art 307. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2.º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3.º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1.º

Art. 308. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
302

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis, pela presente lei, e não houver espaço nos anteriores livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel, nos termos do art. 235, parágrafo único, desta lei.

Art. 309. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1.º, § 1.º, incisos I, II e III, desta lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 310. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional no dia 1.º de julho de 1974, revogada a Lei n.º 4.827, de 7-3-1924 e os Decretos n.os 4.857, de ..... 9-11-1939, 5.318, de 29-2-1940 e 5.553, de 6-5-1940 e o Decreto-lei n.º 1.000, de 21-10-1969. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Câmara dos Deputados, 14 de dezembro de 1973.

a/ F. Marcílio

-22-

Lote: 46
Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
836

PERMANENTES - COORD. DE CL - C.D
303

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 1 — Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS

PROTOCOLO

Livro n.º 1 ANO:

N.º de ordem	Data	NOME DO APRESENTANTE	Qualidade do título	Anotações e averbações

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 2 — Registro Geral

REGISTRO GERAL Fl.....

REGISTRO DE IMÓVEIS

Livro n.º 2 ANO:

MATRÍCULA N.º.....

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
304

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 3 — Auxiliar

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO AUXILIAR

Livro n.º 3 **ANO:**

N.º de ordem	Data	REGISTRO	Ref. aos demais livros	AVERBAÇÕES

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 4 — Registros Diversos

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTROS DIVERSOS

Livro n.º 4 **ANO:**

N.º de ordem	Data	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

24

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
837
Caixa: 88

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - Q.D. -
305

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 5 — Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS
INDICADOR REAL

Livro n.º 5 ANO:

N.º de ordem	Identificação do imóvel	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

REGISTRO DE IMÓVEIS
INDICADOR PESSOAL

Livro n.º 6 ANO:

N.º de ordem	PESSOAS	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - SF
306

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 7 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

REGISTRO DE IMÓVEIS
INCORPORAÇÕES

Livro n.º 7 ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO DE AVERBAÇÕES

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 8 — LOTEAMENTOS

REGISTRO DE IMÓVEIS
LOTEAMENTOS

Livro n.º 8 ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO DE AVERBAÇÕES

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

Lote: 46
PL Nº 2267/1970
838
Caixa: 88

26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
307

30/73

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar à Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1973.

a/ F. Marcílio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2267/73

17.12.73

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
308

31/73

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de solicitar a Vossa Excelência as seguintes retificações nos autógrafos do Projeto de Lei que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências":

Onde se lê na ementa:

"Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior."

Leia-se:

"Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências":

Onde se lê no Art. 2º:

"Os registros indicados nos números I a V ....."

Leia-se:

"Os registros indicados nos números I a IV ....."

Onde se lê:no § 1º do Art. 13:

"O reconhecimento de firma nas comunicações ou ....."

Leia-se:

"O reconhecimento de firma nas comunicações ao .....

GER - 6.08

Onde se lê no § 2º do Art. 29:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
309

"É competente para inscrição ....."

Leia-se:

"É competente para a inscrição ....."

Onde se lê no § 4º do Art. 32 :

"O registrado, dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade, pelo interessado referido no § 2º, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal, deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domícílio do optante."

Leia-se:

"Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante."

Onde se lê no nº 7 do Art. 55:

"..... e cartório onde casaram ....."

Leia-se:

"..... e cartório onde se casaram ....."

Onde se lê no Art. 61:

"..... nome do pai ou mãe,.. ....."

Leia-se:

"..... nome do pai ou da mãe, ..."

Onde se lê no Art. 65:

"..... logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido, na ....."

Leia-se:

"..... logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na ....."

Onde se lê:no Art. 68:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
310

"..... nubentes, que expeça certidão ....."

Leia-se:

"..... nubentes, que lhes expeça certidão ....."

Onde se lê no Art. 74:

"..... termo do casamento religioso requerer-lhe ....."

Leia-se:

"..... termo do casamento religioso, requerer-lhe ....."

Onde se lê no Art. 115:

"No registro civil das pessoas ....."

Leia-se:

"No registro civil de pessoas ....."

Onde se lê no parágrafo único do Art. 116:

"..... e suscitará dúvida para o juiz que a decidirá."

Leia-se:

"..... e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá."

Onde se lê no Art. 141:

"Se, no mesmo registro, ou averbação, figurar, mais de ....."

Leia-se:

"Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de ....."

Onde se lê:no CAPITULO III:

"Do Registro e da Averbação"

Leia-se:

"Da Transcrição e da Averbação"

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
311

Onde se lê no Art. 147:

".....
..... espécie de lançamento, a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação) o nome ...."

Leia-se:

".... .....
..... espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome ....."

Onde se lê no Art. 150:

".....
..... o oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1º."

Leia-se:

".....
..... o oficial ou os servidores referidos no art. 143, § 1º."

Onde se lê no Art. 153:

".....
..... referidos no art. 143 § 1º, separados, ..."

leia-se:

".....
..... referidos no art. 143, § 1º, separados, ..."

Onde se lê no Art. 156:

"..... . for levado a registro integral, ou for exigido, simultaneamente pelo apresentante, o duplo ..... nas anotações do protocolo, far-se-ão ....."

Leia-se:

"..... for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo ..... nas anotações do protocolo far-se-ão ....."

Onde se lê no Art. 190:

".....
..... durante trinta (30) dias, que os interessados, na primeira .....

Leia-se:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
312

"..... durante trinta (30) dias, que os interessados na primeira ....."

Onde se lê no Art. 202:

" § 1º"

Leia-se:

"Parágrafo único."

Onde se lê no CAPÍTULO X:

"Remição do Imóvel Hipotecado"

Leia-se:

"Da Remição do Imóvel Hipotecado"

Onde se lê no § 2º do Art. 306:

"Os emolumentos e custos devidos ....."

Leia-se:

"Os emolumentos e custas devidos ....."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
313

CÂMARA DOS DEPUTADOS
17 JAN 14 53 74 00209
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Of.nº 764 -SAP/73.

Em 31 de dezembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 2.267, de 1970, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

314

MENSAGEM Nº 545

Vide Encaminhe-se em dos autógrafos do Senado Federal e arquive-se. Em 31.12.73

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 2.267/70, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1 973.

Brasília, em 31 de dezembro de 1 973.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
315

Sanciono
31-12-73

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1.º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1.º Esses registros são:

I — o registro civil de pessoas naturais;

II — o registro civil de pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos números I a V do § 1.º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:

I — o de n.º I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II — os de n.ºs II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de n.º IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. O registro constante do art. 1.º, § 1º, n.º V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3.º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1.º Os livros podem ter de 0,22m até 0,40m de largura e de 0,23m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2.º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5.º Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até à terça parte do consignado nesta lei.

Art. 6.º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8.º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9.º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1.º O reconhecimento de firma nas comunicações ou registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14 As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

COMISSÕES PERMANENTES
316
DOCUMENTO - C.D.

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1.º — a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2.º — a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco (5) dias.

§ 1.º É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.

§ 2.º A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1.º Serão averbados:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º É competente para inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1.º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios do 1.º Ofício do domicílio do registrado ou no 1.º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segundo via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não

registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1.º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3.º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4.º O registrado, dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade, pelo interessado referido no § 2.º, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal; deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1.º Ofício do domicílio do optante.

§ 5.º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2.º

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas cada um:

I — "A" — de registro de nascimento;

II — "B" — de registro de casamento;

III — "C" — de registro de óbitos;

IV — "D" — de registro de proclamas.

Parágrafo único. No Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinqüenta (150) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1.º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2.º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 110 a 113.

Art. 41. Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subseqüente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1.º Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2.º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3.º O juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4.º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5.º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1.º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
318

anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2.º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 50. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Do nascimento

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4.º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 52. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 53. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1.º — o pai;

2.º — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3.º — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º — em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5.º — pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6.º — finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

§ 1.º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2.º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 54. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

1.º — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2.º — o sexo e a cor do registrando;

3.º — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4.º — o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5.º — a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6.º — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7.º — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

8.º — os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9.º — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 57. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa.

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 59. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 56, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 60. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
849

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
319

autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 61. O registro conterá o nome do pai ou mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

Art. 62. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls... do livro..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 63. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 64. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 65. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido, na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente lei.

Art. 66. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1.º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 67. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, transladado por cópia autenticada, "ex officio" ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1.º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em conseqüência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da Habilitação Para o Casamento

Art. 68. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1.º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.

§ 2.º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3.º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4.º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5.º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

Art. 69. Se o interessado quiser justificar fato necessario à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1.º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2.º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 70. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1.º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2.º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
320

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicilio e residência atual dos cônjuges;

2.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicilio e residência atual dos pais;

3.º — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4.º — a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5.º — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7.º — o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8.º — o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9.º — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo unico. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso Para Efeitos Civis

Art 72. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 73. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 71, exceto o 5º.

Parágrafo único. Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato.

Art. 74. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidao.

§ 1.º Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2.º Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaraçao tomada por termo pelo oficial.

§ 3.º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitaçao que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebraçao do casamento.

Art. 75. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro publico, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Codigo Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebraçao.

Parágrafo único. Processada a habilitaçao com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 71.

Art. 76. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebraçao do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 77. Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão, dentro em cinco (5) dias, perante a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações.

§ 1.º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimaçao.

§ 2.º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3.º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4.º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5.º Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 78. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 79. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 51.

Art 80. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1.º — o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos hóspedes, agregados e fâmulos;

2.º — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3.º — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no n.º 1; o parente mais próximo, maior e presente;

4.º — o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5.º — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6.º — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
850

321

Art. 81. O assento de óbito deverá conter:

1.º — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2.º — o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3.º — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4.º — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5.º — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6.º — se faleceu com testamento conhecido;

7.º — se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8.º — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9.º — o lugar do sepultamento;

10.º — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11.º — se era eleitor.

Art. 82. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 83. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 84. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 85. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 81, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 86. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 87. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 67.

Art. 88. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 81 a 84; e o relativo a pesssoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, **ex officio,** das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 89. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 86 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 90. No cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 91. O registro será feito mediante trasladação da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão:

1.º — data do registro e da emancipação;

2.º — nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3.º — nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 92 Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 93. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 90, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

1.º — data do registro;

2.º — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4.º — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5.º — nome do requerente da interdição e causa desta;

6.º — limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7.º — lugar onde está internado o interdito.

Art. 94. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 95. O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1.º data do registro;

2.º nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º tempo de ausência até a data da sentença;

4.º nome do promotor do processo;

5.º data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

322

6.º nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da Legitimação Adotiva

Art. 96. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 6.º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 8.º, parágrafo único).

Art. 97. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Art. 98. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 99. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 100. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 101. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1.º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2.º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquando sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3.º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4.º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5.º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco (5) salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis (6) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 102. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 103. No livro de nascimento, serão averbados:

1.º as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2.º as sentenças que declararem legítima a filiação;

3.º as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4.º o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5.º a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 104. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subseqüente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 105. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 106. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro **A** do Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

Das Anotações

Art. 107. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco (5) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 99.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 108. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

§ 1.º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2.º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 109. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 110. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

§ 1.º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.

§ 2.º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
851

§ 4.º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5.º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6.º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 111. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1.º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3.º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4.º Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumariíssimo.

Art. 112. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 113. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 114. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 115. No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei 5.250, de 9-2-1967.

Art. 116. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz que a decidirá.

Art. 117. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I — Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 115, com 300 folhas;

II — Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 118. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 119. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 120. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 121. O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 122. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 123. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

324

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 124. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II — nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1.º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2.º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 125. A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1.º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2.º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3.º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 126. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 123 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 127. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 122.

TÍTULO IV

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 128. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-1934;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2.º do Decreto n.º 24.150, de 20-4-1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

Art. 130. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1.º — os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do art. 168, n.º I, letra **c**;

2.º — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3.º — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4.º — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5.º — os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6.º — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7.º — as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8.º — os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9.º — os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 131. Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 130, serão registrados no domicílio das

partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 132. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 133. No Registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

I — Livro A — protocolo para apotnamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II — Livro B — para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III — Livro C — para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

IV — Livro D — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 134. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 135. O juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 136. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1.º — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2.º — dia e mês;

3.º — natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4.º — o nome do apresentante;

5.º — anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 137. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 143, lançando-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações:

1.º — número de ordem;

2.º — dia e mês;

3.º — transcrição;

4.º — anotações e averbações.

Art. 138. O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

1.º — número de ordem;

2.º — dia e mês;

3.º — espécie e resumo do título;

4.º — anotações e averbações.

Art. 139. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 140. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 141. Se, no mesmo registro, ou averbação, figurar, mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 162, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Do Registro e da Averbação

Art. 143. O registro integral dos documentos consistirá na trasladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1.º Feita a trasladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2.º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 144. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.º.

Art. 145. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Nos contratos de parceria serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 146. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço

Art. 147. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que

326

se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento, a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação) o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie do lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 148. Protocolado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 143, § 1.º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 149. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 150. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.º

Art. 151. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e assinado.

Art. 152. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 153. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 143 § 1.º, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 154. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 155. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 156. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido, simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 157. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância: se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Art. 158. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 159. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 160. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 161. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1.º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 162. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1.º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 163. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 164 Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
853

COMISSÕES PERMANENTES
327
CCJC - C.D.

CAPÍTULO V

Do Cancelamento

Art. 165. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 166. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 167. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

TÍTULO V

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 168. No Registro de imóveis serão feitas:

I — a inscrição:

a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;

b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

e) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;

g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

h) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade;

i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (art. 22 do Dec.-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei n.º 649, de 11 de março de 1949);

j) da enfiteuse;

l) da anticrese;

m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

n) das cédulas de crédito rural (Dec.-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967);

o) das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969);

p) dos contratos de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937);

q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures inclusive as conversíveis em ações (Lei n.º ... 4.278, de 14 de julho de 1964, art. 44);

r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964;

s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes, a prazo, em prestações (Decreto-lei n.º 58, de 1937, Lei n.º 4.591, de 1964 e Decreto-lei n.º 271, de 1967);

t) das citações de ações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis;

u) das promessas de cessão (art. 69, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964);

II — a transcrição:

a) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

b) dos julgados e atos jurídicos **inter vivos** que dividirem imóveis ou os demarcarem;

c) das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

d) dos atos de entrega de legados de imóveis, formal de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;

e) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

f) do dote;

g) das sentenças declaratórias de usucapião, para servirem de títulos aquisitivos;

h) da compra e venda pura e condicional;

i) da permuta;

j) da dação em pagamento;

l) da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóvel;

m) da doação entre vivos;

n) das sentenças que, em processos de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

III — a averbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes, ou posteriormente adquiridos, pela cláusula do regime legal;

b) por cancelamento da extinção dos direitos reais;

c) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Dec.-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

d) da mudança de nome dos logradouros e da numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

e) da alteração do nome por casamento ou por desquite ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

f) dos contratos de promessa de compra e venda, cessão desta, ou de promessa de cessão, a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, bem como dos contratos de compra e venda relativos ao desmembramento das unidades autônomas respectivas;

g) da individuação das unidades autônomas condominiais de que trata a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o art. 13 do Decreto n.º 55.815, de 8 de março de 1965;

h) das cédulas hipotecárias a que alude o Dec.-lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966;

i) da caução, da cessão parcial e da cessão fiduciária dos direitos aquisitivos relativos a imóveis (Dec.-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966);

j) das sentenças de separação de dote;

l) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

m) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da instituição de fideicomisso;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CDI
328

n) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados.

§ 1.º No registro de imóveis serão feitas, em geral, a **transcrição,** a **inscrição** e a **averbação** dos títulos ou atos consititutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, **inter vivos** e **mortis causa,** quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade.

§ 2.º Para efeito de lançamento nos livros respectivos, **consideram-se englobadas, na designação genérica de registro,** tanto a **inscrição** quanto a **transcrição**.

Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 168 são obrigatórios, e as **inscrições** e **transcrições** nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, no novo cartório, do registro já feito.

Art. 170. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPíTULO II

Da Escrituração

Art. 171. Haverá, no registro de imóveis, os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas cada um:

I — Livro n.º 1 — Protocolo

II — Livro n.º 2 — Registro Geral

III — Livro n.º 3 — Auxiliar

IV — Livro n.º 4 — Registros Diversos

V — Livro n.º 5 — Indicador Real

VI — Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

VII — Livro n.º 7 — Registro de Incorporações

VIII — Livro n.º 8 — Registro de Loteamentos

Art. 172. O livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para **matrícula, registro ou averbação**. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem que seguirá, indefinidamente, sem interrupção, nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem, seja qual for a quantidade de atos que formalizar, os quais serão resumidamente mencionados na coluna das anotações.

Art. 173. O livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado à **matrícula dos imóveis** e ao **registro ou averbação** dos atos relacionados no artigo 168 e não atribuídos especificamente a outros livros e sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) cada imóvel terá **matrícula própria,** que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da presente lei;

b) no alto da face de cada folha será lançada a **matrícula** do imóvel, com os requisitos constantes do artigo 227 e no espaço restante e no verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imovel matriculado;

c) preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;

d) as matrículas serão numeradas seguidamente, em numeração infinita, sem interrupção ao fim de cada livro;

e) os registros e averbações a serem lançados na folha da matrícula serão numerados seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separadas por um traço, as letras "R" para os registros e "AV" para as averbações, seguidas do número da martícula (ex. R-1-1, R-2-1, R-3-1, ou AV-1-1, AV-2-1, AV-3-1).

§ 1.º Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão, respeitada a precedência da prenotação, descobrar o livro n.º 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez (10), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

§ 2.º Observado o disposto no artigo 3.º, § 2.º, poderá o Registro Geral ser realizado pelo sistema de fichas.

Art. 174. Na escrituração do livro n.º 3 — Auxiliar — haverá espaços formados por linhas verticais para neles se escreverem o número de ordem do registro, a referência ao número de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

§ 1.º No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, serão registradas, por extrato, as convenções antenupciais, devendo mencionar os nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

§ 2.º Serão integralmente registrados no livro auxiliar os contratos-padrão a que se refere o Art. 61 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 175. No livro n.º 4 — Registros Diversos — serão registrados:

a) a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela mesma sociedade;

b) as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967;

c) as cédulas de crédito industrial de que trata o Dec.-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) os atos que, da competência do registro de imóveis por disposição legal, não se refiram diretamente a um determinado imóvel matriculado.

§ 1.º Para atender ao movimento do cartório, os oficiais poderão desdobrar o livro n.º 4, mediante autorização judicial, em livros para o registro do penhor rural, das cédulas de crédito rural, das cédulas de crédito industrial, da emissão de debêntures e dos demais atos a ele atribuídos.

§ 2.º As hipotecas cedulares a que se referem os Decretos-leis n.ºs 167, de 1969, e 413, de 1969, serão registradas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 176. O livro n.º 5 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos livros do registro.

§ 1.º As folhas desse livro repartir-se-ão entre as zonas cadastrais que se compreendam no território da circunscrição imobiliária subordinada ao respectivo ofício, de acordo com o zoneamento cadastral estabelecido pela repartição competente.

§ 2.º Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quinto da página do livro e cada espaço quatro colunas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

1.º — número de ordem;

2.º — identificação do imóvel;

3.º — referência aos números de ordem de outros livros;

4.º — anotações.

§ 3.º Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas, farão um índice pelos logradouros e numeração predial quando

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/970
854

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
328

se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais.

§ 4.º As repartições municipais são obrigadas a comunicar ao oficial do registro nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive as concernentes a nomes de logradouros.

Art. 177. O livro n.º 6 — Indicador Pessoal — será distribuído alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos livros de registro.

§ 1.º As indicações no Indicador Pessoal serão distribuídas em quatro colunas perpendiculares, satisfazendo aos seguintes requisitos:

1.º número de ordem;

2.º pessoas;

3.º referência aos números de ordem de outros livros;

4.º anotações.

§ 2.º O Indicador Pessoal poderá oberecer a sistema de fichas, a critério e sob exclusiva responsabilidade do oficial.

Art. 178. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no Indicador Pessoal ou no real, somente se fará referência na respectiva coluna ou ficha, ao número de ordem do livro em que se lavrar o novo registro.

Art. 179. Se, no mesmo ato, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no Indicador Pessoal.

Art. 180. Adotados os livros Indicador Real e o Pessoal, sob a forma encadernada, as indicações neles lançadas terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à zona cadastral onde estão situados e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 181. Esgotadas as folhas destinadas a uma zona cadastral no Indicador Real, se adotado o livro encadernado, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou mesmo, em folhas aproveitáveis, feitas as referências recíprocas. Da mesma forma proceder-se-á com relação ao Indicador Pessoal.

Art. 182. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte maior número delas à zona cadastral ou à letra do alfabeto cujas folhas estiverem esgotadas antes de distribuídas às outras zonas ou letras.

Art. 183. O livro n.º 7 — Registro de Incorporação — destina-se ao registro dos memoriais de incorporação, dos atos institutivos e das convenções de condomínio, previstos na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e será escriturado de acordo com o modelo previsto no anexo desta lei.

§ 1.º As averbações relativas aos registros feitos no livro n.º 7 serão lançadas em seguida ao registro, por ordem cronológica e em forma narrativa, numeradas seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separado por traço, o número do registro (ex. 1-1, 1-2, 1-3).

§ 2.º Esgotado numa folha o espaço para as averbações, prosseguirão as mesmas na primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, feitas as referências recíprocas.

Art. 184. O livro n.º 8 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destinado ao registro da propriedade loteada, para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo previsto no anexo desta lei e será escriturado nos mesmos moldes do livro n.º 7.

CAPÍTULO III

Do Processo do Registro

Art. 185. Todos os títulos tomarão, no protocolo, a data da sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhes competir, sendo neles lançados o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se, neste, a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa da apresentação do título e obedecerá a numeração infinita.

Art. 186. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro esteja afastado ou impedido.

Art. 187. O número de ordem determinará a prioridade do título e, esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 188. Havendo permuta, e pertencendo os imóveis permutados à circunscrição do mesmo ofício, serão feitos os registros nas matrículas respectivas, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo.

Art. 189. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 190. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante trinta (30) dias, que os interessados, na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 191. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 192. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Parágrafo único. Excetuam-se da norma deste artigo as escrituras públicas lavradas na mesma data que, apresentadas no mesmo dia, determinem taxativamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório, sendo o outro ou os demais devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta serão, pelo menos, três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 195. Se existir uma só via do título e este for de natureza particular, a parte apresentará, também, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada, que ficará arquivada em cartório.

Art. 196. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 197. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

330

§ 1.º A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

§ 2.º Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação, e conferido o número de ordem, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do art. 7.º do Dec. Lei n.º 549, de 25 de abril de 1969, em que o prazo será de três (3) dias úteis.

§ 1.º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco (5) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável.

§ 2.º O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 3.º Em se tratando de propriedade territorial, desapropriada nos termos do Dec-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o § 1.º será feita em quarenta e oito (48) horas.

§ 4.º Em se tratando de inscrição de incorporação e de loteamento, a verificação dos memoriais e documentos necessários ao registro será feita em quinze (15) dias úteis.

Art. 199. Prenotado o título, e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200. No protocolo anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida.

Art. 201. Estando devidamente fundamentada a dúvida, o juiz mandará ouvir o apresentante em dez (10) dias, para impugná-la, com os documentos que entender, ouvindo-se após, o Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias.

§ 1.º Se o interessado, nesse prazo, não impugnar a dúvida, o juiz mandará arquivá-la. Essa decisão é irrecorrível e dela dar-se-á ciência ao oficial, que cancelará a prenotação, devolvendo os documentos ao interessado.

§ 2.º O arquivamento da dúvida não impedirá que ela seja suscitada novamente, no caso de reapresentação do título para registro.

Art. 202. Impugnada a dúvida, o juiz proferirá a sentença no prazo de cinco (5) dias, com os elementos constantes dos autos.

§ 1.º Da sentença poderão interpor recurso de apelação, com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203. O documento que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 204. Julgada improcedente a dúvida, o interessado apresentará de novo os seus documentos, com o respectivo mandado, e o oficial procederá, desde logo, ao registro, declarando, na coluna de anotações do protocolo, que a dúvida foi julgada improcedente, arquivando-se o mandado ou a cópia da sentença. Se julgada procedente, expedir-se-á mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Art. 205. A denegação do registro não impedirá o uso do processo contencioso competente.

Art. 206. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos trinta (30) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou de inscrição de instituição de bem de família e de inscrição de memorial de loteamento; casos estes em que o perecimento da prenotação ocorrerá após trinta (30) dias da data da publicação do último edital.

Art. 207. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 208. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 210. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente, expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 212. Na via do título restituída ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1.º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2.º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3.º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5.º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito de julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV

Das pessoas

Art. 218. O registro pode ser promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Caixa: 88
Lote: 46
PL Nº 2267/1970
855

331
- C.D. -

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. As despesas com o registro incumbem ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 221. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Dos títulos

Art. 222. São admitidos a registro unicamente:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídos de autos de processo.

Art. 223. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

§ 1.º Ficam sujeitas à mesma obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem os atos relativos a imóveis.

§ 2.º Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 224. Todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro, deve estar matriculado no livro n.º 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no art. 173.

Art. 225. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da presente lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do art. 227.

§ 1.º Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada do mencionado registro e da inexistência de ônus, caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.

§ 2.º Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado.

§ 3.º Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos artigos 226 e 231.

Art. 226. Se o imóvel não estiver matriculado no Registro de Imóveis e lançado em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim formalizada, serão lançados a registro todos os títulos posteriores, até o registro do título apresentado.

Parágrafo único. Se o imóvel estiver matriculado, mas da matrícula não constar lançamento em nome do outorgante, far-se-á na matrícula o registro pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado e o registro de todos os títulos posteriores, até o lançamento do título apresentado.

Art. 227. São requisitos da matrícula:

1.º — o número de ordem;

2.º — a data;

3.º — a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano;

4.º — nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como o seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

5.º — número do registro anterior.

Art. 228. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e, nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as confrontações e a localização dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou de esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º As mesmas minúcias com relação à caracterização do imóvel devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º Consideram-se irregulares para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 229. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 230. Além dos casos de cancelamento previstos nesta lei, será a matrícula encerrada na hipótese prevista no artigo seguinte ou quando, em virtude de alienações parciais, for o imóvel transferido inteiramente a outros proprietários.

Art. 231. Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, o proprietário pode requerer a fusão delas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 232. No registro de transferência parcial do imóvel, em virtude de desmembramento ou de loteamento, haverá nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, onde também se averbará a ocorrência.

Art. 233. No caso do imóvel matriculado passar à subordinação de outro cartório, as anotações e averbações continuarão a ser feitas na matrícula já existente, até que outra se abra no cartório da nova circunscrição, quando do primeiro registro, nos termos do artigo 226.

§ 1.º Para a abertura da nova matrícula, será apresentada certidão atualizada da matrícula anterior e dos registros e averbações dela constantes, a fim de serem reproduzidos no novo lançamento.

332

§ 2.º Feita a nova matrícula, o oficial dará ciência imediata do fato ao cartório da matrícula anterior, o qual fará o devido encerramento.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 234. Os registros atribuídos ao livro n.º 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas de acordo com o disposto no capítulo VI.

Art. 235. Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no artigo 168, inciso I e não atribuídos especificamente a outros livros.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não poderá ser feito o registro, sem que o imóvel tenha sido matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, mantendo-se, assim, a continuidade do registro.

Art. 236. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n.º 2.

Art. 237. São requisitos do registro no livro n.º 2:

1.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

2.º — o nome estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

3.º — o título da transmissão ou do ônus;

4.º — a forma do título, sua procedência e caracterização;

5.º — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros que houver.

Parágrafo único. Serão considerados irregulares para efeito de registro, na matrícula do imóvel no livro 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a descrita na respectiva matrícula.

Art. 238. A inscrição da anticrese no livro 2 declarará, também o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 239. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência, no caso de alienação do imóvel, registrado no livro n.º 2, consignará, além dos requisitos enumerados no artigo 237, o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.

Art. 240. As inscrições das hipotecas e anticreses que abonarem, especialmente, empréstimos sob debêntures feitos nos cartórios da situação dos imóveis, nos termos da legislação em vigor, serão provisórios, para ratificação dentro de seis (6) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor e deverão conter, além dos requisitos enumerados no art. 242, mais os seguintes:

1.º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

2.º — juros, penas e demais condições necessárias.

Art. 241. A inscrição da hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta (30) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tenha hipotecado em garantia de dívida alheia, serão, também, registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 242. A inscrição das emissões de debêntures, a ser feito no livro n.º 4, sem prejuízo do disposto no art. 240, será feito com os seguintes requisitos:

1.º — número de ordem;

2.º — data;

3.º — nome, objeto e sede da sociedade;

4.º — data da publicação de seu estatuto no órgão oficial, bem como das alterações que tiver sofrido;

5.º — data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissao e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.º — o número e valor nominal das obrigações cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate, e do pagamento dos juros;

8.º — Em se tratando de debêntures conversíveis em ações, serão consignados, além dos requisitos acima, os prazos para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures, ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei número 4.728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 243. As escrituras antenupciais serão registradas no livro n.º 3 do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 174, § 1.º, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime de bens for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 244. As inscrições das penhoras, arrestos, e seqüestros de imóveis serão feitos à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se referem os artigos 227 e 240, os nomes e a categoria do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.

Art. 245. A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246. As averbações no livro n.º 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no artigo 173. Nos demais casos as averbações serão lançadas na coluna a tal fim destinada.

Art. 247. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados no inciso III do artigo 168, as sub-rogações e outras ocorrências que por qualquer modo alterem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca.

Art. 248. A averbação da circunstância a que se refere o inciso III, alinea "e" do artigo 168, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruido com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 249. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial ou seus substitutos legais e declarará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 250. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento unânime das partes que convierem no ato registrado, se capazes e conhecidas do oficial.

Lote: 46
PL Nº 2267/1970 Caixa: 88
856

333

Art. 251. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 252. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 253. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 254. O cancelamento da hipoteca só pode ser feito:

a) à vista de quitação outorgada pelo credor em instrumento público;

b) mediante autorização escrita do credor, com firma reconhecida;

c) em razão de processo administrativo, ou contencioso, em que o credor tenha sido intimado (Código de Processo Civil, art. 698);

d) na conformidade do disposto no art. 24 do Dec. lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966 (Cédulas Hipotecárias).

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses aqui previstas, a hipoteca continuará gravando o imóvel, ainda quando registrada em nome do adquirente.

Art. 255. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 256. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

Art. 257. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 258. Na matrícula da propriedade que for loteada será averbado o registro feito no livro n.º 8, assim que efetuado, com a indicação do número de quadras e lotes e com a descrição da área remanescente.

Art. 259. A inscrição da incorporação no livro n.º 7 ou o do loteamento no livro n.º 8, só será cancelado:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do incorporador ou do loteante, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação devidamente averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários, expresso em documento por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais;

c) por mandado judicial.

Art. 260. As averbações relativas a incorporação ou loteamento serão canceladas:

a) a requerimento das partes contratantes;

b) pela rescisão do contrato;

c) pela abertura de matrícula da unidade autônoma ou do lote;

d) por mandado judicial.

CAPÍTULO IX

Do Bem de Família

Art. 261. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 262. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 263. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e características do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 264. Findo o prazo do n.º II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro n.º 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição.

Art. 265. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1.º O instituidor poderá requerer ao juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2.º Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexequível em virtude do ato da instituição.

§ 3.º O despacho do juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 266. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-lei número 3.200, de 14-04-1941, art. 8.º § 5.º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X

Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 267. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários, propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 268. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 269. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1.º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lanço do adquirente.

§ 2.º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 270. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 271. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste

334

para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco (5) dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 272. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 273. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 274. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 275. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público.

Art. 276. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 277. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 278. Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruirem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 279. O requerimento será instruído com:

I — os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — o memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000m (1/5.000).

§ 1.º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

I — empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

II — a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

III — fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2.º As plantas serão anexados o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 280. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 281. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 282. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado.

Art. 283. O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição.

Art. 284. O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 285. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 286. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias.

§ 1.º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2.º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 287. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 288. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Art. 289. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

TÍTULO VI

Do Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 290. O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, na Escola Nacional de Música, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional do Cinema conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 291. Quando a produção for de caráter misto, será registrada no estabelecimento mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 292. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registradas na Biblioteca Nacional; as composições musicais, na Escola Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; as obras cinematográficas, no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 293. Para obter o registro, o autor ou proprietário, nos termos da lei civil, da obra original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e, aí, depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
857

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
335

§ 1.º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

§ 3.º As obras cinematográficas serão registradas mediante termo lavrado no Livro correspondente, na forma do artigo 297, e depósito de dois exemplares das películas no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 294. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá requerer o registro.

Art. 295. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 296. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 297. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 298. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançados, em ambos, o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do autor".

Art. 299. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, a propriedade da obra.

Art. 300. Se duas ou mais pessoas requererem, simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido, por acordo das partes ou no juízo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 301. Proceder-se-á do mesmo modo quando, depois de efetuado o registro de uma obra, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 302. À margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 303. A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 304. Da decisão do diretor, admitindo ou negando registro, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir previamente o parecer da Congregação, bem como do Conselho Nacional do Direito Autoral.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 305. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 306. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50%.

§ 1.º A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2.º Os emolumentos e custos devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABS) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) imóvel de até 60m2 de área construída: 10% (dez por cento) do salário-mínimo;

b) de mais de 60 m2 e até 70 m2 de área construída: 15% (quinze por cento) do salário-mínimo; e

c) de mais de 70 m2 e até 80 m2 de área construída: 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

§ 3.º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Art 307. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2.º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3.º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1.º

Art. 308. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

336

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis, pela presente lei, e não houver espaço nos anteriores livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel, nos termos do art. 235, parágrafo único, desta lei.

Art. 309. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1.º, § 1.º, incisos I, II e III, desta lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 310. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional no dia 1.º de julho de 1974, revogada a Lei n.º 4.827, de 7-3-1924 e os Decretos n.os 4.857, de ..... 9-11-1939, 5.318, de 29-2-1940 e 5.553, de 6-5-1940 e o Decreto-lei n.º 1.000, de 21-10-1969. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Câmara dos Deputados, 14 de dezembro de 1973.

Lote: 46
Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
858

337
C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 1 — Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS

PROTOCOLO

Livro n.º 1 **ANO:**

N.º de ordem	Data	NOME DO APRESENTANTE	Qualidade do título	Anotações e averbações

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 2 — Registro Geral

REGISTRO GERAL Fl.....

REGISTRO DE IMÓVEIS

Livro n.º 2 **ANO:**

MATRÍCULA N.º.....

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

338

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 3 — Auxiliar

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO AUXILIAR

Livro n.º 3 ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO	Ref. aos demais livros	AVERBAÇÕES

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 4 — Registros Diversos

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTROS DIVERSOS

Livro n.º 4 ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

Lote: 46 Caixa: 88
PL Nº 2267/1970
859

COMISSÕES PERMANENTES
338
- C.D. -

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 5 — Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS

INDICADOR REAL

Livro n.º 5 ANO:

N.º de ordem	Identificação do imóvel	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

REGISTRO DE IMÓVEIS

INDICADOR PESSOAL

Livro n.º 6 ANO:

N.º de ordem	PESSOAS	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

COMISSÕES PERMANENTES
340
- C.D. -

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 7 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

REGISTRO DE IMÓVEIS

INCORPORAÇÕES

Livro n.º 7 **ANO:**

N.º de ordem	Data	REGISTRO DE AVERBAÇÕES

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 8 — LOTEAMENTOS

REGISTRO DE IMÓVEIS

LOTEAMENTOS

Livro n.º 8 **ANO:**

N.º de ordem	Data	REGISTRO DE AVERBAÇÕES

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

Caixa: 88
Lota: 46
PL Nº 2267/1970
860

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
341

LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1 973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1º Esses registros são:

I — o registro civil de pessoas naturais;

II — o registro civil de pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2º O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º Os registros indicados nos números I a IV do § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:

I — o de nº I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos,

II — os de números II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de nº IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. O registro constante do art. 1º, § 1º, nº V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5º Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de paginas dos livros respectivos, até à terça parte do consignado nesta lei.

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
342
- C.D. -

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º) a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º) a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus subsitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco (5) dias.

§ 1º E' facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.

§ 2.º A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

Do Registro Civil de Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem legítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º E' competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no es-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 343

trangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por copia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, atraves do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, obito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios do 1º Ofício do domicilio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicilio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5.º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2.º.

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas cada um:

I — "A" — de registro de nascimento;

II — "B" — de registro de casamento;

III — "C" — de registro de obitos;

IV — "D" — de proclama.

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinqüenta (150) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabetico poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro será traçada uma linha de intervalo tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias, assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 110 a 113.

Art. 41. Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
344
C.D.

com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento contera todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legitimo; na certidão de casamento também será omitida a referencia àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legitimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1º Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3º O juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial de registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas as quais se referiram os registros.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 50. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Do nascimento

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto nesta artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 52. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 53. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
345
- C.D. -

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 54. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram e a sua residência atual;

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 57. O interessado no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil poderá, pessoalmente ou por procurador bastante alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente após audiência do Ministério Público será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 59. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto for evidente o erro gráfico do prenome admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 58, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 60. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 61. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos quando qualquer deles for o declarante.

Art. 62. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 51 a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial salvo motivo de força maior comprovada o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal assento de fls. ... do livro ..." e remetidos imediatamente com uma guia em duplicata, ao juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 63. O registro do nascimento do menor abandonado sob jurisdição do Juiz de Menores poderá fazer-se por iniciativa deste à vista dos elementos de que disposer e com observância no que for aplicável do que preceitua o artigo anterior.

Art. 64. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 65. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha devendo, porém, observar-se as disposições da presente lei.

Art. 66. No primeiro porto a que se chegar o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda no consulado em se tratando de porto estrangeiro duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro no lugar de residência dos pais ou se não for possível descobri-lo no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto por ela poderá também, promover o registro no cartório competente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 346

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 67. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, *ex officio* ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando em conseqüência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da Habilitação para o Casamento

Art. 68. Na habilitação para o casamento, os interessados apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital

§ 5º Se houver arrependimento de impedimento o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo opoente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias com ciência do Ministério Público e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

Art. 69. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento deduzirá sua intenção perante o juiz competente em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 70. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público que poderá manifestar-se a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 71. No matrimônio logo depois de celebrado será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges as testemunhas e o oficial, serão exarados:

1º) os nomes, prenomes nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes nacionalidade data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e pronomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial quando o regime não for o de comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso para efeitos Civis

Art. 72. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
342

mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 73. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 71, exceto o 5º.

Parágrafo único. Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato.

Art. 74. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaração tomada por termo pelo oficial.

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 75. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 71.

Art. 76. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 77. Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão, dentro em cinco (5) dias, perante a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações.

§ 1º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 78. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 79. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 51.

Art. 80. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 81. O assento de óbito deverá conter:

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4.º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - C
348

9º) o lugar do sepultamento;

10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11) se era eleitor.

Art. 82. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possivel, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 83. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 84. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 85. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 81, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 86. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 87. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 67.

Art. 88. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 81 a 84; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, "ex officio", das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 89. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 86 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

Da emancipação, interdição e ausência

Art. 90. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 91. O registro será feito mediante trasladação da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, as referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão:

1º) data do registro e da emancipação;

2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 92. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 93. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 90, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

1º) data do registro;

2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4.º) nome, profissão, estado civil, domicilio e residência do curador,

5º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 94. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 95. O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicilio anterior do ausen-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
349

te, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1º) data do registro;

2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) tempo de ausência até a data da sentença;

4º) nome do promotor do processo;

5º) data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da legitimação adotiva

Art. 96. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

Art. 97. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII

Da averbação

Art. 98. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 99. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 100. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 101. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco (5) salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis (6) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 102. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 103. No livro de nascimento, serão averbados:

1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;

3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 104. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subseqüente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 105. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 106. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro "A" do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

Das anotações

Art. 107. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco (5) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 99.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à

COORD. DE COMISSÕES PERMAN.
350
- CD. -

margem ou sob o ato comunicado, o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 108. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 109. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

Das retificações, restaurações e suprimentos

Art. 110. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinara a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4.º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5.º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6.º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 111. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1.º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz da circunscrição, que despachara em quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3.º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4.º Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Art. 112. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 113. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 114. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 115. No registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei 5.250, de 9-2-1967.

Art. 116. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 117. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I — Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 115, com 300 folhas;

II — Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 118. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de

COORD. DE COMISSÕES PERMANE
357
- QD. -

publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 119. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 120. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

Capítulo II

Da Pessoa Jurídica

Art. 121. O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 122. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

Capítulo III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 123. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 124. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II — nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1.º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2.º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 125. A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1.º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2.º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3.º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
352
- C.D. -

Art. 126. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periodica, não matriculado nos termos do art. 123 ou de cuja matrícula nao constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietario.

Art. 127. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 122.

TITULO IV

Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Das atribuições

Art. 128. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição.

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor,

II — do penhor comum sobre coisas moveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-1934;

V — do contrato de parceria agricola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2.º do Decreto numero 24.150, de 20-4-1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros nao atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129. A margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

Art. 130. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1.º) os contratos de locação de predios, sem prejuizo do disposto do art. 168, n.º I, letra c;

2.º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3.º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4.º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5.º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promesas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciaria;

6.º) todos os documentos de procedência estrangeira acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juizo ou tribunal;

7.º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8.º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9.º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 131. Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 130, serão registrados no domicilio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 132. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 133. No Registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

I — Livro A — protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II — Livro B — para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

III — Livro C — para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

IV — Livro D — indicador pessoal, substituivel pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 134. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 135. O juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuizo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 136. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1.º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2.º) dia e mês;

3.º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 353

4.°) o nome do apresentante;

5.°) anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 137. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 143, lançando-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações:

1.°) número de ordem;

2.°) dia e mês;

3.°) transcrição;

4.°) anotações e averbações.

Art. 138. O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

1.°) número de ordem;

2.°) dia e mês;

3.°) espécie e resumo do título;

4.°) anotações e averbações.

Art. 139. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 140. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 141. Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 162, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de micro filmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Da Transcrição e da Averbação

Art. 143. O registro integral dos documentos consistirá na trasladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1.° Feita a trasladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2.° Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 144. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.°.

Art. 145. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 146. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço

Art. 147. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 148. Protocolado o título ou documento, far-se-a, em seguida, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o numero de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 143, § 1.°, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 149. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

COORD. DE ÕES PERMANENTES - QD. - S
354

Art. 150. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 143, § 1.º.

Art. 151. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e assinado.

Art. 152. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 153. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 143, § 1.º, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 154. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado: o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 155. Nos termos de encerramento diário do protocolo lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 156. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 157. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Art. 158. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 159. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 160. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 161. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1.º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 162. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1.º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 163. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
333
SF - QD. - 0

Art. 164. Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPITULO V

Do Cancelamento

Art. 165. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 166. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 167. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

TITULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 168. No Registro de imóveis serão feitas:

I — a inscrição:

a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;

b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

e) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;

g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

h) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade;

i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (art. 22 do Dec.-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei n.º 649, de 11 de março de 1949);

j) da enfiteuse;

l) da anticrese;

m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

n) das cédulas de crédito rural (Dec.-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967);

o) das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969);

p) dos contratos de penhor rural (Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937);

q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures inclusive as conversíveis em ações (Lei número 4.278, de 14 de julho de 1964, artigo 44);

r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei número 4.591, de 10 de dezembro de 1964;

s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes, a prazo, em prestações (Decreto-lei nº 58, de 1937, Lei número 4.591, de 1964 e Decreto-lei número 271, de 1967);

t) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas à imóveis;

u) das promessas de cessão (art. 69, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964);

II — a transcrição:

a) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

b) dos julgados e atos jurídicos *inter vivos* que dividirem imóveis ou os demarcarem;

c) das sentenças que nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

d) dos atos de entrega de legados de imóveis, formal de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;

e) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

f) do dote;

g) das sentenças declaratórias de usucapião, para servirem de títulos aquisitivos;

h) da compra e venda pura e condicional;

i) da permuta;

j) da daçào em pagamento;

l) da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóvel;

m) da doação entre vivos;

n) das sentenças que, em processos de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

III — a averbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes, ou posteriormente adquiridos, pela cláusula do regime legal;

b) por cancelamento da extinção dos direitos reais;

c) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Dec-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937;

d) da mudança de nome dos logradouros e da numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

e) da alteração do nome por casamento ou por desquite ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

f) dos contratos de promessa de compra e venda, cessão desta, ou de promessa de cessão, a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, bem como dos contratos de compra e venda relativos ao desmembra-

ÕES PERMANENTES
356
COORD. DE - Q.D. -

mento das unidades autônomas respectivas;

g) da individuação das unidades autônomas condominiais de que trata a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o art. 13 do Decreto nº 55.815, de 8 de março de 1965;

h) das cédulas hipotecárias a que alude o Dec-lei nº 70 de 21 de novembro de 1966;

i) da caução, da cessão parcial e da cessão fiduciária dos direitos aquisitivos relativos a imóveis (Dec-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966);

j) das sentenças de separação de dote;

l) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

m) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da instituição de fideicomisso;

n) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados.

§ 1º No registro de imóveis serão feitas, em geral, a *transcrição, a inscrição* e a *averbação* dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, *inter vivos* e *mortis causa*, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade.

§ 2.º Para efeito de lançamento nos livros respectivos, *consideram-se englobadas, na designação genérica de registro,* tanto a *inscrição* quanto a *transcrição.*

Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 168 são obrigatórios, e as *inscrições e transcrições* nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, no novo cartório do registro já feito.

Art. 170. Os atos relativos a vias férias serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 171. Haverá, no registro de imóveis, os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas cada um:

I — Livro nº 1 — Protocolo

II — Livro nº 2 — Registro Geral

III — Livro nº 3 — Auxiliar

IV — Livro nº 4 — Registros Diversos

V — Livro nº 5 — Indicador Real

VI — Livro nº 6 — Indicador Pessoal

VII — Livro nº 7 — Registro de Incorporações

VIII — Livro nº 8 — Registro de Loteamentos

Art. 172. O livro nº 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para *matrícula, registro ou averbação*. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem que seguirá, indefinidamente, sem interrupção, nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem, seja qual for a quantidade de atos que formalizar, os quais serão resumidamente mencionados na coluna das anotações.

Art. 173 O livro nº 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula *dos imóveis* e ao *registro ou averbação* dos atos relacionados no artigo 168 e não atribuídos especificamente a outros livros e sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) cada imóvel terá *matrícula própria,* que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da presente lei;

b) no alto da face de cada folha será lançada a *matrícula* do imóvel, com os requisitos constantes do artigo 227 e no espaço restante e no verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

c) preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;

d) as matrículas serão numeradas seguidamente, em numeração infinita, sem interrupção ao fim de cada livro;

e) os registros e averbações a serem lançados na folha da matrícula serão numerados seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separadas por um traço, as letras "R" para os registros e "AV" para as averbações seguidas do número da matrícula (ex. R-1-1, R-2-1, R-3-1 ou AV-1-1, AV-2-1, AV-3-1).

§ 1º Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão respeitada a precedência da prenotação desdobrar o livro nº 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez (10), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

§ 2º Observado o disposto no artigo 3º, § 2º, poderá o Registro Geral ser realizado pelo sistema de fichas.

Art. 174. Na escrituração do livro nº 3 — Auxiliar — haverá espaços formados por linhas verticais para neles se escreverem o número de ordem do registro, a referência ao número de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

§ 1º No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, serão registradas, por extrato, as convenções antenupciais, devendo mencionar os nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

§ 2º Serão integralmente registrados no livro auxiliar os contratos-padrão a que se refere o Art. 61 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 175 No livro nº 4 — Registros Diversos — serão registrados:

a) a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro nº 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, tais emissões, firman-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
357
SF - CD.

do-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela mesma sociedade;

b) as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

c) as cédulas de crédito industrial de que trata o Dec.-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) os atos que, da competência do registro de imóveis por disposição legal, não se refiram diretamente a um determinado imóvel matriculado.

§ 1º Para atender ao movimento do cartório, os oficiais poderão desdobrar o livro nº 4, mediante autorização judicial, em livros para o registro do penhor rural, das cédulas de crédito rural, das cédulas de crédito industrial, da emissão de debêntures e dos demais atos a ele atribuídos.

§ 2º As hipotecas cedulares a que se referem os Decretos-leis nºs 167, de 1969, e 413, de 1969, serão registradas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 176. O livro nº 5 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos livros do registro.

§ 1º As folhas desse livro repartir-se-ão entre as zonas cadastrais que se compreendam no território da circunscrição imobiliária subordinada ao respectivo ofício, de acordo com o zoneamento cadastral estabelecido pela repartição competente.

§ 2º Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quinto da página do livro e cada espaço quatro colunas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

1º — número de ordem;

2º — identificação do imóvel;

3º — referência aos números de ordem de outros livros;

4º — anotações.

§ 3º Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas, farão um índice pelos logradouros e numeração predial quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais.

§ 4º As repartições municipais são obrigadas a comunicar ao oficial do registro nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive as concernentes a nomes de logradouros.

Art. 177. O livro nº 6 — Indicador Pessoal — será distribuído alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos livros de registro.

§ 1º As indicações no Indicador Pessoal serão distribuídas em quatro colunas perpendiculares, satisfazendo aos seguintes requisitos:

1º) número de ordem;

2º) pessoas;

3.º) referência aos números de ordem de outros livros;

4º) anotações.

§ 2º O Indicador Pessoal poderá obedecer a sistema de fichas, a critério e sob exclusiva responsabilidade do oficial.

Art. 178. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no Indicador Pessoal ou no Real, somente se fará referência na respectiva coluna ou ficha, ao número de ordem do livro em que se lavrar o novo registro.

Art. 179. Se, no mesmo ato, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no Indicador Pessoal.

Art. 180. Adotados os livros Indicador Real e o Pessoal, sob a forma encadernada, as indicações neles lançadas terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à zona cadastral onde estão situados e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 181. Esgotadas as folhas destinadas a uma zona cadastral no Indicador Real, se adotado o livro encadernado, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou mesmo, em folhas aproveitáveis, feitas as referências recíprocas. Da mesma forma proceder-se-á com relação ao Indicador Pessoal.

Art. 182. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte maior número delas à zona cadastral ou à letra do alfabeto cujas folhas estiverem esgotadas antes de distribuídas às outras zonas ou letras.

Art. 183. O livro nº 7 — Registro de Incorporação — destina-se ao registro dos memoriais de incorporação dos atos institutivos e das convenções de condomínio, previstos na Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e será escriturado de acordo com o modelo previsto no anexo desta lei.

§ 1º As averbações relativas aos registros feitos no livro n.º 7 serão lançadas em seguida ao registro, por ordem cronológica e em forma narrativa, numeradas seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separado por traço, o número do registro (ex. 1-1, 1-2, 1-3).

§ 2º Esgotado numa folha o espaço para as averbações, prosseguirão as mesmas na primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, feitas as referências recíprocas.

Art. 184. O livro nº 8 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destinado ao registro da propriedade loteada, para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo previsto no anexo desta lei e será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 7.

CAPÍTULO III

Do Processo do Registro

Art. 185. Todos os títulos tomarão, no protocolo, a data da sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhes competir, sendo neles lançados o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se, neste, a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa da apresentação do título e obedecerá a numeração infinita.

Art. 186. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 187. O número de ordem determinará a prioridade do título e,

COORD. DE C... DES PERMANENTES
358
- Q.D. -

esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 188. Havendo permuta, e pertencendo os imóveis permutados à circunscrição do mesmo ofício, serão feitos os registros nas matrículas respectivas, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo.

Art. 189. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 190. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante trinta (30) dias, que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 191. Não serão registrados,, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 192. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Parágrafo único. Excetuam-se da norma deste artigo as escrituras públicas lavradas na mesma data que, apresentadas no mesmo dia, determinem taxativamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório, sendo o outro ou os demais devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta serão, pelo menos, três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 195. Se existir uma só via do título e este for de natureza particular, a parte apresentará, também, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada, que ficará arquivada em cartório.

Art. 196. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 197. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

§ 1° A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

§ 2° Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação, e conferido o número de ordem, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do art. 7° do Decreto-lei número 549, de 25 de abril de 1969, em que o prazo será de três (3) dias úteis.

§ 1° O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco (5) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável.

§ 2° O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

§ 3° Em se tratando de propriedade territorial, desapropriada nos termos do Decreto-lei n° 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o § 1° será feita em quarenta e oito (48) horas.

§ 4° Em se tratando de inscrição de incorporação e de loteamento, a verificação dos memoriais e documentos necessários ao registro será feita em quinze (15) dias úteis.

Art. 199. Prenotado o título, e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.

Art. 200. No protocolo anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida.

Art. 201. Estando devidamente fundamentada a dúvida, o juiz mandará ouvir o apresentante em dez (10) dias, para impugná-la, com os documentos que entender, ouvindo-se após, o Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias.

§ 1° Se o interessado, nesse prazo, não impugnar a dúvida, o juiz mandará arquivá-la. Essa decisão é irrecorrível e dela dar-se-á ciência ao oficial, que cancelará a prenotação, devolvendo os documentos ao interessado.

§ 2° O arquivamento da dúvida não impedirá que ela seja suscitada novamente, no caso de reapresentação do título para registro.

Art. 202. Impugnada a dúvida, o juiz proferirá a sentença no prazo de cinco (5) dias, com os elementos constantes dos autos.

Parágrafo único. Da sentença poderão interpor recurso de apelação, com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203. O documento que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 204. Julgada improcedente a dúvida, o interessado apresentará de novo os seus documentos, com o respectivo mandado, e o oficial procederá, desde logo, ao registro, declarando, na coluna de anotações do protocolo, que a dúvida foi julgada improcedente, arquivando-se o mandado ou a cópia da sentença. Se jul-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
318
C.D.

gada procedente, expedir-se-á mandado ao oficial que cancelará a prenotação.

Art. 205. A denegação do registro não impedirá o uso do processo contencioso competente.

Art. 206. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos trinta (30) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou de inscrição de instituição de bem de família e de inscrição de memorial de loteamento; casos estes em que o perecimento da prenotação ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.

Art. 207. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 208. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 210. Durante a prorrogação, nennuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 212. Na via do título restituída ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Art. 213. Se o teor do registro nao exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito de julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV

Das pessoas

Art. 218. O registro pode ser promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. As despesas com o registro incumbem ao interesado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 221. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o motuante e o mutuario;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Dos títulos

Art. 222. São admitidos a registro unicamente:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídos de autos de processo.

Art. 223. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -
360

§ 1.º Ficam sujeitas à mesma obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem os atos relativos a imóveis.

§ 2.º Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 224. Todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro, deve estar matriculado no livro n.º 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no art. 173.

Art. 225. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da presente lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do art. 227.

§ 1.º Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada do mencionado registro e da inexistência de ônus, caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.

§ 2.º Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado.

§ 3.º Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos artigos 226 e 231.

Art. 226. Se o imóvel não estiver matriculado no Registro de Imóveis e lançado em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim formalizada, serão lançados a registro todos os títulos posteriores, até o registro do título apresentado.

Parágrafo único. Se o imóvel estiver matriculado, mas da matrícula não constar lançamento em nome do outorgante, far-se-á na matrícula o registro pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado e registro de todos os títulos posteriores, até o lançamento do título apresentado.

Art. 227. São requisitos da matrícula:

1.º) o número de ordem;

2.º) a data;

3.º) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural ou logradouro e número, se urbano;

4.º) nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como o seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

5.º) número do registro anterior.

Art. 228. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e, nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão as confrontações e a localização dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou de esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º As mesmas minúcias com relação à caracterização do imóvel devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º Consideram-se irregulares para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 229. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 230. Além dos casos de cancelamento previstos nesta lei, será a matrícula encerrada na hipótese prevista no artigo seguinte ou quando, em virtude de alienações parciais, for o imóvel transferido inteiramente a outros proprietários.

Art. 231. Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, o proprietário pode requerer a fusão delas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 232. No registro de transferência parcial do imóvel, em virtude de desmembramento ou de loteamento, haverá nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, onde também se averbará a ocorrência.

Art. 233. No caso do imóvel matriculado passar à subordinação de outro cartório, as anotações e averbações continuarão a ser feitas na matrícula já existente, até que outra se abra no cartório da nova circunscrição, quando do primeiro registro, nos termos do artigo 226.

§ 1.º Para a abertura da nova matrícula, será apresentada certidão atualizada da matrícula anterior e dos registros e averbações dela constantes, a fim de serem reproduzidos no novo lançamento.

§ 2.º Feita a nova matrícula, o oficial dará ciência imediata do fato ao cartório da matrícula anterior, o qual fará o devido encerramento.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 234. Os registros atribuídos ao livro n.º 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas de acordo com o disposto no capítulo VI.

Art. 235. Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no artigo 168, inciso I e não atribuídos especificamente a outros livros.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não poderá ser feito o registro, sem que o imóvel tenha sido matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, mantendo-se, assim, a continuidade do registro.

Art. 236. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n.º 2.

Art. 237. São requisitos do registro no livro 2:

1.º) o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

2.º) o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adqui-

COORD. DE COMIS. PERMANENTES - Q.D. - 361

rente ou do credor, bem como seu número de Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

3.°) o título da transmissão ou do ônus;

4.°) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5.°) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros que houver.

Parágrafo único. Serão considerados irregulares para efeito de registro, na matrícula do imóvel no livro 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a descrita na respectiva matrícula.

Art. 238. A inscrição da anticrese no livro 2 declarará, também o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 239. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência, no caso de alienação do imóvel, registrado no livro n.° 2, consignará, além dos requisitos enumerados no artigo 237, o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convecional.

Art. 240. As inscrições das hipotecas e anticreses que abonarem, especialmente, empréstimos sob debêntures feitos nos cartórios da situação dos imóveis, nos termos da legislação em vigor, serão provisórios, para ratificação dentro de seis (6) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor e deverão conter, além dos requisitos enumerados no art. 242, mais os seguintes:

1.°) valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

2.°) juros, penas e demais condições necessárias.

Art. 241. A inscrição da hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta (30) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tenha hipotecado em garantia de dívida alheia, serão, também, registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 242. A inscrição das emissões de debêntures, a ser feito no livro n.° 4, sem prejuízo do disposto no art. 240, será feito com os seguintes requisitos:

1.°) número de ordem;

2.°) data;

3.°) nome, objeto e sede da sociedade;

4.°) data da publicação de seu estatuto no órgão oficial, bem como das alterações que tiver sofrido;

5.°) data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.°) importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.°) o número e valor nominal das obrigações cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate, e do pagamento dos juros;

8.°) Em se tratando de debêntures conversíveis em ações, serão consignados, além dos requisitos acima, os prazos para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures, ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei n.° 4.728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 243. As escrituras antenupciais serão registradas no livro n.° 3 do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 174, § 1.°, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime de bens for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 244. As inscrições das penhoras, arrestos, e seqüestros de imóveis serão feitos à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se referem os artigos 227 e 240, os nomes e a categoria do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.

Art. 245. A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246. As averbações no livro n.° 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no artigo 173. Nos demais casos as averbações serão lançadas na coluna a tal fim destinada.

Art. 247. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados no inciso III do artigo 168, as sub-rogações e outras ocorrências que por qualquer modo alterem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca.

Art. 248. A averbação da circunstância a que se refere o inciso III, alínea "e" do artigo 168, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruido com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 249. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial ou seus substitutos legais e declarará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 250. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento unânime das partes que convierem no ato registrado, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 251. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 252. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 253. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu

COORD. DE COMISSÕES PERMANE
362
QD.

direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 254. O cancelamento dá hipoteca só pode ser feito:

a) à vista de quitação outorgada pelo credor em instrumento público;

b) mediante autorização escrita do credor, com firma reconnecida;

c) em razão de processo administrativo, ou contencioso, em que o credor tenha sido intimado (Código de Processo Civil, art. 698);

d) na conformidade do disposto no art. 24 do Dec. lei nº 70 de 21 de novembro de 1966 (Cédulas Hipotecárias).

Parágrafo único. Excetuadas as hipoteses aqui previstas, a hipoteca continuará gravando o imóvel, ainda quando registrada em nome do adquirente.

Art. 255. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados é lícito, em juizo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 256. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

Art. 257. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 258. Na matrícula da propriedade que for loteada será averbado o registro feito no livro nº 8, assim que efetuado, com a indicação do número de quadras e lotes e com a descrição da área remanescente.

Art. 259. A inscrição da incorporação no livro nº 7 ou o do loteamento no livro nº 8, só será cancelado:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do incorporador ou do loteante, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação devidamente averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários, expresso em documento por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais;

c) por mandado judicial.

Art. 260. As averbações relativas a incorporação ou loteamento serão canceladas:

a) a requerimento das partes contratantes;

b) pela rescisão do contrato;

c) pela abertura de matrícula da unidade autônoma ou do lote;

d) por mandado judicial.

CAPÍTULO IX

Do Bem de Família

Art. 261. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 262. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 263. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — O resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e caracteristicos do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 264. Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição.

Art. 265. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1º O instituidor poderá requerer ao juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexequível em virtude do ato da instituição.

§ 3º O despacho do juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 266. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-lei número 3.200, de 14.4.1941, art. 8º § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X

Da Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 267. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários, propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 268. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 269. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lanço do adquirente.

§ 2º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 270. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito

COORD. DE COMISSÕES PERMAN
363
- C.D.

(48) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 271. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco (5) dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 272. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 273. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 274. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 275. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público.

Art. 276. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 277. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 278. Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruirem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 279. O requerimento será instruído com:

I — os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — o memorial de que constem os encargos do imóvel os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000m (1/5.000).

§ 1º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

I — empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

II — a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

III — fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2º As plantas serão anexadas o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 280. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 281. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 282. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado.

Art. 283. O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição.

Art. 284. O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 285. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 286. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 287. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 288. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Art. 289. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

TÍTULO VI

Do Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 290. O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, na Escola Nacional de Música, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional do Cinema conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 291. Quando a produção for de caráter misto, será registrada no es-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
364
SF - CD.

tabelecimento mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 292. As obras literarias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registradas na Biblioteca Nacional; as composições musicais, na Escola Nacional de Música, e as obras de caráter artistico, inclusive fotografias, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; as obras cinematográficas, no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 293. Para obter o registro, o autor ou proprietário, nos termos da lei civil, da obra original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e, aí, depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º As obras de pintura arquitetura, desenho, planos gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nitidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

§ 3º As obras cinematográficas serão registradas mediante termo lavrado no Livro correspondente, na forma do artigo 297, e depósito de dois exemplares das peliculas no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 294. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os caracteristicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá requerer o registro.

Art. 295. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 296. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 297. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 298. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançados, em ambos, o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelcimento e as palavras "Direitos do autor."

Art. 299. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, a propriedade da obra.

Art. 300. Se duas ou mais pessoas requererem, simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido, por acordo das partes ou no juizo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 301. Proceder-se-á do mesmo modo quando, depois de efetuado o registro de uma obra, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os diretos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 302. À margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 303. A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no *Diário Oficial*.

Art. 304. Da decisão do diretor, admitindo ou negando registro, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação.

Parágrafo único. O diretor do estabelcimento poderá ouvir previamente o parecer da Congregação, bem como do Conselho Nacional do Direito Autoral.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 305. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 306. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50 %.

§ 1º A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite corresponde a 40 % (quarenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2º Os emolumentos e custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABS) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) imóvel de até 60m2 de área construída: 10 % (dez por cento) do salário-mínimo;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 365

b) de mais de 60m2 e até 70m2 de área construida: 15 % (quinze por cento) do salário-mínimo; e

c) de mais de 70m2 e até 80m2 de área construida: 20 % (vinte por cento) do salário-mínimo.

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Art. 307. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o ofical do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 308. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis, pela presente lei, e não houver espaço nos anteriores livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel, nos termos do artigo 235, parágrafo único, desta lei.

Art. 309. Aplicam-se aos registros referidos no artigo 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 310. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional no dia 1º de julho de 1974, revogada a Lei nº 4.827, de 7-3-1924 e os Decretos nºs 4.857, de 9-11-1939, 5.318, de 29-2-1940 e 5.553, de 6-5-1940 e o Decreto-lei nº 1.000, de 21-10-1969. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de enceramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Brasília, em 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Ernesto Geisel

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -
366

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 5 — Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS
INDICADOR REAL

Livro n.º 5 ANO:

N.º de ordem	Identificação do imóvel	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

REGISTRO DE IMÓVEIS
INDICADOR PESSOAL

Livro n.º 6 ANO:

N.º de ordem	PESSOAS	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 7 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

REGISTRO DE IMÓVEIS
INCORPORAÇÕES

Livro n.º 7 ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO DE AVERBAÇÕES

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 8 — LOTEAMENTOS

REGISTRO DE IMÓVEIS
LOTEAMENTOS

Livro n.º 8 ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO DE AVERBAÇÕES

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
367

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 1 — Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS
PROTOCOLO

Livro n.º 1 — ANO:

N.º de ordem	Data	NOME DO APRESENTANTE	Qualidade do título	Anotações e averbações

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 2 — Registro Geral

REGISTRO GERAL — Fl._____
REGISTRO DE IMÓVEIS

Livro n.º 2 — ANO:

MATRICULA N.º_____

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 3 — Auxiliar

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO AUXILIAR

Livro n.º 3 — ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO	Ref. aos demais livros	AVERBAÇÕES

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 4 — Registros Diversos

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTROS DIVERSOS

Livro n.º 4 — ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Dimensões Máximas
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: